



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2015 – São Paulo, sexta-feira, 09 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4981

MONITORIA

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE)

Fl. 82: Uma vez que restou negativa a intimação da ré por motivo de alteração de endereço e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14:30 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE

2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14:30 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14:30 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002331-88.2013.403.6107 - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Imprescindível se faz a designação de audiência, com vistas à colheita de elementos que corroborem a dependência econômica alegada nos autos. Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 14:00 horas. Fica a autora advertida de que deverá trazer as testemunhas arroladas (fl. 06), independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002210-26.2014.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001771-15.2014.403.6107 - VALDERLEI CANDIDO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001789-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO FRANCIS DOS SANTOS

Fl. 26: Uma vez que não houve tempo hábil para o cumprimento da diligência de citação/intimação do réu e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, às 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 4982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-41.2001.403.6107 (2001.61.07.005045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000201-8)) H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da certidão acostada às fls. 205 intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do contrato social.Após a juntada ao SEDI para proceder à alteração do polo.Cumpridas as determinações supra requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0804216-66.1997.403.6107 (e apensos), opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária, a sua ilegitimidade passiva.A inicial (fls. 02/30) foi instruída com os documentos de fls. 31/1184.É o relatório necessário. DECIDO.Da compulsão dos autos é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal embargada (feito n. 0804216-66.1997.403.6107) não é suficiente à garantia integral do juízo, ou seja, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais (R\$ 858.908,53, em 22/08/2012 - fl. 388).Embora a embargante suscite a existência de penhora sobre os imóveis objetos das matrículas n. 47.272, n. 16.276, n. 12.035 e n. 2.340, todas do CRI de Araçatuba/SP (fl. 178/179), aqueles das matrículas n. 47.272 e n. 12.035 já não se encontram mais onerados, eis que MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA já solicitaram, nos autos da execução fiscal n. 080.4216-66.1997.403.6107, o levantamento da penhora, cujo pleito foi deferido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo.Com arrimo no melhor entendimento jurisprudencial, entendo, portanto, que o caso, a rigor, é de NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos, conforme decidido à unanimidade pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.272.827, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso,

o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. -Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ressalto, ademais, que nem mesmo as matérias cognoscíveis ex officio judicis são passíveis de análise à míngua da garantia do juízo, pois tais podem ser deduzidas no bojo da execução embargada, o que revela a inaptidão da via processual eleita. Em face do exposto, os presentes embargos devem ser repelidos por falta de uma das suas condições essenciais, qual seja, a garantia da execução, motivo por que JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003153-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000509-55.1999.403.6107, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária, a sua ilegitimidade passiva. A inicial (fls. 02/29) foi instruída com os documentos de fls. 30/715. É o relatório necessário. DECIDO. Da compulsão dos autos é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal embargada (feito n. 0000509-55.1999.403.6107) não é suficiente à garantia integral do juízo, ou seja, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais (fls. 209 e 525). Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. Com arrimo no melhor entendimento jurisprudencial, entendo, portanto, que o caso, a rigor, é de NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos, conforme decidido à unanimidade pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.272.827, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. -Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp

1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ressalto, ademais, que nem mesmo as matérias cognoscíveis ex officio judicis são passíveis de análise à míngua da garantia do juízo, pois tais podem ser deduzidas no bojo da execução embargada, o que revela a inaptidão da via processual eleita. Em face do exposto, os presentes embargos devem ser repelidos por falta de uma das suas condições essenciais, qual seja, a garantia da execução, motivo por que JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003494-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0010176-89.2004.403.6107, opostos pela executada/embargante EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA contra a exequente/embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio das quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória fazendária. A embargante aduz, em breve síntese, que, conquanto tenha, nos autos da execução fiscal embargada, logrado êxito no reconhecimento de matérias cognoscíveis de ofício (prescrição e decadência), ventiladas em sede de objeções de preexecutividade, a embargada continua a executá-la por débitos prescritos, os quais, oriundos de Contribuição PIS referente ao período de 12/1994 a 12/1996, estariam substancializados na CDA n. 80.7.04.031444-63 (substituta da CDA n. 80.7.04.012343-84). Preliminarmente, porém, assentou o preenchimento do requisito imprescindível à oposição de embargos à execução, consistente na garantia do juízo (artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80). Sublinhou que 5% do seu faturamento mensal bruto estaria penhorado, conforme decisão interlocutória de fls. 977/979 dos autos da execução fiscal, razão pela qual faria jus, inclusive, à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial (fls. 02/33) vieram os documentos de fls. 34/218. Por decisão de fl. 229, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de garantia do juízo para a oposição dos embargos em sede de execução fiscal (REsp. 1225743/SP), determinou-se a comprovação da garantia integral mediante extratos de recolhimento até o valor executado, sob a advertência de que o descumprimento implicaria no indeferimento da inicial. Por petição de fls. 232/251 (com documentos de fls. 253/378), a embargante informou estar em crise financeira, tanto que formulara pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (feito n. 0059549-78.2013.8.26.0100), motivo pelo qual não disporia de condições para efetuar a garantia do juízo. Sem prejuízo, pugnou pelo conhecimento dos embargos, ainda que sem efeito suspensivo. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. Verifico, nessa linha, que a execução fiscal embargada não está

garantida, tanto que a embargante justificou-se, nesse sentido, às fls. 232/252. Com arrimo no melhor entendimento jurisprudencial, entendo, portanto, que o caso, a rigor, é de NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos, mormente porque a matéria neles ventilada (prescrição/decadência) é passível de ser aventada nos próprios autos da execução fiscal embargada por meio de objeção de preexecutividade. Conforme decidido à unanimidade pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.272.827, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. -Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ressalto, ademais, que nem mesmo as matérias cognoscíveis ex officio judicis são passíveis de análise à míngua da garantia do juízo,

pois tais, consoante acima ventilado, podem ser deduzidas no bojo da execução embargada, o que reforça a inaptidão da via processual eleita. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no 1º do artigo 16 da Lei Federal n. 6.830/80 e determino a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de fl. 252, para que todas as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à embargante, sejam realizadas em nome dos advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB/SP n. 211.495) e EDGAR DE NICOLA BECHARA (OAB/SP n. 224.501). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte embargada sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal embargada (feito n. 0010176-89.2004.403.6107). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Manifeste a exequente em relação à petição de exceção de pré-executividade acostada às fls. 217/241 e documentos acostados às fls. 242/519. Fls. 544/561. Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 544/561. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da requeinte e desbloqueio. A requerente formulou petição às fls. 334/335 e 367 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que assumira o débito e efetivou um parcelamento. A exequente às fls. 389 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio e solicitou a suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 282/283 à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo via BACENJUD para fins de atualização monetária. Depois de comprovada nos autos a transferência dos valores, devido ao requerimento da exequente, informando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito. Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004839-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Em face da decisão em objeção de pré-executividade acostada às fls. 280/281 e considerando que foi extrapolada a data limite para encaminhar o expediente da 135ª Hasta Pública para a Central de Hastas determino a inclusão em outra data. Assim, considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 13 de abril de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de abril de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 30/01/2015. Efetivadas as hastas, vista ao (à)

exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0005706-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. E. PEREIRA NETO TRANSPORTADORA - EPP(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A requerente formulou petição às fls. 51/52 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que fora bloqueado às fls. 48, pelo sistema Bacen-Jud a quantia de R\$ 3.146,34 na conta corrente n.º 0004879-8 do Banco Bradesco S/A agência 2126, na qual é titular em conjunto com João Eloy Pereira Neto e que nunca foi sócia da executada, não tendo motivo para a constrição permanecer na totalidade. Requer a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária e nesse tipo de conta a importância perde o caráter de exclusividade. O valor depositado pode ser penhorado em garantia de execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 43/44. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fls. 54/59. Para deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária traga a executada pedido nos termos da Lei nº 1.060/50 ou declaração de hipossuficiência. A executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME X FRANCISCO ARAGAO X AKEMI MORITA(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

Fls. 52/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as argumentações e documento juntado pelo(a) executado(a) - fls. 59, o qual indica que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor constante da conta corrente N° 6942 agência n° 0220 DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. (fls. 59). Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Intime-se o exequente para prosseguimento e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001393-59.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X VERA LUCIA BOZOLAN VICENTINI(SP283512 - EDUARDO HENRIQUE BALARO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 20 e declaração de hipossuficiência às fls. 23. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 19/21 e documentos de fls. 24/25. Após, façam os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-54.2014.403.6107 - AURELIANO JOSE DE MELLO(SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por AURELIANO JOSÉ DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, sob a alegação de que, ao conceder o primeiro benefício de auxílio doença, e no decorrer de todos os outros, a autarquia efetuará os

cálculos com base no Decreto n. 3.048/99, deixando de se basear nas regras previstas na Lei n. 8.213/91. Por tal razão, aduz haver sofrido danos que merecem reparação.No entanto, a título de compensação por danos morais, pleiteou R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), além de R\$ 13.914,81 (treze mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) à vista de danos materiais experimentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/24. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 28/39). Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto esteja a pretender a condenação da autarquia ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 13.914,81, atribuiu à causa o valor exorbitante de R\$ 50.114,81 (cento e cinquenta mil cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), amparada, em tese, na pretensão de compensação por danos morais experimentados. Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Assim sendo, entendo como justo e razoável que o valor da causa corresponda àquele do valor atribuído à compensação por danos materiais (R\$ 13.914,81). De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor atribuído à causa não suplanta o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9842

MANDADO DE SEGURANCA

0010754-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010754-7) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 269/297), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003384-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003384-2) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 269/297), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009276-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009276-7) - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Apresente a parte impetrante/recorrente demonstrativo de recolhimento do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.

Expediente Nº 9846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO LOPES(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Intime-se os advogados de defesa para apresentarem memoriais finais, no prazo comum de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO

Ante o teor da certidão de fl.1278, apresente a defesa do corréu Arildo Chinato as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF (fls.1254/1274), no prazo legal.Publique-se.

0011207-83.2000.403.6108 (2000.61.08.011207-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EZIO RAHAL MELILLO X SONIA MARIA BERTOZO PAROLLO
Ante o teor da certidão de fl.845, apresente a defesa as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF, no prazo legal.Publique-se.

0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Apresente a defesa do réu as contrarrazões à apelação, conforme já determinado à fl.366, quarto parágrafo.Ao MPF para contrarrazões(fl.354/365 e 366, quarto parágrafo).Publique-se.Ciência ao MPF.

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer

justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Digam o MPF e a defesa do réu Wilson Marques em até cinco dias se concordam com a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos já prestados pelas testemunhas no processo nº 0005000-87.2008.403.6108, do qual desmembrado este feito. O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará concordância tácita em relação à utilização da prova emprestada. Digam também os advogados de defesa em até cinco dias se ratificam ou retificam a resposta à acusação de fls.470/471, tendo em vista que subscrita por profissional sem procuração nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0001376-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8677

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 87, para o dia 28 de abril de 2015, às 14h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 709, para o dia 09 de junho de 2015, às 14h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 631, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h30min, intimando-se.

Expediente Nº 8682

CARTA PRECATORIA

0002404-23.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da certidão do Oficial de Justiça de que a testemunha está em licença médica até o dia 08/12/2014, cancele-se a audiência designada para o dia 03/12/2014, às 16:50 horas, e a redesigne para o dia 04/02/2015, às 15h20min. Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, acerca da redesignação da audiência, servindo este despacho como ofício. Intime-se a testemunha acerca do cancelamento e redesignação da audiência. Dê ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 8683

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005388-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2)) LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Em sede de embargos de terceiros, fundamental traga a parte embargante, em até cinco dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel em tela, bem como esclareça, didaticamente, a este Juízo os motivos pelos quais teria deixado de levar a registro o contrato de compra e venda de seu afirmado imóvel residencial, lavrado em 05 de abril de 1991, isso mesmo, há mais de 23 (vinte e três) anos, fls. 13, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004490-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Regularize a executada sua representação processual. Com a juntada do instrumento procuratório, autorizada a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, ante a não oposição de embargos aos valores apresentados (fls. 42 e 51/53), expeça-se Ofício Requisatório.Int.

Expediente Nº 8684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 619, para o dia 14 de abril de 2015, às 15h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014. Fl. 660: Diante da juntada aos autos da certidão original do óbito da testemunha Sirlene Teixeira de Melo à fl. 615, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 607 pela testemunha da terra Antonio Vieira de Melo. Designada audiência para o dia 14/04/2015, às 15h30min para a oitiva da testemunha Antonio Vieira de Melo. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 14/01/2015, às 15h30min (fl. 619), para a oitiva da testemunha Lourenço Antonio Betti Bittura, a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Catanduva/SP, bem como do cumprimento da carta pecatória 189/2014-SC03 (fl. 621), para a oitiva da testemunha Alex Silveira Martins dos Santos a ser realizada pela Subseção Judiciária em Brasília/DF, pelo método convencional. Intimem-se a testemunhas e as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SELMA CRISTINA VASCONCELLOS GASTALDI(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Ante o teor da certidão de fl. 99, intime-se o Dr. Davilson Aparecido Roggieri, que atuou como defensor ad hoc em audiência realizada em 11.12.2014, para que proceda seu cadastro como advogado ad hoc no sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que, caso não efetive o cadastro, não será possível o pagamento pelo ato praticado.

Expediente Nº 9697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 353/369: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II ambos do Código Penal. Consta da denúncia que:(...)A DENUNCIADA tentou obter, em 13 de novembro de 2007, para Roberto Pereira dos Santos, vantagem indevida consistente em aposentadoria por invalidez a que este não tinha direito, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas. A fraude perpetrou-se mediante apresentação de atestado médico falso, elaborado por Rosângela da Conceição Silva Lazarin, de suposta autoria de Thomas Alexander Taube Tichauer, CRM/SP nº 81.715, no qual consta que o beneficiário estaria em tratamento por doença mental (CIDs F32.2 e F41.0). Conforme apurado no inquérito, Roberto Pereira dos Santos, com o fim de obter benefício previdenciário por invalidez, contratou os serviços da denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, que se dizia advogada, para que intermediasse a obtenção da aposentadoria. Àquela época Roberto sofria de lesão no tornozelo direito, causado por um acidente de trabalho, e acreditava que tal motivo fosse suficiente para a obtenção do benefício. Ciente de que tal doença não seria aceita pelo INSS para deferimento do benefício, Rosângela elaborou o documento médico falso, comprobatório de supostas enfermidades incapacitantes, e entregou-o a Roberto, orientando-o a entregá-lo ao perito do INSS. Roberto, insciente da falsidade do documento, efetivamente o fez, durante o exame pericial realizado em 13 de novembro de 2007, mas o benefício não foi deferido, haja vista ter o médico perito suspeitado da fraude. A falsidade dos atestados foi comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 138/145, no qual se aponta que os lançamentos partiram do punho da denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo atestado falso elaborado pela DENUNCIADA e entregue à autarquia previdenciária, constante às fls. 10, bem como pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 138/145. A autoria, a seu tempo, está comprovada não apenas pelo mesmo Laudo Documentoscópico, que aponta ROSANGELA DA CONCEIÇÃO como autora da falsificação, mas também pelo depoimento do beneficiário, que afirma ter contratado, por R\$ 2.300,00, os serviços da Dra. Rosângela (fls. 119). Ressalte-se que as condutas praticadas pela DENUNCIADA são características de seu modus operandi e que, em investigações conduzidas em outros autos, constatou-se ser ROSANGELA DA CONCEIÇÃO contumaz na elaboração de atestados médicos falsos no intuito de induzir em erro o INSS. (...). [SIC] A denúncia arrolou duas testemunhas. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 13 de março de 2013 (fl. 171). Citada (fls. 176), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 177, em que mencionou discordar totalmente dos fatos narrados na denúncia, reservando-se ao direito de comprovar sua inocência no decorrer do processo. Arrolou cinco testemunhas. Em decisão, este juízo, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas Roberto Pereira dos Santos (de acusação) e Gisele Conceição de Souza (de defesa) (fls. 180). Requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls. 190), o qual foi deferido pelo juízo (fls. 192). A defesa peticionou aos autos requerendo a juntada de documentos, os quais comprovariam sua inocência e que a conduta delituosa teria como autores o Sr. Mario José Regazolli (advogado responsável pelo escritório de advocacia), a Sra. Luciana

Nogueira Rangel Pestana e a Sra. Karen Cristina Toldo (ex-funcionárias do escritório), uma vez que a grafia apostada nos referidos papéis teriam saído das mãos desses. Requereu, ainda, a realização de exames grafotécnicos dos documentos então apresentados, a fim de seu comprovar sua verdadeira autoria, pleiteando pela responsabilização do Sr. Mario José Regazolli, advogado responsável pelo escritório. Mencionou que a única participação de Rosângela fora o fato de ter em seu nome um contrato locatício, referente ao imóvel onde estaria localizado o escritório de advocacia de Mário, que, a princípio, seria utilizado para a instalação de uma Lan House. Por fim, requereu vista dos autos ao Ministério Público Federal para que proferisse sua manifestação (fls. 195/196). Em despacho, o juízo reservou-se ao direito de apreciar os requerimentos de fls. 195/221 no momento oportuno, qual seja, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 222). Depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Thomas Alexander Taube Tichauer, e das testemunhas de defesa, Sr. Rogério Carlos Silva e Sr. Edvaldo Cesar Maia e interrogatório da ré às fls. 234/236. Na mesma oportunidade a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Rosa Maria Catellan da Silva e Paulo Donizetti Batista Santos, o que foi homologado pelo juízo. Na mesma audiência, aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa pleiteado a concessão do prazo de três dias para a juntada de documentos que poderiam embasar eventual litispendência, o que foi deferido. Em petição nos autos (fls. 238/239), a defesa arrolou quatro novas testemunhas a serem ouvidas e pleiteou o reconhecimento da litispendência e apensamento dos autos aos outros processos em que a ré Rosângela respondesse perante a Justiça Federal de Campinas, nos termos dos arts. 95, III e 110 do Código de Processo Penal, prolatando-se apenas uma sentença em seus processos, nos termos do art. 71 do Código Penal, e adequando-se a redução pelo parâmetro que seria de 1/6 a 2/3, em razão de tratar-se da mesma ré, com a mesma tipificação em continuidade delitiva, embora com vítimas diversas. Depoimento da testemunha de acusação, Sr. Roberto Pereira dos Santos, ouvida por meio de carta precatória, às fls. 249/256. Em manifestação à petição de fls. 238/239, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, mencionado que o pedido de oitiva de novas testemunhas de defesa seria extemporâneo e que, mesmo que se pleiteasse sua oitiva na condição de testemunhas do juízo, tal requerimento deveria ter sido realizado em audiência. Saliu que a defesa, na fase do art. 402 do CPP, teria apenas requerido a juntada de documentos a fim de comprovar a existência de litispendência, tendo afirmado não possuir outras diligências a solicitar. Arguiu que o pedido de novas oitivas seria tumultuário, detendo unicamente intuito protelatório. Assim, considerando que a defesa tampouco fizera prova de que a tentativa de fraude em favor de Roberto Pereira dos Santos já tivesse sido julgada em outros processos, e que eventual nova condenação não prejudicaria o reconhecimento de eventual continuidade delitiva em sede de execução penal, requereu a retomada do rito processual, com abertura de prazo formal para os memoriais escritos (fls. 257). Diante do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento em razão da ausência, na audiência designada pelo juízo deprecado, da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza, devidamente intimada às fls. 265/266, e, ainda, diante da certidão de fls. 237, informando erro de gravação no depoimento da testemunha de acusação Alexander Taube Tichauer, perante este juízo, determinou-se a repetição do ato, designando-se nova audiência (fls. 269). A defesa peticionou nos autos requerendo a juntada de declarações das testemunhas Nivaldo Vieira dos Santos e Juarez Vieira Gomes (fls. 277/279). Em manifestação à petição de fls. 195/196, o Ministério Público Federal mencionou que nenhum dos papéis (cópias simples de documentos) trazidos pela defesa diria respeito ao caso ora posto em juízo, dizendo respeito a pessoas diversas que o segurado Roberto Pereira dos Santos. Ressaltou, ainda, que sequer haveria garantias de que referidas cópias teriam sido recolhidas no escritório onde ROSÂNGELA trabalhara, como alegado, não merecendo qualquer crédito. Advertiu que as declarações juntadas por outra petição da defesa (fls. 277/279), não guardariam qualquer relação com a fraude julgada nos autos. Assim, requereu que fossem indeferidos os pedidos de perícia sobre os papéis e de oitiva de novas testemunhas (fls. 281). Em decisão, este juízo indeferiu o pedido de perícia grafotécnica, por impertinência dos documentos; de oitiva de novas testemunhas, em razão da preclusão da prova; e de reconhecimento de litispendência ou reunião de processos, por não ter a defesa feito prova nesse sentido, e por se tratarem de vítimas distintas, o que causaria tumulto processual (fls. 282). Em seguida, a defesa manifestou sua desistência quanto à oitiva da testemunha Gisele Conceição Souza, por ser meramente abonatória (fls. 290), o que foi homologado pelo juízo (fls. 291). Depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Thomas Alexander Taube Tichauer e reinterrogatório da acusada às fls. 313/316. Na mesma oportunidade, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais da acusada, o que foi deferido. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de prazo para realizar pedido de diligências complementares, pedido indeferido pelo juízo (fls. 313/314). Em sede de memoriais (fls. 325/329), o Ministério Público Federal, defendeu restarem plenamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, por meio do atestado médico falso de fls. 11, que fora elaborado por ROSÂNGELA e apresentado ao INSS, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia de fls. 138/145, que atestaria que os lançamentos não teriam partido do punho do suposto signatário, o médico Thomas Alexander Tichauer, e pelo depoimento desse. No tocante à autoria, ressaltou que o beneficiário Roberto Pereira dos Santos afirmara, em sede administrativa, policial e em juízo que contratara ROSÂNGELA, que se diria advogada, para que intermediasse a sua aposentadoria, mediante o pagamento de dois meses de aposentadoria. Requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, levando-se em consideração a extensa folha de antecedentes da acusada; o fato do cometimento de

outro crime meio para a consecução do estelionato, qual seja o de falsidade; e o fato das circunstâncias do delito terem sido incomuns no presente caso, tendo a ré se apresentado aos clientes do escritório como advogada, restando claro o abuso de confiança nela depositada, chegando a ludibriar o próprio beneficiário. Requereu, assim, a condenação, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 333/349, na qual arguiu, em sede preliminar, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, sustentou não haver prova a respeito da autoria, sendo o laudo pericial de fls. 138/145 inconclusivo já que, embora tivessem os peritos identificado convergências entre os lançamentos de preenchimento questionados e os presentes nos materiais gráficos padrões em nome da ré, não possuiriam elementos suficientes para atribuir categoricamente o lançamento a esse punho. Defendeu a inocência da acusada, a qual não poderia ser condenada apenas por presunções. Argumentou que a única participação de ROSÂNGELA fora o fato de ter em seu nome um contrato locatício, referente ao imóvel onde estaria localizado o escritório de advocacia de Mário José Regazolli, que a princípio seria usado para instalação de uma Lan House. Mencionou que a ré sempre negara os fatos, relatando desconhecer a conduta praticada pelo Sr. Mário, visto ser apenas a secretária/recepcionista do escritório, não possuindo conhecimento técnico ou jurídico para se passar por advogada ou para cometer tais delitos. Afirmou que, em relação aos cartões de visita onde constariam o nome de ROSÂNGELA precedido da abreviação Dra., tratar-se-ia de um erro gráfico cometido durante a impressão do serviço. Destacou que todos os contratos de honorários advocatícios nos autos e todos os pedidos feitos perante o INSS, teriam sido feitos e assinados pelo Sr. Mário, tendo os demais funcionários do escritório confirmado ser ele o único advogado do estabelecimento. Reiterou o pedido de reconhecimento de litispendência e de arquivamento do feito. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, aplicando-se a redução máxima pela tentativa em 2/3, em regime inicial aberto, com cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, sendo a ré primária, com família constituída e com residência fixa. Requereu, por fim, a absolvição da ré, nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Da Litispendência Alega a defesa a existência de litispendência da presente ação em relação a outros processos que a ré Rosangela responderia perante a Justiça Federal desta subseção judiciária, uma vez que se trariam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, requerendo, assim, o arquivamento do feito. Observo, contudo, que a hipótese já foi refutada por este juízo na decisão de fls. 282, não havendo razão para novas digressões. Rejeito, pois, a preliminar aventada. 2.1.2 Da Prescrição da Pretensão Punitiva em Perspectiva A defesa afirmou, ainda, a existência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, visto que, sendo a ré primária e detendo bons antecedentes, em caso de condenação, sua pena ficaria restrita ao mínimo legal, levando a um prazo prescricional de 4 anos, lapso temporal superado se contado o transcurso entre os fatos e o recebimento da denúncia. Observo que não há como se acolher o pleito, seja em razão de a tese da prescrição virtual ou em perspectiva já ter sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, seja pela impossibilidade de sua análise neste momento processual, anterior à análise do mérito, não havendo como se presumir se este juízo e demais instâncias aplicarão a pena no mínimo legal. Assim, superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito propriamente dito. 2.2. Do Mérito A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas nº 1.34.004.100651/2008-91, constantes nos autos de inquérito policial, o qual contém requerimento de auxílio-doença datado de 17/10/2007, em nome de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado cópia de atestado médico (fls. 09/10); requerimento de reconsideração e marcação de perícia médica, datado de 15/01/2008, em nome do mesmo segurado (fls. 13); relatório de apurações em atestado médico com irregularidade elaborado pela equipe de monitoramento operacional de benefícios do INSS (fls. 43/46); auto de apreensão de atestado médico (fls. 57); via original de atestado médico emitido em nome de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 132); laudo de perícia criminal federal (fls. 138/145); ofício enviado pela Previdência Social informando o indeferimento do benefício pleiteado em razão de parecer contrário da perícia médica (fls. 158). Comprova, ainda, a materialidade os depoimentos das testemunhas, ouvidas em sede administrativa, policial e judicial, e da própria acusada, como se verá a seguir. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria. Em sede administrativa, o Sr. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS afirmou que o atestado de fls. 02 do processo administrativo para apuração de fatos relacionados a irregularidade, apresentado à perícia médica do INSS na data de 13/11/2007, teria sido fornecido por uma pessoa de nome ROSÂNGELA. Que tal pessoa teria sido procurada pelo declarante em consultório de advocacia no qual trabalharia, a qual se diria ser advogada. Que também lá trabalharia um advogado descrito como sendo um rapaz novo, aparentando entre 25 e 28 anos, pele clara, cabelos castanhos escuros, estrutura mediana, aparentando pesar entre 65 a 70 quilos, e mais uma secretária da qual não saberia o nome, descrita como sendo jovem, com 20 ou 22 anos, pele morena escura, magra. Que o local acima citado ficaria na Vila União, na cidade de Campinas. Que a Dra. ROSÂNGELA fora indicada por uma pessoa conhecida sua de Jaguariúna, cujo nome acredita ser Maristela ou Marina. Que a mesma residiria em Jaguariúna, tendo residido anteriormente em Campinas. Que, segundo esta pessoa, ela mesma teria conseguido junto da pessoa da ROSÂNGELA atestado e relatório médico com diagnóstico de depressão, com o qual teria conseguido benefício previdenciário. Que o acordado com a pessoa de ROSÂNGELA teria sido que o declarante, na data de 13/11/2007, passaria por consulta médica, devendo estar em seu escritório onde a mesma se realizara, às 09:00 horas. Que, no horário combinado, o declarante fora até o escritório, conforme combinado,

porém não haveria nenhum médico no local, e nem mesmo a ROSÂNGELA, somente a secretária estaria presente. Que o declarante ficara aguardando até por volta das 11:00, quando a ROSÂNGELA chegara apavorada dizendo que o médico não poderia comparecer naquele dia, mas que ele já saberia dos problemas de saúde do declarante, razão pela qual haveria fornecido o atestado para ser apresentado na perícia do INSS. Que a própria ROSÂNGELA o teria levado até a agência do INSS Amoreiras, onde se teria realizado a perícia como agendado, e na qual fora apresentado o atestado em questão. Que ROSÂNGELA não o teria acompanhado na realização da perícia médica. Que nada pagara a ROSÂNGELA pelos serviços por ela prestados, tendo sido combinado que a mesma iria se utilizar dos procedimentos que fossem necessários para que o declarante fosse aposentado por invalidez, quando o mesmo pagaria a quantia constante da nota promissória por ele assinada. Que a quantia da nota promissória assinada, o declarante não saberia precisar, mas que seria cerca de R\$ 2.300,00. Que o declarante chegara a ponderar que teria dificuldade em se aposentar por invalidez, tendo em vista contar com 45 anos de idade, o que fora refutado por ROSÂNGELA com a justificativa de que o mesmo teria direito a este benefício e razão dos problemas de saúde de que seria portador. Que, anteriormente à assinatura da aludida promissória, ROSÂNGELA teria proposto ao declarante pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 400,00, em 6 parcelas, o que não fora aceito pelo declarante em virtude de sua precária situação financeira. Que não teria conhecimento de que o atestado médico apresentado na perícia seria falso (fls. 40/42). Ouvido perante a autoridade policial, THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, mencionou que seria neurologista desde 1986. Que acredita que, em meados de 2006, o declarante trabalharia na região de Capivari, na Santa Casa de Capivari. Que atenderia à AMHPLA, que seria uma cooperativa de assistência médica, até o ano de 2006. Que reconheceu os carimbos de fls. 10 e 16 como sendo seu antigo carimbo, o qual não utilizaria desde 2005. Que os receiptuários de fls. 10 e 16 seriam da AMHPLA, que possuiria um pronto-atendimento na Santa Casa de Capivari e não do declarante. Que não reconheceria como suas as letras e as assinaturas de fls. 10 e 16. Que a forma como os atestados médicos em comento estariam dispostos não corresponderia àquela utilizada pelo declarante, inclusive no que tange à expressão atestado ao Perito do INSS. Que não conheceria ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Que se recordaria de que, na época, alguns colegas teriam seus carimbos utilizados de forma inapropriada, razão pela qual o declarante mudara seu carimbo. Que, além disso, fora orientado a guardar seu carimbo no bolso, já que quando os médicos saíam da sala, pessoas não identificadas carimbariam receiptuários médicos e os levariam em branco. Que não conheceria ROSÂNGELA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Que não saberia informar se ROBERTO ou ROSÂNGELA teriam sido seus pacientes. Que, em Capivari, o declarante seria apenas um plantonista, mas que não estaria mais neste Hospital desde o ano de 2007. Que os receiptuários médicos ficariam nas salas dos médicos e também em um depósito, localizado no pronto-atendimento da AMHPLA, dentro do pronto Socorro. Que não conheceria MÁRIO REGAZOLLI. Que nunca passara por problema semelhante, sendo a primeira vez que compareceria àquela delegacia. (fls. 70/71). Em juízo, THOMAS mencionou que seu carimbo poderia ter sido utilizado por alguém nos momentos em que ele não estaria em sua sala, no plantão de Pronto Socorro do Convênio AMPLA, na Santa Casa de Capivari, mas que não o teria extraviado ou dado por sua falta. Que os termos médicos utilizados em tal atestado lhe pareceriam estranhos, incomuns como: atestado ao perito do INSS (expressão que não costumaria utilizar); hipertensão cistodiastólica (a qual não existiria na literatura médica); exame ergométrico (exame requerido por cardiologista, não neurologista); além de não costumar fornecer atestados de afastamento em plantões médicos. Que o carimbo apostado no atestado seria o seu, mas usado indevidamente por outra pessoa. Confirmou não conhecer MÁRIO REGAZOLLI, LUCIANA RANGEL PESTANA ou KAREN CRISTINA TOLDO. Que o papel utilizado no atestado de fls. 10 e 16 seria o usual da Santa Casa de Capivari, daquela época. (fls. 234/236 e 313/316) Ouvido novamente, agora em sede policial, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, confirmou, na íntegra, seu depoimento prestado no procedimento administrativo do INSS. Que ROSÂNGELA possuiria as seguintes características físicas: cabelos claros, branca, aproximadamente 1,75 metros, nem gorda nem magra, olhos claros, aproximadamente entre 30 e 35 anos de idade. Que seria capaz de reconhecê-la por fotografia. Que, embora tivesse assinado uma nota promissória no valor de R\$ 2.300,00, em favor de ROSÂNGELA, não chegara a pagar esse valor, uma vez que seu pedido de aposentadoria fora negado pelo INSS. Que o atestado médico, acostado por cópia às fls. 10, fora entregue ao declarante por ROSÂNGELA. Que não conhecera e nunca se consultara com o médico THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, sequer sabendo informar onde seria seu consultório. Que não seria de sua autoria a grafia utilizada na redação do atestado de fl. 10. Que não teria conhecimento sobre eventual falsidade do atestado médico em comento. Que o benefício não fora deferido pelo INSS, de tal forma, nada recebera em decorrência desse pedido. Que, na época, estaria afastado do trabalho devido a lesão no tornozelo direito, causada por acidente de trabalho. Que atualmente exerceria normalmente a profissão de motorista e não seria portador de moléstia que o incapacite para o trabalho (fls. 119). A ré, por sua vez, em sede policial mencionou que seria secretária e pensionista, atuando em um escritório de advocacia, há oito meses, na atividade de secretariado. Que costumaria atender telefones, anotar recados, agendar clientes. Que trabalhara para MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, de 2007 a 2008, por ocasião que se dera busca e apreensão no escritório. Que atuaria naquele local como recepcionista, atendendo pessoas, servindo café. Que, eventualmente, dirigir-se-ia ao INSS a fim de dar entrada em algum documento. Que a divulgação de serviços naquele escritório seria realizada por meio de folhetos e boca a boca

entre clientes. Que caberia a Dra. Thais Vila a confecção dos atestados médicos apresentados ao INSS e também LUCIANA RANGEL PESTANA conseguiria alguns atestados na PUC, com contatos que manteria naquele local. Que nega ter colaborado de alguma forma na confecção de atestados médicos falsos. Que, dentre as pessoas relacionadas no quesito 06, recordar-se-ia dos nomes de parte delas como sendo clientes do escritório, às quais teriam sido fornecidos serviços de intermediação para obtenção de benefício previdenciário. Que não haveria ninguém que se passaria pela médica Adelia Caetano, no escritório do jardim Santa Lúcia. Que a Dra. LUCIANA faria consultas no escritório, não se recordando exatamente o quanto cobraria pela consulta. Que, no entanto, recordar-se-ia que seriam cobrados R\$ 40,00 pelos profissionais do escritório para dar atendimento aos clientes para análise da situação eventualmente passível de obtenção de benefício. Que sobre a afirmação proferida por Zilda Oliveira do Prado de que teriam sido ministrados medicamentos no escritório mencionado, nada saberia afirmar. Que não entrara em contato com clientes do antigo escritório de modo proposital porque tais clientes a contactariam pelo telefone 3388-3059, o qual seria de sua residência e que serviria a tal escritório, à época. Que, quando tal telefone era acionado, a interrogada se limitaria a encaminhar o solicitante ao escritório do Dr. Eudes. (fls. 133/135).As testemunhas de defesa Rogério Carlos Silva e Edvaldo Cesar Maia, pouco esclareceram sobre os fatos, apenas confirmando que a ré trabalhara no escritório de advocacia do Sr. Mário, sendo meramente abonatórias. Em seu interrogatório judicial, a acusada afirmou que não conheceria e nunca vira o médico presente na audiência. Que trabalhara no escritório do Dr. MÁRIO REGAZOLLI e que esse costumaria dizer que o fato de ela e outros funcionários protocolarem pedidos de LOAS no INSS não geraria nenhum problema para eles. Que nunca teria se passado por advogada perante os clientes do escritório. Que devido ao seu porte os clientes é que se confundiriam e pensariam que ela seria advogada. Que o Dr. MÁRIO cuidaria de recursos e pedidos de benefícios do INSS, e outras áreas como criminal, cível e tributário. Que, na área previdenciária, ele costumaria pedir para ela, para a funcionária KAREN e para a Dra. LUCIANA, darem entrada no LOAS e marcar perícia pela internet. Que os clientes levariam a documentação para o escritório. Que não conheceria a pessoa de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Indagada por qual razão ROBERTO teria apontado ela como a pessoa que contratara, afirmou que outras pessoas já teriam a confundido com a Dra. LUCIANA, que trabalharia no mesmo escritório. Indagada pelo juízo sobre o laudo documentoscópico que apontara como sua a caligrafia aposta nos atestados médicos falsos, afirmou que a Dra. LUCIANA teria caligrafia muito parecida com a sua que costumaria fazer isso muito bem. Quem não seria autora dos atestados médicos falsos. Que tudo o que o Dr. MÁRIO pediria ela costumaria fazer, como o protocolo de benefícios no INSS, mas que ele nunca pedira para preencher atestados médicos e ela nunca o fizera. Que a Dra. LUCIANA RANGEL PESTANA LIMA não seria advogada, mas fonoaudióloga. Que apontara ela como autora dos atestados falsos por ter ela contatos com médicos. Que já teriam comparecido médicos no escritório de advocacia. Que não poderia apontar a Dra. LUCIANA como autora, mas que ela elaboraria laudos médicos e os traria do Hospital. Apresentado o documento de fls 101, afirmou não ser aquela sua letra, que nunca vira aqueles documentos antes, que nunca lhe teria sido apresentado formulário para preenchimento ou carimbo. Que, às vezes, alguns advogados do escritório pediriam para fazer uma cópia de atestado para entregar para o cliente para esse entregar para um médico. Que copiaria em uma folha de papel extenso, lisa, não em formulário médico. Que, na condição de secretária, receberia pagamentos de clientes, mas que de ROBERTO não teria recebido pagamento algum. Que os clientes costumariam assinar muitas notas promissórias para o Dr. MÁRIO. Indagado qual seria a razão pela qual ROBERTO dissera ter pago R\$ 2.300,00 à Dra. ROSÂNGELA, afirmou que os segurados estariam com medo de perder os benefícios e estariam imputando culpa a terceiros, e que prefeririam imputar culpa à ela do que a um doutor. (fls. 234/236).Reinterrogada pelo juízo, afirmou que, em 2007, estaria trabalhando no escritório de advocacia do Dr. MÁRIO REGAZOLLI. Que não se recordaria de ter atendido o Sr. ROBERTO e não conheceria o médico presente na audiência. Que, no escritório, faria serviços de secretária tais como atendimento da recepção, serviria café, realizaria agendamento e serviços de banco. Que não atenderia clientes, o que seria feito pelo Dr. MÁRIO ou pela Dra. LUCIANA, mas marcaria perícias na internet a pedido desses. Que depois da busca e apreensão no escritório o Dr. MÁRIO teria desaparecido e que por esta razão os clientes ficariam ligando para ela. Que estaria como laranja nesta história, sendo peixe pequeno. Que o escritório ficara pouco tempo aberto, tendo iniciado suas atividades no ano de 2006. Que teria começado a trabalhar lá logo que ele abrisse. Que saíra do escritório para fazer uma cirurgia, no ano de 2008. Que a irmã de um advogado do escritório, Dr. MATEUS, atenderia lá no escritório em um consultório em São Paulo. Apresentado o laudo pericial de fls. 138/145 afirmou que quem trabalharia com laudos médicos no escritório seria a Dra. LUCIANA, e não ela. (fls. 313/316).Assim, pela análise detida das provas contidas nos autos a falsidade do atestado médico de fls. 10 resta inconteste, seja pelo Laudo pericial de fls. 138/145; pelo ofício enviado pela Previdência Social informando o indeferimento do benefício pleiteado em razão de parecer contrário da perícia médica de fls. 158; seja pelo depoimento do médico THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER confirmando não ter emitido o referido documento.O Laudo Pericial de nº 215/2012 (fls. 138/145) atestou a falsidade nos seguintes termos:O documento questionado possui como suposto signatário Thomas Alexander Taube Tichauer. Os Peritos ressaltam que a rubrica questionada é um lançamento gráfico reduzido e simples, sem a presença de letras, palavras e com poucos movimentos.Realizados os confrontos do lançamento questionado em nome de Thomas Alexander Taube Tichauer presente no documento questionado com os padrões

gráficos em nome de THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, foram encontradas divergências formais (Tabela 2). Face ao exposto, não há convergências que indiquem que a rubrica que consta no documento questionado partiu do punho de THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, todavia, em face da exiguidade de elementos individualizadores e da simplicidade do traçado, o lançamento questionado pode ter partido de qualquer punho escriturador com razoável habilidade. (...) Da mesma forma a autoria mostra-se certa e recaindo sobre a pessoa da ré ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. O Laudo Pericial acima mencionado apontou a convergência da caligrafia utilizada nas falsas anotações com as da ré, como se observa: O documento questionado apresenta preenchimento (texto) em letra cursiva em uma folha sem pautas. Os lançamentos questionados apresentam grande variação ao longo do documento, com diferenças na inclinação, pressão, formação das palavras e valores angulares e curvilíneos. Os peritos consideram que tais características são indícios de tentativa de disfarce dos grafismos naturais. Os peritos confrontaram os lançamentos questionados, exceto o lançamento a guisa de rubrica, com os padrões gráficos fornecidos. No confronto com os padrões gráficos em nome de THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, MARIO JOSE REGAZOLLI, VERONICE RIBEIRO MACHADO e ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foram encontradas divergências. Esses fornecedores não preencheram o documento questionado, considerando os padrões gráficos fornecidos. No cotejo dos lançamentos questionados com os padrões gráficos em nome de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, os Peritos encontraram convergências suficientes para afirmar que os lançamentos partiram do punho da fornecedora de material gráfico padrão. Foram encontradas convergências na formação dos grafismos, andamento gráfico, valores angulares e curvilíneos, idiografismos, ataques e remates (Tabela 1). (...) As conclusões periciais foram complementadas, ainda, pelos depoimentos de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o qual deixou claro ter contratado os serviços de ROSÂNGELA para a obtenção do benefício de aposentadoria. Ressaltou que essa teria lhe garantido a concessão do benefício e que ela mesma teria entregue o atestado de fls. 10 à ele, além de o ter acompanhado até a perícia médica na Autarquia Previdenciária. Ademais, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi incisivo em afirmar que não conheceria o médico THOMAS ALEXANDER TAUBE TICHAUER, nunca tendo se consultado com o mesmo. A versão apresentada pela acusada de que exercera apenas a função de secretária no escritório de advocacia de MÁRIO REGAZOLLI, nunca tendo participado de fraude alguma, não é plausível, seja pelas informações trazidas por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, seja pelo próprio depoimento da acusada. Como visto, o segurado ROBERTO ofereceu detalhes da negociação e do esquema que ROSÂNGELA o teria proposto. Já essa, diante de sua negativa de autoria, indagada pelo juízo qual motivo teria ROBERTO para incriminá-la, respondeu vagamente que os segurados estariam com medo de perder os benefícios e estariam imputando culpa a terceiros, e que prefeririam imputar culpa à ela do que a um doutor. afirmou, também, que seria comum os clientes do escritório confundi-la com a Dra. LUCIANA, a qual trabalharia no mesmo escritório de advocacia, imputando a essa a prática delitiva. Sobre este ponto, aliás, há algumas observações a serem feitas. Em um primeiro momento afirmou a ré desconhecer qualquer prática ilícita no escritório, tendo, posteriormente, atribuído o crime à Sra. LUCIANA RANGEL PESTANA LIMA, mencionando ter conhecimento de que essa elaboraria laudos médicos falsos, em formulários que traria de um hospital. Em outro momento de seu interrogatório chegou a afirmar que estaria de laranja nessa história e que seria peixe pequeno, denotando novamente ter ciência e participação no esquema fraudulento. Não soube a ré, igualmente, fornecer explicação suficiente à conclusão pericial que o teria apontado como a autora da falsificação aposta no atestado médico de fl. 10, apenas afirmando que a letra de LUCIANA se pareceria com a sua. Portanto, ao contrário do argumentado pela defesa, há provas suficientes de autoria, restando comprovado o dolo da acusada, tendo essa deixado de produzir prova em contrário. Diante do exposto, comprovada está a materialidade e autoria em relação à acusada, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo condenação nos termos do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências em que perpetrado o delito não saíram da normalidade. As circunstâncias em que perpetrado o delito, no entanto, se sobressaem pelo modus operandi da criminosa, a qual se fez passar por advogada, ludibriando pessoas simples, sem instrução, a contratarem seus serviços para a obtenção de benefícios previdenciários, abusando da confiança nela depositada. A ré teve, inclusive, o trabalho de atender o cliente, negociar a forma da prestação do serviço, elaborar atestado médico falso, entregar o atestado ao cliente e, ainda, de acompanhá-lo à perícia médica na agência do INSS, merecendo, por tudo maior juízo de reprovação. A ré, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que a ré possui inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite, além de considerável número de condenações, ambos em trâmite perante a 1ª e 9ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas e em outras comarcas da Justiça Estadual, em

sua maioria relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Assim, pode-se concluir que a ré possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado uma criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, bem como a causa de diminuição prevista no art. 14, II e parágrafo único do mesmo Código. Quanto à tentativa, entendendo que o iter criminoso restou quase completo, não tendo o crime se consumado apenas por ter a Autarquia Federal sido diligente em analisar os documentos e apurar a fraude, aplico a causa de diminuição em seu grau mínimo, qual seja, de 1/3. Assim, estando ambas as causas de aumento e diminuição fixadas em mesmo grau (1/3), transformo a pena intermediária em definitiva para o delito em comento. Ante a informação prestada pela ré, em seu interrogatório judicial, de que estaria exercendo a profissão de frentista, auferindo renda mensal de R\$ 870,00, e de que receberia pensão no valor de R\$ 900,00 por mês, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN pelo crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-----SENTENÇA DE FL. 373: Fls. 371/372: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 353/369, relacionada à dosimetria da pena aplicada à ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. De fato, merece ser reparado o equívoco aritmético constatado na terceira fase de aplicação da pena imposta à acusada. Dessa forma, aplicando-se sobre a pena base apurada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da incidência do 3º, do artigo 171, do Código Penal, bem como a causa de diminuição do crime tentado, também no patamar de 1/3 (um terço), a pena definitiva fixada à acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 9698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha Jorge Hallak (fl. 451), bem como o teor da certidão de fl. 452), designo o dia 25 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha JORGE HALLAK por meio de videoconferência, bem como interrogado o réu, que deverá comparecer pessoalmente perante este Juízo.

Expeça-se carta precatória para intimações. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Considerando que a testemunha de defesa MARIA BEATRIZ RABELO não foi localizada, conforme certidão de fl. 87, bem como que a defesa ainda não se manifestou sobre novos endereços das testemunhas JOSÉ RICARDO RABELO, LEONARDO MILITELLI e RICARDO ROGÉRIO, embora devidamente intimada (fl. 85), concedo o prazo de 3 (três) dias para que se manifeste sobre as testemunhas supracitadas, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-08.2005.403.6105 (2005.61.05.005918-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela exequente IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS NATURA LTDA (f. 616) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da exequente, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014514-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014514-2) - ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0003642-91.2011.403.6105 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002976-22.2013.403.6105 - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que o presente feito difere do processo nº 0004690-75.2008.4.03.6304.2) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004690-75.2008.4.03.6304.3) Intime-se. Cumpra-se.

0005713-61.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista os documentos apresentados às ff. 117/121, afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo 0004719-33.2014.403.6105, haja vista que apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Ao contrário do que afirma o autor em sua manifestação de f. 98, o teor dos documentos de ff. 81/97 indica que a causa de pedir remota do presente feito é a mesma dos autos do processo 0004083-67.2014.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas. 3. Conforme decisão proferida naqueles autos, são dois os pontos controvertidos no feito (f. 122): a) O dano moral requerido em face da Caixa Econômica Federal; b) A anulação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80 1 11 027425-28 em face do pagamento do imposto de renda efetuado pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação trabalhista nº 345/94.4. Consta, ainda, da inicial daquele feito, que referido imposto se refere aos exercícios de 2005 a 2007 (f. 82). 5. Aqui busca o autor a condenação da ré União à restituição da quantia retida a título de imposto de renda em razão do recebimento do valor de R\$174.991,63, decorrente da mesma ação trabalhista 00345.1194.093.15.00-2. 6. Em que pese a alegação de que naqueles autos o autor pleiteia anulação de débitos tributários relacionados aos exercícios de 2006 e 2008, e nestes indébito relacionado com o exercício de 2011 (f. 98), da inicial destes autos se extrai que embora retido em 2011, o fundamento do pedido de repetição é que tais valores referem-se aos exercícios de 2003 a 2008 (f. 07). 7. Assim, o eventual reconhecimento da inexigibilidade do tributo nestes autos, com consequente repetição do valor retido, tem direta ligação com o mérito da ação em trâmite na 8ª Vara Federal local, razão pela qual, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes envolvendo a mesma base de cálculo e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a incidência de prevenção daquele em. Juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007648-39.2014.403.6105 - RICARDO SEIXAS BARBOSA MAIA X RITA DE CASSIA SOARES X RITA DE CASSIA VEDOVELO PORTO BIANCALANA X ROBERTO NAZEI MACHADO X WASHINGTON BENEDITO RODRIGUES X RELITON CLEBER DA SILVA X SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FENGA NEVES X SANDRA REGINA CARDOSO X WELLINGTON TERRA DE ANDRADE X RODRIGO EDUARDO SANTOS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 263-264: Vistos, em decisão. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo, em que pese ser unitário (haja vista que a questão de mérito a ser solvida por sentença é comum a cada uma das relações de direito civil material), é facultativo. 2- Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. 3- A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. 4- Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 5- Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 6- Nesse sentido as decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)7- No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$132.378,74 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à soma dos valores individualmente indicados para cada um dos autores, a saber: R\$13.049,98, R\$7.958,13, R\$ 22.319,83, R\$ 5.976,71, R\$32.296,72, R\$9.145,72, R\$21.240,87, R\$8.455,86, R\$11.935,12 e R\$8.433,81 (ff. 263-264).8- Dessa forma, considerando os valores acima indicados, correspondentes aos benefícios econômicos pretendidos nos autos, verifica-se que tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.9- Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 10- No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos para cada um dos autores, na hipótese de procedência da ação.11- Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

0010329-79.2014.403.6105 - JORGE CLAUS GOMES X CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA X MARIULZA SAMPAIO X EDSON CARLOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA SAMPAIO GONCALVES(SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo é facultativo. 4. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.5. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta.6. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 7. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.8. Nesse sentido as decisões que seguem:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento

desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)9. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.469,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), sendo que os valores individualmente indicados para cada um dos autores encontram-se nas planilhas que acompanharam a inicial, a saber: R\$1.715,96 (f. 60), R\$224,02 (f. 80), R\$48,98 (f. 100), R\$87,09 (f. 112) e R\$268,06 (f. 126).10. Assim, considerados os valores acima indicados, correspondentes aos benefícios econômicos pretendido nos autos por cada um dos autores individualmente considerados, verifica-se que tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Por essa razão, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.11. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 12. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.13. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Vilma Maria Zotareli Prette, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada durante o período de 26/07/1988 a 1º/10/2013, em que manteve contrato de trabalho com a Unicamp. Alega, em suma, que em razão da extinção do seu contrato de trabalho com a Unicamp, decorrente da mudança do regime celetista para o estatutário, a empregadora não mais efetuou depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta, assim, ter direito ao levantamento do referido saldo. Cita, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais e a Súmula nº 178 do extinto TFR. Funda a urgência do pedido na necessidade de utilização dos referidos recursos para o pagamento de cirurgia e tratamento de saúde a que será submetida a sua genitora. Instrui a inicial com os documentos de ff. 10-65. Intimada (f. 69), a autora providenciou a emenda da inicial às ff. 73-92. Pela decisão de ff. 93-94, este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, o que foi cumprido às ff. 98-99. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a autora comprova que manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp no período de 26/07/1988 a 30/09/2013, conforme vínculo registrado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (ff. 16-19). Consta também a anotação (p. 43 da CTPS) de que a partir de 01/10/2013, a autora passou a exercer suas funções no regime estatutário. A autora comprova inclusive que o último depósito efetuado em sua conta vinculada pela Universidade deu-se em 04/10/2013, referente à competência do mês de setembro/2013, último mês sob o regime celetista (f. 33). Nesse contexto, comprovada a alteração de regime da autora de celetista para estatutário, ela titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, veja-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013).....FGTS.

LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014)Assim, são verossímeis os argumentos da autora. A documentação acostada comprova de forma inequívoca que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, ela tem direito de levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da autora em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Não bastasse, na espécie verifica-se o fato de a autora também demonstrar os ônus com o tratamento de sua genitora (ff. 38-65). Demais, diante da evidência do direito vindicado, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual, o qual (ônus) deve ser repassado à contraparte. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor da autora Vilma Maria Zotareli Prette, CPF n.º 108.013.608-89, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 76) ao FGTS. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Intime-se e se cite a ré. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Intime-se e cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda de ff. 84-90. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência. Demais, com o contraditório este Juízo poderá analisar o pedido de antecipação da tutela com maior precisão dos contornos fáticos da espécie. 3. Cite-se. Intimem-se.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da aparente divergência entre o teor do laudo socioeconômico de ff. 72-74 e as fotografias que instruem, determino a realização de nova prova pericial socioeconômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio perita a Sra. ANA PAULA EVANGELISTA, Assistente Social. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? Faculta-se à autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0013644-18.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS PIGARI(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Luiz Carlos Pigari, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12). O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 14-76 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$

99.639,65, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 50.000,00 - item 5 de f. 12), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 22.993,76 (item 6 de f. 12) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 26.645,89 - item 4 de f. 12). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 41.645,89 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 41.645,89 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial

Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

0013665-91.2014.403.6105 - ADMIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Admir Rodrigues, CPF nº 120.822.228-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/505.504.614-3) desde a data da cessação, bem assim sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Objetiva, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso do benefício de indenização compensatória dos danos morais no montante de R\$ 42.083,70. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 23-43). Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.486,49 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos). DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Na espécie, o valor do proveito decorrente de eventual procedência do pedido de restabelecimento e conversão do auxílio-doença compõe-se do valor do benefício (R\$ 1.402,79 - f. 36), multiplicado pelo número de meses transcorridos entre as datas de sua cessação (03/12/2014 - extrato CNIS) e de ajuizamento da petição inicial do presente feito (15/12/2014 - f. 02), somado a outros doze meses, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Perfaz, portanto, o montante de R\$ 18.236,27 (R\$ 1.402,79 x 13). O valor da indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data da cessação do auxílio-doença do autor permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória ao fim de superar critério legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.236,27, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 36.472,54. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.472,54 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. A análise do pedido de antecipação da tutela fica remetida, pois, ao Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se, após prévia intimação. Remetam-se os autos após o escoamento do prazo recursal ou após renúncia ao direito processual de recorrer. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao processo nº 0001655-47.2007.4.03.6303 e ao CNIS.

0014464-37.2014.403.6105 - DEXTRA TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1. esclarecer se, cumulativamente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pretende a condenação da União à restituição do valor recolhido até a data do ajuizamento da ação a título de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991; 2. retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido nos autos, nos seguintes termos: 2.1. caso pretenda a repetição ou compensação do alegado indébito, deverá a autora incluir no valor da causa o montante referente à importância já paga a título de contribuição, desde a data a partir da qual pleiteie a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; 2.2. caso pretenda apenas o provimento declaratório, deverá considerar, exclusivamente, para fim de composição do valor da causa, a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; 3. complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 4. juntar as vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da(s) guia(s) de recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0014517-18.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa em feitos que tenham como objeto a condenação ao pagamento de indenização compensatória por dano moral sofrido levará em consideração o valor pretendido a esse título, nos termos da aplicação analógica do artigo 260, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tudo, de modo a inclusive permitir a análise da competência para o processamento e julgamento do feito, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá indicar o valor que pretende ver estabelecido a título de dano moral e por decorrência ajustar o valor da causa. Decorrido o prazo acima, com o sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0010607-68.2014.403.6303 - LEILA CRISTINA MELONARI(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Leila Cristina Melonari, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e de Visconde Incorporações e Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Visa, essencialmente, à declaração de ilegalidade da taxa de evolução de obra prevista no contrato n.º 855552582941 e à condenação das rés à restituição em dobro dos valores cobrados a esse título. Relata a autora haver celebrado promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e futura acessão, com a construtora corrê. Em 28/03/2013, então, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para a construção da unidade habitacional sobre o terreno. Afirma que desde a assinatura do contrato de mútuo com a CEF, vem sofrendo a cobrança da taxa de evolução de obra. Alega que essa taxa é composta de juros sobre o capital repassado à construtora, devendo por ela ser suportada. Sustenta que na fase de edificação é a construtora quem se beneficia

dos recursos obtidos, devendo suportar os custos de sua utilização. Aduz que o repasse dessa taxa ao consumidor adquirente da unidade habitacional é indevido, por submetê-lo a desvantagem exagerada, impondo-lhe os encargos sobre bem do qual ainda não pode usufruir. Refere que, caso considerada lícita, a imposição da taxa de evolução de obra ao adquirente da unidade habitacional deve ser limitada ao período previsto no cronograma original de obras para a conclusão da edificação. Pugna pela restituição, em dobro, do valor da taxa questionada. Atribui à causa o valor de R\$ 3.310,80. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-62. As rés apresentaram as contestações e os documentos de ff. 75-91 e 107-143. A ação foi originalmente distribuída ao Egr. Juizado Especial Federal de Campinas - SP, que declinou da competência a uma das Varas Cíveis dessa Subseção Judiciária de Campinas. Fundou-se, para tanto, no valor integral do contrato objeto do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não reconheço a competência deste Juízo da 2.ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. Consoante relatado, a autora pretende, essencialmente, a declaração de ilegalidade especificamente da cláusula (contrato n.º 855552582941) que prevê a taxa de evolução de obra, com condenação das rés à restituição em dobro dos valores cobrados a esse específico título. Destaco que a cláusula atacada não é fundamento de nenhuma outra cláusula, razão pela qual a declaração de sua ilegitimidade não causaria por arrastamento a declaração de ilegitimidade de nenhuma outra cláusula - nem tampouco de todo o negócio jurídico. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao proveito econômico auferível pela autora em caso de procedência dos pleitos declaratório e condenatório específicos. Cumpre observar, nesse passo, serem reiterados os precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se questione apenas parte das cláusulas contratuais, o valor da causa não deve corresponder ao valor integral do contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253347/ES; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Quarta Turma; Julg. 16/09/2010; DJe 24/09/2010) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS; Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; Quarta Turma; Julg. 21/02/2002; DJ 20/05/2002 p. 143) PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM - VALOR ESTIMATÓRIO - POSSIBILIDADE. - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. - Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Precedentes. - Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 208871/GO; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Julg. 19/03/2001; DJ 13/08/2001 p. 145) Com efeito, a norma contida no artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; apenas se aplica para os casos em que a pretensão deduzida nos autos recaia sobre a totalidade do negócio jurídico ou, contemplando apenas parte dele, possa, em caso de procedência, afetar amplamente a sua eficácia. Em casos como o dos autos, em que se discute cláusula específica e autônoma, aplica-se o princípio geral segundo o qual o valor da causa deve limitar-se ao proveito econômico auferível em caso de procedência do pedido. Entendimento contrário renderia razão à inexata conclusão de que os Juizados Especiais Federais nunca serão competentes para julgar processos versando, ainda que genericamente, financiamento de imóvel de valor superior a 60 salários mínimos. Na espécie, de acordo com a autora, o valor pago a título de taxa de evolução de obra até a data do ajuizamento da ação foi de R\$ 3.310,80. O proveito econômico do pleito condenatório a sua restituição em dobro, portanto, perfaz R\$ 6.621,60. O proveito do pleito declaratório, por seu turno, corresponde à soma do valor pago até a data do ajuizamento da ação a título de taxa de evolução de obra (R\$ 3.310,80) com o de doze prestações vincendas desse encargo, que ora estimo, com fulcro no documento de f. 54, em R\$ 6.000,00. O correto valor da causa, portanto, de R\$ 15.932,40, realmente não ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Antes, está bastante aquém dele. Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e do enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Rogo a esse Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designe o em. Juízo suscitado, ao qual originalmente foi distribuída a ação, para decidir os pleitos de urgência. Proceda, a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à extração das cópias necessárias à instrução do ofício a ser encaminhado ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, em plantão. Oportunamente, autue-se e distribua-se. Intimem-se as rés, com urgência, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo de tal providência, cite-se para contestar o pedido. Ad cautelam, a fim de preservar a continuidade da prestação do serviço público de iluminação pública, determino à CPFL que, até decisão em contrário, mantenha a prestação do serviço. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

1. F. 108: diante do teor da manifestação apresentada pela CEF, determino o levantamento da penhora de f. 98. Dê-se baixa na restrição lançada à f. 98 no Sistema Renajud. 2. Defiro o pedido de f. 105 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011758-81.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ff. 173-175: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar de ff. 160-167. Em síntese, refere a embargante União a ausência de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para realizar, de ofício, o REDARF dos débitos previdenciários, de modo a viabilizar a efetiva adesão das impetrantes ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Débitos Previdenciários - PGFN, conforme mesmo determinado pela decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, pois são tempestivos. Contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual rejeito os declaratórios. É que ao revés do quanto alegado pela União, a efetivação do REDARF dos débitos previdenciários das impetrantes não se daria de ofício, senão mesmo é decorrência necessária e exauriente do cumprimento da medida liminar determinada às ff. 160-167. Veja-se que o fundamento de decidir do provimento liminar passou pela circunstância de as impetrantes de fato aderiram ao programa de pagamento à vista de débitos previdenciários, embora não se tenham atentado para o fato de que o faziam para débitos administrados pela RFB, quando, na realidade, deveriam tê-lo feito com relação a débitos administrados pela PGFN. Assim, porque reconhecido o erro superável das impetrantes é que se reconheceu a viabilidade de sua oportuna adesão àquele programa de pagamento, a qual decorrentemente passa pela realização do REDARF invocado pela embargante. Por tudo, é de se concluir que a promoção do REDARF em referência dar-se-á com arrimo em decisão judicial plenamente vigente e, não de ofício pela PGFN. Para o fim pois da mudança de código de receita em documento fiscal produzido pelo próprio contribuinte deverá aquele órgão invocar o provimento judicial embargado. Por último, sem prejuízo do quanto acima fixado, por celeridade, faculto às contribuintes realizem o REDARF também para os seus débitos previdenciários. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de ff. 160-167.

0012007-32.2014.403.6105 - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Maria Gomes, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Objetiva a prolação de ordem liminar para que seja susgado o bloqueio do pagamento do benefício, bem como a determinação da devolução da primeira parcela paga, oficiando-se o Delegado Regional do Trabalho, para que restabeleça o pagamento do benefício e determine o pagamento das parcelas em atraso. (f. 06). Relata a impetrante haver sofrido dispensa laboral sem justa causa em 05/08/2014. Concedido o seguro-desemprego, recebeu a primeira parcela no valor de R\$ 1.304,63 em 12/09/2014. Em 28/09/2014, foi notificada pela Caixa Econômica Federal que seu benefício foi bloqueado e sobre a devolução do valor pago a título da primeira parcela, sob o argumento de que consta no sistema CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego que a autora mantém vínculo de emprego com empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, o qual fora rescindido em 02/01/2014, conforme cópia de sua CTPS. Ao procurar o posto de atendimento do TEM, fora informada que o procedimento para o desbloqueio poderia demorar até seis meses. Argumenta, em síntese, que não pode esperar tal lapso de tempo porque a impetrante e seu cônjuge encontram-se desempregados e depende exclusivamente do benefício do seguro-desemprego para seu sustento e de seus

filhos. Instrui a inicial com os documentos de ff. 08-24 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação de emenda da inicial e deferimento da gratuidade processual (f. 27). Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de ff. 30-31, acompanhada de procuração e declaração de pobreza originais. Requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Notificado (f. 34), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas não apresentou informações (f. 34). Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie dos autos, à impetrante foi deferido o benefício seguro-desemprego em vista de rescisão de contrato de trabalho com a empregadora For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda., conforme comunicado de dispensa - CD de f. 14, com data de requerimento em 13/08/2014. As alegações constantes de sua inicial e o documento de f. 24 demonstram que houve o pagamento da primeira parcela em 12/09/2014, no valor de R\$ 1.304,63. Porém, houve bloqueio do pagamento das parcelas e notificação para restituição (f. 23) em razão de constar do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego que a impetrante mantém outro vínculo de emprego, com a empresa Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, com data de admissão em 13/06/2011 (f. 24). Do que se apura é que a impetrante demonstra a existência de vínculo anterior com a empresa Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, cujo contrato de trabalho já fora rescindido, com data de saída em 02/01/2014 (cópia à f. 13 de sua CTPS), conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (ff. 21-22), o que é corroborado pelo extrato do CNIS que segue como parte integrante da presente decisão. Com efeito, o último vínculo empregatício constante do extrato do CNIS registra que a impetrante trabalhou na empresa For Medical Vendas e Assistência Técnica Ltda., no período de 06/01/2014 a 07/07/2014. Noto que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de 25/07/2014, indica a data de afastamento em 07/07/2014 e o código SJ2 (ff. 18-19), o que corresponde à despedida sem justa causa, pelo empregador, conforme consulta aos códigos no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim sendo, entendo que a impetrante requereu regularmente o seguro-desemprego em 13/08/2014, a fim de receber os valores devidos a título de seguro-desemprego, conforme documento de f. 14. Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura. Diante do exposto, defiro em parte a liminar. Por conseguinte, determino a liberação da(s) prestação(ões) vencida(s) impaga(s) no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação desta decisão, ao tempo e modo legais da(s) prestação(ões) vencenda(s) remanescente(s) do seguro-desemprego. O não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a imputação de multa à autoridade coatora, por cujo pagamento responderá com seu patrimônio pessoal (veja-se STJ, REsp 1399842). Em prosseguimento: 1.1. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 1.2 Solicite-se ao SEDI o cumprimento do quanto determinado no item 5.1. de f. 27; 1.3. Cite-se e intime-se a CEF. 1.4. Decorrido o prazo para a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 1.6. A fim de cumprir o já decidido à f. 27, item 5.2, intime-se novamente a impetrante para que apresente mais uma via da contrafé (petição inicial, emenda à inicial e documentos), a fim de instruir a intimação da União Federal, por meio da Procuradoria-Setorial da União em Campinas-SP. 1.7 O extrato de CNIS que segue é parte integrante da presente decisão. 1.8. Intime-se e cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão, mas somente após o cumprimento pela impetrante do item 1.6 acima. Intime-a com urgência, por qualquer meio seguro de comunicação.

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gramco Brasil Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição de créditos tributários indicados à f. 03, transmitidos em 17/05/2013 e 27/09/2013. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-26. Pelo despacho de f. 29, este Juízo determinou a emenda da inicial, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Ademais, remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 35-41. Afirmou que a análise dos pedidos de restituição é feita na ordem cronológica de apresentação, sob pena de violação da isonomia e impessoalidade. Afirmou que o número de auditores destacados ao acompanhamento dos pedidos de restituição na Delegacia da RFB em Brasil é reduzido e que não há, a curto ou médio prazo, previsão de deslocamento de outros servidores para essa tarefa, sem o comprometimento das metas globais de arrecadação e fiscalização. Aduziu que muitas vezes a análise dos pedidos de restituição exige a intimação dos contribuintes para a complementação de documentos e o deslocamento do auditor-fiscal à sede da empresa, o que acaba por retardar a prolação de decisão administrativa. Referiu que o exame de casos similares varia de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e que, atualmente, encontram-se em análise pedidos anteriores a 2012. Alegou que não há, na espécie, prejuízo à impetrante, visto que, em caso de reconhecimento do direito à restituição, o crédito da empresa será atualizado pela taxa Selic. A impetrante emendou a inicial, complementando as custas processuais. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo. Ao SEDI para que retifique o valor da causa, que passa a ser de R\$ 671.527,48. Passo ao exame do pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Conforme relatado, a impetrante pretende a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados à f. 03, transmitidos em 17/05/2013 e 27/09/2013. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, noto que, de acordo com a impetrante, seus pedidos foram transmitidos em 17/05/2013 e 27/09/2013. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os pedidos indicados na inicial foram retificados e registrados nessa última data (27/09/2013). Nesse passo, noto que transcorreu, até a presente data, prazo superior a um ano do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos da impetrante. Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento. O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada analisar livremente e concluir motivadamente os pedidos de restituição de créditos indicados pela impetrante à f. 03, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0014066-90.2014.403.6105 - FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabitos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 04.022.523/0001-90) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem liminar a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS com a inclusão da parcela do ICMS em suas bases de cálculo, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/38. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio tanto do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ quanto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF. O tema, portanto, ainda não

colheu desfecho meritório imutável naquela Excelsa Corte. Ainda, não vislumbro a presença do periculum in mora ao deferimento do pleito de urgência. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intimem-se.

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar cópia de seu contrato social, de forma a viabilizar a conferência dos poderes do signatário do instrumento de procuração de f. 33 para representar isoladamente a sociedade na constituição de advogado. Sem prejuízo, destaco que o depósito judicial é faculdade da parte e, se for integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário (S. 112/STJ). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito ordinário cujos autos foram recebidos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar bens da empresa executada, instada a se manifestar, a União requereu (f. 676) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais de Barra do Piraí - RJ, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual local de domicílio dos requeridos (f. 671). DECIDO. O pedido formulado pela União merece acolhimento. Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço da executada, seja transferido o processamento da execução para o Juízo com competência territorial do local do novo domicílio, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução. Diante do exposto, acolho o pedido de f. 676. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Barra do Piraí - RJ. Intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria Federal local, da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos conforme aqui decidido, dando-se baixa à distribuição a esta Vara. Intimem-se e cumpra-se.

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SOUZA DOMINGUES

1. Ff. 186-215: diante dos bens indicados pelos executados, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/02/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da exequente do teor da petição de ff. 186-215, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com os executados, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1- Ff. 237-243: a executada Tatianny Ferreira de Souza aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a saldo em caderneta de poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso X do diploma processual civil. Por ora, verifico que a executada não logrou comprovar a impenhorabilidade dos créditos objeto de constrição. Assim, intime-a a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente referida alegação. 2- Intime-se.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE FARIA

1. Defiro o pedido de f. 114 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES(SP156967 - ITAMAR BLEY)

1- Ff. 138-139: Prejudicado o pedido de desbloqueio, conquanto restou infrutífera a pesquisa colacionada às ff. 103-104. 2- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como a manifestação de interesse da parte executada e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de fevereiro de 2015, às 15:30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Sem prejuízo, considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0007086-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVAN DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de f. 66 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011897-33.2014.403.6105 - RAFAEL ROCATTO SAMORA X DAYANA DOS REIS SAMORA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 54: Acolho a manifestação da il. advogada e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. 2- Intime-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604329-83.1992.403.6105 (92.0604329-3) - ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE RUPP(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014397-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014397-8) - DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012072-66.2010.403.6105 - CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013128-03.2011.403.6105 - CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO E SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista ao embargado, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e silente o embargado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008426-77.2012.403.6105 - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ciência às partes, também, da redistribuição do feito a este Juízo, por força do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem prejuízo do acima, traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, processo nº 0610849-49-1998.4.03.6105 (execução fiscal).

0011121-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-81.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA

COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/18), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 20/27 e 37). Obs. Fls. referem-se aos autos da Execução Fiscal 0010939-81.2013.4.03.6105, em apenso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011956-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-40.2014.403.6105) DMI INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.(SP161892 - PAULA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80)..pa 1,8 Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal). Int.

0012271-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como cópia de fls. 12/13 e 57 dos autos principais (execução fiscal 0003904-70.2013.4.03.6105). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012525-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-87.2014.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP322840 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80)..pa 1,8 Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal). Sem prejuízo do acima, deverá o embargante, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, juntado aos autos o original da procuração, bem como declarar autênticas as cópias do documento hábil para a averiguação da outorga de poderes, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0600303-57.1992.403.6100 (92.0600303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que a parte executada opôs embargos com a finalidade de discutir o débito exequendo. Outrossim, compulsando os autos, observo que há uma Ação Ordinária em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital, pendente de julgamento. Destarte, por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 06080920519954036100). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)

Defiro o reforço da penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento), ratificando a decisão de fls. 549. Nos termos do pleito de fls. 575/579, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria

o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Destaca-se que as determinações judiciais de fls. 294, por ausência da nomeação do fiel depositário, e a de fls. 504, por inexistência de repasse à concessionária, conforme declaração obtida junto ao Secretário Municipal de Transportes (fls. 566), restaram infrutíferas. Intime-se. Cumpra-se.

0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCO CESAR XAVIER

1- Intime-se o síndico da massa falida para que informe o valor do ativo arrecadado, do passivo habilitado, o atual momento processual, bem como demonstre nos autos que foi nomeado síndico da massa falida (CÓPIA DA SENTENÇA).3- Após, venham os autos conclusos.4- Intime-se. Cumpra-se.

0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL DE MAT PARA CONSTR LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO)

Petição de fls. 102/103, da executada: aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do quanto determinado nos autos dos embargos à execução, processo número 0013128-03.2011.4.03.6105. Após, apreciarei o pedido formulado.Int.

0017934-81.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA HELENA RAZOLI

Fls. 25/26: indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que houve recurso voluntário (tempestivo) da parte exequente/embargada, conforme certidão de fls. 32 e determinação judicial de fls. 33 daqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011338-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00081458720134036105).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0010939-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Intime-se, o executado, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do mandato, bem como declarar autênticas as cópias do ato constitutivo da pessoa jurídica. Prazo de 10 dias.

0006539-87.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA

LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) Regularize, a Executada, sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato e declaração de autenticidade do documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4583

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

CERTIDAO DE FLS. 717:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 692/694. Nada mais.

MONITORIA

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Razão assiste ao INSS não cabendo nos presentes autos a remessa para reexame necessário, a teor do parágrafo segundo do art. 475 do CPC. 05 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 168/171. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 35.270,17. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002440-74.2014.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004082-82.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

1. Considerando o v. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0009243-89.2013.403.000, fls. 82/91, mantenha-se

estes autos, bem como os a estes apensados (0008745-74.2014.403.6105 e 0015968-83.2011.403.6105) sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Apelação Cível nº 0028069-08.2014.403.9999.2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

CERTIDAO DE FLS. 96:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafeé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

CERTIDAO DE FLS. 95:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010399-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010399-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e redistribuição a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0012378-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012378-3) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001644-8) - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria do Juízo, uma vez que a mesma pode atuar apenas para verificação de cálculos apresentados pelas partes ou para elaboração dos mesmos e de pareceres para auxílio do Juízo. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENEI PINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 104/105, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 97/100. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 11.019,08. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 104/108. Int.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido João Rodrigues de Souza já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 227, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 227, do presente despacho e da declaração de óbito de fls. 247 para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o pedido de fls. 235/248 no prazo de 5 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010281-48.1999.403.6105 (1999.61.05.010281-0) - MARCELO FRANCO LAMOUNIER X MARCIA RITA MANTESI X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X PAULO SERGIO DOS SANTOS X PETRONIO ALVES DA CRUZ X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCO LAMOUNIER X UNIAO FEDERAL X MARCIA RITA MANTESI X UNIAO FEDERAL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARMINDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA

MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONIO ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO

Em razão da ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 4587

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X OSMAR RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X LUCILEY DEBOLETE RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) Trata-se de embargos de declaração (fls. 119/121) interpostos pelos réus em face da sentença prolatada às fls. 112/113 sob o argumento de omissão em relação aos seguintes pontos: 1) prescrição dos juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, taxas e demais encargos anteriores à 07/01/2007; 2) renúncia da CEF na cobrança dos juros de mora e multa contratual e da ausência de cobrança dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados às fls. 13/14 e 15/16; 3) aplicação das Súmulas 472 e 30 do STJ para afastamento dos juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Decido.As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença. Os argumentos dos réus pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 119/121, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 112/113. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES FREGOLENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de enfermidades incapacitantes, a saber: neuropatia focal, axonal e miélnica, nos medianos do túnel do carpo. Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) até a data de 24.07.2007 (NB no. 560.163.323-47) sendo que posteriormente referido benefício não mais foi prorrogado. Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela.Assim, no mérito pede a procedência da ação para

que ... providencie o imediato restabelecimento do benefício (auxílio doença) desde a cessação em 07/2007 e/ou aposentadoria por invalidez desde data do laudo médico pericial..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/26.O INSS trouxe aos autos cópia do PA referente ao benefício de auxílio doença no. 560.163.234-7 (fls. 37/45).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 55/64). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. O Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (fls. 90/91).Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 127/139.O Juízo Estadual determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 158/159).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 163/164).O E. TRF da 3ª Região (fls. 168/169) converteu o agravo de instrumento em agravo retido. E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.No caso dos autos, deve ser anotado que a parte autora contribuiu até 06/2006, como contribuinte individual, recebendo auxílio doença até 09/2007 sendo que após esta data não mais voltou a contribuir para o RGPS.Como é cediço, no que tange a qualidade de segurado, dispõe a Lei nº 8.213/1991 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Portanto, não tendo a autora comprovado um dos requisitos (qualidade de segurada), resta improcedente sua pretensão previdenciária.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 586/811: Reconsidero a decisão de fls. 574/575: Com razão a agravante.De fato, o pedido formulado, embora de forma não explícita, relaciona-se com a Caixa Econômica Federal na medida em que cobra desta parcelas relativas ao contrato de trabalho havido entre ambas, sendo que, da remuneração utilizada como base de cálculo para composição do fundo de previdência privada da autora, teria se dado de forma errada ou dissociado da realidade fática de seu contrato de trabalho.Assim, tendo sido proposta a reclamação trabalhista contra a empregadora Caixa e o Fundo de Pensão (FUNCEF), entendeu o juiz trabalhista pela sua incompetência, remetendo os autos a esta justiça em 12/03/2013.Ocorre que a autora cumulou no mesmo processo ações inacumuláveis, muito embora apresentem relação de prejudicialidade entre si.A ação proposta contra a Caixa Econômica Federal teria aceitação na justiça federal caso não fosse o fato de tratar-se de relação de trabalho de competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal.Já com relação à outra

demandada, isto é, a FUNCEF, demanda a complementação de seu benefício previdenciário privado decorrente daquela primeira relação trabalhista que mencionei. Desta forma, a Justiça Obreira teria competência para aquela, isto é, a primeira das ações, mas não teria competência para a segunda, vez que decorre de relação contratual não trabalhista, por ter a FUNCEF no outro pólo, empresa privada, que teria a competência, para dela conhecer, a justiça estadual. Por tais fatos, fica evidente que não seria esta Justiça Federal competente para quaisquer dessas ações, indevidamente cumuladas, sendo, portanto, hipótese de extinção do feito, não só pela incompetência absoluta deste juízo para as ações ali postas, como também pela inépcia da petição inicial vez que os pedidos não foram formulados de forma certa e objetiva quanto a cada uma das rés, o que impossibilita o exercício de defesa por elas, como também impede o julgamento. Assim, até por economia processual, visto que esta ação, iniciada na justiça trabalhista em outubro de 2012, até o momento não obteve, sequer, a fixação do juízo, sendo, portanto, o caso da sua extinção, sem julgamento de mérito, conforme art. 267, I, IV e VI c/c inciso IV, do parágrafo único do art. 295, todos do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, a serem rateados entre as rés. Fls. 581/585: Prejudicado em vista do ora decidido. Remetam-se cópia desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Julio Rosa dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 25/01/2012 (NB n. 154.704.702-7); declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS; reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25/10/2001 a 05/11/2002, 06/11/2002 a 05/11/2003, 05/01/2004 a 04/01/2005, 04/03/2005 a 22/12/2007, 01/01/2010 a 19/08/2011 e conversão pelo fator 1.4, além do pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 41/138. À fl. 141, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Procedimento administrativo juntado às fls. 147/267. O INSS foi citado (fl. 146) e apresentou contestação (fls. 269/286). O ponto controvertido foi fixado à fl. 287, a saber: exercício de atividades especiais nos períodos de 25/10/2001 a 05/11/2002, 06/11/2002 a 05/11/2003, 05/01/2004 a 04/01/2005, 04/03/2005 a 22/12/2007 e 01/01/2010 a 19/08/2011 e as partes intimadas a especificar provas. Em réplica, fls. 293/296, o autor informou que não pretendia produzir prova e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS não se manifestou (fl. 297). À fl. 370, foi fixada a competência deste juízo para prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o feito. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 194/195, o autor na data de entrada do requerimento, alcançou um tempo total de 32 anos, 5 meses e 8 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério Defesa Exército Brasileiro 15/01/1976 14/02/1977 390,00 - Emílio Pieri S.A Indústria e Comércio 20/06/1978 01/01/1981 912,00 - Emílio Pieri S.A Indústria e Comércio 01/04/1981 02/07/1984 1.172,00 - Hotéis Vila Rica S.A 24/08/1985 30/11/1994 3.337,00 - Prolim Gestão Empresarial Ltda. 01/09/1995 03/09/1999 1.443,00 - Cleanic Ambiental Comercio 09/09/1999 22/12/2007 2.984,00 - Vitae Serviços Empresariais Ltda. 23/12/2007 13/06/2008 171,00 - Rigesa Celulose Papel e Embalagens 17/07/2008 25/01/2012 1.269,00 - Correspondente ao número de dias: 11.678,00 - Tempo comum / Especial : 32 5 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 5 mês 8 dias Controvertidos, portanto, os períodos apontados na inicial como especiais. Tendo em vista que o autor não aponta qual registro de trabalho constante de sua CTPS não foi reconhecido pelo réu, extingo o processo em relação ao pedido para que sejam averbados todos os registros relacionados na sua CTPS. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do período especial em comum foi realizada nos autos desse processo através perfis profissiográficos previdenciários de fls. 67/70, 72/74, 108/110, 116/118, 180/182 e 188/190, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE DE DECIBÉIS Fls. 25/10/2001 05/11/2002 74 dB a 99 dB = 86 dB (média) 180/18206/11/2002 05/11/2003 68 dB a 72 dB = 70 dB (média) 180/18205/01/2004 04/01/2005 55 dB a 84 dB = 69,5 dB (média) 180/18204/03/2005 30/03/2006 85,4 dB 180/18231/03/2006 30/03/2007 89 dB 180/18231/03/2007 22/12/2007 87,3 dB 180/18201/01/2010 19/08/2011 85,3 dB 188/190 Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 04/03/2005 a 22/12/2007 e 01/01/2010 a 19/08/2011, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1, anexo IV, trata-se de decreto revogado para o período objeto dos autos, motivo pelo qual prejudicada a análise. Quanto à umidade, ressalto que não há previsão no Decreto n. 3.048/1999. Em relação aos agentes químicos, não está especificado no PPP o tipo de agente a que o trabalhador esteve exposto, o que é imprescindível para caracterização da atividade especial. Dessa forma, não reconheço a atividade desempenhada no período de 25/10/2001 a 05/11/2002 e de 06/11/2002 a 05/11/2003 como especial. No que se refere aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), verifico que o autor esteve exposto a eles nos períodos de 05/01/2004 a 04/01/2005 e 04/03/2005 a 30/03/2007 (fls. 67/70), razão pela qual deve ser reconhecida a atividade especial. Muito embora a atividade do autor (auxiliar de limpeza) não esteja relacionada no item 3.0.0 (agentes biológicos), anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, referidos agentes constam em seu anexo II como agentes patogênicos, causadores de doenças do trabalho, de modo que a atividade exercida nos períodos supra indicados deve ser considerada especial. Convertendo-se, então, o tempo especial, ora reconhecido, em comum pelo fator 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 7 meses e 11 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DIB, 25/01/2012. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério Defesa Exército Brasileiro 15/01/1976 14/02/1977 390,00 - Emílio Pieri S.A Indústria e Comércio 20/06/1978 01/01/1981 912,00 - Emílio Pieri S.A Indústria e Comércio 01/04/1981 02/07/1984 1.172,00 - Hotéis Vila Rica S.A 24/08/1985 30/11/1994 3.337,00 - Prolim Gestão Empresarial Ltda. 01/09/1995 03/09/1999 1.443,00 - Cleanic Ambiental Comercio 09/09/1999 24/10/2001 766,00 - Cleanic Ambiental Comercio 25/10/2001 05/11/2002 371,00 - Cleanic Ambiental Comercio 06/11/2002 04/01/2004 419,00 - Cleanic Ambiental Comercio 1,4 Esp 05/01/2004 04/01/2005 - 504,00 Cleanic Ambiental Comercio 05/01/2005 03/03/2005 59,00 - Cleanic Ambiental Comercio 1,4 Esp 04/03/2005 22/12/2007 - 1.412,60 Vitae Serviços Empresariais Ltda. 23/12/2007 13/06/2008 171,00 - Rigesa Celulose Papel e Embalagens 17/07/2008 31/12/2009 524,00 - Rigesa Celulose Papel e Embalagens 1,4 Esp 01/01/2010 19/08/2011 - 824,60 Rigesa Celulose Papel e Embalagens 20/08/2011 25/01/2012 156,00 - Correspondente ao número de dias: 9.720,00 2.741,20 Tempo comum / Especial : 27 0 0 7 7 11 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 7 meses 11 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05/01/2004 a 04/01/2005, 04/03/2005 a 22/12/2007 e 01/01/2010 a 19/08/2011, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o de declaração de tempo especial dos períodos compreendidos entre 25/10/2001 a 05/11/2002 e de 06/11/2002 a 05/11/2003. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Recebo como emenda à inicial. O autor requer a tutela antecipada na sentença. Intime-se o autor para apresentar cópia da emenda à inicial, no prazo legal e, após, cite-se. Int.

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO (SP245137B - FABIANA SVENSON

PETITO RIBEIRO) X MINISTERIO DA DEFESA

Fls. 28/30: Recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que o pleito da autora atinge de forma direta a beneficiária da pensão por morte que a demandante também pretende receber, faz-se imprescindível a formação do litisconsórcio necessário. Nesse sentido, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. O autor deverá apresentar duas cópias da emenda a ser feita, bem como da de 28/30 e mais uma contrafé. Int.

0014415-93.2014.403.6105 - EDSON CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edson Carlos Lourenço da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/08/1979 a 05/03/1997, de 01/11/2004 a 31/12/2011, além da conversão do tempo comum de 23/01/1978 a 07/05/1979 em especial pelo multiplicador 0,71 desde 01/01/2012. Subsidiariamente, pretende a conversão do período especial em comum. Procuração e documentos, fls. 11/105.Relata o autor que nos períodos de 21/08/1979 a 05/03/1997, de 01/11/2004 a 31/12/2011 laborou com exposição a ruído acima do previsto na legislação em vigor à época. Procuração e documentos fls.11/105.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.O próprio autor requer a produção de provas (fl. 10-v).Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, de modo que as parcelas vencidas correspondam à diferença entre o valor do benefício que pleiteia e o valor recebido no benefício n. 165.210.038-2, trazendo contrafé da emenda. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB n. 165.210.038-2), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a medida antecipatória, uma vez que controvertida a qualidade de segurado do autor, conforme se extrai do extrato de fls. 72.Ademais, o próprio quadro de contribuições apresentado pelo autor às fls. 08 aponta serem insuficientes as contribuições recolhidas para restabelecimento da qualidade de segurado. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-26.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas seja compelido a promover o desarquivamento de processos administrativos elencados nos autos e, em sequência, encaminhá-los para julgamento dos recursos voluntários

pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta realize o imediato desarquivamento com a consequente remessa dos autos dos Processos nos. 10830.917911/2011-10, 10830.917913/2011-17, 10830.917915/2011-06, 10830.917917/2011-97, 10830.917919/2011-86, 10830.917921/2011-55, 10830.917923/2011-44, 10830.917930/2011-46, 10830.917931/2011-91, 10830.917932/2011-35, 10830.917933/2011-80 e 10830.917934/2011-24 aos órgãos competente para julgamento dos recursos voluntários e manifestações que se encontrariam pendentes de apreciação.No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/243. E posteriormente os documentos de fls. 255/269.As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 270 e ss.).O Ministério Público Federal, às fls. 292/292-verso, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial que pedidos de restituição que teriam sido formulados foram integralmente indeferidos pela autoridade coatora destacando, contudo, ter se insurgido contra tais indeferimentos por intermédio da apresentação de manifestações de inconformidade que deram origem aos processos administrativos referenciados nos autos. Relata a impetrante que, com relação às decisões favoráveis, a autoridade coatora teria comunicado tanto o reconhecimento do direito pleiteado como a intenção de compensar de ofício o crédito reconhecido com débitos tributários. Destaca a impetrante ter manejado os pertinentes recursos administrativos, todavia, mostra-se irredutível com relação ao encaminhamento dos processos respectivos ao arquivo sem que lhe tivesse sido assegurado o regular seguimento dos reclamos apresentados de forma eficaz e tempestiva. A autoridade coatora, por sua vez, informa ao Juízo que em 11 de novembro de 2014 teria desarquivado e encaminhado os processos listados nos autos ao CARF. Na espécie, forçoso o deferimento do pedido formulado pela impetrante.A leitura dos autos revela que a impetrante alega ter sofrido o arquivamento indevido de processos administrativos por parte da autoridade coatora, situação esta que ensejou a propositura do mandamus em 31/10/2014.Todavia, posteriormente ao ajuizamento do writ a autoridade coatora informou ao Juízo que:Registre-se que em 11 de novembro de 2014 a impetrante havia sido intimada para regularizar/concluir os protocolos de documentos encaminhados via correio, pois há a necessidade de digitalização dos mesmos conforme intimação anexa.Regularizada a situação, os processos administrativos listados na exordial foram desarquivados e encaminhados ao CARF, órgão competente para apreciação dos recursos voluntários interpostos.Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente no arquivamento dos recursos apresentados pela impetrante sem assegurar o exame dos mesmos. Em face do exposto, diante da comprovação do direito líquido e certo, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TEREZA CASTILIONI RUFINO em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 134/140 e do acórdão de fls. 179/181, com trânsito em julgado certificado à fl. 184.Em embargos à execução n. 0001728-21.2013.403.6105 foi fixado o valor da execução (fls. 247/250 e 255/256). Expedido Ofícios Requisitórios às fls. 263 e 264, conforme determinado à fl. 260, disponibilizados às fls. 268 e 285.A exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fls. 269, 271, 284, 286, 288/290).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DUILIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 122/131 e do acórdão de fls. 198/203, com trânsito em julgado certificado à fl. 206.Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 211).Às fls. 212/225, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente não concordou e apresentou os valores que entende como corretos (fl. 250/258).À fl. 267, o INSS manifestou sua concordância com os valores apresentados pelo exequente.A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo exequente não extrapolam o julgado (fl. 270).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 279 e 280, conforme determinado à fl. 268, disponibilizados às fls. 281 e 284.O exequente foi

intimado acerca da disponibilização (fls. 282/283 e 286/287). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5) - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICCHLUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELÁDIO GERMANO DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 109/118 e do acórdão de fls. 170/174, com trânsito em julgado certificado à fl. 177. Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 193/196). Às fls. 199/208, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 212). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 216). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 219 e 220 v, conforme determinado à fl. 209, disponibilizados às fls. 220 e 228. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 221/222 e 230/231). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000341-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000341-6) - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 146/147 e do acórdão de fls. 154/157, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. Às fls. 168/173, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 176). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 178). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 181 e 182, conforme determinado à fl. 174, disponibilizados às fls. 183 e 190. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 184/185, 192 e 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOSE LUIZ MALAVAZI X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ LUIS MALAVAZI em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 31/31 v e do acórdão de fls. 50/52, com trânsito em julgado certificado à fl. 55. O autor apresentou cálculos às fls. 61/62. INSS citado nos termos do art. 730, fl. 69. Sentença de embargos a execução 0004088-60.2012.403.6105 e trânsito em julgado às fls. 75/76. Expedido Ofício Precatório à fl. 84, conforme determinado à fl. 78, disponibilizado à fl. 85. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, (fl. 88). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTÔNIO SÉRGIO BORTOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 242/245, com trânsito em julgado certificado à fl. 247. Às fls. 250/258, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 263/264). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 267). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 315 e 316, conforme determinado à fl. 314, disponibilizados às fls. 333 e 354. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 334/335, 355/356, 357 e 359). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, retifico a certidão de fls. 431, para alterar o endereço da perícia para: Rua Antônio Santos Carvalhinho, nº 160, Vila 31 de Março, Campinas/SP. Nada mais.

Expediente Nº 4590

MONITORIA

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 114/131: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/111 sob alegação de contradição, obscuridade e omissão. É o relatório. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 114/130, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradição, obscuridade e omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 108/111. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PEDRO DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 171. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000047 e 20140000048, fls. 181 e 182, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 189 e 190. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 193 e 194. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/133: Mantenho a decisão agravada de fls. 105/105v por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova testemunhal. A demandante deverá apresentar o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência (designada para 11/02/2015, às 14:30), nos termos do artigo 407, do CPC e, em razão do tempo exíguo, trazê-las independentemente de intimação. Int.

0014520-70.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA ACAB RECAUCH PNEUM BENEF DE BORR NAT LATEX DE CAMPINAS E REGIAO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Após, decorrido o prazo para apresentação de defesa, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os

autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014018-34.2014.403.6105 - ANTENOR JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Antenor José da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/063.729.343-6 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 15 de setembro de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/47. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48 e 49, por se tratar de assuntos distintos. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 15 de setembro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 15/09/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na

Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação

em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014019-19.2014.403.6105 - EDSON ELIAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Edson Elias, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/110.224.998-7 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 28 de maio de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/56. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 57, em face do rito processual utilizado pelo impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de maio de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 28/05/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 30/31. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na

Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação

em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014505-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Extingo sem resolução do mérito o pedido da impetrante para não ser compelida ao recolhimento previdenciário do adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas), nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão de verificar no extrato de fls. 72/73 que tal pleito já foi apresentado nos autos nº 0002124-37.2009.403.6105 e encontrar-se em fase de recurso. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis e, considerando o pleito da impetrante para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas também aos terceiros, reservo-me para apreciar o pedido liminar somente em sentença. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005640-1) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEBASTIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 192/194, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 196. O INSS apresentou os cálculos do valor da condenação, fls. 207/222, com os quais o exequente concordou, fls. 227/228. O Setor de Contadoria informou, à fl. 225, que os referidos cálculos não extrapolariam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000231 e 20130000230, fls. 229 e 230. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 232 e 235. Às fls. 241/143, o exequente comprovou o levantamento dos valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VILMA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 89/90, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 92. O Setor de Contadoria apresentou os cálculos do valor da condenação, fls. 110/123, com os quais o INSS concordou, fl. 126, e a exequente, intimada, não se manifestou, fl. 129. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000058 e 20130000059, fls. 135 e 136, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 136 e 139. A exequente foi intimada acerca da disponibilização, fls. 137, 138, 142, 143 e 144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012072-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012072-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X MGM CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MGM CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 180/183, com trânsito em julgado certificado à fl. 186. A exequente apresentou os cálculos do valor da condenação, fls. 188/191, em relação aos quais a União não se opôs, fl. 193. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000017, fl. 201, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 202. A exequente, à fl. 205, informou que efetuara o levantamento de seu crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 355, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 358. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fls. 417/418, e opôs embargos à execução (autos nº 0012280-79.2012.403.6105), os quais foram julgados procedentes, fl. 437. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000199 e 20130000200, fls. 449 e 450. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 456 e 460. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 457, 458, 461 e 465. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARLINDO MAGAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 553/556 e do acórdão de fls. 620/624, com trânsito em julgado certificado à fl. 630. Às fls. 635/647, as partes apresentaram petição de acordo requerendo sua homologação. Foram expedidos o Ofício Precatório nº 20130000209, fl. 651, e o Ofício Requisatório nº 20130000210, fl. 652, conforme determinado à fl. 648. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 655 e 661. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 664). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Vistos, etc. Preenchidos os pressupostos legais, RECEBO as apelações de fls. 589, 601, 610 e 616, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. As defesas às fls. 610 e 616 invocam, no entanto, a prerrogativa de apresentar as razões recursais junto ao Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de a parte apelante apresentar suas razões recursais na superior instância decorre de expressa previsão legal, daí porque deve ser acolhido. Registro, desde já, que a firme e coerente jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região afasta a possibilidade de, uma vez apresentadas as razões recursais pela defesa, determinar-se a baixa dos autos à primeira instância para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público Federal aqui oficiante. De fato, não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante. (ACR 0016042-11.2008.4.03.6181 - Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) A posição adotada pelo TRF 3ª Região, além de observar a regra expressa do 4º (na parte em que determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem), prestigia os princípios da economia processual e da celeridade, evitando-se a realização de procedimentos burocráticos desnecessários e prejudiciais à rápida tramitação do feito. Sobre o tema, anoto recente decisão do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL. POSTERIOR REQUERIMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO

DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de baixa dos autos à primeira instância para o que o Procurador da República lá oficiante apresentasse as contrarrazões de apelação.2. Dispõe o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.3. Embora comungue-se do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de custos legis, não há como extrair a conclusão pretendida. O entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, 4º do CPP.4. A interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.5. Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.6. No precedente citado (HC 242352 do Superior Tribunal de Justiça) a nulidade foi reconhecida em razão de ter o Procurador Regional da República oferecido contrarrazões e parecer em uma única peça processual, o que corrobora o entendimento já manifestado, ou seja, de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atua na função de custos legis, e não de parte.7. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0016042-11.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (grifei)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ART. 600, 4º, DO CPP. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS NO TRIBUNAL. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.1. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade do réu apresentar suas razões de apelação no Tribunal, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 600 daquele estatuto.2. Uma vez invocada pelo apelante a faculdade de oferecer as razões do recurso na Instância Superior, os autos devem ser remetidos ao Tribunal ad quem, onde serão intimadas as partes, mostrando-se descabida a baixa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público atuante naquela jurisdição.3. A remessa dos autos à Vara de origem, das mais próximas às mais longínquas, exigiria a realização de procedimentos burocráticos desnecessários, além de ocasionar significativa demora na tramitação do feito que, pela própria natureza, demanda especial celeridade. Observância do princípio da economia processual.4. Cabendo ao órgão ministerial a titularidade da persecução criminal, presente a legitimidade do representante da Procuradoria Regional da República figurar como parte da ação penal.5. Embora o representante do Parquet Federal não tenha expressamente se recusado a oferecer as contra-razões, o posicionamento adotado conduz ao reconhecimento da preclusão para apresentação da resposta ao recurso da parte contrária.6. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0102808-87.1996.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:08/11/2005) (grifei)Diante do exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas/SP (1ª Instância) dando-lhe ciência da interposição de recurso de apelação pela defesa, bem como do inteiro teor desta decisão, para - querendo - adote as providências internas necessárias, em acerto com a Procuradoria Regional da República, a fim de apresentar (quando cabível) contrarrazões ao recurso interposto. Intimem-se as defesas a apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 589/599, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DECISAO DE FLS. 713/715:Vistos.Trata-se de Ação Penal na qual o réu WALTER MACEDO BISCO foi condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, bem como a pena de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme sentença proferida às fls. 514/516.Inconformados, tanto da defesa apresentaram tempestivos recursos de Apelação (fls. 519/527 e fls. 536/552). Realizada a intimação formal do réu acerca da sentença penal condenatória e apresentadas as contrarrazões de apelação, os autos foram encaminhados

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos (fl. 577). Certidão de publicação acostada à fl. 604. Irresignado, o condenado Walter Macedo Bisco interpôs Recurso Especial, com base no permissivo constante das letras a e c do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal (fls. 605/609). O recurso foi considerado tempestivo (fl. 625) e, após a apresentação das contrarrazões Ministeriais (fls. 626/632), não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 634/635). Vislumbrando contradição e omissão na decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial a defesa interpôs os Embargos de Declaração de fls. 637/639. Todavia, a decisão embargada foi mantida e os embargos rejeitados (fl. 641). Mantendo a sua irrisignação, a defesa interpõe Agravo na forma do artigo 28 da Lei nº 8.038/90 c.c. o artigo 1º, da Lei nº 12.322/10 (fls. 643/650). Após a apresentação de contraminuta ao agravo interposto (fls. 653/661) e certificação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 595/603-v para o Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo interposto (fl. 662). Às fls. 629-v/632, consta a r. decisão que conheceu do agravo pra negar seguimento ao recurso especial, publicada em 05/02/2013 (fl. 633-v). À fl. 636, consta o trânsito em julgado da r. decisão no dia 27/02/2013. Em 11/03/2013, os autos foram remetidos a este Juízo e recebidos em 21/03/2013 (fl. 637). Em decisão proferida no dia 25/03/2013, este Juízo determinou o cumprimento do v. acórdão de fls. 595/603 e as correspondentes expedições e comunicações (fl. 638). Todavia, em 10/04/2014 a defesa do condenado Walter Macedo Bisco informa ter apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado de fl. 636, datada de 27/02/2013, sob o argumento de que houve a ausência de correta intimação do patrono do réu quando da decisão referente ao agravo em recurso especial. Ao final, requer a este Juízo a suspensão da tramitação deste feito por 90 (noventa) ou até que fosse apreciada a petição encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 640/644). Em 15/04/2013, este Juízo deferiu o pleito defensivo e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 646). A partir de 22/07/2013, o patrono do condenado apresentou diversos outros pedidos pugnando pela manutenção da suspensão do sobrestamento do feito (fls. 655/656; 664; 669; 676; 680; 684), os quais foram deferidos por este Juízo. Em 29/08/2014, novamente a defesa pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão do processo, enquanto aguarda a decisão a ser proferida pela Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça (fl. 690). Todavia, antes de analisar o pedido defensivo de fl. 690 foi acostado ao feito comunicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, a Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz determinou a correção do primeiro nome do patrono do réu, conforme requerido, mas, por não ter evidenciado prejuízo, manteve a higidez da publicação da decisão de fls. 629-v/632 e, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão, conforme acostado às fls. 695/697. Peticionando nos autos em 12/09/2014, a defesa de Walter Macedo Bisco pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa (fls. 698/701). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da extinção da punibilidade do condenado, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, IV, ambos do Código Penal (fls. 710/712). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à defesa nem ao Ministério Público Federal. A defesa constituída pelo condenado pugna pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa. Aduz, em síntese, que os fatos imputados estariam prescritos desde 12 de julho de 2012 (fls. 698/701). Noutro giro, o órgão Ministerial sustenta a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo considerado a data da publicação da sentença condenatória (25/05/2009) e a presente data, pois, até o presente momento, não teria ocorrido o trânsito em julgado para a defesa. A despeito dos entendimentos esposados pelas partes, este não é este o meu entendimento. Conforme já adiantado, os marcos prescricionais referentes a estes autos são os seguintes: Data dos Fatos, consubstanciada pela constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 15/01/2004 (fls. 381/383). Recebimento da inicial acusatória em 28/03/2006 (recebimento parcial na 1ª instância) e 27/02/2007 (recebimento quanto aos demais períodos pelo Tribunal). Publicação da sentença condenatória recorrível em 28/05/2009 (fl. 517). Destarte, considerando-se que o réu contava com mais de 70 (setenta) anos de idade quando da prolação da sentença, os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, a teor do artigo 115 do CP. Portanto, aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, excluído o cômputo relativo à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal, tem-se a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Via de consequência, opera-se o prazo prescricional de 04 anos. Dito isso, não verifico o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (15/01/2004) e o recebimento da inicial acusatória (28/03/2006 e 27/02/2007). Da mesma forma, também não constatao a ocorrência da prescrição se observados o lapso temporal existente entre o recebimento da denúncia (28/03/2006 e 27/02/2007) e a sentença condenatória recorrível (28/05/2009). E finalmente, não constato a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade intercorrente, pois entre a publicação da sentença condenatória (28/05/2009) e o trânsito em julgado para a defesa (ocorrido quando do trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso especial - em 27/02/2013) não transcorreu prazo superior a quatro anos, conforme segue explicitado: 28/05/2009 a 27/02/2013 - total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Cabe assinalar, uma vez mais, que em razão da interposição de recurso especial, posterior embargos de declaração e, na sequência, um agravo da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas apenas transitou para defesa quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu,

definitivamente, acerca do não seguimento do recurso especial, o que ocorreu no dia 27/02/2013 (fl. 629-v/636). Ressalto, ademais, que a petição defensiva objetivando a anulação do trânsito em julgado ou a devolução do prazo recursal apresentada apenas no dia 10/04/2013 (fls. 641/642) não foi recebida com efeito suspensivo, conforme se depreende da movimentação processual acostada ao feito (fls. 704/706). Destarte, não havendo recursos pendentes de análise e tendo o Superior Tribunal de Justiça mantido a data do trânsito em julgado da sua r. decisão, conforme exarado às fls. 707/708 - Ante o exposto, DETERMINO a correção do primeiro nome do advogado do Agravante, mas, por não ter sido evidenciado prejuízo, considero hígida a publicação e, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão -, impõe-se o cumprimento integral do v. acórdão de fls. 595/603. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se Guia de Recolhimento para o início do cumprimento de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a o condenado e a sua defesa constituída. *****DEC ISAO DE FLS. 725: Chamo o feito para sentença. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pela defesa do réu, em face da decisão de fls. 713/715, que determinou o não reconhecimento da prescrição e o cumprimento integral do acórdão prolatado às fls. 595/603. Busca a defesa com o presente recurso, que seja explicitada a decisão proferida pelo juízo a quo no que tange ao entendimento de que o pedido de anulação do trânsito em julgado teria sido recebido apenas no efeito devolutivo. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos (fl. 722). Entretanto, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos previstos no artigo 620 do Código de Processo Penal que justifiquem o cabimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 713/715 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Posto isto, inexistente a apontada obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 720/721, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Determino o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 713/715. Intime-se o embargante. P.R.I.C.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES (SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 820/829. Abra-se vista ao querelante para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF de todo o processado. Com as manifestações, tornem conclusos.

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO E SP206132E - MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

APRESENTE A DEFESA DO RÉU MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Recebo a apelação de fls. 444. Apresente a defesa suas razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento de recurso.

0015691-67.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO

SENTENÇA FLS. 218/230: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA (aditada) em desfavor de LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, (Estelionato Majorado), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação ao primeiro; e no artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, quanto ao segundo. Em síntese, narra a denúncia que: (...) O denunciado consciente e voluntariamente, com

intuito de fraudar, obteve para si vantagem ilícita, mantendo em erro, mediante artifício arditoso, a autarquia previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social, no período compreendido entre 01.12.2005 a 31.03.2008. O acoimado recebeu o benefício do INSS na modalidade auxílio doença previdenciário (NB 31/505.802.425-6), requerido junto à agência APS Campinas-Amoreiras, utilizando-se de vínculo empregatício fictício com a empresa RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME, benefício esse, concedido pela intermediação de Júlio Bento dos Santos (envolvido na concessão de diversos benefícios irregulares, objeto da Operação El Cid). Diversos ofícios foram enviados a fim de se comprovar o referido vínculo empregatício, conforme ofícios nº 405/2007 e 501/2009 (fls. 59 do Apenso), porém, não houve respostas. Assim, restou comprovado que a fonte de cadastramento das informações falsas ocorreu por meio de GFIP, em 20.10.2005, transmitidas as informações das GFIPs Web da empresa por Júlio Bento dos Santos (fls. 28 do Apenso). As fls. 64 e seguintes do Apenso estão coligidos laudos médicos periciais ideologicamente contrafeitos e o relatório médico emitido por Ricardo Piccolotto Nascimento, também investigado na Operação El Cid. Tais documentos auxiliaram o DENUNCIADO a lograr seu intento, de obter o benefício mesmo não sendo legítimo. Ao ser ouvido (fls. 43) o DENUNCIADO quedou-se a afirmar que não conhecia a sociedade empresária RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME, contudo, deixou claro que concordou em ser auxiliado por uma pessoa denominada Aparecida (conhecida como Cida), pois seria mais fácil obter o benefício, mesmo sabendo que não possuía tal direito, e que nunca laborara na empresa em questão. LEANDRO estava cômico de que o vínculo inserto em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social era falso (fls. 14 do Apenso), tendo inclusive afirmado que soube da falsidade dos dados quando marcou exame pericial e que Cida havia preparado um papel para que ele pudesse afirmar que tinha trabalhado na referida empresa. Assim, não foi comprovado o vínculo empregatício com a sociedade empresária RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME no período compreendido entre 01.09.2004 a 10.10.2005 (fls. 25 do Apenso). Desta forma, fica claro que o DENUNCIADO concorreu ao crime, usufruindo as vantagens ilícitamente auferidas, assumindo o risco mesmo sabendo que se tratava de conduta ilícita, bem assim, restou configurada a materialidade delitiva, uma vez que o acusado se dirigiu ao posto do INSS de Campinas e logrou êxito em auferir o referido benefício fraudulento através do NB 31/505.802.425-6, passando a percebê-lo no período supracitado e causando a lesão financeira de R\$ 28.382,04 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008 (fls. do Apenso)(...) Em síntese, narra o aditamento (fls. 141/142) que:(...) No tocante à participação de JULIO BENTO DOS SANTOS, vem o Ministério Público Federal aditar a denúncia de fls. 70/72, para incluir no polo passivo do feito o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS (...)que, a fim de atribuir a Leandro a condição de segurado valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 20 de outubro de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB (fls. 05/06 do Apenso I), o inexistente vínculo empregatício entre LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e a empresa RGE Revestimentos Campinas Ltda ME. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida nos meses de setembro e outubro de 2004, com valores de remunerações próximos ao teto da Previdência Social (f. 02 do Apenso)(...). A denúncia e seu aditamento ofertados pelo MPF, lastreados em inquérito policial, foram recebidos em 08 de janeiro de 2013 (fls. 146). O réu (Leandro Alexandre de Oliveira) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 156). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Anselmo Carvalho Santalena, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 160/162. O réu (Júlio Bento dos Santos) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 164). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Nery Caldeira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 166/168. Tendo a defesa do réu (Júlio Bento dos Santos) requerido em preliminar exceção de litispendência, esta foi autuada em apartado e julgada improcedente, conforme cópia da decisão encartada em fls. 216. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 173). Em audiência de instrução e julgamento realizada por meio digital os réus foram interrogados, conforme mídia digital encartada em fls. 185. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 184). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 187/190, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso no artigo 171, 3.º, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal. A douta defesa do réu (Leandro Alexandre de Oliveira), Dr. Anselmo Carvalho Santalena, ofertou memoriais às fls. 194/197, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva in perspectiva, alegando tratar-se de crime instantâneo com efeitos permanentes. Pugnou pelo reconhecimento de erro de proibição, afirmando que o réu desconhecia a ilicitude do fato e alegou a ausência de dolo do réu. O ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, em nome do réu (Júlio Bento dos Santos), ofertou memoriais às fls. 198/210, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo ante a ausência de provas quanto à autoria, pois os documentos dos autos não comprovariam ter o réu cadastrado extemporaneamente o falso vínculo empregatício, nem enviado falsas GFIP à Previdência Social. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato objetivou produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/08/2007. FONTE_REPUBLICACAO:) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pelas DEFESAS, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. DA PRESCRIÇÃO A defesa do réu (Leandro Alexandre de Oliveira) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, sob o argumento de que, tendo o benefício previdenciário sido pago de 01/12/2005 a 31/03/2008, já teriam decorrido mais de sete anos (considerando o estelionato previdenciário como crime instantâneo de efeitos permanentes com a consumação em 01/12/2005) ou mais de quatro anos (considerando o estelionato previdenciário como crime permanente com a consumação em 31/03/2008) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (08/01/2013). Assim, alegando que as circunstâncias judiciais favoráveis impediriam a aplicação de pena acima de dois anos para o acusado, com a consequente prescrição em quatro anos, já estaria configurada a prescrição pela pena em concreto. No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada pela defesa. MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3.º, do C.P. - estelionato majorado) A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.802.425-6 (apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: I) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, constatando a existência de vínculo empregatício falso com a empresa RGE Revestimentos Campinas Ltda-ME, bem como a inserção do vínculo por Júlio Bento dos Santos (fls. 27/30); II) Consulta CNIS apontando inserção extemporânea do vínculo empregatício (fl. 05); III) Consulta Dataprev informando Júlio Bento dos Santos como o responsável pela inserção do vínculo (fl. 06); IV) Cópias da CTPS do beneficiário (fls. 11/18); V) Relação dos benefícios mensais indevidamente pagos, totalizando R\$ 28.382,04 (fl. 23); VI) Processo concessório (requerimento de 02/12/2005) (fls. 16/27); VII) Informação da Secretaria Executiva da Previdência Social sobre a empresa RGE Revestimentos Campinas Ltda-ME, relatando que outros vínculos GFIPWeb foram transmitidos por Júlio Bento dos Santos e pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME (fls. 12/14 e 21/29); Destarte, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. AUTORIA e DOLO (Réu: LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) Em seu depoimento na fase inquisitiva, bem como no interrogatório, o réu (Leandro Alexandre de Oliveira) admite que nunca trabalhou na empresa RGE Revestimentos Campinas Ltda-ME e que foi auxiliado por uma pessoa, referida como Cida que o teria abordado dentro do próprio INSS, enquanto aguardava na fila: (...) como CIDA falou que trabalhava no INSS, não sabia que se tratava de fraude (fl. 43). Com base nisso, a defesa técnica alega que o réu não tinha consciência da ilicitude e, cito, nunca agiu com o dolo direto de fraudar o INSS, uma vez que os verdadeiros fraudadores o procuraram e lhe ofereceram um serviço, sempre alegando não existir nada de ilegal, sendo que lhe ajudariam a obter o benefício legal acrescentando dados necessários ao preenchimento dos requisitos legais do auxílio doença (fl. 196). No entanto, nem a defesa tampouco o réu, esclarecem porque o réu pagaria a uma funcionária do INSS para a obtenção de seu benefício

previdenciário! Ressalte-se, ainda, que não há exatidão na declaração do valor que teria sido pago para Cida. No depoimento policial o réu afirmou ter pago dois salários-benefícios pelos serviços (fl. 43), enquanto que no interrogatório refere o pagamento dos quatro primeiros salários do INSS (mídia de fls. 185). Ainda segundo o réu, ele não teria passado por perícia do INSS para a obtenção do benefício, embora estivesse pleiteando auxílio-doença. A suposta funcionária teria levado os documentos para o perito. No entanto, estão encartados nos autos (fls. 127/132) laudos médico-periciais do INSS de exames realizados em várias datas que referem ter o acusado apresentado atestados médicos comprovando tratamento com o psiquiatra Ricardo Piccolotto Nascimento: 22/12/2005 (acompanhado pela tia), 30/08/2006 (acompanhado pela tia), 13/03/2007 (paciente acompanhado), 27/07/2007 (sem referência a acompanhantes), 13/12/2007 (acompanhado pelo sobrinho), 15/05/2008 (acompanhado pelo sobrinho). Além de todo o exposto, a intenção do réu em fraudar a Previdência Social fica evidente quando ele próprio declara, em sede policial e em seu interrogatório, que soube ter havido a inserção de vínculo empregatício falso em sua CTPS antes mesmo de receber o benefício e ainda assim continuou a recebê-lo por mais de dois anos: (...) Vi a carteira e foi anotado lá. Ela não avisou que ia fazer a anotação. Logo que ela me entregou eu vi, mas ela falou que teve que mudar pra dar certo... mas a empresa era dela (...) (mídia de fl. 185). Diante de todos os elementos de prova, reconheço comprovados autoria e dolo do réu (Leandro Alexandre de Oliveira) na conduta delituosa de estelionato previdenciário. AUTORIA e DOLO (Réu: JÚLIO BENTO DOS SANTOS)O réu (Júlio Bento dos Santos) afirma desconhecer Leandro Alexandre de Oliveira e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIPWeb. Também o faz sua defesa técnica, alegando ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, apelando para provas construídas nos autos da chamada operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. A chamada operação El Cid, referida pela defesa, tratou-se de uma operação da Polícia Federal em que se desbaratou a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes (aliciados inclusive nas filas do INSS, como no presente caso) e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente a Júlio Bento dos Santos (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIPWeb. Havia ainda médicos componentes do esquema que emitiam atestados/receitas falsos para comprovar a existência de doença, quando se tratava de benefício vinculado a saúde, dentre eles Ricardo Piccolotto Nascimento, o mesmo que assina os atestados apresentados pelo réu (Leandro Alexandre de Oliveira). A denúncia dos autos 2007.61.05.009796-5, da referida operação, descrevendo tal modus operandi, encontra-se encartada em fls. 83/111 e consulta processual encartada no apenso de antecedentes, indica a condenação de todos os envolvidos em primeira instância (fls. 37/40). Primeiramente cabe destacar que, de acordo com o modus operandi acima descrito, havia sempre um intermediário dentro do esquema delituoso entre o beneficiário e o autor das inserções fraudulentas. Nos presentes autos, o réu (Leandro Alexandre de Oliveira) refere ter tratado sempre com a intermediária Cida. Portanto, o fato de os réus não se conhecerem não indica, por si só, ausência de envolvimento no esquema delituoso por parte de Júlio Bento dos Santos. Em segundo lugar, ressalte-se que, a despeito das negativas do réu (Júlio Bento dos Santos) e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 27/30 do apenso I) é preciso em afirmar que: em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP, em 20/10/2005, portanto extemporâneo e o responsável pela transmissão das GFIPS WEB da empresa foi JÚLIO BENTO DOS SANTOS - CPF 287.246.236-87. A consulta ao sistema da Dataprev (fl. 06 do apenso I) é prova cabal de que a inserção foi feita pela senha de conectividade social cadastrada pelo réu (Júlio Bento dos Santos) com seu CPF e o endereço de seu escritório de contabilidade. Além disso, as informações encaminhadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Secretaria Executiva do INSS-Campinas/SP sobre a empresa RGE Revestimentos Campinas Ltda-ME explicitam que a empresa fora utilizada várias vezes no mesmo esquema fraudulento. A despeito da empresa ter sua inscrição estadual baixada desde 31/12/1993: As GFIPs foram encaminhadas extemporaneamente, a exemplo das GFIPs da competência de 04/2005 encaminhada em 17/04/2006, 09/2007, encaminhada em 03/01/2008 que apresentam a maioria dos funcionários com salários no teto ou próximo ao teto de recolhimento previdenciário, não consentâneos com uma empresa sem movimento. O objetivo de tais GFIPs era o de dar carência e qualidade de segurado a pessoas que, em sua grande maioria haviam perdido estas condições há muitos anos ou que nunca tinham sido segurados da Previdência Social para obtenção de benefício previdenciário (fls. 13/14). Especificamente em relação à atuação de Júlio Bento, os assessores informam que: em consulta à conta-corrente da empresa constatamos a inexistência de contribuições previdenciárias por parte da empresa, na época do envio extemporâneo dos vínculos, com algumas contribuições esparsas desde o início das atividades, até a data da presente informação, ainda que tenha sido informado, por GFIPWeb, de forma declaratória, vínculos empregatícios que geraram benefícios previdenciários. A transmissão destes vínculos tem como responsáveis a empresa fictícia de JOCELENE OLIVEIRA NEVES ME e por JULIO BENTO DOS SANTOS, que também foram os responsáveis pelo envio de vínculos falsos de empresas utilizadas pela quadrilha presa na deflagração da Operação El Cid (fl. 13). Os documentos trazidos aos autos pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Secretaria

Executiva do INSS-Campinas/SP comprovam as informações (fls. 21/30). Ao ser inquerido em seu interrogatório em que nega a participação em qualquer delito desta espécie sobre os motivos pelos quais teria sido acusado de participar do esquema delituoso, Júlio Bento dos Santos limita-se a dizer: Pelo que eu vi é porque eles encontraram cartão de visita do escritório quando eles pegaram a quadrilha (mídia de fl. 185). Diante de todos os elementos de prova, não há qualquer dúvida acerca da conduta dolosa do acusado (Júlio Bento dos Santos) no esquema delituoso de estelionato que resultou na obtenção indevida de benefício previdenciário para o réu (Leandro Alexandre de Oliveira), em detrimento do INSS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (artigo 21 do Código Penal) Alega a defesa do réu (Leandro Alexandre de Oliveira), que por ser pessoa humilde, simples e com desenvolvimento mental um pouco abaixo da média não conseguiu enxergar os contornos da ilicitude do que ocorria, pois para ele tudo aquilo tinha uma aparência de atividade normal do INSS (fl. 195). Com base nesses argumentos pugna pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal: Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O erro de proibição não implica em desconhecimento da lei, posto que este é inescusável, mas na potencial consciência da ilicitude. Nos termos da doutrina: O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito. (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pag. 152). Conforme previsão do artigo 21 do Código Penal, para que seja reconhecida tal excludente de culpabilidade, é necessário verificar se o agente de fato não tinha condições de conhecer da ilicitude do fato. Apenas a alegação de ser pessoa simples e humilde não é suficiente para que se desconheça determinada proibição, mormente no caso de benefícios previdenciários, cujos procedimentos para obtenção são tão comumente comentados e discutidos pela população, além de divulgados amplamente pela mídia. No que diz respeito à alegação de apresentar o réu desenvolvimento mental um pouco abaixo da média, só poderia ser considerada se devidamente comprovada por avaliação especializada que poderia ter sido realizada ou solicitada pela defesa durante a instrução processual. Ademais, o réu informou em seu interrogatório ter concluído o ensino médio e ainda ter feito curso técnico para o exercício profissional de técnico em Raio-X, fatos que não condizem com a alegação defensiva. Conforme já explanado anteriormente, o réu pagou para terceiros para obter o benefício previdenciário, portanto, tinha plena ciência de que não tratava com funcionário do INSS, pois é de conhecimento público que os benefícios previdenciários são obtidos gratuitamente. Além disso, deixou claro que tomou conhecimento de que havia sido inserido vínculo empregatício falso em sua CTPS assim que ela lhe foi devolvida pela intermediária. Mesmo assim, compareceu às perícias médicas e recebeu o benefício previdenciário por mais de dois anos. Portanto, não há como alegar desconhecimento da ilicitude. Colhe-se na jurisprudência acerca do tema: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. (...) III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório dos outros dois co-réus, cuja punibilidade ainda não se encontra extinta pela prescrição, pela prática de estelionato. IV. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego e FGTS, correspondentes ao período das falsas demissões, bem como cópias da CTPS e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual a co-ré, na qualidade de reclamante, sustentou que a reclamada procedeu a baixa fraudulenta do contrato de trabalho na sua CTPS nos períodos de 10/06/98 a 30/11/98 e de 13/03/01 a 30/10/01. V. Comprovada a autoria delitiva, uma vez que a co-ré declarou, na Justiça Trabalhista e em interrogatório policial e judicial, que teria feito acordo com os empregadores para receber fraudulentamente o seguro-desemprego e o FGTS. VI. O dolo está presente nas condutas, configurando-se com a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro-desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública. VII. O erro de proibição, inserto no Art. 21 do CP, exige demonstração clara e inequívoca de que o agente não tinha consciência do injusto, supondo que atuava corretamente; ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. VIII. Demonstrada a potencial consciência da ilicitude do fato. A própria denominação dos benefícios - seguro-desemprego e FGTS - são termos cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está

ciente de que simular uma demissão para obter seguro-desemprego e FGTS e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime (...) XII. Apelações da defesa não providas. (ACR 00060811920044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 775 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, não reconheço configurado o erro sobre a ilicitude do fato. CONTINUIDADE DELITIVA Requer o Ministério Público Federal a aplicação da previsão do artigo 71 do Código Penal no presente caso. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No entanto, a despeito de ter havido o recebimento de parcelas mensais de benefício previdenciário (auxílio-doença) por parte do réu (Leandro Alexandre de Oliveira), no período de 01.12.2005 a 31.03.2008, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores tem entendido que o estelionato previdenciário tem natureza binária: quando praticado pelo próprio beneficiário é entendido como crime permanente, cuja consumação só se concretiza por ocasião do recebimento da última parcela do benefício; quando praticado por terceiros tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, apresentando como marco consumativo, no presente caso, a data do recebimento da primeira parcela. Assim se pronuncia a Ministra Laurita Vaz a respeito da questão: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminoso. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes.2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes.3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009.4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)Diante dessas considerações, não é cabível a aplicação da continuidade delitiva, pois não há no presente caso mais de uma ação ou mais de um crime. Trata-se de uma única conduta delituosa tanto para o terceiro agente (Júlio Bento dos Santos) quanto para o beneficiário (Leandro Alexandre de Oliveira). Colhe-se na jurisprudência sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido.2. O fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas. 3. A análise da configuração da continuidade delitiva implica o revolvimento fático-probatório, a invocar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1275752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em incidência do artigo 71 do Código Penal, haja vista o fato de o crime em análise, para o beneficiário, ser permanente, o que afasta a aplicação do aludido dispositivo. Assim, não merece reforma a decisão que afastou a incidência do disposto no artigo 71 do Código Penal, pois, de acordo com entendimento das Cortes Superiores o estelionato praticado contra

a Previdência pelo próprio beneficiário é crime permanente, que se renova a cada recebimento indevido, prolongando-se no tempo o efeito delitivo. 2. O estelionato relacionado à obtenção de vantagens ilícitas junto à Previdência Social constitui, para o beneficiário, crime permanente, pois seu recebimento periódico depende de constante ação do sujeito ativo em receber as parcelas indevidas, prolongando-se no tempo seu efeito delitivo, iniciando-se o prazo prescricional a partir da data da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. Precedentes. 3. Decisão mantida. 4. Apelação desprovida. (ACR , JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:220.)PENAL. ESTELIONATO. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME COMETIDO POR QUEM NÃO RECEBE O BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Estando a materialidade e autoria do crime comprovadas, e demonstrada a ação voluntária e consciente da acusada, na prática do crime que lhe foi imputado (art. 171, 3º - CP), é de ser mantida a sentença condenatória, que aplicou a pena de forma razoável e criteriosa. 2. A jurisprudência, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, veda a exasperação da pena-base pela incidência de circunstância judicial se esta é elementar do próprio tipo penal. 3. O agente, diverso do segurado, que atua na execução do núcleo típico do delito de estelionato, sem ter auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, pratica um crime de natureza instantânea com efeitos permanentes, que se consuma com o recebimento do primeiro benefício indevido. Inaplicabilidade do art. 71 do Código Penal. 4. Apelação desprovida. (ACR 20073800062070, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2013 PAGINA:171.)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre as autorias delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) CONDENAR o réu LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (Estelionato Majorado);02) CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (Estelionato Majorado);Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(Réu: LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)1ª FASE:CULPABILIDADE: a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: não excederam as normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE:Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Ausente causa de diminuição. Verifico presente, no entanto, a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Diante do exposto, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, vendedor autônomo, condeno-o ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigente na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas

Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade.

DOSIMETRIA DA PENA(Réu: JÚLIO BENTO DOS SANTOS)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a inúmeras ações penais, tendo sido inclusive condenado em algumas delas em primeira instância, nos termos da Súmula 444 do STJ, tecnicamente não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico, além de falsificação do vínculo na carteira de trabalho. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 97(noventa e sete) dias-multa.

CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. REGIME DA PPL:Em que pese o quantum da pena aplicada, diante das circunstâncias judiciais (desfavoráveis), notadamente a constatação de que o réu integrava uma quadrilha de fraudadores do INSS, com intensa atuação dolosa, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas do réu, contador, condeno-o no pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO.Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor de ambos os réus, a quantia de R\$ 28.382,04 (fls. 24 - apenso I) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido.CUSTAS PROCESSUAISCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo

processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que ambos os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 05 de novembro de 2014. SENTENÇA EXTINTIVA FLS.238/239: I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática pelo crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Em 5 de novembro de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 218/230). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 17.11.2014 (fl. 232). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 234/236). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato _ considerando a consumação do crime permanente como a data do recebimento da última parcela do benefício previdenciário _ (31.03.2008) e o recebimento da denúncia (08.01.2013), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu (LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Quanto ao corréu (Júlio Bento dos Santos), assiste também razão ao Ministério Público Federal. Não tendo se operado em relação a ele a prescrição retroativa pela pena em concreto, cumpra-se o já determinado na sentença penal condenatória (fls. 218/230). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 05 de dezembro de 2014.

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 04/02/2014 às 13:45 horas para oitiva do réu Mouhime Tannous e testemunhas Marcos Silva de Oliveira e José Jovino Borges, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, conforme ofício de fl. 271. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos, Aceito a conclusão supra.Fls. 208: Intime-se o advogado dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Telêmaco Borba/PR, solicitando informações acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado Evinaldo Vieira de Aquino, conforme Carta Precatória de fl. 121.Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão e manutenção da empresa no Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, retroativamente a 31.07.2009. Em síntese, aduz a impetrante que exerce atividade do ramo da construção civil desde a constituição da empresa em 15.02.2006 e que embora o contrato social possua cláusula prevendo a execução de trabalhos topográficos e geodésicos (alínea d da cláusula segunda), afirma que nunca exerceu tal atividade. Afirma que em 16.09.2003, ao realizar alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, teve que promover modificação cadastral junto à Receita Federal do Brasil incluindo o CNAE 7119-7/01, que se refere à atividade de trabalhos topográficos e geodésicos, que já constava do contrato social desde a data de constituição da empresa.Acréscita a impetrante que em 2014 teve conhecimento de sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, ocorrida desde 31.07.2009, sendo informada pela Secretaria da Receita Federal que a exclusão automática decorreu da adoção pela empresa do CNAE impeditivo.Assim, afirma que requereu seu reenquadramento no referido regime, no entanto, o pedido foi indeferido na seara administrativa através do despacho decisório datado de 03.07.2014. Defende, outrossim, que a vedação legal somente é cabível na hipótese do efetivo exercício da atividade impeditiva, o que alega não ter ocorrido, sendo insuficiente apenas a previsão contratual nesse sentido, bem ainda que o artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 147/2014 revogou o artigo que fundamentou sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Nesse diapasão, requer o provimento antecipatório para o fim de que seja reenquadrada no regime tributário do Simples Nacional.É o que importa relatar.DECIDO.Não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida.A exclusão do regime tributário Simples Nacional decorre da vedação ao ingresso no regime tributário do Simples Nacional, consoante hipóteses dispostas no artigo 17 da Lei Complementar 123/2006.Nessa senda, o artigo 17,

inciso XI, da LC 123/2006 estabelecia a vedação de recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituía profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;.Outrossim, nada obstante o referido dispositivo legal ter sido revogado pela Lei Complementar nº 147/2014 (DOU de 08.08.2014), é de se ter presente que os atos de exclusão e de indeferimento do pedido de cancelamento da exclusão são anteriores ao advento da novel legislação, isto é, datam de 27/07/2009 e 01/07/2014 (fl. 45), razão por que não podem ser acoimados de ilegais à época em que foram praticados os atos impugnados nos autos.. Ademais, no que refere à alegação de que nunca exerceu a atividade impeditiva constante do objeto social da empresa e indicada no contrato social (execução de trabalhos topográficos e geodésicos), registro que, em exame aos documentos fiscais anexados na mídia digital carreada aos autos à fl. 43, não restou demonstrada tal circunstância, tendo em vista a ausência de todas as notas fiscais emitidas desde a exclusão, que teria ocorrido em 31.07.2009.Com efeito, verifica-se que não há cronologia na numeração das notas fiscais apresentadas, impedindo a constatação do não exercício da atividade impeditiva constante do CNAE 7119-7/01.A guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI N. 9.317/1996. IMPEDIMENTO À OPÇÃO. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Quando de sua opção pelo SIMPLES, a apelante tinha por objeto social o exercício de atividade impeditiva. Contudo, afirma que jamais a exerceu, o que afastaria o impedimento.2. A Lei n. 9.317/1996 impede o ingresso no SIMPLES à pessoa jurídica que efetivamente realize operações de locação de mão-de-obra, de modo que, a simples previsão no contrato social não seria suficiente para comprovar a hipótese impeditiva.3. A apelante não logrou comprovar que de fato não exercia a atividade prevista em seu contrato social, o que poderia ter sido feito mediante simples juntada de cópia das notas fiscais emitidas no ano de 1997.4. O ato administrativo goza da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que caberia à parte provar que sua exclusão do SIMPLES foi indevida, por não se ter verificado a hipótese impeditiva.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 0011225-48.2002.4.03.6104/SP, Relator Rubens Calixto, Decisão: 04/03/2010). Por fim, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a concessão da liminar, na medida em que, além de suscitar fundada dúvida quanto à ocorrência, ou não, da decadência da presente ação mandamental, a data da exclusão da autora do regime de tributação simplificada (27/07/2009) esmaece a alegação de urgência do provimento requerido.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, a data da decisão administrativa que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, bem assim, a data e o instrumento utilizado para cientificar a contribuinte acerca da referida decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0003311-80.2014.403.6113 - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.(SP350452 - JOSE GUILHERME BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, previstas no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 566/92, artigo 6º da Lei nº 9.528/97 e artigo 12, incisos V e VII da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada após o advento da Lei nº 10.256/01, cuja retenção é realizada nos termos do disposto pelo artigo e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem assim que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a referida contribuição em relação às competências vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, sob o fundamento de que os mencionados dispositivos legais são inconstitucionais.Instada (fl. 66), a impetrante emendou a inicial à fl. 67.É o que importa relatar.DECIDO.Recebo a petição de fl. 67 em aditamento à inicial.É cedo que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão parcial de liminar.Com efeito, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que os dispositivos normativos que ensejam a cobrança da exação fiscal impugnada nos autos padecem do vício da inconstitucionalidade.A uma, porque a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) possui explícita previsão no texto constitucional vigente (art. 62 do ADCT), de modo que é absolutamente inconsistente considerá-la como contribuição nova para o fim de ser exigida a sua edição por meio de lei complementar ((CF/88, art. 154, I c/c o art. 195, 4º).Logo, a lei ordinária constitui veículo normativo adequado para a instituição do tributo em baila.A duas, porque labora em equívoco a impetrante ao sustentar que o pronunciamento de inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR segue a mesma sorte da diretriz firmada pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário 363.852, segundo a qual é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária disciplinada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (com a

redação determinada pela Lei nº 9.528/97), tendo em vista que faturamento e resultado da comercialização da produção rural são conceitos jurídicos distintos, não podendo o segundo ser utilizado como base de cálculo da exação previdenciária, nos termos da redação primitiva do art. 195, I, da Constituição Federal. Nessa senda, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que a contribuição ao SENAR, ao contrário da espécie tributária examinada no referido aresto, ostenta a natureza de contribuição social geral, cuja matriz constitucional reside no art. 149 da Carta Magna, não lhe sendo, portanto, aplicáveis os preceitos contidos no art. 195, de incidência restrita às contribuições a seguridade social. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO INSS AGROINDÚSTRIA - EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. ESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.103, declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 2. As empresas agroindustriais, por não poderem ser consideradas pessoas jurídicas que se dediquem à produção rural com exclusividade, submetem-se à regra geral das pessoas jurídicas, ou seja, devem recolher a contribuição à Seguridade Social, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.212/91. 3. Não se trata, à evidência, de repristinação do art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mas, sim, do reconhecimento de que esse dispositivo legal não perdeu vigência, por não ter sido revogado pela Lei nº 8.870/94. 4. A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e encontra fundamento constitucional no art. 149, da CF/88, a denotar seu caráter tributário e não previdenciário. 5. Por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. 6. Honorários advocatícios majorados nos moldes das disposições do art. 20, 4º do CPC e entendimento consolidado na Sexta Turma. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC - Apelação Cível 782597, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2010, p. 382) - Sem negrito no original - Por fim, não se afigura igualmente presente o requisito relativo à existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto que a impetrante vem se sujeitando ao recolhimento da contribuição ora questionada há mais de 10 (dez) anos da impetração, o que, na espécie, esmaece o caráter emergencial necessário à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no polo passivo do presente feito. P.R.I.

0003384-52.2014.403.6113 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer seja ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS e COFINS, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, aduz a impetrante que em decorrência de suas atividades empresariais está sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, entre os quais a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS. Esclarece que, considerando a não incidência dos referidos tributos nas operações de exportação, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 10.637/2002, além da apuração de créditos presumidos, consoante disposto pelo artigo 36 da Lei 12.058/2009, vem acumulando créditos que são passíveis de ressarcimento. Desse modo, em agosto de 2013, ingressou com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil (mencionados à fl. 04) para ressarcimento dos créditos, os quais, até a presente data, não foram analisados, o que viola o artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias. Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora para a conclusão da análise dos requerimentos administrativo, requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise e decida os processos administrativos, homologue as compensações eventualmente realizadas e determine o ressarcimento imediato dos créditos mediante depósito em conta corrente. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão parcial de liminar. Com efeito, em juízo de cognição sumária, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da autoridade fazendária para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes

termos: Art. 5º...(omissis)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional.Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoA seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Contudo, na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em agosto de 2013, que estão pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 82, 89, 96, 103, 110, 114 e 119). Desta forma, torna-se premente a conclusão do análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira está, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso.De outra parte, registro que, em sede de liminar, é inviável o acolhimento das pretensões quanto à imediata homologação das compensações eventualmente realizadas e ao ressarcimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS mediante depósito em conta corrente, tendo em vista que tais questões, além de estarem afetas inicialmente à esfera administrativa, são insuscetíveis de exame na via mandamental.Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca promova todas as diligências de sua alçada necessárias à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP formulados pela impetrante MINERVA S/A, elencados na inicial (fl. 04).Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, devendo-se constar Minerva S/A.Cumpra-se, com urgência.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Recebo a conclusão supra.Fls. 201/204. A decisão que determinou a intimação do réu para pagamento do débito, visou apenas dar efetividade à decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sendo vedada qualquer inovação nesta fase de execução, de sorte que não há reparos a serem feitos na sentença prolatada.Anote-se no sistema processual a advogada constituída às fls. 203. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela defesa (fls. 1382/1389 e 1390/1394).Ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir de 19/01/2010 (DER NB 5391826868 - fl. 44), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (23.09.2013) , observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (03.09.2012) , observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da citação (16/09/2011), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e tendo em vista a ausência de contestação e a apresentação de proposta de acordo pelo INSS, fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (AMPARO SOCIAL AO IDOSO), a partir da data da citação (07/10/2011), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000855-50.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11.01.2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5484427297), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000470-68.2012.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, considerando que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/ 5379501946) está mantido desde o ajuizamento da ação até a presente data, sem solução de continuidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos da fundamentação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o extrato do INFBEN. P.R.I.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (02.09.2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 09.09.2013, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de

advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, a partir de 21/04/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 550.500.636-8), compensando-se, na liquidação de sentença, eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo, fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-92.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DONIZETI CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24/02/2012 (dia seguinte à cessação do benefício NB 31/504.314.350-5), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/03/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 5373256990), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN e HISMED do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do indeferimento administrativo (29.01.2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 128, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/07/2012 (dia seguinte à cessação do AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.508.286-1), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000539-66.2013.403.6118 - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do indeferimento administrativo (18.02.2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 72, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 28.08.2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5493696386), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 176, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da citação (27/01/2014), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0000639-21.2013.403.6118 - BENEDITO ALVES CORREA SERAFIM(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-78.2013.403.6118 - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do indeferimento administrativo (13/03/2013). Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001206-52.2013.403.6118 - BENEDITO TEODORO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 04.07.2013, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001278-39.2013.403.6118 - ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA CARRERA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 19.03.2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5544639228), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios,

devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do indeferimento administrativo (06/05/2013).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 82, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 31/08/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5528069927) , observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001201-93.2014.403.6118 - EDUARDO RANNA LUCENA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do indeferimento administrativo (30.08.2012), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 27/08/2009, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Determino igualmente ao INSS que aplique a majoração de 25% ao benefício, prevista no anexo I do Decreto 3.048/99 (art. 45 da Lei 8.213/91).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese,

da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à APSDJ/INSS para fins de implantação do benefício concedido por força de antecipação de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, a partir de 14.11.2009 (dia seguinte ao da cessação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 5332948120), devendo convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da citação (22/02/2012), compensando-se, na liquidação de sentença, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano recai da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, e tendo em vista a idade da autora (67 anos), com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à APSDJ/INSS para fins de implantação do benefício concedido por força de tutela antecipada. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo -DER (17/03/2011) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da citação (19/03/2013). Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/10/2013 (data da citação), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de

dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, e tendo em vista a idade da autora (74 anos), com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/06/2013 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença NB 5510131051), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Passo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, par. 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para a reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, par. 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, par. 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento e Demandas Judiciais-APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art., 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001176-80.2014.403.6118 - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001307-55.2014.403.6118 - ANDREIA REIS RODRIGUES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001340-45.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001914-68.2014.403.6118 - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0001985-70.2014.403.6118 - CARLOS JOSE LINHARES COELHO(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que prorogue em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/118.617.867-9).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-65.2010.403.6118 - ANA LAURA MARQUES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA MARQUES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DE SIQUEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-19.2010.403.6118 - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON POTYE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da citação (02/10/2012) .Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Junte-se o extrato do INFEN acima citado.Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000553-21.2011.403.6118 - JULIANA MARIA DA LUZ(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA MARIA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuitaTransitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/04/2011 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5366842723), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE BENTO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)elo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/07/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5208457179) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de citação (20/08/2013), o último benefício acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.A teor do art. 20, par. 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 212), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.P.R.I.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e deixo de condenar o INSS a estabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-66.2012.403.6118 - LAZARO TOBIAS DA COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Diante da informação do falecimento da parte autora, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que dê andamento no feito, mediante a manifestação dos interessados para habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde 01/12/2003 (dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 31/5041158190), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Tendo em vista o oferecimento de proposta de acordo pelo réu, e considerando o disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO MACHADO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-66.2012.403.6118 - JOSE SANTOS LAUREANO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 10.04.2012, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Também

condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01.09.2012, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-85.2012.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Desse modo, conjugando-se o documento de fl. 156 e os dados do HISCREWEB, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS para CORRIGIR, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA, e, por isso, DECLARO que a DCB correta, fixada como termo inicial do benefício, é 30/04/2012, sendo devido o AUXÍLIO-DOENÇA, conforme sentença, a partir do dia seguinte à DCB (01/05/2012). Junte-se o extrato do HISCREWEB acima referido. P.R.I.

0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 25.12.2012 (NB 551.291.906.3), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 24.03.2011, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de

Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-91.2013.403.6118 - VALDOBERTO RODRIGUES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDOBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000456-50.2013.403.6118 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 29.04.2013 (data da perícia), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, a partir do sai seguinte ao da cessação do benefício previamente concedido (DCB - 10.08.2012 - NB 5502174944), compensando-se, na liquidação de sentença, eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 69, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 25.01.2013 (indeferimento do auxílio-doença NB 6004454072), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 76, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 19.08.2012 (dia seguinte à DCB do auxílio doença NB 550810433), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se

nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 166, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-72.2013.403.6118 - JOAO JULIO TEREZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JULIO TEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Também DEIXO de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (12/12/2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/12/2013 (data da citação), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, par. 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 104, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. P.R.I.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/05/2013 (dia seguinte à cessação do benefício NB 5702648966-fl. 89, verso), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessários, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON GOMES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/12/2012, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14/04/2014 (data da citação). Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Também condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor de 23.04.2013 a 13.10.2013, devendo o INSS manter provisoriamente o AUXÍLIO-DOENÇA até o trânsito em julgado ou o advento de outra deliberação judicial, ressalvada a possibilidade de revisão bienal da prestação (já que até mesmo a aposentadoria por invalidez está sujeita a tal prazo - art. 46 do Decreto 3.048/99). Ratifico a tutela antecipada concedida. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Apresentem os acusados as folhas de antecedentes criminais atualizadas, das Justiças Federal e Estadual, bem como as certidões que eventualmente nelas constar, conforme requerido pelo MPF às fls. 608/610. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO

CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Diante da apresentação das alegações finais pelo MPF (fls. 469/472), intime-se a Defesa para que apresente seus memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 9795

MONITORIA

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THAIS LARISSA DO NASCIMENTO, EUNICE APARECIDA SILVA e MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (FIES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/52). A sentença proferida à fl. 79 foi anulada pelo tribunal ad quem, sendo retomado o curso da demanda (fls. 117/122). Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 132/179), sustentando a improcedência da demanda. A CEF impugnou os embargos às fls. 186/197. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito dos embargos monitórios. E, ao fazê-lo, constato que os embargos comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitórias ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do C. Superior Tribunal de Justiça, outro, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a

repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra(STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido(TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos).No caso concreto, as contas de fls. 47/51 informam a posição da dívida existente para o dia 31/07/2006, indicando o valor total de R\$24.296,07, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 10/15, com respectivos aditamentos às fls. 16/ss.).Cumpre rememorar, de plano, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo:CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE

FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...]2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF4, AC nº 20057000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009).No entanto, têm razão os embargantes no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados.Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Cumpra assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item 10.3 - fl. 13) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.Por derradeiro, as demais alegações lançadas pelos embargantes - de vícios no contrato por violação à legislação consumerista - encontram resposta na orientação pacífica dos tribunais, acima lembrada, no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaque nosso).Postas estas considerações, vê-se que a irresignação veiculada pelos embargos monitórios prospera apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à taxa de juros a ser observada pela CEF.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, na forma dos arts. 269, inciso I e 1.102-C do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, determinando à CEF que refaça os cálculos que embasam a ação monitória nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento constante dos embargos. Anote-se.Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, serão os réus intimados para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução.Havendo diferença em favor dos réus, poderão eles, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS MAKOTO HAYAMA - ME e CARLOS MAKOTO HAYAMA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de limite de crédito - Girocaixa Fácil firmado entre as partes.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/54). Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 99/112).A CEF impugnou os embargos às fls. 120/130.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da petição inicial, uma vez que a peça vestibular não se faz acompanhada do indispensável demonstrativo da evolução do débito até a data do vencimento antecipado.De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, a primeira ré recebeu empréstimo no valor de R\$20.000,00, que foi depositado em sua conta corrente. A

CEF informou, ainda, que, na data em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dia 14/08/2009), a ré lhe devia a quantia de R\$15.059,16. Ocorre que não consta dos autos planilha de cálculo alguma que demonstre como a CEF chegou a esses R\$15.059,16, não bastando a tanto os meros extratos bancários juntados. Com efeito, os documentos de fls. 50/53 consubstanciam demonstrativos do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, porém não há informação de como a autora chegou ao valor da dívida na data considerada de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. É de rigor, assim, reconhecer-se a inépcia da inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-59.2013.403.6119 - DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP155034 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAFMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o crédito tributário apontado pela autoridade como óbice à expedição da certidão - constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.19849-64 - encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a realização de penhora no bojo de execução fiscal (processo nº 0014374-75.2000.403.6119. Não seria, portanto, óbice à obtenção da mencionada certidão. Alega, por fim, ter firmado compromisso de compra e venda de imóvel, que exige, dentre outras coisas, a apresentação do aludido documento, sob pena de ser desfeito o negócio, com imposição de multa ao impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/44). O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/50). Informações prestadas às fls. 59/66, com juntada de documentos às fls. 67/90. Às fls. 98/100, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. A decisão de fl. 103 deferiu a inclusão da União como assistente litisconsorcial e cientificou a impetrante do teor das informações. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. Com efeito, na oportunidade de oferecimento das informações, a União noticiou que houve, na mesma data de impetração do presente writ, novo requerimento de expedição de certidão formulado pela impetrante, agora instruído com todos os documentos comprobatórios da alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado como impeditivo, sendo, assim, expedida a certidão nos moldes pretendidos. Assim, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, desconsiderando-se o débito de COFINS relativo a maio de 2013. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que referido crédito encontra-se extinto, por compensação. Informa que protocolizou Pedido de Compensação PER/DCOMP em 25/06/2013, mas que a autoridade coatora não realizou as anotações pertinentes junto ao sistema. Alega que em 17/07/2013 entregou a Declaração de Contribuições e Tributos

Federais - DCTF, relativa a maio de 2013, com apuração de débito total de COFINS no valor de R\$672.205,62, sendo que R\$184.183,51 foram quitados mediante pagamento via DARF e o saldo remanescente, de R\$488.022,01 foi objeto de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de CSSL, conforme Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 18957.62895.246013.1.3.03-0809, enviado aos 24/06/2013. Aduz que houve um ajuste no cálculo do faturamento, ante a constatação de equívoco de sua somatória, o que acabou refletindo na base de cálculo da COFINS, cujo valor final constatado foi de R\$503.698,18, sendo então apresentada PER/DCOMP retificadora nº 34365.18058.250613.1.7.03-1958, aos 25/06/2013, com correção da compensação para o valor de R\$319.514,67, e nova DCTF, retificadora. Contudo, alega que a autoridade fiscal aponta o débito de COFINS de R\$168.057,99, o que demonstra que houve aceitação da PER/DCOMP retificadora, mas não da DCTF retificadora. Alega, por fim, que a não obtenção da certidão lhe impedirá de participar da Concorrência Pública nº 01/2013 do empreendimento denominado Setor de Habitações Coletivas Noroeste e acarretará a suspensão do pagamento de diversos contratos, prejudicando a folha de pagamento de cerca de 600 funcionários diretos (cujos contratos aponta às fls. 11/12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/111). O pedido liminar foi deferido às fls. 116/117. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/153. A decisão de fl. 155 deferiu a inclusão da União como assistente litisconsorcial. Manifestação da impetrante acerca da não expedição da certidão às fls. 159/161. Às fls. 163/166, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido, sendo o caso de concessão da segurança. Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A irresignação da autora do writ reside no fato de que a negativa da expedição do documento, fundada na existência de débito de COFINS, da competência de maio de 2013, afigura-se equivocada, na medida em que referido crédito estaria extinto pela compensação. Na oportunidade de análise do pedido liminar, a controvérsia já foi suficientemente apreciada, sendo o caso de resgate de seus fundamentos: [...] Os documentos carreados aos autos demonstram, tal como alegado na inicial, que houve retificação do valor do faturamento inicialmente apurado (fls. 57/58), que de R\$672.205,62 foi para R\$503.698,18, sendo realizada não apenas declaração de compensação retificadora (PER/DCOMP de fls. 60/64), como também DCTF retificadora (fls. 66/79). Através destas declarações, é possível constatar que, de fato, a autoridade fiscal, ao realizar o encontro de contas, considerou a PER/DCOMP retificadora, uma vez que tomou como valor de compensação o total de R\$ 319.514,67 (apontado na sobredita PER/DCOMP retificadora), bem como o pagamento DARF realizado (de R\$ 184.183,51), mas valendo-se do valor originário devido a título de COFINS (de R\$672.205,52) gerando, com isso, o saldo a pagar de R\$168.507,34 (cfr. extrato de conta-corrente da empresa de fl. 28). A Receita não considerou, portanto, a DCTF retificadora, que - repise-se - destinava-se a apontar a redução do valor devido de COFINS, de R\$672.205,52 para R\$503.698,18. É certo que a DCTF retificadora foi entregue em 03/10/2013 (fl. 66), data bem posterior à declaração de compensação retificadora (entregue aos 25/06/2013 - fl. 60), o que poderia levar à conclusão de que o encontro de contas foi realizado em momento anterior à entrega da DCTF retificadora. Nada obstante, uma vez que resta demonstrada, ao menos neste juízo preliminar, a regularidade da situação da impetrante quanto à pendência apontada, revestem-se de plausibilidade as alegações iniciais. (fls. 116/117). As informações prestadas pela autoridade impetrada não têm o condão de modificar o entendimento invocado em sede liminar, não se afigurando legítima a restrição impeditiva para obtenção de certidão, atinente ao débito de COFINS da competência de maio de 2013. Registre-se, de outro lado, que a controvérsia acerca do não cumprimento da medida liminar - como noticiado pela impetrante - igualmente não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado. E isso porque o objeto do presente writ restringe-se à mencionada pendência de débito de COFINS da competência de maio de 2013, tendo argumentado a impetrante que este seria o único óbice à expedição da certidão. Contudo, com a vinda das informações - e como revelado pelo documento juntado pela própria impetrante às fls. 130/131 - restou demonstrada a existência de mais uma restrição, relativa ao processo administrativo nº 10875.901.993/2013-26, no valor de R\$950,71. Esta restrição, no entanto, é estranha ao objeto desta impetração, extrapolando os limites objetivos da demanda. Neste contexto, sendo o objeto do writ, tão-somente, a restrição relativa à COFINS da competência de maio de 2013, deverá a impetrante, se entender o caso, veicular por ação própria sua irresignação em face da outra restrição apontada pela Receita. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar, para afastar a restrição pertinente à COFINS da competência de maio de 2013 e reconhecer o direito da impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, se aquele for o único óbice à sua expedição. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-55.2014.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo a liberação de mercadorias importadas que foram submetidas a canal de conferência aduaneira. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/52). O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/59). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102, declinando de intervir no feito. Instada por este Juízo, a autoridade impetrada informou que a mercadoria da impetrante foi desembaraçada no dia 23/05/2014 (fls. 144/149). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a liberação de mercadorias retidas pela autoridade impetrada. Ocorre que a providência foi alcançada na esfera administrativa, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 144/150, uma vez que as mercadorias foram efetivamente desembaraçadas no dia 23/05/2014. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0005610-12.2014.403.6119 - MEDICAL LINE COM/ E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
MEDICAL LINE COMÉRCIO E MATERIA MÉDICO HOSPITALAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA pretendendo a imediata análise do requerimento administrativo de Licença de Importação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/81). O pedido liminar foi deferido (fls. 90/92). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/110. Determinada a inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 111). Outras informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 114/121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/124, declinando de intervir no feito. Instada por este Juízo, para que esclarecesse se permanecia o interesse no julgamento da lide, diante do informado no item 07 de fl. 109, e item 10 de fl. 118, a impetrante manteve-se silente. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de Licença de Importação. Ocorre que a providência foi alcançada na esfera administrativa, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 107/110 e 114/121, uma vez que as foi promovida a análise do pedido, e posteriormente deferida a Licença para Importação no dia 24/07/2014 (item 10 de fls. 118). Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0005836-17.2014.403.6119 - TRAFTEI LOGISTICA S/A (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRAFTEI LOGÍSTICA S/A contra ato praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP em que a impetrante pretende assegurar a continuidade da autorização para transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, até o julgamento do mérito do writ ou a publicação oficial da resposta do pedido de renovação da Autorização Especial pela ANVISA. Relata a impetrante, em síntese, que, autorizada desde 2005 a transportar medicamentos e insumos farmacêuticos, através do processo nº 25351.042390/2005-59, foi surpreendida aos 21/07/2014, quando foi desautorizada a realizar o carregamento de mercadorias no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em razão do indeferimento do pedido de renovação anual de Autorização Especial (nº 2014021440172PR). Sustenta que tal pedido encontra-se ainda em análise na Unidade de Autorização de Funcionamento de Empresas - UNAFE da ANVISA, uma vez que, desde o protocolo do pedido (14/02/2014), não foi publicado em Diário Oficial ou encaminhado para ciência qualquer andamento, exigência ou decisão. Juntou documentos (fls. 18/51). A medida liminar foi negada (fls. 56/57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). No caso, a impetrante sustenta o direito à continuidade da autorização para transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, até que seja analisado o seu pedido de renovação pela Unidade de Autorização de Funcionamento de Empresas - UNAFE da ANVISA. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do

pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, e ora transcrevo: A questão é singela: ou o pedido de renovação da impetrante está pendente de análise pela ANVISA, ou a análise foi concluída e o pedido foi deferido ou indeferido. Nesse cenário, o formulário Detalhes da Autorização de Funcionamento, acostado à fl. 39, informa claramente que o pedido de renovação de autorização especial formulado pela impetrante foi indeferido após a conclusão de sua análise. (ênfase no original) Evidentemente, a circunstância de o sistema de acompanhamento processual disponibilizado pela ANVISA ainda não estar atualizado (relevando notar que o extrato de andamento copiado à fl. 38 não traz, no rodapé da página, a data de sua impressão da internet, como seria de se esperar) não autoriza a impetrante a simplesmente ignorar o comunicado de indeferimento levado ao seu conhecimento pelos próprios agentes da ANVISA. Se o procedimento administrativo de análise do pedido de renovação observou ou não o devido processo legal, é questão outra, a respeito da qual a inicial não traz detalhe algum. A propósito, vê-se dos documentos que acompanharam a peça vestibular que sequer cópia do email mencionado na inicial (afirmadamente enviado pela impetrante à ANVISA com pedido de esclarecimentos sobre o indeferimento) consta dos autos. Registre-se, ainda, que o indeferimento do pedido de renovação da licença foi publicado antes mesmo da impetração deste writ, consoante demonstra o documento de fls. 76, o que reforça a inviabilidade da pretensão veiculada nesta demanda. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0007404-68.2014.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, Terceiros/Sistema S e destinada a outras entidades e fundos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, abono pecuniário, adicional de horas-extras, auxílio-educação, auxílio-creche, faltas justificadas, adicional de transferência, salário-maternidade e paternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 38/529). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 538/558). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/565. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, as alegações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca atos concretos praticados pela autoridade impetrada que, na óptica da daquela, ofendem a lei e a Constituição. Passo ao mérito. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, abono pecuniário, adicional de horas-extras, auxílio-educação, auxílio-creche, faltas justificadas, adicional de transferência, salário-maternidade e paternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A respeito da contribuição devida a terceiros, o art. 240 da Constituição Federal dispõe: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de

serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Férias A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decore de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d e e-6, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória. - Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.** (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores. - Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: **A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a**

tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Faltas justificadas/abonadas Nos termos da legislação trabalhista, o trabalhador não pode ter o seu salário descontado em caso de falta justificada. Nesse caso, o pagamento do salário, embora não represente efetiva contraprestação pelo exercício do trabalho, decorre da relação de emprego, e não indeniza qualquer ato ilícito atribuível ao empregador. Portanto, é inequívoca a sua natureza remuneratória, razão pela qual está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse mesmo sentido, conforme se denota do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014)- Auxílio-creche Nos termos do art. 389, 1º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. A falta da creche que o empregador está obrigado a manter dá ensejo ao pagamento do auxílio-creche, verba que acaba por indenizar a empregada privada do direito previsto na legislação de regência, uma vez que terá de pagar alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho. Assim, essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.- Auxílio-educação O auxílio-educação não integra o salário de contribuição por expressa disposição legal. Com efeito, o art. 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Com efeito, os valores pagos pela empresa empregadora com o escopo de contribuir na educação e qualificação de seus empregados não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não possuem natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 182.495, DJe, 07/03/2013, Rel. Min. Herman Benjamin)- Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-

se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Salário-paternidade O salário paternidade, previsto no art. 7º, XIX, da CF, e no art. 473, III, da CLT, é uma verba não retribuí o exercício efetivo de trabalho, uma vez que o segurado empregado está afastado de suas atividades laborais, porém se trata de direito que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória dos adicionais em questão, uma vez que eles estão destinados a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis: Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I,

determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. (v. Informativo STJ nº 540)- Adicional de transferência O art. 469, da CLT, tem a seguinte redação: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) A partir da interpretação desse dispositivo, especialmente do 3º, que é a fonte normativa do denominado adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que essa verba possui natureza remuneratória, portanto sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Destaco o seguinte precedente: A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402033954, Rel. Min. Capbell Marques, DJe 05/11/2014) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade

Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a

compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, Terceiros/Sistema S e destinada a outras entidades e fundos) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008785-14.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fl. 51: Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência formulado, diante da impetração de novo mandado de segurança (processo nº 0009734-38.2014.403.6119), com identidade de parte, causa de pedir e pedido. Int.

0009116-93.2014.403.6119 - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/208). É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que a urgência se faz presente, pois se a impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao solve et repete, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, o que causará prejuízos que certamente serão irreversíveis (fl. 12), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0009553-37.2014.403.6119 - GUILHERME FLORIANO X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a imediata liberação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760014095030TRB01. Alega o autor, em breve síntese, que as mercadorias que trouxe do exterior se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como presentes para parentes e clientes da empresa em que trabalha, sendo absolutamente ilegítima a apreensão com fundamento na finalidade comercial dos bens trazidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/24). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Assentada essa premissa, é de ver que, muito embora o Termo de Retenção não tenha descrito especificadamente cada um dos itens apreendidos, grande parte dos bens trazidos do exterior é composta de itens de vestuário e relógios em quantidade considerável, o que autoriza, ao menos em princípio, a interpretação da Receita Federal no sentido de que não se enquadrariam como bagagem, revestindo-se de finalidade comercial. Cumpre esclarecer, neste ponto, por relevante, que a questão da bagagem acompanhada não é tão simples como pretende fazer crer o impetrante (superado o valor teto de US\$500,00, bastaria que se pagasse o excesso). Em realidade, para que os bens trazidos do exterior sejam admitidos como bagagem acompanhada, é preciso, antes de tudo, que não se destinem ao comércio (i.é., que se destinem ao uso pessoal do viajante em seu retorno ao Brasil ou a amigos e conhecidos, como presentes, observados aí sim os limites quantitativos e de valor fixados pela Receita). Nesse particular, não se reveste de verossimilhança - ao menos neste exame prefacial, tomado em cognição sumária - a alegação do autor de que dezenas de peças de vestuário e relógios se destinariam ao mero uso pessoal e a servir como presentes. Tal afirmação destoa do princípio da razoabilidade e até mesmo do que ordinariamente se observa no Aeroporto Internacional de Guarulhos. É verdade que não se afigura crível que, dentro da bagagem do autor, estivessem apenas os produtos suspeitos trazidos do exterior, e não outros já levados do Brasil ou mesmo adquiridos no exterior que não inspirassem suspeita alguma. Tais bens pessoais e insuspeitos, é certo, deveriam ter sido liberados imediatamente pela Receita Federal do Brasil. Nada obstante, presente apenas o relato e os documentos apresentados pelo autor (que não descreve minimamente quais seriam esses bens

estritamente pessoais e/ou os levados do Brasil), não há como se saber se, de fato, eles não foram disponibilizados pela Receita Federal para retirada (como sabidamente sucede em casos semelhantes). Cumpre salientar, ainda, que também o pedido de depósito judicial do valor dos tributos incidentes não comporta deferimento, uma vez que, caso comprovada a fraude (tentativa de burla da fiscalização aduaneira, pela não declaração de bens com finalidade comercial sujeitos ao regime comum de importação), a pena aplicável será a de perdimento dos bens. Por fim, as razões de urgência invocadas pelo impetrante (necessidade de entregar os afirmados presentes antes das festas de fim de ano - fl. 14), dada sua singeleza, não têm o condão de caracterizar-se como periculum damnum irreparabile, apto a afastar o interesse público de se manter a apreensão dos bens até final decisão deste writ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e apresente DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA dos bens indicados no Termo de Retenção de Bens nº 081760014095030TRB01, podendo a descrição ser substituída por fotos coloridas de boa resolução. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove a apresentação da via original assinada e da guia original de recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias contados da impetração, nos termos do art. 4º, 2º da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito. b) apresente relação detalhada de quais seriam os bens de uso pessoal (inclusive os que teriam sido levados do Brasil em viagem) apreendidos conjuntamente com aqueles tidos pela Receita Federal como suspeitos, a fim de possibilitar reexame do pedido de sua liberação, inclusive em sede de plantão judiciário no recesso forense, se o caso. Com a manifestação do impetrante, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009660-81.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, que a desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (fl. 32, sic). Pugna a impetrante, ainda, seja a autoridade impedida de adotar qualquer medida punitiva tendente a exigir o valor das exações ora combatidas. Por fim, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores reputados indevidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/675). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido liminar, sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final. E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 1. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 3. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009721-39.2014.403.6119 - TIPFORM SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (...). Presente as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos pedidos de revisão formulados pelo impetrante - processos nnº 10875503614201417 e 10875503615201461, formalizados aos 13/06/2014 e 15/06/2014, respectivamente, ainda pendentes.(...)

0009734-38.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS. Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de mandado de segurança nº 0008785-14.2014.403.6119 (em que a impetrante foi instada a esclarecer seu pedido de desistência, ante a identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação o presente writ). Int.

0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em face do Delegado da Receita Federal de Suzano, objetivando a conclusão da análise do Pedido de Restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias (processo nº 13894.000342/2011-15), protocolado em 15/09/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/53. Determinada a emenda à inicial (fl. 57), com atendimento à fl. 59, sobreveio decisão declinatória da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 61). O pedido liminar foi deferido (fls. 71/72). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/83, em que trouxe a conclusão da análise do pedido de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a imediata apreciação do pedido de restituição de valores relativos às contribuições previdenciárias, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de 79/83. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003885-43.2014.403.6133 - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, por PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 230/14, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 8021405142508, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Poá, independente de caução. Aduz que fora comunicada do débito pela Delegacia da Receita Federal em outra oportunidade, tendo informado àquele órgão que não devia tal valor, instaurando processo administrativo de revisão de débitos de dívida ativa nº 10875.501.577/2014/11, aos 13/02/2014. Sustenta que referido processo ainda pende de decisão, mas que, nada obstante, foi levado a protesto o crédito combatido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/94). A decisão de fls. 97/98, proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. É certo que o número da CDA indicado no título protestado (nº 8021405142508 - fl. 21) coincide com o número da CDA informado no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (preenchido pela própria demandante - fl. 24). Todavia, os documentos trazidos aos autos (fls. 25/ss.) não permitem, por si sós, afirmar com segurança pela inexistência dos débitos abarcados pela CDA indicada no título em tela. Nesse cenário, desvestem-se de plausibilidade as alegações iniciais. É ausente o fumus boni juris, tornam-se desnecessárias considerações acerca de eventual periculum damnum irreparabile na espécie. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. CITE-SE. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS

VISTOS. Diante do lapso verificado desde a última manifestação da CEF, intime-se-a a informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação fática da ocupação do imóvel e das parcelas em aberto. Após, tornem conclusos.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

VISTOS. Fls. 315 (pet. ré) e 337/338 (pet. autora): Sem embargo da plena preservação do interesse processual da INFRAERO no julgamento de seu pedido cumulado de indenização por perdas e danos, INTIME-SE-A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação de fato da área objeto da lide, considerando a afirmação irresponsável da ré de que houve regular desocupação do bem em 17/04/2012 (fl. 315). Após, tornem conclusos para sentença.

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEISA DIAS DA SILVA, referente ao bem imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 6.600, Bloco 01, apto. 02, térreo, Conjunto Residencial Papa João I, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com Geisa Dias da Silva, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 29). A decisão de fls. 33/34 deferiu o pedido de medida liminar. Intimada, a ré apresentou contestação às fls. 39/172. Réplica da CEF às fls. 172/173. À fl. 179, foi revogada medida liminar antes deferida. Suspensão do presente feito até a decisão final da ação de rito ordinário 0010710-50.2011.403.6119, foi juntada cópia da que decisão que julgou o pedido daquela demanda procedente em parte, para declarar a quitação dos débitos cujo pagamento restou demonstrado, e tornando definitiva a obrigação da CEF de emitir e enviar à ré boletos para o pagamento das prestações relativas ao contrato de arrendamento, enquanto o contrato não for resolvido definitivamente (fls. 193/194). Instadas a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 196), autora (fls. 207/208) e ré (fls. 198/198v) requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência superveniente da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a procedência parcial da ação de rito ordinário travada entre as partes a respeito dos mesmos fatos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESDRAS RODRIGUES DA SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2155, bloco C, apto. 38, Conjunto Residencial Topázio, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). A decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de medida liminar. A requerente informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por transação entre as partes (fls. 50/68 e 78). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4679

INQUERITO POLICIAL

0007380-21.2006.403.6119 (2006.61.19.007380-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MACENA DA SILVA(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X SERGIO DE SOUZA ANDRADE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007380-21.2006.403.6119 IPL.: 5145/2007-1-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP AVERIGUADOS: LUCIANO

MACENA DA SILVA e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fl. 238: Defiro, concedendo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o doutor MARCOS ANTONIO ALBERTO, OAB/SP 126.810, por meio da publicação deste despacho.3. AO MM. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUEQUECETUBA-SP:Em reiteração, solicito INFORMAÇÕES acerca da disponibilização em favor deste Juízo dos valores recolhidos a título de fiança por LUCIANO MACENA DA SILVA e SERGIO DE SOUZA ANDRADE, conforme requisição anterior, encaminhada aos 12/08/2014, tendo em vista que até o momento ainda não consta nos autos a respectiva guia de depósito em favor desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP.Esta própria decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com cópia das guias de fls. 50/52, e dos comprovantes de envio e recebimento da solicitação anterior (fls. 230/234-verso e 242).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2003.403.6119 (2003.61.19.000938-1) - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)
Com a publicação deste, fica a defesa constituída do acusado, na pessoa do advogado Dr. HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, OAB/SP n. 312.121, intimada para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002126-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DA SILVA MATOS(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUGBU

AÇÃO PENAL Nº 0002126-36.2010.403.6181IPL nº 0080/2010-2 - DPF/SP/DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES JP X FABIANA DA SILVA MATOS e MAXWELL IFEANY ONUGBU1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FABIANA DA SILVA MATOS, brasileira, nascida aos 07/10/1981, manicure, filha de Raimundo Lopes Maros e de Helena Francisca da Silva Matos, portadora do RG nº 42.710.784-2, execução penal nº 935.372, que tramitou na Vara das Execuções Criminais de São Paulo - DECRIM 1 - Justiça Estadual;- MAXWELL IFEANY ONUGBU, nigeriano, nascido aos 04/10/1970, cabeleireiro, filho de Francis Onuegbu e de Paulina Onuegbu, passaporte nº A1566854, execução penal nº946406, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual;2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou na elevação da pena do acusado MAXWELL para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, e da acusada FABIANA para 03 anos, 02 meses e 25 dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 324 dias-multa, pena esta fixada pelo voto vencido, que prevaleceu em sede de embargos infringentes (fls. 528/531 e 666, 673/675).Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa de FABIANA, para o fim de afastar a necessidade de prisão cautelar (fls. 630/633).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 06/03/2014, para a acusada FABIANA em 14/02/2014 e para o acusado MAXWELL em 04/04/2014, conforme certidão de fl. 821.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração do pólo ativo para Justiça Pública e da situação dos sentenciados para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº16/2011, expedida em nome do acusado MAXWEL (Execução nº. 946406) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 404/420, da guia de recolhimento provisória de fls. 456/457, dos acórdãos de fls. 528/531 e 666, 673/675 e da certidão de fl. 821. 3.3. Em relação à sentenciada FABIANA, verifico que a execução penal ° 935.372 foi devolvida a este Juízo e apensada aos autos, ante o cumprimento da pena fixada na sentença, de 11 meses e 20 dias de reclusão (fls. 404/420). Contudo, com o aumento da pena em sede de recurso de apelação, devem os autos da execução retornar ao Juízo respectivo para que a sentenciada dê continuidade ao seu cumprimento.Sendo assim, determino o desapensamento dos autos da execução penal nº 935.372 e seu encaminhamento à Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, SERVINDO ESTE DESPACHO DE OFÍCIO, instruída com cópia dos acórdãos de fls. 528/531, 630/633 e 666, 673/675, bem como da certidão de fl. 821. Esclareço que caberá ao Juízo da execução avaliar o regime para a retomada do cumprimento da pena, ante o fato de não ter este sido fixado nos acórdãos, bem como considerando a necessidade de ser procedida à detração do tempo já cumprido.3.4. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES EM SÃO PAULO/SP:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos 3 aparelhos celulares marcas BLACKBERRY (1) e SAMSUNG (2), apreendidos em posse dos acusados (autos de apreensão de fls. 10/11 e 16/17), cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares

apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso os aparelhos se encontrem mal conservados e/ou com tecnologia ultrapassada, poderá a autoridade policial proceder à sua destruição, remetendo a este Juízo, em qualquer caso, o respectivo termo. (ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 612/615. Autorizo a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito, da caixa dos correios, contendo livros e papéis diversos, e do envelope pardo. (iii) quanto ao veículo HONDA ACCORD apreendido, conforme auto de fls. 10/11, juntamente com certificado de registro e licenciamento, verifico que não foi determinado o seu perdimento na sentença, de sorte que não vislumbro razão para a manutenção da constrição judicial. Sendo assim, deverá a autoridade policial proceder à sua devolução ao proprietário que consta do respectivo documento de registro, com posterior remessa a este Juízo do termo de entrega. O presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá seguir instruído com cópia dos autos de fls. 10/11 e 16/17 e do ofício de fl. 45.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (R\$291,00 e R\$50,00), que se encontra depositado na agência 4042 da Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 56/57, sendo que referidos valores serão transferidos para a conta da SENAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e 16/17, da sentença de fls. 404/420, dos acórdãos de fls. 528/531, 630/633 e 666, 673/675, da certidão de fl. 821 e das guias de fls. 56/57. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Para que disponibilize em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, o valor do numerário nacional apreendido em poder dos acusados, depositado nessa instituição, conforme guias de fl. 56/57, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista que foi decretada a perda dos respectivos valores, em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante de transferência. 3.7. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 404/420, dos acórdãos de fls. 528/531 e 673/675 e da certidão de fl. 821. 3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, no caso da sentenciada FABIANA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, quanto ao acusado MAXWELL, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. No caso do Tribunal Regional Eleitoral instrua-se com cópia da sentença de fls. 404/420, dos acórdãos de fls. 528/531, 630/633, 666, 673/675 e da certidão de fl. 821. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 404/420, dos acórdãos de fls. 528/531, 666, 673/675 e da certidão de fl. 821. 4. No que se refere à cédula de identidade apreendida a fl. 225, observo que se trata de documento autêntico, conforme atestado no laudo de fls. 223/224. Assim, determino a sua devolução à pessoa nela indicada, devendo a Secretaria pesquisar seu endereço no sistema Webservice/Receita Federal e proceder à sua intimação para retirá-la em Secretaria, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória para esse fim. Com o comparecimento da interessada em Secretaria, desentranhe-se o documento, substituindo-o por cópia, e proceda-se à entrega mediante lavratura do respectivo termo. Caso não haja interesse ou se não for possível a intimação, o documento permanecerá nos autos. 5. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP: Verifico que a acusada foi condenada ao pagamento das custas processuais, consoante sentença de fls. 404/420. Sendo assim, determino sua intimação pessoal, no endereço onde foi localizada anteriormente (fls. 793/794), para que efetue o pagamento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. A presente servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União. O acusado MAXWELL não foi condenado ao pagamento das custas, conforme parte final da sentença condenatória. 6. Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado MAXWELL, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez - OAB/SP nº 174.899, no valor máximo da tabela em vigor, vez que atuou desde a audiência de instrução até a prolação do acórdão. Providencie o pagamento através do sistema AJG. 7. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 8. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam juntados os comprovantes referentes ao cumprimento dos itens acima pelas instituições envolvidas. 9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 10. Ciência ao MPF, ao defensor constituído da acusada FABIANA, mediante publicação, e à DPU, nomeada pelo TRF3 para atuar na defesa do acusado MAXWELL (fl. 623). Guarulhos, 14 de outubro de 2014.

0001494-31.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERNANDES DE SOUZA (SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO E SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) COM A PUBLICAÇÃO DESTE FICA A DEFESA CONSTITUÍDA, NA PESSOA DOS DRS. IVAN LEMES DE ALMEIDA, OAB/SP n. 86.993 E ANA NARY VERA CRUZ VILELA, OAB/SP N. 299.139, INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZUCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X IBE HENRY MODEBE E OUTROS PROCESSO Nº 00084116620124036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa dos acusados Ibe Henry Modebe, Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, James Tokunbo Oriade e Eric Chibuike Obiakonze, concedo, excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, permitindo-se tão-somente a carga rápida, com retirada e devolução dos autos no mesmo dia. Ultrapassado o prazo sem manifestação, deverão os acusados Ibe Henry Modebe, James Tokunbo Oriade e Eric Chibuike Obiakonze ser intimados a constituírem novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Quanto Anthony Ugochukwu Ohaeresaba ultrapassado o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS ABAIXO QUALIFICADOS: IBE HENRY MODEBE, nigeriano, casado, nascido aos 28/04/1968, filho de Victor Ibe Modebe e Confort Ibe Modebe, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. JAMES TOKUNBO ORIADE, nigeriano, casado, nascido aos 05/05/1972, filho de Lawrence Oriade e Caroline Oriade, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, nigeriano, casado, nascido aos 10/06/1984, filho de Eric Obiakonze e Grace Obiakonze, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Fls. 773: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca de fls. 767/771. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003687-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APS ADJ em Marília/SP para implantar o benefício previdenciário concedido na decisão de fls. 222/232. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000443-7) - CONCEICAO LOPES TANAKA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6) - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001303-0) - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4) - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA

DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001206-44.2011.403.6111 - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 248/250 e 251/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir no tocante às fls. 159/161, haja vista o trânsito em julgado dos autos. Ademais, em razão do advento da coisa julgada material na hipótese em epígrafe, deverá a parte autora veicular sua pretensão pelas vias procedimentais adequadas. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a decisão de fl. 160, nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Alameda Fernão Dias, 288, sala 4, centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-3907/ 8157-3323/ 9720-7788. Intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo,

deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 136/138.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/94: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos às fls. 77/80 não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 124/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-41.2014.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos médicos periciais de fl. 139.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002138-27.2014.403.6111 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 52/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002181-61.2014.403.6111 - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002371-24.2014.403.6111 - JORGE RAMOS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 60/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002372-09.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002373-91.2014.403.6111 - MARILENA MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-78.2014.403.6111 - EDSON DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 88. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 123. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003528-32.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 21/36 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos cópia do contrato de convênio firmado com a CEF, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura de demanda; b) comprove documentalmente a efetiva inscrição do devedor no cadastro protetivo de crédito. Tendo em vista que a parte autora demonstrou, por meio do recibo de pagamento de fls. 13, o desconto em seu salário de parcela de empréstimo consignado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a alegação de que a prestação de 05/12/2012 entrou no movimento de 11/01/2013, ou seja, quase 1 mês após o vencimento, porquanto o documento de fls. 31 encontra-se ilegível. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004534-74.2014.403.6111 - MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 37/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004794-54.2014.403.6111 - ARNALDO DE MORAES VALENTIN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004863-86.2014.403.6111 - MARCIA FERNANDES DOS SANTOS THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei as petições de fls. 19/20 e 26/27 após a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3802

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8) - NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NATALE DELLAMATRICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 185/188.5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.8. Cumpra-se e intime-se.

0001220-10.2006.403.6109 (2006.61.09.001220-6) - ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 185/188.5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.8. Cumpra-se e intime-se.

0004072-31.2011.403.6109 - BENEDITO LEITE FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS,

GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

Expediente Nº 3805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005293-98.2001.403.6109 (2001.61.09.005293-0) - OLIMPIO CAMPGNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO CAMPGNOLO - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União (PFN), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.Int.

0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1) - LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ CARLOS MARCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 278/284.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.Int.

0004384-12.2008.403.6109 (2008.61.09.004384-4) - HELIO BOZI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X HELIO BOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF em relação aos honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fls. 200.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0010682-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010682-9) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JAIR GONCALVES DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X MARILEI DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA DA PENHA CARVALHO X ISAURA SODRE DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores apontados às fls. 166, dividindo-se igualmente entre os herdeiros devidamente habilitados às fls. 141/143. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de

cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIMEIRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se acerca do RPV EXPEDIDO.,

Expediente Nº 3813

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011258-08.2011.403.6109 - OLYMPIA MAZARIN BELLOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLYMPIA MAZARIN BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Após, dê-se ciência as partes da expedição do procatório/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3814

MANDADO DE SEGURANCA

0007422-22.2014.403.6109 - AMAURI VIEIRA DA SILVA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2541

ACAO CIVIL PUBLICA

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo o agravo interposto pelo réu na modalidade retida, conforme fls. 2689/2690. Ao agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0007686-39.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Notifique-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que se manifeste por escrito,

no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão

ACAO CIVIL COLETIVA

0002252-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002252-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FAST POINT AUTO POSTO LTDA
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA
Conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 70, referente a não apreensão do veículo objeto da garantia do contrato, mormente a não localização do réu, bem como manifestação da CEF às fls. retro, promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.PA 1,10 Cumpra-se. Int

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
Dê-se vista à CEF concernente ao detalhamento de ordem judicial junto ao sistema BANCEJUD, constante às fls. 102/104, requerendo o que de direito.Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 89.Int.

0001874-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 75.Int.

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 72.Int.

DEPOSITO

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)
À Réplica pelo prazo legal.Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 80.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-68.2011.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora - CEF e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002968-67.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006905-85.2012.403.6109 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída junto à Justiça Estadual, objetivando o recebimento de valores a título de dano moral e dano material diante da negativa de a autarquia previdenciária em conceder aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade da parte autora, bem como pela morosidade em obedecer à tutela antecipada concedida no Processo nº 320.01.2011.021542-2, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Limeira/SP (fls. 20-21). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-39. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.Despacho à f. 52, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão proferido nos autos nº 320.01.2011.021542-2.A parte autora cumpriu parcialmente a determinação, juntando apenas cópia da petição inicial supra citada. Informou, ainda, que o processo em questão encontrava-se concluso para a sentença, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para trazer a documentação faltante, o que foi deferido pelo Juízo (f. 61).Mais uma vez intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça (f. 62), a parte autora ficou-se inerte.Expedida carta para intimação pessoal da autora às fls. 68-69, restando, no entanto, sem sucesso.É o relatório. Decido.Inicialmente, melhor compulsando os autos, verifico que os documentos referentes à ação nº 320.01.2011.021542-2, nº de ordem 2832/2011, que tramita na 3ª Vara Cível de Limeira/SP, não se tratam de documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, mas sim de prova a ser eventualmente produzida pela parte autora.Assim, converto o julgamento em diligência, reconsidero o despacho de fl. 52 e determino o prosseguimento do feito.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, por ausência de prova inequívoca do quanto alegado da inicial, bem como de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, conforme se verifica em consulta aos sistemas da Previdência Social colocados a disposição deste juízo e cujo extrato segue em anexo, já ocorreu o falecimento da parte autora, sendo necessária a habilitação de seus herdeiros.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.No mais, nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o curso do processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da autora promovam sua habilitação nos autos da presente ação, conforme o previsto no artigo 1.055 do diploma processual civil.Intime-se.

0000823-67.2014.403.6109 - ROBERTA ALCANTARA SPINOLA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

ROBERTA ALCANTARA SPINOLA ingressou com a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, objetivando o reconhecimento de inexistência de dívida entre as partes, bem como a condenação deste em danos morais.Narra a parte autora ter se inscrito em 2001 no COREN como auxiliar de enfermagem, honrando com todos os pagamentos atinentes ao seu registro. Posteriormente, em 23.02.2008, adquiriu o registro de técnica de enfermagem, o qual substituiu o anteriormente adquirido, cessando dessa forma toda e qualquer mensalidade advinda daquele. Cita que, apesar do pagamento das parcelas atinentes ao novo registro, tem recebido notificações de cobrança das anuidades de seu registro de auxiliar de enfermagem, referentes aos anos de 2009 a 2012, período em que não mais utilizava tal registro. Sustenta não ser lícito ao Conselho exigir simultaneamente duas anuidades, uma pelo registro de técnico de enfermagem e outra relativa ao registro de auxiliar, visto que um registro anula o outro. Alega que cabe ao próprio Conselho Profissional o cancelamento do registro anterior, sendo que o fato de a autora não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança de anuidade em duplicidade. Argui ter direito à indenização por danos morais, advindos do incômodo causado pela cobrança indevida. Discorre sobre o quantum indenizatório. Requer, ao final, a procedência da ação, com reconhecimento da inexistência de dívida entre as partes, com seus

posteriores efeitos, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-20). Contestação às fls. 27-46, na qual a parte ré defendeu a cobrança das anuidades impugnadas. Esclareceu que a parte autora não requereu formalmente o cancelamento de seu registro como auxiliar de enfermagem e que o conselho não pode proceder ao cancelamento ex officio da inscrição profissional. Aduziu que muitos profissionais exercem as duas funções de maneira concomitante. Citou que a inscrição no conselho profissional é o fato gerador do tributo, sendo irrelevante o efetivo exercício profissional. Frisou que somente o cancelamento da inscrição tem o condão de inibir novas anuidades. Discorreu sobre as funções exercidas pelo auxiliar e pelo técnico em enfermagem. Alegou que o réu encontra-se no exercício regular de direito ao exigir o pagamento das anuidades, o que não caracteriza a ocorrência de danos morais. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 47-93. Por petição de fls. 97-98 a parte autora noticiou a manutenção das cobranças de anuidades referentes ao registro de auxiliar de enfermagem e requereu a exclusão imediata dos débitos em seu desfavor, bem como ordem judicial de que a parte ré seja impedida de efetuar qualquer cobrança atinente ao cargo de auxiliar de enfermagem. Instada, a parte ré manifestou-se às fls. 101-102 contrariamente ao requerimento supra mencionado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a ausência de intimação das partes sobre o despacho de fl. 96 não traz prejuízo ao deslinde da causa, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos, motivo pelo qual reconsidero a decisão mencionada. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito decorrente das anuidades referentes à sua inscrição como auxiliar de enfermagem junto ao réu, bem como a condenação deste em danos morais. Concordam as partes que a autora inicialmente inscreveu-se junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo como auxiliar de enfermagem e, posteriormente, efetivou sua inscrição de técnica de enfermagem junto ao mesmo conselho, não realizando o cancelamento da inscrição de auxiliar formalmente. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que a ausência de cancelamento implica obrigatoriamente no dever de pagamento de anuidades ao Conselho em duplicidade. Considero que, ainda que não haja incompatibilidade absoluta em se manter os dois registros, o fato é que ambas as profissões são fiscalizadas pelo COREN/SP e, por consequência lógica, não se submetem a duas fiscalizações diversas. Desse forma, acolho a tese da parte autora, de que a partir de sua inscrição como técnica de enfermagem junto ao COREN/SP não lhe é mais exigível o pagamento de anuidade referente à inscrição de auxiliar de enfermagem. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4 - AC 00233352720094047100 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - D.E. 26/05/2010) Assim, reconheço a ilegalidade da cobrança de anuidade referente ao registro de auxiliar de enfermagem da parte autora. O reconhecimento abrange as anuidades de 2009 a 2012, mencionadas na petição inicial, bem como estendem-se às posteriores, por se tratarem de prestações periódicas e estarem incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, conforme previsto no art. 290 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização formulado pela parte autora, carece de justificativa mínima para ser apreciado. Com efeito, não indica a autora quaisquer prejuízos de ordem material que tenham sofrido, tampouco aponta qualquer efetiva conduta da parte ré que tenha determinado a ocorrência de danos morais. Considero que a mera cobrança da anuidade que, até então, o conselho profissional entendia ser devida não configura a ocorrência de dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente das anuidades referentes à inscrição da autora como auxiliar de enfermagem junto ao réu, a partir de 2009. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Quanto às custas, sem condenação, por ser a parte ré delas isenta (art. 4º da Lei 9.289/96), e por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à autora (fl. 22). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, estando presentes os requisitos legais e diante das alegações da parte autora de fls. 97-98, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a inexigibilidade do débito decorrente das anuidades referentes à inscrição da autora como auxiliar de enfermagem junto ao réu, a partir de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Narra a parte autora que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc.

IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Menciona ter havido violação ao princípio da capacidade contributiva estampado no art. 145, 1º da CF, pois os valores pagos à cooperativa pelos serviços prestados não se confundem com os valores efetivamente pagos aos cooperados. Alega que não se trata de contribuição previdenciária incidente sobre pessoa física, mas sim, sobre pessoa jurídica, uma vez que é a cooperativa quem está no outro polo contratual, sendo a titular da emissão da nota fiscal de prestação dos serviços. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 10-164). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa que abaixo transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 23.04.2014). Presente o primeiro requisito para a concessão da medida judicial pretendida, também identifiquei a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida de antecipação de tutela levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Sendo assim, revejo posicionamento anterior e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cite-se a União.

0007403-16.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, de nº 1832059, bem como do processo administrativo nº 50520.032039/2012-37. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de depósito judicial do valor da multa contra si imposta no auto de infração mencionado, a fim de impedir que a ré bloqueie e impeça a renovação do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, bem como para que se abstenha de negatar os dados da parte autora junto à SERASA. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-30). A determinação de fl. 32 foi parcialmente cumprida às fls. 35-38. Guia de depósito judicial à fl. 34. É o relatório. Decido. Em face dos documentos apresentados às fls. 35-38 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova

inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, conforme cópia da guia juntada à fl. 34 dos autos, o depósito integral do valor da multa exigida, circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 1832059 e do processo administrativo nº 50520.032039/2012-37, em aplicação analógica do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Via de consequência, fica vedado que referido débito seja motivo para bloqueio ou óbice para renovação do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, bem como a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes do SERASA. Intime-se a ANTT da concessão da presente decisão. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial a fim de requerer expressamente a citação da ré, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da presente decisão de antecipação de tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda à inicial e determinação de citação da ANTT.

0007558-19.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ser desobrigada de cumprir o estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que lhe impõe a obrigação de prestar serviço de iluminação pública, com o recebimento do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Narra a parte autora que a ANEEL editou, em 09.09.2010, a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo art. 218 determinou que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Esclarece que o prazo de transferência, inicialmente fixado para vencer em setembro de 2012, foi sucessivamente dilatado pelas Instruções Normativas ANEEL nºs 479 e 587, findando em 31.12.2014. Afirma que, com a transferência desses ativos, a municipalidade deverá arcar com todas as despesas necessárias para a manutenção desse serviço público. Alega ser indevida a devolução dos bens em questão, pois os ativos a serem repassados por determinação da Resolução Normativa nº 414 só poderiam ser revertidos ao Município com o término da respectiva concessão. Acrescenta que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996, apenas promover a regulação do setor de energia elétrica, sendo que sua resolução fere a autonomia municipal. Questiona a conveniência e oportunidade da decisão administrativa da ANEEL, a qual onerará desnecessariamente os Municípios, em detrimento da prestação adequada do serviço de iluminação pública. Afirma que a ANEEL deveria providenciar a prévia avaliação do estado de conservação do sistema de iluminação pública que será repassada à parte autora, sem a qual não pode esta ser compelida a aceitá-lo. Aduz que a medida requerida é urgente, pois a assunção dos serviços de iluminação pública deve se dar pela municipalidade até 31.12.2014, com as consequências gravosas à parte autora já relatadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 41-220. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não identifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. De início, deve ser firmado, mesmo nesta fase preambular, questão constitucional de relevo para a solução da lide posta nos autos. A competência administrativa ou material para a prestação do serviço de iluminação pública é atribuída pela Constituição Federal aos Municípios, nos termos de seu art. 30, V. Segundo esse dispositivo, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é, claramente, de interesse local. Aparentemente, a parte autora não se insurge em relação a essa interpretação da Constituição Federal. Desconhece este magistrado, aliás, posição doutrinária ou jurisprudencial que afirme o contrário. Ora, tratando-se o serviço de iluminação pública de serviço público de interesse local, a competência do Município para prestá-lo, diretamente ou mediante concessionárias ou permissionárias, é dada pela Constituição. A Resolução ANEEL nº 414 não tem, nem poderia ter, o condão de atribuir essa competência à parte autora. A resolução em análise apenas declarou algo que já se encontrava estabelecido em sede constitucional, não aparentando, portanto, padecer de qualquer mácula quanto a esse específico aspecto. Note-se que sequer a lei poderia dispor de forma diversa do que a Constituição Federal determina. Vale dizer, qualquer dispositivo legal que imputasse a outro ente federativo a competência para a prestação de serviço de iluminação pública estaria

inquinado de inconstitucionalidade. Essa assertiva demonstra, aliás, a desnecessidade de edição de lei para atribuir aos Municípios a competência para a prestação de serviço público, a qual já restou definida pela Constituição Federal. Sendo essa a matriz constitucional a ser obrigatoriamente seguida pelos entes federativos, o que se mostra inadequado, no que tange à prestação do serviço de iluminação pública, é sua assunção, até agora, pela União e pelos Estados, os quais firmam contratos de concessão em relação a serviço que não é de suas competências. O que a ANEEL, em essência, buscou efetivar desde o momento em que iniciou o processo de transferência desse serviço aos seus verdadeiros titulares, quais sejam, os Municípios, foi aquilo que dispõe a Constituição Federal sobre o assunto. Repito que, sob esse aspecto, não entrevejo extrapolação do poder regulamentar conferido à ANEEL pela Lei nº 9.427/96, especialmente porque, quanto ao ponto fulcral aqui examinado, a ANEEL não definiu a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, mas apenas obedeceu ao que a Constituição Federal dispôs, regularizando, assim, práticas indevidas adotadas até então, que, na realidade, usurpavam a competência dos Municípios para a prestação desse serviço público. Há diversos outros pontos elencados na petição inicial que, no entender da parte autora, impediriam que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414 pudesse ser aplicado em sua integralidade, principalmente quanto ao prazo fatal para a transferência dos ativos necessários para a continuidade da prestação, agora pelos Municípios, do serviço de iluminação pública. Considero, contudo, que tais pontos não são suficientes para impedir, sem prévia audiência da parte contrária, que a regra constitucional a respeito da competência administrativa dos Municípios seja plenamente aplicada no prazo estabelecido pela ANEEL. Com efeito, questões burocráticas relacionadas à transferência de ativos e sua prévia avaliação não se mostram suficientes, neste momento processual, a impedir a plena vigência da Constituição Federal quanto à competência para a prestação dos serviços de iluminação pública. Eventual questionamento das concessionárias quanto à transferência de ativos antes do término das respectivas concessões não é problema que afeta, à primeira vista, a parte autora, tratando-se de relação jurídica entre as concessionárias e os órgãos até então concedentes desse serviço. Tampouco a alegação de que a parte autora não terá condições de prestar o serviço público em questão convence, seja porque desacompanhada de provas dessa alegação, como pela constatação de que o Município não pode se escusar de prestar serviço público que lhe foi afetado pela Constituição Federal. Ademais, há, desde o ano de 2010, a perspectiva de que a parte autora deveria assumir, de forma plena, a execução serviço que sempre foi de sua competência, sendo razoável esperar que o administrador precavido já tenha tomado providências para que esse serviço continue a ser prestado sem prejuízo aos usuários. Ademais, verifico que a verossimilhança das alegações tecidas pela parte autora na inicial já foi afastada, em casos análogos, pelos tribunais federais, como nos precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS - ANEEL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 479/12. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Nos termos do artigo 149-A, da Carta Política, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. As decisões da ANEEL, consolidadas na IN nº 479/12 se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Foi noticiada a realização de várias consultas e audiências públicas que vinculam a ANEEL legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Afastada qualquer ilegalidade, tendo em vista que os chamamentos públicos mencionados se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos. Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. Ausente qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. Deve ser preservado o direito dos municípios a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 514463, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão

provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF 5ª Região, AG 134429, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62).Ausente a aparência do bom direito, desnecessária a análise da presença do perigo da demora. Destaco, porém, que eventual urgência na concessão da medida aqui pleiteada teria sido provocada pela própria parte autora, que apenas ajuizou a presente demanda às vésperas do prazo fatal que pretende seja judicialmente obliterado, sendo que a fixação desse prazo se deu por ato administrativo editado quase um ano antes da propositura da ação, qual seja, a Resolução ANEEL nº 587, de 10.12.2013.Iso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Corrijo, de ofício, o polo passivo da ação, apenas para que passe a constar o nome correto da demandada ANEEL, qual seja, Agência Nacional de Energia Elétrica, excluindo-se o vocábulo Águas da autuação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida correção.Citem-se.Intimem-se.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 54, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos.Int.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de 13/10/1997 a 27/09/2009 e de 18/01/2010 a 04/10/2010, laborados nas empresas Uniege Engenharia e Montagens Industriais e Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda., bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa pelo INSS, aduzindo que a totalidade de tais interregnos seria suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, resultando em diferenças a serem pagas pelo instituto réu.Juntou documentos de fls. 17-97.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e de eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Indefiro o requerido à f. 13, pois tais documentos podem ser obtidos pela parte autora, sendo necessária a intervenção do Juízo somente se comprovada recusa da empresa em fornecê-los.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.No mais, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, cite-se o INSS.P. R. I.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 13/07/2006, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa pelo INSS, aduzindo que a totalidade de tais interregnos seria suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, resultando em diferenças a serem pagas pelo instituto réu.Juntou documentos de fls. 16-65.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e de eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, determino que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de dez (10) dias. Cumprido o item supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0007711-52.2014.403.6109 - AGASERV - PRODUTOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. Assim, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ, tendo em vista que as custas de fls. 21/22 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a regra vigente. Outrossim, providencie a parte autora cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Por fim, em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 108, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença e acórdão, referente aos autos 0006873-12.2014.403.6109Int.

0007774-77.2014.403.6109 - ANA PAULA ROCHA RIBEIRO(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 12/12/2014, movida em face da CEF, com atribuição do valor à causa de R\$ 7.240,00. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007912-44.2014.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia em síntese, a suspensão de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária. Narra a parte autora ser beneficiária de benefício de prestação continuada e que em 19/11/2014 recebeu notificação do INSS informando que seu benefício estava suspenso, tendo em vista a apuração de que sua cônjuge percebia aposentadoria por idade desde 08/07/2005, o que alterava a renda mensal familiar per capita, bem como comunicando que deveria devolver os valores recebidos indevidamente de 01/06/2009 a 31/10/2014. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não é necessário o ressarcimento. Requer a concessão de antecipação da tutela de mérito, a fim de que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, agora verifico presentes tais requisitos. Conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido 21/02/2005 o benefício de amparo social ao idoso NB 88/506.744.954-0. Por revisão administrativa (fls. 18-23), o INSS suspendeu o pagamento do benefício, por ter identificado suposta irregularidade na manutenção do mesmo, bem como noticiou o valor a ser ressarcido pelo autor. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicial e extrajudicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer tipo de cobrança referente à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/506.744.954-0.Intime-se o INSS da concessão da presente decisão.

0007913-29.2014.403.6109 - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à parte ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial à parte autora, com sua manutenção na posse do imóvel objeto da ação e a proibição de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de créditos ou realização de quaisquer atos expropriatórios.Narra a parte autora ter firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 1990, em relação ao qual restaram quatro parcelas a serem quitadas. Esclarece ter sido notificada no corrente ano pelas requeridas para que quitasse, além das quatro parcelas, o saldo devedor, apurado este no valor de R\$ 149.557,19. Afirma que o cálculo do saldo devedor se deu com base em cláusulas contratuais abusivas, sendo nulas aquelas que contemplam a possibilidade de existência de saldo residual após a quitação das parcelas mensais. Dentre elas, impugna a parte autora a aplicação de índices distintos para a atualização do saldo devedor e das prestações mensais; a capitalização de juros gerada pela utilização da Tabela Price; e a não observância da cláusula relativa ao Plano de Equivalência Salarial (PES). Alega a urgência na concessão da antecipação da tutela pretendida, por haver fundado receio de dano de difícil reparação.Inicial instruída com documentos de fls. 23-112.Decido.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Os pedidos a esse título formulados pela parte autora não se revestem de características de antecipação da tutela. Antes, se traduzem em providências cautelares, pois visam a garantir o resultado útil do processo, e não a antecipar de provimento final. Conheço dos pedidos, contudo, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o periculum in mora, que autorize a concessão da liminar pleiteada.Não há, na documentação acostada aos autos, nenhum indício de que os requeridos estejam na iminência de turbar a posse do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, tampouco que tenham adotado qualquer medida mais incisiva de cobrança dos valores que julgam devidos em face do contrato de financiamento imobiliário citado na inicial. Aliás, sequer na inicial consta narrativa de fatos que convençam o Juízo da urgência da medida aqui analisada.Por outro lado, há questão relevante que merece análise mais detida, relativa à legitimidade ativa da parte autora, seja porque o instrumento de cessão de fls. 75-84 não foi pactuado com a interveniência da CEF, ou porque não encontro na documentação acostada aos autos documento que legitime a representação da mutuária original, Norma Garcia, por parte de Maria Rosângela Alves da Silva. Essas questões serão oportunamente apreciada pelo Juízo, após a vinda das contestações, e eventual vinda de novos documentos pela parte autora. Por ora, esses pontos enfraquecem a aparência do bom direito, alegada na inicial.Issso posto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Citem-se.

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 -

ALAEELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, determino ao autor, no prazo de 10 dias, que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em Juízo, bem como promova o recolhimento das custas processuais cabíveis, e, por fim, traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé apresentada.Int.

ACAO POPULAR

0007602-38.2014.403.6109 - SERGIO EDUARDO CHIAROTTI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, trazendo aos autos documento idôneo que comprove seu domicílio na Subseção Judiciária de Piracicaba, para fins de verificação da competência do Juízo.Faculto à parte autora, no mesmo prazo, emendar ou aditar a inicial, a fim de:a) Esclarecer se buscou junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informações sobre eventuais prestações de contas dos valores sacados diretamente pela requerida Edineia Macedo do Nascimento mediante uso de cartão de pagamento, comprovando documentalmente o requerimento;b) Aclarar a causa de pedir, informando se teria ocorrido dano material em face do IBGE, ou seja, se houve locupletamento ou desvio dos valores sacados pela requerida Edineia Macedo do Nascimento mediante uso de cartão de pagamento;c) Apresentar as razões pelas quais incluiu a União no polo passivo da ação;d) Apresentar as razões pelas quais não incluiu o IBGE no polo passivo da ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Esclareça a CEF no prazo de 10 dias se pretende o levantamento da quantia depositada judicialmente fruto do bloqueio dos ativos financeiros do executado, fornecendo numero de RG e CPF, em caso de recebimento por meio de alvara judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001459-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001459-0) - JOSE HENRIQUE PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e R&E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de lhes exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário maternidade, férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como o reconhecimento de seu direito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus.Narram as impetrantes que se tratam de pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por elas acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-47).Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 48-49 e cumpridas as determinações de f. 138, foi proferida decisão judicial às fls. 149-151, deferindo parcialmente o pedido liminar, somente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelas

impetrantes aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença. Informações do impetrado às fls. 157-172, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.212/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre o pedido de compensação. Pugnou pela revogação da liminar e a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos as impetrantes e a União interpuseram agravo de instrumento, tendo o e. TRF dado parcial provimento ao recurso das impetrantes, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e negado seguimento ao recurso da União (fls. 173-203, 208-227 e 230-234). O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito do pedido (fls. 236-238). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, as impetrantes lograram êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado incidentes sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, remuneração de férias usufruídas e salário maternidade. Alegam as impetrantes que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP -

Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pelas impetrantes, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Quanto ao salário maternidade, observo que contem natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010)Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pelas impetrantes, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que as impetrantes ingressaram com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelas impetrantes aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.Declaro, ainda, o direito das impetrantes de compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Relatores dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes, comunicando-lhe a prolação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-12.2014.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Converto o julgamento em diligência.Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de f. 357 poderes expressos para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.Intime-se.

0002380-89.2014.403.6109 - ROBINSON ZANGEROLAMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003184-57.2014.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Tendo em vista as contestações juntadas aos autos, dê-se vista dos autos à impetrante, conforme determinação de fls. 117. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos. Int.

0004265-41.2014.403.6109 - MANOEL DOS REIS GUEDES (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL DOS REIS GUEDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 546/2014 da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores atrasados, haja vista que apesar dos autos terem sido recebidos da instância superior desde 21 de maio de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-36. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à f. 41, noticiando o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-43. Apesar de pessoalmente intimado, nada alegou o Procurador Federal (f. 47). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49-50, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 546/2014, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar dos autos administrativos terem baixado desde 21 de maio de 2014, até a data de propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido. Pretende, também, o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos, com aplicação de multa sobre tais valores. Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com o cumprimento da decisão proferida pela superior instância, com a implantação do benefício buscado pelo impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Há, ainda, inadequação da via eleita, quanto ao pedido de determinação de que a autoridade coatora pague as prestações vencidas ao impetrante, uma vez que o mandado de segurança não é meio processual cobrança de atrasados. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como, aliás, o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo: Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Sinval Antunes) Com relação ao pedido de condenação do INSS na aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre os atrasados, além do mandado de segurança não ser o meio

adequado para a cobrança das prestações vencidas e por consequência quaisquer valores sobre ele incidentes, a responsabilização funcional mencionada no 1º do art. 636 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES Nº 45/2010 e art. 56 da Portaria MPS Nº 548/2011, é medida a ser tomada internamente pela autarquia previdenciária. De tal forma, deve o feito ser extinto, sem apreciação de seu mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos artigos 267, I, VI e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-65.2014.403.6109 - MARIA CELIA SPOLIDORI DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/163.904.534-9, conforme Acórdão nº 2076/2014 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento. Aponta a impetrante ter requerido, em 13/05/2013, aposentadoria por idade, a qual restou deferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Cita, porém, que apesar de o processo administrativo ter sido encaminhado à Agência da Previdência Social - APS em Piracicaba/SP em 10 de abril de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido implantado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-34. Decisão à f. 36 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade, sob o NB 41/163.904.534-9, foi concedido em 12/09/2014, bem como juntou comprovantes às fls. 41-42. O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, noticiou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no imediato cumprimento do Acórdão nº 2076/2014, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, implantando em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 13/05/2013. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos pela autoridade impetrada (fls. 40-42), que o benefício em comento foi implantado em favor da impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-37.2014.403.6109 - VALTER FERREIRA FERNANDES (SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER FERREIRA FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a remessa do recurso contra decisão que indeferiu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à competente Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto recurso em 21 de março de 2013, sob protocolo de nº 35418.000271/2013-71, bem como apresentado alegações finais em memorial em 05 de junho de 2013 (protocolo 35418.000604/2013-61), até a propositura da ação ainda não havia tido andamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-26. Decisão à f. 28 postergando a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a parte impetrada noticiou que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado em 13 de agosto de 2013 para a Agência da Previdência Social em Itapira/SP, tendo em vista que o benefício foi requerido naquela APS. Instado, o INSS requereu a extinção do feito, por ter a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP cumprido o que lhe incumbia (f. 36). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 38-40, noticiou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa do documento de fls. 18-26, o impetrante protocolizou seu recurso e suas alegações finais em memorial dirigidos às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social sob os números 35418.000271/2013-71 e 35418.000604/2013-61,

referentes ao benefício 42/157.022.719-2, em 21/03/2013 e 05/06/2013, estando o processo administrativo sem andamento desde 13/08/2013, conforme dados à f. 16. Contudo, o processo administrativo do impetrante acompanhado de seu recurso foi encaminhado pela Agência da Previdência Social em Piracicaba para a Agência em Itapira/SP desde 13 de agosto de 2013 (fl. 32), onde o benefício foi requerido, ou seja, antes da propositura da presente ação, distribuída em 10 de setembro de 2014. Trouxe também a parte impetrante, à f. 16, comprovante do encaminhamento para a APS mantenedora aos 13 de agosto de 2013. Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que deverá figurar a autoridade qualificada como coatora, a qual assim será tida aquela que praticar ato que ponha em risco ou efetivamente fira o direito líquido e certo da impetrante decorrendo, daí, a necessária indicação correta do impetrado, devendo, até mesmo, ser indicado seu nome quando possível. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevemos julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE APONTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284, DO CPC. Encontrando-se o mandado de segurança em fase de julgamento, como na hipótese versada nos autos, o erro ao ser indicada a autoridade coatora acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito. (STJ - RESP 199700625249 RESP - RECURSO ESPECIAL - 147088 - Relator Segunda Turma - Hélio Mosimann - Data da Decisão: 01/10/1997. DJ DATA 27/10/1997 Página 5478) Sendo assim, falta legitimidade passiva para a autoridade indicada como coatora figurar no pólo passivo da ação, sendo que não cabe a ela analisar e dar andamento ao processo administrativo referente ao NB 42/157.022.719-2, que se encontra na Agência da Previdência Social em Itapira/SP. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 10 da Lei 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005291-74.2014.403.6109 - IDEIVE PEREIRA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDEIVE PEREIRA DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a remessa do recurso contra decisão que indeferiu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto em 24 de fevereiro de 2014, sob protocolo de nº 35418.000148/2014-31, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-24. Decisão à f. 26 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando a distribuição a uma Junta de Recursos (f. 30). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (f. 32). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 35-36, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu

recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 24 de fevereiro de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido remetido. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que o recurso do impetrante foi distribuído para a 1ª Câmara Adjunta da 6ª Junta de Recursos, tendo sido inclusive, apreciado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 26). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006159-52.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante esclareço por qual período pretende que seja mantida a compensação pretendida, atribuindo à causa o valor do benefício almejado. Int.

0006264-29.2014.403.6109 - LUCILENE BENTO CORREA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILENE BENTO CORRÊA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão de auxílio-doença acidentário, requerimento nº 120735063, haja vista que apesar de protocolizado desde 18 de março de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-17. Decisão à f. 19 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão requerida foi analisada, tendo sido indeferida (fls. 23-27). Instado, o INSS quedou-se inerte. O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 31-32, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de requerido desde 18 de março de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da parte impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-14.2014.403.6109 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista as novas alegações tecidas pela impetrante às fls. 78-79, acompanhadas dos documentos de fls. 80-83, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se.

0006411-55.2014.403.6109 - ANTONIO VALTAIR ROMUALDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VALTAIR ROMUALDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda a remessa do recurso contra decisão que indeferiu pedido de Aposentadoria Especial à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 27 de março de 2014, sob protocolo de nº 35418.000284/2014-21, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-21. Decisão à f. 23 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando a distribuição para a Junta de Recursos (f. 28). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (f. 29). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 31-32, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 27 de março de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido remetido. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que o recurso do impetrante foi distribuído para a 14ª Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 23). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006412-40.2014.403.6109 - PAULO VAGNER MARIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO VAGNER MARIANO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade impetrada proceda a remessa do recurso contra decisão que indeferiu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto em 18 de fevereiro de 2014, sob protocolo de nº 35418.000131/2014-83, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-26. Decisão à f. 28 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS e está aguardando a distribuição a uma Junta de Recursos (f. 33). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (f. 34). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 36-37, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolado desde 18 de fevereiro de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido remetido. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica - CGT e está aguardando distribuição a uma Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-42.2014.403.6109 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que suspenda a inscrição no Sistema Unificado de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) da penalidade a ela aplicada, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo período de dez meses, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Narra a impetrante ter entabulado contrato com a administração pública federal, sendo que, em razão do atraso no pagamento de notas fiscais atinentes a esse contrato, houve atraso na quitação de salários de seus empregados. Afirma que esse fato motivou a instauração do processo administrativo nº 13888-722.146/2014-27, no qual a autoridade impetrada aplicou-lhe penas de multa, e de impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de um ano, prazo esse reduzido, após apreciação de recurso, para dez meses. Alega que a aplicação de pena de suspensão temporária de participar de licitações e de contratar com a administração pública ofendeu os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e culpabilidade. Aduz que essa pena tem a finalidade de proteger as partes de eventual inexecução da obrigação ou de seu cumprimento retardado. Sustenta que a penalidade em questão foi excessiva, mormente considerando que a própria administração pública somente procedeu ao pagamento das notas fiscais referentes a dezembro de 2013 em março de 2014, sendo esse o motivo pelo qual os salários de seus empregados foram quitados com poucos dias de atraso nos meses de março, maio e junho de 2014, não tendo havido, ademais, qualquer prejuízo financeiro à administração. Alega que a aplicação de penalidade de suspensão da impetrante de participar de licitações e de contratar com a administração pública extrapola o razoável e é desproporcional, pois a sanção à infração deve ser compatível com sua gravidade e reprovabilidade. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pela impetrante, relativo a sua própria existência, em deixar de participar de licitações por prazo de dez meses. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-87). Despacho à f. 90, determinando a emenda à inicial para atribuição correta do valor da causa, recolhimento das custas e juntada de documentos novos. Petição da impetrante às fls. 91-93, com os documentos de fls. 94-108. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 91-93 como emenda à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não identifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. A Lei 10.520/2002 é explícita ao prever a possibilidade de aplicação de pena de impedimento de licitar e contratar com a administração pública direta, nas hipóteses de falha na execução do contrato e de comportamento inidôneo do contratante. Cito a norma legal: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A aplicação dessa norma legal também foi expressamente prevista no contrato firmado entre a impetrante e a União, nos termos de sua cláusula décima quarta (f. 31). Assim, a autoridade impetrada, ao impor a penalidade combatida pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 13888-722.146/2014-27, à primeira vista limitou-se a cumprir o que determina a lei e o contrato. Com efeito, não há nos autos controvérsia estabelecida a respeito do descumprimento pela impetrante do disposto no inciso II da cláusula oitava desse contrato, o qual impôs à impetrante a obrigação de pagar pontualmente os salários de seus empregados, sendo que, a teor do processo administrativo já citado, a impetrante teria descumprido essa obrigação por quatro vezes antes de ser aplicada a penalidade ora combatida. Quanto ao alegado excesso na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública direta, trata-se de matéria que, à primeira vista, encontra dificuldade de ser apreciada em sede de mandado de segurança, por dizer respeito ao mérito do ato administrativo em análise, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS

11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. Do cotejo dos autos, infere-se que o processo ético-profissional que condenou o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente, foi legalmente conduzido, como bem observado pela juíza singular, cuja sentença fundamentou-se na análise das normas administrativas que regulam referido procedimento, em princípios constitucionais e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das questões postas. 3. Assinale-se, por fim, que penalidade imposta no processo ético-disciplinar já fora cumprida, como noticiado pelo próprio impetrante e pela autoridade impetrada, ao prestar as informações, não se havendo de falar em suspensão de atos praticados no referido processo disciplinar. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 339679, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, negritei). Não obstante, do conteúdo das decisões administrativas proferidas pela autoridade impetrada, observo que houve efetiva ponderação, quando da aplicação da penalidade acima referida, quanto às circunstâncias do caso concreto, ponderação essa que determinou que a penalidade fosse imposta, inicialmente, por um ano, ou seja, por lapso temporal bem inferior ao máximo legal de cinco anos, sendo que, em grau de recurso, a penalidade foi reduzida para dez meses. Assim, não demonstrada, de plano, a violação pela autoridade impetrada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007486-32.2014.403.6109 - MARINA GUERRINI FERRAZ RACCA (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine seja apreciado seu requerimento de abono de permanência. Narra a impetrante ser servidora pública federal do INSS, lotada em Piracicaba/SP, e preenchendo as exigências legais para aposentar-se voluntariamente, decidiu continuar trabalhando, fazendo jus à verba denominada abono de permanência. Afirma ter realizado o pedido de concessão da verba em 24/02/2014, contudo o mesmo não foi apreciado até o momento de impetração do writ, o que caracteriza ato ilegal e abusivo, violando direito líquido e certo da impetrante. Cita que, passados mais de 261 dias sem qualquer manifestação da autarquia, questionou a autoridade impetrada e foi informada de que ainda haviam mais quatro pedidos a serem analisados antes do seu, sem qualquer outro motivo plausível para a demora. Cita . Menciona haver violação do princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como afronta ao disposto nos art. 1º e 49 da Lei nº 9.784/99. Requer a concessão da liminar, afirmando que a medida se faz urgente porque a omissão na análise do pedido obsta o direito à percepção de verba de caráter alimentar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-37). A determinação de fl. 39 foi cumprida pela impetrante. É o relatório. Decido. À vista dos documentos de fls. 41-55 afasto a prevenção apontada à f. 38. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, assegura a todos a razoável duração do processo no âmbito administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impondo novos paradigmas para a atuação do Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, artigos 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Da análise da documentação colacionada aos autos verifico que o requerimento de concessão de abono de permanência da impetrante foi protocolizado em 24/02/2014 (fl. 34-35). Considero idôneo, também, o documento de fls. 35-37, consistente na troca de mensagens eletrônicas entre a impetrante e a autarquia, comprovando e até 12/11/2014 ainda não havia sido apreciado seu pedido, tampouco havia prazo para ser concluído. Ainda que este Juízo se mostre sensível às eventuais dificuldades de estrutura enfrentadas pelo INSS, é certo que o servidor não pode ser indefinidamente penalizado pela ausência de aparato estatal suficiente para atender à demanda de utilização de seus serviços. Compete ao Poder Público, portanto, estruturar-se de forma eficiente, sendo que a intervenção do Poder Judiciário, em casos como o dos autos, assume, até mesmo, caráter pedagógico. Constato, portanto, que o atraso da Administração Pública, no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade da demora na apreciação de requerimentos administrativos, ofendendo, ademais, o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há a necessidade, assim, da intervenção do Poder Judiciário, para que se faça

cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da verba requerida. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento de Abono de Permanência da impetrante protocolizado sob o n 35418.000168/2014-10, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que: 1) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé e complementando-se as custas processuais de fls. 38.2) instrua as contrafés apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado. Int.

0007647-42.2014.403.6109 - JAMIL REINALDO ROVAY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0007794-68.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 61, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0012757520094036109 e 0003373-69.2013.4036109 Int.

0007916-81.2014.403.6109 - ANTONIA RUTH STURARO MONTAGNER (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO
Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias conforme petição do requerente às fls. 118. Cumpra-se.

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF. Aguarda-se retorno das Cartas Precatórias 622 e 623/2014, eis que a busca e apreensão do bem pretendido pode ser satisfeita. Int.

0003919-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO GASPAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 70. Int.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 82.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006451-37.2014.403.6109 - JUNIOR TAVERNARD(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por JUNIOR TAVERNARD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para que a ré fosse compelida a apresentar documentos em seu poder. Decisão à f. 22, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos da contestação da parte requerida, bem como concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes da citação, o autor, à f. 23, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, e tendo em vista que os subscritores da petição de f. 23 têm poderes para desistir, conforme procuração de f. 7, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 13-14 e fls. 16-17, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-82.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte ré, dada a sua intempestividade. Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO e de FABIANA DE ARAUJO SILVA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, nº 85, Bloco G, apartamento 22, Condomínio Residencial Usaldo Cândido Ribeiro, Bairro Abílio Pedro, Limeira/SP, objeto da matrícula nº 56.211 no 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Narra a parte autora ser agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo, nesta qualidade, firmado com os réus contrato de arrendamento residencial tendo como objeto o imóvel acima descrito. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-25. Decisão à f. 29, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citada (f. 82 e 84), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do

imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 17-21. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-16. A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, o que motivou sua notificação judicial (documento de fls. 22-23), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito. Outrossim, a parte ré, devidamente citada, permaneceu revel, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 56.211, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Limeira/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISABETE DOS REIS BENITTE

Tendo em vista que o imóvel se localiza na cidade de Rio Claro, torna-se necessário o recolhimento de custas e emolumentos necessários para o cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 54/55. Neste sentido, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento de custas à distribuição e cumprimento da Carta Precatória de reintegração de posse à Comarca de Rio Claro. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6100

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010807-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-04.2012.403.6112) WESLEY HONORATO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/33: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004752-02.2014.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Adriano Jovêncio da Silva Neto. Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel GM, modelo VECTRA GLS, cor azul, Renavam n.º 698035348 ano e modelo 1998, placas CQD2647, de Presidente Prudente/SP, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0005559-22.2014.403.6112. Apresentou os documentos de fls. 05/10. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 14, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a manifestação ministerial de fl. 14. Com efeito, embora os documentos de fls. 07/08 estejam em nome do requerente, comprovando que seja ele o proprietário do veículo apreendido, ainda se encontra em apuração eventual participação na prática do delito, não se podendo afirmar que seja terceiro de boa-fé. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo GM, modelo VECTRA GLS, cor azul, Renavam n.º 698035348 ano e modelo 1998, placas CQD2647, de

Presidente Prudente/SP, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0005559-22.2014.403.6112, formulado por Adriano Jovêncio da Silva Neto, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0005559-22.2014.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Tendo em vista que a testemunha Aparecido Donizete Cintra não foi localizada, conforme certidão de fl. 477, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista a informação de fls. 352/353, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Certidão de fl. 1.046 e informação de fl. 1.097: Vista ao Ministério Público Federal. Manifestem-se as defesas dos réus José Valter Soares de Jesus, José Adalício Lopes Pereira e Rogério Santos da Silva, se insistem na oitiva das testemunhas Marta Ribeiro da Silva, devidamente intimada, conforme certidão de fl. 1.126, Romilson Pereira da Silva, não localizada conforme certidão de fl. 1.094 e Raimundo de Almeida Adorno Filho, não localizada conforme certidão de fl. 1.078, comprovando documentalmente os endereços atualizados das referidas testemunhas não localizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Fls. 248/249 e 250/252: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 257, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, devendo o ato ocorrer por ocasião do interrogatório do réu. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Após, aguarde-se a realização das audiências designadas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista das certidões de fls. 184 e 186, cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Diligencie a Secretaria por meio dos sistemas disponíveis a obtenção do endereço da Testemunha Gilmar Luiz da Silva. Intime-se a advogada da parte autora para, sem prejuízo da determinação acima, informar os endereços atuais da citada testemunha e da própria parte autora e de sua representante legal. Após, voltem-me os autos conclusos para eventual designação de audiência. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-15.2011.403.6112 - DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001944-92.2012.403.6112 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006894-9) - SANDRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA DOS SANTOS X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RACHEL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDETE APARECIDA SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0) - RENATO LIMA MARQUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO AILTON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDEMAR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSON BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSON BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002762-44.2012.403.6112 - DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X MARISELMA BERNARDO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA NETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002435-65.2013.403.6112 - IZABEL CRISTINA VERONEZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002798-52.2013.403.6112 - EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CEREJA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLAVIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4189

MANDADO DE SEGURANCA

0310944-98.1997.403.6102 (97.0310944-6) - CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LTDA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, via internet. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário de constituição e exigência do crédito tributário, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no art. 5º da CF/88. Assim, como o(s) pedido(s) de restituição formulado(s) supera(m) em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 16/28). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 35/41), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de serem deferidos sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Além disso, ressalta, existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além de que o servidor também precisa respeitar a legalidade e dos direitos dos contribuintes. Pugna pela improcedência do mandamus. À fl. 42, o pedido de liminar foi indeferido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (fls. 44/49). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido de restituição formulado eletronicamente pela impetrante, cuja cópia encontra-se à fl. 26 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de três anos e meio, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição: ...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 11044.24736140311.1.2.15-7807 (14/03/2011), proferindo decisão no prazo de sessenta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4193

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comprove o impetrante o depósito em garantia no valor de R\$ 104.985,74 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme determinado às fls. 56 e 116, no prazo de 48 horas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008616-78.2014.403.6102 - GISELE LAPORTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de dação em pagamento proposta por GISELE LAPORTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a rescisão antecipada do contrato de mútuo para construção de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da entrega do imóvel dado em garantia, e, em antecipação da tutela, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja efetuado qualquer tipo de cobrança relativa ao imóvel objeto da demanda. Alega a autora que, em 28 de dezembro de 2012, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, pelo Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição de um terreno e a construção da unidade habitacional autônoma de nº 207, no empreendimento denominado Reserva Sul Resort Condomínio, nesta cidade, comercializado pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Aduz que os reajustes das prestações têm sido abusivos, em desacordo ao que fora informado no ato da contratação, não tendo condições de arcar com os custos do financiamento, daqui em diante. Por essa razão, pretende a autora devolver o imóvel à CEF, em quitação à sua dívida. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada deve ser parcialmente deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor. O instituto da dação em pagamento, previsto no art. 356 do Código Civil, trata de uma faculdade atribuída ao credor em aceitar, como pagamento, prestação diversa da que lhe é devida. É preciso que haja a manifestação do credor, o que será possível somente após a sua citação. Com efeito, quanto às correções aplicadas nas prestações mensais e discussão das cláusulas contratuais, entendo que a questão deve ser objeto de aprofundada análise, o que não cabe neste momento. Portanto, relativamente às questões postas, em sede de análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela nesta hipótese, nos termos do art. 273, do CPC. Todavia, pela análise dos autos, entendo que o nome da autora deve ser preservado, durante o debate das questões postas em juízo, até a final decisão. ISTO POSTO, face às razões expostas, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para que se abstenha de incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, durante a tramitação do processo em questão. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008785-65.2014.403.6102 - JOAO GILBERTO DOS REIS BARRIOS(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de apreciar pedido liminar objetivando que a Agência Nacional Vigilância Sanitária - ANVISA - se abstenha de destruir, devolver, reter, impedir a compra ou a obtenção do produto com medicamento composto de Crizotinib. Alega o autor ser portador de adenocarcinoma de pulmão metastático, no entanto, após realização de tratamento, necessita do mencionado medicamento. Aduz que o mesmo teve registro negado pela Agência Reguladora. Juntou documentos (fls. 12/41). É o relatório. Decido. Em nosso ordenamento jurídico, o poder

jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final. A tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Como arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, CPC, prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão de medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus princípios basilares o regime democrático, que possui como valores a igualdade e liberdade. A igualdade é vista não apenas formalmente, mas também materialmente. Dessa forma, os direitos sociais assumem papel fundamental na medida em que visam proporcionar aos hipossuficientes direito à educação, lazer, trabalho e outros, porém no caso em tela, analiso o direito social à saúde (art. 6, CF). Com efeito, a proteção ao direito à saúde salvaguarda o direito fundamental essencial que vem a ser o direito à vida. Por outro lado, o princípio da dignidade humana tem que ser destacado também, pois inexiste vida digna se o cidadão não tiver o mínimo de condições para tratar a sua saúde. Vale lembrar, que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, isto é, direitos que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. O próprio Constituinte reconheceu o direito à saúde como direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado, pautado nos princípios da universalidade e igualdade no tocante às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), bem como que as ações e serviços na área da saúde são de relevância pública. Nesse passo, a Lei 6.360/76, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e outros produtos, estabelece em seus artigos 12, caput, e 15: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente. O registro de medicamento na ANVISA é demonstrativo de sua eficácia, haja vista que, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 6.360/1976, o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, à comprovação científica e de análise, de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Assim, partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. O Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE) admite, em casos excepcionais, que a importação de medicamento não registrado possa ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99, o que, em princípio, não se coaduna com o caso em exame. Com efeito, no caso em tela, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se a ausência de documento que demonstre que o medicamento teve seu registro negado pela agência reguladora. Do mesmo modo, inexiste documento médico especificando eventual data para iniciar o tratamento com o medicamento ora pleiteado (o que justificaria um periculum in mora latente). Desta forma, por ora, INDEFIRO a liminar por entender necessária a observância do contraditório. Determino a INTIMAÇÃO da Agência Nacional Vigilância Sanitária - ANVISA, com a máxima urgência, para apresentar manifestação no prazo de 05 dias, diante da peculiaridade do caso sub judice, sem prejuízo de apresentar sua contestação no prazo legal. No mesmo ato, determino sua CITAÇÃO. Após, com a manifestação da ANVISA, voltem os autos conclusos para nova reapreciação do pedido liminar. Concedo o benefício da justiça gratuita (fl. 12). Int.. Cite-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 850

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Fl. 128: Indefiro o pedido de intimação por hora certa do executado, eis que tal medida deve ser autorizada somente quando há suspeita de ocultação da parte, e a respeito disso nada certificou o Senhor Oficial de Justiça. Ademais, a intimação por hora certa é passível de ser implementada pelo Oficial de Justiça que, reputando presentes aqueles requisitos, assim procederá. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Fl. 338: A questão da multa já restou deliberada no terceiro parágrafo de fl. 336. Assim, antes de apreciar o outro pedido lançado à fl. 338, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guaiúba/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF à fl. 98, em nome do requerido JOSÉ DONISETE BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 27-B nº 1.396, Residencial Taís, Guaiúba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 73/74, 85/96 e 98. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guaiúba/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Fl. 69: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 55, em nome do requerido Rogério da Silva Pimenta, residente na Rua Antônio Barbeiro, 150, Bairro São Francisco, Monte Azul Paulista/SP. Instrua-se com cópia de fls. 41/43, 55 e 69. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 49, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executada a requerida. Intime-se e cumpra-se.

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 34/39) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 45, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Cite-se a requerida abaixo relacionada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.921,74 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), posicionada para 05.03.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé. MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARÃES CLAUDIANO - brasileira, viúva, portadora do RG nº 36.049.402-X/SSP/SP e do CPF nº 341.092.538-45, residente e domiciliada na Rua Pedro Canesin nº 2.714, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Recebo a conclusão supra, bem como os embargos monitórios de fls. 113/116, ficando deferidos ao requerido-embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fl. 107: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 36.505,69 (trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionada para setembro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fl. 83: Vista à CEF para as providências que lhe competem. Aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas nos autos. Int.-se.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Fl. 44: Incabível o pedido de pesquisa RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Vista ao embargante/requerido da impugnação juntada às fls. 44/73, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA

Incabível o pedido de pesquisa, conforme requerido à fl. 47, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais

bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

1) Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias, sobre o expediente carreado às fls. 505/509.2) Questões relativas a pagamentos insuficientes não se resolvem nos autos, dado que eventuais diferenças em aberto haverão de ser requisitadas na sistemática dos precatórios. 3) Assim, cabe ao credor deflagrar as providências correlatas neste rumo, indicando, quantificando e demonstrando as alegadas diferenças, propugnando pela intimação/citação do devedor, ao qual se faculta a impugnação igualmente especificada, no prazo legal. 4) Destarte, intime-se a autarquia a requerer o que de direito no âmbito do item 1 acima (levantamento dos depósitos efetivados pela municipalidade), dado que certamente serão muito bem vindos aos combatidos cofres previdenciários. São quatro anos de depósitos olvidados pelo instituto, embora intimado acerca de todos eles, nada requerendo a propósito.5) Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. 6) Int.-se.

0305657-57.1997.403.6102 (97.0305657-1) - ROLAFAM COML/ IMP/ DE PECAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0094452-81.1999.403.0399 (1999.03.99.094452-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP107927 - FABIO CESAR VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Fls. 298/301: A questão já restou deliberada à fl. 188. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido à fl. 297, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 203. Int.-se.

0002518-29.2004.403.6102 (2004.61.02.002518-5) - FABIO FERNANDO FRIGO(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006453-43.2005.403.6102 (2005.61.02.006453-5) - ANTONIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 325. Int.-se.

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/287 pelo prazo de 5 (cinco) dias, caso em que, não havendo concordância, deverá na mesma oportunidade promover a citação do réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0008519-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008519-9) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0014294-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014294-8) - JOSE ADOLFO FELIPE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/472: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante os levantamentos noticiados às fls. 501/504, esclareçam as exequentes em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fl. 316: Indefiro, tendo em vista que a decisão de fls. 306/311 mandou compensar as parcelas recebidas na esfera administrativa em sede de liquidação de sentença nestes autos, inclusive ante a desistência daquele benefício, homologada pelo INSS em 03.03.2009, conforme assinalou o aresto. Assim, o benefício concedido judicialmente deve ser implantado, e caso o interessado não requeira os atrasados para que se possa compensar aqueles valores pagos administrativamente, poderá o INSS adotar as providências cabíveis visando o seu retorno aos cofres públicos, atentando-se inclusive quanto ao fluxo do lapso prescricional para assim postular. Int.-se.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 415: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0005498-36.2010.403.6102 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação (fls. 335), intime-se novamente o perito, Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, com urgência, nos endereços constantes dos autos (fls. 313 e 314) para prestar os esclarecimentos pleiteados pela parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua destituição.Intime-se.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 95/121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 e 221: Expeça-se mandado visando à intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, para cumprimento da coisa julgada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia da sentença/acórdão, bem como de fls. 214, 219 e 221. Com a reposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Vista à autora que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o recurso de apelação que constituía fls. 476/484, sob pena de inutilização.

0001380-46.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar na petição de fls. 69/72, uma vez que já formada coisa julgada nos autos (fl. 68), afigurando-se descabida a apresentação de contrarrazões, quase dois anos após o trânsito em julgado. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento do aludido petitorio, colocando-o à disposição de seu subscritor para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se a fragmentação do documento em tela, retornando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002270-82.2012.403.6102 - ANTONIO RODOLFO NININ DE VITO(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fl. 163: Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 847/849: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, sobre a petição da União de fl. 416. Após, venham conclusos. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 424/439) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/264: Vista às partes.

0008269-16.2012.403.6102 - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como os recursos de apelação do autor (fls. 1.021/1.028) e do INSS (fls. 1.032/1.035) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS à fl. 1.031. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 6º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/202: Vista à parte autora.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o advogado da requerida NEXTEL intimado a retirar, em secretaria, as contrarrazões que constituíam fls. 174/183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 241/249) e do INSS (fls. 252/262) em seu duplo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra e o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 314/322) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 311 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/434 e 445/446. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Considerando que a autoria aponta nulidades no procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, notadamente em relação às notificações realizadas para purgação da mora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das certidões mencionadas às fls. 354, dos editais de notificação, bem como de outros documentos que entender pertinentes. Sem prejuízo, concedo às partes o mesmo prazo para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos.

0008290-55.2013.403.6102 - GILVAN BRITO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/140. Ciência ao INSS. Fls. 147/148. Ciência às partes. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, em seu inteiro teor. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008394-47.2013.403.6102 - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/370, 372 e 374/378. Vista ao autor. Com relação aos laudos apresentados pelas empresas empregadoras, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 106. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar as suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado, apenas, o PPP de fls. 19/20, relativo aos períodos laborados no Hospital das Clínicas da FMRP/USP, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais, exercidas nas empresas Instituto Santa Lydia e Hospital São Francisco Sociedade Ltda. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Fica consignado que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pela autora, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000685-24.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 313/326) em seu duplo efeito. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões pela União às fls. 331/337, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. No presente caso o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), no período de 01/05/1970 a 01/05/1979. Considerando os documentos apresentados às fls. 42, 96, 98 e 99 (certidões de casamento e nascimento de seus filhos), bem o de fls. 100 (declaração do proprietário da Fazenda Poços, no município de Cocos/BA), como início de prova material, defiro a produção de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001602-43.2014.403.6102 - ELIANA MARIA ISNIDARSI(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 86/93) em seu duplo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002681-57.2014.403.6102 - NEUSA DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 99/131, bem como do procedimento administrativo de fls. 133/218, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002801-03.2014.403.6102 - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 136/140. Defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus da parte autora a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 94/193, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003744-20.2014.403.6102 - IVO LIMA DA CRUZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 3.420,32 (três mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a sua representação processual, com nova procuração datada recentemente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida tal determinação, promova-se a citação do INSS, conforme requerido. Intime-se.

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 18/11/03, quando laborou para Andrade Açúcar e Álcool; de 07/05/04 a 12/01/07, para Cia. Energética São José; e de 22/01/07 a 06/05/14, para TGM Turbinas Ind. E Com. Ltda.; não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 52/53, 55/58, 60/63 e 64/65), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a parte autora incumbida de informar a este Juízo o endereço atualizado das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004252-63.2014.403.6102 - RODINALDO APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283. Ciência às partes. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifiquo que foram carreados, apenas, os PPPs de fls. 30/32 e 33/34, relativos aos períodos laborados no Hospital das Clínicas da FMRP/USP e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP - FAEPA, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais, exercidas nestas empresas. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Fica consignado que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pela autora, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica de órgão da União, bem como sua pertinência subjetiva. Int.-se.

0004764-46.2014.403.6102 - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.754,71 (Hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de maio/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a

recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que

seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA

HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com

as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p.

242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004840-70.2014.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora da contestação juntada às fls. 231/254, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004916-94.2014.403.6102 - DONIZETE DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, pela análise da petição inicial, que não constam os documentos necessários à apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, tais como cópia das CTPS do segurado, bem como de PPPs e laudos técnicos emitidos pelas empresas empregadoras, capazes de demonstrar o grau de insalubridade e/ou periculosidade a que esteve exposto, e, ainda, os períodos trabalhados. Tais documentos se mostram imprescindíveis à análise da questão que se pretende ver reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.Diante disso, determino ao autor que complemente a documentação que acompanha a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia das CTPS de todos os períodos que queira ver reconhecidos, bem como dos PPPs e laudos técnicos (LTCAT, PCMSO, PPRA, dentre outros), emitidos pelas empresas onde trabalhou, com base nos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil.Int-se.

0004971-45.2014.403.6102 - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
In casu, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 26.08.1980 a 29.06.2002 e de 01.07.2002 a 06.03.2014 como laborados em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Todavia, os períodos de 26.08.1980 a 29.06.2002 e de 01.07.2002 a 19.01.2004 já foram reconhecidos judicialmente, em 16.04.2007, na sentença proferida pelo juízo do JEF em autos sob o nº

2005.63.02.010342-9 (fls. 80/83), e o autor àquela época já fazia jus ao benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela de cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 esp 01/08/1975 30/06/1976 - - - - 10 30 2 esp 21/07/1976 14/12/1976 - - - - 4 24 3 01/05/1977 20/09/1977 - 4 20 - - - 4 esp 18/11/1977 26/12/1977 - - - - 1 9 5 esp 15/03/1978 02/01/1979 - - - - 9 18 6 esp 02/07/1979 17/11/1979 - - - - 4 16 7 11/03/1980 30/07/1980 - 4 20 - - - 8 esp 26/08/1980 29/06/2002 - - - 21 10 4 9 esp 01/07/2002 19/01/2004 - - - 1 6 19 Soma: 0 8 40 22 44 120 Correspondente ao número de dias: 280 9.360 Tempo total : 0 9 10 26 0 0 Conversão: 1,40 36 4 24 13.104,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 4 Assim, esclareça o autor o que pretende com o ajuizamento dessa ação e traga certidão de objeto e pé dos autos que tramitam no JEF sob o nº 2005.63.02.010342-9, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda não completada a angularização processual, torno sem efeito o 5º parágrafo de fl. 162 e defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor às fls. 164/170. Cumpra-se, no mais, a determinação de fl. 162 em seus ulteriores termos, inclusive com a citação do INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegada incapacidade do autor tanto na inicial quanto na procuração às fls. 18. Regularize sua capacidade processual (art. 8º, CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 3.348,80 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de

renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício.

A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER

REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a

alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege

a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM

CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006442-96.2014.403.6102 - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.998,68 (Hum mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2014, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL.

RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI

1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelexção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O

MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte

contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006474-04.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE VIANNA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme se colhe dos autos (fl. 20), o autor é Escrivão de Polícia, cujos vencimentos, em início de carreira, disponíveis na internet, divulgação dada pela Unidade Central de Recursos Humanos - Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, são na ordem de R\$ 3.474,90 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), além do adicional de insalubridade no valor de R\$ 543,26 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), que juntos somam ganhos acima dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a

recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que

seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA

HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com

as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p.

242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do feito de nº 0007912-02.2013.403.6102 em trâmite pela 6ª Vara Federal local, a fim de se verificar a ocorrência de conexão. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Int.-se.

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 3.027,88 (três mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar

as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega

provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe

22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante

desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da

justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a

concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006544-21.2014.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensiva à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de

perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 111/112 e 114: Não verifico o propalado erro material, inclusive ante o quanto decidido em Superior Instância, que imputou erro material no âmbito da sentença recorrida, escoimando-a (fl. 92, 7º parágrafo). O que se constata é a INÉRCIA da Procuradoria Federal, deixando de atuar validamente naquela instância, na defesa de sua irrisignação, pretendendo fazê-lo agora, a partir deste Juízo. Assim, requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando à execução do julgado nestes embargos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002558-93.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA)
Fl. 64: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004407-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-77.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
Fls. 16/18: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004568-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
Fls. 45/49: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004893-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-83.2012.403.6102) EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à embargante da impugnação juntada às fls. 09/38, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005812-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-16.2013.403.6102) ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES

LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA) Vista dos autos à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias que se encontravam juntadas às fls. 90/93, e promover sua juntada diretamente na carta precatória nº 82/2014, em andamento na Comarca de Serrana/SP.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 143/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua devolução ao juízo correlato, para que lá seja realizada a penhora, avaliação e alienação judicial do bem imóvel matriculado sob o nº 18.788, em nome da executada, sendo nomeado como depositário o atual ocupante do aludido imóvel. A comprovação da distribuição deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fls. 59/64: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Fl. 134: Não obstante já se tenha operado a citação editalícia da coexecutada Maria Inês da Silva, conforme se depreende de fls. 73 e 78/79, o fato é que não se cuidou para nomeação de curador especial, na forma descrita no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro nulos todos os atos praticados a partir da certidão de fl. 117.De todo modo, sobrevindo novo endereço da executada, de bom alvitre tentar sua citação pessoal.Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, visando à citação da executada MARIA INÊS DA SILVA - brasileira, portadora do RG nº 36.252.559-6/SSP/SP e do CPF de nº 325.831.408-09, com endereço na Rua Lisboa nº 5.308, Jardim Alvorada, Ariquemes/RO, para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ariquemes/RO.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE

FERNANDES MATHEUS

Fls. 144/149: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002451-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X MARIA IVONE ALVES X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA

Fl. 52: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 35.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int-se.

0007698-11.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Fls. 54/55: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES

Vista à CEF da certidão de fl. 33, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005736-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-88.2000.403.6102 (2000.61.02.003519-7) - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.

0007579-50.2013.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra e, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 130, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008746-05.2013.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 91/148) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006006-40.2014.403.6102 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 102/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007852-92.2014.403.6102 - IGUATEMI AUTO SERVICE SERRANA LTDA - ME(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

1 - Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Na mesma oportunidade fica a impetrante intimada a, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. 3 - Após, retornem os autos à conclusão. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do requerente (fls. 94/105) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304310-86.1997.403.6102 (97.0304310-0) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora-exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 226, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Após, venham conclusos. Int.-se.

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 495/496: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1) - GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 141, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados à fl. 144, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000098-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença fundado na ação civil pública nº 0001342-73.2008.403.6102, em que o Ministério Público Federal pugna pela aplicação imediata dos comandos emergentes da sentença prolatada em 1º grau, que julgou parcialmente procedente a ação civil para fixar à requerida a obrigação de não fazer consistente na cessação das atividades de exploração de jogos de bingo ou qualquer outra a esta relacionada. Negado seguimento à apelação, mantendo-se a sentença monocrática inalterada e, inadmitidos os recursos especial e extraordinário da requerida, os autos encontram-se aguardando decisões pelas Cortes Superiores, haja vista a interposição de agravos de instrumento. Assim, considerando que aos recursos especial e extraordinário não se conferem efeito suspensivo (CPC, art. 542, 2º), bem como que não obstam a execução da sentença (CPC, art.

497), e considerando ainda o disposto nos artigos 461, 475-O e 475-P, II, todos do CPC, pugnou o Ministério Público Federal pela execução provisória do julgado nos presentes autos. Determinou-se às fls. 108/109-verso a imediata cessação das atividades de exploração de jogos das casas de bingo e similares administradas pela requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consignou-se ainda que a multa aplicada incidiria, no caso de descumprimento da ordem, de forma retroativa desde a data da prolação da sentença, corrigida monetariamente. Expedida carta precatória destinada ao cumprimento da ordem judicial, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 182/185 que foi surpreendido, no dia 28 de maio de 2014, nas dependências da Central de Mandados daquela Subseção Judiciária de São José dos Campos, pelo representante legal da empresa EJR de Oliveira EPP, que presta serviços para a executada, que relatou ter havido a cessação das atividades de exploração do jogo de bicho no estabelecimento comercial situado na Rua Odilon de Souza Miranda nº 240, Bairro São João, no Município de Caçapava/SP, fato que teria ocorrido havia cerca de 3 (três) semanas. Prosseguiu em diligência o Sr. Oficial de Justiça, que se dirigiu ao citado local, na mesma data (28.05.2014) por onde constatou que a executada não mais exercia a atividade ilegal. Intimado a manifestar-se, pugnou o Ministério Público Federal às fls. 192/193 pela aplicação da multa arbitrada na decisão de fls. 108/109, aduzindo que no período de 22 de outubro de 2010 (data da prolação da sentença na ação civil pública) até meados de maio deste ano, a executada exerceu a atividade ilegal, consubstanciado no fato de que após a expedição da carta precatória visando ao cumprimento da ordem, sobrevieram manifestações da executada e de suas prestadoras de serviço, requerendo ao juízo pela concessão de prazo adicional para o encerramento das atividades. Desta forma, pelo que dos autos consta, e por todo o acima exposto, resta clarividente que houve o descumprimento por parte da executada da ordem judicial prolatada às fls. 108/109-verso, ao menos até a data em que tacitamente admitiu a continuidade de suas atividades ilegais (fls. 127/129), quando ingressou com pedido de dilação do prazo para o seu efetivo encerramento. Assim, a multa arbitrada no decisório de fls. 108/109-verso deve ser aplicada na forma como estabelecida, ou seja, retroativamente à data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0001342-73.2008.403.6102 (22.10.2010) até a data em que protocolizada a petição de fls. 127/129 (24.03.2014). Intimem-se as partes. Requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Fls. 284/285: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 117, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Diante do comunicado estampado à fl. 274, só resta à exequente pugnar pela penhora de veículos da executada a ser cumprida pelo Oficial de Justiça. Intime-se. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Fls. 109/110: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fl. 149: Tendo em vista o teor da certidão de 150, promova a Secretaria a transferência eletrônica do numerário bloqueado à fl. 115, junto ao Banco do Brasil, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde logo, autorizada a sua apropriação pela exequente, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a providência acima, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Antes de apreciar a petição de fls. 259/260, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos valores bloqueados à fl. 249, devendo manifestar-se, na mesma oportunidade, acerca do pedido da executada. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Fls. 97/98: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003593-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl. 153: Manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 63, para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Fls. 91/93: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Fl. 75: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO
Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS

Fl. 81: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 870

ACAO CIVIL PUBLICA

0008756-15.2014.403.6102 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União. Grosso modo, alega que, em processo seletivo para ingresso no 1º semestre de 2015 nos cursos do IFSP, a prova e o local de sua realização não foram adaptados às deficiências do candidato Mateus Luiz Thomaz (o qual tem seqüela neurológica por prematuridade e atraso neuromotor), embora na ficha de inscrição ele as tenha indicado e demonstrado, nos termos do item III.11 do Edital 950, de 01.10.2015. Requereu a nulificação do concurso público. Houve pedido de liminar. É o breve relatório. Decido. A ilegitimidade ativa é manifesta. Afinal, não há prova de que foi prejudicada toda uma coletividade de candidatos economicamente pobres com deficiência. Enfim, não há prova de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso ou, ao menos, individual homogêneo. Na verdade, a Defensoria Pública da União logrou tão-somente demonstrar que um único candidato - o Sr. Mateus Luiz Thomaz - não teve o exame e o seu ambiente de realização ajustados à sua específica deficiência. Não se nega que a CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, e promulgada Decreto Presidencial 6.949, de 25.08.2009) confere a essas pessoas o chamado direito à adaptação razoável (ou seja, o direito às modificações e aos ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais). Todavia, no caso presente, apenas o candidato tem legitimidade (ordinária) para pleitear a nulificação do concurso. Decididamente, a Defensoria Pública não tem legitimidade (extraordinária) para pleitear direito meramente individual de terceiro. Nada impede, porém, que ela preste assistência judiciária gratuita ao referido candidato, desde que ele comprove ser necessitado (v. CF, art. 5º, LXXIV, c.c. art. 134, caput). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, II) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valdinei Carneiro Alves, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2007/2008, placas NJY 4699/SP e RENAVAM 946109184, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 51014987. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 14/15), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Serrana, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adalberto Rodrigues, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL GM/Vectra, ano 2010/2011, placas ETB 4100/SP e RENAVAM 231826060, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 48678612. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 15/16), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato

acostado às fls. 06/11, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Sertãozinho, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0008805-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL Toyota Corolla XLI, ano 2002/2003, placas DUF 2005/SP e RENAVAM 791591115, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45684867. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 13/14), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Sertãozinho, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0008806-41.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA PERON PINTON

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Peron Pinton, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL GM S10, ano 2008/2009, placas EGH 1135/SP e RENAVAM 117038474, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 51235893. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 14/15), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Pontal, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0007472-16.2007.403.6102 (2007.61.02.007472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Cloves Silva e Guiomar Patrícia Cintra Cavarzan Silva, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Fabrício Aparecido Guimarães objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.376,01 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo) atualizada até 23/11/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard Caixa nº 24.1612.160.0000739-62), firmado em 07/12/2010, no valor de R\$ 10.690,00 (dez mil, seiscentos e noventa reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio. Diz o embargante que: a) há vício de representação da CEF; b) a assinatura no contrato não é do embargante; c) ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano e do anatocismo; d) aplicável o CDC. Cabe acrescentar que, em razão de o embargante encontrar-se recolhido à penitenciária de Cerqueira César, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 41) A embargada impugnou (fls. 59/90). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. I. Preliminarmente, afasto a preliminar de vício de representação, considerando o teor do documento juntado à fl. 04. Também não prospera a alegação de que não foi o embargante quem assinou o instrumento contratual ou que este não teve firma reconhecida. O fato de as assinaturas constantes dos autos não se mostrarem colidentes não autoriza, por si só, o reconhecimento da nulidade, mormente diante da ausência de requerimento para a realização de perícia grafotécnica ou de outros elementos capazes de embasar sua alegação. Assim, não verifico qualquer defeito que inviabilize o processamento e julgamento da presente ação, visto que o instrumento contratual foi carreado com a inicial (fls. 05/11), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas. Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. II Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 07/12/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente

vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF.ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional nos termos das Súmulas 648/STF e 596/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626 /33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.5. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1051098 MS 2008/0087745-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que - a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida - apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção.V. Por fim, impede ressaltar que em nenhum momento o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 10.690,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fl. 14 demonstra a contento como se atingiu o saldo de R\$ 11.393,59, em 15/04/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando-se ao valor ora cobrado, de R\$ 18.376,01 (fl. 13). Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do Governo Federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve. VI. ISTO

POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Custas na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficará suspensa, conforme preconiza o art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Diante da concordância do INSS (fls. 250/254), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 244/245 e JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valdeci Felizardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se à agência do INSS competente. Instrua-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 300/302, aduzindo que a decisão é omissa no que tange: 1) ao pedido de prova oral; 2) aos atestados de saúde ocupacional, carreados às fls. 268/280; 3) à nulidade do laudo pericial judicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No caso concreto, os fundamentos que levaram ao julgamento da forma e no modo em que assentado foram suficientemente explicitados na decisão atacada. Os pontos omissos apontados (pedido de prova oral, nulidade da perícia judicial e análise de documentos) decorrem de discordância da autora acerca do laudo pericial. Ora, no tocante à apreciação das provas, ainda que as referidas pela embargante pudessem corroborar os argumentos ventilados na inicial, o certo é que o magistrado é livre para apreciá-las, nos termos em que dispõe o art. 131 do CPC. Ademais, tais elementos foram considerados como mais um fundamento para o indeferimento do pedido e não como o único. Vale ressaltar que em todos os documentos carreados aos autos pela própria autora (PPP - fls. 26/30, LTCAT - fls. 207/220, Atestado de Saúde Ocupacional - fl. 268, Declaração do HC-USP - fl. 281) o local de trabalho indicado não é o centro cirúrgico e os atestados médicos que juntou-se referem a afastamentos decorrentes de conjuntivite e amigdalite, doenças corriqueiras e transmissíveis até mesmo em escolas, elevadores e outros ambientes fechados. Ademais, a autora compareceu à perícia, o que corrobora a dispensabilidade da prova testemunhal. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à autora mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 70/77, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao INSS uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa= (CPC, art. 538, parágrafo único). P.R.I.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Pedro Vieira Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 12.12.2008, ou sucessivamente a conversão desses períodos em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais, como mecânico, nos períodos de: 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 23.07.81 a 20.03.82, para Rápido DOeste; 01.04.82 a 19.07.82 e 01.09.82 a 06.12.82, ambos para COMERP - Comércio Pavimentação e Terraplenagem Ltda.; 20.07.82 a 09.08.82, para Braghetto & Filhos Ltda.; 01.08.84 a 10.01.85, para Prefeitura Municipal de Igarapava; 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; 01.07.90 a 31.07.90, para Antonio Frata & Filhos Ltda.; 13.08.90 a 31.08.07, para Leão & Leão Ltda.; 01.09.07 a 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda., os quais, somados, alcançam tempo suficiente para a concessão do benefício. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/149.131.685-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da antecipação da tutela e a, ao final, a aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, PPPs e laudos, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 96. Cópia do procedimento administrativo às fls. 105/138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 140/187, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data do afastamento da atividade especial para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Réplica às fls. 198, oportunidade em que requerida prova pericial. Na ocasião, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor. Foram carreados aos autos os documentos às fls. 207/216, 217/222, 223/240, e encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, a qual foi encartada às fls. 289/292. Nova tentativa de obtenção de informações junto às empregadoras, que resultou na juntada dos documentos de fls. 302, 305/336. Sobreveio uma segunda reanálise pelo INSS às fls. 341/343. Embora deferida a perícia (fls. 344), ante a falta de interesse de profissionais para atuarem como perito nesta Justiça Federal, restou a mesma prejudicada. Insistiu-se, então, junto às empregadoras faltantes, oficiando-se a Delegacia Regional do Trabalho para adoção de providências (fls. 348). Foram carreados documentos às fls. 363/369 e 392/398. Alegações finais pelo autor às fls. 401/402, oportunidade em que requerida a antecipação da tutela, e pelo INSS às fls. 404, a qual restou concedida. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades especiais, como mecânico, nos períodos de: 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 23.07.81 a 20.03.82, para Rápido DOeste; 01.04.82 a 19.07.82 e 01.09.82 a 06.12.82, ambos para COMERP - Comércio Pavimentação e Terraplenagem Ltda.; 20.07.82 a 09.08.82, para Braghetto & Filhos Ltda.; 01.08.84 a 10.01.85, para Prefeitura Municipal de Igarapava; 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; 01.07.90 a 31.07.90, para Antonio Frata & Filhos Ltda.; 13.08.90 a 31.08.07, para Leão & Leão Ltda.; 01.09.07 a 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda. I No presente caso, a função exercida pelo autor, mecânico, não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido

independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a alguns dos períodos em questão, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões

adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos indicados na inicial. No tocante ao primeiro vínculo supra referido, de 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool, veio aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 72 e respectivo laudo técnico às fls. 73/74, que apontam exposição a ruídos mínimos de 86,5 dB(A), de sorte que presta-se à finalidade colimada. O mesmo se pode concluir em relação aos períodos de 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado e 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A. Relativamente ao primeiro, o formulário descreve as atividades exercidas e afirma exposição ao agente agressivo ruído, no patamar de 82 dB(A), proveniente do motor de tratores e equipamentos de manutenção (fls. 79), o que foi corroborado pela Laudo Técnico de fls. 80/83. Quanto ao segundo, consta no PPP de fls. 84/85, fator de risco ruído de 85,3 dB(A), e EPC e EPI sem eficácia. O laudo pericial respectivo confirma o teor do aludido documento (fls. 208/210). De outro tanto, a documentação referente ao período de 23.07.81 a 20.03.82, laborado para a empresa Rápido DOeste, apresenta divergência. Consta do PPP exposição a ruídos no patamar de 84,3 dB(A) (fls. 127/128). Porém no PPRP de fls. 306/336, para o Setor de Manutenção, na função de mecânico, o nível indicado é de 79,6 dB(A) (fls. 320 e 329, especificamente). O referido documento descreve as atividades desempenhadas naquela empresa, bem como os riscos presentes no parque fabril, de sorte que prevalece sobre o PPP. Tudo indica que houve erro no seu

preenchimento, visto que aquele patamar de 84,3 dB(A) refere-se à atividade de funileiro, no setor de funilaria. Assim, verificando que o nível de pressão sonora é inferior a 80 db(A), não há como ser considerado especial. Relativamente ao vínculo laboral exercido junto à empresa Leão & Leão Ltda., no período de 13/08/90 até os dias atuais, o PPP de fls. 120/121 indica apenas o agente químico hidrocarboneto, ao qual o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e assinalando eficácia tanto no uso de EPC quanto de EPI. Verifica-se que, no primeiro laudo pericial encaminhado pela empresa (fls. 218/222), suas atividades assim foram descritas: realiza serviços de manutenção em veículos e máquinas da frota; verifica defeitos mecânicos, desmonta pelas, repara os danos, troca peças, monta e faz teste dos equipamentos consertados. Faz a lavagem de peças com uso de desengraxantes (óleo diesel ou solvente). Faz limpeza em componentes, engraxando e lubrificando os mesmo. Executa serviços de manutenção em geral. Aponta no campo agentes insalubres, o contato com óleo e graxa nas atividades de manutenção e conclui que a insalubridade fica assim caracterizada: Grau médio devido ao manuseio de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos - anexo 13 - NR15. Com a utilização dos EPIs (creme protetor) recomendados a insalubridade decorrente fica descaracterizada. E quanto ao agente físico ruído, no campo Nível de Concentração do Agente, afirma apenas abaixo do nível de ação e do LT, sem informar qual o valor aferido. No campo Limite de Tolerância, informa os 85B(A) previstos na lei e no campo Nível Real de Ruído no Ouvido, consta menor que 80 dB(A). O laudo é datado de 25.01.11, quando o autor já se retirara da empresa. Consta, ainda, um segundo laudo encaminhado pela empresa (fls. 364/366), elaborado em 30/11/2012, que descreve da mesma forma as atividades exercidas e a exposição ao agente químico hidrocarboneto. Porém, relativamente ao agente físico ruído, o quadro demonstrativo é mais completo. Informa no campo Nível de Concentração do Agente, ruídos no patamar de 86,5 dB(A) e no Nível Real de Ruído no Ouvido, 70,5 dB(A) e 69,5 dB(A). Acrescenta em nota que o cálculo deste último leva em conta o uso de protetores auditivos, especificando-o (tipo concha e tipo inserção). Ora, considerando que somente a partir deste último laudo técnico a empresa afirma a redução do nível de ruído pelo uso de EPIs, é de ser considerada especial a atividade relativamente à integralidade do período laborado junto à Leão & Leão Ltda., que vai de 01/07/1990 a 31/08/2007, segundo consta da planilha de cálculo do tempo de serviço carreada pelo INSS. Por fim, para o período de labor junto à empresa CFO Engenharia Ltda., de 01/09/2007 a 12/12/2008, o laudo de fls. 367/369 informa nível de concentração de ruído no patamar de 86,5 dB(A) e nível real no ouvido de 70,5 dB(A) e 69,5 dB(A), decorrente do uso de protetores auditivos tipo concha e de inserção. Sabido que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. Por estas razões, o interregno laborado para a empregadora CFO Engenharia Ltda. não comporta reconhecimento como especial. No que toca ao período de 01.08.84 a 10.01.85, trabalho

para Prefeitura Municipal de Igarapava, o PPP de fls. 129/130 indica tão somente fator de risco químico, decorrente do manuseio de lubrificantes (graxas e óleos). Já o laudo técnico correlato descreve as atividades exercidas: realizar manutenção corretiva e preventiva em caminhões e ônibus substituindo peças mecânicas e elétricas ou instalando acessórios. O nível de pressão sonora encontrado no local de trabalho foi de 78 dB(A), além de trabalho e procedimentos em caráter permanente com solventes para limpeza de peças (fls. 225/240). Quanto ao ruído, portanto, a atividade não pode ser enquadrada como especial. E em relação ao agente químico, igualmente não se enquadra na legislação previdenciária. De fato, no que concerne aos elementos químicos informados nos PPPs, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Assim chega-se à conclusão de que, no caso, o manuseio de óleos e graxas não resulta no reconhecimento do agente nocivo para fins previdenciários. Note-se que o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, relaciona a exposição a hidrocarbonetos a atividades volvidas à fabricação de benzol, toluol, xilol, inseticidas, seda artificial, gás de iluminação, dentre outros. Não é o caso do autor. Quanto ao interregno de 19/07/82 a 09/08/82, laborado como mecânico para Braghetto & Filhos Ltda. e de 01/07/90 a 31/07/90, para Antonio Frata & Filhos Ltda., após várias tentativas de obtenção da documentação pertinente junto às mesmas, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego informou que autuou esta última, por não ter comparecido e apresentado os documentos solicitados. E a primeira, apresentou o formulário de informações sobre o contrato de trabalho, certo que não estava obrigada à época à elaboração e implantação do PPR. No referido formulário de fls. 394, consta que em virtude do tipo de serviço mecânico, o mesmo utilizava graxa para engraxar os caminhões e máquinas e óleo diesel para lavar as peças. Na esteira do quanto já assentado, também este período não comporta reconhecimento como de atividade especial. Por fim, em relação à empresa COMERP nenhuma documentação foi carregada. Neste contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia para a negativa do reconhecimento da especialidade, apontando a extemporaneidade dos formulários e laudos (fls. 289/292 e 341/343) mostram-se insubsistentes, pois que efetivamente constatado por profissional capacitado que a exposição ao agente ruído em algumas das atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. Ademais, se anos mais tarde o nível de pressão sonora encontrado ainda é superior, muito mais o seria no passado, quando as condições de trabalho e o maquinário utilizado eram mais precários e ruidosos. VI Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, de fato, trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 29.03.78 e 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 21.01.85 e 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 e 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; de 01.07.90 e 31.08.07 para Leão & Leão Ltda.; e 01.09.07 e 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda.. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque expostos a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais somados chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, verifica-se ser insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outro tanto, se convertidos e somados ao demais períodos comuns, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mes e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que autoriza o acolhimento do pedido sucessivo de aposentação por tempo de contribuição, nos termos do art. 52 da mesma lei. Não é demais ressaltar que, ainda que se considerasse como especial apenas o período laborado para a empresa Leão & Leão Ltda., anteriormente à edição da Lei nº 9.732/98, o autor computaria 34 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço. A consulta ao CNIS, ora juntada aos autos, revela que o autor ainda continua trabalhando atualmente, o que mais que sobejaria aqueles seis meses faltantes para completar 35 anos. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 29.03.78 a 08.05.81, para Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool; 21.01.85 a 09.03.86, para Transportadora Colorado; 02.05.87 a 07.08.89, para Viação São Bento S.A.; 01.07.90 a 31.08.07, para Leão & Leão Ltda., e 01.09.07 a 12.12.08, para CFO Engenharia Ltda. como laborados em condições especiais, porque subsumidos à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, cuja soma, após as conversões, alcança 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mes e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, consoante art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, na data do requerimento

administrativo, em 12.12.2008, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Confirmo a antecipação da tutela. Os atrasados serão atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos mesmos moldes.P.R.I.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Fernando Penteado em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de instrução, foi determinada a realização de perícia médica, nomeando-se profissional responsável. O referido expert agendou o exame para o dia 23/05/2012, solicitando a intimação do autor para seu comparecimento. No entanto, constato que desde a referida data diversas intimações foram dirigidas à parte autora, que solicitou a suspensão do feito outras tantas vezes, no que foi atendida. Entretanto, não se concebe como um feito possa ficar parado por inércia do autor por mais de dois anos, conquanto haja manifestações de seu patrono. O certo é que a prova pericial se mostra imprescindível à solução da lide, de modo que, não comparecendo o autor para o exame, resta evidenciada a situação prevista no art. 267, III, do CPC, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa até que sobrevenha alteração nas suas condições financeiras, considerando a gratuidade concedida à fl. 39 (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Aparecido Garbelini, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se o tempo exercido como menor aprendiz no período 21/05/1973 a 15/10/1973, para Central Contabilidade Chieda Contabilidade e de 16/10/1973 a 12/07/1976 para o Depósito Ribeirão Preto, de propriedade de Samuel Pereira de Carvalho, os quais se somados aos demais períodos registrados em CTPS perfazem tempo suficiente à sua inativação. Juntou documentos, postulando o deferimento da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 108/109. Vieram aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 121/183). Devidamente citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, a ausência de provas capaz de demonstrar o exercício da atividade sem registro em CTPS, bem como que comprove que o autor laborou na qualidade de aluno aprendiz, batendo-se pela inviabilidade de se reconhecer tal vínculo apenas através de prova testemunhal, sem que haja indícios de prova material. Foi proferida sentença que indeferiu a inicial (fls. 229), a qual foi atacada por recurso de apelação (fls. 233/241), subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região. O recurso foi acolhido, anulando a sentença e determinando a reabertura da fase instrutória. A audiência de instrução foi realizada com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 290/293), oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Relatados, passo a DECIDIR. Pretende o(a) autor(a) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento das atividades exercidas como menor aprendiz no período 21/05/1973 a 15/10/1973, para Central Contabilidade Chieda Contabilidade e de 16/10/1973 a 12/07/1976 para o Depósito Ribeirão Preto, de propriedade de Samuel Pereira de Carvalho, os quais se somados aos demais períodos registrados em CTPS perfazem o tempo de 35 anos, 6 meses e 11 dias, suficientes à sua inativação. Com efeito, em relação a atividade sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rural, o Colendo STJ editou a Súmula 149,

corroborando assim a viabilidade da exigência. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor pretende comprovar a prestação de serviço como menor aprendiz, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. Com relação ao reconhecimento da atividade profissional como aluno aprendiz, é certo que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, inciso I, relaciona os segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo que o seu regulamento consubstanciado no Decreto nº 2.172/97, dispõe em seu art. 58, inciso XXI, que: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor.b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial(...). De outro tanto, o Decreto nº 31.546, de 06.02.1952, disciplina em seu art. 1º que considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Assim, nos termos do decreto supra referido, o contrato de trabalho para ser considerado de aprendizado requer a relação de vínculo empregatício entre empregador e trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, exigindo-se ainda, formação técnica profissional. O que se extrai dos documentos carreados aos autos é que as atividades desempenhadas pelo autor naquele período, indicam relação com a Polícia Mirim de Ribeirão Preto (fls. 33/40), organização não governamental que não guarda semelhança com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que em relação à função de guarda-mirim não se aplicariam as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. Imperioso considerar que a declaração emitida pela AJURP (associação Educacional de Juventude de Ribeirão Preto), juntada às fls. 37, conquanto revele a participação do autor em programa de capacitação para exercício de atividade remunerada, está não indicou qualquer relação com a Polícia Mirim capaz de autorizar o enquadramento normativo supra referido. No entanto, tal exegese não afasta a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício nos casos em que fique clara distorção deste propósito. E é o que se verifica em relação ao vínculo com o Depósito Ribeirão Preto. Conforme se colhe da declaração de fls. 34, datada de 19/02/1975, o próprio empregador atesta que o autor trabalhava das 08:00 às 17:30 horas, diariamente. No mesmo sentido é a declaração de fls. 36, datada de 06/01/1977. Reforça esse fato, as declarações firmadas pela Polícia Mirim de Ribeirão Preto e endereçadas à instituição de ensino frequentado pelo autor, carreadas às fls. 33 e 35, datadas de 14/02/1974 e 06/01/1976, respectivamente, solicitando a dispensa das aulas de educação física. Também a prova oral colhida evidencia a caracterização do vínculo empregatício na medida em que as testemunhas informaram que o autor cumpria horário (habitualidade), realizava atividades sob subordinação e mediante pagamento de salário mensal. A testemunha José Carlos Velezzi disse que: conheceu João Aparecido Gaberlini no ano de 1973, quando foi trabalhar no Depósito Ribeirão Preto e ele já trabalhava ali. Saiu em 1974 retornando neste mesmo anos, permanecendo até 1976, sendo que durante todo este período João ali permaneceu trabalhando, inclusive após o depoente deixar aquele emprego. Naquela época o depoente estava na casa dos 30 anos de idade, sendo que João era bem mais novo. O depoente ali trabalhava como motorista de caminhão, e João como guarda mirim, fazendo cobranças e serviços bancários, serviço externo, mas quando não tinha coisas externas, ele ajudava no balcão da empresa. O horário da empresa era das 07:30h até às 6:00 da tarde, com intervalo para almoço, sendo que João cumpria esta jornada. Não sabe o valor do salário de João. O salário dele era pago por Samuel, o patrão. Nunca viu Samuel fazendo este pagamento, mas recebia o seu salário da mesma pessoa e ele comentava que já tinha pago fulano, cicrano, e nestas ocasiões também citava o nome de João. (grifamos) Por sua vez, Pedro Scaglioni relatou que trabalhou no depósito Ribeirão Preto por 30 anos, desde 1974. Conheceu João Aparecido Garbelini, que também lá trabalhou, ingressando logo após o depoente e lá permanecendo uns tempos. O depoente trabalhava fazendo entregas, com carrinho de animal. O depoente entrava às 08:00h e não tinha hora para sair. Às vezes saía meio dia, às vezes às 4 da tarde. Quando terminava as entregas, ia embora para sua casa. Não sabe ao certo o horário da empresa, mas acredita que seja o atual dos depósitos, das 07:00h às 6:00 da tarde. João era guardinha mirim. Fazia cobranças, e ficava lá dentro. Quando não tinha nada ele ia para o balcão. Não sabe quanto ele ganhava de salário. O salário dele era pago por Samuel. Nunca viu Samuel fazendo pagamento a ele, mas o patrão era Samuel, então era ele quem fazia o pagamento. Não sabe o horário de

João na empresa. Quando o depoente chegava ele estava lá e quando ia embora ele ainda permanecia. Por fim, foi ouvido Virgílio Augusto Pires Martins que relatou o seguinte: Conhece o autor João Aparecido Garbelini desde início de 1976 quando foi trabalhar no Depósito Ribeirão Preto, que ficava de frente o bar do depoente, onde João já trabalhava. Ele era guardinha. Na época o depoente estava na casa dos 16 ou 17 anos de idade, não sabendo dizer se João era mais novo ou mais velho de idade. O depoente foi contratado pelo Depósito, não pertencendo a Guarda Mirim. Começou atendendo no balcão onde permaneceu até 1978, quando se desligou da empresa. João ficava mais no serviço externo, como bancos por exemplo. Não se recorda se na ocasião de sua saída daquele emprego, João ainda trabalhava no local. Não se recorda do salário pago a João, mas era pago por Samuel, mas não sabe dizer se este pagamento era efetuado diretamente a ele ou a Guardinha. Não sabe se João estudava. Ele trabalhava durante o horário comercial normal. Pelo que ressaltado, fica evidente a desfiguração da relação assistencial entre o menor e a empresa, mormente diante da jornada normal de trabalho desempenhada pelo autor, ensejando o reconhecimento do vínculo laboral. Nesse sentido, já decidiu a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. I - O conjunto probatório comprova que havia vínculo empregatício com a instituição da Guarda Mirim de Bragança Paulista e fornece detalhes sobre a existência de superior hierárquico e da expressiva carga horária - quatro horas de trabalho e quatro horas de estudo - a que estava submetido o autor ao prestar serviços às empresas conveniadas, dentre elas, bancos, escritórios e supermercados, fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras de serviço. II - Agravo INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00010858220084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2375 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao período de 21/05/1973 a 15/10/1973, como menor aprendiz para Central Contabilidade Chieda Contabilidade, a conclusão é distinta. As fichas que registram o vínculo do autor com a empresa (fls. 38 e 40), conquanto possam indicar a prestação de atividade laboral, não trazem maiores detalhes capazes de demonstrar que havia uma relação de emprego. Ademais, a prova testemunhal que poderia complementar esses elementos, sequer mencionou a referida atividade, de maneira que não há como deferir o pleito quanto ao ponto. Assim, em se verificando tal condição, mister a aplicação da legislação afeta ao caso, notadamente as disposições constantes do Decreto nº 2.172/97, que, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, delimitou a contagem do tempo de serviço como aprendizado profissional somente se prestados em escolas técnicas com base no decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1.942. De sorte que, não restou caracterizada a condição de empregado. Para melhor elucidação da questão trago à baila os excertos que melhor traduzem o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - A prova contida nos autos aponta que a função de patrulheira-guardinha, exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto guarda-mirim, para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Apelação improvida. (AC 00176669520094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO COMO LEGIONÁRIO-MIRIM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. - Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Em princípio, a declaração prestada pela ex-patroa ou seus familiares da época de prestação de serviço, anterior à L. 5.859/72, é válida e operante desde que venha a ser corroborada pela prova testemunhal, pois na vigência da Lei nº 3.807/1960 não se exigia o recolhimento de contribuições, vez que inexistia previsão legal

para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. - Observe-se que o conjunto probatório comprova que a parte autora desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim. Todavia, dele também se depreende que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional. - A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. Desse modo, não há como enquadrar esse pretensão labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(AC 00286612820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC) - É cabível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil no âmbito dos embargos infringentes, de modo a permitir o seu julgamento monocrático. Precedentes. - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Alterada a decisão agravada, eis que o exame mais apurado das provas constantes dos autos mostram o desvirtuamento das atividades socioeducativas de guarda-mirim, de modo a caracterizar a existência de relação empregatícia do autor, inclusive com presença de vínculo de subordinação. - Agravo a que se dá provimento, para acolher os embargos infringentes, a fim de prevalecer a conclusão do voto vencido.(EI 00133272020004036102, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não merece prosperar esta parte do pedido.Neste diapasão, considerando-se os períodos 16/10/1973 a 12/07/1976 para o Depósito Ribeirão Preto, de propriedade de Samuel Pereira de Carvalho, os quais se somados aos demais períodos registrados em CTPS perfazem o tempo 35 (trinta e cinco) anos, 01 (mês) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de RECONHECER e DETERMINAR ao réu o cômputo, no cálculo da contagem de tempo de serviço do segurado, para fins de aposentadoria, o período de 16/10/1973 até 12/07/1976, que somados aos demais registros em CTPS totalizam 35 anos, 01 mês e 18 dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos mesmos moldes.P.R.I.

0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SPI75654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SPI77184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Grosso modo, trata-se de ação em que se requer a declaração de nulidade e o cancelamento da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS - NFGC nº 506.041.522 (fls. 02/33).Em resumo, alega-se: 1) a incompetência da Gerencia Regional do Trabalho para afirmar a existência de relação de emprego; 2) a inexistência de liame empregatício nas relações de trabalho fiscalizadas, pois decorrentes de contrato de prestação de serviços com cooperativa; 3) a inobservância do disposto nas Leis 7.290/84 e 11.442/07 e na Resolução nº 3056/2099 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que disciplinam o transporte rodoviário autônomo de cargas; 4) a adoção de valores e parâmetros distorcidos na apuração do montante devido a título de FGTS e contribuições sociais. Denuncia a lide à empresa Logiscooper Cooperativa de Trabalho em Transporte e requer a antecipação da tutela.Juntou documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e de denunciação da lide (fls. 40/42), noticiando a autora a interposição de agravo de instrumento.A União apresentou contestação às fls. 80/82. Defendeu a legitimidade da fiscalização, que constatou a existência de fraude às relações de emprego.Houve réplica (fls. 87/100).Decisão determinando a suspensão da exigibilidade do débito, ante o depósito integral em

juízo do respectivo valor (fl. 145).Cópia dos autos do procedimento administrativo carreado às fls. 190/832.Deferida a prova oral, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas (fls. 894, 916, 966).No prazo para alegações finais, a autora pugnou pela realização de perícia (fls. 971/974) e a União requereu a improcedência do pedido (fls. 978/980). É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente, é incabível a realização de prova pericial. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz poderá dispensar a produção de provas que entender desnecessárias ao seu livre convencimento motivado e julgar o pedido (CPC, arts. 130 e 131). No presente caso, constam elementos suficientes para a solução da causa, consubstanciados na cópia dos autos do procedimento administrativo e oitiva de testemunhas. Ademais, a perícia pleiteada teria por finalidade demonstrar a ausência de critérios para o lançamento, realizado de forma aleatória pela fiscalização. Porém, o confronto entre o demonstrativo de débito (fl. 197) e as notas fiscais de serviços emitidas pela cooperativa (fls. 213/272) revela que adotados os respectivos valores como base de cálculo para apuração do FGTS e da contribuição social. Assim, desnecessária a perícia para o fim almejado. No que toca à alegada incompetência dos auditores fiscais para verificar e autuar empresas mediante declaração de vínculo de emprego, é pacífica a jurisprudência que desacolhe o argumento. Confira-se:TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 41 DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRABALHADORES. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO PELO FISCAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 39 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 626 da CLT dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, portanto, compete ao fiscal do trabalho lavrar auto de infração na hipótese de ele mesmo concluir pela violação de preceito legal. Assim, o fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o caracterizam. Não configura invasão da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho a prática de atos administrativos de aplicação da lei pelo agente ou por servidor do Poder Executivo que, nos termos da Constituição e das leis, detém atribuições administrativas de fiscalização. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(TRF3 - REOMS 07010407419974036106 - QUARTA TURMA - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 3 - Não há exclusividade da Justiça do Trabalho para o reconhecimento do vínculo empregatício, pois o Fiscal de Contribuições Previdenciárias possui atribuição para fiscalizar e lavrar auto de infração, em nítida manifestação do Poder de Polícia atribuído ao Poder Público, não havendo afronta à distribuição de competência jurisdicional efetuada pela Constituição Federal. (...) 8 - Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 100534420014013200 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - REL. JUIZ FEDERAL CONV. GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:149)Passa-se à análise sobre a existência ou não de relação de trabalho entre os cooperados e a autora. Saliente-se que a hipótese constitui questão prejudicial, que não faz coisa julgada nem viola a competência constitucional da Justiça do Trabalho. Neste sentido: TRABALHISTA E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. QUESTÃO PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Embora o reconhecimento do vínculo trabalhista, é dizer, da existência de relação de emprego seja competência constitucional da Justiça do Trabalho (CF, art. 114), pode ser enfrentado como questão prejudicial, e, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada (CPC, arts. 468, e 469, inc. III), em ação anulatória de débito fiscal oriundo de aplicação de legislação tributária previdenciária referente à relação de emprego a relações jurídicas entre pessoa jurídica de direito privado e prestadores de serviço. (AC 2000.01.99.119364-2/MG, Conv. Juiz Federal Grigorio Carlos Dos Santos, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1173 de 10/08/2012) 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 19232020014013700 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:823)A questão central a ser analisada cinge-se à verificação da relação estabelecida entre os cooperados e a autora. Segundo a fiscalização, estaria configurado vínculo empregatício em fraude à legislação trabalhista, na medida em que os citados cooperados exerciam a atividade fim da empresa, subordinando-se à logística por ela adotada e a critérios pré-determinados. A prestação de serviços dar-se-ia sob supervisão, subordinação, pessoalidade e continuação.A prova testemunhal colhida, porém, não confirma a autuação lavrada. Deblisson Willians Moreira Santos trabalhou na Rodonaves em 2012, prestando serviço de entregas e coletas através de sua empresa. Disse que também havia uma cooperativa que prestava os mesmos serviços. Segundo ele, prestava contas do serviço para a Rodonaves. Não havia controle de horários, mas sim sobre a quantidade do trabalho executado. Ia diariamente à empresa, chegava em determinado o horário e, cumprida sua função, ia embora. Soube dizer que na Rodonaves tinha um encarregado da cooperativa e era ele quem tratava com esse pessoal.

Disse que o cooperado podia recusar serviço, desde que justificadamente. E que pegavam serviços de outras empresas. Ronaldo Martins de Laia, por sua vez, disse trabalhar na Rodonaves como encarregado de transporte. Informou que os cooperados trabalham todos os dias, mas também pegam outros serviços. Disse que: se faltam ao trabalho não são cobrados pela empresa, quando termina o serviço no final do dia tem um setor da Rodonaves que verifica a execução; a cooperativa substituiu o cooperado faltoso; o horário de saída para o serviço e de retorno era controlado pela Rodonaves e a cooperativa estabelecia o roteiro de trabalho; os cooperados tratavam diretamente com a cooperativa questões sobre férias e pagamento. Informou, ainda, que todos os dias pela manhã o gestor da cooperativa ia na empresa e tinha um local onde podia organizar o trabalho e era ele que tratava o serviço com o pessoal da Rodobens. No final do dia era um conferente da Rodonaves que fazia as verificações do retorno. João Luiz da Silva, representante legal da Logiscooper, esclareceu que se trata de uma cooperativa de motoristas autônomos que prestam serviços para quem demanda esse tipo de trabalho. Disse que o cooperado não poderia prestar serviço para a Rodonaves e outra empresa ao mesmo tempo, mas tudo dependia do contrato firmado. Afirmou ser possível a substituição de cooperado faltoso por indicação do gestor da cooperativa, responsável pela organização trabalho e pela ligação entre o tomador e os associados. Informou que cooperado faltoso não era advertido, porque recebe por produção, ou seja, se não tem produção, não recebia nada. Disse que a cooperativa realiza assembleias anuais na sua sede e nunca o fizeram dentro da Rodonaves, mas reuniões de trabalho sim. E que, dependendo da pauta da reunião, a cooperativa convidava alguém da Rodonaves para participar. Joel Pereira Ramos, de sua feita, disse que prestava serviços para a Rodonaves através da cooperativa de trabalho de transportes. Trabalhou como encarregado numa outra empresa, Expresso Mirassol, e depois a cooperativa o transferiu para a Rodonaves. Era cooperado, não tinha vínculo com a Rodonaves e tem conhecimento de que existe um contrato com a cooperativa, cujos associados autônomos prestam serviços para a Rodonaves. Esclareceu que: era supervisor de transporte da Logiscooper dentro da Rodonaves e coordenador dos serviços dos agregados; não tinha chefe na cooperativa, sua função estaria logo abaixo da diretoria da cooperativa, de quem recebia mediante emissão de nota pelos seus serviços prestados e inclusive tem dois caminhões agregados. Afirmou que a Rodobens pagava a produção para a cooperativa, que fazia o repasse dos valores; tem horário para o carregamento entre 7hs e 9hs da manhã e o cooperado que não chegasse no horário de distribuição perdia a produção; trabalhava das 6hs às 10hs para coordenar os serviços e atender os cooperados que faziam pedidos de benefícios, etc., depois ficava na sede da cooperativa; a Rodonaves tem sua frota própria e contratava a cooperativa para dar conta do aumento da demanda em certas ocasiões; o pagamento é por produção; os cooperados eram de responsabilidade da Cooperativa; a Rodonaves não tinha ingerência sobre eles; a cooperativa prestava serviços para outras empresas, tais como Transvile, Wichbold, Rodoaéreo, Rodoviário Uberaba, etc.; a Rodonaves não fiscalizava o serviço; os cooperados não tinham o mesmo regime dos funcionários da empresa; os cooperados podiam ser proprietários de veículos, motoristas, ajudantes; quem faltasse perdia sua produção e podia ser substituído por outro, por isso não havia exigência de horário; os cooperados mais responsáveis o avisavam que iam faltar ou avisavam na própria Rodonaves, mas em regra não o faziam; não recebiam ordem da Rodonaves; o cooperado trabalhava em regra 5 dias se tivesse demanda, esporadicamente também aos sábados; o cooperado podia escolher entre ganhar por diária ou por produção; podia, ainda, recusar a entrega, o que ocorria quando tivesse que ir para um setor diferente daquele que costumava fazer, porque teria maior custo, por exemplo; sempre evitava que esses problemas chegassem até a Rodonaves, porque podia afetar a imagem da cooperativa; as férias eram tratadas com a cooperativa, a cada 8 meses tinham direito a 15 dias de descanso e avisavam na Rodobens, porque precisava substituir o cooperado, mas se a demanda estivesse fraca a empresa dispensava a vaga e cobria com a frota própria. Informou, ainda, que a Rodonaves já tem todos os setores definidos e indicavam a vaga, por exemplo, no setor leste, devendo a cooperativa disponibilizar alguém para preenchê-la. Disse que há cooperados que só trabalham em setores fixos, outros são avulsos, pegam qualquer setor. E que a Rodonaves só entrava em contato com o cooperado se tivesse problema com o cliente, que ligava para o SAC discordando da carga, por exemplo. A Rodonaves, então, acionava a testemunha e ela resolvia com o cooperado. Quem paga os cooperados é a Logiscooper. Afirmou que o serviço era de coleta e entrega e uns 20% da frota da Rodonaves eram de cooperados, sendo que no final do ano costumava dar mais de 20%, e às vezes contratavam até outros além dos cooperados. Disse que tem contrato de prestação de serviços durante o ano inteiro e que a cooperativa atuava na atividade fim de transporte, mas também fornecia conferentes, carregadores, etc. Esclareceu que todos os associados são convocados para as assembleias, mas como é livre nem todos comparecem. Por fim, Evanilson José Ferreira da Silva disse ser analista na Rodonaves há 6 anos. Informou que havia uma cooperativa prestando serviços para a Rodonaves chamada Logiscooper, cujo responsável pelos cooperados era um supervisor chamado Joel e um outro chamado Ricardo. Soube dizer que a Rodonaves não tinha ingerência sobre os cooperados, que tinham veículos próprios, certo que a Rodonaves também tem frota própria. Ou seja, o agregado presta serviço com seu próprio caminhão, não é da cooperativa e como o caminhão é deles, podem prestar serviço para quem eles quiserem. Disse que a Rodonaves não fiscalizava o serviço deles, não tinham o mesmo regime dos funcionários da empresa, não havia imposição de horário, não era exigida frequência ou jornada mínima, não recebiam ordem direta da Rodonaves. Esclareceu que o agregado tem que chegar e carregar, se ele não chegar a tempo ele não trabalha naquele dia e não havia advertência para faltoso, só substituição por outro. Disse que havia um encarregado da

cooperativa para distribuir o serviço, certo que a Rodonaves dele se utiliza por causa do excesso de demanda. Afirmou que a carga é disponível todo dia, mas o agregado podia carregar todo dia ou não, tem uma janela de horário de carregamento, ele faz o itinerário que achar melhor e volta para dar conta da entrega. Disse que a atividade fim da empresa é o transporte rodoviário de um estado para outro e que essas viagens só são feitas com a frota própria. O agregado faz só coleta e entrega dentro de São Paulo. O cooperado pode se recusar a fazer uma entrega: se ele conhece o itinerário e acha que não dá para fazer ele não faz, o que já aconteceu. E não tem punição por isso. Afirmou que é o próprio agregado e a cooperativa ajustavam férias, sem interferência da Rodonaves. Informou que quando aumenta muito a demanda a empresa envia motoristas. Esclareceu que, quando a empresa solicita a cooperativa, já é para atender determinada região e então são enviados motoristas para cobrir aquela determinada região, mas é o motorista que faz seu roteiro de posse das notas. A coleta de mercadoria era feita aproveitando o itinerário de entrega e se o itinerário tivesse pedágio, era feito um relatório e a Rodonaves fazia o repasse para a cooperativa. Disse que o pagamento do cooperado é feito pela cooperativa, a Rodonaves faz a apuração por diária ou produção, encaminha para a cooperativa que distribui entre os agregados. Como analista da empresa, auxiliava na apuração da produção das entregas feitas. Disse que a Rodonaves é uma empresa de transporte que cobre as regiões sul e sudeste do país e que tem motoristas próprios e agregados dentro de coleta e entrega, porém só o pessoal da frota própria faz viagens. Informou que o supervisor da cooperativa comunicava-se diariamente com o pessoal da área operacional, mas teve algum contato com ele. Afirmou que, quando ocorre atraso na entrega por algum problema, a mercadoria volta e é realocada para o dia seguinte. Se o cliente reclamar pelo SAC é a Rodonaves que se responsabiliza, isso não é repassado para o motorista. Tinha ainda uma pequena empresa chamada MWB que também prestava serviços como a Logiscooper. Como visto, as testemunhas foram coerentes entre si e dos depoimentos não se extraem os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. É certo que o serviço prestado através da cooperativa integrava, dentre outros, parte da atividade fim da empresa, entrega e coleta, mas só por isso não se pode afirmar a irregularidade da contratação de cooperados. A prova colhida demonstra que os cooperados não mantinham liame direto com a Rodobens, seja para fins de remuneração, cumprimento de horário, férias, punição etc. Tudo era tratado com a cooperativa, que, no exercício de sua atividade própria, cuidava de organizar o serviço para atender à demanda da empresa. Ausentes, portanto, a subordinação, a supervisão e a pessoalidade inerentes ao contrato de trabalho. Neste sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. TRABALHADORES COOPERATIVADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. LEI 5.764/71. I - A sociedade cooperativa constitui-se em uma forma livre de associação de pessoas, com natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos seus associados, que se distingue das demais sociedades por possuir características próprias, dentre elas: adesão voluntária, singularidade do voto nas assembleias, não obtenção de lucro, e sim sobras líquidas, mecanismos de retorno financeiro proporcionais às transações dos membros, dentre outras elencadas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 5.764/71. II - O art. 442 da CLT afasta a existência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e os tomadores de serviços daquela. Contudo, para fazer valer tal dispositivo legal, devem ser analisadas as reais condições de trabalho, pouco importando a forma que se tenha atribuído à contratação, ante o princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho. III - A jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de fraude à legislação trabalhista, vem afastando a aplicação do parágrafo único, do art. 442, da CLT e reconhecendo o liame empregatício nas situações em que resta evidenciada relação de caráter empregatício, e não societário. IV - Na hipótese dos autos, não há vício capaz de exigir do poder público a desconsideração da relação estabelecida entre a cooperativa e o tomador de serviço, ora apelado, porquanto não se verificam elementos de uma contratação irregular. V - Da análise das provas carreadas aos autos, em especial dos depoimentos das testemunhas arroladas, ficou esclarecido que os resultados das atividades eram o que efetivamente importava para o tomador e que o contrato entre cooperativa e tomador tinha por base tão somente as horas trabalhadas. Restou claro que a fiscalização do desempenho de cada associado era feita pela própria cooperativa e que no caso de qualquer irregularidade cometida pelo associado, o apelado não o despedia, colocava-o à disposição da cooperativa. VI - Ausentes os elementos imprescindíveis à configuração da relação trabalhista, não há liame laboral entre o apelado e os trabalhadores, sendo indevidas as infrações e a exação imposta. VII - Agravo legal não provido. TRF3 - APELREEX 00040181219894036182 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O TOMADOR E OS TRABALHADORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. INFRAÇÃO E MULTA INDEVIDAS. 1. Com a edição da Lei nº 8949/94, foi introduzido o parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dispondo que: Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 2. Da análise sistemática da CLT, especialmente de seus artigos 2º, 3º e 9º, verifica-se que a mera obediência a requisitos formais não é suficiente para a conclusão da ausência de vínculo empregatício entre cooperado e tomador de serviços. Desta maneira, não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego, mas sim o modo pelo qual os serviços são

desenvolvidos. 3. Não basta o rótulo de trabalho cooperativo para que a relação de trabalho fique assim caracterizada. Se, de fato, ocorrer relação de emprego - com as características de personalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação - a forma cede lugar à situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços. 4. No caso concreto, não se vislumbra no contrato entabulado entre a cooperativa e a TELEMAR qualquer vício capaz de exigir do poder público sua desconsideração e consequente punição da tomadora, já que não se verificam elementos de uma contratação irregular. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. TRF1 - AC 24251320024013800 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:465 Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.041.522 e cancelar o correlato crédito tributário. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento dos valores do depósito de fls. 141/142 em favor da autora. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito. O INSS manifestou-se favoravelmente à fl. 274, verso. DECIDO. Verifico que a sentença proferida às fls. 240/243 declarou a procedência do pedido. Todavia, o autor informa às fls. 268/272 que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e que o salário de benefício é equivalente ao postulado nesse feito, manifestando, por fim, perda do interesse processual. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada indeferida à fl. 94. Solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 86. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 97. Vieram aos autos cópias de PPPs, laudos técnicos e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada (autos n. 2007.63.02.000964-1) e, caso superada a preliminar, pela

improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998, que a utilização de EPI neutralizava a influência do agente nocivo e que inexistia fonte de custeio para o reconhecimento pretendido. Sobreveio réplica. A prova pericial por similaridade foi refutada (fl. 268). A documentação constante dos autos foi remetida ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 274/276. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, manifestando-se o autor às fls. 279/280 e o INSS às fls. 282. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço a litispendência em relação aos autos nº 0000964-36.2007.403.6302. Conforme se colhe da sentença carreada às fls. 194/201, o autor já pleiteou o reconhecimento destes mesmos vínculos no feito que tramita junto ao JEF/RP e, segundo informação extraída à fl. 202, este se encontra pendente de julgamento pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, denotando a ocorrência de litispendência (art. 301, V, 1º e 3º, do CPC). Nota-se que tais interregnos já estão sob a análise do Poder Judiciário e constituem verdadeira causa de pedir daquela ação e também dessa. A explicação contida em sede de réplica não convence, haja vista que o mesmo benefício pleiteado nestes autos também o foi naqueles, onde, inclusive, foi concedido. Em tal contexto, se procedêssemos à apreciação dos pedidos pertinentes aos vínculos posteriores àqueles pleiteados nos autos nº 2007.63.02.000964-1, estaríamos, em verdade, analisando situação de desaposestação, em flagrante burla à ampla defesa e ao contraditório, considerando que o pedido baliza os termos da ação e delimita os pontos a serem rebatidos pelo réu. Sendo assim, entendo que o presente processo deva ser extinto sem resolução de mérito. Sob outro prisma, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela parte autora nestes autos. É que, mesmo tendo conhecimento de que os períodos especiais aqui destacados já haviam sido pleiteados em outro feito judicial, distribuído ao JEF, ingressou com nova ação pleiteando o mesmo direito. Além disso, quedou-se inerte ao vislumbrar o esforço do juízo em angariar provas, cujo ônus lhe competia, mantendo posição inflexível na pretensão de se angariarem todas as provas possíveis pertinentes a todos os períodos a que se referiu na inicial. Cabe frisar que não é segredo algum a situação de extrema dificuldade observada nesta Subseção Judiciária no que se refere à nomeação de peritos para instruir feitos em que se busca o reconhecimento da especialidade de vínculos laborais, os quais se apresentam em percentual bastante elevado nesta Vara Judicial. Ademais, este Juízo notificou diversas empresas para que trouxessem aos autos cópias da documentação correlata. Desse modo, atitudes como as demonstradas pelo autor evidenciam o descaso com o Poder Judiciário, que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Aliás, cumpre destacar que o presente feito tramita desde 06/2013 e se arrasta até os dias atuais, muito em razão das inúmeras diligências direcionadas à comprovação do alegado, as quais se mostraram totalmente inócuas ante a constatação da litispendência. Destarte, a conduta do autor revelou, indubitavelmente, litigância de má-fé, máxime porque a inicial pleiteou o reconhecimento da especialidade de períodos já postulados em outro feito judicial e, somente após ser alertado pelo INSS, revelou-se tal ocorrência, mostrando-se indiferente às dificuldades encontradas na produção das provas, que ora se verificaram totalmente despropositadas. Essa postura obrigou a adoção de diligências e providências que travancaram a marcha processual, também prejudicando o andamento de outros feitos em trâmite nesta vara e, por conseqüência, a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu, dos juízes e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restaram inobservados os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; (art. 14, incisos I a III, do CPC). Impõe-se, portanto, a condenação do autor, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). Ante o exposto, julgo extinto o feito em relação aos períodos especiais pleiteados, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicado o pleito concernente à concessão do benefício, tem em vista que este é objeto do feito nº 2007.63.02.000964-1, em trâmite junto à Turma Recursal de São Paulo. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõem os arts. 20, 4º, e 21, ambos do CPC. Todavia, a execução ficará sobrestada enquanto permanecer a situação econômica do autor, que o autorizou a litigar sob o benefício da justiça gratuita, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condene-o também no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 215/219 a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, condicionada à possibilidade de requerer administrativamente a restituição ou compensação do crédito de IOF ora discutido. Houve anuência parcial da União às fls. 233/233 verso com relação à ausência de condenação em honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que o direito ao crédito

depende do preenchimento de alguns requisitos a serem comprovados na esfera administrativa, não havendo necessidade de decisão judicial, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 215/219, na presente ação movida em face da União, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 38 da Lei 13.043/14). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007564-81.2013.403.6102 - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X M N CAMINHOS DE SANTI LTDA. - EPP(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X MILTON CESAR DE SANTI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Vistos em plantão de recesso. Considerando o gozo de férias no período de 20/11/14 a 19/12/14, aceito a conclusão nesta data. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 422/425, apontando contradição, consubstanciada no fato de que a fundamentação destoava do que assentado na parte dispositiva. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. A sentença impugnada, conquanto tenha sinalizado a legalidade do arrolamento, disciplinado no art. 64, da Lei nº 9.532/97, reconheceu que a medida se deu tardiamente, uma vez que a propriedade sob a qual incidiu o instituto já não mais pertencia aos requeridos, de forma que procedente o pleito autoral. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a sentença a dispor da forma como segue: Fls. 425, verso: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, nos termos da fundamentação expandida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Imóveis responsável para exclusão/cancelamento da averbação da Averbação nº 32/9.818 - Prot. 38.298 na matrícula do imóvel (nº 9.818) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, ou, sucessivamente, a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Vieram aos autos cópia do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo, além da análise do benefício encartada à fl. 160. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou que não é absoluto o valor probatório das anotações na CTPS. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Sobreveio réplica. Foi dada ao autor a oportunidade de trazer a documentação necessária à comprovação do alegado, manifestando-se à fl. 149. Declarada a preclusão para produção de provas em relação à empresa Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda à fl. 150. Manifestação do autor (fls. 164/165) e do INSS (fl. 168). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.02.1985 a 04.04.1989, como auxiliar de produção, para Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda; de 01.06.1989 a 28.02.1990, como auxiliar de montagem, de 01.03.1990 a 30.04.1990, como montador B, de 01.05.1990 a 31.08.1990, como montador A, de 01.09.1990 a 31.03.1994, como controle qualidade C, de 01.04.1994 a 31.03.1995, como sub encarregado cuspeira, de 01.04.1995 a 31.08.1995, como sub encarregado refletor, de 01.09.1995 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 31.08.2002, como encarregado montagem jet sonic, de 01.09.2002 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.08.2004 e de 01.09.2004 a 31.03.2005, como encarregado montagem SR, e de 01.04.2005 a 21.09.2012, como supervisor produção, todos para Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda, e o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado

conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, foi dada oportunidade ao autor de apresentar documentos capazes de comprovar as insalubridades das atividades desempenhadas. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção de outras provas, conforme já assentado na decisão de fl. 150. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.06.1989 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 31.03.1994, de 01.04.1994 a 31.03.1995, de 01.04.1995 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 11.06.1998, de 12.06.1998 a 28.03.2000, de 29.03.2000 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 29.08.2006, de 30.08.2006 a 09.12.2009, de 10.12.2009 a 05.12.2010, de 06.12.2010 a 27.11.2011 e de 28.11.2011 a 21.09.2012 (GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 72,78dB, 77,35dB, 77,26dB, 74,87dB, 72,78dB, 78,50dB, 72,78dB, 69,05dB, 82,1dB, 77,69dB, 82,02dB e 72,44dB, todos abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por outro lado, a atividade exercida de 01.02.1985 a 04.04.1989, como auxiliar de produção, para Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda, não encontra embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia ao autor, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 08 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em

13.01.2014, insuficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
Ind. de Embalagens Santa Cruz Ltda 01/02/1985 04/04/1989 4 2 4 - - - 2 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
01/06/1989 28/02/1990 - 8 28 - - - 3 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/03/1990 30/04/1990 - 1 30 - - - 4
Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/05/1990 31/08/1990 - 4 1 - - - 5 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
01/09/1990 31/03/1994 3 7 1 - - - 6 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/04/1994 31/03/1995 1 - 1 - - - 7
Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/04/1995 31/08/1995 - 5 1 - - - 8 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
01/09/1995 11/06/1998 2 9 11 - - - 9 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 12/06/1998 31/12/1999 1 6 20 - - - 10
Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/01/2000 28/03/2000 - 2 28 - - - 11 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
29/03/2000 11/04/2001 1 - 13 - - - 12 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 12/04/2001 31/08/2002 1 4 20 - - - 13
Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/09/2002 31/12/2002 - 4 1 - - - 14 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
01/01/2003 31/08/2004 1 8 1 - - - 15 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/09/2004 31/03/2005 - 7 1 - - - 16
Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 01/04/2005 29/08/2006 1 4 29 - - - 17 Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda
30/08/2006 09/12/2009 3 3 10 - - - 18Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 10/12/2009 05/12/2010 - 11 26 - - -
19Gnatus Equip.Médico-Odontol. Ltda 06/12/2010 27/11/2011 - 11 22 - - - 20 Gnatus Equip.Médico-Odontol.
Ltda 28/11/2011 21/09/2012 - 9 24 - - - 21 Condomínio Residencial Caimbe 08/08/2013 13/01/2014 - 5 6 - - -
Soma: 18 110 278 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.058 0 Tempo total : 27 11 8 0 0 0 Conversão: 1,40
0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 8 Anoto que considere o vínculo posterior ao
requerimento administrativo junto ao INSS, em razão da continuidade do labor, conforme demonstrado no CNIS à
fl. 117. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo
Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º),
cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000740-72.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da ANS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das cobranças intituladas como ressarcimento ao SUS, bem como a suspensão das medidas que possam obstar o seu funcionamento regular. No mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade das cobranças, fulcradas no art. 32, da Lei nº 9.656/98, e por conseguinte a inexigibilidade da cobrança dos valores referentes às AIHS de nº 3109110416522, 3509116287908, 3509115224340 e 3509123299759. Esclarece que o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Resolução Especial nº 6 e Resolução Normativa nº 185, alterada pelas RNs 217, 251 e 253 e a Instrução Normativa DIDES nº 47. Informa que, com base nos referidos normativos, recebeu guia de cobrança referente a atendimentos ocorridos em outubro e novembro de 2009, extraída do Procedimento Administrativo nº 33902313153201251. Relata que não teve conhecimento dos atendimentos até o momento da cobrança, embora jamais tenha se negado a atender pacientes do SUS. Assevera que apresentou impugnações e recursos em sede administrativa, sem êxito. Pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição da cobrança, entendendo aplicáveis as disposições contidas no art. 206, 3º, IV do Código Civil, tendo em conta a sua natureza indenizatória e não tributária. Alega também que ocorrida a prescrição intercorrente, considerando o que dispõe o 1º do art. 8º, da Lei 9.656/98. Acerca das cobranças, afirma que os atendimentos que baseiam a cobrança foram realizados em áreas não abrangidas pelo contrato que firmou com os segurados/beneficiários, os quais, inclusive, possuíam restrição nesse sentido. Por fim, alega que o pretendido ressarcimento viola a regra trazida pelo art. 196 da CF, já que a saúde é dever do Estado e que tal cobrança será revertida, indiretamente, aos usuários do plano de saúde. Juntou documentos. A tutela antecipada foi postergada, seguindo-se ao depósito judicial do montante cobrado (fls. 79/80). Devidamente citada, a ANS apresentou sua contestação (fls. 84/119), defendendo a higidez do ato e da cobrança, que encontra embasamento no art. 32, da Lei nº 9.656/98, tratando-se de obrigação que decorre da própria lei. Esclarece os procedimentos a serem observados, inclusive para eventuais impugnações, aduzindo que o valor cobrado destina-se ao FNS (Fundo Nacional de Saúde). Alega que a referida disposição não se fundamenta na vedação ao enriquecimento sem causa, sendo que este serviria apenas como critério de justificação da norma, tendo nítido caráter público, encontrando seu embasamento nos arts. 3, incisos I e II, 194, 195, 198, 1º e 203, todos da CF/88). Refuta a aplicação do art. 206, 3º, do CC, entendendo aplicável àquela disposta na Lei nº 9.873/99 e no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, sendo que o prazo ali previsto somente se iniciaria após encerramento do procedimento administrativo. Por fim, rebate os argumentos ventilados no sentido que o dispositivo legal que autoriza o ressarcimento em questão fere o texto constitucional, alegando o contrário, que tal previsão observaria os comandos contidos no texto magno. Além do que, não traz ônus novo às operadoras, que seriam obrigadas a arcar com o custo dos tratamentos acaso realizados em rede conveniada. Bate-se pela correção dos valores cobrados, que encontram previsão na Tabela TUNEP, pela inexistência de violação ao princípio da irretroatividade, entendendo descabidos os argumentos autorais acerca da não abrangência da área dos contratos e de requerimento prévio de atendimento dos segurados junto à rede não credenciada. Por fim, informa que a área

técnica da ANS, ao analisar a documentação carreado com a peça inicial destes autos, reconheceu que as cobranças ora hostilizadas seriam realmente indevidas. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que se refere à ocorrência da prescrição, alegada pela autoria, tenho que esta não merece acolhida. Segundo entendimento jurisprudencial, aplica-se à espécie a disposição contida no Decreto nº 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de dívidas não tributárias pela Fazenda Pública. Além do que, o transcurso do referido prazo fica suspenso enquanto pendente de conclusão o procedimento administrativo. Senão vejamos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. 2. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 3. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 4. É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública e, não, por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 5. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 6. De acordo com o disposto no 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. 7. Apelação da Autora desprovida. (AC 201251010043512, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/11/2014.) Nessa senda, cumpre refutar a alegação de prescrição. Passemos ao mérito. Não se desconhece a precariedade do serviço público de assistência à saúde disponibilizado ao povo brasileiro, situação que vem transcendendo aos diversos governos que se sucederam. Ao cidadão, não resta alternativa, senão a contratação dos conhecidos planos e seguros privados de assistência à saúde. Nesse contexto, sobreveio a edição da Lei nº 9.656/98, com o objetivo declarado de regulamentar e fiscalizar esse mercado em franca expansão (de planos e seguros privados de assistência à saúde), conforme explicitado em seu artigo 1º: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, [...] Além dessa indicação específica, no mesmo artigo encontra-se a delegação de competência à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação de regência: 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, [...] Contudo, na esteira do objetivo anunciado, de regulamentar a atividade inerente aos planos e seguros privados de assistência à saúde, o artigo art. 32 do mencionado diploma legal cuidou de instituir regra com o escopo de garantir o ressarcimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, sem adentrar ao mérito da exigência estatal em questão, impõe-se destacar os exatos contornos de sua

previsão legal, a saber: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. Pelo que se pode observar da legislação transcrita, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde passaram a ser obrigados a ressarcir o SUS das despesas incorridas no custeio do tratamento dos seus respectivos beneficiários/segurados, na forma prescrita nos 4º e 8º. A autoria alega que os beneficiários que tiveram atendimento pelo SUS referentes aos AIHs, participavam de plano de assistência à saúde que possuía restrição da área de abrangência. Assim, seus planos seriam registrados na ANS com atendimento regionalizado, não incluídos atendimentos nas cidades onde tiveram assistência ao SUS. No entanto, essa particularidade não restou evidenciada nos documentos que instruem a inicial, restando prejudicada a análise do ponto. Nesse sentido é a jurisprudência: RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA. TUNEP. VALORES ADEQUADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Desembargador Federal 1 - O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual e sua imposição é prevista em lei amoldada à Carta Maior. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) e, por força do art. 886 do CC, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é trienal (artigo 206, 3º, IV do CC). Não se trata, também, de reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do CC) e sim de pagamento pelos serviços realizados (cobertura legal). Assim, não cabe falar que a ANS apenas dispõe de três anos para cobrar os valores. Atendimentos realizados no final de 2007 e processo administrativo comunicado à operadora no início de 2011, sem que tenha havido, desde então, inércia por parte da agência. 2 - A alegação de que certa cobrança é indevida, com base em questões contratuais, apenas pode ser examinada quando o caso está devidamente descrito e caracterizado na inicial. Não é a hipótese dos autos, no qual as impugnações são genéricas e nada dizem sobre a cobertura de cada contrato, com sua cláusula específica e sua abrangência, cotejando-o e rebatendo-o especificamente à prova de cada cobrança. Pleito centrado em alegações genéricas contra a cobrança e os atos administrativos da agência. No mais, os valores constantes na TUNEP, exigidos pela ANS, não são abusivos, abarcando, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Observado o disposto no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, nada há de ilegal na cobrança. Apelação desprovida. (AC 201351011047062, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.) (grifamos e destacamos) Nota-se, pois, que a argumentação, encontra-se desprovida de elementos capazes de atestar sua veracidade, ou seja, embora tenha alegado que os beneficiários firmaram contratos com restrição à determinada região, não carrou aos autos os referidos instrumentos contratuais. Quanto aos demais argumentos, estes não prosperam, uma vez que a higidez da cobrança hostilizada já foi amplamente discutida pelos Tribunais pátrios, cuja jurisprudência massiva sedimentou o entendimento nesse sentido. A propósito colacionamos abaixo os excertos que bem delineiam o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA E DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DECISÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo apenas fazer retornar aos cofres públicos numerário despendido com a prestação de serviços de saúde que já haviam sido previamente contratados com a agravante. 2 - Nos contratos de planos privados de assistência à saúde ou os de seguros privados de assistência à saúde, conforme definem os incisos I e II, do 1º, do art. 1º, da Lei 9.656/98, em última análise, constituem-se espécies de contrato de seguro, previsto genericamente no artigo 1.432, do CC. Caso ocorra o sinistro para o qual está contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação, o dever de ressarcimento, que subsiste ainda que o atendimento seja prestado ao cidadão pelo SUS. Admitir ao

contrário seria admitir o locupletamento indevido.3 - O que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. A lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. O dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.4 - No tocante à não inscrição no CADIN, como consequência do débito cobrado pela ANS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005).5 - Caso se admitisse a tese de não inscrição do nome da pessoa no CADIN, nas hipóteses de discussão judicial do débito, estar-se-ia chancelando a conduta de devedores que, cientes de sua dívida, ingressariam no Judiciário com o único intuito de não terem seu nome negativado nos Serviços de Proteção ao Crédito. 6 - Deve-se considerar que os valores cobrados pela ANS, após a inscrição em dívida ativa, não redundarão em prejuízo irreversível, haja vista sua necessária tramitação sob o crivo judicial, com observância aos ditames legais, considerando inclusive a existência da ação de rito ordinário ajuizada pela agravante.7 - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.8 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado (TRF da 2ª região, AG 200902010027281, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 27.09.2010)AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. TESE RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS. IMPROVIMENTO. 1. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela e cujas razões estão em conflito com a jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput). 2. A tese esposada (inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98) já foi diversas vezes rechaçada pelos Tribunais. A situação de cada paciente ou contratante relativamente às alegações de invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS referente às AIHs listadas na inicial será melhor analisada após a oitiva da parte contrária. 3. Não restando demonstrada a cobrança indevida e tampouco a motivação da agravante em promover judicialmente o depósito do valor da dívida, configura-se a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. 4. A simples propositura de ação judicial não obsta a suspensão do registro no CADIN e na dívida ativa da ANS e tampouco obstaculiza a execução fiscal do débito. Para tanto, faz-se mister a suspensão da exigibilidade do crédito ou, ainda, a garantia idônea e suficiente em Juízo. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que, quando a agravante reprisa as razões do recurso, deixa intacta a fundamentação adotada na decisão agravada. 6. Precedentes do STJ. 7. Agravo interno improvido. (TRF da 2ª região, AG 201002010167159, Relator Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, D.J. 19.01.2011)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO PELA ANS. MANDAMENTO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. VALORES DA TUNEP. RAZOABILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. DEVER LEGAL E NÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA COBRANÇA. - Constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecida pelo STF em cautelar de ADI. Súmula 51 desta E. Corte. - Delegação legal à ANS para a regulamentação do ressarcimento. Discricionariedade técnica das agências reguladoras. - Tabela de valores. Respeito às balizas legais. Ausência de comprovação de irrazoabilidade. - Dever decorrente da Lei e não do contrato. Aplicável aos planos de saúde anteriores a sua vigência. atendimentos médicos realizados em data posterior. - Alegada inobservância de exigências contratuais. Não comprovação. Ônus da prova de quem alega. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. - Agravo interno a que se nega provimento (TRF da 2ª região, AC 200951010245894, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, D.J. 15.12.2010).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º, DA LEI N.º 10.522/2002. PROCEDIMENTOS REALIZADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DÉBITOS REFERENTES A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9656/98. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença, que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SERMED ASÚDE LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - julgou improcedentes os pedidos condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. - Quanto à apregoadada nulidade da sentença, em virtude do suposto julgamento citra

petita, insta salientar que a mesma não prospera, isso porque, o juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, as questões alegadas pela apelante. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - Para que sustentasse a autora ser titular de direito a não inclusão de seu nome no CADIN, mister restasse demonstrado enquadrar-se nas situações previstas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, haja vista os motivos que levaram à prática da conduta, previstas no art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Não houve impugnação específica de cada AIH's, uma vez que o apelante limitou-se a expor que no caso em tela, as cobranças questionadas na presente demanda, encontram-se a ficha de compensação no valor de R\$ 12.016,98, sendo que as AIH's que compõem o referido valor corresponde as de nºs 2513096630; 2655409284; 2655861362; 2681360154; 270200077; 2703096539; 2776350544; 2777652890; 2780504683; 2782215975; 2782218364; 2783804617; 2783829884 e 2789496150, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença monocrática. - Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há para a pretendida declaração de nulidade das cobranças efetivadas a este título. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Apelo desprovido. (TRF da 2ª região, AC 200751010062924, Relator Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, D.J. 08.10.2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condene a autora a pagar em favor da ANS o correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, à título de honorários advocatícios, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos divulgado pelo CJF. P. R. I.

0001302-81.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a anulação de cobrança relativa a valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, apurados no procedimento administrativo 33902312226201298. Grosso modo, alega-se: 1) a prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, ante a natureza indenizatória da verba; 2) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, por vício material (acesso à saúde é dever do Estado) e formal (necessidade de lei complementar); 3) ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade; 4) bis in idem decorrente da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS; 5) a ilegalidade das Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada, da Resolução Normativa 251/11 e das Resoluções RE 1 a 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, todas da ANS, que extrapolaram os limites da Lei 9.656/98; 6) a necessidade de respeito às disposições contratuais (irretroatividade

da Lei 9.656/98 para contratos anteriores à sua vigência, atendimentos sem autorização, sem ciência prévia da contratada, realizados em estabelecimentos não conveniados, ou, ainda, em período de carência e procedimentos sem direito a cobertura por lesão preexistente declarada). Juntou documentos (fls. 58/185). Depositado o valor do débito (fls. 203/204). Postergada a antecipação da tutela (fl. 245). Citada, a ANS apresentou sua defesa sustentando preliminar de incompetência do juízo. Defende a prescrição quinquenal e a higidez da cobrança (fls. 251/273). Houve réplica (fls. 387/412), com reiteração do pedido de antecipação da tutela, para suspender-se a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, analiso a questão da competência. No caso, trata-se de competência relativa, que deve ser arguida pela parte por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, o que não ocorreu. Incide, portanto, a regra da perpetuatio jurisdictionis, prorrogando-se a competência deste juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 109, I, C/C SEU 3º, DA CF/88, E 87 DO CPC. SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista tal Vara (CF/1988, art. 109, I, c/c o seu 3º). 3. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 4. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC). 5. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger as partes, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. 6. Inteligência da Súmula nº 33/STJ. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado. (CC 46.049/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 394) Antes, ainda, de ingressar no exame do mérito, impõe-se a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Não é o caso. A verba em questão não tem natureza tributária e por isso não são aplicáveis os dispositivos do CTN. Porém, o depósito integral do valor controvertido presta-se à garantia do juízo e, por isso, obsta o ajuizamento da respectiva execução, que segue o rito da Lei nº 6.830/80. Nesses termos a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. O ressarcimento pleiteado não tem natureza tributária, mas, sim, institucional, destinada a viabilizar todo o Sistema Nacional de Saúde, não se aplicando a regra esculpida no artigo 151, II do CTN. O não pagamento do débito implica na inscrição do nome da agravante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, no ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80) e na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. A agravante aforou ação anulatória objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da exação, em razão da caução do montante do débito. O depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial. O depósito transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. A cobrança da dívida não tributária segue os mesmos procedimentos da execução prevista na Lei nº 6.830/80, tendo sido o depósito efetuado para impedir o ajuizamento da execução. O depósito somente pode ser realizado no momento do vencimento da referida dívida, no valor integral do débito ou, se for após, com os respectivos acréscimos legais, o que ocorreu no caso em tela. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008921-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014) No que toca à prescrição, a jurisprudência do C. STJ adota o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O débito refere-se às competências de outubro a dezembro de 2009, o processo administrativo remonta a junho de 2012 (fl. 274) e a autora foi notificada em janeiro de 2014 (fl. 71). Assim, não decorreu o lapso prescricional. Confira-se o seguinte aresto, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido,

não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)Quanto ao mais, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)A norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.A jurisprudência vem pronunciando-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. A C. Corte suspendeu somente a eficácia do artigo 35-E, na redação dada pela MP 2.177-44/2001, da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10, e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, permanece válida a Lei nº 9.656/98 e, por consequência, devido o ressarcimento ao SUS, tratado no art. 32. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)Vale lembrar, ainda, que a matéria pende de decisão definitiva, o que reforça a aplicabilidade da norma, tendo sido admitida a existência de repercussão geral no RE nº 597.064:Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida.(RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331)A atuação da ANS, por sua vez, é legítima e pautada nos ditames legais que regem suas atribuições. Decorre da disciplina do próprio art. 32. Ao editar as resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos, nada fez além de regulamentar a Lei

9.656/98. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa. Ademais, como ressaltado na contestação, os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo. Relativamente às impugnações especificadas, a propósito da alegada necessidade de observância dos contratos assenta-se que a Lei nº 9.656/98 não retroage para alcançar aqueles firmados antes de sua vigência. É preciso ter em conta que contratos da espécie são de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo. No caso concreto, a cobrança refere-se a procedimentos realizados em 2009, portanto, muito depois da vigência da referida lei. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que sobre eles incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve-se afastar, portanto, a recusa a determinadas coberturas, a limitação ou vedação de atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos e outros impedimentos do gênero. Por fim, a exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde, tais como a alegada ausência de cobertura decorrente de lesão preexistente declarada ou atendimento em período de carência. Da documentação carreada aos autos não se extrai essa conclusão. Cabe, ainda, anotar que grande parte da impugnação da autora na seara administrativa foi acolhida (fls. 308/356). Foram excluídos vários atendimentos, para os quais a autora demonstrou: 1) encontrar-se o beneficiário em período de carência; 2) abrangência geográfica não prevista no contrato; 3) tratar-se de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional; 4) ausência de previsão de cobertura. Verifica-se que a requerida deixou de excluir apenas os atendimentos comprovadamente realizados segundo as resoluções já referidas e para os quais a autora não demonstrou tratar-se de hipótese de não ressarcimento, situação que se repetiu nestes autos. A seguir, alguns arestos a propósito da matéria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de

saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.9. Foram juntados os

documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017018-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005534-93.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 269, I, do CPC).Após o trânsito em julgado, os valores do depósito de fls. 203/204 deverão ser convertidos em renda em favor da requerida. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003494-84.2014.403.6102 - MARLENE CARVALHO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz a autora na petição inicial que: (a) era casada com Elcio Sousa Simião, falecido no dia 20/12/2013; (b) em 10/01/2014, requereu a pensão por morte na esfera administrativa; (c) o benefício não foi concedido por falta da qualidade de dependente; (e) no entanto, aduz que não foi considerada sua condição de companheira, pois vivia em regime de união estável; d) requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Requerer: (i) a título de antecipação de tutela, a implantação do benefício por ocasião da prolação da sentença; (ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Na sua contestação, o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício, uma vez que não restou caracterizada a condição de dependente da autora, nos termos em que estabelecido no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, refutando também a ocorrência de dano moral. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09. Houve réplica. É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 27 demonstra que ELCIO SOUSA SIMIÃO faleceu em 20/12/2013. Ora, de acordo com a Lei 8.213, 24.07.1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida

no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se nota, a companheira não tem o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.213/91, art. 16, 4o). Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova documental ou até exclusivamente testemunhal). Logo, é inaceitável indeferir-se requerimento administrativo com base no 3o do art. 22 do Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social). De acordo com o aludido dispositivo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. [...] Como se vê, o Regulamento da Previdência Social instituiu, para a prova da dependência econômica, um reprovável regime mecânico e tarifado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, 3º. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada dispõe sobre início de prova material para este fim. (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel. Juiz Poul Erik Dyrland DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, REOMS 200336000146908, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 08/04/2008, p. 343). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei n 8.213/91). - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova

exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurado comprovada, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, OITAVA TURMA, AC 200061130029246, rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 03/02/2011, p. 860). Assim sendo, o processo administrativo não poderia ter sido extinto de pelo INSS sem sequer ter-se dado espaço à produção de prova oral. Ademais, no presente caso, a prova documental apresentada demonstra claramente a situação de convivência entre a autora e o segurado, tornando desprovida, inclusive, a produção de prova testemunhal. Vejamos em destaque:- certidões de divórcio do segurado e da autora, demonstrando qualquer desimpedimento (fls. 25 e 26);- a certidão de óbito em que consta a observação de que o falecido conviveu em união estável com a autora (fl. 27);- declaração de que ambos eram dependentes de José Mauro Rodrigues Santana no clube Magic Garden, na condição de sogro e sogra (fl. 28);- declaração firmada pela autora onde reconhece a condição de amasiada com o falecido, datada de 24/11/2000;- declaração firmada pela empresa Prever Campos Elíseos em que atestada a condição da autora como titular do convênio funerário e do segurado como seu dependente, datada de 08/01/2014;- solicitações de ambulância requerida por Marlene para transporte de Elcio, datadas de 25/11/2013 e 27/11/2013 (fls. 33/34);- fotografias que demonstram a convivência familiar (fls. 37/41) Logo, comprovada pela autora a condição de dependente do segurado falecido (Lei 8.213/91, artigos 16, 4º, e 74, caput), faz jus a uma pensão por morte no valor de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (Lei 8.213/91, art. 75). Deve-se frisar ainda que a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que foi protocolizado em 10/01/2014. No que tange à indenização por danos morais, esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, entendo que a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a dependência dos autores. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor da demandante, bem como a pagar-lhe as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004700-36.2014.403.6102 - ROSA HELENA BATISTA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária movida com a finalidade de obter a imissão na posse do lote 45 (barraco 16), na área do PDS - Projeto de Desenvolvimento Sustentável Mário Lago (Fazenda da Barra - Ribeirão Preto). Relata a autora que a dirigente do MST, Kelly C. de O. Mafort, determinou que ela trabalhasse em outro local (Centro de Formação Sítio PauAlho), para que cuidasse dos filhos dela. História que em 2008 sofreu um acidente de trabalho que lhe acarretou sérias sequelas, impossibilitando-a de desempenhar atividades junto ao seu lote, onde permaneceu até 2012. Em outubro de 2013 foi até o acampamento e os assentados não deixaram que ela entrasse em seu lote, sendo informada que este havia sido ocupado por outra pessoa. Pugna então pela concessão de provimento judicial que determine ao INCRA a sua imissão na posse do lote. Em despacho proferido à fl. 55, foi determinado que a autora emendasse a inicial, sobrevindo manifestação de fls. 56/57, alterando-se o pedido para que fosse concedida reintegração de posse. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INCRA, uma vez que, conforme já sinalizado no despacho de fl. 55, as ações possessórias devem ser dirigidas em face do agente turbador ou esbulhador, que por certo, não é o INCRA. Conforme relatou a própria autora, foi a dirigente quem designou as atividades a serem desempenhadas pela autora e outros assentados é que teriam obstado seu ingresso no lote. Estes sim, poderiam figurar no polo passivo da demanda, visto que foram os responsáveis pelo impedimento relatado. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE MANTÉM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA PORQUE NÃO

DEMONSTRADO NEXO CAUSAL, O QUE É O BASTANTE PARA AFASTAR A ALEGADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO, NA SEARA CAUTELAR, DE PLEITO JÁ INDEFERIDO NO PROCESSO PRINCIPAL, QUE LHE ANTECEDEU. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A singela participação do INCRA na execução de projeto de assentamento de imóvel no qual a requerente/apelante indica ter sido a origem do noticiado incêndio não induz, necessariamente, responsabilidade objetiva no episódio relatado. 2. Responsabilidade civil da administração pública e de seus agentes exige, para sua configuração, nexo causal, é dizer, liame entre a conduta tida por ilícita e o resultado que tenha sido comprovadamente praticado por agente público. 3. Embora restrito pleito liminar ao pedido de produção antecipada de prova, este não prospera porque endereçado a pessoa que não tem legitimidade passiva para figurar em seu polo passivo. Além disso, o ajuizamento da cautelar indica repetição de pleito já rejeitado no processo principal em apenso (ação ordinária nº 1999.43.00.002291-0/TO). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 18436520024014300, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:960.) Nessa senda, desprovido de legitimidade o INCRA, pois não há qualquer atuação de sua parte que guarde relação de pertinência com a lide em tela, sendo parte ilegítima para permanecer no polo passivo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). P.R.I.

0005383-73.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 81, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Todavia, ao invés de cumprir a determinação, requereu a remessa do feito ao JEF/RP, aduzindo que questões processuais contribuem para a ineficiência da prestação jurisdicional (fl. 85). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da manifestação de fl. 85, e considerando que a definição da competência se rege pelas normas estabelecidas pela Constituição da República e pelas leis processuais, e não pela vontade das partes, a extinção do feito é medida que se impõe. Cabe ressaltar que a irrisignação da parte autora não tem razão de ser, já que a demora alegada se deveu, exclusivamente, à falta de preparo da inicial. Dessa forma, deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Cabe ainda ressaltar, que a opção pelo trâmite da demanda junto ao JEF deve passar, necessariamente, pela adequação do pedido e do valor atribuído à causa, não sendo dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006308-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIACU(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL e, por consequência, a desoneração da autora de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou documentos (fls. 34/273). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 274/275). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 318/320). Citada, a ANEEL apresentou sua defesa sustentando a validade das referidas resoluções, amparadas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, que fixa a competência dos municípios para prestar serviços de interesse local. Aduz, ainda, a existência de contribuição para o respectivo custeio, prevista no art. 149-A da CF/88, acrescido pela EC 39/2002. Defende que a

edição das resoluções decorre do exercício do poder regulatório que detém junto ao setor de energia elétrica, devendo ser observado o princípio da supremacia da Magna Carta. Embora citada, a CPFL não contestou (fl. 398). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da CPFL sem os efeitos de que trata o art. 319 do CPC, nos termos do inciso I do art. 320 do mesmo diploma legal e considerando que a matéria é eminentemente de direito. A questão deduzida nos autos diz respeito à validade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL. A autora entende serem elas ilegais por exorbitarem o poder regulamentar, inovando o disposto no art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/57. Defende, ainda, serem inconstitucionais, por violação às prerrogativas dos entes municipais, dotados de autonomia para autogovernarem-se. Vejamos o que dispõem as mencionadas resoluções: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011) III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em

até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Verifica-se que a normatização em causa apenas confere concretude ao mandamento constitucional contido no inciso V do art. 30 da CF/88. Sabe-se que a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública sempre foi dos municípios. Historicamente e por razões econômicas essa competência era exercida indiretamente mediante concessão. Com o advento da EC 39/2002, foi introduzido da Magna Carta o art. 149-A, que permitiu a cobrança de contribuição para custear tais serviços, tornando factível sua absorção pelo ente municipal. E é certo que a maior parte dos municípios já a recebem atualmente. Igualmente respeitado o Decreto 41.019/57, que assim dispõe: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Como visto, somente os circuitos e alimentadores para tração elétrica pertencem às distribuidoras (sistema elétrico). Daí a legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública destas para os municípios, responsáveis pelo serviço (sistema de iluminação pública). A edição das combatidas resoluções decorre do exercício legal do poder regulatório da ANEEL, nos termos da Lei 9.427/96. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1 . Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6 . A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto,

implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13 . Apelação improvida.(TRF5 - AC 00012109420134058103 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::04/09/2014 - Página::361)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaratama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF5 - AG 00072869620134050000 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::01/04/2014 - Página::62)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00120439020134030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0008400-20.2014.403.6102 - MARCIO APARECIDO CRISPIM(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio

de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0008402-87.2014.403.6102 - ANDERSON ROGERIO MACHADO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0008421-93.2014.403.6102 - ALCIMAR REIS DA SILVA(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0008494-65.2014.403.6102 - FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel por ela adquirido mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda

de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não pôde adimplir o contrato. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré, que busca alienar seu imóvel em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 12/47). É o que importa como relatório. Decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata do documento de fls. 16/27, o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Como não há questionamento acerca da higidez da notificação e do procedimento extrajudicial, bem como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0008729-32.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006856-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-31.2012.403.6102) MONICA PRADO GERALDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/12). Diz a embargante que: a) aplicável o CDC; b) deve ocorrer a relativização da aplicação do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; c) não é correta a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, caso ocorra, deve ser determinada sua exclusão; d) são manifestamente ilegais a capitalização de juros, a taxa de juros e a cobrança de comissão de permanência, além da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e multa; e) os valores cobrados são abusivos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 23. A embargada impugnou (fls. 24/38). Houve réplica (fls. 41/47). Realizou-se Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou infrutífera (fls. 53/54). Quesitos apresentados pela embargante (fls. 57/57 verso) e pela embargada (fl. 59). Perícia contábil elaborada pela Contadoria do juízo (fls. 71/72). Manifestação da embargada (fl. 74 e 79) e da embargante (fls. 75/76). É o relatório. Decido. I In casu, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre as partes não é documento hábil capaz de obrigar os embargantes a assumirem uma dívida, visto que o instrumento contratual foi carreado com a inicial (fls. 05/12), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 15/17). Insta consignar que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Assim, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Assim,

plenamente demonstrada a existência do título extrajudicial (art. 585, II, do XPC) e da dívida. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e questionar a validade de algumas cláusulas do contrato - Contrato de Financiamento a Pessoa Jurídica celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevêem capitalização de juros e juros moratórios acima de 12% ao ano), em última análise a embargante está a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, conforme preconiza o 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, como sua defesa foi aparelhada pela Defensoria Pública, entende a jurisprudência, com acerto, que esta disposição deve ser relativizada. Passemos então à análise do presente caso.

II Cabe ressaltar que a execução provém de contrato de empréstimo do valor de R\$ 11.780,00, a ser pago em 60 parcelas, aplicando-se uma taxa mensal à título de juros remuneratórios de 1,88%. No caso de impontualidade (cláusula sexta), a quantia a ser paga estará sujeita à comissão de permanência, que será composta pela taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

IV. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato entabulado pela embargante é de 17/06/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta sublinhar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) Por outro lado, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas

126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional nos termos das Súmulas 648/STF e 596/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626 /33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1051098 MS 2008/0087745-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 V. No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência, que será composta pela taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se que a comissão de permanência deve limitar-se a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, e ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo também inacumulável com a atualização monetária. Assim, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. A inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não encontra ressonância na jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Nesse sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3. Com efeito, deve a taxa dos juros moratórios ser ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, que é de 1,88%, sem contudo, cumulá-la com a taxa de rentabilidade prevista no parágrafo primeiro da cláusula sexta. Cumpre assentar, todavia, que apesar dessa disposição autorizar tal cobrança, contrariando a jurisprudência pacífica, a CEF suplantou a taxa contratual apenas nos meses de 09/2011 a 12/2011, conforme se colhe da planilha de fl. 20, verso, cabendo, nesse ponto, a redução pretendida. Quanto a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, resta prejudicada a argumentação, haja vista que estas verbas não estão sendo cobradas pela CEF. VI. Por fim, impede ressaltar que em nenhum momento o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 11.780,00) ou sua utilização. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fl. 14 demonstra a contento como se atingiu o saldo de R\$ 11.486,97, em 05/09/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram os encargos contratuais, chegando-se ao valor ora cobrado, de R\$ 14.631,91 (fl. 20). Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, com as ressalvas contidas no item V desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I, c.c art. 598, ambos do CPC), para reconhecer que foi aplicada comissão de permanência acima dos limites fixados pela jurisprudência e da taxa fixada no contrato, razão pela qual, deverá a CEF adequar a cobrança a este patamar. Sem condenação em honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008815-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

Grosso modo, trata-se de embargos de terceiros opostos ante a penhora e posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Peru nº 93, Vila Mariana, em Ribeirão Preto, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002555-22.2005.403.6102, em apenso, por Alcides Quirino da Cruz Filho, que, inclusive, já ingressou com ação de imissão na posse junto à Justiça Estadual (autos nº 0913910-89.2012.8.26.0506). Alega que no final de 1992 adquiriu o imóvel, onde construiu uma casa de alvenaria, passando, desde 1997, a residir no local com seus familiares. Afirma que, embora não tenha mais a posse do instrumento contratual da compra do referido bem, possui provas documentais robustas que comprova sua posse há mais de 5 anos, as quais também instruem a ação de usucapião que move na Justiça Estadual. Destaca ainda que o imóvel foi penhorado em 2002, nos autos da execução de título extrajudicial que a CEF move em face de Locamar Veículos Ltda ME, uma vez que estava registrado em nome de sua representante, Adalgisa Stein, que por ocasião da formalização da restrição já informou que não era mais sua proprietária. Em 2012 foi citado da ação de imissão na posse, movida por Alcidez Quirino da Cruz Filho, quando então veio a ter conhecimento da penhora e leilão do imóvel. É o que importa como relatório. Decido. Pois bem. No caso presente, a argumentação contida na inicial é corroborada com a documentação que a instrui, notadamente cadastros e constas de luz, telefone, faturas bancárias e até intimação de protesto de títulos (fls. 50), que remonta aos anos de 2004 a 2013, tudo em nome do embargante e no endereço do imóvel penhorado. Em tal contexto, emerge evidente, diante de farta e abrangente documentação, que o embargante teria a posse do imóvel há mais de 5 anos, o que, aliado à comprovação de que discute a direito de usucapião, configuraria o *fumus boni iuris* do direito alegado. Nos termos da regra do art. 1046 do CPC, os embargos de terceiro são o meio de defesa de quem, não sendo parte na execução, e na condição de senhor e/ou possuidor do bem, visa à desconstituição de constrição judicial indevida, militando em seu favor a presunção da boa-fé e incumbindo a prova do *consilium fraudis* à parte exequente. Do mesmo modo, resta caracterizado o *periculum in mora*, diante da iminente ordem de imissão na posse, considerando que o praxeamento ocorreu sem qualquer evidência de irregularidade junto aos autos nº 0002555-22.2005.403.6102, em apenso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos da arrematação promovida nos autos da execução nº 0002555-22.2005.403.6102, mantendo o autor na posse do imóvel. Oficie-se ao Juízo onde tramita os autos nº 0913910-89.2012.8.26.0506, dando-lhe ciência da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004473-80.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a impetrante intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor nº 01/2015. Após, tornem os autos ao arquivo.

0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Grosso modo, alega a impetrante que incluiu em parcelamento crédito tributário prescrito. Pretende: a) a título de tutela definitiva, a declaração de inexistência do aludido crédito; b) a título de tutela provisória, a autorização judicial para depositar as parcelas em juízo. É o breve relatório. Decido. No caso presente, diviso o *fumus boni iuris*. Afinal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição (1ª Turma, AGRESP 1191336, rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 30.09.2014). Entrevejo também a presença de *periculum in mora*. Ora, se o contribuinte não for autorizado liminarmente a depositar as parcelas em juízo, a tutela jurisdicional pretendida ao final ter-lhe-á pouca utilidade, pois se verá impelido a ajuizar ação de repetição de indébito tributário para reaver os recolhimentos indevidos e a submeter-se, portanto, ao calvário dos precatórios. De acordo com remansosas doutrina e jurisprudência, o risco de submissão à árdua via do *solve et repete* configura perigo de dano de difícil reparação e, por essa razão, pode dar ensejo à concessão de medida de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar. Autorizo a impetrante a depositar em juízo as parcelas do parcelamento a que alude a Lei 12.996/2014. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006611-83.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOBRINHO(SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0007791-37.2014.403.6102 - VITORIA MOREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SOLANGE MIRANDA DE ASSIS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ARACUAI - MG

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008726-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINE LELLIS

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que a arrendatária, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificada a pagar a sua dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo.É o que importa como relatório. Decido.O Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/14 prescreve - na Cláusula Vigésima, inciso II, letra a - que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. Esse procedimento está previsto na Lei

nº 10.188, de 12.02.2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Pois bem, no presente caso, existem provas de que a arrendatária foi notificada pessoalmente no dia 09.10.2014 para saldar sua dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fl. 15/16).Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária.Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte).Daí por que incide a regra do art. 928, 1ª parte, do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.Expeça-se mandado de reintegração de posse.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Despacho proferido em audiência realizada no dia 10/12/2014 pela MMa. Juíza : Nos termos do artigo 402 CPP, defiro às partes o prazo de 5 dias aos réus e ao Ministério Público Federal para requerer diligências complementares. Publique-se a presente decisão.

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Vistos . Trata-se de oferecimento de denúncia e pedido de CONVERSÃO de prisão em flagrante em prisão preventiva requerido pelo Ministério Público Federal em face de CLOVIS BRANDÃO SA TELES. O pedido está fundamentado no fato de que CLOVIS é acusado de crimes de alta gravidade - roubo a carteiro e corrupção de menor - cujo somatório de penas pode chegar a 19 (dezenove) anos de reclusão. Além disso, não possui emprego fixo, tampouco endereço comprovado. Pleiteia, o MPF, com a medida, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Brevemente relatado, decidido.Em sede de análise cognitiva sumária, passo a examinar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 85/89, proposta em face de CLÓVIS BRANDÃO SÁ TELES, por infração tipificada no artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Prevê o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

indício suficiente de autoria. No caso em apreço, as provas dos autos demonstram o crime e os indícios de autoria são bastante contundentes. Aliás, Clóvis foi preso em flagrante e confessou o crime na esfera policial (fl. 17 dos autos de prisão em flagrante). Verifico, por outro lado, que Clóvis não comprovou seu endereço. O documento de fl. 60 tenta comprovar seu endereço. Porém, não se sabe quem é Juliana Aparecida de Souza, tampouco seu relacionamento com o acusado. Além disso, difere do endereço declinado por Clóvis na esfera policial (fl. 18 do Inquérito Policial). Também não possui, o acusado, trabalho comprovado visto estar desempregado. Por fim, sequer junta, a defesa, os seus antecedentes criminais. A prisão do acusado é de fundamental importância para garantir a aplicação da lei penal, garantindo que compareça a todos os atos processuais. Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLÓVIS BRANDÃO SÁ TELES (RG nº 55.279.958-0 - SSP/SP e CPF nº 041.567.195-70), ficando determinado: 1) Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado;2) Cite-se e intime-se o réu, com urgência, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal;3) Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado;4) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e registros, inclusive para alteração do assunto nos termos desta decisão;5) Desapense-se o comunicado de prisão em flagrante em apenso, sobrestando-o em secretaria, trasladando-se cópias das fls. 55/61, 63 e 67 para estes autos.6) Intime-se a advogada constituída por mandado, que deverá ser cumprido com urgência, salientando que as próximas intimações se darão mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2939

USUCAPIAO

0020838-84.2014.403.6100 - HERALDO BELLA X MARCELA RODRIGUES BELLA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Heraldo Bella e Marcela Rodrigues Bella, devidamente qualificados na inicial, propuseram ação de usucapião urbano em face da Antonio Martins Garcia, Santina Angelo Martins, Paulo Martins Garcia, Deonilde Dias Martins, Francisco Martins Barros e Lucinda Camurin de Barros, alegando que são possuidores, há mais de quinze anos, de imóvel situado na Rua José França Dias, 41, Bairro São José, Município de São Caetano do Sul - SP.A União Federal apelou, alegando a incompetência absoluta do juízo estadual para apreciar a lide. A apelação foi acolhida e a sentença de mérito anulada.Em contestação, a União Federal afirma que o Núcleo Colonial São Caetano foi aprovado pela Planta Oficial mediante processo administrativo n. 13.654, fl. 22, de 18 de maio de 1942, tendo sido emancipado. Contudo, há, ainda, algumas áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial, bem como a transferência do bem da esfera pública para a particular (fls. 221/222).Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em 05 de dezembro de 2014.Brevemente relatados, decido.O interesse processual consubstancia-se na necessidade de integrar uma lide (como autor, réu ou assistente) com o objetivo de reivindicar ou defender um bem ou relação jurídica. Tal interesse, contudo, não é hipotético, presumido. Deve ser satisfatoriamente demonstrado pelo interessado.No caso dos autos, a União Federal cinge-se a afirmar que uma parte do Núcleo Colonial São Caetano foi emancipada e que cabe à parte contrária provar que pretende usucapir tal área e não aquela que ainda se encontra sob seu domínio. Referida alegação é demasiada inconsistente para justificar o interesse da União Federal. É de se considerar que o imóvel vem sendo transferido de particular a particular há muito tempo, sem que a União Federal tenha tomado qualquer iniciativa de demonstrar seu domínio. Se ainda há algum lote de propriedade da União Federal, esta teve muito tempo para catalogá-los e exercer seu direito, não sendo razoável atribuir ao particular tal encargo.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, vem afastando o interesse da União Federal em situações análogas, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago empenho em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas. 2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento. 3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo. 4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas. 5. O registro imobiliário não é prova absoluta

do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário. 6. Em todo caso, embora denominado sentença, o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal. 7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal. 8. Apelação não conhecida.(AC 00053922220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 225 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NO ANTIGO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DO E. STF. 1 - A mera declaração da SPU - Secretaria do Patrimônio da União - de que há interesse do ente federativo na lide de usucapião de terras localizadas no antigo Núcleo Colonial São Caetano não é suficiente a descaracterizar o título de propriedade apresentado pelos agravados, nem mesmo substitui a prova de domínio ou propriedade a justificar referido interesse que, no caso dos autos, é inexistente, portanto. 2 - Precedentes do E. STF acerca da falta de interesse da União em feitos desta natureza. 3 - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00095311820054030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Isto posto determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo.Intime-se.Santo André, 17 de dezembro de 2014.

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-55.2013.403.6126 - JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 138/140.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006410-53.2013.403.6126 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004442-51.2014.403.6126 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 113.Int

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 100.Int

0004459-87.2014.403.6126 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 128.Int

0004546-43.2014.403.6126 - MARILENE DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILENE DE CARVALHO, qualificado na

inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a suspensão do desconto mensal efetuado pelo INSS, referente à dívida oriunda dos valores anteriormente recebidos pela autora a título da primeira aposentadoria concedida administrativamente. Requer a impetrante que a parte ré desconte de uma só vez esse valor e, assim, libere seu suposto crédito no montante de R\$ 24.500,27. Assevera a impetrante que em 23/06/2006 entrou judicialmente com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, devido a demora na concessão do benefício, ela pleiteou novo pedido, dessa vez administrativo, de aposentadoria, sendo concedido em 13/06/2008. Em 13/12/2013 o juízo oficiou o INSS para implantar o benefício concedido a partir de 01/11/2006 e para descontar o benefício concedido administrativamente desde 13/06/2008. De tal forma, o INSS passou a descontar os valores do benefício concedido administrativamente, acarretando em um débito de R\$ 61.596,36 por parte da impetrante com a autarquia. A autora requer o abatimento desta dívida, visto que possui crédito de R\$ 86.095,63, supostamente oriundo do benefício previdenciário concedido administrativamente. De tal forma, restaria R\$ 24.500,27 de crédito da autora perante o INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/65. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 59/60, alegando, preliminarmente, a inadequação da via procedimental; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação do pedido inicial. A autoridade coatora prestou informações às fls. 70/80 e 82/83. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 86. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via procedimental tendo em vista que, embora a via mais adequada para a presente demanda seja o processo judicial de concessão da aposentadoria, não há impedimento para a proposição de mandado de segurança, visto que a impetrante pleiteia apenas o abatimento dos valores do benefício antes concedido via administrativa, nada se relacionando com a concessão do benefício. No mérito, o impetrante postula pela liberação do seu crédito no valor de R\$ 24.500,27 perante a impetrada, fundamentando seu pleito no crédito que ela possui com o INSS devendo ser descontado o valor que ela deve em razão do benefício concedido administrativamente em 13/06/2008. No entanto, conforme documentos de fls. 70/83 observa-se que a autora deveria devolver os valores do benefício recebido desde 2008, que eram de valor mensal maiores que o benefício concedido com DIB em 2006. Portanto, a impetrante possui débito com o INSS de valor maior que seu crédito perante o mesmo. Dessa forma, caso houvesse o desconto do débito de uma só vez a parte autora restaria prejudicada, sendo a melhor medida a ser tomada o desconto em parcelas mensais, como vem agindo o impetrado. Tenho, portanto, que não há a ilegalidade apontada pela impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

0004990-76.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005181-24.2014.403.6126 - VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Terezinha Julio Brighetti em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, o qual cancelou sua inscrição junto ao CRECI, em virtude de cassação da autorização para funcionamento da entidade de ensino na qual a impetrante obteve diploma de técnico em transações imobiliárias. De acordo com o noticiado na inicial, a instituição de ensino na qual a impetrante se formou teve sua autorização cassada pela Secretaria da Educação de São Paulo, em virtude de irregularidades. Sustenta que sua inscrição foi arbitrariamente cancelada sem que houvesse sido dada oportunidade de defesa e demonstrar a legitimidade de seu diploma. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 85/103, alegando a legalidade do cancelamento efetuado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Salienta que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização dos registros. A decisão das fls. 104/105 deferiu a liminar postulada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório do necessário. Decido. A cópia da portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada em 15/07/2014, afirma que foram apuradas, em processo administrativo, irregularidades praticadas pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - Colisul na concessão de diplomas. Por tal razão, determinou a cassação da autorização de funcionamento do referido colégio, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos que elenca. Ao final, determina competir à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente o encargo de verificar a vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento de ensino. A referida portaria não aponta qual o período das irregularidades, cingindo-se a indicar o número do processo administrativo no qual foram apuradas (5707/0082/2012). Ela também

não declarou a nulidade dos diplomas emitidos pela instituição de ensino, determinando que fosse verificada a vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo colégio. Tal verificação, inclusive, consta como motivação do ato administrativo de cassação. Conclui-se, pois, que não há prova de que o diploma da impetrante tenha sido expedido no período em que as irregularidades foram apuradas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e que sua situação escolar ainda será apurada pela Delegacia de Ensino da Região de São Vicente. Ou seja, é preciso verificar se, de fato, seu diploma foi emitido com irregularidade ou não. A autoridade coatora entende que a portaria declarou a nulidade dos diplomas. Ocorre que se a portaria tivesse força suficiente para declarar a nulidade de todos os diplomas emitidos, não seria necessária a verificação da vida escolar dos alunos e ex-alunos por parte da Diretoria de Ensino. De toda sorte, pelo que consta da documentação carreada pela autoridade coatora, não foi dada qualquer oportunidade para que a impetrante se defendesse. Sua inscrição junto ao CRECI foi sumariamente cancelada. A autoridade coatora fundamenta sua decisão nos princípios da moralidade, eficiência e da autotutela. Ocorre que as decisões administrativas que importem prejuízo ao cidadão devem, obrigatoriamente, ser antecedidas do contraditório e da ampla defesa. Prevê o artigo 3º, III, da Lei n. 97.84/99, que o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Portanto, tem-se que a portaria publicada em 15/07/2014 não declarou a nulidade de todos os diplomas emitidos pela Colisul e que não foi concedida à impetrante a oportunidade de comprar a regularidade de seu documento, fatos esses suficientes para reconhecer-se a ilegalidade no que declarou sumariamente a nulidade de inscrição da impetrante junto ao CRECI. Veja-se, de outro giro, que notícia o MPF que, em 16/11/2014, a Secretaria de Estado da Educação, em atendimento à Resolução SE 46/2011, realizou o Exame de Regularização Escolar dos alunos do curso de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Dentre eles estava a impetrante, que logrou aprovação no exame, consoante documentos anexados às fls. 121 e 122. Logo, a situação escolar da parte está devidamente regularizada, de modo que faz jus à manutenção de sua inscrição junto ao CRECI. Isto posto, CONCEDO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC, suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 114191F junto ao CRECI/SP, em nome da impetrante, determinando à autoridade coatora que reative aquela, ante a regularização da situação acadêmica da parte autora, e que se abstenha de reter o documento, pelo fundamento aqui apontado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005267-92.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005286-98.2014.403.6126 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005442-86.2014.403.6126 - MARCELO ZLOTNIK(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int

0005551-03.2014.403.6126 - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dayane de Cassia Cardoso em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar termo de prorrogação de contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A, realizando estágio desde 04/11/2013, por contrato com vigência de seis meses. Sustenta que a impetrada recusou-se a assinar o contrato para prorrogação do estágio e, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0002948-54.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, para continuar o estágio. Alega que, para obter renovação do contrato de estágio referente ao período de 20/11/2014 a 21/05/2015, a impetrada recusa-se novamente a assinar o termo aditivo para prorrogação, com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 58/59 concedeu a liminar postulada. Notificada, a

autoridade coatora prestou as informações das fls. 68/73, nas quais informa que a Resolução ConsEPE n. 112 foi parcialmente modificada, tendo ocorrido a perda de objeto da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de prorrogação de contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o artigo 5º acima transcrito foi revogado, de modo que não mais subsiste o impedimento apontado à realização do estágio pela impetrante noticiado quando da impetração. É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005557-10.2014.403.6126 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MACHADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/05/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 12/02/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57/58, sinalando que a documentação apresentada não indica exposição permanente ao agente indicado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos

formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal

possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Períodos: De 06/03/1997 a 12/02/2014 Empresa: SABESP Agente nocivo: Esgoto Prova: Formulário de fls. 40/41 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois no período requerido o obreiro laborou como encanador e oficial de manutenção, tendo como incumbências executar atividades braçais, como serviços de montagem, instalação e reparos em conjunto s hidráulicos, localizando vazamentos, desentupindo, substituindo tubulações, limpando caixas d'água. Efetuar mudanças de sistemas de tubulações e conjuntos sanitários, substituir sistemas de encanamento de água e ramais de esgoto, inspecionar e reparar bombas de recalque de pequeno porte. Quanto ao período no cargo de oficial de manutenção, no qual executava serviços de alvenaria, tais como assentamento e revestimento de tijolos, blocos e aduelas de concreto para construção de poços visita, caixas de registros, ventosas, passagem, bocas de loge, galerias de águas pluviais interceptores e redes de esgoto, bem como preparar concreto e argamassas de cimento e areia para execução d reposição de bases de pavimentos e concretos, passeios, cimentados e ladrilhos. Prepara madeiramento, perfis metálicos e estaca pranchas para escoramento de valas. Citadas tarefas não revelam,

de plano, o necessário contato habitual e permanente com os agentes insalubres indicados, o que acarreta a rejeição do pedido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual o trabalhador não cumpriu o tempo de serviço exigido quando da apresentação do requerimento para a concessão do benefício. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005629-94.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 642/662: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 638/640. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento acerca da sentença proferida. Publique-se a sentença de fls. 638/640. SENTENÇA: CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores destacados em documentos fiscais a título de ISSQN. Pugna pela repetição do indébito recolhido desde 04/2012, devidamente atualizado. A decisão da fl.616 indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 623/632, nas quais impugna a via processual eleita. No mérito, defende a exigência do tributo, na forma determinada pela Lei 12.546/11. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. A Constituição Federal, em seu artigo 195, preceitua que as contribuições sociais têm como base de cálculo a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ressalva o dispositivo em comento que a contribuição incidente sobre a folha de salários pode ser substituída por outra contribuição sobre a receita ou o faturamento. Citada substituição foi objeto da Lei nº 12.546, de 2011, que assim dispõe: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Como se vê, a Lei 12.546/2011 prevê a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre folha de salários (Lei nº 8.212/91, art. 22) de pessoas jurídicas atuantes em determinados setores econômicos, estabelecendo, expressamente, as exclusões da base de cálculo da contribuição substitutiva. Consigno que a controvérsia destacada é similar à hipótese de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o ponto fulcral do debate passa pela análise da definição de receita bruta. Dessa forma, os mesmos fundamentos usados para reconhecer a legalidade dessa incidência podem ser adotados no caso em comento. Digase que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ISSQN, assim como o ICMS, é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ISSQN deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito o recente precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS

(valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013)Veja-se que a ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS foi promovida pela Lei nº 9.718/98. Antes da edição do novo diploma legal, vigia a regra estabelecida pela LC nº 70/91, segundo a qual a contribuição para a COFINS incidiria sobre o faturamento, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com a edição do novel diploma legal, ainda sobre a égide da redação original do art.195, I, da Constituição, dispôs-se que a referida contribuição seria apurada com base no faturamento, entendido esse como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, ou a soma de suas receitas, independentemente de sua natureza. A alteração legislativa restou analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 (DJ de 01/09/2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15/08/2006). Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da citada Lei, com parcial acolhida dos recursos indicados, para reconhecer-se que a indevida ampliação da base de cálculo do citado tributo. A decisão em questão foi assim ementada:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Nin. Ilmar Galvão, DJ 02/09/2006).Da discussão promovida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificado que a Lei nº 9.718/1998 de fato ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência do PIS/COFINS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ao arremate das disposições do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Note-se que a redação original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam apenas sobre o faturamento. Com a promulgação da EC 20/1998, que deu nova redação ao dispositivo, foi alargada a base de cálculo das contribuições, para incluir, além do faturamento, a receita da empresa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi novamente instada a se manifestar acerca da matéria, firmando entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento equivalem ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, isto é, ao resultado de sua atividade típica. Logo, todos os valores que ingressam na empresa a título de preço de venda de mercadorias ou prestação de serviços é receita/faturamento- o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida, não havendo motivo para a exclusão pretendida. Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0005638-56.2014.403.6126 - SIGMAR TRIDICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGMAR TRIDICO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria especial n. 169.075.279-0, por não ter considerado como especial o período de trabalho na empresa ITEB Indústria Técnica de Borracha Ltda., de 06/04/1987 a 10/01/2014, exposto a ruído e hidrocarboneto. Com a inicial

acompanharam os documentos de fls. 19/82. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS manifestou-se às fls. 78/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/82 verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 33/34, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento, que o impetrante, no período de 06/04/1987 a 10/01/2014 (data do PPP), esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e hidrocarboneto. Quanto ao agente agressivo ruído, somente é possível de ser considerado, em tese, especial, o período de 06/04/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/01/2014, conforme fundamentação supra. No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, os níveis de exposição ao agente ruído encontravam-se dentro dos parâmetros legais. Quanto ao agente agressivo hidrocarboneto, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a graxa-óleos minerais-derivados de hidrocarboneto. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13. De toda sorte, o PPP não indica que a exposição se dava de modo habitual e permanente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/04/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/01/2014, em que esteve exposto a ruído. Ademais, somente a partir de 01/01/2004 é que a empregadora passou a ter responsável técnico pela medição ambiental. Assim, no que tange ao período anterior, tendo em vista a inexistência de quaisquer ressalvas, não é possível, também, reconhecer a especialidade. Concluindo-se, seja porque não consta a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, seja porque antes de 01/01/2004 não havia responsável técnico pelas medições ambientais e não há qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, e, ainda, diante da inexistência de especificação quanto ao agente hidrocarboneto, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o impetrante ao recolhimento das custas processuais. Diante da antecipação integral das referidas custas, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0005691-37.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MAURICIO BRAZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/05/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (17/02/1986 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 61/63, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998 e a controvérsia quanto à técnica utilizada para a mediação do nível de ruído. Quanto aos agentes químicos, indica que o nível de exposição está abaixo do patamar legal. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.65). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria

profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja

revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 17/02/1986 a 05/03/1997, 01/10/1999 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2014 Empresa: TRW Automotive Ltda. Agente nocivo: Ruído e agentes químicos Prova: Formulário fls. 43/45 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 17/02/1986 a 05/03/1997, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Nos períodos posteriores, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. No que se refere aos agentes

químicos, o nível de exposição indicado está baixo do patamar indicado no anexo 11 da NR 15. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 17/02/1986 a 05/03/1997 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 17/02/1986 a 05/03/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006134-85.2014.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Inconformado com a decisão de fls. 210/211 o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Rementem-se os autos ao MPF. Int.

0006432-77.2014.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Alfamont Instalações Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requereu a liminar. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 90/97. É o breve relato. Decido. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo

máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.No caso dos autos, os documentos de fls. 35/82 comprovam que a impetrante formulou, em 09/10/2013, os seguintes pedidos de compensação 00817.32166.091013.1.2.15-6187, 36433.80565.091013.1.2.15-0937, 21662.99349.091013.1.2.15-9955, 00825.74752.091013.1.2.15-9390 e 25162.23495.091013.1.2.15-8420, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. Assim, entendo presente a plausibilidade do direito.O perigo da demora reside na injustificada espera, sem qualquer tipo de previsão dada pela autoridade coatora para término do procedimento de análise do pedido, o que acarreta a ilegal retenção de eventuais valores a que tem direito a impetrante. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação PER/DCOMP n. 00817.32166.091013.1.2.15-6187, 36433.80565.091013.1.2.15-0937, 21662.99349.091013.1.2.15-9955, 00825.74752.091013.1.2.15-9390 e 25162.23495.091013.1.2.15-8420, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0006843-23.2014.403.6126 - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em garantir, por meio de Seguro Garantia, os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 70.7.13.001000-83; 70.6.13.004049-99; 70.6.13.004050-22; 70.2.13.001023-65 e 70.6.13.004051-03, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta a impetrante que constatou a existência de cinco certidões de dívida ativa em seu nome e, que contratou Seguro Garantia para garantia dos débitos no valor de R\$ 3.081.690,19, valor atualizado para agosto de 2014. Aduz que o seguro garantia emitido em agosto contém cláusula de garantia das atualizações e encargos aplicáveis à dívida ativa da União. Alega que os débitos inscritos são objeto da Execução Fiscal nº 2013.51.01.129327-9, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro e, que não pretende discutir a suspensão da exigibilidade, mas sim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Em sede liminar postula a obtenção de medida que obrigue a impetrada a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o seguro garantia apresentado, caso as CDAS mencionadas sejam o único óbice à expedição da certidão.O presente foi impetrado perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Diante da certidão do Oficial de Justiça daquele Juízo (fl. 129), que denota o não cumprimento da intimação da impetrada, em virtude de informação de que a autoridade coatora seria a Delegacia da Receita Federal em Santo André, os autos foram remetidos a este Juízo, conforme decisão de fl. 130.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 135, foi acosta às fls. 137/139 cópia da sentença proferida no feito nº 0004593-17.2014.403.6126.Antes da análise da liminar, este Juízo determinou que a autoridade coatora prestasse informações, em especial quanto a sua legitimidade passiva.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 143/153), alegando a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Santo André, uma vez que após a inscrição em dívida ativa, a responsabilidade passa a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda, que as certidões da dívida ativa mencionadas pela impetrante estão com a exigibilidade suspensa e que já foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa.É o relatório. Decido.A impetrante pretende garantir débitos inscritos em dívida ativa por meio de Seguro Garantia, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Por primeiro, insta salientar que se trata de pedido idêntico ao do Mandado de Segurança nº 0004593-17.2014.403.6126, com mesmas partes e causa de pedir. Naqueles autos, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, diante da ilegitimidade passiva da

autoridade apontada como coatora. Assim como naquele feito, a Delegacia da Receita Federal informou de forma acertada que, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, a competência para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa passa a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, os seguintes julgados já apontados na sentença copiada às fls. 137/139: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. o Delegado da Receita Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AMS 200538020003430, Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 - 02/03/2012, pág. 655) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Se os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o delegado regional da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Precedentes. 2. Declarada a ilegitimidade passiva ad causam do delegado regional da Receita Federal em Belo Horizonte/MG para integrar a lide. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. 5. Apelação da União a que se julga prejudicada. (TRF 1 - AMS 200438000166921, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 - 21/01/2011, página 679.) Logo, ainda que se entenda que a autoridade competente esteja localizada em Santo André (embora no Processo nº 0004593-17.2014.403.6126, a impetrada tenha apontado que a autoridade coatora estaria localizada no Rio de Janeiro, uma vez que as dívidas foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda do Rio de Janeiro), certo é que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não à Delegacia da Receita Federal, emitir a controvertida certidão. De outra banda, a impetrada informa, ainda, que os débitos referentes às certidões de dívida ativa nºs 70.7.13.001000-83, 70.6.13.004049-99, 70.6.13.004050-22, 70.2.13.001023-65, 70.6.13.004051-03 já estão com a exigibilidade suspensa e, que já foi expedida a certidão pleiteada, conforme documentos de fls. 147/152. Desta forma, verifica-se que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa em 4 de dezembro de 2014 (fls. 148). Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Santo André, 15 dezembro de 2014. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006880-50.2014.403.6126 - DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, autorização para o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou procuração e os documentos de fls. 18/322. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Quanto ao pedido de compensação, ele é expressamente vedado em sede liminar pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e do fundamento relevante, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006892-64.2014.403.6126 - APARECIDO SABINO DA COSTA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO APARECIDO SABINO DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do auxílio-acidente n. 122.041.894-0, o qual foi cessado pela autoridade coatora a partir da data de início da aposentadoria n. 157.837.758-4, concedida judicialmente. Sustenta, em síntese, que a cessação do auxílio-acidente sem qualquer justificativa ou intimação prévia ofende o princípio do devido processo legal. Juntou

procuração e os documentos de fls. 09/13.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora.O impetrante vem recebendo aposentadoria, como ele mesmo afirmou. Logo, não há perigo para a sobrevivência do impetrante em aguardar o regular desfecho do presente feito.Ausente, também, o fumus boni iuris, pois, nos termos do artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/1991, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ou seja, concedido o benefício de aposentadoria, o auxílio-acidente deve ser cessado.Corroborando tal entendimento, prevê o artigo 31, do mesmo diploma legal, que o valor do auxílio-acidente deve ser incluído no salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.No mais, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e do fundamento relevante, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial.Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006895-19.2014.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP
DECISÃOREAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., SERV-FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., NA-JÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ -SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores pagos a seus empregados e prestadores de serviços, à título de auxílio doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como dos valores pagos a título de vale transporte e vale refeição, quando pagos em dinheiro aos empregados, no cálculo da contribuição social ao FGTS. Pleiteia, ainda, que a autoridade coatora não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, diante do não recolhimento da contribuição com a inclusão das verbas descritas.Segundo a impetrante, a exigência da contribuição social sobre as verbas que aponta é ilegal, pois tais verbas não teriam natureza remuneratória, não caracterizando hipótese de incidência do tributo.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 19).Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006965-36.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar, concluir e restituir os créditos referentes aos pedidos de ressarcimento protocolizados em 26/02/2014 e 30/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.Sustenta a impetrante ter efetuado Pedidos de Ressarcimento, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de n°s 29680.93148.260214.1.2.15-9177, 29404.36653.260214.1.2.15-5837, 07202.88990.260214.1.2.15-0545, 29145.89772.260214.1.2.15-6468, 33738.97282.260214.1.2.15-2388, 26457.71044.260214.1.2.15-9640, 31864.91702.260214.1.2.15-2031, 20321.80017.26014.1.2.15-0031, 12719.41810.260214.1.2.15-3975, 07034.37283.260214.1.2.15-7133, 40535.09834.260214.1.2.15-9250, 01823.84149.260214.1.2.15-6815, 02944.49123.260214.1.2.15-0205, 14695.87491.260214.1.2.15-7048, 12416.06074.260214.1.2.15-1137, 17391.97909.260214.1.2.15-8640, 29308.03202.260214.1.2.15-8003,

(protocolizados em 26/02/2014 - fls. 46/62) 13944.41097.301014.1.2.15-0821 e 20567.76137.301014.1.2.15-5353 (protocolizados em 30/10/2014 - fls. 63/64). Alega que, até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em desrespeito aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública. Bate pela necessidade da concessão do pedido liminar, ante a iminência de violação do artigo 24 da Lei 11.457/07, quanto ao prazo de análise dos pedidos de ressarcimentos protocolizados.É o relatório. Decido.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99.Nesse sentido entendeu o STJ:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados em 26/02/2014 e 30/10/2014, dentro do prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007. A simples afirmação de que o prazo de 360 dias previsto para apreciação dos pedidos pode ser extrapolado, não é suficiente a caracterizar o periculum in mora, mesmo porque restam mais de dois meses para o decurso do prazo previsto legalmente para apreciação.Não restando configurado o fumus boni juris e periculum in mora, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007008-70.2014.403.6126 - MAURO GODEGUEZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007010-40.2014.403.6126 - MARCOS SUONCO - ME(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS SUONCO - ME, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Aduz a impetrante que no ano de 2008 informou equivocadamente em sua declaração simplificada de pessoa jurídica receita de R\$ 39.984,75, referente a maio de 2007, quando o correto seria R\$ 3.984,75. Alega que apresentou solicitação de retificação escrita à Receita Federal em 12/09/2013 e que não obteve resposta no prazo assinalado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.Sustenta que formulou pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo seu pedido negado em violação ao artigo 24 da Lei 11.457/07.Juntou documentos.A decisão da fl. 30 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da impetrada.Notificada, a impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 35/44.É o relatório. Decido.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.Acerca da certidão pretendida pela impetrante, o artigo 206 do CTN assim dispõe:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensaNo caso em tela, verifica-se da documentação colacionada à petição inicial que o suposto débito da impetrante já se encontra inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.10.013272-76, não configurando a hipótese do artigo 206 supratranscrito. De fato, conforme já assinalado na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0006043-29.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 25/26), o pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a expedição da almejada certidão.O pedido de revisão de débitos apresentado à Delegacia da Receita Federal (fls. 17/19), após a inscrição do débito em dívida ativa, não pode ser enquadrado na previsão contida no artigo 151, III do CTN. Assim, inexistindo notícia nos autos acerca da suspensão efetiva do crédito tributário, não se verifica ilegalidade praticada pela impetrada em negar a expedição da certidão.Por outro lado, o débito inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado afastar tal presunção. Com esse intuito, a ora impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em setembro de 2013, não obtendo resposta até a data da impetração.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Contudo, conforme assinalado pela impetrada em suas informações e também no documento de fl. 24, o órgão responsável pela análise do pedido de revisão da impetrante é a Delegacia da Receita Federal de Santo André, pois o pedido de revisão está motivado em fato ocorrido anteriormente à inscrição em dívida ativa.Assim, uma vez que o órgão responsável pela análise do pedido de revisão da impetrante é a Delegacia da Receita Federal e não a Procuradoria da Fazenda Nacional, se houve ilegalidade na inobservância de prazo para análise do pedido, não foi cometida

pela autoridade apontada como coatora. Logo, embora a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa seja da competência da impetrada, a análise da suspensão ou suposta inexistência do débito não cabe a ela, mas sim à autoridade responsável em analisar o pedido de revisão em questão. Assim, diante da ausência de *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007197-48.2014.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO PAC BRASIL CONSULTORES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 22). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada do original da guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, officie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007283-19.2014.403.6126 - JOAO VICTOR DA SILVA COUTO (SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Victor da Silva Couto em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Pirelli Pneus Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE)

da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 147, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, conforme se verifica do Ato Decisório ConsEPE 103/2014 (fl. 24), foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 12/01/2015 - fl. 14), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Pirelli Pneus Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0007288-41.2014.403.6126 - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007289-26.2014.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007290-11.2014.403.6126 - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007292-78.2014.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007293-63.2014.403.6126 - HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os

autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007294-48.2014.403.6126 - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.João Ferreira Brandão. Qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança indevida de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme constante da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2010/244335687384339.Segundo afirma, a autoridade coatora cobra imposto de renda incidente sobre o montante total de valores recebidos em ação judicial previdenciária. A autoridade coatora não calculou o imposto mês a mês com as respectivas alíquotas. Fez incidir alíquota de 27,5% sobre o total do valor recebido, o que implica na cobrança de tributo indevido.Requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Decido.A questão relativa à incidência de imposto de renda pessoa física sobre valores de benefícios recebidos judicialmente foi objeto de Recurso Extraordinário, decidido pelo rito previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406/RS, ROSA WEBER, STF.) O Superior Tribunal de Justiça já havia assentado o entendimento no mesmo sentido:EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010 ..DTPB..)Como se vê, nossas cortes superiores pacificaram o entendimento no sentido de afastar a alíquota única nos casos de pagamento de benefícios previdenciários pagos judicialmente.No caso dos autos, aparentemente, a autoridade coatora fez incidir alíquota única sobre o montante total recebido pelo autor, judicialmente, a título de benefício previdenciário. A situação seria mais bem esclarecida com as informações. Contudo, tendo em vista a proximidade do recesso forense e a aproximação da data de recolhimento do tributo, é de rigor a concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de resguardar o direito do impetrante, mormente considerando que não haverá prejuízo à parte contrária, visto que no caso de denegação da segura, o valor será cobrado por inteiro.Destaco que o impetrante deixou de carrear contrafé a fim de instruir a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.Isto posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2010/244335687384339 até final decisão.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, intimando-a, ainda, do teor desta decisão. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, juntada de contrafé adicional, sob pena de extinção do feito. Desnecessário a juntada da contrafé em plantão, sendo possível aguardar-se o retorno das atividades da Justiça Federal. Apresentada a contrafé, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.Santo André, 19 de dezembro de 2014. AUDREY GASPARINIJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente, no valor mencionado no item 02 do ofício de fl. 107.Após, dê-se vista à requerida (União Federal).Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE

TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. O imóvel localiza-se na cidade de Mauá, assim como o domicílio da autora. O foro contratual para dirimir controvérsias acerca do contrato é o da Subseção Judiciária da situação do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiram que deve prevalecer o foro do domicílio do mutuário nos casos de ações requerendo a revisão do contrato de financiamento, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO. 1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados. 2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes. 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. 4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes. 5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes. ..EMEN:(RESP 200400950934, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00357 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO UTILIZAÇÃO DO FCVS. NÃO HÁ INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA ESTADUAL. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial) - taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento. 2. Há relação de consumo entre o agente financeiro de SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. 3. A cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo SFH, deve ser afastada. 4. O foro para revisão do seu contrato é o da residência do mutuário, local onde está situado o imóvel cuja aquisição foi financiada pelo banco. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00018246720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/03/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)É bem certo que a ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de Mauá, a qual era absolutamente incompetente para o julgamento. Posteriormente, ainda antes da inauguração da Justiça Federal de Mauá, o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária, quando o correto seria para uma das Varas Federais de Santo André. Contudo, o acórdão que anulou a sentença do Juizado Especial Federal e determinou a remessa ao juízo competente foi proferida somente após a instalação da Justiça Estadual de Mauá. Assim, data venia, não faz sentido em se determinar o processamento do feito nesta Vara Federal, a qual já não mais detém competência para as ações da cidade de Mauá, pelo simples fato de à época da propositura ser competente, dificultando, inclusive, o acesso simplificado do consumidor ao Judiciário. Note-se que o parágrafo único do artigo 112, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu, caso verifique prejuízo ao aderente. Assim, a manutenção do feito nesta Justiça Federal de Santo André, quando há, agora Justiça Federal na cidade da situação do imóvel e domicílio da autora vai de encontro ao princípio da celeridade processual e ampla defesa que norteou a elaboração do artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil e da própria vontade da autora, a qual propôs a ação, originalmente, na Comarca de Mauá. Por tais razões, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá, cabendo àquele juízo, caso discorde desta decisão, caso queira, suscitar o competente conflito de competência. Intime-se.

0006971-43.2014.403.6126 - JUAREZ DE ARAUJO COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ DE ARAUJO COSTA em face do INSS, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento do benefício auxílio doença nº 606.742.639-4, devido a incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais, em virtude de problemas na coluna. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade. Os documentos apresentados pelo autor não se referem às patologias alegadas na petição inicial, bem como, produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Destarte, verifica-se do documento da fl. 11, que houve a comunicação do indeferimento administrativo do benefício em julho de 2014. Assim, o tempo decorrido entre a negativa administrativa e o ajuizamento da ação configura a ausência do periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, uma vez que a documentação trazida não evidencia os problemas de saúde narrados, deverá a parte autora providenciar a juntada da documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor juntar a declaração nos termos da Lei 1.060/50, que não acompanhou a petição inicial. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007025-09.2014.403.6126 - IVONE DE ALMEIDA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora através da presente demanda, a revisão de benefício previdenciário, informando na petição inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostada às fls. 42. De acordo com o disposto no Provimento CJF 3ª Região nº 227 de 05/12/2001, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Por sua vez, a Súmula 689 dispõe expressamente que o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Desta forma, considerando residir a autora no Município de São Caetano do Sul, e o objeto da presente ação versar sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP, Município onde declarou residir a autora. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007192-26.2014.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor postula a concessão de aposentadoria especial nestes autos, afirmando que somado o tempo de contribuição especial, reconhecido nos autos da ação ordinária n. 0005269-14.2004.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, com aqueles reconhecidos pela Junta Recursal do INSS, 03/12/1998 a 11/02/2004 e 06/04/2005 a 21/06/2011, cuja decisão foi objeto de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, alcança tempo de contribuição suficiente para sua aposentação. Quanto aos períodos anteriores a 11/02/2004, estes foram objetos de ação na qual foi proferida decisão transitada em julgado. Logo, não podem mais ser apreciados, em homenagem à coisa julgada. Quanto aos períodos posteriores a 11/02/2004, não há qualquer pedido do autor no sentido de reconhecê-los como especiais. Eles se encontram em discussão no âmbito administrativo. Assim, como posta em juízo, esta ação não tem condições de prosseguir, pois, não é possível ao Judiciário invadir a esfera de atuação da Administração Pública, em relação aos períodos posteriores a 11/02/2004, sem que haja provocação da parte interessada. Tampouco há tempo de contribuição especial suficiente à concessão da aposentadoria especial sem o reconhecimento de tais períodos, como ficou expressamente consignando no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...Com essas considerações e, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, tenho por demonstrado o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: - DAVIFER - Deposição de Metais Ltda., entre 03 de janeiro de 1974 e 01 de julho de 1981 e, entre 17 de novembro de 1981 e 30 de abril de 1983; - Galvanoplastia Anchieta Ltda., entre 01 de maio de 1983 e 02 de maio de 1984; - GALREI Galvanoplastia Industrial Ltda., entre 01 de agosto de 1984 e 20 de maio de 1986, 04 de janeiro de 1988 e 31 de agosto de 1989, 01 de fevereiro de 1990 e 31 de outubro de 1991; - Tubozinc Galvanização Ltda., entre 04 de julho de 1992 e 28 de maio de 1998. Conforme demonstra a planilha anexa a esta decisão, somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor conta com o tempo de trabalho especial correspondente a 21 anos e 29 dias, insuficiente, portanto, a ensejar a concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho. Tendo em vista que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial e não houve recurso da parte autora, limita-se o presente decisum ao reconhecimento da atividade especial, na forma acima detalhada). Ressalto que muito embora o autor fundamente já contar com tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, também não há qualquer pedido

no sentido de conceder-lhe tal benefício. Há, segundo o autor, discussão administrativa acerca da especialidade de período de 06/04/2005 a 21/06/2011, o qual, se não for, ao final, considerado especial, deve ser considerado comum. Convertendo-se em comum os 21 anos e 29 dias de atividade especial, já reconhecido administrativamente, aos períodos comuns de 29/05/1998 a 11/02/2004 e 06/04/2005 a 21/06/2011, o autor alcança, em tese, um total de 41 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição. Assim, providencie o autor, o aditamento da inicial para: 1) Esclarecer se pugna ou não pelo reconhecimento dos períodos especiais posteriores à 11/02/2004; 2) Esclarecer se pugna ou não pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3) Juntar aos autos cópia do processo administrativo no qual se discute os períodos posteriores a 11/02/2004. Prazo: vinte dias, tendo em vista a necessidade de obtenção de cópia junto ao INSS. Intime-se. Santo André, 18 de dezembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de pedido para análise liminar da tutela antecipada pretendida, a mesma será examinada em sentença, conforme requerido à fl. 10, item B3. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário superior a R\$ 8.000,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3971

DEPOSITO

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)
Fls. 115: Manifeste-se a instituição financeira acerca do cumprimento da obrigação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X JOAO CARLOS TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) (SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0011659-68.2002.403.6126 (2002.61.26.011659-0) - RUBERVAL FRANCISCO DE CARVALHO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE

VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Diante dos depósitos de fls. 106/111, manifestem-se as partes. Int.

0003511-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003511-9) - OLIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0008906-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008906-2) - NILTON FERRO X ERICA RODRIGUES RUBIM FERRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000230-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000230-1) - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002157-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002157-9) - NARCIZO ALVES QUIRINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0003599-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003599-2) - DARCI LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Diante da notícia de falecimento do autor, preliminarmente, intime-se o Ilmo. Patrono para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Expeça-se o mandado de citação.

0000862-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000862-2) - JOSE DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000891-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000891-9) - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001233-55.2006.403.6126 (2006.61.26.001233-9) - CLECIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001547-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001547-0) - JOSE CARRASCO FILHO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.Int.

0005715-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005715-3) - JOSE HELIO DE QUEIROZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0006397-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006397-9) - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001137-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001137-6) - ABELARDO MARTINS X GERALDO RAIMUNDO NUNES X PAULO DOS SANTOS X JOAO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

FLS. 186 - Manifestem-se às partes.Int.

0005428-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005428-4) - LUIZ ARNALDO IMPERATORE PINTO(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante da decisão proferida pelo E. TRF e dos depósitos efetuados nestes

autos, manifestem-se as partes.Int.

0000404-06.2008.403.6126 (2008.61.26.000404-2) - MAURIS CRUZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001302-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001302-0) - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Fls. 220/221: Indefiro a penhora requerida pelo autor neste momento processual, vez que ainda não foi proferida sentença de mérito.Considerando a citação por edital, diligencie a secretaria na busca de curador especial no sistema AJG.

0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005161-72.2010.403.6126 - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X

JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls. 3615-3624: Manifestem-se os autores.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006021-39.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006048-22.2011.403.6126 - EDSON MOREIRA LINO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0001410-09.2012.403.6126 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 136-179: Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0004223-09.2012.403.6126Autora: IVONE BRAGA, representada por MARIA APARECIDA BRAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,Para que a Secretaria providencie a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a fim de que seja extraída e enviada para este Juízo cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº. 1740/75, em que são partes IVONE BRAGA e JOÃO AUGUSTO DESTRO.Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 24 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 397-398: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela posto que não restou demonstrado o perigo de

dano irreparável. Assevere-se que, conquanto procedente, a sentença de fls. 387-395 não é definitiva, vez que será submetida ao reexame necessário.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-153: Considerando que a representação processual é requisito de constituição e validade do processo, determino a regularização em 15 dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000471-92.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Fls. 196/197 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 198/202. Intime-se o réu da sentença de fls. 182/186. Int.

0001436-70.2013.403.6126 - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA JARDIM(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO E SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Designo o dia 03/02/2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar as respectivas intimações. Int.

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 195-196: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005918-61.2013.403.6126 - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 198-199: Designo o dia 03/03/2015 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se-as, pessoalmente.Fls. 201-227: Dê-se ciência ao autor.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 80/81: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-79: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Depreque-se.Designo o dia 03/02/2015 às 14:30 horas para colheita do depoimento pessoal do autor. Intime-se-o, pessoalmente.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Tendo em vista a informação do autor, reitere-se a citação, no endereço indicado às fls. 166.Int.

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 - Encaminhe ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, cópia dos documentos pessoais do autor.Após, publique-se a decisão de fls. 87/88.Int.Fls. 87/88.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do Auxílio-doença, argumentando ser portador de deformidade no joelho que o incapacita para o trabalho. O pedido foi inicialmente indeferido (fls. 41/43) e postergada a reanálise para após a vinda do laudo pericial, de resto acostado a fls. 75/80.É a síntese do necessário.Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de lesão ligamentar e meniscal em joelho esquerdo, encontra-se incapacitado total e temporariamente ao labor (fls. 75/80). Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de

dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confira-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Por fim, a qualidade de segurado resta preservada na medida em que a data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2011, período anterior à extinção do último vínculo empregatício. Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA, o Auxílio-doença. Intime-se o réu, na pessoa do gerente executivo, para cumprimento da medida, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para contestação (fls. 84).

0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária CONCLUSÃO Em 06 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal desta 2ª Vara. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6779. PROCESSO N 0001800-08.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor(a): MARIA APARECIDA DATTORE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja designada realização de perícia ortopédica com a autora, tendo em vista os sintomas descritos na petição inicial. Diligencie a Secretaria na busca por profissional cadastrado no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do perito. Havendo recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a Secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho. P. e Int. Santo André, 20 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002780-52.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 - Mantenho a decisão de fls. 85/86, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se o réu. Int.

0002822-04.2014.403.6126 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

0003053-31.2014.403.6126 - ERALDO BISPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 69/77, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Considerando que o endereço da

testemunha Bernardete está incompleto, traga o autor o endereço correto no prazo de 10 (dez) dias. Após, será designada a data da audiência. Int.

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fls. 104 - Dê-se ciência acerca da implantação da renda. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. No mais, digam as partes se pretendem especificar outras provas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004654-72.2014.403.6126 - MIGUEL CARON(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 202/213, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005229-80.2014.403.6126 - PEDRO VENCESLAU DA SILVA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não recolheu as custas processuais, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida administrativamente pela não comprovação da união estável. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005360-55.2014.403.6126 - ADAILTON RICARDO BATISTA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CARLA DE MIRANDA MEDEIROS DE SOUZA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAO SANTANA DE AQUINO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X MIRIAM JORGE(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X OSVALDO SILVA DE ALMEIDA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 99.544,75. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005363-10.2014.403.6126 - SAMUEL NISTA SALVADOR(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial,

regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.712,80. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0005364-92.2014.403.6126 - COSIMO ROBERTO SERIPIERI (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.784,88. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0005366-62.2014.403.6126 - MONICA PASQUAL SERIPIERI(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37,919,14. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0005416-88.2014.403.6126 - LAERCIO FERMINO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.896,47. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005460-10.2014.403.6126 - ALANO PEREIRA DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.430,45. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0005512-06.2014.403.6126 - JOSE CARLOS BANIZI DIAS(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS E SP352045 - VALDIR DE SOUZA AMARAL JUNIOR E SP344760 - GUILHERME NIEMOJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial,

regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.989,50. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0005781-45.2014.403.6126 - ELISEU ARAUJO SANTANA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, divorciada do de cujus, a imediata concessão da pensão por morte, alegando dele ser economicamente dependente. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ainda, dispõe o 2º do artigo 76 que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. A autora pretende receber a pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS, vez que,

conquanto divorciada, era beneficiária da pensão alimentícia. Tal circunstância caracterizaria a dependência econômica, requisito para a concessão do benefício buscado na demanda. Contudo, compulsando os autos, não há prova de que a autora, ao tempo do óbito, ainda percebia a pensão alimentícia, mormente porque o divórcio foi homologado em 26/10/2011. Por esta razão, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006873-58.2014.403.6126 - VICENTE FERREIRA DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.500,80 (dois mil e quinhentos reais e oitenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.360,59 (três mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 859,79 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.317,48 (dez mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.317,48 (dez mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006969-73.2014.403.6126 - AILTON LEITE DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (outubro de 2014) no valor de R\$ 8.752,72 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA

JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. Cite-se.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI DE FREITAS BENATI

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, argumentando ter mantido união estável com o de cujus. Outrossim, informa que o pedido foi indeferido tanto na esfera administrativa quanto no Mandado de Segurança nº 0001720-83.2010.403.6126, ante a ausência de provas que comprovassem as alegações. Juntou documentos.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 305: Não há relação de prevenção entre os feitos.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Pretende a autora receber a pensão por morte em decorrência do óbito de JOÃO BENATI.Conforme já registrado, a dependência da companheira é presumida, bastando comprovar a vida em comum.Nesse aspecto, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Cabe registrar, por fim, que a mencionada ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato foi ajuizada após o óbito do segurado, tendo sido intentada pela autora em face de seus filhos, Leonardo e Mariani. Houve conciliação entre as partes que, evidentemente, reconheceram o período de união estável, tendo esta sido declarada judicialmente.Contudo, não obstante o respeito às decisões judiciais, à Justiça Estadual falece competência constitucional para questões afetas à Previdência Social. Acresça-se a isso que o contraditório não foi exercido perante a autarquia previdenciária, não se prestando, pois, a fazer prova da união estável. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007088-34.2014.403.6126 - CLAUDIO ROGERIO TUNIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferiu renda mensal em setembro de 2014 no importe de R\$ 7.363,68 (sete mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 13.845,93 (treze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) em outubro de 2014, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0005553-70.2014.403.6126 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SILVANA GALDINO PEREIRA (PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIA PEDROSO DE MORAES (PR005762 - LUIR CESCHIN E PR029136 - MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR E PR033062 - MARCEL EDUARDO DE LIMA E PR018460 - PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a corrê GILCÉLIA PEDROSO DE MORAES. Informação supra: Esclareça a corrê GILCÉLIA o correto endereço da testemunha a ser ouvida perante esta Subseção. Silente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EVALDO RUI HOFER (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001978-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENATO CAGLIARI (SP191951 - ALDO MIRA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002838-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0004639-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-47.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DARLAN DE OLIVEIRA (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)
fls. 56: Manifestem-se as partes.

0004669-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-

14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003718-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7)) RENE CONDARCO VARGAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000269-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-39.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação principal, ao argumento de que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, não se admitindo que o valor seja atribuído de forma aleatória e para fins meramente fiscais. A Impugnada argumenta a impossibilidade de cálculo do real proveito econômico buscado na lide, vez que a questão envolve matéria de mérito. Ademais, se considerados os consectários legais e honorários advocatícios, o valor da condenação superará os R\$ 2.500.000,00 atribuídos à causa. É o breve relato.Decido.A presente impugnação merece ser acolhida.O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Nas ações que buscam a repetição de indébito o valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende restituir, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.De fato, a apuração do efetivo proveito econômico, em caso de procedência, envolve questão atinente ao mérito da questão. Contudo, a prescrição quinquenal aventada pela impugnante pode ser analisada de plano para fins de verificação do valor da causa.No mais, não é possível incluir os honorários advocatícios sucumbenciais para fins de atribuição do valor da causa.Portanto, fixo o valor da causa em R\$1.584.092,04, conforme planilha apresentada pelo próprio autor (fls. 1586/1589 dos autos da ação ordinária nº 0005719-39.2013.403.6126).Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.584.092,04 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil noventa e dois reais e quatro centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o sobrenome do coautor NELSON como SAQUELLI.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos aos coautores NELSON e ROSIMEIRE, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Fls. 1.074: Indefiro o pedido vez que as informações de que o banco dispunha encontram-se a fls. 1068/1072, donde constam as datas dos levantamentos, os números dos alvarás e os valores.

0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MIGUEL CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8) - RENATO CAGLIARI X RENATO CAGLIARI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8213/91, regularize o procurador do autor o pedido de habilitação, trazendo procuração e documentos pessoais das viúva, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Em vista da alegação de litispendência entre esta demanda e o processo n. 0004328-20.2011.4.03.6126, o autor formulou, perante o Tribunal Regional Federal, pedido de desistência do recurso interposto, renunciando aos direitos em que se fundava a ação. Homologado o pedido, a decisão transitou em julgado em 15 de setembro de 2014.Desta forma, não há óbice ao prosseguimento da presente execução.Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada de dos cálculos de liquidação, conforme decisão de fls. 214.Traslade-se cópia das fls. 288, 293, 296 e 301/303 dos autos n 0004328-20.2011.4.03.6126, desta 2^a Vara Federal.Intimem-se.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.Int.

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004487-94.2010.403.6126 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 234-235.Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 7, e que apenas JOÃO SUDATTI e ALDENI MARTINS são integrantes da sociedade SUDATTI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, comprovem todos a cessão dos créditos à pessoa jurídica.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/154: Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios fundamentos.Informe o autor se o agravo foi recebido no efeito suspensivo, caso contrário, proceda ao depósito dos valores indevidamente sacados, nos termos especificados a fls. 276v.Int.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUAN JOSE CLAROS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006516-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)) VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234-235: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.Arquivem-se.

Expediente Nº 3983

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-22.2014.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade

impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007278-94.2014.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, auxílio-creche, adicional de férias ou terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 16/24). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3984

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFICAZ MODELACAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS INOCENTINI

Processo n. 0001875-47.2014.403.6126 (Execução de Título Extrajudicial) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EFICAZ MODELAÇÃO LTDA - EPP E ANTONIO CARLOS INOCENTINI SENTENÇA TIPO C Registro n. 1285 /2014 Vistos. Fls. 78/79 - Tendo em vista o teor da petição protocolizada pela exequente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, dou por levantada a penhora de fls. 74/77. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 19 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001876-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ MODELACAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS INOCENTINI X MARIA LUZENILDA SILVA , Processo n. 0001876-32.2014.403.6126 (Execução de Título Extrajudicial) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EFICAZ MODELAÇÃO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS INOCENTINI E MARIA LUZENILDA SILVA SENTENÇA TIPO B Registro n. 1286 /2014 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 88/90, protocolizada pela Exequente, noticiando o pagamento do débito e a composição com os executados, JULGO

EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dou por levantada a penhora de fls. 84/87 oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004733-51.2014.403.6126 - MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004733-51.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1221/2014 MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/169.604.786-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, posto que as atividades desenvolvidas na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (03/12/1998 a 17/05/2000) e ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A (01/02/2009 a 13/05/2014), não foram enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/82, pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 84/85). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer período trabalhado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. É esse o fato que deve ser considerado na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do

artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. De início, cumpre salientar que a atividade desenvolvida na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA no período compreendido entre 01/02/1985 a 02/12/1998, já foi reconhecido no âmbito administrativo e, portanto, é incontroverso (fl. 53). Dessa forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 03/12/1998 a 17/05/2000 a 01/02/2009 a 13/05/2014. Passo a analisá-los. a) 03/12/1998 a 17/05/2000 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA; Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 40/44), com informação de que exerceu a função de técnico de manutenção com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A). A Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de

forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Consta expressamente do documento supracitado que a função foi exercida com exposição de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade informada. O PPP foi carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Dessa forma, visto que a exposição ao agente insalubre excede o limite estabelecido em lei e ainda, que houve habitualidade e permanência, reconheço o período de 03/12/1998 a 17/05/2000 como atividade exercida em condições especiais. b) 01/02/2009 a 13/05/2014 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A Para comprovação do referente período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47), com informação de que exerceu a função de coordenador de manutenção, no setor de ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO com exposição aos agentes químicos graxa/óleo, avaliados de forma qualitativa, bem como aos agentes físicos ruído e calor, nas seguintes intensidades: I) 92 dB(A) e 22,19 C de 01/02/2009 a 28/02/2010; II) 90 dB(A) e 18,45 C de 01/03/2010 a 22/05/2011; III) 89 dB(A) e 18,45 C de 23/05/2011 a 19/06/2012; IV) 91 dB(A) e 18,45 C de 20/06/2012 a 10/11/2013; V) 87,2 dB(A) e 29,15 C de 11/11/2013 a 13/05/2014. Para caracterização do tempo de atividade como especial sempre foi exigida a exposição de forma habitual e permanente aos agentes insalubres para fins de enquadramento da atividade, com a consequente contagem

diferenciada do tempo de serviço. No caso, não há informação acerca da exposição habitual e permanente. Ainda, a descrição das atividades do impetrante, de natureza administrativa, exercidas no setor de ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO, afasta a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, uma vez que é notória a eventualidade da exposição aos fatores de risco informados. Portanto, a decisão administrativa, no que tange ao não enquadramento deste período de atividade especial, não merece reparos. Realizando-se a contagem de tempo de serviço especial do impetrante, incluído o tempo especial ora reconhecido, não faz jus o impetrante à aposentadoria especial, posto que insuficiente o tempo. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 17/05/2000, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004802-83.2014.403.6126 - AHMAD MOHAMAD ABOU AMCHI(SP237531 - FERNANDA SANCHES E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Processo n. 0004802-83.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): AHMAD MOHAMAD ABOU AMCHI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) Sentença tipo A Registro nº 1222/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por AHMAD MOHAMAD ABOU AMCHI, nos autos qualificado, em face do ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de submetê-lo a nova avaliação médico-pericial para avaliar a existência da incapacidade que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB nº 32/522.649.357). Alternativamente, pleiteia a medida liminar para que a autoridade impetrada marque perícia médica em momento posterior ao seu retorno ao Brasil, isto é, após 17 de novembro de 2014. Informa gozar de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/522.649.357), desde 30.05.2007, benefício este concedido judicialmente no Processo nº 2007.63.17.001742-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André (SP). Informa, ainda, ter se submetido à perícia médica em 13.08.2014, data em que foi instado a apresentar o seu prontuário e exames recentes no prazo de 30 (trinta) dias, tendo cumprido tal exigência no dia seguinte sem que a autoridade impetrada permitisse a entrega dos documentos à perita, designando o dia 03.09.2014 para que fosse submetido novamente à perícia médica e assim oferecesse os documentos médicos. Alega ter informado ao impetrado da sua impossibilidade de comparecer no dia designado (03.09.2014) em razão de viagem marcada ao Líbano, no período de 18.08.2014 a 17.11.2014, onde mora parte considerável de seus familiares, especialmente sua irmã que se encontra com a saúde debilitada. Entretanto, a autarquia manteve a data designada para o seu comparecimento. Narra que, na data marcada, a sua procuradora levou os documentos exigidos para que fosse realizada perícia indireta para avaliação médica, o que foi prontamente rechaçado pelo perito que se manteve intransigível, tendo determinado que o impetrante comparecesse em 11.10.2014 para nova perícia médica, sob pena de suspensão do benefício, apesar de sua procuradora informar a sua impossibilidade de comparecimento. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao exigir o seu comparecimento para ser submetido à nova revisão médico-pericial é desnecessária e até mesmo arbitrária, uma vez que a própria autarquia já havia concluído que o impetrante não possui condições de se reabilitar para o exercício de qualquer atividade profissional, pois sua incapacidade é incontroversamente permanente. Juntou documentos (fls. 09/85). A liminar foi indeferida (fls. 87/91). Notificada (fls. 97), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/103) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência de direito líquido e certo. No mais, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada vem agindo estritamente conforme as disposições legais vigentes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 105/106). É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e, portanto, será com ele analisada. No mais, conforme aludido na decisão que apreciou o pedido de deferimento de medida liminar, concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez, benefício, em princípio, de caráter definitivo, o seu cancelamento somente seria viável em novo pronunciamento judicial a ser obtido em ação de revisão, nos termos do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. De outro giro, deferida por decisão judicial a aposentadoria por invalidez, o INSS pode submeter o segurado a exames periódicos para avaliação da persistência da incapacidade laborativa, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, e do artigo 46, do Decreto 3.048/99, que assim dispõem, respectivamente: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado

gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, não há ilegalidade na convocação periódica do impetrante a fim de avaliar se as condições de incapacidade laborativa permanecem inalteradas. Dessa maneira, no que tange ao pedido principal, não merece prosperar a tese postulada pelo impetrante. Também não merece acolhimento o pedido alternativo. Embora o documento de fls. 13/14 indique que o impetrante encontra-se em viagem ao Líbano, com retorno ao Brasil marcado para o dia 17 de novembro de 2014, e por mais relevantes que sejam seus motivos (doença da irmã), não é possível a intervenção judicial para determinar que a autoridade impetrada escolha nova data para que ele seja submetido à avaliação médico-pericial, sob pena de substituição do administrador e indevida quebra da harmonia entre os Poderes da República. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo. A atuação do Judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo e da observância dos seus requisitos de validade, quais sejam, a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Dessa maneira, não vislumbro o alegado direito líquido e certo, uma vez que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Portanto, considerando o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para a intervenção pleiteada. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004868-63.2014.403.6126 - FABIANA DUFT(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Requer o conhecimento dos embargos declaratórios para que a sentença declare, expressamente, a perda do objeto da tutela antecipada e sua revogação. É o breve relato. DECIDO: Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Assim, reconheço a existência de omissão na sentença de fls. 80. Outrossim, a jurisprudência tem admitido a concessão excepcional de efeitos infringentes, valendo conferir, dentre outros, o julgado seguinte: EDAGA 200302375875 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572187DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00337 Relator Min. FELIX FISCHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, com a concessão de excepcional efeito infringente, para declarar a perda do objeto da tutela jurisdicional pretendida e cassar a medida liminar concedida nestes autos (fls. 37/42). Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

0004991-61.2014.403.6126 - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0004991-61.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HELIO SANTOS DE SANTANA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1219 / 2014 HELIO SANTOS DE SANTANA impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.604.547-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa aos 18/07/2014, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (13/03/1985 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 30/04/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 20/64). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 74. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 77/78). É o

relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.Sem prejuízo, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90

(noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto n.º 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia posta aos autos reside no enquadramento como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 13/03/1985 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 30/04/2013, junto à COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. Passo a analisar cada período à luz do contido nos autos. a) 13/03/1985 a 28/04/1995 Para comprovação do período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e formulário INPS - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (fls. 44), com informação de que exerceu a função de engenheiro júnior I e engenheiro eletricista, no DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS, com exposição ao fator de risco ELETRICIDADE de modo habitual e permanente. Consta do Formulário que o impetrante exerceu suas atividades em escritórios na sede nas regionais da companhia, usinas (térmicas e hidráulicas), subestações e linhas de transmissão de energia do sistema CHESF, cujas atividades são descritas nos seguintes termos: estudo, planejamento, coordenação, supervisão e execução de atividades referentes a operação e manutenção de sistemas de geração e transmissão da CHESF. Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado que deve estar inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A categoria de engenheiro- eletricista exercida pelo impetrante consta no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.1): 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 46.131 (*), de 3-6-59. Portanto, o período pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional. b) 01/11/1995 a 30/04/2013 Quanto ao referido período, o impetrante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (fls. 45/48), com informação de que exerceu a função de engenheiro eletricista e prof. nível médio oper., com exposição ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts. Contudo, o PPP fornecido não informa a habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo. A Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil

Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição informada ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Conforme fundamentação anterior, o E. Superior Tribunal de Justiça já afirmou a necessidade de permanência e habitualidade para enquadramento da atividade como especial nestes casos (REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8). Ainda na esteira dos precedentes de jurisprudência deste Tribunal, apesar da ausência de previsão específica do agente eletricidade, entende-se possível o enquadramento após avaliação do ambiente laboral por perito (STJ, Sexta Turma, RESP 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI, Fonte DJ DATA: 20/02/2006; STJ, Quinta Turma, RESP 200000692255, Relator GILSON DIPP, DJ DATA: 18/03/2002). Por fim, no presente caso, pela própria descrição das atividades do impetrante resta afastada a hipótese de permanência e habitualidade ao agente informado. Portanto, o impetrante não comprovou, de plano, por meio de prova pré-constituída hábil, a efetiva periculosidade de sua função, não fazendo jus ao benefício pretendido. Pelo exposto, declaro inadequada a via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 13/03/1985 a 28/04/1995, exercido na empresa CHESF- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005255-78.2014.403.6126 - HELENA MARIA DAVOLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005255-78.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HELENA MARIA DAVOLI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1213 / 2014 HELENA MARIA DAVOLI impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.011.581-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 24/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, posto que as atividades desenvolvidas nas empresas CRISTÁLIA PROD. QUÍM. FARMACÊUTICOS LTDA (12/03/1984 a 25/06/1984), ROBERT BOSCH LTDA (09/07/1984 a 16/01/1987), TEXPAL QUÍMICA LTDA (01/06/1989 a 01/09/1989), TELECIRCUITOS IND. ELETRÔNICA LTDA (01/07/1991 a 29/01/1992) e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (06/03/1997 a 28/02/2014), não foram enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c

art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.12/85).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.94/104, pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl.106).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer período trabalhado sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. É esse o fato que deve ser considerado na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.De início cumpre salientar que os períodos laborados junto às empresas PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU LTDA (19/04/1988 a 03/11/1988) e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (09/10/1992 a 05/03/1997) foram enquadrados em sede administrativa, portanto, são incontroversos. Assim, compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 12/03/1984 a 25/06/1984, 09/07/1984 a 16/01/1987, 01/06/1989 a 01/09/1989, 01/07/1991 a 29/01/1992 e 06/03/1997 a 28/02/2014. Passo a analisá-los.a) 12/03/1984 a 25/06/1984 - CRISTÁLIA PROD. QUÍM. FARMACÊUTICOS LTDA;Para comprovação da especialidade deste período, a impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 53), com informação de que exerceu a função de técnica química, no setor de controle de qualidade, cuja atividade que exercia era auxiliar nas realizações de testes e experimentos que visam a obtenção de substâncias químicas de interesse industrial.O período deve ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional, conforme Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que elenca os profissionais técnicos em laboratórios químicos. A fundamentação anterior analisa a possibilidade deste enquadramento até 28/04/1995, data da vigência da Lei n 9.032/95.Dessa forma, a impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 12/03/1984 a 25/06/1984 como tempo de atividade especial. b) 09/07/1984 a 16/01/1987 - ROBERT BOSCH LTDA;Para comprovação da especialidade deste período, a impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 57), com informação de que exerceu as funções de auxiliar na produção A e operador na produção, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB(A). Neste período não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, à míngua de previsão legal.No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário deve observar a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição ao agente físico ruído deu-se de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Dessa forma, este período não pode ser enquadrado como atividade especial.c) 01/06/1989 a 01/09/1989 - TEXPAL QUÍMICA LTDA;Para comprovação da especialidade deste período, a impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 45), com informação de que exerceu a função de Laboratorista JR , no LABORATÓRIO, exposta a agentes químicos corrosivos. Na mesma esteira da análise do primeiro período, este período de atividade deve ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional, conforme Código 2.1.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.d) 01/07/1991 a 29/01/1992 - TELECIRCUITOS IND. ELETRÔNICA LTDA;Para comprovação do referido período, a impetrante acostou aos autos apenas cópia da CTPS (fls. 40), com a informação de que exerceu a função de técnica em química. No mesmo sentido, este período pode ser enquadrado como especial, conforme Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.e) 06/03/1997 a 28/02/2014 - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP;Para comprovação do referido período, a impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), com informação de que exerceu as funções de técnico de sistema de tratamento de água e técnico de sistema de saneamento com exposição ao agente físico eletricidade com intensidade acima de 250 Volts, bem como a agentes químicos diversos, tais como hidróxido de cálcio e cloreto férrico, não mensurados.No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos:Código 1.1.8 - ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco.Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Portanto, é

possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Neste contexto conclui-se que este período de atividade não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o PPP não apresenta a informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Note-se que a própria descrição das atividades da impetrante demonstra que eventual exposição ao agente eletricidade ocorreu de forma intermitente, ocasional. Dessa forma, a impetrante não faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 28/02/2014 como tempo de atividade especial. Somando-se os tempos de atividade especial, ora reconhecidos, com os períodos enquadrados na esfera administrativa, conclui-se que a impetrante não conta com o tempo mínimo, de 25 anos, exigido para a concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12/03/1984 a 25/06/1984, de 01/06/1989 a 01/09/1989 e de 01/07/1991 a 29/01/1992, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator multiplicador 1,2 (segurada mulher), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005287-83.2014.403.6126 - HAMILTON FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005287-83.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: HAMILTON FERNANDES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1220/2014 HAMILTON FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.075.286-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/04/2014, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PERTECH DO BRASIL LTDA (04/06/1987 a 22/01/2014), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 11/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 72/82, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 84). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS

ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao

enquadramento do período 04/06/1987 a 22/01/2014 como tempo de atividade especial. Para a comprovação deste período o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/36), com informação de que exerceu as atividades de ajudante geral, ajudante de produção II, operador de produção II e operador de empilhadeira, com exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 84,5 dB(A), e aos agentes químicos formol e monóxido de carbono, nas concentrações de 0,94 mg/m e 30 ppm, respectivamente. De início cumpre esclarecer que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 05/04/1999, portanto, o período anterior não pode ser enquadrado como especial. No mais, na atividade de operador de empilhadeira o impetrante tinha a função de operar empilhadeira, transportando material impregnado; executar outros serviços do setor. Zelar pela limpeza e organização do setor. Assim, resta afastada, de plano, a exposição ao agente químico formol enumerado no PPP. Por fim, a elaboração do PPP deve atender o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. No caso, não há qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. No mais, conforme fundamentação anterior, os níveis de ruído informados situam-se abaixo do exigido pela legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Registre-se, ainda, que a partir de 06 de março de 1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade, como especial, com base na categoria profissional do segurado. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício não merece reparos. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005288-68.2014.403.6126 - FRANCISCO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005288-68.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO MACHADO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 1217/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANCISCO MACHADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, bem como multa para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 25/08/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/07/2014, recebendo o número 46/170.011.802-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 15/03/1988 a 25/06/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/41). Informações às fls. 48/58. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por

qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de

tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em

dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto A matéria controversa posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à Prefeitura de Santo André, no período compreendido entre 15/03/1988 a 25/06/2014. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), segundo o qual exerceu função de tratador de animais no setor controle de zoonoses na Secretaria de Saúde, junto à PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, estando exposto ao agente biológico vírus e bactérias e motor desgaste físico e acidentes. Não há, contudo, informação acerca da intensidade ou concentração da exposição. Com relação ao período trabalhado entre 15/03/1988 a 28/04/1985, o enquadramento dar-se-á mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Apesar da função laborada pelo impetrante não constar expressamente, esta pode ser equiparada a função de médico-veterinário descrita no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme descrição da atividade exercida (fls. 31): Manejar, alimentar e monitorar a saúde e o comportamento de animais domésticos. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratar sanidade de animais, manipular e auxiliar na aplicação de medicamentos e vacinas, higienizar animais e recintos; Realizar atividades de apoio, assessorar veterinários em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais. Dessa forma, considerando a descrição das atividades exercidas, por analogia à atividade de médico veterinário, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período como atividade exercida em condições especiais. Quanto ao restante do período, consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007. Desta forma, também reconheço o período de trabalho junto à Prefeitura de Santo André, no período compreendido entre 29/04/1995 a 25/06/2014. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data da emissão do PPP:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
	15/03/1998	25/06/2014	9460	26	3	11	Total 9460 26 3 11

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 15/03/1988 a 25/06/2014, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/170.011.802-9; 2. Nome do segurado: FRANCISCO MACHADO3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 29/07/2014; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2015; 8. CPF: 072.676.458-28; 9. Nome da mãe: MARIA PINHEIRO JARDIM MACHADO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Esperança, nº 28, Vila Guarani - CEP 09110-710, Santo André/SP; 12. Tempo especial reconhecido: 15/03/1988 a 25/06/2014; P.R.I. Santo André, 15 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005343-19.2014.403.6126 - MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n 0005343-19.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MICROPARTS PEÇAS INJETADAS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP SENTENÇASentença tipo A Registro nº 1280/2014 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MICROPARTS PEÇAS INJETADAS LTDA com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de

Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, para fins de compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 27/113). Liminar indeferida às fls. 115/116. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 125/141), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade de compensação, nos termos do disposto no artigo 170, do CTN. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 143). É o breve relato. DECIDO Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, conforme entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625). Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Alegou a impetrada, por fim, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, a impetrante juntou aos autos cópia de documentação fiscal que comprova o recolhimento do tributo. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68

E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Quanto ao pedido de exclusão de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, igualmente, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Ainda, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao ICMS. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Por analogia, a mesma conclusão deve ser adotada quanto ao ISS. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005421-13.2014.403.6126 - MARIA PIA BENETTI SCARPA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0005421-13.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): MARIA PIA BENETTI SCARPA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº 1215/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARIA PIA BENETTI SCARPA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 1415/2014 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 06/05/2014 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.862-6), requerido em 28/08/2009. Alega ter protocolizado em 28/08/2009 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.862-6) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inconformada com tal decisão, em 01/10/2009, interpôs recurso ordinário sob o nº 35434.001274/2009-47 que foi, finalmente, julgado em 06/05/2014 e cujo resultado lhe foi favorável, tendo sido

reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Após o julgamento favorável à impetrante, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria, o processo foi encaminhado para a agência do INSS em Santo André (SP) em 15 de maio de 2014 para cumprimento da decisão, sendo que até o momento não foi cumprida. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 27. A liminar foi deferida (fls. 28/30). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 38). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme aludido na decisão que apreciou a liminar, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se na agência de origem desde 12/05/2014, conforme documento de fls. 20. Esta circunstância faz emergir o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da segurança, pelo que dispõe o artigo 174 do decreto nº 3.048/99, bem como pelo caráter alimentar que ostenta o benefício pretendido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 1415/2014, proferido em 06/05/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS no recurso ordinário nº 35434.001274/2009-47 interposto pela segurada, ora impetrante, implantando-se o NB nº 42/150.082.862-6. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005443-71.2014.403.6126 - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0005443-71.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 1163/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, sua intenção foi frustrada, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na COLGATE-PLAMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Juntou documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 20/25). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 32/39), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 40). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 41/55), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57). É o breve relato. DECIDO. De início, cumpre informar que, em que pese este juízo tenha ciência da decisão proferida pelo E.TRF-3 em sede de Agravo de Instrumento n 0028463-39.2014.403.6126, mantenho o meu entendimento. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 20/25), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de

Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO realizar estágio supervisionado não obrigatório,

devido a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028463-39.2014.403.6126, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 10 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005464-47.2014.403.6126 - RECUPER IDENTIFICACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP325178 - DANILO ARAUJO GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0005464-47.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): RECUPER IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº 1273/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RECUPER IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando o provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 39/100). A liminar foi deferida em parte (fls. 102/108). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/122), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 124 e verso). É o relato. DECIDO: Conforme já explanado na decisão que apreciou o pedido liminar, de acordo com as alegações da impetrante, há 59 (cinquenta e nove) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados no período compreendido entre 18.03.2010 e 22.07.2014, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 42503.65426.180310.1.2.15-69702) 25481.74690.190310.1.4.14-27883) 35536.62551.190310.1.2.15-38034) 12681.51452.190310.1.4.14-30905) 41591.88626.140610.1.2.15-30636) 09870.28753.140610.1.2.15-23267) 10139.18666.140610.1.2.15-66728) 16232.45684.200810.1.2.15-72749) 37103.58259.031110.1.2.15-821310) 00794.82383.031110.1.2.15-850711) 06994.76705.031110.1.2.15-182012) 01171.09054.031110.1.2.15-869313) 11136.53104.141210.1.2.15-248814) 32526.86363.201210.1.6.15-807015) 14211.70502.170111.1.2.15-974016) 25648.05752.120411.1.2.15.881217) 06653.88938.120411.1.2.15-699718) 08791.41644.120411.1.2.15-769919) 03863.29905.130511.1.2.15-083420) 36540.56153.120711.1.2.15-032321) 41694.25304.120711.1.2.15-299222) 34866.07964.150811.1.2.15-662523) 24838.56905.190911.1.2.15-031524) 03436.26843.110412.1.2.15-504125) 29903.36944.110412.1.2.15-853626) 40982.26543.110412.1.2.15-001527) 03227.25974.110412.1.2.15-545828) 26908.33204.110412.1.2.15-121629) 02333.62915.110412.1.2.15-118630) 04581.68163.110412.1.2.15-091231) 32200.76838.070512.1.2.15-109532) 16372.70630.180612.1.2.15-756533) 42468.30393.060712.1.2.15-853234) 38962.96248.100812.1.2.15-505135) 32111.80619.110+12.1.2.15-912736) 24155.01513.081012.1.2.15-784437) 38070.84697.120413.1.2.15-228038) 35573.26062.120413.1.2.15-023339) 41748.22811.120413.1.2.15-355840) 16276.53922.120413.1.2.15-521541) 04163.15838.120413.1.2.15-958042) 25567.79217.120413.1.2.15-100743) 34675.34186.210813.1.2.15-945644) 29853.87615.210813.1.2.15-565345) 06077.76278.210813.1.2.15-427246) 11386.85822.210813.1.2.15-773747) 42933.21597.210714.1.2.15-709848) 05391.03353.210714.1.2.15-872349) 38886.61965.210714.1.2.15-798750) 38897.88074.210714.1.2.15-213251) 05782.62411.210714.1.2.15-910852) 07093.73183.210714.1.6.15-781253) 40495.43320.210714.1.6.15-468754) 05216.59228.210714.1.6.15-006655) 42115.80021.220714.1.6.15.435956) 23420.66068.220714.1.2.15-806257) 39839.45541.220714.1.2.15-211158) 02857.81643.220714.1.2.15-001159) 15782.15086.220714.1.2.15-6873 Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 06/08) e protocolizados entre março/2010 e julho/2014, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 48/53 e 54/100. Porém, os PER/DCOMPs 42933.21597.210714.1.2.15-7098, 05391.03353.210714.1.2.15-8723, 38886.61965.210714.1.2.15-7987, 38897.88074.210714.1.2.15-2132, 05782.62411.210714.1.2.15-9108, 07093.73183.210714.1.6.15-7812, 40495.43320.210714.1.6.15-4687, 05216.59228.210714.1.6.15-0066, 42115.80021.220714.1.6.15.4359, 23420.66068.220714.1.2.15-8062 foram transmitidos/protocolizados entre 21.07.2014 e 22.07.2014; portanto, ainda não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade impetrada efetue a análise pertinente a cada um deles. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 18/03/2010 e 21/08/2013, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhes o devido e regular desfecho. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005534-64.2014.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0005534-64.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: FERNANDA NAVARRO

PAIXÃO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Registro nº 1165/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à INTECH - EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa INTECH - EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Juntou documentos (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 20/25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/48), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão considerada ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC prestou informações de fls. 52/68, pugnando, também, pela denegação da segurança. Interposição de Agravo, na forma retida, contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 34/40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino.

Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quanto ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T e BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante FERNANDA NAVARRO PAIXÃO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 10 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005536-34.2014.403.6126 - LUCAS KLEIN SANTOS (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0005536-34.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: LUCAS KLEIN SANTOS
Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO B Registro nº 1164/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS KLEIN SANTOS, nos autos qualificado, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H, a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. Juntou documentos (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 24/29). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 57/64), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 35/36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 37/53), pugnando pela denegação da

segurança. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quanto ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório ao aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T e BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à

sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante LUCAS KLEIN SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0028869-60.2014.403.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 10 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005543-26.2014.403.6126 - JOAO JOSE ESGARBI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005543-36.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO JOSÉ ESGARBI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1214/ 2014 JOÃO JOSÉ ESGARBI impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.393.308-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/07/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, posto que as atividades desenvolvidas nas empresas SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA (19/05/1986 a 23/06/1987) e VOLKSWAGENS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/11/1989 a 13/06/2014), não foram enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 97/107, pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer período trabalhado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. É esse o fato que deve ser considerado na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE

COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048,

de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até

18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.a) 19/05/1986 a 23/06/1987 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 66), com informação de que exerceu a função de ajudante, no setor LATEX, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 94 dB (A), aferido pela técnica pontual. Apesar das informações apresentadas no PPP, o período não pode ser enquadrado como especial. O reconhecimento do tempo de atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído SEMPRE exigiu a aferição dos níveis de eventual exposição a este agente nocivo. No caso, no período em que o impetrante exerceu a atividade não havia responsável técnico pelos registros ambientais. Ou seja, o PPP foi emitido sem base em Laudo Técnico contemporâneo, inviabilizando, desta forma, o enquadramento da atividade. Observe-se, ainda, que o impetrante exercia suas atividades no setor LÁTEX, contudo, o Laudo Técnico juntado às fls. 69/71, de avaliação realizada em 1993, não apresenta informação deste setor. Dessa forma, este período de atividade não pode ser enquadrado como especial.b) 03/11/1989 a 13/06/2014 - VOLKSWAGENS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 72/74), com informação de que exerceu as funções de operador de máquinas I, preparador de carrocerias, guarda e vigilante, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), até 31/07/1999. Após este período consta informação de que o impetrante passou a exercer suas atividades portando arma de fogo de modo habitual. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme fundamentação anterior, que após 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, não é possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, posto que a legislação passou a exigir comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 01/08/1999 a 16/06/2014 não pode ser enquadrado, de forma equiparada à categoria de guardas, em razão do grupo profissional. No mais, consta a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade superior àquela exigida pela legislação para enquadramento da atividade como especial. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, constando responsável pelos registros ambientais desde 03/11/1989. Registre-se que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP observou os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010. Assim, o período compreendido entre 03/11/1989 a 31/07/1999 deve ser enquadrado como especial. Contudo, considerando este período, ora reconhecido, como especial, verifica-se que o impetrante não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Pelo exposto, declaro inadequada da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/11/1989 a 31/07/1999. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005544-11.2014.403.6126 - MAURILIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005544-11.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURILIO FERNANDES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 1211/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MAURILIO FERNANDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, bem como multa para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 04/09/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 09/04/2014, recebendo o número 46/169.075.354-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, compreendidos entre 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 05/02/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/50). Informações às fls. 59/70. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições

exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 19996114000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, nos períodos compreendidos entre 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 05/02/2014. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.a) 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 28/04/1995Para a comprovação da especialidade dos referidos períodos, o impetrante acostou cópia da CTPS (fls. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 35/37), segundo o qual exerceu as funções de prensista oficial e prensista forjador no setor forjaria, junto à TRW AUTOMOTIVE LTDA, estando exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade 90,7 dB(A) e calor de concentração 25,8 IBTUG. Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 a especialidade do período poderá ser comprovada mediante categoria profissional inserida nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, a função laborada pelo autor não se enquadra em nenhum dos anexos, razão pela qual o período não pode ser reconhecido por categoria profissional.Com relação ao PPP, consta informação de que a exposição aos agentes se deu de modo habitual e permanente e que o mesmo foi formulado com base nos resultados de laudo técnico realizados contemporaneamente à época da prestação do serviço. Além disso, faz menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais das condições de trabalho. Portanto, o impetrante jus ao reconhecimento dos períodos 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial. b) 29/04/1995 a 05/02/2014Com relação a este período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.35/37) informa que o autor exerceu as funções de prensista forjador e líder de grupo, estando exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade variando entre 90,7 dB(A) a 98,6 dB(A), calor de concentração oscilando entre 19,2 IBUTG a 30,5 IBUTG, e agentes químicos óleo grafitado e névoa de óleo e monóxido de carbono, em intensidade/concentração variando de 0,21 e 1,1 mg/m e <2 e 6 ppm, respectivamente. Consta expressamente do PPP que a exposição ao agente físico ruído deu-se de modo habitual e permanente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Dessa forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade do período 29/04/1995 a 05/02/2014. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data da emissão do PPP: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/11/1988 31/07/1991 989 2 8 302 01/11/1991 05/02/2014 8014 22 3 5Total 9003 25 - 5Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos aos quais estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 5 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 05/02/2014, e determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.075.354-1) em favor de MAURILIO FERNANDES, pelo que JULGO O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1.

NB: 46/169.075.354-1;2. Nome do segurado: MAURILIO FERNANDES;3. Benefício concedido: aposentadoria por especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 09/04/2014;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/01/2014;8. CPF: 124.586.088-76;9. Nome da mãe: Aparecida Cavallieri Fernandes;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua Heitor Vila Lobos, 64, Parque Novo Oratório, Santo André/SP;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/11/1988 a 31/07/1991 e 01/11/1991 a 05/02/2014 P.R.I.Santo André, 15 de dezembro de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

000554-55.2014.403.6126 - SILVIO FRANCISCO MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 000554-55.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO FRANCISCO MONTEIRO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº 1279/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SILVIO FRANCISCO MONTEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante.Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, bem como multa para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial.Argumenta que em 04/09/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/05/2014, recebendo o número 46/169.604.992-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendido entre 01/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/12/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/55).Informações às fls.64/74.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção

coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoA matéria controvertida posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à Ford Motor Company Brasil Ltda, nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/12/2013. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.a) 01/08/1979 a 05/03/1997Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 33) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.43/44), segundo o qual exerceu função de aprendiz mecânico de autos, mecânico em treinamento, mecânico de manutenção de veículos e mecânico de autos, junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 81 dB(A) e 91 dB(A). Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 a especialidade do período poderia ser reconhecida mediante enquadramento na categoria profissional inserida nos anexos dos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79 ou via laudo pericial quanto à exposição de ruído. Verifico que, com relação à função exercida, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade, posto que a função não está inserida nos Decretos mencionados. Tocante à comprovação da exposição por meio de prova documental, o PPP traz informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, e, ainda, consta o registro dos responsáveis pelos registros ambientais à época da prestação do serviço, o que possibilita concluir que as informações são contemporâneas à época da prestação do serviço. Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período 01/08/1979 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial. b) 19/11/2003 a 09/12/2013 Do referido PPP consta informação expressa sobre a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com intensidade variando entre 86 db(A) e 90,3 dB(A). Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007. Desta forma, também reconheço o período de trabalho junto à Prefeitura de Santo André, no período compreendido entre 19/11/2003 a 09/12/2013. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data da emissão do PPP: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/08/1979 05/03/1997 6334 17 7 52 19/11/2003 09/12/2013 3620 10 - 21 Total 9954 27 10 26 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos 7 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/12/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/169.604.992-7; 2. Nome do segurado: SILVIO FRANCISCO MONTEIRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. Data do início do benefício: 16/05/2014; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2015; 8. CPF: 081.893.188-45; 9. Nome da mãe: LEONOR RODRIGUES MONTEIRO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Olavo Bilac, 54, Vila Aquilino, Santo André, SP; 12. Tempo especial reconhecido: 01/08/1979 a 05/03/1997 a 19/11/2003 a 09/12/2013. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005555-40.2014.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005555-40.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): AURIMAR MENDES FERREIRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 1212/2014 AURIMAR MENDES FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.011.618-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/05/2014, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas FLOWSERVE LTDA (01/04/1988 a 03/04/1995) e GM BRASIL SCS (04/04/1995 a 13/12/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 11/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/77, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 79). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de

natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao enquadramento dos períodos de 01/04/1988 a 03/04/1995 e de 04/04/1995 a 13/12/2013 como tempo de atividade especial. a) 01/04/1988 a 03/04/1995 - FLOWSERVE LTDA. Para a comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 15) e do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/39), com informações de que exerceu a atividade de operador de máquina A, no setor de PRODUÇÃO, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 93 dB(A) e aos agentes químicos cloreto de metileno, óleo mineral e óleo sintético, sem mencionar a concentração (avaliação qualitativa). As atividades do impetrante no período foram descritas da seguinte forma: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metais e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas(...). Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, visto que a função exercida não consta dos Anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. Da mesma forma, não é possível o enquadramento da atividade em razão de eventual exposição a agentes químicos, tendo em vista que não quantificada a concentração destes no exercício da função. No mais, não há informação acerca da exposição, de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. Note-se que o PPP é extemporâneo e não foi apresentado o Laudo Técnico que o embasou, ou mesmo informada a data da avaliação do ambiente laboral. Ainda, cumpre salientar que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas.. Portanto, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período 01/04/1988 a 03/04/1995. b) 04/04/1995 a 13/12/2013 - GM BRASIL SC. Para a comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/41), com informações de que exerceu as atividades de maquinista prensas e maquinista prensa instalador, exposto ao agente físico ruído em intensidade: o 97 dB(A)- de 04/04/1995 a 31/07/2008 o 90 dB(A) - de 01/08/2008 a 15/08/2011 o 88 dB(A) - de 16/08/2011 a 13/12/2013 Conforme descrito no PPP, o impetrante exercia as seguintes atividades: opera prensa mecânica provida de estampos e ferramentas previamente equipada e regulada para trabalhos, opera prensa mecânica para flangear, repuxar, cortar, furar e embolsar painéis e ou peças. Auxilia na instalação de ferramentas e mão mecânica. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, entretanto, não informa se a exposição dos agentes supramencionados ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período 04/04/1995 a 13/12/2013. Desta forma, o indeferimento administrativo do benefício não merece reparos. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 15 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005558-92.2014.403.6126 - NAILTON CORREIA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005558-92.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NAILTON CORREIA DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 1274/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NAILTON CORREIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Argumenta que em 04/09/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma

vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 24/05/2014, recebendo o número 46/169.840.972-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas TGP TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS IND COM LTDA., de 01/06/1986 a 10/05/1989 e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA de 26/12/1990 a 20/09/1998 e 03/12/1998 a 18/02/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). Informações às fls. 71/85. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia

(Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 não foi revogado pela Lei n° 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoDe início, cumpre ressaltar que o tempo de trabalho realizado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, no período compreendido entre 21/09/1998 a 02/12/1998 já foi reconhecido em âmbito administrativo (fl.55), portanto, é incontroverso.Desta maneira, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 01/06/1986 a 10/05/1989, 26/12/1990 a 20/09/1998 e 03/12/1998 a 18/02/2014, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. Passo a analisá-los. a) 01/06/1986 a 10/05/1989 - TGP TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS IND COM LTDA;Para a comprovação da atividade especial do referido ao período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e do perfil profissiográfico previdenciário (fls.38/39), segundo o qual exerceu as funções de oficial de acabamento e oficial pintor, estando exposto ao agente ruído de intensidade de 83 dB (A) e aos agentes químicos tolueno, xileno, névoas de tinta e poeira. De início, importa mencionar que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo impetrante com base em enquadramento por categoria profissional, visto que as funções exercidas não estão incluídas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Cumprido asseverar, além disso, que não há informação de que o documento tenha sido confeccionado com base em laudo pericial técnico, uma vez que não consta registro do profissional habilitado pelos registros ambientais. Não há, ainda, qualquer informação acerca da exposição ter se dado de modo permanente e habitual.Dessa forma, não comprovada efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde e integridade física do impetrante, não há como reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/1986 a 10/05/1989.b) 26/12/1990 a 20/09/1998 e 03/12/1998 a 18/02/2014 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA;Para a comprovação da atividade especial dos referidos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/43), segundo o qual exerceu as funções de praticante, pintor de auto, pintor de auto oficial e operador e. automatizado prod., estando exposto ao agente físico ruído de intensidades variáveis entre 84 e 91 dB(A) e aos agentes químicos solvente xileno e chumbo. Pela análise de ambos os documentos, verifico que o impetrante foi contratado pela empresa aos 26/12/1990 para o cargo de praticante, mantido nesta função até 31/01/1994, conforme a cópia da CTPS referente às alterações de salário (fl. 33). Com base na fl. 33 (páginas 26 da CTPS), seu salário sofreu aumento em 01/02/1994, com base na troca de função - de praticante para pintor de auto oficial; antes disso, os aumentos de salário não tinham ocorrido por troca de função, visto que o registro desta, até aquela data, tinha sido a mesma - páginas 24 e 25 da CTPS. Este

questionamento é necessário, pois o PPP informa que o autor mudou da função de praticante para pintor de auto em 01/09/1991. Contudo, as informações do PPP não devem ser comparadas com aquelas inseridas na CTPS, uma vez que faltam requisitos de validade para que este Juízo as tome como prova irrefutável das atividades exercidas pelo impetrante. Por exemplo, não há informação acerca da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos à saúde e integridade física do empregado. Desta forma, considerando que o impetrante apenas no período de 01/02/1994 em diante está devidamente registrado na função de pintor na CTPS, e o mesmo, conforme fundamentação anterior, pode ser reconhecido especial por enquadramento por categoria profissional, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/02/1994 a 28/05/1995, por equiparação ao cargo de PINTOR A PISTOLA, inserido no Anexo II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, sob o item 2.5.3. Com relação ao restante do período pleiteado (26/12/1990 a 31/01/1994 e 03/12/1998 a 18/02/2014), devido a não comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não os reconheço como especiais. Da contagem do tempo de atividade especial: Passo a contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 21/09/1998 02/12/1998 71 - 2 122 01/02/1994 28/04/1995 447 1 2 28 Total 518 1 5 10 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 1 ano 5 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01/02/1994 a 28/04/1995, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e n.º 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2014 **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0005600-44.2014.403.6126 - HELIO DECASAL RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005600-44.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HÉLIO DECASAL RODRIGUES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro n.º 1272/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HÉLIO DECASAL RODRIGUES, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ /SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 15/10/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 13/06/2014, recebendo o número 46/170.268.812-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas PORCELANA REX S/A (16/12/1988 a 08/01/1991) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (10/02/1995 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 11/06/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/62). Informações às fls. 71/78. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por

presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu

admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,

Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto às empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON (04/05/1987 a 21/01/1988) e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (18/03/1991 a 09/02/1995) já foram reconhecidos em âmbito administrativo (fls. 56), portanto, são incontroversos. Desta forma, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 16/12/1988 a 08/01/1991, 10/02/1995 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 11/06/2014, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los: a) 16/12/1988 a 08/01/1991 - PORCELANA REX S/A; Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico previdenciário (fls. 30/31), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral e ajudante de extrusora, estando exposto aos agentes físicos: ruído, em intensidade variável entre 80 dB(A) a 82 dB(A), poeira particulada total com concentração de 1,9 mg/m e poeira sílica livre cristalizada com concentração de 0,007 mg/m. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos decretos, razão pela qual não faz jus o impetrante o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Resta analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período por efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, com base na documentação apresentada. Primeiro, cumpre asseverar que, apesar da exposição aos agentes ruído e poeira ultrapassar os limites estabelecidos em lei, não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ausente, ainda, menção a embasamento a laudo técnico elaborado à época da prestação do serviço, ou mera cópia deste. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 16/12/1988 a 08/01/1991 como atividade exercida em condições especiais, visto que não restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente aos agente nocivos à saúde e integridade física do impetrante. b) 10/02/1995 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 11/06/2014 - FORD MOTOR COMPANY LTDA; Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38), segundo o qual exerceu as funções de prático, prensista, inspetor final de processos e op. Empilhadeira, estando exposto ao agente físico ruído em intensidades variáveis entre 88,6 e 95,2 dB(A), bem como ao agente químico neblina de óleos com intensidade <0,08. Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente carimbado e assinado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Tendo em vista os níveis de exposição aos agentes agressivos a saúde se deu acima dos limites impostos por lei, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 10/02/1995 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 11/06/2014 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerado os períodos ora reconhecidos e aqueles que o foram administrativamente: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/05/1987 21/01/1988 257 - 8 182 18/03/1991 09/02/1995 1401 3 10 223 10/02/1995 31/03/1999 1490 4 1 214 01/04/2000 11/06/2014 5110 14 2 11 Total 8258 22 11 12 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 22 anos 11 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1995 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 11/06/2014, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005639-41.2014.403.6126 - CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0005639-41.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: CARLOS MARCIEL LIMA

DOS SANTOS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Registro nº 1166/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO. Juntou documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 19/24). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 38/45), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo na forma retida contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 31/37). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47/48). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 49/65), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 19/24), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais

da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 10 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007027-76.2014.403.6126 - LEONARDA BUENO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0007027-76.2014.403.6140 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: LEONARDA BUENO DA SILVA Impetrados: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇAS Sentença tipo C Registro nº 1264/2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 550.189.019-0/31), com DIB em 23/02/2012, cessado indevidamente em 26/11/2014. Narra que apresentou pedido de reconsideração, contudo, a perícia administrativa confirmou a cessação do benefício. Informa que não pode mais requerer uma perícia administrativa para verificação da capacidade laborativa, uma vez que o procedimento interno da Autarquia Impetrada impossibilita novo agendamento antes do período de 30 (trinta) dias. Requer a concessão da segurança, em sede liminar, para restabelecimento do benefício, a ser confirmada ao final do processo. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a impetrante ajuizou demanda anterior, processada pelo rito ordinário, pugnando pela manutenção do benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (Processo n. 0005648-78.2010.4.03.6114). Reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao pedido de manutenção do benefício concedido administrativamente, foi julgado improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, suscetível de recuperação, devendo ser reavaliada em 6 meses (fls. 20). No mais, verifico que houve prévia perícia administrativa à cessação do benefício e, tendo em vista que não foi constatada ... incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, foi indeferido o pedido de manutenção. Portanto, não se trata de caso de alta programada. No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do

direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência, em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público). No caso, a verificação do direito da impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, fundado na incapacidade laborativa, só pode ser comprovado por meio de perícia médica. Ainda, registre-se que via estrita do mandamus não comporta dilação probatória. Portanto, neste caso, não há comprovação por prova pré-constituída do direito invocado, restando caracterizada a inadequação da via processual eleita para veicular a pretensão da impetrante. Conforme disposto no artigo 10, na Lei nº 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do indeferimento da sua condição de anistiado político.; (...) iv) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMS 200902420637. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14890. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA: 20/04/2010). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 295, V, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007208-77.2014.403.6126 - SORAIA STRAMANTINOLI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Processo n 0007208-77.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: SORAIA STRAMANTINOLI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA Sentença tipo C Registro nº 1287/2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença (NB 607.492.757-3/41), requerido em 26/08/2014 e indeferido administrativamente pela autoridade impetrada em 07/09/2014. Narra que não possui condições de trabalhar uma vez que possui problemas sérios na coluna que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa (Distonia Cervical - CID G 24.3). Narra, ainda, que implantado o benefício e ficando constatada a impossibilidade de recuperação para a sua atividade habitual, deverá a impetrante submeter-se a processo de reabilitação profissional ou, ainda, aposentada por invalidez nos termos da legislação de regência. DECIDO. No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência, em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público). No caso, a verificação do direito da impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença, fundado na incapacidade laborativa, só pode ser comprovado por meio de perícia médica. Ainda, registre-se que a via estrita do mandamus não comporta dilação probatória. Portanto, neste caso, não há comprovação por prova pré-constituída do direito invocado, restando caracterizada a inadequação da via processual eleita para veicular a pretensão da impetrante. Conforme disposto no artigo 10, na Lei nº 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para se obter, liminarmente, a percepção de indenização no valor de R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais), em face da perseguição política que o impetrante teria sofrido e do

indeferimento da sua condição de anistiado político.; (...) iv) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMS 200902420637. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14890. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/04/2010). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 295, V, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Santo André, 19 de dezembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANÇA

0005849-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
INFORMAÇÃO SUPRA: Republicue-se a decisão de fls. 71/75. DECISÃO DE FLS. 71/75: Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recepcionados sob os nºs PERD/COMP 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e PERD/COMP 10945.19562.131113.1.1.08-5508 por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/39). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 02). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/70). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 40/46, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela próprios trazidos aos autos (fls. 59/70), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 13 de novembro de 2013, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias,

prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embarços. Pelo exposto, defiro a segurança em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 13 de novembro de 2013 (PERD/COMP 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e PERD/COMP 10945.19562.131113.1.1.08-5508), devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006894-34.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recepcionados inicialmente sob os nºs PERD/COMP 34644.91061.190213.1.1.09-6660 e PERD/COMP 14805.01508.250613.1.1.08-2009, protocolizados, respectivamente, em 19 de fevereiro de 2013 e 25 de junho de 2013. Em 19 de novembro de 2013, apresentou PERD/COMPS retificadoras, que receberam os números 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e 08306.54685.191113.1.5.08-1224, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/49). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/70). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 50/57, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 62/70), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, retificados em 19 de novembro de 2013, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao

art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços.Pelo exposto, defiro a segurança em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e PERD/COMP 08306.54685.191113.1.5.08-1224), devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5255

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-14.2014.403.6126) JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes Embargos à execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Recebo os presentes Embargos à execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido em 19.09.2014 do teor seguinte: Determino a designação de nova perícia, com o médico Dr. Whashington del Vage, a ser realizada aos 23 de fevereiro de 2015, às 13h30min., nas dependências deste Fórum, sito o 3º andar. Requirite-se o agendamento ao setor administrativo. Após, publique-se a data e o horário da realização da perícia, noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. O periciando deverá comparecer para a realização da perícia munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se necessário, a parte deverá ser acompanhada por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. perito judicial deverá responder aos quesitos das partes, caso apresentados, bem como aos formulados por este Juízo. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Requirite-se data. Publique-s. Intime-se pessoalmente o INSS..

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 30 de JANEIRO de 2015, às 14h30min., com a(o) Perito Dr.(a) MARIO AUGUSTO.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a

realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0007644-05.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de diversas doenças, tais como transtorno depressivo e diabetes, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 22/10/2012, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 23/ JANEIRO/ 2015, às 09h30min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença outubro de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Cite-se e intime-se.

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Aduz o requerente que sofre de diversas doenças, tais como transtorno de pânico, episódios depressivos e transtornos esquizofrênicos, encontrando-se incapaz para o trabalho.Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 14/10/2014, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca.Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.Assim, determino a antecipação da perícia médica.Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO, que deverá realizar o exame no dia 23/ JANEIRO/ 2015, às 10h30min, neste fórum, no 4.º andar. Intime-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O periciando recebeu auxílio doença entre fevereiro de 2005 e outubro de 2014. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6089

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES (SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de execução da sentença de fls. 315/324, a qual, para além de declarar extinta a obrigação decorrente do contrato objeto da lide (no valor calculado pela perícia judicial), condenou os autores e o corréu Itaú Unibanco S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal na cifra de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o retorno destes da Instância Superior, as guias de depósito judicial correspondentes ao cumprimento da medida por uma e outra parte foram juntadas ao feito às fls. 410 (corréu Itaú Unibanco S/A) e 426 (autores). Por outro lado, expediu-se o alvará de levantamento da importância devida ao Banco Itaú (fls. 443), cujo comprovante de liquidação encontra-se juntado às fls. 448/449, enquanto o termo de liberação de garantia hipotecária foi apresentado pela parte competente às fls. 451 e seguintes, de tudo tendo sido cientificados os autores (fls. 440 e 466). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e conforme requerido às fls. 428 e 445, expeça-se em favor da Caixa Econômica Federal o alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos (depósitos de fls. 410 e 426). No mais, providencie-se o desbloqueio da importância de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) de conta bancária dos autores junto ao Banco do Brasil S/A, segundo consta de fls. 417. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I C.

MONITORIA

0010174-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 108

destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 79 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 66/68, no prazo de 10 dias.

0009962-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BORGES ALVES
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 71 e 73, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010723-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77, no prazo de 10 dias. Int.

0010945-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO CONCEICAO ALVES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, no prazo de 10 dias. Int.

0000101-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA ZANELATO
Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA ZANELATO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 49 e 55, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 49 e 55, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003994-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DE ASSIS
Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004118-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA
Celso Pereira de Souza, qualificado nos autos, apresenta, por intermédio da Defensoria Pública da União, esta exceção de pré-executividade à ação monitória do contrato particular de financiamento de aquisição de material de construção, com o objetivo de extinguir a cobrança dos valores correspondentes, sob a alegação de ausência de liquidez do título, bem como de sua nulidade. A excipiente afirma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, sobretudo ante sua natureza de contrato de adesão. Alega ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusulas contratuais. Pede a extinção do feito. Intimada, a excepta, em resposta (fls. 72/80),

reafirmou a natureza executiva do contrato em tela, bem como a liquidez e certeza da dívida exequenda. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. No entanto, da análise detalhada dos autos, verifico que o contexto fático sub iudice não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O artigo 1.102-C do CPC, ao tratar da ação monitória, prevê que não efetuado o pagamento e se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título judicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. Registre-se, por oportuno, que no caso em exame a aferição da liquidez do título decorre de mero cálculo aritmético, considerando os meses em que não houve pagamento das prestações. Nesse sentido: (g/n) São líquidos os títulos que, conquanto não mencionem o montante exato da dívida, implicam elementos suficientes para apurá-lo mediante simples operação aritmética (1º TACiv, SP, Apel. 392.134/2, rel. Amauri Ielo) No caso de determinada questão exigir iniciativa do executado, a não apresentação dos embargos à monitória no prazo previsto pela lei implica em sua preclusão. O juiz somente poderá apreciá-la legitimamente em sede de exceção de pré-executividade se o executado demonstrar a impossibilidade de ter trazido aquela defesa no momento oportuno, o que não se verificou no caso. Destarte, inexorável concluir-se pela higidez do título executivo, razão pela qual, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Int.

0004367-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO SOUSA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-71.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação da parte embargante no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010983-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-98.2013.403.6104) VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se ao principal. Recebo os embargos, pois interpostos tempestivamente. Indefiro o efeito suspensivo, tendo em vista que não há garantia integral do valor da execução (artigo 739-A, 1º, do CPC). Ao embargado, para manifestação no prazo legal. No silêncio, venham para sentença.

0007849-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-89.2014.403.6104) REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se ao principal. Recebo os embargos, pois interpostos tempestivamente. Indefiro o efeito suspensivo, tendo em vista que não há garantia integral do valor da execução (artigo 739-A, 1º, do CPC). Ao embargado, para manifestação no prazo legal. No silêncio, venham para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005674-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-

29.2013.403.6104) MAURICIO DIOGO CORPAS(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MAURÍCIO DIOGO CORPAS argüi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 0012721-29.2013.403.6104, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta que em razão do disposto na cláusula contratual vigésima primeira, os autos devem ser remetidos para a Seção Judiciária de São Paulo, cujo local está situada a agência da Caixa.Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção, sob o argumento de incidir no caso em exame o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil.É o breve relatório.Vieram-me os autos conclusos.Em que pesem os argumentos expostos pela excepta, forçoso é o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar esta ação.Consoante disposição expressa no artigo 111 do Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O próprio Supremo Tribunal Federal indica, em sua súmula nº 335, que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Registre-se, por oportuno, que, em princípio, a cláusula que estipula a eleição de foro é válida, desde que observada a liberdade para contratar e a manutenção da viabilidade do acesso ao Poder Judiciário. Eventual descon sideração de cláusula de eleição de foro depende de iniciativa do réu, se importar barreira à defesa.Dessa forma, tendo as partes estipulado como competente o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde se situa a agência da Caixa e sendo esta na cidade de São Paulo, resta evidenciada a competência do Foro da Capital.Dessa forma, ACOLHO esta exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos de nº 0012721-29.2013.403.6104 para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia.Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Expeça-se, publique-se, afixe-se e, na sequência, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC).Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa.Após, venham conclusos.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001643-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Deixo de receber a apelação, pois incompatível com o momento processual.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

0004363-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO MARQUES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91.Esclareça a CEF o pedido de fl. 94, tendo em vista ter sido acordado a liberação do valor bloqueado em favor do executado.Manifeste-se a parte exequente sobre a liberação do veículo bloqueado nos autos às fls. 55/57.Int. Cumpra-se.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham para extinção.Int. Cumpra-se.

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)
Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 205/206, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91, no prazo de 10 dias. Int.

0006212-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl.98, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

ALVARA JUDICIAL

0000222-76.2014.403.6104 - CICERO LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito

processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0003219-32.2014.403.6104 - REBECA RODRIGUES NICASSIO - INCAPAZ X SILVERLENE BORGES RODRIGUES NICASSIO(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0003461-88.2014.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0004710-74.2014.403.6104 - NOZOR DA SILVA REGO JUNIOR(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero a decisão de fl. 55. Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0004883-98.2014.403.6104 - ELSOMAR DE JESUS SANTANA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0006926-08.2014.403.6104 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO COELHO(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, com o objetivo de determinar aos órgãos públicos competentes que efetuem a inscrição do requerente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF). Às fls. 54, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, posto que se cuida de causa de competência absoluta da Justiça Federal. Foi o presente aqui distribuído na data de 11/09/2014, por despacho do Juiz Federal Distribuidor (fls. 58), uma vez que o requerente não apresenta número de inscrição no CPF/MF. Instado a prestar as informações indispensáveis ao julgamento da lide, sob pena de extinção, o requerente quedou-se inerte (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde o despacho que solicitou as informações essenciais ao deslinde do feito, já decorreram quase três meses sem manifestação do requerente nos autos. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Certificado o trânsito em julgado, solicite-se ao Núcleo de Apoio Judiciário a liberação da baixa e arquivamento do processo, consoante prescreve o inciso VI do artigo 121 do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I. C.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 540: A expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito, razão pela qual indefiro o ora requerido. Dê-se ciência ao INSS de f. 537. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

F. 185/9: O valor de liquidação do título executivo foi fixado na sentença dos embargos à execução, transitada em julgado, não cabendo a sua atualização, nesta fase processual. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

F. 1072/1120: Com fulcro na informação prestada pela Contadoria Judicial às f. 975/7 e na planilha de f. 982/5, HOMOLOGO PARA FINS DE ADITAMENTO (1) da Requisição de Pequeno Valor nº 20070001157, beneficiário IRINEU ALONSO (f. 653), o valor de R\$ 337,29 em 31/08/2001; (2) da Requisição de Pequeno Valor nº 20070001160, beneficiário JOSÉ DE LIMA (f. 656), o valor de R\$ 343,50 em 31/08/2001 e (3) da Requisição de Pequeno Valor nº 20070001166, beneficiário PEDRO BELARMINO PINHEIRO (f. 662), o valor de R\$ 112,70 em 31/08/2001, adotando-se como critério de correção monetária os termos ínsitos no item b da planilha acima referida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, encaminhando-se cópia da presente decisão e demais documentos, através do e-mail da Vara.F. 1122/3: Destarte, indefiro, por ora, a expedição dos alvarás, haja vista a necessidade de cumprimento, preliminar, das determinações dos parágrafos 4º, 5º e 6º de f. 1060/1, no tocante à disponibilização dos valores remanescentes à disposição deste Juízo, que, somente então, serão passíveis de liberação, através de alvará. Com relação à autora JOSEFA ALVES DA CRUZ, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR

X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

F. 775: Diversamente do alegado, ainda não houve, nestes autos, a habilitação de FLORACI DA SILVA SANTOS, cujo pedido está pendente de apreciação, aguardando a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de DJALMA BATISTA DOS SANTOS. Diante da informação de que a requerente faleceu e do prazo decorrido desde o protocolo do presente requerimento (22/09/2014), defiro o prazo de 60 dias para regularização da situação processual do referido coautor.F. 776/80: Quanto ao pedido de habilitação de CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES, em face do falecimento de CLARICE BALTHAZAR LOPES, determino a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido.Intime-se.

0006572-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006572-3) - VALTER PALMIERI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 312/34: Ciência à parte autora.Intime-se.

0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5) - DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivado-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X ANA PAULA SILVA DE MATOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

F. 229/34: Defiro a inclusão de ANA PAULA SILVA DE MATOS SANTOS no polo ativo da presente ação, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para as anotações.À teor da decisão proferida nestes autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14h30m.para oitiva da autora Maria Aparecida Martins Siqueira e de outras testemunhas indicadas pelas partes.Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes, através de seus procuradores. Intime-se a DPU. Dê-se vista ao MPF, conforme determinação de f. 226vº. Por fim, dê-se ciência ao INSS.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos embargos de declaração das fls. 127/133, reporto-me ao teor das decisões proferidas anteriormente (fls. 116, 120 e 125/126). Esclareço, contudo, que o cálculo que serve para o prosseguimento da chamada execução invertida é aquele apresentado após a prolação da sentença (fls. 104/106). No entanto, verifica-se que há

uma diferença significativa dos valores apurados anteriormente pelo INSS (fls. 66/74). Assim, dê-se vista à autarquia para esclarecer o motivo da divergência entre os referidos cálculos e, se for o caso, indique qual valor entende correto.

0005237-31.2011.403.6104 - MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 111/22. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 123: Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de f. 114. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111/3: Ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-10.2014.403.6104 - EUNICE DA GLORIA GERVASIO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 58/64, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal, qual seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006408-18.2014.403.6104 - VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Verifico que o valor atribuído à causa não atinge a alçada deste Juízo. Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 56, devendo juntar cópia da petição inicial, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0006861-13.2014.403.6104 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 28: Diante do prazo decorrido, desde o protocolo do presente requerimento (25/09/2014), defiro o prazo, improrrogável, de 60 dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 26. Intime-se.

0006907-02.2014.403.6104 - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações do INSS às fls. 53/69, especificamente quanto à litispendência em relação ao processo nº 0006164-36.2007.403.6104, juntando nestes autos cópia da petição inicial e a sentença daqueles. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Int.

0009504-41.2014.403.6104 - DEVANILDO MARQUES DA SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Cuida-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de benefício assistencial de LOAS. Não consta da inicial nem dos documentos que a instruem demonstração de requerimento administrativo do benefício. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, em princípio, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310042/PR). Intime-se a autora, portanto, para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Prazo para a providência acima mencionadas: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Cumprida a referida diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-91.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CARMEM MACARIO ADAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Preliminarmente, regularize o INSS as razões de apelação de f. 96vº/102, que se encontra apócrifa. Após, se em termos, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se sem termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Às f. 265 os advogados do embargado MANOEL GREGORIO foram intimados para regularizar a sua representação processual, requereram prazo para cumprimento, sendo concedido o derradeiro prazo de 5 dias. Houve manifestação no sentido de que foram tomadas as providências cabíveis, com requerimento da concessão de mais 5 dias, tendo havido, entretanto, a juntada de, apenas, duas procurações aos autos, às f. 276/8. Destarte, cumpra o patrono do coautor MANOEL GREGORIO, integralmente, a determinação de f. 265, juntando aos autos

a certidão de óbito do referido autor, bem como a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença no estado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 527/46: Intime-se o procurador, ora constituído, para que cumpra integralmente, a determinação de f. 524, no que tange à juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do senhor JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA, devendo ainda, esclarecer a ausência da viúva MARIA HELENA MORENO LUCINI, constante da certidão de óbito de f. 541, no pedido de habilitação, ora formulado, juntando os documentos cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/388: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham para conclusão. Int.

0202399-69.1990.403.6104 (90.0202399-5) - ARLINDO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERNANDO BELCHIOR X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CEISON ARAKAKI X CICERO MOREIRA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X CLAUDIO BONIFACIO X CLAUDIO HEVELDER DAMY X DJALMA GOMES DA COSTA X DORIVAL DA SILVA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X DURVAL JORGE ALVES X EGILBERTO CARLOS SUDAM X EMIL ALCA X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO RUAS X EURICO ANTUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento e redistribuição dos autos. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0205085-34.1990.403.6104 (90.0205085-2) - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos. Fls. 479: Indefiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 368 no seu valor integral, bem como a expedição de ofício requisitório, vez que o autor faz jus tão somente, nos termos do julgado do TRF da 3ª Região, ao valor de R\$ 8.269,08. Expeça-se, portanto, o alvará de levantamento em seu favor, conforme cálculos de fls. 467, atualizado até 09/2003, salientando que o saldo remanescente do depósito deverá ser convertido em favor da autarquia. Int. Cumpra-se.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X MARTA MARIA LEMELA NAJAR X LUCIA MARIA LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da informação de óbito da autora pelo INSS às fls. 184, providencie o seu patrono a habilitação de seus sucessores no prazo de 15 (quinze) dias, anexando os documentos necessários para tanto. Int.

0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se as ordens de pagamento conforme determinado às fls. 238. 2- Fls. 240: é ônus da parte autora diligenciar para localizar eventuais herdeiros. Contudo, atento ao princípio da economia processual, determinei a Secretaria procedesse a pesquisa junto ao sistema PLENUS, a fim de identificar a existência de eventuais dependentes previdenciários do segurado. 3- Sem prejuízo, desentranhe-se os ofícios do TRF da 3ª Região às fls. 230 e 232 por não pertencer a este feito e junte-se ao correspondente. Int.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias, especificamente sobre a cota de fl. 133, ofício de fl. 115, bem como sobre os documentos de fls. 190/218, por força da decisão de fl. 116, eis que a manifestação da autarquia à fl. 220 é silente quanto à revisão administrativa com base nos documentos acostados pelo autor, limitando-se a informar que não pretende produzir provas. Com a manifestação do INSS, havendo a revisão administrativa propagada à fl. 114, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-39.2009.403.6311 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 140/2: esclareça a parte autora, conclusivamente, se tem interesse em dar prosseguimento à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto oferecer os cálculos que entende cabíveis. Em caso positivo, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). 2- A petição de fls. 143/153, não obstante tenha sido endereçada a estes autos, refere-se ao Processo nº 0006016-49.2012.403.6104 tramitando na 3ª Vara. Desentranhe-se e proceda a sua devolução ao seu subscritor. Int. Cumpra-se.

0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 176/178. Após, cumpra-se o determinado às fls. 174 encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009117-26.2014.403.6104 - JOSE CARLOS ESTEVAM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a constante dos autos está rasurada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009244-61.2014.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para efeitos de verificação da prevenção, apontada às fls. 192, promova a parte autora a emenda da inicial devendo juntar cópia da petição inicial, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008909-42.2014.403.6104 - LUCIANO HIPOLITO X MARCONDES NUNES TAVARES X REINALDO PIMENTA MARQUES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0008989-06.2014.403.6104 - FELIPE PAIVA NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009302-64.2014.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009303-49.2014.403.6104 - OSWALDO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009304-34.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a

suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009328-62.2014.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009345-98.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO BARRADAS X PAULO TEIXEIRA GOMES X CLODOALDO HONORIO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIMENTA FILHO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009597-04.2014.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009601-41.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0009602-26.2014.403.6104 - ALTAIR NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-77.2014.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.CÉLIA OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer prestação jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos à concessão de sua aposentadoria por idade.Alega, em síntese, que no período de 01/10/1996 a 30/09/2000 manteve vínculo empregatício com a empresa ALJ COMERICO DE PRODUTOS GERAIS LTDA,

sendo referido vínculo reconhecido por força de determinação judicial proferida em ação trabalhista. Em 22.05.2003, com o provimento jurisdicional favorável da justiça obreira, requereu administrativamente, perante o INSS, a inclusão do período reconhecido judicialmente para fins de concessão de aposentadoria, sendo que, segundo alega, o INSS exigiu a apresentação das GEFIP do período, as quais a autora deixou de juntar, alegando que não detinha tais documentos. A aposentadoria por idade foi concedida em 02/02/2004, com RMI no importe de um salário mínimo. Afirma que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho, requereu mais uma vez administrativamente em 25/05/2010, a inclusão do período confirmado judicialmente e outros períodos no cálculo de sua aposentadoria, restando o pedido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período. Inconformada, a autora ajuizou ação mandamental, distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, o qual concedeu liminarmente o direito à autora de ver incluído no cálculo de sua aposentadoria o período de outubro de 1997 a 30/09/2000, com salários de contribuição do valor de R\$ 2.000,00, passando a RMI de sua aposentadoria por idade de um salário mínimo (R\$ 240,00) para R\$ 2.060,62, no mesmo período, gerando crédito a título de atrasados no valor de R\$ 17.226,38, (relativo ao período de 25/05/2010 a 30/11/2010). Contudo, entende que o período correto para o cálculo dos valores atrasados retroage a 22/05/2003, data do primeiro requerimento administrativo, razão pela qual requer nestes autos o pagamento de atrasados desde aquela data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos pela autora, verifico a ausência de um dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, a autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que os valores em atraso foram devidamente quitados pela autarquia previdenciária (fl. 30). Portanto, eventual discussão acerca de quando seriam devidos os valores atrasados no curso da ação, em princípio, não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória, eis que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0009835-23.2014.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à converter aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Expeça-se ofício à agência ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo NB 102.369.734-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200738-26.1988.403.6104 (88.0200738-1) - MARIA LUIZA MANSANO X MARILU MANSANO HAIDAR X LUIZ RAFAEL MANSANO (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES (SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento dos débitos relativos às exequentes DINORAH DA COSTA E ROSÉLIA SANTANA NUNES, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0208467-69.1989.403.6104 (89.0208467-1) - MARIA DEODATA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6) - CLEIDE RUIZ ORTIZ RIVEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0202646-45.1993.403.6104 (93.0202646-9) - DIRCE DE EIROZ SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8) - JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9) - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007894-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007894-3) - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005697-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005697-6) - ALCIDES FRANCISCO QUEIROZ X OLINDA ROSA BALULA X WILMA FERNANDES NAZARETH(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7) - MARIA DOLORES BICHIAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1) - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3) - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001627-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001627-0) - ALONCO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9) - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8) - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011216-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011216-4) - ERALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6) - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0) - HELENA BATAM SILVA X LAERCIO VOLPE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELENA BATAM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1) - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007997-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007997-0) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0) - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0) - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007901-45.2005.403.6104 (2005.61.04.007901-5) - JOSE TEIXEIRA HIGINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TEIXEIRA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2) - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVONETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1) - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7) - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003424-03.2010.403.6104 - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SANTO MEDEIRO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2) - REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição dos Srs. Patronos para retirada nesta Secretaria, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição

0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0) - ERONILDES SOARES CORREIA(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição dos Srs. Patronos para retirada nesta Secretaria, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição dos Srs. Patronos para retirada nesta Secretaria, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição dos Srs. Patronos para retirada nesta Secretaria, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JESSICA LAYNE TELHO X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESSICA LAYNE TELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 -

MARLI TAVARES BARBOSA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição dos Srs. Patronos para retirada nesta Secretaria, ressaltando que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-87.2013.403.6311 - JADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JADEILSON JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a não aplicação de desconto em virtude de paralisação por motivo de greve e implantação do adicional por serviço extraordinário. Pelo despacho de fl. 50 foi dada ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo, bem como houve intimação para que constituísse procurador no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado pessoalmente a cumprir o referido despacho, o autor se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimado por mandado (fls. 53/54), o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

000020-02.2014.403.6104 - MANOEL VITORIA BLANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL VITORIA BLANCO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Pelo despacho de fl. 37 foi determinado ao autor apresentasse cópia da carta de concessão do benefício ou outro documento hábil a comprovar a DIB do benefício que pretende a revisão. Em fl.40 o autor requereu prazo de 60 (sessenta) dias.Em fl.41 foi proferido novo despacho deferindo o prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista o tempo transcorrido.Intimado a cumprir o referido despacho, o autor se manteve inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Embora devidamente intimado por publicação, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0006643-82.2014.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria especial e a cobrança dos atrasados. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao autor que apresentasse cópia da petição, sentença e acórdão dos autos nº 0010190-43.2008.403.6104, tendo em vista a possibilidade de prevenção. Intimado a cumprir o referido despacho, o autor postulou prazo (fl. 27), bem como requereu a este Juízo que providenciasse o desarquivamento do referido processo. À fl. 32, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 25, com a observação de que é dever da parte autora instruir o processo, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o autor se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora devidamente intimado por publicação, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0007417-15.2014.403.6104 - MONICA DE PAULO (SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MONICA DE PAULO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.500,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/40). Pelo despacho de fl. 42 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, justificando o valor dado à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica obtida. Intimada a cumprir o referido despacho, a autora se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e

decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora devidamente intimada a retificar o valor da causa, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0007547-05.2014.403.6104 - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 4/17). Pelo despacho de fl. 19 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, justificando o valor dado à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica obtida. Intimado a cumprir o referido despacho, o autor requereu prazo de trinta dias. Foi proferido o despacho de fl. 22, deferindo o prazo de dez dias, tendo em vista o tempo transcorrido. Novamente intimado, o autor se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008187-08.2014.403.6104 - MARIA IEDA DOS SANTOS(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA IEDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 8/35). Pelo despacho de fl. 37 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, justificando o valor dado à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica obtida.Intimada a cumprir o referido despacho, a autora se manteve inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Embora devidamente intimada a retificar o valor da causa, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada à ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.231 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA) Intime-se o corréu Vinicius Jerônimo de Andrade para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do laudo pericial de fl.254. Reconsidero o despacho de fl.244 no que diz respeito ao cumprimento do último parágrafo do despacho de fl.145, tendo em vista que os honorários periciais já foram pagos através do ofício requisitório de fl.222. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Tendo em vista a certidão de fl.216, officie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santos/SP, para que forneça o endereço da advogada SILVANA DOS SANTOS COSTA, OAB/SP 223.205, bem como o nº de seu CPF e RG. Com a vinda da resposta, expeça-se novo mandado de intimação no endereço informado. I.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.60/73 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0011817-43.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a habilitação dos herdeiros SANDRA LOPES MATTOS E DINATO e BRAZ ANTUNES MATTOS NETO (fls.57/66). Ao SEDI para substituição do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.81 - Indefiro, ante a ausência de comprovação do alegado. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0011837-97.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor afirmou em fl.55/56 que o valor devido é de R\$ 18.000,00 Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00, totalizando o montante de R\$ 58.680,00. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 18.000,00. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 40.680,00, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 18.000,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004522-76.2013.403.6311 - LUCIA HELENA CELESTINO DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal. I.

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.239/265 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.236/237. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.179/180. Vista ao agravado para contraminuta. Após venham os autos conclusos para decisão. I.

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.350/351 - Indefiro. A apresentação dos documentos necessários a comprovar o direito alegado é dever da parte autora, sendo descabido transferir esse ônus ao Judiciário. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência, caso entenda necessário os referidos documentos para embasar seu pedido. Os vínculos empregatícios restam comprovados por meio de documentos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, nos termos do art. 400, I do Código de Processo Civil. No silêncio ou após a apresentação dos documentos, vista à parte contrária, tornando a seguir, conclusos para sentença. I.

0006881-04.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008551-77.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.69/70 - Tendo em vista que o agravo de instrumento deve ser endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e obedecer o disposto nos arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, presume-se que o autor apresentou na referida petição um agravo retido, que no presente caso, trata-se de medida inócua neste momento processual, e por esta razão, deixo de recebê-lo. Decorrido o prazo concedido em fl.67 sem o cumprimento pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIOVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. I.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a hipótese de prevenção com os processos relacionados em fls.28/29 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se o EADJ do INSS para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão/revisão do benefício nº 084.585.780-0, com memória de cálculo, de FLAVIO ARMELLINI, CPF nº 037.343.588-68, informando expressamente se o salário de benefício foi limitado ao teto à época e se houve alguma revisão. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003248-82.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Vistos em decisão Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0009112-38.2013.403.6104 proposta por Precila da Costa Godinho, objetivando a remessa da ação principal para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. A excipiente aduz que após efetuar pesquisa recentemente na Receita Federal, verificou que o endereço atual da autora é em São José dos Campos/SP e por esta razão, requer a remessa dos autos para aquele Juízo. Devidamente instada, a excipiente se manifestou às fls.08/14. Decido. De acordo com o art. 109, 2º da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. No caso em tela, a excipiente comprovou através dos documentos de fls.10/14 que possui domicílio em Santos/SP, razão pela qual rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 0009112-38.2013.403.6104 com a devida baixa na distribuição dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 3676

MANDADO DE SEGURANCA

0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

A liminar não pode ser concedida, uma vez que a medida, caso ao final seja concedida, não será ineficaz, conforme previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ademais, não há comprovação de que os contêineres, cuja devolução se pleiteia, estarão sujeitos à perecimento antes da decisão final. Logo, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

0007914-29.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

... Determinar a desunitização dos containers AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 e GESU 452.330-2 e permitir suas retiradas do Terminal no prazo de 24 horas. Logo, INDEFIRO A LIMINAR, vez que a medida, caso ao final seja concedida, não será ineficaz, conforme previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ademais, não há comprovação de que os contêineres, cuja devolução se pleiteia, estarão sujeitos à perecimento antes da decisão final. Intimem-se.

0008886-96.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

... Determinar a desunitização dos containers NYKU 711.654-2, TRIU 806.604-9, NYKU 703.896-4 e NYKU 794.549-8 e permitir suas retiradas do Terminal, no prazo de 24 horas. Logo, INDEFIRO A LIMINAR, vez que a medida, caso ao final seja concedida, não será ineficaz, conforme previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ademais, não há comprovação de que os contêineres, cuja devolução se pleiteia, estarão sujeitos à perecimento antes da decisão final. Intimem-se.

0009229-92.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

... Determinar a desunitização dos containers TCNU 663.311-0 e NYKU 424.643-4 e permitir suas retiradas do Terminal, no prazo de 24 horas. Logo, INDEFIRO A LIMINAR, vez que a medida, caso ao final seja concedida, não será ineficaz, conforme previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Ademais, nos termos das informações da autoridade impetrada (fls. 73/73v.) há superveniência de ausência de interesse quanto ao container TCNU 663.311-0. Intimem-se.

0009337-24.2014.403.6104 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DE RECESSO JUDICIÁRIO: ... Ante o exposto, preenchidos os

requisitos autorizadores de concessão da medida, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que processa à liberação das mercadorias sem exigência de pagamento prévio ou cautela, consistente máquinas enchedoras - dosadoras de manteiga em embalagens metálicas, capacidade para latas com diâmetro de 50 a 100mm e altura de 20 a 220mm, com um cabeçote de enchimento tipo cilindro/pistão com diâmetro de 80mm, curso máximo do pistão de 125mm, volume máximo de enchimento de 628cm , com potência instalada de 5kw, capacidade máxima de produção de 100 latas/min em recipientes de 200g e 60 latas/min em recipientes de 500g, completa, com todos os acessórios para o seu perfeito funcionamento: marca HEMA - Modelo: MV 1 - series 120 - número de série 7915 - ano de fabricação 2014 - Ref. HEMA: WDMA 7915, objeto da Declaração de Importação nº 14/1734721-1, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se .

0009480-13.2014.403.6104 - PRO POWER - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DE RECESSO JUDICIÁRIO: ... Passo a analisar o pedido de liminar, que consiste, em síntese: - declaração de compensabilidade dos débitos, assegurando o direito de restituição, na forma de compensação dos valores recolhidos a maior do PIS- importação e COFINS-importação. A liminar não pode ser concedida, uma vez que há vedação legal quanto à compensação ppeiteada nesta sede (2º, art. 7º da Lei nº 12.016/09). Ademais, caso concedida, ao final da medida esta não será ineficaz (art. 7º, III da Lei n. 12.016/09). Logo, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença de fls. 229 proferida nos autos de embargos à execução nº 0010047-79.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 211/228. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001701-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001701-7) - DIRCE SILVA DE FREITAS X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/173: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.Apresentada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 182/237. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003971-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003971-2) - GERALDO BOSCOLO X LUCIANO BOSCOLO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO..FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO DOS DUMENTOS APRESENTADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 114/116.Oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo, bem como os documentos requeridos pela parte autora à fl. 115, referente ao benefício nº 42/060.078.901-2, no prazo de 30 dias.Com o resposta, dê-se vista à parte autora para cumprir o despacho de fl. 112, no prazo de 30 dias.No silêncio, no nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005076-84.2012.403.6104 - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005076-84.2012.403.6104Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão referente ao NB 29/067.507.921-7, esclarecendo, ainda, se o salário de benefício foi alterado após a referida revisão, e se remanesce débitos da segurada para com o Instituto. Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos/SP, 30 de julho de 2014.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 89/174. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010030-76.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ANDERSON LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAANDERSON LOURENÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão para aposentadoria especial.Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 11/12/81 a 10/07/2007, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/67) na qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 72/78).Instadas a especificarem provas, a parte autora requer a prova pericial técnica no local de trabalho (fls. 71 e 100) e a autarquia nada requereu (fls.79).É o relatório.DECIDO.Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho.Não bastasse, a empresa em que laborou o autor encaminhou às fls. 85/97 os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação.O INSS não impugnou referidos documentos. Assim, considerando que o PPP apresentado tem previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição

dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e

outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)No mais, a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA

ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas

administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 14/12/81 a 10/07/2007 laborado na empresa CTEEP - Cia de Trasnsm. de E. E. Paulista, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com os documentos fornecidos pela empregadora (fls. 18, 21/22 e 23). No entanto, referida documentação foi considerada insuficiente para comprovar a atividade especial exposto à eletricidade. Assim, por determinação do juízo, a empresa apresentou novo PPP com o preenchimento correto do campo relativo à exposição a fatores de risco. Emerge do novo PPP emitido (fls. 88/91) que o autor sempre esteve exposto à eletricidade superior a 250 Volts. Até janeiro de 1999, executava atividades relacionadas a serviços de medição/leitura em equipamentos, inspeção em instrumentos e equipamentos, bem como operação de equipamentos energizados em estações do sistema elétrico de 13,8 kV, 88 kV, 138 kV e 345 kV, a partir de fevereiro de 1999 passou a operar e controlar o funcionamento do equipamentos das Estações Transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade, operava chaves seccionadas, disjuntores, painéis, quadro de distribuição de energia, inspecionava equipamentos elétricos em operações.Assim, a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação supra.Reconheço como especial, portanto, para fins de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, o período laborado pelo autor entre 14/12/81 a 10/07/2007.Destarte, o autor perfaz o total de 25 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto ao deferimento da revisão da sua aposentadoria, para convertê-la em aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, haja vista ter sido a aposentadoria requerida em 03/10/2007 (fls.123) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89, que embasou o reconhecimento do período especial, emitido de 01/09/2014.Assim, entendo que a conversão à aposentadoria especial deve ser feita a partir da ciência pelo INSS da apresentação do novo PPP e não da data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 14/12/81 a 10/07/2007 e condenar a autarquia a revisar e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a ciência do PPP de fls. 88/89 pela ré (06/11/2014). Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas a partir de 06/11/2014, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo

de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a data da ciência do PPP de fls. 88/89 pelo INSS, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 144.583.169-1 Segurado: Anderson Lourenço Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/11/2014 CPF: 972.382.608-91 Nome da mãe: Irene Lourenço NIT: 1201602137-5 Endereço: Rua André Vidal de Negreiros, n. 143, apto 32. Ponta da Praia. Santos - SP Santos/SP, 03 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono para que justifique o não cumprimento do despacho de fl. 106 pelo autor para trazer aos autos os exames solicitados pelo perito médico judicial, no prazo de 10 dias. Int.

0000845-77.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 77/85. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPACHO: Defiro o requerido pela parte autora às fls. 73/74. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via e-mail, para que encaminhe a este juízo o histórico de crédito do benefício do autor, no prazo de 30 dias. Com a vinda, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 70. Em seguida, dê-se vista ao INSS.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/556: defiro. Aguarde-se a audiência designada à fl. 543, na qual as testemunhas comparecerão independentes de intimação. Int.

0001563-74.2013.403.6104 - ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono para que se manifeste acerca do não comparecimento do autor para a perícia médica, conforme informação do perito à fl. 127, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012678-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO:Oficie-se à equipe de atendimento às decisões judiciais do INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO CONCESSÓRIO ÀS FLS. 63/106. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012461-06.2013.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012461-06.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais durante o período de labor na VOPAK BRASIL SA.Na inicial, o autor sustentou que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos, durante todo o período.Por sua vez, em sede de contestação, a ré alegou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.No caso, constato que uma das razões do não enquadramento do período pleiteado em sede administrativa, foi a ausência de indicação do conselho de classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais, tornando a análise do INSS prejudicada (fls. 119).Com efeito, o preenchimento correto do PPP é indispensável para avaliação da existência de exposição a agente agressivo, em substituição ao laudo técnico. Por essa razão, reputo imprescindível a expedição de ofício à empregadora VOPAK, após a apresentação pelo autor de seu endereço atual, em 5 dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 59/71, para que, no prazo de 15 dias, proceda o preenchimento correto do PPP, retificando-o, devendo ainda encaminhar a este Juízo o LCAT/PPRA ou documento equivalente para melhor avaliação quanto à exposição aos agentes químicos, no período de 02/12/86 a 14/01/2013.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 04 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003530-18.2013.403.6311 - MARLI OLIVEIRA CORREIA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da não localização das testemunhas Jorge Abdala Neto e Janete Martins, conforme certidões de fls. 88 e 90, no prazo de 10 dias.Int.

0000025-24.2014.403.6104 - WALTER RANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 60/61.Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via e-mail, para que encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao cálculo do valor do salário de benefício e do valor inicial referente ao benefício do autor, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 71/77. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001453-41.2014.403.6104 - MARIA ANA MAIERHOFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: A EMPREGADORA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, ÀS FLS. 117/136.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, BEM COMO AGUARDA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0006306-93.2014.403.6104 - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008087-53.2014.403.6104 - EDVALDO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDVALDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Concedido o benefício da assistência judiciária

gratuita (fl.29).Intimado a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, o autor requereu a desistência da ação (fl. 61). É o relatório.DECIDO.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 61, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Isento de custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 04 de dezembro de 2014.

0008451-25.2014.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 31, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando as cópias das iniciais juntadas verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo de fl. 24.Int.

0008986-51.2014.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário.Sem prejuízo, manifeste-se o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme memória de cálculo de fl. 34, o benefício foi concedido com fator previdenciário positivo, com tempo de serviço de 48 anos, 07 meses e 22 dias, e limitado ao teto.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 36/37, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008456-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA

VILLAR FRANCO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008545-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OLGA PEREIRA DE ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008546-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-87.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008870-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TAGRO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TAGRO LUIZ PEREIRA, ADEMIR GUIMARÃES, CÂNDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE, GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA, HUMBERTO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS, IVO GOMES ORNELAS, JOÃO DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DOS SANTOS CASSEANO, MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS, ROMILDO NONATO DOS SANTOS, JÉSSICA DOS SANTOS, SARAH DOS SANTOS SILVA, ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAÚJO e ANDRESSA JESUS DE ARAÚJO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentado pelo exequente (fls. 203/317). Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 288.442,54, atualizado até dezembro de 2003 (fls. 399/402). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 408/436). Instada a se manifestar, a parte exequente informou ter sido depositada quantia a menor, acostando aos autos cálculos dos valores que entende como devidos (fls. 604/669) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 699/709). O INSS colacionou aos autos comprovantes dos pagamentos das diferenças apontadas pelos exequentes (fls. 676/681). Expedidos os ofícios requisitórios complementares (fls. 711/726 e 771/772) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 750/753 e 825/826). Instada a se manifestar, parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do julgado (fl. 851). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2014.

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROSANGELA SILVA MEGDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.Manifeste-se a patrona da autona acerca do depósito judicial efetuado nestes autos, no valor de R4 9.866,88.Após, tornem conclusos.10.12.14.DESPACHO DATADO DE 28.11.2014: Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos comunicando que não será possível o cumprimento do requerido, tendo em vista que o ofício requisitório nº 2013.0000022, disponibilizado no dia 03.11.2014, foi levantado pelo exequente, instruindo o ofício com cópia de fls. 144/147 e deste despacho.Após, intime-se o exequente do despacho de fl. 143.Santos, 28/11/2014.

0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5) - HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença de fls. 153 proferida nos autos de embargos à execução nº 0011775-57.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 147/151. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO

DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0009207-39.2011.403.6104 - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, solicitando o devido cumprimento do julgado, encaminhando-se cópia de fls. 72/74, 106/107 e 109, devendo a autarquia comprovar, nos autos, o devido cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do pagamento do precatório expedido à fl. 129. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 144/150. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005510-68.2011.403.6311 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Dra. Adriana Coelho de Farias, OAB 238.568, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Dessa forma, desentranhem-se as petições de fls. 104 e 115/117, apresentadas nesta fase de execução, devolvendo-as à sua subscritora. Considerando a concordância da autora (fl. 105) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/101, retifique-se o ofício requisitório n. 201400000529 (fl. 113) para constar o nome correto da advogada da autora, Dra. Paula Cristina Domingues Bertolozzi, OAB 242.088. Após, intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos e, nada sendo requerido, venham os autos para transmissão.

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 2. Cumpra-se o v. acórdão..PA 0,10 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

Expediente Nº 3752

MANDADO DE SEGURANCA

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS SPA 0,10 Intime-se a União Federal (PFN) para que apresente o valor devido a ser convertido em renda da União, descontadas as parcelas já pagas, conforme requerido pela impetrante às fls. 293/296. Apresentado o valor, dê-se vista à impetrante para manifestar-se no p*azo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOUA CERCA DA PETIÇÃO DA IMPETRANTE DE FLS. 293/296. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA IMPETRANTE.*

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro o pedido de devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da impetrante cumpra a determinação do fl. 195, cinforme requerido às fls. 199/200. Int.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC

Recebo a apelação da impetrante de fls.5.372/5.403 meramente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006931-30.2014.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006931-30.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOSO HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇAI
IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOSO HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA).Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição certidão em 22/05/2014, nas quais constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 21/03/1984.Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/18).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22).Notificada, a impetrada apresentou suas informações, alegando ausência de interesse e de ato abusivo, ilegal, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 29/50).A impetrante se manifestou no sentido de que houve resistência da autarquia em fornecer-lhe a certidão na via administrativa, razão pela qual reiterou o pedido liminar (fls. 53/55).Deferida liminar (fls. 57/59). Em resposta, a impetrada apresentou documentos às fls. 63/69, comprovando o envio da Declaração de Atividades, requerida pela impetrante, via correspondência datada de 23/09/2014.Ciente, a impetrante nada requereu (fl. 74). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fl. 76).É o relatório.DECIDO.No caso em comento, foi proposta a presente ação mandamental objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas pela impetrante e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Observo, porém, que a emissão da certidão pela autoridade impetrada não decorreu da ordem judicial, pois a decisão que deferiu a liminar foi proferida em 13.10.2014, a fim de viabilizar a expedição da certidão nos termos requeridos. Todavia, a autoridade trouxe aos autos os documentos de fls. 63/69, dando conta da retificação da declaração anteriormente trazida aos autos, bem como comprovou a expedição de nova certidão nos termos postulados, com cópia do envio à impetrante, com aviso de recebimento, datado de 26.09.2014 (fl. 69).Ciente (fl. 74), a impetrante nada requereu, onde se presume satisfeita sua pretensão com o ato administrativo praticado.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007324-52.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls.91/105 e da impetrante de fls. 106/118, meramente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007421-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007421-52.2014.403.6104MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TCLU 2470824.Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a unidade de carga mencionada chegou ao país em janeiro de 2014, sem a conclusão do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro até a presente data, o que configura omissão arbitrária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações.Liminar indeferida (fls. 97/99). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/128).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 129).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração foi inicialmente considerada abandonada, tendo em vista que o consignatário não iniciou o despacho importação em tempo hábil.Assim, concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que foi iniciado o processo administrativo fiscal e notificada a empresa importadora, a mesma protocolou pedido para início do despacho aduaneiro, em 15/09/2014, o qual encontra-se em curso aguardando o cumprimento das exigências.Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga se encontra, ainda, na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que, no caso em tela, o importador iniciou o despacho aduaneiro, conforme informado pela autoridade impetrada, por meio do registro da DI em 15/09/2014.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 15 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007459-64.2014.403.6104 - CRISTINO PEREIRA XAVIER(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0007459-64.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CRISTINO PEREIRA XAVIERIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPSentença Tipo ASENTENÇACRISTINO PEREIRA XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, a fim de que a referida autoridade coatora se abstenha da iminente cessação da sua aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0). Sucessivamente, requereu que eventual desconto, à vista de passivo apurado, limite-se à razão de 10% (dez por cento) da sua remuneração mensal, conforme as regras derivadas da boa-fé.Alegou, em suma, que lhe assiste o direito adquirido, líquido e certo, de perceber, cumulativamente, a aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0) e a aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/000.124.475-2), porquanto, na época das respectivas concessões, inexistiam regras jurídicas desfavoráveis à cumulação pugnada (Lei nº 3.807/1.960 - LOPS, Lei nº 5.890/1.973, Lei nº 6.887/1.980, Decreto nº 89.312/1.984 e Lei nº 8.213/1.991).Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/22).A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 24).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentação (fls. 30/93).Deferida liminar (fls. 95/96).O INSS apresentou informações (fls. 103/105), aduzindo, em suma, que deixou de promover o cancelamento do benefício de aposentadoria especial, bem como de promover qualquer ato tendente a cobrar valores controvertidos.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que pugnou pela concessão definitiva da segurança, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar cobranças dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, bem como a manutenção do benefício aposentadoria especial cumulada com aposentadoria por invalidez (fl. 107). É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ

27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, informou a autoridade coatora que a cumulação de benefícios previdenciários pelo impetrante violaria a regra plasmada no art. 421, inc. VI, da Instrução Normativa nº 45/2.010. Informou, ainda, que essa cumulação estaria proibida, nos termos da regra extraída do art. 5º, 5º, da Lei nº 6.367/1.976 (fls. 30/31, 36, 62/63 e 87/88). Entrementes, o benefício, cuja cessação pelo INSS está em iminente fase (NB 46/000.122.808-0), foi concedido a partir de (DIB) 1º/08/1974 (fls. 17, 34/35, 57, 65/66, 68/73, 76/78 e 84/86), portanto, anteriormente à Lei nº 6.367/1.976, invocada pela autarquia. Ademais, como o referido benefício foi concedido ao impetrante na vigência da Lei nº 5.890/1.973, infere-se de seu art. 57, 1º, que não havia regra proibitiva de cumulação aposentadorias (princípio tempus regit actum). A Lei nº 5.890/1.973 proibia a cumulação apenas de auxílio-doença com aposentadoria ou com abono de retorno a atividades laborais e de auxílio-natalidade quando o pai e a mãe fossem segurados. Tampouco se deduz da legislação posterior impossibilidade de cumulação de aposentadorias, exceto a partir do Decreto nº 89.312/1.984 (CLPS - 2ª edição), reiterada pelas Leis nº 8.213/1.991 e nº 9.032/1.995, respeitado, em todas as situações legalmente previstas, o direito adquirido. Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover o cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/000.122.808-0) julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrado ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007533-21.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007533-21.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CSLU 126.308-8, CSLU 140.911-0, CCLU 424.151-7, CCLU 771.462-9, CSLU 145.371-9, CCLU 496.482-0, RFCU 206.971-6, CCLU 680.476-0, CCLU 507.470-7, CCLU 481.509-2, CCLU 460.564-5, CCLU 481.789-7, DFSU 684.426-0, BSIU 910.727-6 e CCLU 488.074-06. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 126/141). Liminar parcialmente deferida (fls. 143/147). A UNIÃO se manifestou e requereu o ingresso no feito (fl. 149). Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 156/168), ao qual foi dado provimento (fls. 171/174). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 178). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 127 v./128): Verificamos cinco situações distintas para as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora pleiteados, as quais passamos a detalhar na forma do quadro sinótico: (...) c) Mercadorias desembaraçadas e retiradas do recinto pelo importador: Contêiner/ Terminal Declaração de Importação (DI)/ Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) CCLU4241517 - Transbrasa CCLU5074707 - Deicmar CCLU6804760 - Bandeirantes DI nº 13/2336850-9 DI nº 14/0460995-6 DTA nº 13/0616459-9 d) Mercadorias desembaraçadas e não retiradas do recinto pelo importador: Contêiner (Terminal - Deicmar) Declaração de Importação (DI) CCLU7714629 CCLU4964820 RFCU2069716 CCLU4815092 CCLU4605645 CCLU4817897 DFSU6844260 BSIU9107276 CCLU4880740 13/2541169-014/0386041-814/0446728-014/0744599-714/0705032-114/0823166-4

e 14/0823207-514/0887790-414/0877792-614/057318-6(...)Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias desembaraçadas já foram ou aguardam a retirada pelo importador no terminal alfandegado. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação. Em relação à unidade de carga CSLU 126.308-8, informa a autoridade impetrada que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias em favor da União, obstada, porém, a destinação delas em razão de decisão judicial nos autos nº 0019010-87.2013.403.6100, proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara em São Paulo/SP. No tocante à unidade de carga CSLU 140.911-0, esclarece a autoridade coatora que, conquanto tenha ocorrido o desembarço aduaneiro, persiste proibição de entrega das mercadorias ao destinatário, consoante dados extraídos do SICOMEX, porquanto inexistente declaração do ICMS, pagamento da TUM e evento de AFRMM pelo importador. E quanto às mercadorias acondicionadas no contêiner CSLU 145.371-9, relata a impetrada que ainda não houve o início do despacho aduaneiro, mas que a continuidade dessa situação, por determinado interregno, ensejará, oportunamente, lavraturas de Auto de Infração e de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), cujo resultado final será a pena de perdimento. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para determinar a desunitização em relação às duas primeiras dessas três últimas unidades de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner supramencionado (CSLU 126.308-8), não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). No que tange à unidade de carga CSLU 140.911-0, verifico que houve o desembarço aduaneiro referente às mercadorias nele inseridas; proibida, contudo, a entrega ao importador ante a ocorrência de outros

ilícitos (ICMS não declarado na DI, pagamento da TUM não realizado e evento da AFRMM não realizado). Nos mesmos moldes da fundamentação utilizada em relação à unidade de carga CSLU 126.308-8, visualizo a presença dos pressupostos para a concessão da liminar em relação ao contêiner CSLU 140.911-0, porquanto, consoante outrora delineado, inexistentes acessoriedade entre mercadoria importada e unidade de carga e obrigatoriedade de que terceiros aguardem, indefinidamente, a consumação de medidas administrativas sobre mercadorias inseridas em suas unidades de carga. Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada (CSLU 145.371-9), tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as

condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Assim, tratando-se de mercadoria abandonada, não merece prosperar o pedido de imediata devolução da unidade de carga CSLU 145.371-9.Quanto às unidades em condições diversas (CSLU 126.308-8 e CSLU 140.911-0), tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres.Cumprido ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução ao impetrante apenas das unidades de carga CSLU 126.308-8 e CSLU 140.911-0.Deixo de conceder a liminar em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028340-41.2014.4.03.0000/SP.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Ante a sucumbência recíproca, deve a União reembolsar, pela metade, as custas prévias recolhidas pela impetrante. Comunique-se ao eminente Relator do agravo de Instrumento interposto.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 17 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007563-56.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007563-56.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPSENTENÇA TIPO BSENTENÇACOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos containers nºs GESU 107.688-0. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que com a atração do navio no Porto de Santos no dia 12/05/2014, a carga foi descarregada e removida para o Terminal DEICMAR, permanecendo até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro.Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. Alega, ainda, ter apresentado em 11/09/2014 à autoridade impetrante requerimento para desova e devolução dos containers acima identificados, que se manifestou no sentido de informar da possibilidade de desunitização somente após a lavratura do TG de acordo com o previsto em Ordem de Serviço nº 4, de 29 de setembro de 2004. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 204). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 210/220). Liminar indeferida à fl. 224.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 231/256). O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso para determinar a desunitização do contêiner (fl. 263).O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento de mérito (fl. 268).A impetrante informou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito (fl. 272).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga estava submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontrava-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal.Nestes termos, restando claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, bem como no conhecimento de transporte ter sido aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, este juízo entendeu inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do

comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal dessa magistrada, curvo-me à decisão do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a desunitização do contêiner em questão, ao fundamento do disposto no Decreto-Lei 116/67, bem como no artigo 13 da Lei 9.611/98, que estabelece que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas (fl. 259). Assim, a jurisprudência daquela Colenda Corte Regional posicionou-se no sentido de que o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador (fl. 259). Ressalto que não se trata aqui de perda de interesse superveniente da impetrante, tendo em vista que a liberação da unidade de carga decorreu daquela decisão judicial e não do regular trâmite administrativo. Pelos motivos expostos, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº GESU 107.688-0. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008407-06.2014.403.6104 - JOAO DE SOUZA SOBRINHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008407-06.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO DE SOUZA SOBRINHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: JOÃO DE SOUZA SOBRINHO propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz na exordial que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 01/01/14, e que foi indeferido o benefício por falta do cumprimento do período de carência. Ressalta que o INSS deixou de considerar como tempo de contribuição o período de serviço militar de 15/05/67 a 29/03/68, além dos meses de 09/83 a 01/84, 04/89, 09/89 a 02/90, embora tais períodos constem no Cadastro de Contribuinte Individual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/42). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 44). Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 52/53), afirmando que o serviço de tempo militar não pode ser considerado para fins de carência, bem como não foram computados os demais períodos como contribuinte individual, eis que tais períodos não constam do CNIS e ainda, o impetrante não apresentou os carnes que comprovem o recolhimento. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em

fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em exame, o impetrante requer a concessão e aposentadoria por idade com o computo de tempo de contribuição não considerado pelo INSS.Com efeito, a liminar somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida somente por ocasião da concessão da segurança.Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3o Vol., 12a ed., p. 310, ensina:O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora.O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação. Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7o, inciso III, da Lei n. 12.0616/09, INDEFIRO A LIMINAR.As informações da autoridade impetrada já foram juntadas aos autos. Outrossim, oficie-se ao INSS, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 18/24, para que se manifeste expressamente, em 5 dias, sobre tais documentos, visto tratar-se de cópias carnê de recolhimentos e cópia de relação de cadastro de contribuinte individual, supostamente emitida pelo INPS à época. Deverá o INSS, ainda, atestar a veracidade das informações contidas, tendo em vista que tais documentos não foram apresentados quando do requerimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008925-93.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008925-93.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HENCY SHIPPING LIMITEDIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:HENCY SHIPPING LIMITED., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº NYKU 401.992-9.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 68/74).Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União, todavia, o atuado moveu a ação judicial distribuída sob nº 0011600-75.2013.403.6100, no âmbito da qual foi obstada a destinação da carga.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estructure-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Fixados esses parâmetros, a não

devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga NYKU 401.992-9, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 15 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009070-52.2014.403.6104 - M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009070-52.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP IMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: M. C. COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIÃO FISCAL, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias representadas na DI nº 14/1448437-4 e DDEs 2140900614/0 e 2140913479/2, que foram parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira. Em apertada síntese, narra a impetrante ter registrado a referida DI para nacionalização de sucata de circuitos integrados obsoletos de central telefônica e que a aduana lhe exigiu licenciamento de importação, exigência essa baixada após esclarecimentos da impetrante, culminando com o desembaraço. Sustenta, todavia, que em nova importação foi surpreendida com a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, IN RFB nº 1.169/2011, pois se trata de mercadoria idêntica à primeira, desembaraçada, de modo que entende não haver justificativa para aplicação do referido instituto aduaneiro. Aduz que a mercadoria importada é bem essencial para o funcionamento da impetrante e de seus clientes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, acompanhada de documentos (fls. 45/61). Na peça, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos defendeu a legalidade da ação fiscal e informou que, após os trâmites administrativos pertinentes, as mercadorias foram apreendidas por configuração de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.730282/2014-67 e 11128.730284/2014-56). É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, à vista dos fundamentos invocados na inicial e documentos acostados aos autos, reputo ausentes os requisitos legais. Inicialmente, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou

quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Em consequência, cumpre consignar que o vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira. Compulsando os autos, observo que por meio do despachante aduaneiro por ela escolhido, foi a impetrante cientificada da instauração do procedimento especial de fiscalização, esclarecendo-se que ...a operação de importação anterior foi focada na análise da regularidade com relação ao preço da mercadoria e que no presente caso, o foco do procedimento especial é prioritariamente com relação à empresa, no que diz respeito à origem, disponibilidade e transferência de recursos para promover as importações. (fl. 25). No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, em procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), para verificar elementos indiciários de fraude e ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A autoridade impetrada informa às fls. 49v./52:(...) O quadro societário da empresa MC Comércio de Metais LTDA - EPP é constituído por MARCELO SILVA (...) e ELAINE FABOTTI DELGADO (...). No ano de 2013, declarou como bens e direitos quotas de participação no capital no montante de R\$ 150.000,00 e R\$ 389.633,00 em poder do declarante. (...) a Sra. Elaine Delgado declarou como rendimentos tributáveis recebidos da MC o montante de R\$ 8.136,00 (...). Apresentou como créditos na movimentação financeira o montante de R\$ 69.051,94.(...) Em consulta ao sistema Dossiê Integrado, a fiscalização observou que a movimentação financeira da empresa MC não correspondia ao volume de suas vendas. No ano de 2013, a empresa MC apresentou como créditos em sua movimentação financeira valor superior a R\$ 17,8 milhões, ou seja, um valor muito maior que suas vendas que giraram em torno de R\$ 3,5 milhões. Desse modo, esclarece a autoridade impetrada que, em 19/08/2014, foi registrado o Termo de início de Fiscalização mediante a interrupção do despacho no Siscomex, com exigência para apresentação dos documentos constantes da fl. 50 verso, a fim de que o importador tivesse oportunidade de demonstrar a regularidade da operação, todavia, em 11/09/2014, a empresa impetrante atendeu apenas parte da solicitação (fl. 51). Informa a impetrada, ainda, que em mais de uma oportunidade a empresa deixou de apresentar a documentação exigida, limitando-se a apresentá-la de forma incompleta, incorreta ou em desacordo com o solicitado (fl. 52). E continua à fl. 61: Diversamente do que afirma a impetrante na inicial, suas mercadorias não foram retidas por meras suspeitas de infrações aduaneiras, ou porque a Aduana lhe exigiu licenciamento para a importação de material usado. As mercadorias já estão apreendidas por ter-se configurado as infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.730282/2014-67 e 11128.730284/2014-56). Destarte, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira seria incompatível com essas informações, uma vez que não foi comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos financeiros utilizados pelo impetrante para a realização da operação internacional objeto da DI nº 14/1448437-4. Trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, a regularidade da importação e ausência dos vícios apontados pela fiscalização. Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 16 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009230-77.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 86), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009296-57.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 85), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009340-76.2014.403.6104 - OSPE COMERCIO E IMPORTACAO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA -

EPP(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009340-76.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OSPE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA - EPPIMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISSO E DIVISÓRIAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias representadas na DI nº 14/2027436-0.Em apertada síntese, narra a impetrante que a fiscalização da RFB analisou a documentação apresentada pela impetrante e consignou que o preço praticado estava aquém do usual, pressupondo fraude à tributação.Sustenta que a fiscalização desconsiderou que a porcentagem de PVC é apenas uma pequena porcentagem dos componentes do material importado, 20 a 30%, conforme laudo produzido às suas expensas, o qual foi corroborado pelo laudo pericial interno.Todavia, aduz que a impetrada insiste em arbitrar o valor dos bens importados em montante superior ao praticado e os retêm, ao longo dos meses, impedindo sua comercialização. Por fim, entende a impetrante que a suspeita de subfaturamento não é razão bastante para a apreensão das mercadorias.Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/67).É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, à vista dos fundamentos invocados na inicial e documentos acostados aos autos, reputo ausentes os requisitos legais.Inicialmente, destaco que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei).Logo, a colocação à disposição da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação.Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares.Em consequência, cumpre consignar que o vício formal não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira.Compulsando os autos, observo que a DI 14/2027436-0 foi registrada em 21/10/2014 (fl. 26) e a impetrante foi intimada por meio eletrônico do Termo de início da ação fiscal, bem como das diversas exigências a fim de verificar a regularidade da importação (fls. 65/69).Observo do teor do referido termo que foi dada ciência à impetrante do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos, esclarecimentos e informações solicitados pela impetrada, no entanto, não consta dos autos tenha a impetrante atendido tal solicitação ou esclarecido a impossibilidade de fazê-lo.Ressalto, ainda, a relevância do fundamento da impetração não restou comprovada de plano, pois, embora a impetrante alegue ser a questão da valoração do produto, para fins tributários, a única causa da retenção das mercadorias, não trouxe aos autos qualquer afirmação da autoridade aduaneira nesse sentido, tampouco o montante arbitrado pela fiscalização.Enfim, trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, a regularidade da importação e ausência dos vícios apontados pela fiscalização.Firmado esse quadro fático e jurídico, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal.No retorno, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Ciência à União.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 16 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009613-55.2014.403.6104 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009805-85.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas entre estes autos e os de nº 0009803.18.2014.403.6104 e 0009804.03.2014.403.6104, em trâmites perante à 2ª e 4ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente, conforme fl. 57. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009807-55.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0009814-47.2014.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da hipótese de prevenção apontada entre estes autos e os de nº 0009135.81.2013.403.6104, em trâmite perante à 4ª Vara Federal dessa Subseção, conforme fl. 40, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença, se houver dos referidos autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009852-59.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0009853-44.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0000762-13.2014.403.6141 - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000762-13.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: EDUARDO PEREIRA, representado por sua curadora, propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, a concessão de pensão por morte. Em apertada síntese, aduz que é filho de Sérgio Pereira, aposentada por tempo de contribuição e falecido em 14/11/2001. Afirma que é absolutamente incapaz, tendo sido declarada a sua interdição judicial. Notícia que por se tratar de filho maior inválido faz jus à percepção do benefício de pensão. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/61). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 69). Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 75/77) aduzindo que após, o impetrante ter se submetido a perícia médica, restou constatado a sua incapacidade. No entanto, afirma que a incapacidade se deu após a maioridade, portanto, não é considerado dependente de seu genitor. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante,

torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 14/11/2001, de seu pai Sergio Pereira, aposentado, conforme CNIS fls. 30, na qualidade de filho inválido. O benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os documentos que instruem a presente demanda dão conta que o impetrante era inválido, à época do falecimento de seu pai. A perícia médica realizada pelo INSS (fls. 35) concluiu que o início da incapacidade se deu em 22/10/86 e que o impetrante é portador de retardo mental grave. A corroborar as conclusões da perícia, consta a interdição judicial, tendo sido declarado por sentença que o impetrante é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 20). Outrossim, há diversos documentos médicos que declaram ser o impetrante portador de retardo mental desde a infância (fls. 36, 40, 43, 47). Verifica-se, ainda, que, desde 1986, o impetrante já tinha sido declarado inválido através de comprovante de invalidez em dependente maior para fins médico-assistencial perante o antigo INAMPS (fls. 48, 51/52, 54). No mesmo diapasão, a consulta ao CNIS do impetrante demonstra que, na sua vida laboral, manteve vínculos empregatícios de pouca duração, sendo que o último se encerrou em 24/07/1985, não mais retornando ao mercado de trabalho. Assim, restou patente que a incapacidade do impetrante é preexistente ao óbito do segurado que ocorreu em 14/11/2001. Por outro lado, não há que se falar em perda da qualidade de dependente do impetrante por ter alcançado a maioridade, como pretende a autarquia. Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da aposentadoria de seu pai, em face da incapacidade laborativa. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente preexistente à data do óbito e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do

evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica mesmo após o casamento. VI - Ante a ausência de abordagem do termo inicial no recurso de apelação do réu, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX - Importante destacar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). X - No tocante aos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso de apelação do autor, impõe-se observar o determinado pela r. sentença recorrida. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do réu desprovida(TRF3, AC 00345607020104039999DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 08/06/2011) Desse modo, cumpre reconhecer o seu direito à pensão por morte, na condição de beneficiário e na forma do art. 16, inc. I, e 4º da Lei n. 8.213/91.Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o impetrante ser privado do recebimento de benefício que tem direito, sendo que referido benefício possui natureza alimentar.Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao impetrante. Oficie-se com urgência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 17 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3758

CARTA PRECATORIA

0007875-32.2014.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, arrolada pelo corrêu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Procedam-se às intimações necessárias.Santos, 4 de dezembro de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7292

EXECUCAO DA PENA

0006545-39.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA ESTEVES(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO)

Autos nº. 0006545-39.2010.403.6104ST-EVistos.O E.TRF3 declarou extinta a punibilidade da corrê Maria Teresa Esteves nos autos da ação penal 0203099-64.1998.4.03.6104, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com

OrdinatórioAutos nº 0002192-14.2014.403.6104 Vistos.EDUARDO PEREIRA DA SILVA apresentou ao término da audiência de fls. 2817/vº um novo pedido de relaxamento de sua prisão preventiva, repetindo o argumento de que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Ouvido, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2830/2831 pela manutenção da medida. Feito este breve relatório, decido.De início, observo que o postulante encontra-se segregado ao que tudo indica em razão de prisão preventiva decretada nestes autos. Dessa forma, analiso o pleito como pedido de revogação de prisão preventiva.Observo que a prisão preventiva do acusado foi decretada porque, além da prova da existência do crime e dos indícios de autoria, estavam presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tornando-se necessária para garantia da ordem pública e da ordem econômica.Analisando o pedido, verifico que o requerente não trouxe nenhum elemento novo capaz de evidenciar a prescindibilidade da medida, permanecendo necessária sua custódia cautelar pelos motivos acima elencados.Não há espaço para a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, por se mostram inadequadas à situação do acusado.Observo, de outra parte, que o fato de o requerente possuir residência e trabalho fixos, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por EDUARDO PEREIRA DA SILVA às fls. 2817/vº. Dê-se ciência.Retifico os termos de audiência de fls. 2817/2818 para constar como data de realização do ato o dia 18/12/2014 e não como constou.Santos-SP, 19 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007635-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-82.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO COUTSOUKOS GUSMAO(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Considerando que o acusado Bruno Coutsoukos Gusmão foi devidamente citado (fl. 137), intime-se o defensor constituído nos autos da liberdade provisória n. 0008113-51.2014.4.03.6104 Dr. Amilton Lima dos Santos - OAB/SP 271.677 para que informe, no prazo de 10 dias, se representa ou não referido acusado.Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação.Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal.Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)
Vistos.Intime-se o defensor do acusado Diogo de Souza Marques para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 400/438 em relação a este acusado.Publique-se.

Expediente Nº 7293

MANDADO DE SEGURANCA

0009202-12.2014.403.6104 - ADRIANA FELIPE SAMPAIO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

5.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0009202-12.2014.4.03.6104Impetrante: Adriana Felipe SampaioImpetrado: Delegado da Polícia Federal em SantosCuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Felipe Sampaio contra ato do Delegado da Polícia Federal em Santos.De acordo com a inicial, a autoridade, no curso do inquérito policial 1378/2013, teria apreendido veículo de sua propriedade no dia 25/10/2013. Após a realização de

diligências pela Polícia Federal, teria ficado evidenciada a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem no procedimento investigativo. Apesar de tal circunstância, o impetrado estaria retendo ilegalmente o veículo da impetrante. Requereu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a restituição do bem apreendido. A autoridade prestou informações e manifestou-se de forma favorável à restituição (fls. 50/52). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via. A restituição de coisas apreendidas no inquérito policial deve ser requerida mediante o procedimento previsto nos arts. 118 a 125 do Código de Processo Penal, e não pelo mandado de segurança. Com efeito, se já há procedimento específico previsto em lei, evidencia-se a desnecessidade do mandado de segurança, como vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As alegações de que se é proprietário do bem apreendido no inquérito policial e de que se é terceiro de boa-fé devem ser suscitadas por meio do incidente previsto nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal. Por conseguinte, a impetração de mandado de segurança não é via processual adequada a tal finalidade. 2. O agravante alega que já obtivera, no âmbito do procedimento criminal, a restituição do bem e que se insurge, sim, contra a ordem judicial de entrega à Receita Federal; mas o que se vê nos autos é que a posse do bem decorria de mera nomeação como depositário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3^a Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0019509-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 3^a Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0011146-38.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 05/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/02/2009 PÁGINA: 471) Corroborar a conclusão acima o teor das informações, pelas quais o próprio Delegado de Polícia Federal concordou com a liberação do veículo. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão de a impetrante já ter deduzido o pedido de restituição perante a autoridade policial (fls. 35/36), expeça-se ofício com cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, visto que o inquérito 0004202-31.2014.403.6104 foi remetido pela 1.^a Vara de Registro àquela instituição em 28/08/2014, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Santos, 07 de janeiro de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6^a VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA X WAGNER PEREIRA DUTRA X TAMARA CECILIA SILVA MELO X CARLOS ALBERTO MELLIES X MARIA DE FATIMA STOCKER X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN
PROCESSO: nº 0003148-30.2014.403.6104 RÉU (PRESO): RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, TAMARA CECILIA SILVA MELO, CARLOS ALBERTO MELLIES, MARIA DE FÁTIMA STOCKER e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 446/541)

oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA e MARIA DE FÁTIMA STOCKER - dando-os como incurso nas penas do Art. 35, caput, c/c. Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 33, caput, c/c. Art. 40, I e VII, em concurso material por 3 (três) vezes, tudo cumulado com o Art. 29 e Art. 69 do Código Penal e TAMARA CECILIA SILVA MELO, CARLOS ALBERTO MELLIES, e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN - dando-os como incurso nas penas do Art. 35, caput, c/c. Art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 33, caput, c/c. Art. 40, I, em concurso material por 3 (três) vezes, tudo cumulado com o Art. 29 e Art. 69 do Código Penal. A corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ofereceu defesa prévia (fls. 744/760 e documentos às fls. 761/978), alegando, em suma, que (...) o único equívoco está em atribuir o dolo consciente a LUZIA, de ter conhecimento de toda a trama delituosa ao invés de imputar-lhe a boa-fé na condição de funcionária da empresa do ramo do envio e remessa de valores ao exterior, a Sra. MARIA DE FATIMA STOKER, cfr. fls. 757. Afirma, ainda, que foi (...) apenas um instrumento utilizado para a entrega dos valores, a total desconhecimento de sua origem, transação e destino, (...), cfr. fls. 756. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os corréus RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e TAMARA CECÍLIA SILVA MELO ofereceram defesa prévia (fls. 1042/1063 e documentos às fls. 1064/1068), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, vício nas provas produzidas, a falta de fundamentação na decisão que decretou o início das interceptações telefônicas e sua renovação sistemática. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta das provas produzidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104, determinando o seu desentranhamento. O corréu WAGNER PEREIRA DUTRA ofereceu defesa prévia (fls. 1166/1167), alegando que é inocente, pois jamais praticou os fatos delituosos que lhe são imputados, conforme se provará em regular trâmite processual, cfr. fls. 1166. O corréu CARLOS ALBERTO MELLIES ofereceu defesa prévia (fls. 1168/1169), alegando que é inocente, pois jamais praticou os fatos delituosos que lhe são imputados, conforme se provará em regular trâmite processual, cfr. fls. 1168. Em 26/11/2014, decorreu o prazo para a corré MARIA DE FÁTIMA STOCKER apresentar defesa prévia (fls. 1177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Diversamente do alegado pelo acusado RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, não existe qualquer vício nas provas obtidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo). As interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma organização criminosa constituída para a remessa de cocaína ao exterior, especificamente para a Europa (Itália, Bélgica e Espanha, cfr. fls. 156 dos autos nº 0001304-79.2013.403.6104). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 4. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 5. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas. 6. No tocante ao pedido da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. Diante de fundadas suspeitas de que os bens apreendidos foram utilizados pelos acusados na prática dos crimes de tráfico de drogas e/ou adquiridos com proventos decorrentes do narcotráfico, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fls. 1126), DEFIRO a utilização dos veículos HYUNDAI VERA CRUZ (placas ETS 7799), VW PASSAT (placa ERW 5440), GM/MERIVA (placas ENV 3915), VW/SAVEIRO (placas EKQ8901) como viatura não ostensiva e o binóculo de visão noturna em missões policiais por parte da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal de São Paulo, nos termos do artigo 61 c/c. artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, conforme requerido nas representações de fls. 589/593, 606, 1070/1083 e 1084/1094, até o término da instrução processual. Oficie-se (art. 62, 11, da Lei nº 11.343/06). 8. Designo para o dia 20/01/2015, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Designo para o dia 20/02/2015, às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Elaine Cristina Barbosa Fernandes Leão, Patrícia Rodrigues Cirino, Erick Israel Rivera Silva, Marcílio Campos, Marcelo do Nascimento, Romildo Severino da Silva (fls. 1063), que deverá ser realizada

por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.9. Expeça-se Carta Precatória, pelos meios convencionais, para a Seção Judiciária de São Paulo para a audiência de oitiva das testemunhas comuns Osvaldo Scazezi Júnior, Alexandre Ferreira Gabriel e Jansen Gomes Pinto Júnior (fls. 545/546, 760, 1167, 1168) e das testemunhas de defesa Nilsilene de Souza Roman e Silândia Oliveira Santos. Prazo para cumprimento: 60 dias.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha comum Sérgio Caldeira Gama (fls. 545/546, 1167, 1168), que deverá ser realizada através de videoconferência, na Seção Judiciária de Amapá, no dia 19/02/2015, às 15:30 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Daniela Potenza Fontes (fls. 1063) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, no dia 19/02/2015, às 17:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.10. Citem-se os réus, intimando-os das audiências.11. Depreque-se à Subseções Judiciárias de São Paulo, Bragança Paulista, Amapá, Itaí e Avaré a citação e intimação dos réus, bem como as testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência e Teleaudiência.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.12. Intime-se a defesa da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN para que se manifeste acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha Mauro Willian Serino, bem como dos pedidos d, e, f e g das fls. 758/759, no prazo de 05 (cinco) dias.13. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito, com relação à corrê MARIA DE FÁTIMA STOCKER, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, providenciando-se cópia integral dos autos, através do Setor de Cópias deste Fórum. 14. Desentranhe a Secretaria, o expediente de fls. 1143/1144, juntando-se nos autos 001304-79.2013.403.6104.15. Fls. 1105: Manifeste-se o Ministério Público Federal.16. Providencie a Secretaria o necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSALÇÃO E DE DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO

0004583-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3)) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CREDIDIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-90.2005.403.6114 (2005.61.14.003046-2) - MARIA ELENA FEITOSA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP141992E - ALESSANDRA GNECCHI)

Fls.251: 1) Indefiro o item i do petição do embargante. O pedido deve ser dirigido aos autos do executivo fiscal. 2) Indefiro o item ii do petição, devendo a embargante cumprir integralmente o determinado às fls.248, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

0004643-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-27.2011.403.6114) SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intímem-se.

0004817-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-13.2013.403.6114) ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int

0005231-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0006398-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-73.2012.403.6114) METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0006987-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-58.2012.403.6114) R A IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.265: Face ao pedido do embargante, decreto deserto o recurso de apelação de fls.257/263. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo por findo. Int.

0007537-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em

exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. CONTUDO, face as irregularidades apontadas às fls. 87, apresente o embargante cópias da petição inicial da execução fiscal, CDA e termo de intimação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. REGULARIZADOS, Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0007800-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-59.2011.403.6114) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fl.129). Fls.200/201: Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito, documentos aptos a demonstrarem a propriedade dos bens descritos na petição em epígrafe, bem como a localização exata de onde se encontra, sob as penas da lei. Deverá, ainda, dar fiel cumprimento à decisão de fls.197/198, anexando aos autos cópias das três últimas declarações de IRPJ apresentados à Receita Federal, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão e da petição em exame para os autos da Execução Fiscal. Aguarde-se o cumprimento das diligências acima determinadas e a regularização da penhora no procedimento executório, para prosseguimento deste feito. Int.

0008779-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5)) MICHELE MARSAN(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.305/307: A embargante ocupa o pólo passivo do procedimento executório nº 0001589-52.2007.403.6114 até o presente momento e não há prova de que houve o esgotamento de seu patrimônio penhorável de modo a permitir o conhecimento dessa ação mediante a garantia apenas parcial do Juízo. Anoto que a ora embargante sequer apresentou os veículos penhorados nos autos da Execução Fiscal de nº 0001589-52.2007.403.6114, de modo a permitir que este Juízo realize a avaliação da suficiência dessa garantia em face da dívida em execução. Tão pouco manifestou-se sobre o paradeiro de tais bens, comportamento que se espera de todos aqueles que ocupam pólos de uma relação jurídica processual, conforme Artigo 14, II, do CPC. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0000886-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Fls.71/84: recebo em emenda à inicial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001650-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002915-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto no Art. 283 e 284, ambos do CPC, sob pena de extinção do feito.2) Fls. 36/39: Intime-se o Embargante para que apresente nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito, documentos aptos a demonstrarem a propriedade dos bens descritos na petição em epígrafe, bem como a localização exata de onde se encontram, sob as penas da lei.Deverá, ainda, dar fiel cumprimento à decisão de fls. 33/34, anexando aos autos cópias das três últimas declarações de IRPJ apresentados à Receita Federal, sob pena de extinção do feito.Traslade-se cópia desta decisão e da petição em exame para os autos da Execução Fiscal.Aguarde-se o cumprimento das diligências acima determinadas e a regularização da penhora no procedimento executório, para prosseguimento deste feito.3) Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção feito.Int.

0003334-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002947-6)) LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar em relação ao executivo fiscal n. 00029478620064036114 (piloto do grupo de execuções fiscais apensadas), conforme fls. 112/120 daqueles autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante promover o aditamento da exordial destes embargos à execução. No mesmo prazo, apresente o embargante os termos das penhoras e suas respectivas intimações lavradas nos executivos fiscais. Apensem-se aos autos principais. Após, voltem conclusos. Int.

0004600-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-75.2013.403.6114) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto no Art. 283 e 284, ambos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0004959-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114) GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto no Art. 283 e 284, ambos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004553-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) WAGNER APARECIDO CEGALLA X LUCIENE CUSTODIO DOS SANTOS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Anoto, ainda, que os presente autos foram extintos sem resolução do mérito por falta de recolhimento de custas, dentre outras irregularidades (fls.67), haja vista pagamento mediante DARE-SP (fls.63/65).Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1504913-88.1998.403.6114 (98.1504913-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI)

Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001097-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001097-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0000024-09.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDSON JACOMO BELLOTTI(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505868-56.1997.403.6114 (97.1505868-0) - FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0543419-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) - RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.99: Indefiro, tendo em vista o extrato de fls.95, o qual indica como banco depositário 001 (Banco do Brasil). Promova o administrador judicial do levantamento do numerário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União Federal. Int.

0003867-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003867-4) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X VIDROS VITON LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-79.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cite-se a ECT nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o município providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0000023-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3379

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-05.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-05.2013.403.6114) FAZENDA NACIONAL X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para

impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Converto o julgamento em diligência.A manifestação do perito contador (fls. 341/344) demonstra que a CEF não providenciou parte dos arquivos necessários à análise pericial.Diante do exposto intime-se a CEF para apresentar, em última e derradeira oportunidade, os arquivos requeridos pelo perito, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004957-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002394-1)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA

Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto no Art. 283 e 284, ambos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

0005585-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-27.2013.403.6114) SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005793-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)) CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. Promova, ainda os embargantes, apresentanção de documentos comprobatórios da alegação de bem de família, aditando a exordial, se o caso, nos termos do Art. 739-A, § 1º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005909-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005515-6)) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005910-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-90.2011.403.6114) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)**9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006190-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003548-1)) INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito

fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006302-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2014.403.6114) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0006534-38.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003492-8)) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Nos termos da certidão retro lavrada, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2012.403.6114) WANIA SANTORO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X WALTER LUIZ PALAZZO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WANIA SANTORO em virtude da penhora sobre imóvel, nos autos da Execução Fiscal n. 0004900-75.2012.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda de imóvel. Alega, em síntese, que a penhora é ilegal e impertinente. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, bem como termo de penhora. Após, voltem conclusos.

0005650-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, complementando as custas processuais. Após, voltem conclusos.

0005670-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0)) TADASHI SHIGUENAGA X MARLI SHIGUENAGA(SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X FAZENDA NACIONAL X SAO BERNARDO DIESEL LTDA X OSWALDO KENITI ADATI X MARIO SATOSHI ADATI X JORGE ADATI

Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0006578-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X GOMO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, regularize o valor da causa, a fim de torna-lo compatível com o bem econômico pleiteado, sob pena de extinção do feito. Outrossim, defiro a isenção de custas, nos termos da Lei 1060/50.

0006686-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ENIVALDO FLORENCIO DE MACEDO X ELAINE CRISTINA SAGLIA X CICERO DO NASCIMENTO SILVA X CRISTIANE GOMES SAGLIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Int.

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de propositura de novos embargos de terceiro por Tania Regina Rothenbucher, face a extinção sem resolução do mérito dos de nº 0001211-52.2014.403.6114, necessário portanto a regularização pela embargante do pólo passivo nos exatos termos do despacho de fls.122 daqueles autos, bem como procuração ad judicium original, declaração de hipossuficiência original ou promova o recolhimento da custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002394-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002394-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI X DELSO DOMINICHELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

0005884-74.2003.403.6114 (2003.61.14.005884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO DIESEL LTDA(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X MARIO SATOSHI ADATI X OSVALDO KENITE ADATI X JORGE ADATI
Face a oposição de Embargos de Terceiro fica suspensa a presente execução, nos termos do Art. 1.052 do CPC.

0006543-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)
Fls.160/164: Considerando os argumentos da União Federal verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução, nos termos do Art. 730 do CPC. Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito. Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como material, que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do decisum. Aplicação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexactidão. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995). É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada. As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do quantum debeat. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado. (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 caput e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correção da execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

0007739-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)
Muito embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal às fls.142 tenha recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, há penhora de numerário, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-05.2013.403.6114 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face a oposição em Embargos à Execução fica suspensa a presente execução. Int.

Expediente Nº 3388

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que não foram expedidas as cartas necessárias à citação dos litisconsortes passivos indicados à fl. 66, medida indispensável ao prosseguimento regular do feito. Determino, portanto, a citação de C A Nassu Auto Posto e CRGV Construções e Empreendimentos Ltda. conforme endereços indicados à fl. 58, observado o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob as penas da lei. Antes, intime-se a parte embargante para que apresente as cópias necessárias à formação da contrafé que instruirá a carta de citação, sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-04.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL alegando excesso da execução. Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 61.962,24. Impugnação apresentada às fls. 196/199. A Fazenda Nacional em petição de fl. 205 retifica o valor da verba honorária para o montante de R\$ 70.798,74. Intimado, o embargado concorda com o novo valor apresentado pela embargante. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional, após a impugnação do embargado, retificou o valor da causa e o valor dos honorários cobrados nestes embargos. O embargado intimado da retificação concordou expressamente (fls. 210/211) com o novo valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 202/208, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 70.798,74 (setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até janeiro de 2012, conforme informação fiscal de fl. 204. Diante do equívoco de ambas as partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 202/205 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (BASE S/A) contra a UNIÃO FEDERAL (PFN). Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação à fl. 412, com instrumentos de mandatos acostados às fls. 417/419. Anuência da União Federal em relação a prévio pedido de desistência da demanda formulado pela parte embargante (fl. 411). É o breve relatório. Há expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão formulada. Medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto julgo extinto o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). A questão suscitada pela Embargante em relação ao depósito judicial deverá ser analisada

nos autos da Execução Fiscal nº 1503595-70.1998.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão e das petições de fls. 404/410 e 412/418 para aqueles autos. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo após as anotações pertinentes. Int.

0005958-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7)) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Trata-se de execução movida pela Empacor Empresa Paulista Corretora de Seguros Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 167) e o silêncio do exequente (fl. 168 e verso), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0005019-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005019-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

O Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça da cidade de São Bernardo do Campo-SP opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Sustenta nesse desiderato o quanto segue: a-) Inconstitucionalidade do artigo 9º da IN/SRF 4/98. Afirma que o ato normativo foi além dos limites da legalidade, extrapolando os limites do artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei 1.383/74. Aponta ainda violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena de multa, bem como a inobservância do princípio que impede a multa dotada de caráter confiscatório; b-) Incidência do artigo 138, parágrafo único, do CTN. Sustenta que foram apresentadas as declarações pertinentes à Receita Federal do Brasil, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou início de fiscalização; c-) Revogação da IN/SRF 4/98 pela MP 16/2001 (artigo 8º, 1º). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 48/54, requerendo a rejeição dos Embargos à Execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Os Embargos à Execução comportam parcial acolhimento. A redação do artigo 9º da IN/SRF 04/98 é a seguinte: Art. 9º O atraso na entrega da declaração ou a não comunicação de operação imobiliária no prazo previsto no artigo 4º, sujeitará o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, 2º). É a obrigação legal cujo descumprimento dá ensejo à punição acima anotada está consagrada no 2º do artigo 15 do DL 1.510/76: Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato. O crédito fiscal executado nos autos de nº 2002.61.14.003204-4 tem como fato gerador a competência 04/1999. Contudo, observo que houve a edição da Lei 10.426/02 (conversão da MP 16/2001) cujo artigo 8º assim determinou: Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do 2º. 2º A multa de que trata o 1º: I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração; II - será reduzida: a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício; b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação; III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja

apresentada no prazo fixado. Evidente, nesse contexto, que estamos diante de uma norma tributária moderna mais benigna, quando tomado como paradigma o 2º do artigo 15 do DL 1.510/76, que serviu de fundamento para a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória ao Embargante. E o artigo 106, II, c, do CTN dispõe expressamente sobre a retroatividade da norma tributária mais benigna que (...) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.. Exatamente o caso, sendo medida de rigor que o conjunto normativo do artigo 8º da Lei 10.426/02 incida na hipótese, recalculando-se o quantum debeat. Observe-se que não há norma legal ou fatos que conduzam este magistrado a concluir pela inexigibilidade da obrigação tributária, mas apenas pela necessidade de redimensionamento do quantum debeat face a superveniente Lei 10.426/02, que ganha efeitos retroativos no caso concreto em virtude do artigo 106, II, c, do CTN. Nesse sentido há precedente do c. TRF3:TRIBUTÁRIO. D.L. 1510/76, ART. 15. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI 10.426/2002. PENALIDADE MAIS BRANDA. RETROATIVIDADE. 1. De acordo com o Decreto-Lei n.º 1.510/76, art. 15, os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. 2. Este dispositivo legal atribuía expressamente à Secretaria da Receita Federal a incumbência de (a) regulamentar a forma como as informações deviam ser prestadas pelo serventuário; (b) fixar prazo para o cumprimento da obrigação e (c) o valor da multa pelo seu descumprimento. Trata-se de obrigação acessória, da qual não se furta o contribuinte ou responsável a seu cumprimento, independentemente da obrigação tributária subjacente. 3. No tocante ao percentual da multa, a Lei n.º 10.426/2002 prevê expressamente sua incidência para a hipótese de descumprimento da determinação da apresentação da DOI. 4. Entretanto, É possível a retroatividade da Lei n.º 10.426/2002 para beneficiar o contribuinte. Este diploma não deve ser utilizado como fundamento para a aplicação da multa, mas, sim, para aplicação de penalidade mais branda do que aquela prevista no Decreto-Lei n.º 1510/76, inexistindo qualquer ilegalidade neste aspecto. 5. O âmbito de exame está limitado aqui à aplicação da multa nas hipóteses de descumprimento e de simples atraso em fornecer, bem como a aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte, isto é, a Lei nº 10.426/02. 6. Por fim, como já ressaltado na sentença, eventual equívoco da autoridade fiscal no procedimento administrativo não constitui vício hábil à anulação do auto de infração, pois o procedimento fiscalizatório deve ser integralmente considerado e, nesse sentido, ele deixou perfeitamente claro qual o crédito apurado, a descrição dos fatos e o enquadramento legal pertinente, atendendo a todos os requisitos de validade exigidos pela Lei. Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo a sua defesa em razão da mera irregularidade apontada. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas e improvida a apelação da parte autora. (TRF3 - APELREEX 1121015 - Turma Suplementar da 2ª Seção - Relator: Juiz federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 03/02/2012). Reconheço, portanto, a incidência do conjunto normativo do artigo 8º da Lei 10.426/02 em relação ao crédito fiscal estampado na CDA 80.6.00.009616-44, que deve ter o seu quantum debeat recalculado pela União Federal na forma desse preceito legal. Entretanto, segundo o princípio tempus regit actum, fica mantido o enquadramento do comportamento desenvolvido pela parte embargante à luz do artigo 15 do DL 1.510/76, que estabelecia a obrigação tributária acessória (an debeat) na data da omissão narrada nestes autos. Irretocável, quanto a isso, a autuação fiscal. Quanto às demais pretensões da parte embargante verifico que não procedem. Não merece qualquer guarida a linha de argumentação construída no sentido de que o mero atraso não significaria descumprimento da obrigação acessória estabelecida no artigo 15 do DL 1.510/76. Trata-se de mero jogo de palavras. Evidentemente quem atrasa deixa de cumprir com a obrigação legal. Desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. Tampouco se pode falar que há ilegalidade no ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal, que apenas deu fiel cumprimento ao preceito legal estabelecido no artigo 15 do DL 1.510/76. Basta um simples cotejo entre os dispositivos 9º da IN/SRF 04/98 e artigo 15 do DL 1.510/76. Também não se pode falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em tela, pois a multa restou fixada em parâmetros módicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator). Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resulte do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). E nessa tarefa o princípio constitucional da harmonização (ponderação de valores constitucionais) é ferramenta importante na aferição da correta exegese do texto legal. Examinando o artigo 15, 2º, do DL 1.510/76 entendo que não há ofensa significativa a nenhum dos parâmetros acima revelados, de modo que não é cabível a pretensão sustentada na inicial. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arrear a incidência de lei, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes, desenhado por Montesquieu. E no caso em apreço, a escolha política do Legislador não se demonstra desproporcional a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. Assim, e considerando ainda o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, afastado, nesses termos, a pretensão formulada pela parte

embargante. E anoto que essa pretensão resta sobremodo esvaziada quando o próprio Legislador, posteriormente, estabeleceu mecanismo legal que permite, a depender do caso, a redução do patamar de punição pelo descumprimento da obrigação tributária (artigo 8º da Lei 10.426/02), conforme já apontei alhures. E tampouco se pode falar em multa confiscatória, pois, como já disse, restou fixada em parâmetros módicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator). Pontuo, por sua vez, que não procede o pedido da parte de incidência do benefício previsto no artigo 138 do CTN, pois inaplicável em relação às obrigações tributárias acessórias, conforme jurisprudência firmada no âmbito do STJ (Nesse sentido: AgRg no RESP 916.168/SP e RESP 258139). Por fim evidente que não há que se falar tecnicamente em revogação na forma articulada pela parte, haja vista que não estamos diante de normas de mesma natureza. Lei não revoga ato infralegal. E não se pode pretender suprimir o fundamento legal que justificou a sua punição (DL 1.510/76, artigo 15) sob a alegação de revogação pelo artigo 8º da Lei 10.426/02, já que o comportamento omissivo noticiado nestes autos continua sendo substancialmente punido. Apenas alterou-se o fundamento legal. E a retroatividade benigna em relação à sanção imposta pelo descumprimento da obrigação acessória já foi reconhecida na forma acima. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Reconheço a incidência do conjunto normativo do artigo 8º da Lei 10.426/02 em relação ao crédito fiscal estampado na CDA 80.6.00.009616-44, condenando a União Federal em obrigação de fazer consistente no recálculo do quantum debeat na forma desse preceito legal, conforme artigo 269, I, do CPC. Rejeito as demais pretensões veiculadas pela parte embargante, conforme artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Feito submetido a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - METALURGICA DULONG LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de execução movida por Metalúrgica Dulong Ltda. contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 101. É o relatório. Considerando o documento de fls. 108 e petição e documentos de fls. 122/124, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006031-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9)) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante a esclarecer, em 10 (dez) dias, o conteúdo de sua petição de fl. 106, na qual requer a extinção da demanda por ela própria ajuizada, uma vez que embora requeira a conversão em renda do depósito, não diz expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que é necessário para a incidência do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Caso se trate de mera desistência da demanda (artigo 267, VIII, CPC), necessária a anuência da parte adversa, conforme artigo 267, 4º, do CPC. Nota-se, pois, que em nenhuma das situações o feito se encontra em condições de receber sentença. Deste modo, decorrido in albis o prazo acima assinado ou havendo expressa afirmativa do embargante no sentido de que se trata de mera desistência da demanda (artigo 267, VIII, CPC), encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do 4º do artigo 267 do CPC, advertindo-se desde já que eventual silêncio será interpretado como anuência a eventual pedido de desistência. Na hipótese de expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, imediatamente conclusos. Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecer as divergências apontadas pelo Embargante e seu assistente técnico às fls. 315/316, 317/322. Após, vista às partes. Int.

0008137-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-15.2011.403.6114) EMPARSANCO S/A(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMPARSANCO S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistia nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0005540-15.2011.403.6114. A questão referente à penhora dos veículos deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal acima mencionada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008593-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls. 143/147) em virtude de decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 0007739-73.2012.403.6114. Int.

0002181-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Só Gelo Ind. e Com. Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção de procedimento executório. Assevera que são nulas as inscrições fiscais sob o argumento de que não houve atividade administrativa consistente no lançamento dos tributos. Ainda sobre as inscrições fiscais, entende que são nulas porque não teria havido a apresentação dos respectivos procedimentos administrativos, nem a observância dos requisitos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei 6.830/80. Especificamente em relação à inscrição fiscal de n.º 80.6.11.164.948-03 articula que sequer há identificação do tributo executado, o que implicaria nulidade. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada. Aponta ainda que a multa deveria ser excluída por força da confissão espontânea, conforme artigo 138 do CTN. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação da União Federal às fls. 282/289-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito devem ser rejeitados. Não há nulidade alguma nas certidões fiscais executadas. Bastaria um exame cuidadoso da petição inicial da Execução Fiscal e dos documentos que lhe acompanham para que a parte embargante alcançasse tal conclusão. A inscrição de n.º 80.6.11.164.948-03 cuida de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,

conforme estampado em sua córtula. E eventuais dúvidas poderiam ser afastadas mediante simples análise dos dispositivos legais indicados como fundamento legal em seu próprio corpo. Merecem ainda serem afastadas as alegações de nulidade das certidões fiscais em virtude de não se fazerem acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal respectivo. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia à parte embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). E melhor sorte não merece a alegação de nulidade das certidões fiscais por inobservância dos requisitos legais. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 38/203 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. Por seu turno, faço constar que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário. Basta que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária, o que é o caso. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...). (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento

da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008).Portanto, não há que se falar em nulidade das inscrições fiscais ou das certidões delas extraídas.Também não procede o inconformismo da parte embargante contra multa e juros incidentes na espécie.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Não há, portanto, ilegalidade na exigência da Taxa Selic como critério de cobrança de juros de mora, nem é confiscatória a multa aplicada nestes autos.E também não é correta a pretensão da parte, que pretende ver reconhecida a denúncia espontânea no caso.Não é aplicável a regra do artigo 138 do CTN quando não há o pagamento da integralidade do tributo devido junto com a correta declaração de sua espécie e quantidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)2. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF

129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.5. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.6. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - RESP 825135 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe de 25/05/2006).E no caso não há prova de que houve o correto pagamento dos créditos fiscais executados.Portanto não pode ser aplicado ao caso o benefício previsto no artigo 138 do CTN.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Só Gelo Ind. e Com. Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Aplico ainda a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009).As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum.E parcela das pretensões formuladas sequer necessitaria ter sido apresentada a este Juízo, pois bastaria um exame atento da inicial da Execução Fiscal e dos documentos que lhe acompanham para que a embargante concluísse pela absoluta impertinência e descabimento de suas teses.Nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Int.

0002261-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-49.2012.403.6114) PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório.Argumenta em síntese o quanto segue:a-) Nulidade das certidões fiscais. Sustenta que os títulos executivos não observam o artigo 202, III, do CTN e artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, uma vez que não permitiriam identificar a origem e a natureza dos créditos fiscais executados;b-) Inexistência de parcela dos créditos fiscais. Sustenta em relação à contribuição social sobre folhas de pagamentos que: (...) não há nas referidas CDA's qualquer indicação dos valores que compuseram a base de cálculo das contribuições. Todavia, de antemão já se sabe que o INSS tem por norma incluir no salário de contribuição as remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno. (...) Vê-se, assim, que o INSS pretende fazer incidir o tributo sobre base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal, que em seu artigo 195 elenca a folha de salários e rendimentos como base de cálculo dessa contribuição (...) Nessas condições, a Embargante se insurge quanto a importâncias lançadas a título de contribuições que porventura tenham incidido sobre verbas que não compõem o salário de seus empregados, tampouco se afeiçoam ao conceito de remuneração (...) (fls. 17/18);c-) Sustenta a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, custeio de acidentes de trabalhos

(artigo 22, II, da Lei 9.212/91) e daquela incidente sobre valores pagos ou creditados a cooperativas de trabalho (artigo 22, IV, da Lei 8.212/91);d-) Inconstitucionalidade do FAP criado pela Lei 10.666/03;e-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic e da multa aplicada em caráter confiscatório.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução (fls. 02/51).Com a inicial vieram documentos.Os Embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 190/193).Interposto agravo de instrumento em face da decisão supramencionada, sobreveio decisão monocrática emanada do c. TRF3 negando seguimento ao recurso (fls. 224/227).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 231/250.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC.Quanto ao mérito os embargos devem ser rejeitados.No que diz respeito à alegação de que houve indevida inclusão de valores na base de cálculo da contribuição sobre folhas de pagamento, observo que a parte não apresentou nenhuma prova a esse respeito, sequer discriminou quais verbas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo do tributo. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC.A própria fundamentação da parte embargante revela sua incerteza sobre a pertinência, ou não, de seu pedido.Ausente prova a respeito de tal sorte de alegação, deve ser mantido o ato fiscal, que goza da presunção de acerto e legitimidade que recai sobre todos os atos administrativos.E nem se diga que seria possível a realização de perícia conforme pretende a parte embargante em caráter subsidiário, pois, insisto, sequer foram apresentados elementos de convencimento minimamente capazes de convencer este magistrado sobre a necessidade de realização da prova. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Afasto, portanto, tal pretensão.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Os documentos de fls. 21/38 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, a alegação de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executório relacionado a estes autos.Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos seguintes tributos: Contribuição ao INCRA e Contribuições destinadas ao SEBRAE.Acerca da contribuição ao SEBRAE há sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.(...)II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade,

portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF - AI-ED 518082 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 17/05/2005).Repilo, portanto, também essa pretensão da parte embargante.Também a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme arestos que seguem:Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008).Repilo na esteira desses precedentes também essa pretensão da parte embargante.No que diz respeito às alegações acerca do GIIL-RAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e FAP observo que tampouco merecem ser acolhidas, pois a jurisprudência é categórica no sentido de que não há inconstitucionalidade no fato da lei tributária delegar à autoridade administrativa a definição sobre a natureza dos riscos de acidente de trabalho em relação à atividade preponderante desempenhada pelo empregador (leve, médio e grave) para fins de determinação da alíquota prevista em lei (artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91). Não há violação ao princípio da legalidade tributária, pois os elementos essenciais do tributo estão definidos em lei, conforme artigo

97 do CTN. Ilustrando:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 512488 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Julgado em 24/05/2004).E a Lei 10.666/03, que estabeleceu o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) em seu artigo 10 (A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.) (grifei) tampouco padece de inconstitucionalidade, pois a jurisprudência reconhece que esse índice previsto em lei - cuja definição da metodologia de cálculo é validamente confiada ao administrador - na verdade, apenas concretiza o princípio da igualdade tributária haja vista que se de um lado impõe maior tributação ao contribuinte que não se esforça para diminuir o número de acidentes de trabalho e doenças entre seus empregados, de outro lado, diminui a tributação daqueles que conseguem diminuir o número de infortúnios do trabalho entre seus empregados. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF) E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.(...)II - Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.III - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.IV - A incidência de alíquotas diferenciadas, na verdade, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).V - O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.VI - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.VII - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.VIII - A contribuição atacada, por fim, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: (AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012); (AMS nº 0004869-68.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012); (AI nº 0000754-68.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 486); e (AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 26/07/10, pág. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 - 04/05/2012).(…)(TRF3 - AC 1400156 - 11ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello- Publicado no DJF3 de 30/09/2014).E no mesmo sentido: TRF3 - AMS 343992 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de

04/11/2013. Com amparo nas razões acima expostas afastando também essas pretensões da parte embargante. Também não procedem as alegações da parte quando sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 9.876/99 (artigo 22, IV da Lei 8.212/91). A jurisprudência do c. TRF3 é robusta a esse respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO**. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3 - AMS 305339 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 05/12/2013). **AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem**

vínculo empregatício.3. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Precedentes do STF.4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF3 - AMS 344422 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes - Publicado no DJF3 de 05/09/2013).Outrossim, a constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por PEMATEC- TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009).As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum.E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC.Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada.Int.

0002509-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)) FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO JOSÉ GERALDO contra a UNIÃO FEDERAL (PFN). Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação à fl. 171. É o breve relatório. Há expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão formulada. Medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto julgo extinto o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo após as anotações pertinentes. Int.

0004370-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-64.2012.403.6114) MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
MARTEC MANUTENÇÃO ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, objetivando o desbloqueio dos automóveis ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0008438-64.2012.403.6114. Juntou documentos. O embargante foi intimado, por duas vezes (fls. 14/15 e 71) a juntar aos autos contrato social indicando o representante legal da sociedade. Entretanto, trouxe aos autos Ficha Cadastral Simplificada (fls. 73/74) descumprindo, assim, determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0008438-64.2012.403.6114. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
LAERTE JOSÉ DEMARCHI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 24/25. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003923-93.2006.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005115-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-95.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Transcole Transportes Urgentes Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A embargante noticia o parcelamento dos créditos sob execução, alegação comprovada pelo documento de fl. 81, o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004349-95.2012.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005184-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-19.2012.403.6114) VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
VALSAN TRANSPORTES LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal, alegando que o débito encontra-se quitado.Juntou documentos.O embargante foi intimado a juntar aos autos cópia

do auto de avaliação, sob pena de extinção do feito (fl. 67).Entretanto, apesar de devidamente intimado, não providenciou documento indispensável à propositura deste feito.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0007859-19.2012.403.6114.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005494-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL
ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA.opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição de parte do débito, a declaração de nulidade da CDA, o afastamento da contribuição ao INCRA, AO SEBRAE e ao salário-educação.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se às fls. 55 a emenda da petição inicial em relação a documentos e a alegada ocorrência de prescrição.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os documentos de fls. 56/83.Devidamente intimado, o embargante deixou de se manifestar quanto aos tópicos da decisão de fl. 55 referentes à alegação de prescrição. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008421-28.2012.403.6114.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005801-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A União Federal noticia e comprova (fls. 1016/1049) o parcelamento dos créditos sob execução (nºs 80.3.06.002869-11, 80.6.06.130627-41 e 80.7.06.030415-28) o que pressupõe o reconhecimento extrajudicial, por parte da embargante, da pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos nº 0001003-15.2007.403.6114.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade, condeno a Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargada, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001003-15.2007.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005813-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que a certidão fiscal não obedece aos requisitos legais, exige tributos de diversos exercícios e aponta irregularidade no lançamento tributário; b-) Inconstitucionalidade da multa, que seria confiscatória; c-) Ilegalidade dos juros moratórios. d-) Impossibilidade de correção monetária da penalidade aplicada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/13). Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, decreto a revelia da União Federal nestes autos, observada a limitação do artigo 320, II, do CPC. O feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, independentemente de intimação da pessoa política, pois o artigo 320 do CPC não afasta os efeitos secundários da revelia (artigo 322 do CPC). Anote-se. Procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 330, II, do CPC. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. O quadro probatório, ainda que produzido exclusivamente pela parte embargante, impõe a pronta rejeição de suas pretensões. Vejamos: Merecem ser afastadas as alegações de nulidade da certidão fiscal em virtude de não se fazer acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.** 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese de que cálculos não acompanharam sequer a execução fiscal. Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 21/40 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Afasto essa pretensão. E há tempos está pacificada a legitimidade e legalidade do denominado auto-lançamento, constituído a partir da entrega de documentos fiscais por parte do próprio contribuinte, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também não há qualquer dúvida de que a mesma certidão fiscal pode compreender diferentes tributos e competências distintas. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96,

conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da revelia da União Federal decretada nestes autos. Aplico, entretanto, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009). As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum. E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO

DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RÁPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Int.

0006396-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Fls.: 127/129: Recebo o aditamento à inicial no tocante a retificação do valor da causa.A embargante foi intimada em 19/02/2014 quanto ao apensamento dos autos e não interpus recurso cabível. Por esta razão nada a apreciar quanto ao pedido de desapensamento.No mais, defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a embargante comprove sua insuficiência financeira, sob pena de extinção do feito.Int.

0006721-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-51.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL
Supermad Wood Center Ltda. opõe embargos à execução fiscal movida pela União Federal objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório.Argumenta, em síntese, conforme o exposto na exordial:a-) Inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição social sobre verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, período anterior ao pagamento de auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.b-) Inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic.c-) Nulidade das certidões fiscais. Afirma que houve pagamento parcial dos créditos fiscais e cumulação de UFIR com a Taxa Selic, o que implicaria na incerteza e iliquidez dos créditos executados.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/16).Foram apresentados documentos.Determinada a emenda da petição inicial houve regular cumprimento da providência (fls. 38/39).Não houve concessão de efeito suspensivo.A União Federal manifestou-se às fls. 61/80, pugnando pela rejeição das pretensões formuladas pela Embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC.Os Embargos à Execução devem ser rejeitados.A parte embargante não apresenta nenhum argumento concreto capaz de demonstrar a nulidade dos títulos executivos que aparelham o procedimento executório relacionado a este feito. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC e parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80.Atenta leitura da petição inicial não conduz a outra conclusão que não seja a superficialidade da linha de argumentação apresentada pela parte embargante, incapaz de afastar a presunção de acerto e legitimidade que recai sobre as inscrições fiscais, a exemplo do que ocorre com os demais atos administrativos. Aplicação do artigo 3º da Lei 6.830/80.Vejamos os motivos pelos quais as pretensões apresentadas são fracassadas:No que diz respeito à alegação de que houve indevida inclusão de valores na base de cálculo de contribuições sociais, observo que a parte não apresentou nenhuma prova a esse respeito, sequer discriminou (competências e valores) quais verbas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo do tributo. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC.Repito. Deveria a parte embargante ter demonstrado, concretamente, que a Administração fazendária promoveu a tributação que reputa indevida.Poderia ter juntado aos autos documentação fiscal que revelasse, ao menos indiciariamente, a inclusão de valores despidos de natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições sociais.Entretanto restringiu-se a parte embargante a promover alegação genérica e teórica sobre suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na tributação levada a cabo, sem qualquer vinculação com elementos de prova ou concreta identificação de fatos. E isso não é admissível em ação da natureza ora examinada.Ausente prova a respeito de tal sorte de alegação deve ser mantido o ato fiscal, que goza da presunção de acerto e legitimidade que recai sobre todos os atos administrativos, conforme já dito.E nem se diga que seria possível a realização de perícia para a apuração de eventuais valores, pois, insisto, sequer foram apresentados elementos de convencimento minimamente capazes de convencer este magistrado sobre a necessidade de realização da prova. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Afasto, portanto, tal pretensão.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Os documentos de fls. 40/57 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA

284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, a alegação de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executório relacionado a estes autos. Também não procede a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic. A jurisprudência já sedimentou desde longa data a legalidade e constitucionalidade da taxa em questão, responsável pela correção monetária e aplicação de juros moratórios dos débitos tributários em aberto, como no caso em tela. Ilustrando: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória.2. Agravo regimental desprovido.(STF - AI-AgR 798089 - 2º Turma - Relator: Ministro Ayres Britto - Julgado em 13/03/2012) (grifei).Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Plenário - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 18/05/2011) (grifei).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ -RESP 764971 - 1º Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 05/09/2005) (grifei).Anoto ainda que a Constituição Federal desde a EC 40/03 não estabelece mais limitação da taxa de juros em seu artigo 192, 3º que, ademais, mesmo na redação original desse dispositivo, sempre foi considerada norma de eficácia contida. Aplicação da Súmula Vinculante 07 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.).Como se observa a tese apresentada pela parte embargante a esse respeito carece de plausibilidade e está superada desde longa data.Desnecessário tecer outros argumentos a respeito da legalidade e constitucionalidade da Taxa Selic, porque tema já definido pelas instâncias superiores.E é descabido falar sobre a incidência de UFIR (Lei 8.383/91) no caso, considerada a data dos fatos geradores.Também não há qualquer prova de pagamento das obrigações em execução, ainda que em caráter parcial. E esse ônus cabia à parte embargante na forma do artigo 333, I, do CPC.Não há nos autos sequer uma guia de recolhimento que possa conduzir ao raciocínio de que houve pagamento dos créditos fiscais executados.Medida de rigor, portanto, a rejeição das pretensões veiculadas pela parte embargante.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Supermad Wood Center Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009).As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum.E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC.Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.Int.

0006731-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-03.2013.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual nestes autos, uma vez que não há instrumento de mandato outorgado em nome do advogado signatário da petição inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Anoto que o instrumento de mandato apresentado para o procedimento executório apenso não gera efeitos nestes autos, face a absoluta autonomia dos procedimentos.Após, conclusos com urgência para exame do feito.Int.

0006766-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-08.2012.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por DOCTORS INFO COM. E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - ME contra sentença de fls. 312/316, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000630-08.2012.403.6114.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006981-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-79.2011.403.6114) TRANS CANECO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trans Caneco Transportes Rodoviários Ltda. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso sob o fundamento da ocorrência de prescrição do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A embargante noticia e comprova (fls. 33/38) o parcelamento dos créditos sob execução indicando que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0003738-79.2011.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007447-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X FAZENDA NACIONAL

Metalúrgica Edanca Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que a certidão fiscal não obedece aos requisitos legais, exige tributos de diversos exercícios e aponta irregularidade no lançamento tributário;b-) Inconstitucionalidade da multa, que seria confiscatória;c-) Ilegalidade dos juros moratórios.d-) Impossibilidade de correção monetária da penalidade aplicada.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/13).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 84/89.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor.Merecem ser afastadas as alegações de nulidade da certidão fiscal em virtude de não se fazer acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Caberia ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do

procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei).(TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11).Repilo, nesses termos, a alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese de que cálculos não acompanharam sequer a execução fiscal.Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 21/40 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída.Afasto essa pretensão.E há tempos está pacificada a legitimidade e legalidade do denominado auto-lançamento, constituído a partir da entrega de documentos fiscais por parte do próprio contribuinte, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também não há qualquer dúvida de que a mesma certidão fiscal pode compreender diferentes tributos e competências distintas.Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que

segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Eletro Metalúrgica Edanca Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009).As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum.E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E nem se diga que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência já seria providência suficiente para a repressão do comportamento desempenhado nestes autos, haja vista que aquela condenação decorre do fato da parte ter integrado uma relação jurídica processual, cumprido regularmente com seus deveres, mas ter visto sua pretensão rejeitada pelo órgão jurisdicional, dando causa à instauração da lide.A punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do CPC, possui campo de aplicação completamente distinto. Destina-se a punir a parte que não observa seus deveres processuais.Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC.Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Int.

0007652-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório.Argumenta em síntese o quanto segue:a-) Nulidade das certidões fiscais. Sustenta que os títulos executivos foram calculados sobre o total da remuneração paga aos empregados desconsiderando a existência de rubricas que, por sua natureza de verba indenizatória, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária como adicional de 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxilio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e adicionais noturno e de periculosidade.b-) Sustenta a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e ao SEBRAE;c-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic e da multa aplicada em caráter confiscatório.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução (fls. 02/80).Com a inicial vieram documentos (fls.81/184).Os Embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 186/189).Interposto agravo de instrumento em face da decisão supramencionada, sobreveio decisão monocrática emanada do c. TRF3 negando seguimento ao recurso (fls. 245/255).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 257/282.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC.Quanto ao mérito os embargos devem ser rejeitados.No que diz respeito à alegação de que houve indevida inclusão de valores na base de cálculo da contribuição sobre folhas de pagamento, observo que a parte não apresentou nenhuma prova a esse respeito, mencionou genericamente que as verbas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo do tributo. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC.A própria fundamentação da parte embargante revela sua incerteza sobre a pertinência, ou não, de seu pedido. Alega que foram incluídos, mas não discrimina tampouco demonstra quais foram essas inclusões. A simples alegação não é suficiente para afastar a presunção de legalidade do título executivo.Ausente prova a respeito de tal sorte de alegação, deve ser mantido o

ato fiscal, que goza da presunção de acerto e legitimidade que recai sobre todos os atos administrativos. E nem se diga que seria possível a realização de perícia conforme pretende a parte embargante em caráter subsidiário, pois, insisto, sequer foram apresentados elementos de convencimento minimamente capazes de convencer este magistrado sobre a necessidade de realização da prova. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, tal pretensão. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 130/147 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade das certidões fiscais que aparelham o procedimento executório relacionado a estes autos. Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos seguintes tributos: Contribuição ao INCRA e Contribuições destinadas ao SEBRAE e do Salário Educação. Acerca da contribuição ao SEBRAE há sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.(...)II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse. (STF - AI-ED 518082 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 17/05/2005). Repilo, portanto, também essa pretensão da parte embargante. Também a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme arestos que seguem: Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp

770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008).Não há inconstitucionalidade na exigência do salário-educação.O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do denominado salário-educação, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Iustrando:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI-AgR 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 14/08/2007).CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(STF - AgR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Britto - Julgado em 02/09/2003).Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte excipiente.Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação.Outrossim, a constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da

anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009).As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum.E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC.Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada.Int.

0007702-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-22.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a embargada silenciou quanto à determinação de fls. 125/126.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante não cumpriu a determinação de fls. 125/126, deixando de demonstrar incapacidade patrimonial que justificasse o recebimento dos embargos, independentemente de qualquer garantia do Juízo.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos

do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia p treia do acesso   justi a. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos,   revela da referida decis o judicial, n o merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insufici ncia patrimonial do devedor seja justificativa plaus vel   aprecia o dos embargos   execu o sem que o executado proceda ao refor o da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor n o disponha de patrim nio suficiente para a garantia integral do cr dito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situa o. Neste caso, dever-se-  admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princ pio da isonomia sem um crit rio de discrimen sustent vel, eis que dar seguimento   execu o, realizando os atos de aliena o do patrim nio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a d vida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restri o dos seus direitos apenas em raz o da sua situa o de insufici ncia patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que disp e de patrim nio suficiente para segurar o Ju zo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrim nio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfa o parcial do cr dito. N o trato da hip tese de inexist ncia de patrim nio penhor vel pois, em tal situa o, sequer haveria como prosseguir com a execu o, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tribut rio, Processo Administrativo Fiscal e Execu o Fiscal   luz da Doutrina e da Jurisprud ncia, Ed. Livraria do Advogado, 5  ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu o STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1  Se o - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em quest o permite afirmar que a regra da garantia integral do Ju zo (artigo 16, 1 , da LEF) apenas   flexibilizada pelo princ pio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos   Execu o com garantia parcial do Ju zo, quando h  prova suficiente sobre o estado de incapacidade econ mica da parte executada.N o produzida a prova em quest o, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1 , da Lei 6.830/80, sob pena de extin o dos Embargos   Execu o sem exame do seu m rito. Anoto, ademais, que n o se admite que a parte apresente Embargos   Execu o sem qualquer esp cie de garantia do Ju zo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve in cio o prazo para ajuizamento de tal a o (artigo 16 da LEF) e a Execu o Fiscal, provavelmente, ser  encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no par grafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prev  instrumentos para tanto (a o anulat ria do cr dito fiscal e a exce o de pr -executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do m rito, conforme artigo 267, VI, do C digo de Processo Civil.Traslade-se c pia desta senten a nos autos da Execu o Fiscal n  0003703-22.2011.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000155-81.2014.403.6114 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001102-09.2012.403.6114) MARCOS NASCIMENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
MARCOS NASCIMENTO DA SILVA op s embargos   execu o fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o afastamento dos juros e multa aplicados no d bito cobrado nos autos da execu o fiscal. Pede, ainda, o levantamento de restri o imposta a ve culo penhorado em decorr ncia do cr dito tribut rio.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se  s fls. 17 a emenda da peti o inicial em rela o a documentos, garantia do Ju zo e objetivo destes embargos.Eis a s ntese do necess rio. Passo a decidir.Devidamente intimado, o embargante deixou de apresentar documentos necess rios   propositura deste feito e n o se manifestou quanto aos demais t picos da decis o de fl. 17. Extingo, pois, sem exame do m rito este feito com fulcro na combina o dos artigos 284, par grafo  nico, e 267, I, ambos do C digo de Processo Civil.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da Execu o Fiscal n  0001102-09.2012.403.6114.Ap s o tr nsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000218-09.2014.403.6114 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
ANQUISES SERVI OS E INVESTIMENTOSLTDA. op s embargos   execu o fiscal movida pela AG NCIA NACIONAL DE SA DE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorr ncia de prescri o do d bito e o afastamento das disposi es do artigo 32 da Lei 9.656/98.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se  s fls. 43 a emenda da peti o inicial em rela o   garantia do ju zo e a alegada ocorr ncia de prescri o.Eis a s ntese do necess rio. Passo a decidir.Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar quanto aos t picos da decis o de fl. 43. Extingo, pois, sem exame do m rito este feito com fulcro na combina o dos artigos 284, par grafo  nico, e 267, I, ambos do C digo de Processo Civil.Traslade-se c pia

desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000565-76.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000222-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-55.2012.403.6114) VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Victoria Beauty Indústria e Comércio, Importação e Exportação opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do título executivo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 128 a emenda da petição inicial em relação ao valor da causa e ausência de documento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de dar à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e deixou de juntar documento requerido à fl. 128. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000989-55.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000223-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

HENRIQUE JOSÉ DE FARIA RAMALHO opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirma que a citação não foi válida e que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 94/95. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução

sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005211-47.2004.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000256-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-81.2011.403.6114) MARACI CONOCCHIARI PASSOS - ESPOLIO X MICHELE CONOCCHIARI PASSOS (SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Maraci Conocchiari Passos - Espólio opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 10/12/2014 proferi sentença extinguindo a execução fiscal nº 0009629-81.2011.403.6114, que deu ensejo a estes embargos à execução (fls. 334/335). Evidente a carência superveniente do interesse de agir. Não há, pois, mais necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Maraci Conocchiari Passos - Espólio em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000503-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) PAULO OSHIRO (SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Oshiro opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirma que a citação não foi válida e que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 112/113. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005211-47.2004.403.6114.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0000589-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-89.2011.403.6114) J F BASSO CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

J F Basso Cia. Ltda. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção de procedimento executivo, com esteio nos seguintes argumentos:a-) Prescrição. Aduz que os créditos executados estariam extintos por força da prescrição tributária.b-) Multa moratória aplicada em padrão confiscatório.c-) Ilegalidade dos juros moratórios.d-) Inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/35 e 245/249).Com a inicial vieram documentos.Ordem de emenda da petição inicial cumprida regularmente.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 253/262-verso, pugnando pela rejeição das pretensões veiculadas pela parte adversa.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, imperativa a rejeição.De plano examino a alegação de prescrição em relação às inscrições fiscais de números 80.4.12.067390-10 e 36.124.357-0, conforme o requerido.A-) Inscrição nº 80.4.12.067390-10.Os fatos geradores dizem respeito às competências 06/2001 até 12/2001.Independentemente da data da constituição definitiva do crédito tributário, que obviamente ocorreu após os fatos geradores, houve pedido de parcelamento formulado pela parte embargante em 06/01/2003 (fls. 272/278), o que importa interrupção do prazo prescricional (fls. 344/349) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).E novos pedidos de parcelamento se sucederam, conforme documento de fl. 279-verso.E durante o período de parcelamento restou suspenso o fluxo do prazo prescricional, que só voltou definitivamente após 05/08/2012 (fl. 279-verso), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Observo que não houve decurso do prazo quinquenal de prescrição nem entre a constituição do crédito fiscal e a formulação do primeiro pedido de parcelamento, nem entre as sucessivas exclusões do regime de parcelamento e os pedidos seguintes de inclusão, nem entre a última exclusão (08/2012) do regime de parcelamento e a citação realizada nos autos do procedimento executório, que ocorreu em 13/05/2013 (fl.204).E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC.Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à inscrição fiscal supramencionada.B-) Inscrição nº 36.124.357-0.Os fatos geradores dizem respeito às competências 09/2006 a 13/2006.Constituição definitiva do crédito fiscal realizada em 27/11/2007 (início do prazo prescricional na forma do artigo 174, caput, do CTN), conforme fl. 174.Distribuição do procedimento executivo em 08/2012 com ordem de citação em 05/2013, interrompendo a prescrição na forma da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.E não custa lembrar que a causa interruptiva da prescrição retroage à data da propositura conforme norma pedagógica estabelecida no artigo 219, 1º, do CPC. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Observa-se, pois, que não houve prescrição entra a constituição definitiva do crédito fiscal em 11/2007 e o ajuizamento da demanda em 08/2012.Hígidos, portanto, os créditos fiscais examinados.Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu

pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerta, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Tampouco se cogita de incidência de UFIR ou TR no caso em tela, consideradas as datas dos fatos geradores. Bastaria um exame cuidadoso dos documentos entranhados no procedimento executório unificado para que a parte embargante não pudesse chegar a outra conclusão. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por J F Basso Cia. Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos do procedimento executório respectivo. Int.

0000829-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-78.2012.403.6114) SAO BERNARDO FORMICAS E MADEIRAS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

São Bernardo Fórmicas e Madeiras Ltda.-EPP. opõe embargos à execução fiscal movida pela União Federal objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Argumenta, em síntese: a-) Nulidade do título executivo. Afirma que a certidão fiscal não espelha obrigação certa, líquida e exigível. Sustenta que: (...) a certeza e a exigibilidade só se revestiria se a autoridade fiscal tivesse feito o levantamento fiscal específico pela Exeçüte, pois a executada poderia por exemplo cometer meros erros datilográficos e de preenchimento, como realmente ocorreu, onde lançaram-se valores errados na transposição de valores porém decorrentes de falhas humanas perfeitamente cabíveis quando do desempenho de uma função contábil, não existindo qualquer aspecto doloso ou de má-fé, além de não vislumbrar qualquer aspecto sonegatório para com o fisco. (...) (f. 04). b-) Inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic. c-) Inconstitucionalidade da multa moratória, sob o argumento de que é confiscatória. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/17). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 68/73-verso, pugnando pela rejeição das pretensões formuladas pela Embargante. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Os Embargos devem ser rejeitados. A parte embargante não apresenta nenhum argumento concreto capaz de demonstrar a nulidade do título executivo que aparelha o procedimento executório relacionado a este feito. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC e parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80. Atenta leitura da petição inicial não conduz a outra conclusão que não seja a superficialidade da linha de argumentação apresentada pela parte embargante, incapaz de afastar a presunção de acerto e legitimidade que recai sobre a inscrição fiscal, a exemplo do que ocorre com os demais atos administrativos. Aplicação do artigo 3º da Lei 6.830/80. Não se exige dolo para a configuração de obrigação tributária, tampouco importa a existência ou não de fraude. Basta a impontualidade no cumprimento da obrigação tributária, retratada na certidão fiscal que ampara o procedimento executório. Afasto, portanto, a pretensão veiculada pela parte embargante a esse respeito. Também não procede a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic. A jurisprudência já sedimentou desde longa data a legalidade e constitucionalidade da taxa em questão, responsável pela correção monetária e aplicação de juros moratórios dos débitos tributários em aberto, como no caso em tela. Ilustrando: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - AI-AgR 798089 - 2º Turma - Relator: Ministro Ayres Britto - Julgado em 13/03/2012) (grifei). Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Plenário - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 18/05/2011) (grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 764971 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 05/09/2005) (grifei). Anoto ainda que a Constituição Federal desde a EC 40/03 não estabelece mais limitação da taxa de juros em seu artigo 192, 3º que, ademais, mesmo na redação original desse dispositivo, sempre foi considerada norma de eficácia contida. Aplicação da Súmula Vinculante 07 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.). Como se observa a tese apresentada pela parte embargante a esse respeito carece de plausibilidade e está superada desde longa data. Desnecessário tecer outros argumentos a respeito da legalidade e constitucionalidade da Taxa Selic, porque tema já definido pelas instâncias superiores. Por sua vez observo que não estamos diante de multa moratória de caráter confiscatório, ao contrário do que sustenta a parte embargante. O

Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade da multa moratória de até 20% (vinte por cento) imposta no caso de inadimplemento tributário. Confira-se: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Plenário - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 18/05/2011) (grifei). Legítima, portanto, a exigência de multa moratória nos termos da combinação dos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96. Medida de rigor a rejeição da integralidade das pretensões veiculadas pela parte embargante. Diante do exposto rejeito os Embargos à Execução opostos por São Bernardo Fórmicas e Madeiras Ltda.-EPP em face da União Federal, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Execução Fiscal), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009). As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum. E nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo. Int.

0000964-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-59.2013.403.6114) AHMAD ALI SAIIFI(SP318922 - CAMILA DAVID GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Ahmad Ali Saifi opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirma que houve cerceamento de sua defesa uma vez que não foi citado nem intimado da penhora sobre seus ativos financeiros. Afirma, ainda, que não recebeu a notificação do auto de infração que originou a inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se na decisão de fls. 75/76 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Devidamente intimado, deixou o embargante de regularizar a petição inicial, conforme determinação de fls. 75/76. Medida de rigor a extinção do feito. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002726-59.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001029-66.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-

39.2012.403.6114) SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O embargante não cumpriu a determinação de fl. 35 deixando de indicar bens a penhora. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civi. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos nº 0005562-39.2012.403.6114. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001462-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-71.2012.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL R & C IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 61 a emenda da petição inicial em relação aos documentos indispensáveis à propositura do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os documentos de fls. 63/70 como aditamento à inicial. Entretanto o embargante deixou de cumprir parte da determinação de fl. 61 no sentido de apresentar procuração ad judicial em via original com a identificação do outorgante. Extingo, pois, sem

exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007862-71.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001647-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114) JF BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

JF BASSO & CIA. Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 74 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 75). Entretanto, deixou de dar à causa valor compatível com o bem econômico pretendido e de apresentar cópia do auto de avaliação, conforme determinado por este Juízo à fl. 74. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003754-62.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001724-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006816-3)) POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X FAZENDA NACIONAL

POWER TURBO IND. E COM. LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais movidas contra a Turbodina-GT Indústria e Comércio Ltda. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 22 a emenda da petição inicial em relação aos documentos indispensáveis à propositura do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os documentos de fls. 23/91 como aditamento à inicial. Entretanto o embargante deixou de cumprir parte da determinação de fl. 22 no sentido de apresentar procuração ad judicial em via original. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006816-28.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001853-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Carlos Horita & Cia Ltda. e outros opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirmam a ocorrência de prescrição em relação a parte do débito e a ilegitimidade dos sócios para responder pela dívida da empresa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 133 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargantes foram intimados a regularizar a petição inicial (fls. 133). Entretanto, cumpriram apenas parcialmente a determinação do Juízo, deixando de juntar aos autos termo de penhora, auto de avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006764-66.2003.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001973-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-26.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Alpina Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A embargante noticia e comprova (fls. 98/103) o parcelamento dos créditos sob execução indicando que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA

POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0000881-26.2012.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002024-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-59.2013.403.6114) MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Examinando os documentos de fls. 80/81 verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.E até o presente momento não há garantia dos créditos fiscais.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002917-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 0000901-46.2014.403.6114. Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, inciso III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional; b-) Exercício abusivo do poder de polícia. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/09). Documentos de fls. 10/15 foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fl. 17). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 19/37, pleiteando a rejeição dos embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal. Basta exame atento do documento encartado à fl. 14 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal. Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 234). E a jurisprudência conforta essa linha de compreensão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. (...) (TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento,

visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.VI - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DESCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013).Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação de que se trata de Multa Por Infração A Legislação Fiscal e é apontado o código correspondente (7120), segundo organização interna da Municipalidade.Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios).A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº 170849/2007, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito.Sentença submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-15.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

R & C INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da CDA.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se às fls. 62 a emenda da petição inicial em relação a documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante foi intimada (fl. 62 verso) a apresentar documentos indispensáveis à propositura do feito em aditamento à petição inicial.Entretanto não cumpriu, na íntegra, a determinação acima mencionada deixando de apresentar o laudo de avaliação e juntando documento ilegível (fl. 95).Extingo, pois, sem

exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003686-15.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003435-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-70.2011.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA. contra sentença proferida neste feito (fls. 630/631), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). O comando judicial de fls. 29/30 é claro sobre a necessidade da parte colacionar aos autos cópias de suas declarações de patrimônio perante a Secretaria da Receita Federal para fins de exame da alegada incapacidade patrimonial, o que não foi feito. Portanto, descabida a pretensão veiculada nestes embargos, que são declaradamente infringentes. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009578-70.2011.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003797-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-65.2012.403.6114) VIP TRANSFER R & C LTDA ME X REGINALDO VALTER TELLINI LOPES (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 46/138 como aditamento à inicial. VIP TRANSFER R & C LTDA. ME e outro opuseram Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a suspensão da Execução Fiscal nº 0007649-65.2012.403.6114 para tentativa de parcelamento dos débitos em execução. Com a inicial vieram documentos. Intimados a cumprir a decisão judicial de fls. 44/45, que determinou a demonstração da incapacidade patrimonial ou a promoção da garantia integral do Juízo, as partes apresentaram petição instruída com documentos (fls. 46/138). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução,

que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Pois bem. No caso em tela observo que está provado que a parte possui patrimônio capaz de garantir, ainda que parcialmente, o procedimento executório (fls.47/138).Não se admite, portanto, o processamento destes Embargos sem a prévia regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal, já que conforme o previamente assentado, não estão reunidas as condições estabelecidas no artigo 16 da Lei 6830/80.Extinto, pois, o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 47/138 para os autos da Execução Fiscal nº 0007649-65.2012.403.6114.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0005535-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507812-93.1997.403.6114 (97.1507812-5)) LAILA GEBRAEL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

LAILA GEBRAEL opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento executório relacionado a este feito.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Petição apresentada pela União Federal, expressando anuência ao pleito da parte embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Leio na manifestação da União Federal: (...) a Embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda (...) (fl. 39-verso).Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela embargante nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por LAILA GEBRAEL em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas considerada a espécie processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Feito não sujeito a reexame necessário.Int.

0005584-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-87.2012.403.6114) FORTAL PARTICIPACOES LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Examinando os documentos de fls. 54/77 verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no

caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005639-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6)) SERGIO HEBLING X MARIA DE LOURDES POLETT HEBLING (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL
SÉRGIO HEBLING e MARIA DE LOURDES POLETT HEBLING opuseram embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 0005842-25.2003.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 12/09/2014. O embargante foi intimado em 23/04/2007 (fl. 69) da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por SÉRGIO HEBLING e MARIA DE LOURDES POLETT HEBLING em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0005842-25.2003.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005706-42.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005168-0)) MAURICIO LUIZ FERNANDES (SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA) X INSS/FAZENDA
Luiz Fernandes opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0005168-13.2004.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 26/09/2014. O embargante foi intimado em 23/08/2014 (fl. 58) da penhora e

do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingue sem exame do mérito os embargos à execução opostos por MAURÍCIO LUIZ FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0005168-13.2004.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007292-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS MELLO X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 73/74, em face da sentença de fls. 67/70, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0008021-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Promova-se a intimação da embargante, pessoalmente, para que dê cumprimento à decisão de fl. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Após, conclusos. Int.

0001486-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7)) MANOEL AMARIO DE JESUS X ELIETE PEREIRA DE JESUS (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X ARISMAR GARCIA MASCARENHAS (SP267267 - RICARDO RADUAN) X EDSON DIAS MASCARENHAS (SP267267 - RICARDO RADUAN) X ANAIR DA PENHA GARCI (SP267267 - RICARDO RADUAN) X IVONETE ISABEL GARCIA BONICIO (SP267267 - RICARDO RADUAN) X MAURICIO BONICIO (SP267267 - RICARDO RADUAN) X ERIKA CRISTINA GARCIA ALVES (SP267267 - RICARDO RADUAN) X ANTONIO MESSIAS (SP267267 - RICARDO RADUAN) X ROBERTA GREICE GARCIA (SP267267 - RICARDO RADUAN)

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, ARISMAR GARCIA MASCARENHAS E EDSON DIAS MASCARENHAS, ANAIR DA PENHA GARCI, IVONETE ISABEL GARCIA BONICIO, MAURÍCIO BONICIO, ERIKA CRISTINA GARCIA ALVES, ANTONIO MESSIAS e ROBERTA GREICE GARCIA sustentando, em síntese, que o Embargante MANOEL AMARIO DE JESUS e ELIETE PEREIRA DE JESUS sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alega que o imóvel - matrícula nº 91.978 foi adquirido por instrumento particular de cessão de direitos em 21 de junho de 2011 e que nesta época não havia qualquer constrição. Alega que o imóvel pertencia a Fiação e Tecelagem Tognato S/A, representada na época, por Oliver Tognato e Arnaldo Magini. Os Embargantes alegam a boa-fé na aquisição dos direitos sobre o imóvel e não houve fraude no negócio realizado entre eles e o executado. Alega, ainda, a parte Embargante que o imóvel é a residência e, portanto como bem de família está protegido pela lei da impenhorabilidade. Defendem, também, o direito de ressarcimento dos valores pagos e gastos no imóvel. Requer liminar para desconstituição da penhora e a manutenção da posse pelos embargantes, até trânsito em julgado destes embargos de terceiros. Requer justiça gratuita. Trouxe documentos de fls. 19/39, 45/48A). Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.41). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando ilegitimidade da parte pois o imóvel continua registrado em nome da empresa executada e ausência de documentação essencial (fls. 75). Demais embargados às fls. 87/113, defendem a ilegitimidade passiva e a improcedência da presente ação, condenação da parte Embargante ao pagamento de indenização por perdas e danos de 20%, do valor da causa, referente aos honorários advocatícios de seu patrono mais multa por litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Os Embargantes se manifestaram das contestações às fls. 134/151. A FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A manifesta-se às fls. 152/156, no sentido de dizer que sempre viabilizaram a manutenção da posse dos Embargantes, que o imóvel foi alienado quando nenhuma constrição

pendia sobre o imóvel e, portanto nunca agiu para fraudar a execução, que concorda com a desconstituição da penhora, sem qualquer ônus. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, compulsando os autos da execução ora embargada evidencia-se a substituição do bem penhorado que o embargante está defendendo. Com a substituição do bem penhorado há evidente perda do interesse de agir do embargante nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro com fundamento no art.267, IV, CPC. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0006212-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114) MARCOS IGNACIO DA SILVA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de Embargos de Terceiro em face DAILAN IND. E COMÉRCIO IMÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, que é proprietário do veículo que foi penhorado na execução fiscal, desde outubro de 2010, conforme contrato particular de venda e compra. Alega, como fundamento que a propriedade dos bens móveis se opera pela tradição e que o documento é apenas controle administrativo do DETRAN. Afirma, ainda, que pretende aqui defender a sua posse sobre o veículo da turbacão e do esbulho, em face da ação de execução fiscal e o bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Requer liminarmente a expedição de mandado de manutenção de posse, o levantamento do bloqueio sobre o veículo. Trouxe documentos de fls.15/24. Aditou a inicial requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo (fls.29/30) e fez juntar mais documentos de fls.31/139. Às fls.144/204 requer novamente o pedido liminar e junta documentos para a contra-fé. Embargos foram recebidos. (fls.140). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. A pretensão da parte não merece prosperar. O documento apresentado pelo Embargante para fundamentar seu pedido é o instrumento particular de venda e compra datada de outubro de 2010. Entretanto, o documento de fls.32 comprova que este bem foi transferido para ANTONIA MANIA DA SILVA em janeiro de 2012. Assim, o Embargante não tem legitimidade ativa, no momento da propositura desta ação, para defender o bem, como ora pleiteia. O bem já foi transferido a outra pessoa diversa do Embargante, ainda que junto ao DETRAN o veículo esteja em nome do executado. Prejudicada a análise do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO os presentes embargos de terceiro, por ilegitimidade ativa, com fundamento nos artigos 267, IV c/c o 295, II ambos do CPC. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0006577-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-81.2011.403.6114) VITOR MIGUEL(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MARACI CONOCCHIARI PASSOS - ESPOLIO X MICHELE CONOCCHIARI PASSOS

Considerando o teor da sentença proferida nos autos de nº 0009629-81.2011.403.6114 verifico que há possibilidade de carência superveniente do interesse de agir da parte autora em obter a tutela jurisdicional ora invocada. Portanto, medida de rigor a suspensão do andamento deste feito ao menos até o decurso do prazo recursal da sentença proferida nos autos acima indicados. Após, conclusos para reexame do tema. Int.

0007983-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por APARECIDO XAVIER DE MORAES em face da União Federal, Flávio Augusto e Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto a Flávio Augusto, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 18 e verso). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando judicial exarado nos autos da ação nº 97.1512341-4 (1512341-58.1997.403.6114), acolhendo requerimento formulado pela União Federal. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 63). Impugnações apresentadas às fls. 79/81, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial. Certificado o decurso in albis do prazo para manifestação da União Federal (fl. 96). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que

reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 22. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Acolho os embargos de terceiro ajuizados por APARECIDO XAVIER DE MORAES em face da União Federal, Flávio Augusto e Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda., determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Matrícula 14280 do CRI de São Roque/SP e Matrícula 5.078 do CRI de Mairinque/SP), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno APARECIDO XAVIER DE MORAES ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas por Flávio Augusto e Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor desses mesmos embargados, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Anoto, ademais, que o documento de fl. 17 não é capaz de eximir a responsabilidade da parte autora pelo não registro do instrumento de compra e venda em relação a estes autos. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da cidade de Mairinque -SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Mairinque-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 97.1512341-4 (1512341-58.1997.403.6114). Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004108-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) YOLANDA GEORGES DIAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por YOLANDA GEORGES DIAB em face da Fazenda Nacional. Requer, a parte embargante, o cancelamento de penhora que incidiu sobre imóvel e a suspensão do leilão designado. Afirmo ser adquirente de boa fé. A embargante foi intimada à fl. 44 e verso a regularizar a petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante silenciou quanto ao requerido à fl. 44 e verso, razão pela qual há que se extinguir este feito. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005827-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-96.2012.403.6114) TIME POINT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

de embargos de declaração opostos tempestivamente por TIME POINT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra sentença de fls. 20 e verso, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TIME POINT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005015-96.2012.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HANS WALTER MIES X PETER PAUL KARL SCHMIDT(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls 282/307 - A executada vem aos autos informar que nos autos das ações anulatórias dos débitos em cobro nesta execução fiscal há depósitos judiciais e requer a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, CTN. Alega, ainda que além dos depósitos, foram deferidas tutelas antecipadas declarando a suspensão do suposto crédito tributário. Informa também que a situação da inscrição 35.449.662-0, no sistema DATAPREV, passou de suspensa para ativa e que fora informado valor atualizado em montante exorbitante, desconsiderando os depósitos judiciais. Instada a manifestar-se a Exequerente vem aos autos às fls. 310/318 alegando que a executada após ser intimada deixou de esclarecer nos autos administrativos a situação das ações anulatórias e que os depósitos judiciais nas anulatórias estavam irregulares, desde o início. Inicialmente, irrelevantes para os autos judiciais as eventuais intercorrências nos autos administrativos quanto ao não esclarecimento sobre as anulatórias. Cabem às partes instruírem, sempre que necessário, os autos judiciais. A parte executada trouxe documentos aos autos que demonstram que apesar do julgamento de improcedência da anulatória da NLFD nº 354496620, ainda há depósito nos autos suficiente para saldar o débito. A Fazenda Nacional informa que o valor atualizado do débito, para essa NLFD em 25/11/2014 (fls. 312) é de R\$ 110.835,41 e há nos autos, pendentes de julgamento da apelação junto ao E.TRF3ª Região, em 28/04/2014 o depósito de R\$ 140.377,69. Com relação as demais inscrições não há divergência. Elas mantêm a situação, junto ao Sistema DATAPREV, de extinção da ação e suspensão da exigibilidade com depósito. Anoto que à época do depósito dos valores nas anulatórias houve divergência quanto a integralidade, no entanto, há para cada uma das inscrições dois depósitos integralizando o valor do débito. Desta forma, reconheço que desde sempre os depósitos foram integrais e ainda que assim não fosse, não há notícia nestes autos de que a Fazenda Nacional teria agravado e ou questionado os depósitos aceitando assim que à época os depósitos foram integrais. De todo o arrazoado, reconheço a suspensão da

exigibilidade do crédito desde sempre em razão do depósito integral realizado à época do ajuizamento das anulatórias das inscrições aqui em cobro. Devendo esta execução permanecer suspensa até o trânsito em julgado das anulatórias.Int.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 251/252 em face da decisão de fls. 249 alegando erro material.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Justamente por ser dívida de pequeno valor este Juízo determinou a expedição de ofício requisitório para seu pagamento, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 100 3º da Constituição Federal, não havendo erro material a ser sanado.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0005319-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA X VERGILIO HORACIO SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que não possui legitimidade passiva e que houve prescrição dos créditos fiscais executados nestes autos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 61/64-verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É medida de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Embora de fato a questão da legitimidade passiva por força do redirecionamento do procedimento executório em relação aos sócios não seja, em princípio, matéria passível de exame na via estreita da exceção de pré-executividade, observo que no caso concreto é possível o seu exame em caráter excepcional.O quadro probatório permite essa providência.Este magistrado já examinou esse tema especificamente em relação ao excipiente nos autos de nº 0006334-02.2012.4.03.6114, não havendo razão para a adoção de linha diversa de entendimento nestes autos: (...) Os elementos encartados aos autos revelam indício de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como

domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente Compulsando os autos, especialmente a certidão de fl. 28, constato que a sociedade empresária executada deixou de funcionar no local indicado aos órgãos fazendários (Rua Oneda, 335, Vila Planalto, São Bernardo do Campo-SP). É obrigação tributária acessória a comunicação aos órgãos fazendários sobre a alteração de estabelecimento empresarial (artigo 113, 2º, do CTN), obrigação essa que não foi cumprida no caso, justificando o redirecionamento do feito para alcançar os sócios que detêm poderes de gerência. Anoto, ademais, que pouco importa, por ora, o fato da ficha cadastral emitida pela JUCESP indicar que a sociedade empresária encontra-se sediada em outro endereço (Rua Deputado Nelson Fernandes, 66, Vila Planalto, São Bernardo do Campo). Ainda assim houve violação aos ditames do 2º do artigo 113 do CTN, o que permite a presunção de que houve dissolução irregular até efetiva prova em contrário. (...) Entretanto, atento ao documento de fls. 33 e verso, observo que Odair Gutierrez da Rocha e Vergílio Horacio Sabadini possuem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda na forma do artigo 135, III, do CTN. E ainda que assim não fosse, observo que há elementos nos autos que admitem, em cognição perfunctória, concluir pela existência de confusão patrimonial entre a sociedade empresária executada, Logus-Fer Ferramentaria Ltda., e a Logus Ferramentaria Moldes e Estampos Ltda. Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 15/12/2008). E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É

insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010). Pois bem. No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais. Observo que as sociedades empresárias em questão operaram no mesmo local por determinado intervalo de tempo (Rua Oneda, 335, São Bernardo do Campo). Atualmente, neste endereço, há prova de que somente opera a Logus Ferramentaria Moldes e Estampos Ltda. Também está provado que possuem objeto social idêntico. E chama atenção o fato de que o quadro social da sociedade empresária Logus Ferramentaria Moldes e Estampos Ltda. tenha as pessoas de Raquel Daciu Rocha e Vera Lucia de Gaspare Sabadini, esposas, respectivamente, de Odair Gutierrez da Rocha e Vergílio Horacio Sabadini, sócios da pessoa jurídica inicialmente executada. Há indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma mesma cadeia de comando. É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há

dilapidação do patrimônio da executada originária, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício da outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo da sociedade empresária Logus Ferramentaria Moldes e Estampos Ltda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. (...) 6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013). Determino, portanto, a inclusão da sociedade empresária supramencionada no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, Raquel Daciu Rocha e Vera Lucia de Gaspere Sabadini, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento. E a mesma ordem de raciocínio se aplica em relação a Odair Gutierrez da Rocha e Vergílio Horacio Sabadini, o que só reforça a legitimidade passiva desses últimos. Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

necessárias(...).Prossigo. Observo que a executada originária não foi localizada em seu domicílio informado à Receita Federal do Brasil, o que implica nítida violação da obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN), justificando o redirecionamento do feito para alcançar os sócios que detém poderes de gerência na forma do artigo 135, III, CTN.E segundo o documento de fls. 15/16 na data da dissolução irregular (11/2011) o excipiente detinha poderes de gerência.Portanto rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Também não há prescrição.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que o crédito fiscal mais remoto neste procedimento possui fato gerador em 02/2005 e houve constituição definitiva do crédito em 03/2006, dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.E com a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto em 03/2006 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), que restou interrompido com o comando de citação exarado nestes autos em 27/07/2010 (fl. 09), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN.E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que são inclusive mais recentes e foram definitivamente constituídos também em 03/2006, com incidência da mesma causa de interrupção da prescrição apontada no parágrafo acima.Nota-se, pois, que não houve decurso de prazo prescricional ou decadencial.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Issso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 142 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do fato gerador, quando há notificação apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 142 e 174 do CTN).Também há norma expressa indicando o instante de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), não cabendo a afirmação de que a interrupção ocorre com a citação do executado.E o mesmo se diga quando apresenta alegação de ilegitimidade passiva com base em argumentos já rechaçados pelas instâncias superiores.A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.) - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas há tempos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES(...).6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em

que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 142 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.E esse mesmo pensamento se ajusta à questão da ilegitimidade passiva, já pacificada nas instâncias superiores conforme fundamentação exposta no decorrer desta decisão.O mesmo se diga em relação ao instante da interrupção da prescrição, que está expresso no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.Provado o comportamento censurável da parte excipiente.Diante do exposto condeno ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 42/43.Int.

0000281-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C.S.C - CLIENT SOLUTION CENTER TRANSPORTES MO X ALEXANDRE EDUARDO MARTINS X REINALDO FREITAS PEREIRA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X EDNA ROSA DOS SANTOS

REINALDO FREITAS PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumenta, em síntese, que não figurava no quadro da sociedade empresária executada na data da dissolução irregular.Requer o acolhimento da presente exceção (fls. 81/87).A União Federal manifestou-se às fls. 92/93, sustentando que o excipiente integrava os quadros societários da sociedade empresária na data dos fatos geradores.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional.Exame atento dos autos demonstra que o excipiente retirou-se da sociedade empresária executada em 04/2009 (fl. 57).O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente foi efetuado em 08/2011, apontando como amparo o artigo 135, III, do CTN.Prova indiciária da dissolução irregular datada de 07/2011, corporificada através de certidão lavrada pela Analista Judiciária - Executora de Mandados, que dá notícia sobre a não localização da sociedade empresária no endereço informado à Administração Fazendária.Considerada essa ordem de coisas a eventual responsabilidade tributária do excipiente por força da dissolução irregular da sociedade exigiria que ele, excipiente, estivesse nos quadros sociais na data do evento (dissolução irregular) com poderes de gerência, o que não é o caso.Só há prova de dissolução irregular da sociedade empresária (justificativa do redirecionamento nos termos do artigo 135, III, do CTN) em 2011, quando o excipiente já não integrava os quadros sociais da pessoa jurídica.E segundo jurisprudência robusta do STJ considera-se provada a dissolução da sociedade empresária, ainda que indiciariamente, somente com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Irrelevante nesse contexto a informação

de inaptidão da sociedade empresária junto ao Órgão Fazendário (fl. 51). Evidenciada então a irresponsabilidade tributária do excipiente, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 01/02/2011). É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impontualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do c. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica. - O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. - Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular. - Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifei). Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal. E sendo a legitimidade processual matéria que admite exame inclusive de ofício por parte do magistrado, observo que a mesma ordem de raciocínio acima exposta se aplica a Edna Rosa dos Santos. Não há preclusão que impeça o reexame do tema. Os elementos de prova permitem concluir que na data da dissolução irregular indiciária da pessoa jurídica (2001), evento justificante do redirecionamento na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, Edna Rosa dos Santos não figurava mais entre os sócios dotados de poder de gerência, conforme documento de fl. 57. Cópia da ficha cadastral da executada originária perante a JUCESP indica que Edna Rosa dos Santos deixou de integrar os quadros da sociedade empresária em 2006 e não há sequer indícios de que tenha desempenhado papel de gerência. Não pode EDNA ROSA DOS SANTOS ser responsabilizada na forma do artigo 135, III, do CTN, pelos créditos fiscais que até 2011 eram devidos somente pela pessoa jurídica. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por REINALDO FREITAS PEREIRA, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, e, de ofício, declaro a ilegitimidade passiva de EDNA ROSA DOS SANTOS. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício de Reinaldo Freitas Pereira, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito nos termos

da decisão de fls. 72/73 em relação a Alexandre Eduardo Martins, considerado o decurso in albis do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação (fl. 101). Promova-se a citação por carta de CSC - Client Solution Center Transportes Modais Ltda na pessoa do sócio Alexandre Eduardo Martins, observado o endereço de fl. 101, observadas as exigências legais (artigo 8º da Lei 6.830/80). Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0004417-79.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Alvalux Comércio e Serviços Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da CREA/SP objetivando a extinção do procedimento executório. Argumenta em síntese: a-) Ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados neste procedimento; b-) Nulidade da certidão fiscal por inobservância de requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento de sua pretensão. Foram apresentados documentos. O CREA/SP manifestou-se às fls. 52/66 pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne à alegação de prescrição, observo que, de fato, está prescrita a Anuidade relativa ao ano de 2006, conforme artigo 174 do CTN. Isso porque o vencimento da Anuidade deu-se em 03/2006 (fl. 03), o que impunha a interrupção/suspensão da prescrição até 03/2011, o que não ocorreu nos autos. O ajuizamento da Execução Fiscal deu-se somente em 13/06/2011 e a primeira causa interruptiva data de 09/2011. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 5. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (TRF3 - AC 1644673 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicado no DJF3 de 09/01/2014). O artigo 63 da Lei 5.194/66 deixa claro que a Anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser paga sem encargos de mora até 31 de março de cada ano (2º do artigo 63). É inaplicável ao caso o 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80 haja vista que não se trata de crédito fiscal não-tributário. Em se tratando de crédito tributário somente lei complementar poderia dispor sobre causas suspensivas da prescrição. Irrelevante no caso o instante de inscrição do crédito fiscal em dívida ativa. Deste modo houve a consumação da prescrição em relação à Anuidade de 2006 antes do advento da primeira causa interruptiva, que se deu com o comando de citação em 09/2011. E a excepta não apresentou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição capazes de alterar essa linha de raciocínio. Declaro, portanto, extinta em razão de prescrição a exigência relativa à Anuidade de 2006, estampada na certidão de dívida ativa nº 047107/2010 (fl. 03), conforme artigo 156, V, do CTN. Hígido o crédito fiscal remanescente (Anuidade 2007), uma vez que houve interrupção do fluxo prescricional antes de superado o prazo de cinco anos, iniciado com a constituição definitiva do crédito fiscal. Prossigo. Não procede a alegação de nulidade da certidão fiscal que instrui este procedimento executório, uma vez que considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. O documento de fl. 03 permite identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª

Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal que ampara este procedimento executório.Diante do exposto, declaro a extinção do crédito tributário por motivo de prescrição em relação à Anuidade de 2006, conforme artigo 156, V, do CTN, e, quanto ao mais, rejeito as pretensões veiculadas por Alvalux Comércio e Serviços Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Desnecessária a substituição da certidão fiscal acima indicada, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Intime-se o CREA/SP para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0006449-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)

NGN Serviços Ltda-ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pretendendo a extinção do procedimento executório (fls. 89/104).Argumenta, em síntese:a-) A inépcia da petição inicial;b-) Carência de interesse de agir em virtude da não notificação do lançamento tributário;c-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários executados nestes autos;d-) Pagamento dos créditos tributários executados;e-) Cerceamento de defesa em virtude da ausência de memória discriminada de cálculos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 142/159.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitadaInicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de pagamento, já que esse fato não está provado de plano.O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve o alegado pagamento integral do tributo.Cumpra lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário.Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual.E a parte excipiente sequer apresentou argumentação concreta acerca do pagamento. Deixou de relacionar documentos e fatos geradores.Afasto, portanto, a alegação de pagamento.Prossigo.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente.Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita a homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(…) (STJ - EEARES 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011).A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autonotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela.Por consequência dessa linha de raciocínio não cabe a alegação de que haveria a necessidade de notificação sobre os lançamentos tributários.Os discriminativos de débito (fls. 05/71) que instruem a petição inicial da execução são suficientes ao exercício do direito à ampla defesa, permitindo ao excipiente extrair os dados e elementos que justificaram o montante sob execução.Afasto também essa pretensão.E não cabe a alegação de inépcia da petição inicial.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 02/71 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas.E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 282 e 283

do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerta, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontua, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por NGN Serviços Ltda-ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Int.

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS (SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA)

Trata-se de procedimento executório fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra o ESPÓLIO DE MARACI CONOCCHIARI PASSOS, em razão de créditos fiscais contidos na inscrição fiscal nº 80.1.11.073984-00. O feito foi inicialmente ajuizado contra a pessoa de MARACI CONOCCHIARI PASSOS. Posteriormente, decisão determinou a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo o espólio de MARACI CONOCCHIARI PASSOS. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome de MARACI CONOCCHIARI PASSOS no ano de 2011, quando já falecida essa pessoa (2007), conforme fl. 76. Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio.2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E.STJ.3. Agravo desprovido. (grifei).(TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.- Agravo legal improvido. (grifei)(TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014).Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente e não é possível a correção do pólo passivo em tal situação.E nem se diga que há preclusão da matéria em razão da decisão de fl. 64, pois se trata de objeção processual que pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição.A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título.Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte).Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em benefício da parte executada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0000256-21.2014.403.6114 e embargos de terceiros nº 0006577-09.2013.403.6114.Dispensada a remessa obrigatória (artigo 475, 3º, Código de Processo Civil).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Int.

0003088-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)
O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 240/242 em face da decisão de fls. 235/236 alegando omissão ou erro material.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.A empresa arrematante pediu a anulação do pedido de desistência formulado anteriormente, conforme demonstra a petição de fl. 234.Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0006217-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Ausente a necessária capacidade postulatória, deixo de examinar a exceção de pré-executividade de fls. 47/50.Prossiga o feito em seus ultiores termos, conforme decisão de fl. 32.Int.

0006779-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Rocler Indústria e Comércio Ltda. - ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve decadência e prescrição dos créditos fiscais executados nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 78/79, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É medida de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria apresentada na petição em exame pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual passo a examiná-la. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que o crédito fiscal mais remoto neste procedimento possui fato gerador em 11/2008 e houve constituição definitiva do crédito em 07/07/2012, dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN. E com a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto em 07/07/2012 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), que restou interrompido com o comando de citação exarado nestes autos em 28/09/2012 (fl. 23), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que são inclusive mais recentes e foram definitivamente constituídos também em 07/07/2012, com incidência da mesma causa de interrupção da prescrição apontada no parágrafo acima. Nota-se, pois, que não houve decurso de prazo prescricional ou decadencial. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Rocler Indústria e Comércio Ltda. - ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do fato gerador, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.).

- SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas há tempos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Provado o comportamento censurável da parte excipiente.Diante do exposto condeno Rocler Indústria e Comércio Ltda. - ME. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 23, repetindo-se a tentativa de penhora on line em razão do tempo decorrido desde a primeira tentativa, infrutífera.Int.

0000281-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA)
Natanael de Medeiros Branquinho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL.Argumenta, em síntese, que houve pagamento do crédito fiscal em execução (80.1.12.020811-24), decorrente de lançamento suplementar de imposto sobre a renda-pessoa física (2008/2009) e multa respectiva.Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade.Com a exceção vieram documentos.União Federal informa à fl. 40-verso a retificação do valor da CDA em execução, alegando que o equívoco do montante inicialmente executado decorreu de erro do próprio excipiente no preenchimento da declaração de ajuste do imposto sobre a renda, entregue à Receita Federal do Brasil.Informação fiscal anexada às fls. 43/44.Às fls. 63/67 o excipiente reiterou a alegação de pagamento integral do débito retificado.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de

conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de pagamento, já que esse fato não está provado de plano. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve o alegado pagamento integral do tributo, mediante retenção na fonte pagadora. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Anoto, ademais, que consta da Informação Fiscal o quanto segue: (...) Em pesquisas aos sistemas da RFB, verificamos que o contribuinte (...) foi declarado como beneficiário em DIRF AC 2008 pelas fontes pagadoras: Jedel Afiação de Ferramentas Ltda (...) Banco do Brasil S/A (...) e Instituto Nacional do Seguro Social (...). Nestas declarações constam as informações de que o contribuinte foi beneficiário de: R\$ 46.498,48 com retenção de imposto de renda em fonte no montante de R\$ 3.137,97 pela Jedel Afiação de Ferramentas Ltda; R\$ 34.272,35 com retenção de imposto de renda em fonte no montante de R\$ 9.852,32 pelo Banco do Brasil S/A e R\$ 20.521,77 com retenção de imposto de renda em fonte de R\$ 607,20 pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda em pesquisas aos sistemas da RFB, constatamos que em DIRPF 2009 entregue em 30/04/2009, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 87.699,25 sendo R\$ 67.177,48 recebidos da fonte pagadora Jedel Afiação de Ferramentas Ltda (...) e R\$ 20.521,77 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dos fatos apresentados, verificamos que o contribuinte declarou parte dos valores recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A (...) como sendo percebidos pela empresa Jedel Afiação de Ferramentas Ltda, em DIRPF 2009. Este equívoco cometido pelo contribuinte teve como consequência a apuração do IRPF 2009 Suplementar no valor de R\$ 9.257,95 (...) concluímos que o valor do IRPF 2009 Suplementar cobrado na CDA 80.1.12.020.811-24 deveria ser alterado de R\$ 9.257,95 para R\$ 3.571,36. E a tabela de fl. 94-verso detalha a operação aritmética que levou à apuração do tributo devido pelo expiciente a título de imposto sobre a renda-pessoa física no ano base 2008. A parte expiciente não apresenta elementos de prova capazes de demonstrar o desacerto da decisão administrativa, que reviu os valores executados na CDA que aparelha este feito. Também não está provado o pagamento integral dos créditos fiscais, conforme já ressaltado. A Execução Fiscal, portanto, deve prosseguir pelo valor corrigido dos créditos fiscais estampados à fl. 109, que perfazem R\$ 10.654,60 (atualizado em 09/04/2014). Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Natanael de Medeiros Branquinho. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009) ou na hipótese de sucumbência parcial. Desnecessária a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Prossiga-se o feito na forma da decisão de fl. 06, considerando o decurso in albis do prazo para pagamento dos débitos e o fato de que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo. Int.

0002799-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALBERTINA MAIA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Fls. 27/29: Não conheço da petição em epígrafe uma vez que não se confundem as figuras da pessoa física e do seu espólio, conforme revelam os artigos 7º e 12, V, ambos do Código de Processo Civil. Carece o espólio de legitimidade para invocar a prestação da tutela jurisdicional em demanda ajuizada contra a pessoa física, já após a sua morte, e na qual não ocupa nenhum dos pólos processuais. Entretanto, medida de rigor reconhecer, de ofício, a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome de MARIA ALBERTINA MAIA no ano de 2011, quando já falecida essa pessoa (2007). Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de

19/09/2014).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.- Agravo legal improvido. (grifei)(TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014).Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente.A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Int.

0003123-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE VERAS & TEIXEIRA LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) Restaurante Veras & Teixeira Ltda. ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição das penhoras realizadas nestes autos (fls. 219/226).Afirma que houve penhora do capital de giro da sociedade empresária e de bens móveis necessários ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 240/246, requerendo a rejeição da exceção apresentada e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em Embargos à Execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ)5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).Pois bem.A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 649, incisos V, do CPC.Especialmente no âmbito de uma exceção de pré-executividade, que exige que a pretensão venha apoiada em prova pré-constituída.E no caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.Não há prova de que os bens penhorados nestes autos (fl. 228) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso V do artigo 649 do CPC, que diz impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (...).O simples fato de se tratar de um restaurante não implica reconhecer a indispensabilidade dos bens penhorados à fl. 228, nota essencial para a incidência do inciso V do artigo 649 do CPC.E repito: No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.Nem tampouco deve prosperar a alegação de que os ativos financeiros penhorados pelo sistema BACENJUD faziam parte do capital de

giro da empresa e por isso seriam impenhoráveis. Em primeiro lugar anoto que não há previsão no artigo 649 do Código de Processo Civil que estabeleça a impenhorabilidade do capital de giro. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª - AI 404018 - 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 judicial de 13/05/2011). E ainda que assim não fosse, observo que não há qualquer prova que permita a este Juízo reconhecer que os valores penhorados à fl. 199 pertençam, efetivamente, ao capital de giro da Excipiente. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por Restaurante Veras & Teixeira Ltda. ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Defiro o pedido da União Federal veiculado à fl. 243/246, consistente na penhora de direitos de crédito da parte executada perante as administradoras de cartão de crédito ali indicadas, com amparo no artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80. Indefero o pedido da União Federal de conversão em renda dos valores penhorados nestes autos porque deduzido precocemente, o que faço com amparo na combinação dos artigos 11, 2º e 32, 2º, ambos da Lei 6.830/80 e artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/98. Designe-se data para leilão dos demais bens móveis penhorados nestes autos adotando-se as providências necessárias. Int.

0008179-35.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Tecnoplástico Belfano Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que liquidou os débitos tributários em data anterior à propositura da execução fiscal. Foram apresentados documentos (fls. 19/59). Manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 73/76) e da União Federal (fls. 61 verso, 64 verso e 97). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 74/76 descreve os equívocos cometidos pelo excipiente quando do pagamento (recolhimento a menor ou de forma incorreta). Os valores recolhidos de forma incorreta foram devidamente alocados e o excipiente promoveu a quitação do saldo remanescente. Nota-se, portanto, que ao contrário do que afirma o excipiente os créditos fiscais executados neste feito não foram objeto de pagamento correto, o que justificou a distribuição do feito. Não procedem, portanto, as alegações apresentadas às fls. 16/18, conforme teor do ofício de fls. 73/74. Entretanto há notícia de que após as alocações dos pagamentos efetivados de forma errada pela parte executada houve pagamento do saldo remanescente, o que levou a União Federal a requerer a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Assim, observado o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002893-42.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 32/35-verso). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2012 - intimação - fl. 36) até o ingresso em Juízo (2014) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito

interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente desconsidera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Outrossim, absolutamente descabidas as alegações da parte excipiente, que pretende ver aplicadas normas contidas no Código Tributário Nacional. Nem todo crédito fiscal é tributário. Desnecessário tecer outros argumentos a esse respeito. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 11, considerando que não houve pagamento ou garantia do Juízo após o comparecimento da parte executada aos autos. Int.

0004518-14.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Antes de analisar o pedido de extinção (fl. 25) dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Findo o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001101-53.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006600-18.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL
O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 31/33 em face da decisão de fls. 30 alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0006601-03.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL
O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 31/333 em face da decisão de fls. 30 alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração

opostos. Intime-se.

0006602-85.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 30/32 em face da decisão de fls. 29 alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o levantamento do alvará, conforme demonstram os documentos de fls. 152/153, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Trata-se de execução movida por Clínica Dr. Sérgio Mancuso S/C Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos a execução fiscal). É o relatório. Considerando o silêncio do exequente quanto ao pagamento noticiado na planilha de fl. 170, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0) - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução movida pela Capraia Brasil Ltda. contra União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fl. 271). É o relatório. Considerando o silêncio do exequente quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 273, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505177-42.1997.403.6114 (97.1505177-4) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONING IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Roning Ind. e Comércio Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Manifestação da executada (fls. 275 e seguintes) noticiando a quitação do parcelamento para pagamento dos honorários devidos.É o relatório.A União Federal, em petição de fl. 397, confirma o pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

1506732-60.1998.403.6114 (98.1506732-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução a ser movida pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos a execução fiscal).É o relatório.Tendo em vista os argumentos da Fazenda Nacional de fls. 360/364, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fls. 384/389: Os pedidos formulados pela União Federal na petição em epígrafe comportam parcial deferimento. Vejamos: No que diz respeito à inclusão da sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A no pólo passivo desta demanda, medida de rigor o seu acolhimento.Iso porque é fato conhecido por este magistrado que a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, encontra-se dissolvida irregularmente há tempos. Mesmo nestes autos há elementos indicativos da dissolução irregular da Executada, conforme se extrai dos documentos de fls. 277. Chama atenção o teor da certidão de fl. 277, na qual consta que o representante legal da T4 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., sociedade empresária que arrendou maquinário da Executada, afirmou que a Fiação Tognato funcionou até 2003 mas encerrou suas atividades.Ainda que não se trate de falência propriamente dita, tal informação prestada por terceiro apenas roborava o quadro fático conhecido por este Juízo, no sentido de que a sociedade empresária executada nestes autos encontra-se dissolvida de fato.E a esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, que traz elementos indutores da conclusão de que a Executada não é uma sociedade empresária operante, regular:(...) Também não custa lembrar que a ora Requerente encontra-se dissolvida de fato, conforme já exaustivamente declarado nestes autos, e, inclusive confirmado por decisão emanada do c. Tribunal Regional Federal desta Região, cuja ementa ora reproduzo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA.1. A executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. 2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010).3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. 4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a

inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito.7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada.(TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E ao longo deste procedimento executório a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, jamais fez qualquer prova minimamente crível de que permaneça de portas abertas, operando, de modo que é imperativo aceitar a presunção de que se encontra dissolvida irregularmente. (...)Desta forma, presente indício severo de dissolução irregular - conforme documentos acima indicados e teor de decisão emanada de instância superior -, o que configura violação ao artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, imperativo o redirecionamento do feito, incluindo-se a sociedade empresária resultante da cisão da Executada, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A.Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerentePortanto não há que se falar em irregularidade no redirecionamento do presente feito, conforme combinação dos artigos 4º, VI e 2º da Lei 6.830/80, 229 da Lei 6.404/76 e 50 do Código Civil. Defiro, portanto, a pedido em questão, reconhecendo a legitimidade passiva da sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, para responder pelos débitos de honorários ora executados.A substituição da penhora requerida pela União Federal revela-se pertinente, uma vez que o bem penhorado neste feito já foi a leilão por três vezes e ninguém se interessou, restando todas as tentativas infrutíferas e por outro lado há valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114 que seriam suficientes para garantir a presente execução de sentença. Anoto que o débito aqui em fevereiro de 2011 era de R\$ 133.749,04.Por consequência defiro penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114 em substituição a penhora de bem neste procedimento em medida razoável para garantia do Juízo, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie na forma do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Dada a existência de numerário suficiente para saldar os débitos aqui em cobro, indefiro o pedido de arresto dos direitos.Cite-se a sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, na pessoa de seus sócios, no endereço indicado pela União Federal, conforme termos do artigo 475-J, do CPC, observadas as cautelas de estilo. Na ausência de cópias de contra-fé, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie, sob as penas da lei.Sem prejuízo, informe a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito para cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie o SEDI as anotações necessárias, fazendo incluir no polo passivo desta execução a Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A.Int.

0001366-02.2007.403.6114 (2007.61.14.001366-7) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 -

WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando a cota de fl. 337 verso e o documento de fl. 338, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

0001576-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001576-0) - ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução movida por ZEPPINI Indl. E Coml. S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o silêncio do exequente (fl. 140) quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 139) concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 3390

EXECUCAO FISCAL

0004119-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMIR E VERA SERVICOS DE MOTORISTA LTDA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X ADEMIR RODRIGUES

Intime-se a parte executada para que comprove a regularidade e vigência do regime de parcelamento noticiado nos autos, conforme termos de manifestação da União Federal de fl. 257 - verso.Após, conclusos para exame do pleito de fls. 184/186.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9568

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

VistosDefiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

VistosDefiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos Tendo em vista a petição da CEF às fls.69, officie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls.59. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos Indefiro o pedido de fls.65, tendo em vista que RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001833-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

Vistos Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002924-62.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Officie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Officie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 460: Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5) - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

VistosDefiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, descontando-se o valor arrematado. Após, oficie-se o Bacen, conforme requerido às fls. 240. Intimem-se.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela Exequente CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, independentemente de nova intimação.Int.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE

DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado GUSTAVO MILANEZE, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Oficie-se o BACEN o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre os documentos trazidos pelo executado às fls. 92/96, alegando pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Defiro o prazo requerido pela Exequente CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, independentemente de nova intimação. Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Oficie-se o Bacen para penhora de numerário da co-executada ELZA VIEIRA BERTACHI. Quanto à empresa executada CASTELÃO ABC e o co-executado MARCOS DOS SANTOS LIMA, oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a)(s). Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Após, abra-se vista à Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X ABEL SIMAO AMARO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 763/764: Dê-se ciência à parte Exequente da informação da Executada Fazenda Nacional. Intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos Fls. 208: Defiro prazo de 30 dias conforme requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o não interesse em audiência de conciliação pela parte executada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.617,75 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizados em dezembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 141/142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line

de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia judicial juntada às fls. 93, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA
Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI
Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA
Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO

APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos. Fls. 124/125: Manifeste-se o(a) Exequente - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001611-66.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DANTAS DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DEALIS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.225,00(dez mil, duzentos e vinte e cinco reais), atualizados em novembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 177, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de adicional de periculosidade, horas extras e seus reflexos, em reclamação trabalhista. Aduz o autor, em resumo, recebido o crédito de valores atrasados referentes ao período de 1993 a 1998, pagos de forma cumulativa em 2011, razão pela qual descabe a incidência de imposto de renda nesta situação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor, assim como a declaração dos referidos rendimentos, sendo desnecessária demais digressões. Portanto, plenamente aplicável a multa de ofício pela omissão da renda auferida, por tratar-se de obrigação tributária acessória. Passo, então, à análise de qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de adicional de periculosidade, horas extras e seus reflexos ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Os valores foram concedidos por força de decisão judicial desde 1993, cujo pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2011. Se as importâncias fossem pagas como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus. A propósito, cite-

se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, na resposta de apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se há de falar em cerceamento de defesa por não realização de perícia contábil para verificar se haveria incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas pagas à época em que deveriam ter sido pagas e em qual alíquota elas se enquadrariam. 3. No presente estágio processual considera-se suficiente a apresentação da guia de recolhimento do tributo em discussão, a qual sinaliza o seu pagamento/cobrança. Em caso de procedência, a apuração de todo o valor reputado indevidamente retido dar-se-á na fase de liquidação. 4. Diferenças salariais pagas com atraso não possuem natureza indenizatória porquanto guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 5. Contudo, a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos com atraso e de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 6. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 7. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 8. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 9. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 10. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/2003). 11. Indevido o imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso no contexto de rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012). 12. A correção monetária dos valores indevidamente recolhidos deve ser efetuada segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 para as ações de repetições de indébito. 13. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 14. A apuração dos valores a serem devolvidos pode ser deferida na fase do processo de conhecimento, postergando-se o quantum debeatur para a liquidação da sentença. (EREsp 953.369, relator Ministro José Delgado, DJe: 10/03/2008). 15. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00135357320014036100 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal das verbas trabalhistas, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação

constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP n° 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2107/1998 deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO (SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA E SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da Execução Fiscal n° 0005898-82.2008.403.6114, na qual a autora figura como executada. Afirma que se retirou da sociedade Valérios Comércio e Serviços de Alimentos Ltda em 3/4/1998. Após, referida empresa teve débitos inscritos em dívida ativa e execuções fiscais ajuizadas. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal n° 0005898-82.2008.403.6114, pois não deu causa à dissolução irregular da empresa e porque os débitos estão prescritos em relação aos sócios. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/95. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/98. Juntados documentos pela parte autora. Manifestação das partes às fls. 111/112 e 115. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição. Oportuno mencionar que a prescrição de contribuições previdenciárias ocorre conforme o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo a dicção da Súmula Vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei n° 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais. A propósito, cite-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Portanto, aplicáveis as disposições do artigo 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se entre 09/09/1997 e 01/01/1999 com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 03/09/1999 (fl. 52 do apenso, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Dessarte, não ocorreu prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade, assiste razão à autora. Isto porque, o débito tributário, cobrado nos autos n° 0005898-82.2008.403.6114, tem por objeto contribuições previdenciárias não pagas no período 1/6/1995 a 30/7/1995, hipótese em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. Dada à pertinência do caso, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI N° 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera

reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (AI 00189419020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido. (AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012). Ainda que a hipótese fosse de dissolução irregular da sociedade, a autora não poderia integrar o pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, a dissolução irregular da sociedade somente veio a ocorrer tempos depois. A autora ostentava essa qualidade à época dos recolhimentos não efetuados e posteriormente veio a retirar-se da sociedade, consoante a cópia da Ficha JUCESP de fls. 30/34, na data de 03/04/1998. Se assim é, a falta de recolhimento de tributos não pode ser qualificada como infração à Lei ou gerenciamento da sociedade com abuso de poder ou dos estatutos societários, consoante pacífica Jurisprudência. Se algum sócio poderia ser incluído no pólo passivo, em razão da dissolução irregular da sociedade, é aquele que por último figurou no contrato social e ao encerrar a empresa o fez de modo irregular. Nesse sentido o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA ANTERIOR AOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não

se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Aquela mesma Corte decidiu que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005). 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que, embora admitidos indícios de dissolução irregular da sociedade, não existe, contudo, prova documental do vínculo da ex-sócia LÚCIA CRIVELLARO MOTTA RIBEIRO, com tal fato, mesmo porque deixou de integrar a mesma sociedade em 22/11/2000, conforme instrumento de cisão parcial e alteração de contrato social, data anterior à propositura da execução fiscal em 12/04/2005. 8. A alusão genérica da apelante à sentença penal nos autos 0007897-05.2004.40.03.6181 não favorece a pretensão, pois consta que a apelada restou absolvida da imputação, por atipicidade material da conduta, sem que se tenha, portanto, fundamentação relevante e comprovada de sua responsabilidade tributária pela dívida oriunda de unidade que, na cisão societária, foi atribuída a outros sócios, ao que consta dos autos. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - APELREEX 00108459620134036182 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO -GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Hipótese em que o Oficial de Justiça foi informado que a empresa se encontrava inativa e não possuía bens remanescentes que pudessem ser penhorados, sendo estes indícios de dissolução irregular. Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios que estavam na gerência da sociedade durante esse período, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2006.03.00.089706-1, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJ 05/09/07, P. 184, REL. DES. CECILIA MARCONDES) Assim, não vislumbro a comprovação por parte da União de causa que dê ensejo à responsabilização da autora. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da autora para figurar como corresponsável nas certidões de dívida ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0004250-82.1999.403.6114, bem como para integrar o pólo passivo da referida ação. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para dar conhecimento da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006569-95.2014.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A

DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0008707-35.2014.403.6114 - VERA LUCIA NAZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE

QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 122. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, foi acolhido o pedido do INSS para declarar que não há valor a ser executado. O restabelecimento do benefício anterior não é objeto da presente ação e deverá ser discutido nos autos principais. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X

CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)
VISTOS. AJUIZADA A PRESENTE AÇÃO EM 1985, FINALMENTE EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P.R.I.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERTE VIEIRA DOS SANTOS X LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS X AECIO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 165. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

Expediente Nº 9598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Gilberto Ferreira Basso.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 19/06/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/11/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 05/06, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.(TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Kariany Ferreira de Sousa.Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 12/01/2012, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 12/07/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado (fl.06), agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora à fl. 06, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido

veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004150-44.2010.403.6114 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EDS

ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 349. Tendo em vista acórdão proferido pelo E. TRF, o qual anulou a sentença anteriormente proferida e considerou que o pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008785-29.2014.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETÔNICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão positiva com efeitos de negativa em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MONDIAL SERVIÇOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que não se sujeite à incidência do IRRF nas remessas de valores ao exterior referentes aos serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas estabelecidas em localidades com as quais o Brasil tenha firmado Convenção para evitar a Dupla Tributação, notadamente a França. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000015-13.2015.403.6114 - SILVANA APARECIDA STURARO X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Santo André, para livre distribuição, considerando que o imóvel localiza-se em São Caetano do Sul, e a existência do processo nº 0007110-92.2014.403.6126, distribuído naquela Comarca, conforme informado na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3493

EXECUCAO DA PENA

0000988-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Carta Precatória nº 389/2014 - Intimação do(a)(s) condenado(a)(s) MARIA SHIRLEY BARBOSA e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal da Vara de Execuções Penais de São João da Boa Vista - SP. Local a ser diligenciado: Rua Josias Freire Santiago, 83. Anexo(s): guia de recolhimento. Vistos. 1. Considerando a fixação da competência para processamento desta Execução Penal neste juízo (fls. 41/42) e o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001728-40.2003.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu

cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001847-15.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Carta Precatória nº 380/2014 - Intimação do(a)s condenado(a)s DANIEL GENEROSO CORREA e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Tambaú - SP.Local a ser diligenciado: Rua João Eleutério Ferreira, 42, centro ou Rua Ceará, 260, centro.Anexo(s): guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000704-69.2006.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos, 04 meses e 24 dias em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de prestação pecuniária no valor de R\$ 8.580,06 que deve ser realizado através de depósito em juízo no banco Caixa Econômica Federal vinculado aos autos da presente Execução Penal (0001847-15.2014.403.6115), devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que a falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 171,60 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Carta Precatória nº 379/2014 - Intimação do(a)s condenado(a)s JOSÉ CARLOS GENEROSO CORREA e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Tambaú - SP.Local a ser diligenciado: Rua Presidente Costa e Silva, 505, Jd. Manoel Alves.Anexo(s): guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000704-69.2006.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos, 04 meses e 24 dias em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de prestação pecuniária no valor de R\$ 8.580,06 que deve ser realizado através de depósito em juízo no banco Caixa Econômica Federal vinculado aos autos da presente Execução Penal (0001848-97.2014.403.6115), devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que a falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 171,60 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN,

devido ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.5. Considerando que a prestação pecuniária deve ser revertida ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado na sentença condenatória, INTIME-SE sua procuradoria para que indique, no prazo de 05 dias, a forma a ser realizada e os códigos referentes à conversão do valor a seu favor.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

INQUERITO POLICIAL

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Vistos.Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.Quanto à alegação de ilicitude do lançamento fiscal, feita de ofício pela Fazenda, por quebra de sigilo bancário independentemente de autorização judicial, não há razão. A quebra de sigilo bancário pelas autoridades fazendárias é prevista em legislação (Lei Complementar 105/2001), a partir de compromissos internacionais de que o Brasil é signatário.Não socorre à tese o julgado no RE 389.808, pelo STF, por duas razões. Primeira, o julgamento dessa espécie recursal não oferece efeito erga omnes, tampouco vinculantes, pois a declaração de inconstitucionalidade é meramente incidental. Segunda, a própria declaração de inconstitucionalidade não observou a reserva de plenário, já que somente cinco ministros a declararam (Constituição da República, art. 97).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Vistos.Declaro precluso o direito da defesa do(a)s réu(ré)(s) para a eventual substituição ou indicação de novo endereço da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA ROGÉRIO, porquanto, devidamente intimada para manifestação (fls. 624 e 627), a defesa quedou-se inerte.Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ANA HELENA DE ARRUDA (fls. 640), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 465/479: Em pedido anterior da defesa de suspensão do processo foi determinada a expedição de ofício à PFN para que seja informado o deferimento ou causa de rescisão do parcelamento (fls. 425).Expedido o ofício (fls. 443), este foi recebido em 13/11/2014 naquela procuradoria (fls. 464).Aguarde-se a vinda das informações solicitadas até o próximo dia 13. Se necessário, reitere-se o ofício com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a

resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, mantenho a decisão de fls. 425. Mantenha-se o processamento do feito.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) Autos nº 0000173-75.2009.403.6115Carta Precatória nº 399/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) RODRIGO LUIS BALDAN (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Local: Alameda Santos, 663, apartamento 52.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): IVAN - Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído); WILSON - Dr(a). Luiz Fernando B. Prefeito, OAB/SP nº 168.981 (dativo).Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) RODRIGO LUIS BALDAN arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 268, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
MANIFESTEM-SE AS DEFESAS SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DOS PERITOS, OBSERVADO O PRAZO DE CINCO DIAS.

0001898-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, PAR. 3º DO CPP.

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, PAR. 3º DO CPP.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)
Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MANOEL MESSIAS (fls. 439/440), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) Autos nº 0001659-56.2013.403.6115Mandado de Intimação nº 2015/2014 - Intimação do(a) réu(ré) KARINA FALCHIONE NOGUEIRA (item 08 desta decisão)Local: Rua Soldado Eliseu da Silva, nº 805, bairro Jardim Zavaglia, 99126-1746 ou 99218-0000 (genitor Ivan Nogueira) nesta cidade.Mandado de Intimação nº 2016/2014 - Intimação do(a) réu(ré) AFONSO CARLOS BULLIO (item 08 desta decisão)Local: Rua Jesuíno de Arruda, nº 1509, bairro Jardim São Carlos, 3371-5228, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 2017/2014 - Intimação do(a)

r u(r ) ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS (item 08 desta decis o)Local: Rua Em lio M rio Ribas, n  257, bairro Santa Fel cia, 3371-5228, nesta cidade.Mandado de Intima o n  2018/2014 - Intima o da testemunha MARIA RITA ALVES PIRES (item 10 desta decis o)Local: Av S o Carlos, n  2724, apto 104, 3413-2665 (res.) e Rua Padre Teixeira, 2076, centro (com.), nesta cidade.Of cio n  1004/2014 - Solicita o de antecedentes (item 12 desta decis o)Destinat rio: Delegado Seccional da Pol cia Civil de S o Carlos - SPVistos.1. Das alega es vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) n o vislumbro a ocorr ncia de hip teses de absolvi o sum ria previstas no art. 397 do CPP.2. Descabida a alega o atinente   prescri o da pretens o punitiva (fls. 252), porquanto, antes do tr nsito em julgado da senten a condenat ria para a acusa o, a prescri o regula-se pelo m ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hip tese, o prazo prescricional   de doze anos, nos termos do art. 109, III, do C digo Penal, j  que a pena m xima do delito imputado ao(s) r u(s)   de cinco anos e vinte meses (art. 171, 3  do CP). Com efeito, n o tendo transcorrido, entre a data dos fatos (01/08/2007 - data mais antiga) e o recebimento da den ncia (13/08/2013), nem entre esta  ltima data at  o presente momento, o lapso de doze anos, n o h  que se falar em prescri o da pretens o punitiva.3. Incab vel a proposta de suspens o condicional do processo (fls. 252) ao estelionato majorado (artigo 171, 3  do CP), pois a pena m nima cominada ao crime   superior ao limite legal de um ano previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.4. As demais alega es confundem-se com o m rito da a o penal e somente poder o ser analisadas ap s regular instru o processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprud ncia do E. Superior Tribunal de Justi a, que o trancamento da a o penal   medida de exce o, que s    admiss vel quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto f tico ou probat rio, a atipicidade do fato, a aus ncia de ind cios a fundamentarem a acusa o ou, ainda, a extin o da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5  Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunst ncias que n o est o evidenciadas no caso em testilha.6. Designo AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO para o dia 12/02/2015  s 16:30h a ser realizada nesta subse o judici ria.7. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal8. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que dever ( o) comparecer na audi ncia portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe- ( o) nomeado(s) defensor(es) por este Ju zo.9. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) r u(s).10. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que dever ( o) comparecer na audi ncia portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer   audi ncia, ser ( o) conduzida(s) coercitivamente.11. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em)   audi ncia, se estiver(em) preso(s).12. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) KARINA FALCHIONE NOGUEIRA, filho(a) de Ivan Nogueira e Arlete Falchione Nogueira, nascido(a) aos 10/12/1984 em Guarulhos - SP, portador(a) do RG n  43156514 e CPF n  325.694.568-61, AFONSO CARLOS BULLIO, filho(a) de Luiz Bullio e Izabel Antonio Bullio, nascido(a) aos 03/04/1954 em Gar a - SP, portador(a) do RG n  6551346 e CPF n  792.587.438-49 e ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS, filho(a) de Shizuo Anami e Maria Rita Anami, nascido(a) aos 08/06/1978 em S o Jos  dos Campos - SP, portador(a) do RG n  26150255-4 e CPF n  254.472.448-03, junto ao Banco de dados da Pol cia Federal, Sistema SINIC, atrav s de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identifica o do Estado de S o Paulo - IIRGD, atrav s da Pol cia Civil desta cidade; certid o de distribui o junto   Justi a Federal; e certid o( es) de distribui o da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.13. Com as respostas, oficie-se solicitando as certid es de objeto e p  dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribui o.C pia(s) desta decis o dever ( o) ser utilizada(s) como of cio(s)/mandado(s)/carta precat ria(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinat rio(s) descrito(s) no pre mbulo da presente.

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3  VARA DE S O JOS  DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N  8645

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002341-04.2014.403.6106 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001845-72.2014.403.6106) DIRETOR DO CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL S JOSE RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Vistos.O DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO promove exceção de incompetência contra ANDRASTELA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, que, tendo o ato administrativo atacado sido emitido pelos Conselheiros do Plenário do Conselho Regional de Administração, que tem sede em São Paulo e é representado por seu presidente, é esse o Juízo competente para apreciação do pleito, não se pode falar na competência da Seccional ou de seu representante, que não tem competência para anular o referido ato.A excepta aduziu que o primeiro ato que deu ciência à excepta, impondo o registro junto ao órgão, deu-se em 14.05.2013, pela Seccional de São José do Rio Preto, assinada pelo Coordenador Regional da Unidade, sendo esta a autoridade competente para processar o feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao excipiente. Segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva da lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Plenário do STF, em recente decisão, exarada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações, que é o caso dos autos. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria.O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou, ainda, que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias. Entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse.Do exposto, tratando-se o excipiente de autarquia federal, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio da excepta lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Dispositivo.Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Diretor do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José do Rio Preto, e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001845-72.2014.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0004371-12.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-16.2014.403.6138) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA(SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO promove exceção de incompetência contra WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, que, tendo o ato administrativo atacado sido emitido pelos Conselheiros do Plenário do Conselho Regional de Administração, que tem sede em São Paulo e é representado por seu presidente, é esse o Juízo competente para apreciação do pleito, não se pode falar na competência da Seccional ou de seu representante, que não tem competência para anular o referido ato O excepto aduziu que o ato coator foi praticado pela Seccional de São José do Rio Preto, assinada pelo Coordenador Regional da Unidade, sendo esta a autoridade competente para processar o feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao excipiente. Segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva da lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Plenário do STF, em recente decisão, exarada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações, que é o caso dos autos. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria.O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou, ainda, que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias. Entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação,

sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Do exposto, tratando-se o excipiente de autarquia federal, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio da excepta lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Dispositivo. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José do Rio Preto, e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000840-16.2014.403.6138). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA DA UNESP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP (SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL (RJ118935 - ILAN CHVEID)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA SILVA SILVEIRA, contra ato supostamente coator do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, do COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA DA UNESP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, e do REPRESENTANTE LEGAL DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROFMAT, objetivando: a) em relação à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-1, seja determinado à autoridade impetrada que considere a pontuação máxima das questões 3 (1,5 pontos) e 5 (1,5 pontos), desconsideradas na aferição da nota final, mantendo-se o total máximo de pontos possíveis em 10 pontos, procedendo à retificação do resultado final em relação à impetrante; b) em relação à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-2, seja atribuída à impetrante o valor máximo da nota da questão 7 (1 ponto), uma vez que o recurso interposto junto à comissão revisora, teve parecer favorável, por considerar a questão como correta, determinando que a autoridade coatora proceda à retificação do resultado final em relação à impetrante; c) face à ausência de informação antes de aplicar a prova e a rotina das outras provas aplicadas, seja o ENQ 2013-2 considerado com total de 10 pontos e não 8, e que as questões de maior complexidade (números 2, 4, 5 e 6) sejam consideradas com 1,5 pontos cada, recalculando-se na proporção dos acertos da impetrante, compelindo a autoridade coatora a retificar o resultado final da impetrante; d) seja mantida a impetrante como aluna regular, podendo matricular-se e cursar as matérias finais, bem como escolher orientador do trabalho de conclusão de curso; e) seja mantida a bolsa de estudos com o regular pagamento da ajuda concedida; f) eventualmente, requer seja atribuído à impetrante a nota máxima da questão 7, onde obterá resultado total de 4 pontos, que corresponderia a 50% do ENQ 2013-2, o que lhe garantiria a aprovação no exame. Requer, ainda, em sede de liminar, que a autoridade coatora considere a impetrante como aprovada, tendo em vista que atribuído a nota máxima da questão 7, obterá resultado total de 4 pontos, que corresponderia a 50% do ENQ 2013-2 e seria aprovada, sendo mantida como aluna regular, podendo matricular-se e cursar as matérias finais, bem como escolher orientador, e seja mantida a bolsa de estudos. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas pelo Diretor do IBILCE e pelo Coordenador do PROFMAT às fls. 93/111, juntando documentos às fls. 112/122. Parecer do MPF (fls. 124/126). Deferida a inclusão do representante legal da Coordenação Nacional do PROFMAT no pólo passivo da ação (fl. 131). Petição da CAPES, manifestação que não possui interesse em integrar a lide (fl. 137). Informações prestadas pela Sociedade Brasileira de Matemática às fls. 170/184, juntando documentos às fls. 186/222. Decisão, indeferindo o pedido liminar (fls. 223/225). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio restou acolhida à fl. 131. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente, razão pela qual, com o devido respeito que merece, reconsidero - em parte e em termos - a decisão de fls. 223/225, conforme exponho a seguir. A prova a que foi submetido a impetrante previa um número determinado de questões e um tempo limite. A eliminação das questões - embora possa num primeiro olhar não ter causado gravames à impetrante - obviamente demandou tempo, concentração e reflexão para resposta - tanto é verdade que ela teve pontuação atinente a ela. A retirada da questão e a redução do total máximo de pontos possíveis - longe de trazer igualdade - desigualou os candidatos. Assim, as questões consideradas incorretas pela própria banca, deveriam ter tido a totalização máxima de pontos ao candidato, mantendo-se a pontuação máxima prevista possível e não simplesmente desconsideradas, como se nunca tivessem sido aplicadas. No que se refere ao recurso interposto contra a nota atribuída à resposta da questão de nº 7 do exame ENQ 2013-2 (fls. 49/51), entendo que procede o inconformismo da impetrante. O parecer da Comissão Revisora local da UNESP concluiu pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: Analisando a resolução apresentada, consideramos que existe

fundamento para a solicitação da candidata. Por não termos os padrões de atribuição de notas nas questões, não podemos afirmar nada mais além disso (fl. 62). Entretanto, a Comissão de Revisão do Exame de Qualificação 2013-2 do PROFMAT, nada obstante o parecer da comissão local, indeferiu o recurso, sob o argumento de que a nota atribuída foi coerente com os critérios utilizados (fl. 63). Entendo que o indeferimento do recurso carece de fundamentação idônea, uma vez que o inconformismo da candidata diz respeito justamente ao critério (ou falta dele) utilizado na correção da questão. Frise-se que não se trata de questão com avaliação objetiva (sistema certo/errado), mas sim de um exercício que propicia a análise, pelo avaliador, do raciocínio desenvolvido pela candidata para a resolução do problema, procedimento observado no parecer da comissão de revisão local e, ao que parece, ignorado pela comissão de revisão. À falta de fundamentação idônea, deve prevalecer a análise feita pela comissão local, que concluiu existir fundamento para a solicitação da candidata, considerando o trabalho desenvolvido pela impetrante na elaboração da resposta, devendo ser atribuído à impetrante o valor total da questão, ou seja, 01(um) ponto. Quanto à pretensão de que seja o ENQ 2013-2 considerado com total de 10 pontos e não 8, e que as questões de maior complexidade (números 2, 4, 5 e 6) sejam consideradas com 1,5 pontos cada, face à ausência de informação antes de aplicar a prova e a rotina das outras provas aplicadas, não há como prosperar. Não foram juntados aos autos documentos a comprovar as alegações da impetrante. Ao contrário, têm-se documentos referentes às normas do Exame de Qualificação 2013-1 e 2013-2, constantes do Regimento Interno do PROFMAT (fls. 199/205). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo - em parte e em termos - a segurança, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, determinando às autoridades impetradas que: 1. no tocante à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-1, considere a pontuação máxima à impetrante atinente às questões 3 (1,5 pontos) e 5 (1,5 pontos), desconsideradas na aferição da nota final, mantendo-se o total máximo de pontos possíveis em 10 pontos, procedendo à retificação do resultado final em relação à impetrante; 2. em relação à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-2, questão 7, seja atribuído à impetrante o valor total da questão, 01 (um) ponto, nos termos do parecer da Comissão Revisora local da UNESP (fl. 62), procedendo à retificação do resultado final em relação à impetrante. Nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os impetrados cumpram a presente decisão, contados a partir da ciência de seu inteiro teor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à impetrante, sem prejuízo de eventual outra reparação - material ou moral - a ser requerida em ação competente, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e providências. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0001845-72.2014.403.6106 - ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRASTELA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME contra ato supostamente coator do COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a imediata desobrigação da impetrante de registro junto ao CRA, Seccional de São José do Rio Preto, bem como a desobrigação de qualquer pagamento relativo ao referido órgão, inclusive da multa já aplicada e das que porventura vierem a ser aplicadas. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 61/70. Exceção de incompetência, em apenso, rejeitada. Parecer do MPF às fls. 127/129. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Coordenador Regional da Seccional de São José do Rio Preto - do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a autoridade coatora apresentou as informações e realizou sua defesa. A impetrante busca provimento para que seja declarada a imediata desobrigação de registro junto ao CRA, Seccional de São José do Rio Preto, bem como a desobrigação de qualquer pagamento relativo ao referido órgão, inclusive da multa já aplicada e das que porventura vierem a ser aplicadas. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade

principal por ela desenvolvida, ou a natureza dos serviços que presta a terceiros. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Verifica-se, pelo contrato social da impetrante (fls. 11/15), que ela tem por objeto social a prestação de Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, que corresponde às suas atividades econômicas. E, segundo entendimento jurisprudencial, a empresa que exerce atividade de limpeza e conservação de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. Nesse sentido, cito jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. ... 2 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3 - Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 - A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador... (TRF - 5ª Região, AMS 95671, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06.11.2009, pág.: 228). 2. No caso em foco, a empresa autora que tem como objeto social a prestação de serviços em geral, limpeza, higiene e conservação de imóveis; serviços de: motoristas, copa, ascensoristas, operadores de telex, operadores de máquinas copiadoras, pedreiros, eletricitas, bombeiros hidráulicos, operadores de telefonia, pintura de imóveis, recepcionistas e o carregamento e descarregamento de cargas, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF/5 - Apelação Cível - AC401715/PB - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 (DJE) - 24/03/2010 - Página 157). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/5 - AC - Apelação Cível - 385697 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 19/11/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (TRF4, AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012). Do exposto, conclui-se que a impetrante não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Administração, nem à fiscalização do referido Conselho, devendo ser declaradas nulas as multas aplicadas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para desobrigar a impetrante de inscrever-se no Conselho Regional de Administração, e para declarar nulas as multas aplicadas, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Requisite-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrante o Coordenador Regional da Seccional de São José do Rio Preto - do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0002050-04.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO LUWASA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, instituída pela Lei 12.546/2011, dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (independentemente do regime de apuração) e ISS, com a repetição e/ou compensação de todos os valores já recolhidos indevidamente. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é empresa prestadora de serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeita à tributação prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.546/2012, sendo que, ao exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, a partir do conceito de receita bruta, não poderia o impetrado incluir, na respectiva base de cálculo do tributo, o valor do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, haja vista que tais parcelas não integrariam o conceito constitucional de faturamento ou receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, declarando interesse em participar do feito (fl. 71). Informações prestadas às fls. 72/84. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende seja declarada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, instituída pela Lei 12.546/2011, dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (independentemente do regime de apuração) e ISS, com a repetição e/ou compensação de todos os valores já recolhidos indevidamente. A contribuição em comento foi instituída pela Lei 12.546/2011 nos seguintes termos: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Baseado no disposto no 13 do art. 195, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional 42/2003, a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, estabeleceu, inicialmente, em seu artigo 8º, a substituição das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5%. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 563, convertida na Lei 12.715/2012, em 17 de setembro de 2012, alterando a alíquota para 1%. A Lei 12.546/2011 foi editada com base na autorização constitucional, e, sendo assim, não apresenta qualquer irregularidade. A contribuição prevista no artigo 8º da referida lei incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social já prevista no texto constitucional, a teor do art. 195, I, b. O Governo Federal resolveu adotar a substituição das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, pela contribuição sobre a receita bruta, visando, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento para geração de emprego e formalização das relações de trabalho, mas numa análise mais abrangente, tem a finalidade de fomentar as atividades, criando condições propícias à retomada de investimentos produtivos, melhorar a competitividade e a produtividade da indústria. Ademais, as questões ventiladas no presente mandado de segurança já foram apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consignado nas ementas a seguir transcritas, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012.** A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS, do ISSQN, do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (destaquei)(TRF/4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5009535-75.2013.404.7205 - Primeira Turma - data da decisão: 10.09.2014, UF: SC, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 11/09/2014). **CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS e COFINS. DESCABIMENTO. 1.** É devida a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. **2.** É descabida a pretensão do contribuinte de deduzir da receita bruta ou faturamento, base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os valores

referentes às suas despesas com o pagamento do PIS e da COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. VALOR FIXO. Em se tratando de demanda em que não houve condenação, descabe a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre a condenação, visto que o 4º do art. 20 do CPC remete somente aos indicativos das alíneas do 3º do mesmo artigo, excluindo a aplicação do seu enunciado. (destaquei)(TRF/4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5003346-51.2013.404.7215, Segunda Turma, data da decisão: 15.07.2014, UF: SC, Relator desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, D.E. 16/07/2014).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002166-10.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA/SP contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante, bem como de aplicar-lhe quaisquer multas, por ser desnecessária a presença de responsável técnico (farmacêutico) em dispensário de medicamentos de suas unidades básicas de saúde (UBS), com pedido de liminar para tornar sem validade e eficácia autuação fiscal e sustar o pagamento de multa. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Informações às fls. 37/49. Parecer do MPF às fls. 72/73. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Resta afastada a alegação de decadência, uma vez que os documentos apresentados não permitem aferir sua ocorrência, diante da possibilidade de eventual recurso das multas aplicadas. Ainda, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que viabilizada e apresenta a defesa. Quanto às demais preliminares arguidas, confundem-se como mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão à impetrante.A impetrante busca provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de autuá-la, bem como de aplicar-lhe quaisquer multas, por ser desnecessária a presença de responsável técnico (farmacêutico) em dispensário de medicamentos de suas unidades básicas de saúde (UBS), com pedido de liminar para tornar sem validade e eficácia autuação fiscal e sustar o pagamento de multa.Verifica-se que a impetrante foi autuada nas penalidades do artigo 24, da Lei 3.820/60, que determina que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O artigo 4º, da Lei 5.991/73, define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. Do exposto, e conforme entendimento jurisprudencial, não se exige a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. (...)3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (destaquei)4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126365 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 21/10/2009).DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - A execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, visando à satisfação do débito relativo à infringência do art. 24 da Lei n 3.820/60, por não contar a UBS Castelo Branco com profissional técnico responsável. (...) - Por

outro lado, a Lei n 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - (...) - Das UBS não se exige a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. - Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos. (destaquei)- Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação da UBS Castelo Branco, portanto, as referidas multas administrativas inscritas em dívida ativa são indevidas. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378354 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - DJF3 Judicial 1, DATA: 09/06/2014). Assim, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação das UBSs da impetrante, devendo o feito ser julgado procedente, para que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante, bem como aplicar-lhe quaisquer multas em razão da ausência de farmacêutico em suas UBSs, tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída e declarando indevidas as multas aplicadas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante, bem como aplicar-lhe quaisquer multas em razão da ausência de farmacêutico em suas UBSs, tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal instituída e declarando indevidas as multas aplicadas, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003978-87.2014.403.6106 - MOHAMAD NADER RAMADAN - INCAPAZ X MOHAMAD AHMAD RAMADAN(SP139631 - YUSSIF RAMADAN) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOHAMAD NADER RAMADAN, incapaz, representado por MOHAMAD AHMAD RAMADAN, contra ato supostamente coator do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP e o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à primeira autoridade coatora que autorize, de imediato, seu pedido de transferência, porquanto preenchidos todos os requisitos legais, sob pena de vir a perder a vaga reservada perante a instituição destinatária. Esclarece que é estudante do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, cursando o 2º termo do 1º ano. Iniciado o processo seletivo para aquisição de bolsa de estudo integral, pelo programa PROUNI, junto à UNORP, o impetrante veio a ser aprovado e contemplado com bolsa integral para o curso de Engenharia Civil, tendo formalizado, junto à referida instituição de ensino, contrato de prestação de serviços. Porém, o impetrante já havia iniciado o curso de Engenharia Civil na Fundação Educacional de Barretos, e, sem condições de arcar com os custos de moradia em São José do Rio Preto, requereu fosse deferida a sua transferência para a instituição de ensino em Barretos, juntando declaração firmada por aquela instituição de ensino, atestando a existência de uma vaga para o impetrante, restando indeferido seu pedido. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido, em parte e em termos, para determinar à autoridade impetrada que providencie a documentação necessária à transferência do impetrante para o 2º Termo do 1º ano, do curso de Engenharia Civil, do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, desde que preenchidos os demais requisitos necessários. Informações prestadas pelo Reitor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (fls. 46/49), juntando procuração e documentos. Informações prestadas pelo Coordenador do PROUNI do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (fls. 124/126). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 131/132). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante aduz que é

estudante do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, cursando o 2º termo do 1º ano. Iniciado o processo seletivo para aquisição de bolsa de estudo integral, pelo programa PROUNI, junto à UNORP, o impetrante veio a ser aprovado e contemplado com bolsa integral para o curso de Engenharia Civil, tendo formalizado, junto à referida instituição de ensino, contrato de prestação de serviços. Porém, o impetrante já havia iniciado o curso de Engenharia Civil na Fundação Educacional de Barretos, e, sem condições de arcar com os custos de moradia em São José do Rio Preto, requereu fosse deferida a sua transferência para a instituição de ensino em Barretos, juntando declaração firmada por aquela instituição de ensino, atestando a existência de uma vaga para o impetrante, restando indeferido seu pedido. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Nos termos do artigo 49 da Lei de Diretrizes da Educação, Lei 9.394/96, as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Considerando que o impetrante participou do processo seletivo para aquisição de bolsa de estudo integral, pelo programa PROUNI, junto à UNORP, no qual veio a ser aprovado e contemplado com bolsa integral (fls. 20/22), formalizando junto à instituição de ensino contrato de prestação de serviços (fls. 24/25), e da declaração firmada pela Instituição de ensino UNIFEB, atestando a existência de uma vaga do PROUNI (bolsa integral), reservada para o impetrante (fl. 18), restam cumpridos os requisitos legais para a transferência do impetrante, evidenciando-se ilegal a recusa de transferência do impetrante pela autoridade coatora (nesse sentido: TRF/2 - REO - REMESSA EX OFFICIO 201251180029873 - Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data: 07/08/2014). Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante à efetivação da transferência para o 2º Termo do 1º ano do curso de Engenharia Civil no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, podendo frequentar as aulas e participar normalmente do curso, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar deferida, nos termos da presente decisão, para determinar que o COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP autorize a efetivação da transferência do impetrante para o 2º Termo do 1º ano do curso de Engenharia Civil no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, desde que preenchidos os demais requisitos necessários à transferência, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0000840-16.2014.403.6138 - WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA, contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Barretos, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que realize a baixa da inscrição profissional do impetrante, e seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade, desde a data do requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 17). Redistribuídos os autos a esta Vara, o Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 26/34, juntando documentos às fls. 40/63. Parecer do MPF às fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante busca provimento para que seja determinado à autoridade coatora que realize a baixa da sua inscrição profissional, e seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade, desde a data do requerimento administrativo. A autoridade impetrada alega que as atividades exercidas pelo impetrante se enquadram no campo de administração financeira,

administração mercadológica e organização e métodos, que são atividades típicas e exclusivas de administrador, nos termos da Lei 4.769/65. A questão cinge-se em saber se as atividades exercidas pelo impetrante são típicas de administrador (Bacharel em Administração), a exigir o registro no Conselho Regional de Administração para seu exercício. Verifica-se, pelo documento de fl. 11, que o impetrante exerce atualmente o cargo de Gerente de relacionamento Pessoa Física II, junto ao Banco Santander S/A, tendo como principais atribuições: conquistar novos clientes a prestar atendimento aos atuais, no Segmento de pessoa física Especial, com renda mensal de R\$ 1.200,00 a R\$ 4.000,00, com o objetivo de aumentar a sua carteira de clientes junto ao mercado, manter um bom relacionamento com os mesmos, bem como vender produtos e serviços da Instituição, destacando que, para o exercício de referida função, não é exigido o registro no Conselho Regional de Administração. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. In casu, o impetrante desempenha suas funções perante o Banco Santander S/A, tratando-se de instituição financeira. Segundo entendimento pacificado pela jurisprudência, as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, sendo que se encontram subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo descabida a exigência de vinculação ao Conselho Regional de Administração (nesse sentido: TRF/2 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 523966 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R - Data: 19/09/2011, pág. 108/109). Quanto às atividades bancárias do embargante, este desempenha funções típicas de instituições financeiras, não vinculadas, de modo direto e apropriado, com a Administração, vez que a efetivação de negócios e de prestação de serviços bancários não exigem conhecimentos nem técnicas especializadas de Administração para serem desempenhados, tanto é que não exige o respectivo registro no CRA. Ademais, o profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. A mesma liberdade que teve o embargante de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido do impetrante, em 26.05.2014, conforme comprovado nos autos (fl. 12), momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. Do exposto, conclui-se que o impetrante não está sujeito a registro junto ao Conselho Regional de Administração, nem à fiscalização do referido Conselho, devendo a autoridade impetrada proceder à baixa na inscrição do impetrante, bem como ser declarada inexigível a cobrança de anuidades, desde a data do requerimento administrativo, em 26.05.2014. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar o impetrante de inscrever-se no Conselho Regional de Administração, devendo a autoridade impetrada proceder à baixa na inscrição do impetrante, bem como para declarar inexigível a cobrança de anuidades, desde a data do requerimento administrativo, em 26.05.2014, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 8657

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003056-6) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença de fls. 86/88, das decisões de fls. 148/151, 165/170, 179/183, 204/verso, da certidão de fl. 206 e deste despacho, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003682-70.2011.403.6106 - RIVA SOBRADO DE FREITAS(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X TECNICA DO POSTO DO INSS DE MONTE APRAZIVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000805-55.2014.403.6106 - ANGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRIO MARTINS X MARCOS ANTONIO DE CASTILHO JUNIOR X CAIO VINICIUS ROBERTO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Intime(m)-se.

0003617-70.2014.403.6106 - METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA X JOSE APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Não há qualquer erro material na sentença; ademais, com a interposição da apelação ocorreu a preclusão lógica consumativa. Certidão de fl. 150: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

0004245-59.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/235: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 200/207, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005775-98.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-83.2014.403.6106 - SETPAR S/A(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada de cópia do contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual; b) a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 58 e 63/67, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 36/47), conforme determinado à fl. 28.

0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 44/53), conforme determinado à fl. 36.

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos extratos apresentados pela CEF (fls. 41/50), conforme determinado à fl. 34.

0005752-55.2014.403.6106 - ESFERA JB CONFECÇOES LTDA X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de cópia de seu contrato social. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

OFÍCIO Nº 0005-2015 CARTA PRECATÓRIA Nº 0001-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. CONSTITUÍDO DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Réu: ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUIZ DELBEM, OAB/SP 104.676) FLS. 256/257. O processo encontra-se no sistema de metas do CNJ. Posto isso, resguardando meu entendimento já exposto, designo para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a audiência para instrução dos autos, pelo sistema de videoconferência com os Juízos da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO e da Subseção Judiciária de Anapólis/GO, nos seguintes termos: 1 - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jean Sebastião de Lima, todas residentes na cidade de Goiânia/GO: 1.1 - WORDESON RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Antônio da Silva de Pina, QD. 75, Lote, 17, Residencial Santa Fé; 1.2 - MARCELO BORGES SANTIAGO, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, Qd. 77, lote 12, Parque Industrial; 2 - INTERROGATÓRIO do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, brasileiro, autônomo, casado, R.G. 6.104.013/SSP/PE, CPF. 900.622.481-20, filho de João Rodrigues de Lima e Neusa Rodrigues Costa, nascido aos 01/03/1972, natural de Itapaci/GO, residente e domiciliado à rua PB 13, quadra 21, lote 35, bairro Parque Brasília, na cidade de Anapólis/GO; 3 - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU, NÃO SENDO ACEITA, REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do acusado ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, R.G. 5202683/SSP/GO, CPF. 025.837.651/16, filho de Ismael José Valadão e Maria Adriana Pereira dos Santos, nascido aos 29/08/1989, natural de Goiânia/GO, residente e domiciliado na rua VF98, quadra 70, lote, 35, bairro Vila Fim Social, na cidade de Goiânia/GO. Para as providências pertinentes, DEPRECO aos Juízos da 11ª Vara Federal de Goiânia e da Subseção Judiciária de Anapólis/GO o agendamento da audiência na Pauta, disponibilização do link, informação do nome do servidor que irá acompanhar o ato e intimação das testemunhas e dos acusados para comparecerem na sala de videoconferência daqueles Juízos, para participação do ato Deprecado, no dia 06 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, servindo cópia desta decisão como: 1 - Ofício de aditamento aos autos da carta precatória 172-2014, distribuída na 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, sob nº 33493-85.2014.4.01.3500; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Justiça Federal de Anapólis/GO. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 8659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-55.2001.403.6106 (2001.61.06.008297-0) - FABIO JUNQUEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FABIO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009149-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009149-4) - RUBENS AFONSO DO CARMO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP223366 - ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RUBENS AFONSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008053-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008053-2) - GENY CASTELETI TOFANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY CASTELETI TOFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011207-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011207-0) - ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5) - HELENA GARCIA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 -

PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CELIDEIA APARECIDA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELINO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZELIA CITOLINO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMINIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MARIANO VENTICINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALVACIR APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 -

FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fls. 615/621: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado o dia 25/02/2015, às 16:20 horas, para audiência de interrogatório do acusado, a ser realizada na 1ª Vara Federal da Campinas/SP, nos autos da carta precatória nº 0013760-87.2014.403.6181.Intimem-se.

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

Fl. 227: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 15 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Rafael Soares Bastos e para o interrogatório do acusado José Costa de Oliveira, a ser realizada na 1ª Vara Criminal de São Luís/MA, nos autos da carta precatória nº 50538-84.2014.4.01.3700.Fl. 229/verso: Acolho a justificativa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico:Foi determinado que a CEF promovesse a juntada dos extratos fundiários dos autores - fl. 377.A CEF pede extinção do feito em relação ao autor JOSÉ TOSETTO FILHO asseverando que o mesmo persegue juros progressivos também no processo 0400647-08.1995.403.6103 - fl. 390.A CEF ofertou petição notificando a situação dos autores (fls. 408/410): ARTHUR MATEUS DE ANDRADE - fls. 411 e 416 - já recebeu juros à taxa de 6%, portanto sob o regime de progressividade dos juros. JOSÉ DOMINGOS LOPES - fl. 423 - já recebeu juros à taxa de 6%, portanto sob o regime de progressividade dos juros. MOACIR MOREIRA - fls. 441 e 446 - já recebeu juros à taxa de 3%, 4% e 6%, portanto sob o regime de progressividade dos juros. PEDRO MASSUIA - fl. 451 - já recebeu juros à taxa de 6%, portanto sob o regime de progressividade dos juros. SEBASTIÃO MATHEUS - fl. 469 - já recebeu juros à taxa de 5% e 6%, portanto sob o regime de progressividade dos juros. Já com relação aos seguintes autores a CEF noticia não terem os bancos originariamente depositários encontrado extratos fundiários dado o tempo decorrido: JORGE OLIVA - fl. 480 JOSÉ TOSETTO FILHO - fl. 481 LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - fl. 482 NELSON MAMEDE - fl. 483No que concerne à autora BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES - fl. 484, a CEF pediu prazo, estando ainda pendente sua situação documental nos autos.Sem embargo, a parte autora, como se vê de fl. 486 e seguintes, reputa que há nos autos elementos suficientes para os cálculos de liquidação. Por outro lado, conquanto a CEF tenha pedido prazo para definir a situação da autora BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES, já transcorreu quase um ano e, consoante averiguado no Sistema de Acompanhamento Processual, não há petições pendentes de juntada aos presentes autos. A situação de todos os autores até este momento, pois, acha-se já bem delineada.Nesse contexto, considerando que foi ofertada conta de liquidação pelo autor LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (fls. 486/487 e 488/494), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os cálculos dos demais autores sejam apresentados.No mesmo prazo, deverá o autor JOSÉ TOSETTO FILHO se manifestar acerca da alegação de que já pleiteou juros progressivos nos autos nº 0400647-08.1995.403.6103 - fl. 390.A término do prazo, voltem-me os autos para deliberação.Intimem-se.

0406740-16.1997.403.6103 (97.0406740-2) - CELIO CARLOS BOTELHO X CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE X DEISE STANGER X HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que o advogado Orlando Faracco Neto atua neste processo a partir da juntada das procurações de fl. 120 e seguintes, ou seja, já em fase executiva. Assim sendo, manifeste-se o causídico supracitado sobre o requerimento de fls. 243/268, uma vez que o Ofício Requisitório (fl. 238) é referente aos honorários sucumbenciais oriundos da sentença prolatada em fase cognitiva. Na mesma oportunidade, deverá depositar a conta deste juízo o valor levantado, devidamente atualizado. Fl. 275 e seguintes: Defiro a habilitação requerida. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Carlos Alfredo Stanger e Lizete Stanger Teixeira como sucessores da de cujus Deise Stanger. Considerando que houve sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio do Tribunal da 3ª Região solicitando-se que o valor já depositado (fl. 240) seja convertido em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados. Intime-se.

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que se trata de ação revisional de contrato de financiamento sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, avença regrada sob o critério do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional. Baixo os presentes autos em diligência para que o Sr. Perito, atuante às fls. 331/435 e 451/455, esclareça, a despeito do quanto informado genericamente no item 3 de fl. 452, se houve correta correlação entre os índices empregados no financiamento e os reajustes da categoria profissional do mutuário, elaborando-se a respectiva planilha com a contraposição dos valores praticados. Prazo: 30 (trinta) dias após a retirada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002642-4) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ROBERTO GAZANEO X BENEDITA CONCEICAO GAZANEO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação de cobrança manejada pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., hoje sucedido pelo BANCO DO BRASIL S.A. (conquanto não esteja atualizada a autuação nesse particular), em busca de provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de valor concernente a saldo residual de contrato avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato subjacente prevê cobertura do FCVS, em razão do que, ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, adveio decisão declinando da competência para a Justiça Federal ao fundamento de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A fase postulatória venceu-se e, em contestação, os réus asseveraram que a quaestio submetida acha-se exaurida pela decisão proferida em outro processo, no qual sagraram-se vencedores em pleito de adjudicação compulsória do imóvel financiado. A CEF ofertou contestação elencando inúmeras preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do intento. A UNIÃO foi admitida nos autos como assistente simples da CEF. Pois bem. Não se perde de vista que a ação ajuizada pretende provimento judicial que condene os réus no pagamento do valor indicado na exordial, referente ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário avençado. Diferentemente de miríades de outros casos acerca de financiamentos pelo SFH, aqui o pólo ativo preenche-se pelo agente financeiro, em busca do saldo residual. Tal resíduo não se purga pelo FCVS por haver multiplicidade de imóveis de propriedade dos mutuários, de modo que a cobertura encontra óbice da própria lei de regência do referido Fundo. Ora, não se discute que o contrato ostenta cláusulas que vinculam o financiamento ao FCVS. De fato, têm-nas. Mas, ao mesmo tempo em que há pouca ou nenhuma participação efetiva da empresa pública federal gestora do FCVS em demandas revisionais de contratos de mútuos habitacionais que não foram por si firmados, de se ver, ainda, que a jurisprudência só reconhece a legitimidade da CEF nas causas em que a discussão do financiamento leve à possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS. De fato, numa revisional (por exemplo) conforme se fixe a maior ou menor estatura das prestações em cotejo com o prazo do financiamento, maior ou menor será o valor a ser coberto pelo Fundo. Ora, conquanto a pretensão do agente financeiro tenha por fundamento a existência da dívida oriunda de saldo residual, e ainda que esteja comprovada a existência de cláusula de cobertura de FCVS, o fundamento da pretensão deduzida, mesmo que seja acolhido, em nada afetará a esfera de interesses do Fundo. Mesmo que eventualmente se profira sentença condenando os réus no pagamento do saldo residual por não ser o caso de cobertura do FCVS, ainda assim, insisto, estarão no pólo passivo da obrigação daí decorrente os próprios réus e não o FCVS. Então o que se tem é: (a) se o agente financeiro ganhar a demanda, não haverá efeitos sobre o FCVS; (b) se o agente financeiro perder a lide, por mais

forte razão, nada afetará o FCVS. Haveria possível desfecho diferente para o FCVS se, por hipótese, tivesse ocorrido, no momento processual adequado, a denúncia à lide do próprio Fundo, representado pela CEF, para fins de resguardo de possível indenização a lhe ser imputada. Curiosamente, tal denúncia poderia ser feita tanto pelo agente financeiro como pelos réus, pois ambas as partes detinham, em tese, direito de ver-se indenizadas pelo resíduo que uma persegue ou que da outra é cobrado. Bem entendido: a efetiva existência da cobertura, ou não, seria questão de mérito que comporia o julgamento como um todo. De qualquer modo, jaz preclusa a oportunidade processual para que as partes promovessem o chamamento à garantia, de forma que, agora, não mais cabe cogitar-se da inclusão do Fundo na lide. Eis que, vencidas as fases processuais nos moldes como se deram, o julgamento da causa, como já bem destacado, não afetará o Fundo seja qual for o desfecho do litígio. Assim, a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, tanto quanto a UNIÃO, admitida nestes autos como assistente simples da CEF, na verdade não têm qualquer interesse no processo. Portanto, EXCLUO tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como a UNIÃO do presente processo e declaro-lhes a inexistência de interesse processual para a causa. Vênia de eventuais entendimentos em sentido diverso, o Juízo Federal não tem que suscitar conflito de competência, sendo o caso de tão-somente devolver os autos: **COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109. I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. Acórdão CC 22165/RS ; CONFLITO DE COMPETENCIA (1998/0031352-4) Fonte DJ DATA:16/11/1998 PG:00006 JSTJ VOL.:00010 PG:00462 RSTJ VOL.:00125 PG:00424 Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098) Data da Decisão 26/08/1998 Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a Súmula 224 naquela mesma Colenda Corte Superior: SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decorrente lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 153/154: Determino que o INSS restabeleça o benefício NB 560.822.777-4, em favor da autora, imediatamente, desde que o único motivo para a cessação seja a ausência de saque. Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0006558-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006558-6) - BRUNO FERNANDES CAMPOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.: 143: A parte autora informou que até a presente data não foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado em decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 127). Sendo assim, oficie-se ao INSS por correio eletrônico para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Vindo a notícia de cumprimento, certifique-se o decurso de prazo para a resposta do apelado e remetam-se os autos ao TRF.

0003086-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003086-2) - ANDERSON RODRIGUES SALES (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos etc. O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos cinge-se à existência, ou não, de cobertura securitária a ensejar os direitos reclamados na inicial, além dos demais aspectos que integram a postulação. Não houve intervenção alguma da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que da avença de seguro não faz parte. Como corolário, não há efeitos jurídicos que possam incidir na esfera de interesses da CEF por força da pretensão aqui perseguida, nem nos aspectos contratuais, nem com relação ao pleito indenizatório. Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A. é instituição de direito privado, nada havendo que qualifique a lide como da competência da Justiça Federal. Veja-se o seguinte aresto: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da

Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Processo AC 00085832820004036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 Data da Decisão06/09/2011Data da Publicação15/09/2011Diante de todo o exposto:1. EXCLUO da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal - CEF.2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e baixo os presentes autos em diligência para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.3. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001782-27.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.A parte autora apresentou quesitos, os quais foram aprovados parcialmente pelo Juízo.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou novos quesitos, requerendo a realização de perícia complementar.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando pedido de realização de perícia complementar. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-

doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu: que o(a) mesmo(a) [autor] apresenta dor lombar baixa, com queixa de dores esparsas, atualmente sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Poderá exercer outra atividade de menor esforço. - fl. 112. Concluiu o perito tratar-se de enfermidade crônica, de origem degenerativa. Consoante extrato do CNIS, em anexo, verifico que o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2004 a 09/09/2011, de modo a restar demonstradas a qualidade de segurado e a carência. Observo, ainda, que o autor se submeteu a procedimento de reabilitação (fls. 79/80), não havendo nada nos autos a informar se o demandante obteve sucesso em tal intento. Ora, a conclusão do perito quanto à capacidade laboral deve ser interpretada com cautela, porquanto afirmou categoricamente que o requerente não está incapacitado para outras atividades que exijam menor esforço físico do que aquela originária (habitual, por assim dizer). Essa conclusão é corroborada pelo fato de que já foi tentada, como dito, a reabilitação - mas a autarquia ficou silente no pormenor, mesmo havendo asserção explícita na exordial sobre o insucesso, até o momento, do procedimento. Assim, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença até que sobrevenha conclusão formal e devidamente fundamentada ao procedimento de reabilitação profissional. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, por estar o feito suficientemente instruído. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença outrora fruído pelo autor, e o mantenha até que se ultime o procedimento de reabilitação profissional, mediante fundamentação e manifestação formal. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício, haja vista a cognição exauriente já empreendida, bem como o risco de dano decorrente da natureza alimentar da verba perseguida. Intime-se o INSS para restabelecimento do benefício, em 20 (vinte) dias, servindo cópia desta como instrumento à comunicação. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a cessação indevida, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes eventualmente já adimplidos. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência do autor. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 504.294.609-4 Nome do segurado CARLOS DONIZETE DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Geralda Vieira dos Santos Endereço do segurado Rua São Lucas, 89, Bairro do Paiol, Piedade -Caçapava/SPPIS / NIT 1.217.180.282-2 RG e CPF 18.229.450 SSP/SP e 077.200.368-83 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/09/2011 (pelo prazo que durar o processo de reabilitação) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado DIP Intimação sobre a antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003484-08.2012.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição. A CEF interpôs recurso de apelo, ao qual foi negado seguimento, sendo reconhecida a prescrição da pretensão da requerente. Retornando os autos a este Juízo de origem, as partes tiveram ciência do quanto decidido. A CEF peticionou desistindo do feito. Entretanto, tratando-se de feito extinto com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da requerente, deixo de homologar o pedido de desistência. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-65.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DE PAULA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO GERALDO DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período indicado na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 06/09/2012, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo,

retratada à fl. 54, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 25/08/1980 a 18/04/1995. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). O INSS, em sede administrativa, valeu-se, para infirmar o PPP apresentado pelo autor, do fato de o documento não registrar o NIT do profissional responsável pelos registros ali consignados. Pois bem. O próprio ente autárquico tem como suprir tal exigência uma vez que detém em seus sistemas tais registros. Ademais, não consta dos autos exigência da autarquia previdenciária neste sentido de modo a possibilitar ao segurado suprir a falha apontada. Não bastasse, pelos dados constantes dos autos foi possível localizar o NIT do responsável técnico pelos registros ambientais, cujos dados seguem anexos à presente sentença. Dito isso, tenho que os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Ind. Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda.: De 25/08/1980 a 18/04/1995, esteve submetido a ruído de 92 dB(A), no setor fiação e Fiação/Kolene, nas funções de servente, Ajud. Oper., Aux. Operador, Operador e Controlador de Fieiras (Formulário PPP de fls. 33/34). O formulário afirma que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e o Laudo Técnico de informa que os ruídos existentes observavam-se de modo habitual e permanente (fls. 41/46). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a

edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 25/08/1980 a 18/04/1995 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 35 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos integrais, na data do requerimento administrativo (06/09/2012- fl. 54), não havendo que se perquirir quanto ao cumprimento do requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 25/08/1980 a 18/04/1995, trabalhado em favor de Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 7 meses e 18 dias, DIB na data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fl. 54). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como instrumento à ciência da autarquia. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 158.940.984-9 Nome do beneficiário: SEBASTIÃO GERLADO DE PAULANome da mãe: Rita Vitória de São JoséEndereço: Rua Norberto Nogueira, 187, Apto 22, Bairro Ronda, São José dos Campos/SP CEP 12220-115RG/CPF: 53.594.677-6- SSP/SP e 381.943.416-04PIS: 1.088.664.005-6Benefício concedido Aposentadoria Tempo ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 25/08/1980 a 18/04/1995Data do início do Benefício (DIB) 06/09/2012Renda mensal atual (RMA) A ApurarData do início do pagamento (DIP) Intimação da decisão antecipatóriaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002166-53.2013.403.6103 - DELCIO RIBEIRO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 86: intime-se o INSS, via comunicação eletrônica, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar quanto ao integral cumprimento da sentença prolatada, no que se refere à implantação do benefício, juntando documentos comprobatórios.

0002627-25.2013.403.6103 - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 63/65: intime-se o INSS, via comunicação eletrônica, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar quanto ao integral cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35/36), no que se refere à manutenção do benefício implantado, juntando documentos comprobatórios.

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 51/55 e 62/64: Acolho o pedido da autora, e determino a realização de novo exame médico. A produção da prova pericial ficará a cargo da Dra. VANESSA DIAS GIALUCCA, que ora nomeio, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos autorais (fl. 19) e os abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contados da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/01/2015, às 10h30min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após a vinda do laudo, vista sucessiva - por 10 (dez) dias - às partes para ciência e manifestação. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005187-37.2013.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005317-27.2013.403.6103 - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e social, deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Emendada a inicial, regularizando a representação processual. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social. Foi postergada a apreciação da liminar e determinada a juntada aos autos de documentos. A parte autora peticionou, juntando documentos e requerendo a realização de nova perícia. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda à inicial. A perícia médica concluiu ser a autora portadora de deficiência mental grave com síndrome associada a necessidade de altas medicações, sendo sequelas decorrentes de meningite bacteriana, de modo que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. O núcleo familiar constatado no estudo social abrange a autora, seus pais (José da Costa Nunes e Maria Bernardes Nunes) e uma irmã: Rosilda Bernardes Nunes. Ao tempo da perícia, a renda familiar declarada foi de R\$ 1.924,00, sendo R\$ 1.200,00 decorrente do benefício de aposentadoria percebido por seu genitor e R\$ 724,00, decorrente de bolsa estágio percebido pela irmã da autora. Consoante a assistente social, a residência habitada pela família é alugada, situada no município de São

José dos Campos, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. Segundo relata, a residência encontra-se em mau estado de conservação, sendo que a autora não recebe qualquer tipo de ajuda beneficente. Em consulta ao sistema CNIS, não há notícia de eventual bolsa percebida pela irmã da autora. Por outro lado, consta ser a genitora da autora beneficiária de LOAS, em razão de ser idosa. Intimada a se manifestar, a parte autora noticiou estar sua irmã ROSILDA desempregada e ser a renda de seu genitor, decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 2.639,34. Ora, diante de tal quadro fático, somada a aposentadoria de seu genitor com o benefício percebido por sua genitora, tenho, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, por não atendido o requisito da miserabilidade econômica. Afinal, mesmo que se ignore o amparo da genitora, por ser pessoa idosa, o importe da aposentadoria mencionada, em termos per capita, suplanta o requisito legal em substancial medida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ademais, o pedido de nova perícia, uma vez que desnecessária. Cite-se o INSS, com urgência, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios ainda remanescentes, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Ultimados os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003032-27.2014.403.6103 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que verifique, especificamente, o conteúdo econômico da pretensão deduzida na presente ação. De se ver que, conquanto tenha havido sentença proferida na 3ª Vara Federal (cópia às fls. 75/89), com base na qual foi implantado o benefício que o autor percebe, nos presentes autos, sob novos fundamentos, busca a revisão desse mesmo benefício agregando os períodos indicados no terceiro parágrafo de fl. 03. Dessa forma, deve o Sr. Contador avaliar a ordem de grandeza entre o valor do benefício concedido e aquele que eventualmente advirá do cômputo dos demais períodos perseguidos nestes autos. O conteúdo econômico procurado, pois, é a diferença entre esses valores. Cumpra-se.

0004438-83.2014.403.6103 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, tendo em vista os fatos descritos na exordial, assim como as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005925-88.2014.403.6103 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Mantenho a decisão de fls. 159, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0006134-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-51.2014.403.6103) PORTUGAL FACTORING LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apense estes autos aos da Ação Cautelar nº 0005921-51.2014.403.6103. Cite-se a União (PFN), com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0007021-41.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ALOISIO EUGENIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SCHMIDT X EDINALDO MARIOTTO X FRANCISCO LUCIO CORREIA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com seis autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes aos benefícios que pretendem rever. Tal é de relevo, também, porque, como se vê de fls. 15/20, cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Os autores ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e FRANCISCO LUCIO CORREIA ultrapassam, cada qual, o valor de alçada do JEF, circunstância que não se verifica com os demais. Diante disso, DETERMINO: I...] Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. I.1.] Em outros autos deverá figurar o autor FRANCISCO LUCIO CORREIA. I.2.] Ultimado o desmembramento, devem os referidos autores providenciar a juntada de cópia da inicial e eventual sentença relativas aos processos listados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, para fins de averiguação de eventuais prevenções. II...] Os demais autores deverão constar um em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante fls. 16/19: ANTONIO CARLOS DE LIMA --- R\$ 18.023,39 ALOISIO EUGENIO DA SILVA - R\$ 36.056,02 CARLOS ALBERTO SCHMIDT -- - R\$ 35.956,69 EDINALDO MARIOTTO ----- R\$ 21.347,48 III.] Os processos desmembrados consoante o item II acima deverão ser redistribuídos ao JEF local, absolutamente competente para a cognição e julgamento da causa em relação aos referidos autores. Intimem-se. Cumpra-se, com as anotações pertinentes à espécie.

0007171-22.2014.403.6103 - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores objetivam, liminarmente, sejam sustados os efeitos do protesto da CDA (fls. 22/23), bem como a exclusão da negativação da sociedade empresária perante o SERASA. Segundo consta da inicial, os valores indevidamente cobrados referir-se-iam à COFINS dos meses de janeiro, maio e junho de 2013. Contudo, tais montantes já teriam sido retidos e recolhidos pelo tomador do serviço nas competências referenciadas, conforme notas fiscais e declarações de retenção. Ao final, pugnam pela confirmação da liminar, com a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento do protesto e a condenação da ré em danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO o artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, verifico haver comprovação do quanto alegado pela parte autora. Com efeito, nas Notas Fiscais juntadas aos autos às fls. 28/39, é possível vislumbrar o destaque de 4,65% a título de PIS, COFINS e CSLL e 1,5% de IR, tudo a denotar a boa-fé dos autores. Isso porque, pelos documentos anexados aos autos, é de se inferir que, de fato, a tomadora dos serviços prestados pelos autores, Unimed SJC Cooperativa de Trabalho Médico, tenha procedido à retenção na fonte dos valores devidos ao Fisco, de modo que, ao menos em uma análise inicial, a emissão de CDA e seu consequente protesto me parecem indevidos. Assim, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida - haja vista a comprovação do protesto da CDA emitida contra a sociedade - aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e excluir a negativação do nome dos autores do SERASA, desde que apenas por esse motivo constem em tal cadastro de maus pagadores. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, com endereço à Av. Andrômeda, 433, Jardim Satélite para cumprimento. Cite-se a União, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

0007184-21.2014.403.6103 - ANTONIO LUIZ CAMARGO TAVARES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório na forma preconizada pelo art. 273 do CPC, principalmente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007283-88.2014.403.6103 - JOSE GOMES EVANGELISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório na forma preconizada pelo art. 273 do CPC, principalmente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007304-64.2014.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IRMAOS DINIZ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em pedido antecipatório.Trata-se de ação de rito ordinário que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça à parte autora a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela confirmação da tutela e pede seja-lhe reconhecido o direito de compensar o indébito.Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP,

Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STF no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.Quanto ao requisito da urgência da medida requerida, essencial a qualquer provimento de urgência, o fato de a parte autora ser compelida ao recolhimento das contribuições em tela, já estando a jurisprudência nacional suficientemente uniforme quanto ao seu descabimento, implica diminuição patrimonial indevida, sujeitando o contribuinte ao procedimento repetitório posterior.DECIDODiante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas e não gozadas. Oficie-se para cumprimento imediato. No mais: 1. CITE-SE a UNIÃO. 2. Com a contestação, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Findo o decêndio para réplica, com ou sem a mesma, digam as partes sucessivamente, primeiro a parte autora, depois a União, em 05 dias, se têm novas provas a produzir. 4. Oportuno tempore, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007305-49.2014.403.6103 - EMPLANEJ PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em pedido antecipatório. Trata-se de ação de rito ordinário que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça à parte autora a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela confirmação da tutela e pede seja-lhe reconhecido o direito de compensar o indébito. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOPARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém

ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) **FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009;

AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.Quanto ao requisito da urgência da medida requerida, essencial a qualquer provimento de urgência, o fato de a parte autora ser compelida ao recolhimento das contribuições em tela, já estando a jurisprudência nacional suficientemente uniforme quanto ao seu descabimento, implica diminuição patrimonial indevida, sujeitando o contribuinte ao procedimento repetitório posterior.DECIDODiante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente), sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas e não gozadas.Oficie-se para cumprimento imediato.No mais:1. CITE-SE a UNIÃO.2. Com a contestação, diga a parte autora em 10 (dez) dias.3. Findo o decêndio para réplica, com ou sem a mesma, digam as partes sucessivamente, primeiro a parte autora, depois a União, em 05 dias, se têm novas provas a produzir.4. Oportuno tempore, venham-me conclusos

para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório na forma preconizada pelo art. 273 do CPC, principalmente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ademais, tratando-se de demanda em que há pedido cumulado de reconhecimento de atividade rural, no mesmo ato, caso julgue necessário, apresente rol testemunhal. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, e, inclusive, arrolar eventuais testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0007316-78.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório na forma preconizada pelo art. 273 do CPC, principalmente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Ademais, tratando-se de demanda em que há pedido cumulado de reconhecimento de atividade rural, no mesmo ato, caso julgue necessário, apresente rol testemunhal. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, e, inclusive, arrolar eventuais testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0007354-90.2014.403.6103 - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO UMBERTO CONTIERI e DIVA CADETTE CONTIERI, contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o cancelamento do arrolamento fiscal sobre a matrícula nº 41.608, referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam os autores terem adquirido o imóvel da sociedade empresária Promove Construções e Vendas Ltda em julho de 1992. Afirmam que, a despeito de terem efetuado o pagamento das prestações, somente receberam da construtora a respectiva Escritura de Venda e Compra do Imóvel em julho de 2009, quando souberam do arrolamento fiscal que recai sobre o bem, desde 2008, em razão de débitos da vendedora (Promove Construções e Vendas Ltda). Requerem, portanto, o cancelamento do referido arrolamento, alegando que tal circunstância tem acarretado dificuldades aos autores para alienar o imóvel. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Muito embora os demandantes tenham asseverado urgência na análise do pleito antecipatório, não a vejo sequer versada de forma adequada na peça de ingresso. Com efeito, a alegação de intento de alienação do imóvel não se presta ao desiderato de permitir a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o arrolamento não impede o ato - haja vista que não inquina, macula ou limita a propriedade sobre o imóvel, que pode ser livremente transferido em titularidade, ainda que reste, a partir do ato registral, vinculado em garantia para a eventualidade de não serem adimplidos os créditos tributários do então proprietário. Não bastasse, muito embora seja isso ventilado na exordial, não vejo qualquer comprovação de que os demandantes estejam, efetivamente, promovendo a alienação do imóvel, tampouco que haja alguma medida concreta da União para fins de aparelhar excussão forçada por meio de contrição sobre o imóvel - o que retira, novamente, a urgência do pleito. Ademais, a translação da propriedade imobiliária, no direito brasileiro, sucede com o registro do título correspectivo junto ao cartório em que matriculado o bem; por isso, ao menos em princípio, quando do arrolamento, os demandantes ainda não eram titulares. Para infirmar tal conclusão, trouxeram documentos inúmeros a sustentar posse e pretensão aquisitiva da propriedade - o que pode, de fato, salvaguardar o imóvel e determinar sua exclusão da listagem de bens sujeitos à eventual excussão por parte da União. Mas, para tanto, como a causa não se assenta no fundamento atinente à propriedade, devendo ser avaliada a posse exercida e a eficácia dos negócios encetados frente à União, prudente

instaurar contraditório e permitir à ré se manifestar sobre o intento. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a União, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007020-61.2011.403.6103 - EDIVALDO BELARMINO DA SILVA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito a ordem. Observo que o autor, ao contrário do que constou no dispositivo da sentença à fl. 100 não é beneficiário da Justiça gratuita (fl. 52). Assim, retifico de ofício o dispositivo da sentença para constar: Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Intime-se o autor a recolher o porte de remessa e retorno, sob pena de o recurso de apelo interposto (fls. 103/117) ser considerado deserto. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003992-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-46.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GLOBO FACTORING LTDA (SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, distribuída por dependência e apensada aos autos da ação de rito ordinário (nº 00088534620134036103), na qual o excipiente requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais de São Paulo para processamento e julgamento. Intimado a se manifestar, o excipiente opôs ao quanto pleiteado pelo excipiente, alegando que a multa lhe foi aplicada pela seccional local do CRA. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A incompetência territorial é relativa e deve ser arguida por exceção de incompetência, no prazo para resposta, sob pena de ser prorrogada. No presente caso, observo que o ato combatido no bojo da ação principal foi emanado da Seccional de São José dos Campos do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (fls. 26/28, 35/36, 46/47 e 58/60 dos autos principais). Assim, aplica-se à hipótese o quanto disposto no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SECCIONAL DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. Há seccional do CRF na cidade de Santos - SP, conforme se vê no sítio eletrônico da referida autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00270639720084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341735, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00195350720114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444663, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011). Diante do exposto, não acolho a exceção de incompetência. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 00088534620134036103. Depois de transcorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000125-7) - MARIA MAGALI DE AMORIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MAGALI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de cancelamento das requisições de pagamento às fls. 134/143, em virtude de divergência no nome da parte autora, providencie a autora a correção do seu nome na Receita Federal. Após, se em termos, reexpeçam-se os RPVs.

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 143/150 para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA LOBO BEIG(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X SERGIO BEIG(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LOBO BEIG X SERGIO BEIG

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à executada da petição de fl. 172.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007104-57.2014.403.6103 - MICHAEL LEITE DE MEDEIROS X SUSANA PAULA SANZ BENTANCOR(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente com DER em 07/07/2017 (conforme consta no exordial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 50 salários mínimos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data da DER em 07/07/2014. Observa-se que o valor global das prestações vencidas (06 salários-mínimos) e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum

referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo

desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0007174-74.2014.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 16.05.2014.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado n.º 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados n.º 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado n.º 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações

previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar o bem jurídico até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fl. 53/56), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal fato, conforme a documentação, ocorreu há mais de seis meses. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus dos autores alegar e demonstrar que a concessão de liminar irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em

sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Verifico que houve erro material na determinação de fl. 127, uma vez que a ciência seria sobre os documentos juntados e não laudo, como constou. Porém, uma vez que a parte autora se manifestou corretamente acerca dos documentos, reputo válido o ato. Apenas dê-se ciência para o corrêu Serasa de aludida documentação. Publique-se. Após, tornem-me conclusos.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 115, destituo-o, nomeando o Sr. Joao Milton Prata de Andrade, auxiliar dos quadros de peritos da Justiça Federal. Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários, em 10(dez) dias. Com a juntada da informação, intimem-se as partes para que se manifestem e, na oportunidade, de-se ciência do despacho de fl93/98.

0006573-39.2012.403.6103 - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET
Primeiramente ao SEDI para retificação do polo passivo, constando Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.I - Ante a certidão de fl. 120-verso, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. Em que se pese a certidão de casamento religioso juntado aos autos, necessária a prova testemunhal para comprovação da relação conjugal. Providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006907-39.2013.403.6103 - GERSON BARBOSA CUSTODIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converto o julgamento em diligência.À vista do disposto nos artigos 108, inciso V, 109 e 110, 1º, todos do

Estatuto dos Militares (Lei nº6.880/1980), a fim de viabilizar o escoreito julgamento da causa, mister sejam reformulados os quesitos nº03 e 04 do Juízo (fls.71/72), devendo o Sr. Perito nomeado nos autos esclarecer se a doença de que acometido o autor gera incapacidade somente para as atividades militares ou se causa invalidez para toda e qualquer atividade (militar ou civil).Intime-se o perito, que deverá proceder ao esclarecimento acima determinado no prazo de 10 (dez) dias.Após, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005818-44.2014.403.6103 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005845-27.2014.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006411-73.2014.403.6103 - JOAO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies,

não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do requerimento administrativo (06/08/2014), o teto do salário de contribuição e a pesquisa ao sistema CNIS a seguir, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se

não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007065-60.2014.403.6103 - JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 00070656020144036103;Parte autora: JURANDY GONÇALO DO NASCIMENTO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº

383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0007124-48.2014.403.6103 - JOSE FERNANDO CALADO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que a fls. 75 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 76/84), é possível constatar que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento

provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007223-18.2014.403.6103 - AILTON NORBERTO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª

Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007267-37.2014.403.6103 - BENEDITO ALEXANDRE DE PAULA SILVA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial, atribuindo, justificadamente, valor à causa, apresentando, para tanto, planilha correspectiva, com observância do art. 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Apresentada, ou não, a emenda, vencido o prazo, conclusos.

0007268-22.2014.403.6103 - ISRAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a

medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem com aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 09: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento

da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015 (10/02/2015), TERÇA-FEIRA, ÀS 09h30, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada,

a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo autor. A alegação de que o cartão de crédito adicional (nº final 2587) não fora solicitado ou utilizado pelo autor (ou por terceiro autorizado por ele) não restou inequivocadamente comprovada. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível, de forma segura, reputar-se ilegais ou irregulares os atos que culminaram nas alegadas cobranças e consequente inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplência. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial de dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos, no mesmo prazo da contestação, cópia da documentação referente à solicitação e utilização do cartão de crédito adicional (nº final 2587) vinculado ao CPF do autor.

0007324-55.2014.403.6103 - OSMARINO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 17.05.1995. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.785.389-8 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em

princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil

para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil

que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (27.11.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 27.11.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em outubro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.420.091-7 era R\$ 1945,33). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a

Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007353-08.2014.403.6103 - ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuidam os autos de demanda ajuizada por ROGÉRIO MONTEIRO DE OLIVEIRA e ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A. Basicamente os autores avençaram financiamento imobiliário perante a CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial, oportunidade em que firmaram, também, contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S.A. Após alguns anos, o imóvel objeto da negociação, já habitado pelos autores, sofreu desmoronamento parcial devido a fortes chuvas, de modo que, acionada a cobertura securitária, adveio denegação sob o fundamento de vício decorrente da construção. Os autores pedem em medida sumária a concessão de ordem judicial que determine a reconstrução da parte do imóvel que desmoronou, albergando, em pedido final, o pagamento do prêmio do seguro contratado e indenização por danos materiais e morais. Pois bem. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, ainda que ocorra eventual vistoria pelo agente financeiro, em meio à entabulação negocial, daí não se extai garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido não há espaço para inserção da CEF na postulação deduzida em juízo. Não se tira da causa de pedir em que se alicerça a pretensão fundamento jurídico que obrigue a CEF, enquanto agente financeiro, a suportar quaisquer efeitos em seu prejuízo. De efeito, o contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento. Os demandantes acabaram por cumular indevidamente pleitos distintos em face de réus diversos, mormente porque, para a pretensão à cobertura securitária, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação

da autora.(AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.)Aliás, a análise perfeita pelo Relator da apelação referenciada evidencia que este caso se amolda àquele precedente:Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, a autora objetivou, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso.A respeito ver os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (CONCIC e SASSE). Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH.Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008.Ante o exposto: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente; e) declaro prejudicada a apelação e a recurso adesivo.E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.)Merece destaque, também, que o STJ já se pronunciou em casos nos quais a empresa pública CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de

moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e sendo a cumulação objetiva realizada inapropriada, porquanto direcionada contra réus diversos - excluiu a Caixa Econômica Federal da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Decorrente lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca local.

0007362-67.2014.403.6103 - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova

inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL. Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nessas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Logo, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ressalto, ainda, que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318?SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07?11?2005; REsp n.º 747.389?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19?09?2005; REsp n.º 764.612?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12?09?2005; AgRg no AG n.º 606.886?SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10?04?2005; e REsp n.º 677.741?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07?03?2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005 (fl. 32?33). 12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282?STF) 15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356?STJ) 16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido

reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006?0085843-6) Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como ofício/mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhada da contrafé.

0007436-24.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES

Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que o réu reside no Município de LORENA/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Tem-se que GUARATINGUETÁ/SP é sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de LORENA/SP. Portanto, é competente para julgar a presente lide, nos termos do art. 94 do CPC, a Subseção de Guaratinguetá/SP, a qual, note-se, fora endereçada a inicial (fl.02). Diante do exposto, declino da competência para a 1ª Vara Federal da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- 1ª Vara Federal da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP: Justiça Federal de GUARATINGUETÁ/SP, Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, CEP: 12515-010, Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007452-75.2014.403.6103 - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal

-, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007453-60.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de NATIVIDADE DA SERRA/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de NATIVIDADE DA SERRA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP - Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 122/2012, em 02/07/2012, pág. 12/13) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Comarca de NATIVIDADE DA SERRA/SP, à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e à Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Confira-se: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da

competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007456-15.2014.403.6103 - NELSON LUIZ RENNO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha é possível verificar que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.000,00 - fls. 15) não excede o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007472-66.2014.403.6103 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 16.09.1996. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.533.225-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a

ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (04.12.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04.12.2014(data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em novembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.533.225-0 era R\$ 2.813,37 - fl. 23).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª

Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007473-51.2014.403.6103 - THIAGO BOTELHO DE CASTRO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 45.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-

76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se

encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem com aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 09: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015 (21/01/2015), QUARTA-FEIRA, ÀS 17h40min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial

eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007586-05.2014.403.6103 - PERICLES JOSE PEREIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe

prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o

exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que não foram reconhecidos pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica os requisitos da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (fls. 129), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A questão técnica sobre o estado de saúde do autor e características da doença que o levou à incapacidade para o trabalho deverá ser dirimida por perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com vistas à prova pericial médica que será oportunamente designada por este Juízo, providencie a

parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar, no mesmo prazo da contestação, quesitos e eventual indicação de assistente técnico para a realização da prova pericial médica.

0007907-40.2014.403.6103 - KEVIN NAKAHARA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso concreto, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, restou comprovado, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo se falar em irreversibilidade do provimento a ser antecipado. Dispõe o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado. Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de

mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (destaquei) Tal procedimento, contudo, não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pela parte autora, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratada em 02 de JANEIRO de 2015 pela empresa CREDIT SUISSE (proposta de trabalho de fl. 07/08). Dessa forma, há verossimilhança na tese albergada, porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o risco de dano irreparável, haja vista a data prevista para a assinatura do contrato de trabalho e início das atividades na empresa supracitada. Necessário, por último, frisar que a Constituição da República, em cláusula destinada a assegurar o amparo jurisdicional a quaisquer direitos e garantias, proclamou que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Em manifestação a respeito de tal cláusula, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: (...) O legislador constituinte, ao enaltecer o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexistir a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou, até mesmo, dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade. (...) (Supremo Tribunal Federal Ag. Rg. Na reclamação nº. 6.534-1 - Maranhão, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Melo, votação unânime, julgamento em 25 de setembro de 2008). Forte nesse direito subjetivo, constitucionalmente amparado, é vedado à Administração aplicar sanção disciplinar - ainda que de natureza militar - a todos aqueles que se socorram do Poder Judiciário para fazer cessar ofensas a direitos que julgam ameaçados ou violados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201202001846, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. DEMISSÃO EX OFFÍCIO. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 117 da Lei 6.880/80, ao determinar que O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, impõe à Administração um ato vinculado que não lhe faculta margem de discricionariedade. Não tem ela a opção de não demitir o militar, em face da vedação constitucional ao exercício concomitante de outro cargo público permanente. 2. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200701936531, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008) Ressalto que não é objeto desta ação o desligamento da parte autora sem indenizar a UNIÃO FEDERAL. Limita-se o pedido formulado nesta ação ao desligamento sem a obrigação de pagamento de prévia indenização, ou seja, desligamento condicionado à indenização. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar à ré UNIÃO FEDERAL que promova o desligamento imediato da parte autora (KEVIN NAKAHARA, CPF/MF nº. 397.199.308-70) dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/80 - que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados -, sendo vedada a aplicação de sanção disciplinar exclusivamente relacionada ao mero ajuizamento desta ação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação/ofício a ser encaminhado(a) ao COMANDANTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DCTA e ao COMANDANTE DO

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV, para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem intimadas: COMANDANTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DCTA, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1941, Parque Martim Cererê, CEP 12.227-000, São José dos Campos/SP; COMANDANTE DO INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV., com endereço à TREVO CORONEL AVIADOR JOSÉ ALBERTO ALBANO DO AMARANTE, Nº. 01, PUTIM, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.228-001. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação/intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Registre, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

Expediente Nº 6839

MONITORIA

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES
Fls. 109/110: Defiro a pesquisa de endereços do réu Leni Martins Cardoso Fernandes pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Após, dê-se ciência à parte autora-exequente sobre as pesquisas. Int.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA
Fls. 125: expeça-se novo mandado de citação para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 114, no endereço não diligenciado pelo Sr. Executante de Mandados (fls. 119), isto é, Rua Auriflama, nº 58, aptº 21 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - fone 3939-7962 e 3916-7015. Int.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Ante a peculiaridade do caso concreto, proceda a Secretaria pesquisas de endereços nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, com relação à corrê Vitoria Arraias de Santada de Proença. Após, reitere-se mandado para regularizar sua representação processual comparecendo na Defensoria Pública da União ou constituindo advogado nos autos. Fls. 128/132: Anote-se. Providencie o Dr. Eliezer Pereira Marins, OAB/SP 168.735, o documento original da procuração outorgada por Guiomar Arrais de Santana, regularizando sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 96. Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Fls. 73/76: Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos executantes de mandados, inclusive informando o endereço atualizado do corrêu JULIO CESAR ASSIS para fins de citação. Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO

XAVIER

Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento da deprecata.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005523-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 373/385. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000414-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 39/57. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001132-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 172/194. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001135-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 246/271. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0002201-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 224/246. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0003380-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Face ao certificado à(s) fl(s). 20/21, republicue-se o despacho de fl(s). 18.Fl(s). 18: 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 508/509 dos autos principais. 2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Dê-se vista aos embargos, para manifestação no prazo legal. 4. Int.Int.

0004339-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 124/146. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

HABILITACAO

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES

Defiro a suspensão do feito por mais cento e vinte dias, para providências extrajudiciais a serem realizadas pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1) - INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0401167-07.1991.403.6103 em apenso.Int.

0401167-07.1991.403.6103 (91.0401167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1)) OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE o gerente da Agência da CEF (1400), situada na Vila Adyana, para que no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas dê-se o devido cumprimento ao ofício nº 375/2014, sob pena de responder por crime de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia de fl(s). 223/224, 247/248, 249 e desta determinação.Expeça-se e cumpra-se com urgência.Int.

0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4) - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 367/368, republique-se o despacho de fl(s). 357/360.Fl(s). 357/360: Autos do processo nº. 0001143-87.2004.4.03.6103;Exequente: MARCELO JOSÉ BRAGA GUIMARAES;Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Da análise detalhada dos autos é possível verificar que a parte autora MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES faleceu aos 10/10/2012, deixando os filhos LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, nascida aos 29/09/1972, LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES, nascida aos 28/01/1971, e MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES, nascido aos 09/12/1974. Verifica-se da certidão de óbito de fl. 320 e da certidão de casamento de fl. 325 que MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES era casado com MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES desde 19/04/2000.Os filhos LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES constituíram os advogados Claudia Silva Rocha Emygdio (OAB/MG 061.625) e Jairo Douglas Emygdio (OAB/MG 057.806) e, em petição protocolada aos 23/11/2012 (fls. 308/320), requereram respectivas habilitações, forte no que dispõem os artigos 258, 2.039 e 1.829 do Código Civil, alegando que são herdeiros necessários de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES.A viúva de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES), no entanto, outorgando poderes ao Dr. João Batista dos Reis (OAB/SP 117.217), também requereu sua habilitação nos autos, aduzindo fazer jus à meação dos direitos do falecido (fl. 355), sendo que o próprio Dr. João Batista dos Reis (OAB/SP 117.217), até então único advogado constituído pelo falecido MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (fl. 04), requereu (em nome próprio) seja realizado o destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 321/329).Por fim, cabe ainda relatar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos em fls. 331/345, apurando um crédito em favor de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES no importe de R\$ 444.572,03 até 08/2013, informando que nada tem a opor quanto aos pedidos de habilitação de fls. 300 a 320 e 321. Tais cálculos foram parcialmente impugnados pela viúva MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES, que apontou erros e omissões em fl. 355 (sem, contudo, apresentar seus próprios cálculos).Feito esse breve relato, passo a decidir e regularizar o feito.A matéria controvertida, nesta fase do andamento processual, diz respeito à aplicação (ou não), no caso em concreto, do que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, assim redigido: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Inicialmente cabe apontar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que a) em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa; b) a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento (ERESP 200300643927, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/08/2004 PG:00300).Entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, então, que o artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não tem sua aplicação limitada à esfera administrativa. No mesmo sentido: REsp. 496.030/PB, GILSON DIPP, D.J. de 19/04/2004; REsp 499.678/AL, 5ª T., 19/04/2004; REsp 462.314/CE, 5ª T., 19/04/2004.Com base nesse entendimento, e considerando que LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES são maiores e capazes, não havendo nenhuma informação nos autos sobre eventual invalidez (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), forçoso concluir que somente a viúva de MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES (MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES) faz jus à habilitação nos presentes autos. Apenas MARIA DE LOURDES APARECIDA

GUIMARÃES é dependente habilitada à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor MARCELO JOSE BRAGA GUIMARÃES, conforme até já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (vide CONBAS de fl. 343, comprovando que MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES está a gozar o de benefício previdenciário de pensão por morte nº 155.292.142-2 desde 10/10/2012).O supracitado artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte (no caso, MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES), para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil (no caso, LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES), independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Hipótese em que, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, a ação deve prosseguir com a habilitação da agravante (viúva do segurado) e a expedição de alvará em seu favor. (AG 200904000312633, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. I- O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, pagar aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II- A viúva é dependente habilitada à pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, está habilitada a receber os proventos pleiteados na ação revisional de benefício previdenciário. III- Agravo de instrumento provido. (AI 00347052420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 419)PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA. ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE. Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependente habilitada à pensão da morte da viúva, admite-se a sua habilitação e a sucessão processual sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento provido. (AI 01022634720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 994)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AUTOR FALECIDO COM TRÊS FILHOS. SOMENTE A VIÚVA E O FILHO MENOR DE IDADE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. I. Ainda que a certidão de óbito indique a existência de três filhos do autor falecido, a habilitação, no feito de origem, de sua esposa e do filho menor de idade, atende o disposto no art. 112 da lei nº 8.213/91. II. Agravo de instrumento não provido. (AG 200104010715907, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 10/04/2002 PÁGINA: 634.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DE SEGURADO. HABILITAÇÃO. PENSIONISTA. ART. 112, LEI N.º 8.213/91. 1. Se a ratio subjacente à proteção dos dependentes previdenciários listados no art. 16 da LBPS diz exatamente com a relação de dependência econômica destes para com o falecido segurado, e se, em vida, as prestações por este recebidas reverteriam, via de regra, tão somente em favor próprio e dos aludidos dependentes, não há razão plausível na destinação de tais valores impagos aos herdeiros maiores e capazes, após o falecimento. 2. Deixando o de cujus viúva e três filhas maiores, sendo o cônjuge supérstite a única beneficiária da pensão por morte, desnecessária a habilitação das demais herdeiras. 3. O artigo 112 da LBPS é aplicável à habilitação de dependente à pensão por morte de segurado, tanto na esfera administrativa, como na judicial. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010281846, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1235.)Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por LUCIANA ABRANCHES GUIMARÃES, MARCELO ABRANCHES GUIMARÃES e LUCIMARA ABRANCHES GUIMARÃES CHAVES às fls. 306/320 e 349/354. Como consequência, prejudicada o pedido formulado em fl. 356, último parágrafo (...oportunidade para manifestar sobre cálculos e documentos encaminhados pelo INSS...).Defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral, devendo constar como exequente MARCELO JOSÉ BRAGA GUIMARAES, sucedido por MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARÃES.Exclusivamente para efeitos de intimação desta decisão (e, subsistindo interesse, interposição de recurso), proceda a Secretaria com a inclusão do nome dos advogados Claudia Silva Rocha Emygdio (OAB/MG 061.625) e Jairo Douglas Emygdio (OAB/MG 057.806) no sistema de cadastramento processual.Quanto à impugnação de fl. 355, cabe rememorar que o despacho de fl. 346 foi bastante explícito ao afirmar que a parte autora, acaso divergisse dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deveria apresentar seus próprios cálculos, informando de forma clara e precisa quais valores entende devidos. Não se presta, como impugnação, para efeitos de desconstituir a validade dos cálculos ofertados pela autarquia federal

às fls. 331/345, simples afirmação vaga, genérica, imprecisa e desacompanhada de planilha. Não bastasse isso, cabe apontar que, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do artigo 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, devem ser mantidos em sua íntegra os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 331/345, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante o exposto, fica desde já rejeitada a impugnação de fl. 355, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, tal como já determinado no item 4 da decisão de fl. 346, tão logo registrada a presente decisão, intimadas as partes (com as observações acima) e decorrido o prazo para interposição de eventual(is) recurso(s). Por fim, no tocante ao pedido de destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 321/329), verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 327/329 não possui cláusula de reserva de 20% sobre o montante devido, limitando-se a afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado contratado, o que é lógico (artigo 23 da Lei nº 8.906/94: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor). Dessa forma, ante a ausência de comprovação da previsão contratual, indefiro o pedido de destaque dos valores contratados a título de honorários advocatícios contratuais, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, tal como formulado pelo Dr. João Batista dos Reis à fl. 321.Int.

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3) - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 475/476. Defiro o prazo requerido.Após, decorrido o prazo, manifeste-se a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Int.

0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 449/451: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.467,84 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 499/501: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.448,74 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003380-45.2014.403.6103 e 0005523-41.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 402/404: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.929,14 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002982-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 460/462: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.355,00 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 110. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da execução nº04005061819974036103, em apenso.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende seja reconhecida a inexistência de título executivo judicial, com a necessária extinção do cumprimento de sentença.In casu, a liminar de fls. 74 determinou aos autores da presente ação cautelar que fossem pagos os valores referentes

às prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, não se falando, portanto, em depósito judicial. Encerrada a lide principal, sobreveio a sentença de improcedência desta ação cautelar (fls. 266/267), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 332/338), com a consequente cassação da liminar anteriormente concedida. A parte autora requereu a devolução dos valores pagos a este título após a adjudicação do imóvel pelo credor (fls. 408). Ante a inércia da instituição financeira, foi requerida a execução do indébito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com expedição de mandado de penhora. No entanto, posteriormente, a CEF cumpriu o que fora determinado a fls. 456, depositando o valor referente ao indébito, conforme planilha de fls. 440/444. Tenho que assiste razão à CEF no que tange à ausência de título judicial a justificar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J do CPC. Sendo a sentença de fls. 266/267 de improcedência, não fora a CEF condenada a pagar quantia certa, conforme exigido pelo mencionado referido artigo. Muito embora se pudesse cogitar de apuração quanto aos efeitos decorrentes da decisão provisória proferida nos autos - o que pode ser efetivado nos próprios autos - , a questão já está dirimida pela decisão de fls. 455/456. Por isso, extingo o módulo executivo na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial efetuado pela CEF conforme guia apresentada a fls. 487. Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora-exequente acerca dos documentos juntados as fl(s). 593/661, em 10 (dez) dias. Int.

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a executada juntou documentos comprovando a quitação do débito (fls. 51/52) e requereu a extinção do feito (fls. 56). A parte exequente manifestou expressa concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 58). É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância da parte exequente com os valores pagos pela executada para quitação do débito, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido às fls. 58, e após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8013

MANDADO DE SEGURANCA

0007911-14.2013.403.6103 - IURY SOARES DE SOUZA (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPAIAL COM DA AERONAUT X BRUNA ARMONAS COLOMBO (SP317890 - IZABELLA COLOMBO) X THOMAS SILVA OLIVEIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA (SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP (SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS) X REITOR DA

UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os documentos trazidos aos autos, assim como as informações complementares prestadas pela instituição de ensino, mostram que a não expedição do diploma é consequência do fato de, até o presente momento, não ter havido pronunciamento específico do Ministério da Educação, que é órgão da União, para efeito do reconhecimento oficial do curso. Aqui reside um sério impasse à solução da lide. De fato, mesmo que possa sobrevir uma ordem judicial determinando a expedição do diploma, este ato seria ineficaz em relação a terceiros, já que nenhum efeito jurídico poderia produzir, justamente pela falta de reconhecimento do curso. Como é sabido, a validade do diploma depende de sua regular expedição, ato a cargo da instituição de ensino, bem como de seu registro, ato de competência da União, por meio do Ministério da Educação, ou por entidade por este designada. Diante disso, para que eventual ordem judicial possa ser oposta a terceiros, é indispensável que a União venha a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em face do exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação a União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003139-71.2014.403.6103 - SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003478-30.2014.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003621-19.2014.403.6103 - RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X BARBARA ALESSANDRA GONCALVES PINHEIRO YAMADA(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X DENIS MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a adequação da contagem de pontos, com a reclassificação dos candidatos que prestaram o Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014, classificados em primeiro e em segundo lugares. Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ05, Especialidade Processamento de Dados e Computação Científica, com área de atuação Desenvolvimento de Métodos, Interfaces Gráficas e Programas Computacionais Aplicados a Modelagem e Processamento de Dados Ambientais em Escala Regional, e obteve aprovação, figurando na 4ª colocação. Afirma que em 17.6.2014 saiu o resultado provisório da análise de Título e Currículo, com prazo para recurso de 18 a 20.6.2014. Solicitou, formalmente, perante a Comissão Coordenadora do Concurso Público o acesso aos Títulos e Comprovantes de Experiência Profissional dos candidatos que ocupavam as três primeiras colocações, porém seu pedido foi indeferido. Interposto recurso desta decisão, alegando pontuação superestimada dos títulos dos outros candidatos, este restou deferido e o impetrante passou a ocupar a 3ª colocação. Alega que, apesar do deferimento do recurso, ainda está sendo prejudicado pela pontuação de Títulos e Currículos e Documentos comprobatórios dos Títulos, do anexo V, do Edital, pois a pontuação atribuída aos 2 primeiros colocados, BÁRBARA ALESSANDRA e DENIS MAGALHÃES, está em desacordo com o Edital 02/2014. Informa que pesquisou os currículos dos candidatos no Lattes, do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e alega que os candidatos não lograram êxito em comprovar a experiência profissional, contrariamente ao impetrante, que afirma possuir vasta experiência profissional na área de atuação e especialidade. Descreve que a pontuação máxima para Formação Acadêmica é de 40 pontos, conforme o candidato possui mestrado, doutorado, especialização etc. e a pontuação máxima para Experiência Profissional é de 60 pontos, sendo que a nota máxima para pontuação total é de 50 pontos, ou seja, a soma dos dois quesitos divididos por 2. Aduz o impetrante que a candidata BÁRBARA não possui qualquer título de Formação Acadêmica concluído e sua Experiência Profissional está apenas ao ensino, como professora, na área de Introdução à Ciência da Computação, bem como orientação de trabalho de graduação e monitoria em laboratório de informática. Quanto

ao segundo candidato, DENIS MAGALHÃES, alega que esta não tem Formação Acadêmica concluída, pois o mestrado está em andamento e não é na área de atuação e especialidade do concurso e não há Experiência Profissional. Finalmente, alega está presente o periculum in mora ante homologação do resultado final do concurso em 30.6.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 88-89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104-281, informando o cumprimento da decisão liminar, bem como afirmando que não é a autoridade que praticou o ato que o impetrante alega ter ofendido seu direito líquido e certo, tendo requerido ao Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso as informações acerca das alegações do impetrante, que sustenta a improcedência do pedido. Citado, DENIS MAGALHÃES DE ALMEIDA EIRAS apresentou contestação às fls. 285-288, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO passou a acompanhar o feito e juntou cópia da interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 329-345), ao qual foi negado seguimento (fls. 413-418). Citada, a corré BÁRBARA ALESSANDRA GONÇALVES PINHEIRO YAMADA contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 346-350). Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 421-430. O Ministério Público Federal requereu a intimação da Banca Examinadora para que esta esclareça os critérios usados para a atribuição de notas aos títulos apresentados pelos candidatos. Novamente intimado, o MPF reiterou sua manifestação de fls. 432-433. É o relatório. DECIDO. Anoto, efetivamente, que as informações requeridas pelo Ministério Público Federal quanto aos critérios para atribuição de notas estão explicitamente contidos no relatório de fls. 115-118 e nos documentos de fls. 120-128. A requisição de esclarecimentos complementares seria exigir que a autoridade impetrada praticasse novo ato administrativo, ou tentasse convalidar eventual insuficiência de fundamentação dos atos anteriores. Tais providências só seriam cabíveis em sentença ou em decisão liminar, se fosse o caso, e, ainda assim, respeitando os limites dos pedidos objetivamente deduzidos nos autos. Neste aspecto, verifico que a pretensão aqui deduzida é de recálculo da pontuação atribuída aos litisconsortes passivos necessários. Embora fosse manifesta a ilegalidade de recusar ao impetrante o direito de ter ciência dos critérios e documentos apresentados pelos litisconsortes passivos, o exame destes não autoriza concluir que a autoridade administrativa tenha agido de forma ilegal. De fato, quanto à candidata BÁRBARA ALESSANDRA GONÇALVES PINHEIRO YAMADA, alegou o impetrante que ela não possuiria qualquer título de formação acadêmica concluída, além de experiência profissional restrita ao ensino, como professora, na área de Introdução à Ciência da Computação. Microinformática I e II, orientação de trabalho de graduação, monitoria no Laboratório de Informática e especialização em educação à distância. Ocorre que a referida candidata concluiu com aproveitamento o curso de especialização Lato Sensu, com 440 horas, promovido pela Universidade Norte do Paraná, para o qual foram atribuídos, depois da revisão realizada administrativamente, 15 pontos (fls. 125 e 193). A experiência profissional considerada, embora efetivamente de magistério, foi inteiramente na área de especialização exigida no concurso, como se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada e das certidões e certificados que acompanharam as informações prestadas pela autoridade impetrada. Não é razoável recusar experiência profissional a quem ministrava aulas sobre o tema específico exigido no concurso. Já as atividades de orientação de trabalho de graduação e de monitoria não receberam qualquer pontuação, razão pela qual são irrelevantes para firmar qualquer juízo a respeito dos fatos. Quanto ao candidato DENIS MAGALHÃES DE ALMEIDA EIRAS, foi igualmente provada a conclusão de curso de especialização Lato Sensu no Mackenzie, sendo que a experiência profissional está razoavelmente demonstrada com a carteira de trabalho e a juntada de contrato social de empresa da qual participou. Como se vê da planilha de fls. 120, não foi atribuída qualquer pontuação a curso de mestrado então em andamento. Vale também acrescentar que, em suas manifestações complementares, o impetrante pretende seja realizado um cotejo específico entre as habilidades ou habilitações exigidas para o cargo pretendido e o conteúdo programático dos cursos realizados pelos litisconsortes, bem como da experiência profissional por estes apresentada. Ocorre que tais providências são insuscetíveis de realização mediante simples exame de documentos, sendo indispensável, para esse fim, uma dilação probatória que permitisse a comparação específica entre as qualificações exigidas no edital e as aptidões efetivamente obtidas pelos candidatos. Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. A respeito do tema, assim, ensinava o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em observações lançadas sob a vigência da Carta de 1967/1969, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem

exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004387-72.2014.403.6103 - MAYARA ABRAHAO PEREIRA X HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA-UNIVAP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes o alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narram os impetrantes que, por motivos de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro a maio de 2014. Informam que já celebraram acordo de quitação da dívida com a instituição de ensino, tendo sido realizado o pagamento de R\$ 751,00 (por cada impetrante), no dia 11.08.2014, a título de entrada para a quitação das parcelas vencidas. Sustentam que, também no dia 11.08.2014, realizaram o pagamento da importância de R\$ 4.878,00, em três parcelas. A primeira parcela, no valor de R\$ 1.630,00, foi paga no ato do acordo e as outras duas, no valor de R\$ 1.624,00 (cada uma), por meio dos cheques nº 978294 e nº 978295. Narram que, em 08.08.2014, solicitaram a realização da matrícula no segundo semestre de 2014, sendo impedidos de efetuar a matrícula, embora a situação de inadimplência estivesse em vias de ser resolvida. Alegam que o Diretor do curso, o professor Sérgio Bacha, deferiu as matrículas dos impetrantes na data de 11.08.2014, entretanto, em 12.08.2014, reconsiderou sua decisão e indeferiu os pedidos com a justificativa de que estavam fora do prazo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-57, requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa

atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso dos autos, inicialmente, em uma primeira análise da questão, parecia se tratar de situação substancialmente diversa. Vimos que, da leitura da inicial, os impetrantes não pareciam estar buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Não obstante os impetrantes não tenham juntado aos autos o termo do acordo celebrado com a instituição de ensino, posteriormente, a autoridade impetrada anexou dois termos de confissão de dívida relativos aos impetrantes, trazendo a lume a existência de uma anterior dívida dos mesmos, relativa ao segundo semestre do ano letivo de 2013. O primeiro termo, datado em 05.02.2014, se refere às mensalidades escolares vencidas de julho de 2013 a novembro de 2013. Na ocasião, os impetrantes se comprometeram a pagar o débito em doze parcelas, através dos cheques nº 5 a 16, do Banco 33, agência 0190, conta corrente 43269-7, em nome da impetrante Mayara. O recibo de fls. 28 anexado pelos impetrantes, na verdade, apenas atesta o posterior resgate dos cheques nº 5, 6, 7 e 8 do referido acordo, mediante o pagamento da importância de R\$ 4.878,00, em três parcelas, através de cheques emitidos por terceira pessoa (Edmundo Pereira). Já os recibos juntados às fls. 24 e 26 se referem ao pagamento da entrada do termo de acordo celebrado para a quitação das parcelas escolares vencidas nos meses de janeiro a maio de 2014. Pela análise das certidões expedidas pela UNIVAP (fls. 33-34), o único motivo para o indeferimento da matrícula dos impetrantes foi o desrespeito ao prazo estipulado, nos seguintes termos: Reconsidero minha decisão para indeferir, pois está fora de prazo: 08.08.2014. Ocorre que foi constatada a existência de dois cheques sem provisão de fundos (nº 9 e 10 - fls. 74 e 75), os quais foram emitidos para quitação do primeiro acordo, situação que retira dos impetrantes a adimplência necessária à salvaguarda do pretense direito à renovação de matrícula. Assim, se a pretensão aqui exposta é obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ainda que os impetrantes tenham buscado a realização de, ao menos, dois acordos com a universidade, a fim de saldarem suas dívidas, há um impedimento à renovação de matrícula, já que ainda se encontram inadimplentes perante a instituição de ensino, por débito anterior ao discutido neste feito. No presente caso, ainda que os impetrantes confessem terem realizado os pagamentos após o prazo para efetivação de sua matrícula, ainda possuem dívida não saldada perante a autoridade impetrada, não havendo dúvida quanto à possibilidade de recusa à renovação da matrícula, semestralmente, dos alunos em débito para com a instituição. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer

ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004393-79.2014.403.6103 - KAREN CINTRA RODRIGUES (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 2º semestre do Curso de Engenharia Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que não pôde efetuar a renovação da matrícula dentro do prazo (08.8.2014) e que, ao conseguir o dinheiro para tanto, compareceu à secretaria no dia 11.8.2014, 02 (dois) dias após o encerramento do prazo, e foi impedida de efetuar a matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se às fls. 30-31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-49. Reiterado o pedido de liminar, este foi deferido às fls. 102. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma

vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). As informações prestadas pela autoridade impetrada mostram que, de fato, a única razão para a recusa à renovação da matrícula foi realmente a perda do prazo regimental, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à renovação da matrícula impetrante, para que possa cursar o 2º semestre do Curso de Engenharia Química mantido pela instituição. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0004423-17.2014.403.6103 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SABINO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de frequentar as aulas e estágio regular do Curso de Fisioterapia, mantido pela UNIP, mediante a regularização do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com as impetradas. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no início de 2012 no curso de Fisioterapia oferecido pela UNIP - São José dos Campos, tendo requerido o financiamento das mensalidades através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Aduz que, regularmente inscrita no curso, passou a frequentar a faculdade, cumprindo as obrigações de pagar pontualmente a trimestralidade prevista no contrato do FIES nº 21.3010.185.0003520-86 junto ao banco signatário (CEF). Narra que consta no site do FIES que o repasse inicial do FNDE à instituição de ensino UNIP foi feito normalmente no período de 2012. No entanto, por algum motivo não informado, os aditamentos requeridos junto ao sistema do FIES não foram acolhidos, embora os pagamentos estivessem em dia. Informa que, buscou repetidas vezes informações e soluções junto à UNIP e ao sistema FIES, sem obter nenhuma resposta. Afirma que a UNIP tem informado que a impetrante estará impossibilitada de fazer sua matrícula e apresentou uma vultosa proposta de acordo para pagamento dos semestres que estariam em atraso. Alega, ainda, que no site da UNIP consta a informação de sua situação como SEM MATRÍCULA, motivada pelo fato de haver restrição financeira. Diz que foi impedida de acessar a sala de estágio, no dia 13.08.2014, sem qualquer aviso ou motivo justificado e que existe na UNIP um aviso de que a partir do dia 19.08.2014 as catracas serão bloqueadas e haverá impedimento de realização de aulas e provas para alunos inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40-40/verso. Notificada, o Reitor da UNIP prestou informações às fls. 46-86, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, sustentando que as instituições de ensino superior funcionam como meras intermediárias do contrato firmado entre a impetrante e a CEF. No mérito, requereu a revogação da ordem liminar e a denegação da segurança. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que o agente operador e administrador do programa FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei nº 12.202/2010. No mérito, protesta pela denegação da segurança, com o reconhecimento da inexistência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Citado, o FNDE informou que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES, (SisFIES), foi verificado que o aditamento solicitado em 09.10.2012 somente foi contratado no sistema em 01.10.2014, em virtude de inconsistências sistêmicas bem como afirmou que as dificuldades enfrentadas pela autora foram solucionadas administrativamente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 170-172, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é a pessoa jurídica com quem o autor firmou o contrato de financiamento (e aditamentos). Mesmo depois do advento da Lei nº 12.202/2010, a CEF continua a operar como agente financeiro do FIES, daí advindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Rejeito, também, a alegada ilegitimidade da UNIP, tendo em vista que a autoridade coatora é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito do impetrante. No caso dos autos, o impedimento do acesso da impetrante à sala de estágio, foi praticado nas instalações da instituição de ensino, representada pelo Reitor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do

ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. A pretensão aqui exposta é a de obter a regularização do contrato de financiamento n 21.3010.185.0003520-86, possibilitando que a impetrante tenha acesso às aulas, ao estágio obrigatório e realize as provas necessárias. No caso específico dos autos, verifica-se que a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que a impetrante cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, como a solicitação do aditamento e o pagamento das trimestralidades. A impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento FIES, tendo em vista o comprovante de pagamento juntado à fl. 30. Conforme informado pelo FNDE em sua manifestação (especialmente à fl. 132/verso), a impetrante solicitou o aditamento do contrato, referente ao segundo semestre de 2012, em 09.10.2012. No entanto, por problemas sistêmicos, tal aditamento foi contratado no sistema somente em 01.10.2014. Embora tenha ficado esclarecido tratar-se de um problema no sistema do FIES, um pouco mais de boa vontade das impetradas permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas. De toda forma, restando demonstrado que a impetrante preenchia todos os requisitos para regularização do contrato, impõe-se conceder a segurança. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar a regularização do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.3010.185.0003520-86, com a consequente regularização da matrícula da impetrante junto à UNIP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0004434-46.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA 3013-9 (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional e amortização do respectivo saldo devedor. Alega o impetrante, em síntese, ter procurado a autoridade impetrada, buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional contraído com o Banco Itaú, tendo recebido a informação, verbal, de que não seria possível, por se tratar de empréstimo de outra instituição financeira, além de não estar inserido nas condições previstas na legislação. Sustenta, todavia, que tem direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS, estando ainda na iminência de perder o imóvel em razão da inadimplência. A inicial veio instruída com documentos. Instado a emendar a petição inicial, o impetrante manifestou-se à fl. 26. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27-28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-42 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade do gerente geral e da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O ato aqui impugnado é a alegada recusa à liberação do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de mútuo habitacional, ato indubitavelmente inserido nas atribuições da CEF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao alegado direito do impetrante de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de débitos em atraso de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú S/A. Tal como já afirmado ao examinar o pedido de liminar, a cópia da matrícula do imóvel juntada encontra-se incompleta, já que nela não se acha registrado o contrato de compra e venda que teria sido celebrado pelo impetrante. Há, nos autos, apenas um instrumento particular (fls. 12-14), do qual não participou o Banco Itaú S/A, que seria a instituição mutuante. O documento de fls. 17 sugere que o financiamento tenha sido concedido nos termos regulados pela Lei nº 9.514/97, isto é, mediante alienação fiduciária do imóvel, havendo razões para supor que o financiamento tenha sido celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação. A admissão do uso

do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores. Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário, acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que o art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ainda que, por uma interpretação teleológica da norma, tenha-se admitido o uso do FGTS inclusive para quitação de parcelas em atraso, deve-se levar em conta que tanto o FGTS quanto o SFH têm uma finalidade essencialmente social, que justifica, inclusive, a adoção de subsídios do Poder Público. A admissão da validade desses subsídios decorre do fato de o SFH ter sido idealizado para amparar as famílias de baixa renda. Estabelecidas tais premissas, não vejo como estender este raciocínio a outras modalidades de financiamento imobiliário, particularmente aquelas cujas cláusulas são pactuadas conforme critérios próprios das instituições financeiras em geral. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Admito a CEF como assistente litisconsorcial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 13.016/2009. À SUDP para inclui-la no polo passivo, anotando-se nos sistemas o nome do Advogado por ela constituído. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004540-08.2014.403.6103 - VALE ESTANCIA NATIVA SERTANEJA EVENTOS LTDA - ME(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, em 60 parcelas, com a aplicação dos benefícios previstos na referida norma, por violação ao princípio da isonomia, bem como aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar 123/2006. Informa que fez adesão ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em outubro de 2013 e, no momento, encontra-se pendente de consolidação pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a Lei 12.996/2014, apelidada de REFIS DA COPA, dispõe sobre o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31.12.2013, com redução de multa e juros, nas condições previstas pela Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão é 25 de agosto de 2014. Sustenta que o parcelamento em questão não permite a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, consoante Portaria Conjunta 06/2009, o que não permitirá a migração do parcelamento já efetuado pela impetrante para o parcelamento indiscutivelmente mais benéfico. Afirmo que a limitação imposta afronta o princípio da isonomia e ao que dispõe a Constituição Federal, no tocante ao tratamento benéfico e diferenciado das microempresas e empresa de pequeno porte. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35-36. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62-66, sustentando ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante está sob a autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, pois seu estabelecimento está situado na cidade de Caçapava. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. De fato, a impetrante possui sua sede na cidade de Caçapava, que está sob as atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, como se vê do anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010. Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004571-28.2014.403.6103 - ANGELA CHOU YA HSUAN(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 1304/1318: Aceito como emenda à inicial. Mantenho o valor da causa conforme estipulado na inicial. Defiro o

pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1277 verso/1278.Int.

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSIA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA

DESPACHO DE FLS. 233: Vistos etc.Fls. 231-232: Analisando conjuntamente estes autos com os autos do processo nº 0003842-02.2014.403.6103, também em curso neste Juízo, verifico que o objeto de ambos os processos é o Concurso para Provimento de Vagas em Cargos de Tecnologista Júnior, Padrão I da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Código TJ01, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos termos do Edital nº 02/2014 de 06.03.2014. Verifica-se que a classificação do impetrante foi alterada, por conta de reavaliação da análise de títulos e currículo decorrente de liminar deferida nos autos do aludido processo. Com efeito, a fim de se evitar decisões conflitantes, impõe-se reconhecer a conexão dos processos. Destarte, defiro o pedido da União e determino o apensamento do presente feito, ao processo nº 0003842-02.2014.403.6103. Intimem-se.

0005822-81.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81-85. Em face desta decisão a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 102-132). À fl. 87 a impetrante informou que foi deferido seu pedido de recuperação judicial perante o Juiz de Direito da Vara Cível de São José dos Campos. Intimada, a impetrante requereu a desistência do pedido de compensação dos valores indevidamente pagos (fl. 94-95), que foi recebida à fl. 99. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 139-139/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139-143. O Ministério Público Federal, alegando ausência de interesse público, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua

base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da

Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre lusitano José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irreversível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp

200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006138-94.2014.403.6103 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 57: Acolho. Tendo em vista a informação de fls. 51 de que a revisão do benefício foi processada, intime-se o impetrante para que informe se persiste o interesse na presente demanda.

0007402-49.2014.403.6103 - WALDIR SEVERINO - EPP(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E BA014814 - JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E BA017788 - ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão de seus débitos federais relativos às parcelas do SIMPLES NACIONAL, do período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, atualmente alterada pela Lei 13.043/2014 (REFIS V), em até 180 parcelas.Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar 123/2006. Informa que aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 28.11.2014, através do recolhimento da primeira parcela, mas requer que o cálculo das parcelas vincendas, neste caso, compreenda apenas os tributos estaduais e municipais.Aduz que a Lei 13.043/2014, apelidada de REFIS V, dispõe sobre o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com redução de multa e juros, nas condições previstas pela Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão é 01.12.2014, data do protocolo do mandamus.Sustenta que o parcelamento em questão não permite a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, consoante Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 (e Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009), o que não permitirá a migração do parcelamento já efetuado pela impetrante para o parcelamento indiscutivelmente mais benéfico.Afirma que a limitação imposta afronta o princípio da isonomia e ao que dispõe à Constituição Federal, no tocante ao tratamento benéfico e diferenciado das microempresas e empresa de pequeno porte.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o impetrante busca afastar a vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamentou o parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014 e, em seu art. 1º, 3º, impede a inclusão no parcelamento dos débitos para com o Simples Nacional.Neste exame sumário dos fatos, entendo não assistir razão à pretensão da impetrante.Ainda que a Constituição Federal realmente imponha um tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX e 179), também atribui à lei complementar a competência para estabelecer de que forma esse tratamento será dispensado (art. 146, III, d e parágrafo único).Não havendo disposição a respeito do citado parcelamento na Lei Complementar 123/2006, não parece ser possível ao intérprete estender a tais empresas um benefício fiscal que não é explicitamente deferido por lei. Vale ainda acrescentar que a concessão de parcelamentos, em geral, é também matéria submetida a uma estrita reserva de lei (arts. 5º, II, e 37, da CF/88; art. 155-A do Código Tributário Nacional).Há também uma razão adicional para legitimar o tratamento legislativo diferenciado. É que o Simples Nacional constitui sistema simplificado de arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Assim, há uma razão lógica e jurídica que autoriza que a lei disponha de forma diversa quanto aos respectivos parcelamentos, dados os reflexos necessariamente produzidos nos diversos entes da Federação.Nesse sentido são os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADESÃO A PARCELAMENTO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O disposto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não alcança os débitos do Simples Nacional, em observância à reserva de lei complementar de que trata o artigo 146 da Constituição Federal, bem como a própria Lei Complementar nº 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 00094106320094036106, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09.01.2014).MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos

débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00222580320094036100, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas daí decorrente.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a promover o crédito das diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como dos juros progressivos sobre o referido saldo.Em cumprimento ao julgado, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o termo de adesão subscrito pelo autor (fls. 84). Quanto aos juros progressivos, o autor foi instado a trazer aos autos os extratos analíticos, tendo a CEF se manifestado às fls. 118 no sentido de que nada mais haveria a ser pago, tendo em vista que os extratos se referiam a período não alcançado pela progressividade, acrescentando que o banco depositário não juntou extratos demonstrativos da progressividade, no período em que devida.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 131, do qual foi dada vista às partes.O autor apresentou novos extratos e parecer contábil, colhendo-se novas manifestações da CEF e da Contadoria Judicial.É o relatório. DECIDO.Está demonstrado nos autos que o autor aderiu validamente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual nada mais lhe é devido a título de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990.Quanto aos juros progressivos, é evidente que a sentença proferida nos autos têm um conteúdo meramente declaratório, sendo perfeitamente possível verificar, na fase de cumprimento, se há valores efetivamente devidos, inclusive à luz da prescrição trintenária ali consignada.Nestes termos, entendo que a CEF têm razão quanto ao alegado.De fato, está demonstrado documentalmente nos autos que o vínculo de emprego que daria ao autor o direito ao crédito de juros progressivos foi extinto em 1977, quando promoveu o saque integral dos valores existentes à época.A nova opção ao FGTS, formulada a partir daí, não mais dá direito ao crédito de juros progressivos, já que deduzida na vigência da Lei nº 5.705/71, que determinou a incidência de juros de 3%.Assentadas tais premissas, é indubitoso que todos os valores que dariam direito ao crédito de juros progressivos estão alcançados pela prescrição. De fato, proposta a ação em 2010, não há como processar a execução quanto a valores devidos antes de 1980, como é o caso dos autos.Diante disso, mesmo que adotemos a tese de que a prescrição vai alcançando progressivamente os valores reclamados, ainda assim as importâncias reclamadas pelo autor estão prescritas.Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento de auxílio-doença, fixando-se a DIB em 10.01.1999. Relata o autor, conforme a inicial e seu respectivo aditamento, que recebe benefício assistencial à pessoa com deficiência desde 06.05.2002 em virtude de ser portador de transtornos mentais (CID 10 - F29) conforme comprovam atestados médicos, receituários anexados, restando comprovado que a moléstia de que é portador é idêntica desde o ano de 1998. Alega que a demissão de seu último emprego, em 14.12.1998, deu-se em razão de tais transtornos, atestada inclusive com um Boletim de Alta Hospitalar datado de 27.01.1999, que indica doença mental. Informa que, em janeiro de 1999, requereu a concessão de auxílio-doença pelo mesmo diagnóstico, o que lhe foi negado. Sustenta que houve erro quando da não concessão do auxílio-doença, visto que desde essa época o autor nunca conseguiu trabalho, tendo inclusive desaparecido por força de seus transtornos mentais, comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, sendo devida a concessão do benefício desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 72-73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 81-85). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 121-125. Intimadas, a parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial. O julgamento foi convertido em diligência para a nomeação de curador especial ao autor. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131-132, requerendo a expedição de ofício ao INSS, para providenciar a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes à NB 110306404-2, 112836272-1 e 1198732382. Processos administrativos às fls. 141-210 e 219-266. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. O laudo médico pericial atestou que a incapacidade laborativa do autor é absoluta e permanente desde janeiro de 1999. Dessa forma, na data do requerimento do auxílio-doença, em 17.08.1999, o autor já se encontrava incapaz, não correndo contra ele a prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/99 c/c art. 198, I, do Código Civil. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 30;... Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral e vida independente. Informa que o autor é portador de esquizofrenia residual no momento atual, já tendo demência e distúrbio de personalidade decorrentes (F.20.5). Fixou a data da incapacidade em janeiro de 1999. Estão também cumpridos os demais requisitos para a concessão da aposentadoria, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego constantes de fls. 11-14. Fixo o termo inicial do benefício em 17.08.1999, data do requerimento do auxílio-doença indeferido, quando o autor já estava definitivamente incapacitado para o trabalho, considerando as provas aqui produzidas. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Juvenal Nunes dos Santos Número do benefício: 110306404-2 (do requerimento de auxílio-doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.08.1999. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 2184.225.865-68. Nome da mãe Marcionilia Pereira Nunes. PIS/PASEP 1.200.330.985-5. Endereço: Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 1225, Galo Branco, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007835-24.2012.403.6103 - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar a arguição das prerrogativas que lhes são conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Aduz que a aplicação da aludida legislação garante à embargante, na condição de empresa pública federal, o não recolhimento de custas, bem como o cumprimento da sentença por meio de precatório ou RPV. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não há omissão na sentença, uma vez que tais alegadas prerrogativas decorrem de Lei (ou norma com mesma estatura) e independem de apreciação judicial. Parece ao signatário que a embargante pretende que seja proferida uma decisão antecipada sobre algo que pode (ou não) vir a ocorrer no futuro, que é a interposição de recurso de apelação, ou fixar a forma de execução da sentença. Caso a apelação seja interposta, é evidente que este Juízo irá verificar se é tempestiva, se o preparo é exigível ou se é devido o porte de remessa e retorno dos autos. Se a sentença favorável ao autor transitar em julgado, caberá a este promover a execução, quando será examinado se o procedimento escolhido é adequado. Mas omissão na sentença, definitivamente, não há. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0008823-45.2012.403.6103 - JORGE MARQUES GENTIL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, concedido em 18.06.2010. Alega o autor, em síntese, que o réu não realizou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício. Sustenta, ainda, que o INSS não incluiu nos cálculos da aposentadoria por idade os valores mensais atinentes à evolução do benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor no período de 07.08.2001 a 18.06.2010, conforme determinam os artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.528/97. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada do histórico de créditos do auxílio-acidente pago ao autor e a remessa aos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo da aposentadoria por idade do autor. Parecer da Contadoria às fls. 103, informando que os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente não foram incluídos no cálculo do INSS e que o cálculo da RMI da aposentadoria por idade do autor não foi realizado integralmente conforme o artigo 29, I, e 5º, da Lei 8.213/91. No entanto, esclareceu que o cálculo efetuado pelo réu administrativamente na época da concessão é mais vantajoso para o autor. As partes apresentaram impugnação aos cálculos da Contadoria. Novo parecer da Contadoria, às fls. 118-119, refutando a impugnação do autor em relação ao emprego do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, bem como a impugnação do réu de que já havia incluído nos cálculos da aposentadoria os valores do auxílio-acidente pago ao autor. Às fls. 122-124, as partes reiteram os termos das impugnações apresentadas anteriormente. É o relatório. DECIDO. Examinando os fatos discutidos nos autos, entendo faltar interesse processual à parte autora. De fato, embora seja possível reconhecer, em tese, o direito ao cálculo do benefício do autor mediante a aplicação da regra contida no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, bem como à inclusão dos valores correspondentes ao auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria (arts. 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91), os cálculos realizados pela Contadoria Judicial comprovam, à margem de qualquer dúvida, que os cálculos originariamente realizados pelo INSS são mais vantajosos do que os que seriam feitos caso acolhidas as revisões aqui pretendidas. Evidentemente não se concebe que o segurado venha a Juízo pleitear uma revisão que irá diminuir o valor de seu benefício. Sustentou o autor, todavia, quando se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial, que o benefício deveria então ser calculado sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 7º da Lei nº 9.876/99. De outro lado, alegou que, como já foi exigida a idade mínima e tempo de contribuição, o fator previdenciário deveria ser igualmente afastado. Ora, tais argumentos não estavam contidos na petição inicial e vieram aos somente depois dos pareceres

da Contadoria Judicial, constituindo-se em verdadeiras inovações do pedido e da causa de pedir, não mais admissíveis nesta fase. Examinada a causa com adstrição aos pedidos objetivamente deduzidos, a conclusão que se impõe é que a providência requerida não é útil nem tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de insuficiência cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26.4.2012 a 30.6.2012, cessado em 01.10.2012, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta ter requerido a prorrogação do benefício, bem assim a concessão de novos benefícios, pedidos esses que fora indeferidos por falta de incapacidade laborativa. Afirma que é portador de uma doença gravíssima, que o impede que retome o trabalho, mesmo estando submetido a um rigoroso tratamento médico. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 69-74. Laudo médico pericial às fls. 76-78. Intimadas as partes, o autor juntou laudo pericial do seu assistente técnico e documentos novos, bem como requereu a complementação do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico complementar às fls. 115. Não concordando com o laudo complementar, o autor formulou novos quesitos, que foram respondidos às fls. 123. O autor apresentou manifestação, discordando da conclusão da perita judicial, tendo apresentado novos documentos, bem como sustentando a incapacidade total e permanente (fls. 125-139). O julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimento do laudo pericial judicial, o que foi cumprido pela perita às fls. 143. O autor se manifestou sobre o laudo complementar às fls. 146-156. O INSS reiterou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial indica ser o autor portador de miocardiopatia dilatada e obesidade mórbida, além de hipertensão arterial. Apesar disso, a perita afirma não haver incapacidade para o trabalho. O laudo apresentado pelo assistente técnico concluiu que o autor apresenta miocardiopatia dilatada severa, com classe funcional III, apresentando limitações funcionais moderadas sem possibilidade de melhora, apresentando incapacidade total e permanente para atividades laborais. Esclareceu a perita judicial em laudo complementar que a indicação para transplante indica agravamento do quadro clínico, o que aumentaria a incidência de agravos como arritmia e morte súbita. Indagada quanto à natureza da incapacidade laborativa, a perita judicial não respondeu conclusivamente ao quesito, asseverando apenas que não foi apresentado na perícia comprovação documental de indicação de transplante cardíaco (fls. 123). Novamente indagada acerca da natureza da incapacidade, afirmou a perita que, de acordo com o exame complementar apresentado (fls. 133), o autor apresenta miocardiopatia dilatada severa associado com insuficiência valvular mitral, o que confirma a presença de cardiopatia grave no atual momento, concluindo pela presença de uma incapacidade relativa. Sem embargo das conclusões periciais, verifico que o autor é portador de um quadro clínico muito grave e virtualmente irreversível. Apesar de sua pouca idade, é portador de miocardiopatia dilatada, doença habitualmente incurável,

que permite apenas a contenção dos sintomas. A doença em questão é das que resulta em indicação mais comum para o transplante cardíaco, como é o caso do autor. O fato de o transplante não ter sido ainda realizado decorre de uma série de circunstâncias, mas se trata de procedimento que o autor não está obrigado a se submeter, conforme estabelece o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Além disso, trata-se de periciando portador de obesidade mórbida, também com indicação para a realização de cirurgia bariátrica. Esta, todavia, dificilmente será realizada diante da gravidade do quadro cardiológico do autor. Reforça tais conclusões o fato de o próprio INSS ter reconsiderado seu entendimento anterior e ter concedido o auxílio-doença, que é mantido ininterruptamente por quase dois anos (desde 02.01.2013). Esta circunstância revela que é muitíssimo improvável que o autor venha a recuperar sua plena capacidade para o trabalho. Ainda que o transplante seja efetivamente realizado, são claramente imprevisíveis os resultados de um procedimento cirúrgico tão extenso. O exame global do quadro do autor mostra, portanto, que a incapacidade que demonstra para o trabalho é total e permanente, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de que o INSS reavalie seu quadro e, se for o caso, promova o cancelamento ou a revisão, na forma do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício em 23.10.2012, data de cessação do benefício anterior, quando o autor já estava definitivamente incapacitado para o trabalho, considerando as provas aqui produzidas. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Douglas Rodrigues da Silva Número do benefício: 600.154.731-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 276.879.258-66. Nome da mãe Maria Antonia dos Santos da Silva. PIS/PASEP 1.268.464.725-0. Endereço: Rua Cefeú, 405, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que apresenta diversos problemas mentais, já tendo sido internado em hospital psiquiátrico para tratamento de seu quadro clínico. Diz que, por não possuir condições para o trabalho, o benefício assistencial, se concedido, auxiliaria o grupo familiar nas despesas (água, luz, alimentação, vestuário e medicamentos), já que o autor mora com sua irmã, que é sua curadora. A inicial foi instruída com os documentos, complementada às fls. 27-29. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Laudo médico judicial às fls. 64-68 e estudo social às fls. 58-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao

contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perita médica atestou que o autor é portador de alienação mental. Atestou-se que referida doença o incapacita total e permanentemente para o trabalho. O transtorno mental do autor ocorre devido ao uso de álcool, de instalação tardia, havendo demência alcoólica e alteração duradoura das funções cognitivas. Ao exame psíquico o autor se apresentou com traços adequados e descuido pessoal, com braços e dedos queimados por cigarro, humor embotado, afeto indiferente, demente e sem orientação e sem crítica. Segundo a perita, o autor apresentou o referido diagnóstico desde 2008, porém, com piora acentuada a partir de 2011. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com sua irmã, numa chácara a ela pertencente, localizada na zona rural deste município. O laudo indica que o imóvel está localizado em bairro ainda não regularizado, e embora conte com fornecimento de energia elétrica, não possui rede de esgoto, iluminação pública, nem pavimentação asfáltica. A casa, de difícil acesso, não tem acabamentos internos e externos, tem fiação precária. Do lado de fora da residência, há um quarto, em que fica o autor, com uma cama de solteiro e colchão, já que este, segundo informou sua irmã, ateou fogo nos demais móveis que lá havia. A renda do grupo familiar é estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e é proveniente da pensão recebida pela irmã do autor. As despesas somam o valor de R\$ 1.528,61, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação, vestuário, remédios, empréstimo, curso da sobrinha do autor, cigarros e higiene pessoal do autor. Não há auxílio por parte do Poder Público, nem por entidade não governamental. Considerando que as despesas do grupo familiar não superam o valor da renda mensal auferida pelo grupo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, que deve contemplar apenas as situações mais prementes de miserabilidade social. Conquanto vivam modestamente, autor e curadora têm atendidas as necessidades mais básicas de sobrevivência (moradia, alimentação, remédios, vestuário). Observo que inclusive o empréstimo alegado está contemplado na estimativa de despesas feita pela Sra. Assistente Social. Acrescento que o autor não trouxe aos autos prova da existência de despesas adicionais que pudessem alterar o quadro constatado no estudo sócio-econômico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004535-20.2013.403.6103 - JOSE GINAURO DA SILVA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Tendo em vista o equívoco do Setor de Distribuição no cadastramento do advogado da parte autora nos autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 32v. Providencie a Secretaria a regularização do mesmo no sistema processual. Sem prejuízo, republique-se a sentença de fls. 28-31, restituindo o prazo para eventual recurso ao autor. Int. Sentença de fls. 28-31: Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.418.825-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº

2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO RAMOS requer a antecipação de tutela, para implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, alegando que atende aos seus requisitos, além do caráter alimentar do benefício. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 144-145 como embargos de declaração. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, a r. sentença proferida às fls. 135-140/verso já concedeu a tutela específica requerida, o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 142). Assim, evidentemente não cabe a este juízo apreciar, novamente, um pedido já deferido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com finalidade de declarar a nulidade dos débitos fiscais objeto da CDA nº 80.1.12.107869-72 e das notificações de lançamento nº 2008/603035748691716, 2009/536585554236940 e 2011/603035822982995, bem como dos demais constituídos no curso da ação, declarando-se seu direito ao gozo da isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos do art. 6º, XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Alega, em síntese, que é beneficiária de pensão, em razão do falecimento do seu marido, militar aposentado pelo Centro Técnico Aeroespacial, bem como é portadora de mal de Alzheimer desde o ano de 2006, acarretando quadro de alienação mental, tendo sido decretada sua interdição judicial em 28.04.2011. Sustenta que, por ser portadora de doença grave, atestada por três laudos médicos distintos, sendo um deles firmado pela Junta Médica do Comando da Aeronáutica, tem direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, tendo requerido administrativamente, sem ter obtido êxito, razão pela qual pleiteia a tutela jurisdicional. Alega que a ré inscreveu um dos créditos tributários de IRPF da autora em Dívida Ativa da União, o que vem lhe causando danos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-86/verso. Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição da repetição de indébito, na forma do art. 168, I, do CTN e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 208-208/verso, requerendo a designação de perícia médica. Às fls. 213-214, a parte autora peticionou informando que os Processos administrativos nºs 13884.723053/2012-98, 13884.723054/2012-32 e 13884.723056/2012-21 já foram julgados, com decisões transitadas em julgado mantendo os créditos tributários neles discutidos. A autora requereu, então, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários expressos nos referidos processos administrativos, o que foi deferido na decisão de fls. 226-227. Foi designada a realização de perícia psiquiátrica para o dia 18.07.2014, intimando-se as partes. Às fls. 246-250, a parte autora juntou aos autos o laudo pericial constante dos autos da Ação de Interdição e informou o descumprimento da decisão antecipatória de tutela pela ré. Foi determinada a reiteração da expedição do ofício de fls. 230, para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Laudo médico pericial às fls. 262-265. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 273-275. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. O laudo médico pericial atestou que a incapacidade da autora é total e permanente desde 2006. Dessa forma, como os processos administrativos discutidos nos autos são anteriores a esta data, a autora já se encontrava incapaz, não correndo contra ela a prescrição, na forma do art. 198, I, do Código Civil. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; ... Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica atesta que a requerente está impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. É alienação mental. É doença especificada em lei. Este parecer retroage à

data da curatela definitiva da Comarca de São José dos Campos de 28/04/2011 (fls. 26).O laudo pericial de fls. 262-265 atestou que a autora é portadora de Alzheimer, diagnosticada em 2006, apresentando quadro de demência característica de Alzheimer com prognóstico fechado.Esclarece a perita que a autora se encontra acometida de alienação mental, com dependência de cuidados de terceiros, fixando o início da incapacidade em 2006.Assentada a existência de alienação mental em todo o período aqui discutido, a anulação dos créditos tributários é medida que se impõe.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer à autora o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, invalidando os créditos tributários materializados nas CDAs nºs 80.1.12.107869-72 e 80.1.14.000588-89, bem como nos processos administrativos nº 13.884.723053/2012-98, 13884.723054/2012-32 e 31.884.723.056/2012-21. Condeno a União, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Alega a autora que o sistema de amortização adotado pela requerida foi o SAC - Sistema de Amortização Constante e que o referido sistema fere a legislação, uma vez que estipula o anatocismo, ou seja, o sistema de juros sobre juros.Sustenta que a celebração do financiamento foi condicionada à contratação de compra de título de capitalização da instituição bancária, no valor de R\$ 50,00, com prazo de 60 meses, o que consubstancia venda casada.Impugna, ainda, a cobrança de taxa de administração no valor de R\$ 22,32 e do valor de R\$ 18,22 sob a rubrica de FGHAB, visto que é incoerente cobrar taxas para a realização de uma atividade para a qual já vem sendo remunerada pelos juros cobrados.Afirmando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, a parte autora sustenta a necessidade de revisão do contrato para a cobrança de juros simples, o reconhecimento da venda casada do título de capitalização, bem como a ilegalidade das cobranças de taxa de administração.Pede, finalmente, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.O pedido de prova pericial foi indeferido, tendo a autora interposto agravo retido em face dessa decisão.O julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal

não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Ao contrário do que se sustenta, todavia, a simples cobrança de juros compostos (juros sobre juros) não é ilegal, nem autoriza a revisão do contrato. A cobrança de juros capitalizados só resulta na modificação das cláusulas do contrato se restar demonstrada a chamada amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesses casos específicos, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. No caso em exame, uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de anatocismo é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 30.09.2011 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 952,53 (fl. 23) considerando-se as parcelas de amortização e juros. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 62-66, indica que a prestação vigente para o mês de maio de 2013 era de R\$ 946,67, ou seja, ocorreu redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. 2. Da taxa de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso na taxa de administração que foi pactuada. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido

não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:Emenda:(...).4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008).Emenda:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convenionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).3. Do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB.O Fundo Garantidor da Habitação foi criado pela Lei nº 11.977/2009, tendo por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme o seu artigo 20, I e II.Veja-se, portanto, que se trata de fundo assemelhado a um seguro, mas que tem natureza estatutária e, nesta qualidade, de aplicação imperativa aos contratos de financiamento celebrados no bojo do programa Minha Casa, Minha Vida.Estando devidamente previsto em lei, não há como opor à cobrança da taxa respectiva as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que deve ceder força, neste aspecto, por uma simples questão de especialidade.Ademais, não há como desconsiderar que é perfeitamente conveniente ao mutuário contar com tais coberturas, particularmente porque seu valor corresponde a menos de 2% do valor da prestação.Mantém-se, portanto, a cobrança da taxa em questão.4. Da alegada ocorrência de venda casada.Não restou caracterizada, ainda, a ilegalidade da cobrança do seguro por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90).Os documentos trazidos aos autos mostram que a requerida não condicionou a concessão do financiamento à contratação do título de capitalização.A contratação do título de capitalização ocorreu em 14.06.2011 (conforme documento de fls. 38), mediante a assinatura da autora em contrato próprio. Embora ambos os produtos (título de capitalização e financiamento imobiliário) tenham sido contratados com a CEF, não se trata de venda casada que invalide a contratação do título de capitalização.A experiência mostra, é certo, que a CEF habitualmente adota uma estratégia comercial de sugerir ao cliente que, aproveitando o fato de estar ali na agência, adquirir um produto que, em verdade, este não desejava.Mas a anulação do contrato pela suposta venda casada exigiria a prova de que o preposto da CEF tivesse condicionado a conclusão do mútuo à aquisição do título de capitalização, o que não está narrado na inicial e nem se extrai dos documentos juntados.Veja-se que a autora comprovou ter rendimentos de R\$ 3.201,06 à época da celebração do contrato (fls. 23), isto é, plenamente compatíveis com as prestações mensais do mútuo e também do título de capitalização (R\$ 50,00).Além disso, a proposta de aquisição do título de capitalização foi rubricada por uma funcionária da CEF que não participou da assinatura do contrato de financiamento.Ainda que se admita a aplicação, ao caso, da inversão do ônus da prova, é evidente que a prova não poderia recair sobre fatos não narrados ou descritos na inicial.Diante deste contexto, não há como reconhecer qualquer ilegalidade na aquisição do título de capitalização.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010007, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.8.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1985 a 09.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Intimado, o autor juntou os laudos técnicos fornecidos pela empresa às fls. 60-62.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de

procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1985 a 09.11.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que os laudos apresentados (fls. 60-62 e 90) estão devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, nos períodos de 01.7.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 09.11.2012, o autor esteve submetido a ruídos de 86 e 87,1 decibéis, superiores à intensidade tolerada (PPPs de fls. 14-18 e laudos de fls. 27-29). Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 20 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 09.11.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06.11.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL., de

07.12.1987 a 26.8.2012 e de 27.01.2013 a 06.11.2013. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 29-29/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-36. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 61-63 o autor juntou novo PPP e às fls. 65-68 foi juntado novo laudo técnico, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 06.11.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.01.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, 07.12.1987 a 26.8.2012 e de 27.01.2013 a 06.11.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 21-23 e 29-29/verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 85 dB (A) - de 07.12.1987 a 30.3.1988 e de 91 dB (A) - de 01.4.1988 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 26.3.2013. Oficiado à empresa GENERAL MOTORS, sobreveio o laudo técnico de fls. 67-68, que comprovou a exposição do autor a ruído equivalente a 91 decibéis a partir de 27.3.2013. Veja-se, aliás, que há evidente erro material no termo final ali registrado (25.5.2012), já que é virtualmente impossível que o término do vínculo tenha sido em data anterior ao do início. Deve-se tomar como termo final, portanto, a data requerida pelo próprio autor na inicial. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, portanto, somente nos períodos de 07.12.1987 a 26.08.2012 e de 27.03.2013 a 06.11.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 25 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial,

tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL., de 07.12.1987 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 06.11.2013, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 083.862.628-93. Nome da mãe Luzia Cândida de Jesus PIS/PASEP 0012180817497 Endereço: Rua Vinte Cinco de Julho, nº 981, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
TERESINHA MARTINS DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de pensão militar. Alega a autora ser mãe do ex-militar DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, falecido em 15.10.2012, de quem era dependente economicamente. Afirma que a ré indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de dependência econômica em relação ao falecido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimada, a autora informou que mora sozinha, bem como sua renda mensal (fls. 40-41). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a União informou não ter outras provas a produzir. Colhida a prova oral em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão militar pretendida nestes autos vem prevista no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, neste aspecto sem modificação, até a de nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim, embora não tenha havido expressa conversão em lei, a Medida Provisória em questão se tornou permanente, ou, quando menos, com vigência indefinida, até que fosse revogada ou houvesse deliberação definitiva do Congresso Nacional a respeito. Considerando que a norma que exigiu a prova da dependência econômica já estava em vigor na data do óbito do ex-militar (15.10.2012 - fls. 13), esse requisito realmente deve estar comprovado nos autos. Vê-se, além disso, que a legislação não faz mais referência à mãe viúva ou à mãe solteira, de tal forma que os dispositivos legais que faziam essa distinção (art. 50, 2º, V, 3º, b da Lei nº 6.880/80) foram inequivocamente revogados. No caso dos autos, verifica-se da Carta de fls. 30, que o indeferimento da pensão se deu por meio do Despacho Decisório nº 413/IP4-3, de 25.10.2013, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica, contrariando o inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, alterado pelo art. 27 da MP nº 2.215-10, de 2001, que prescreve: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir (...). Essa conclusão, no entanto, revelou-se excessivamente rigorosa e em desacordo com a real situação de fato. A autora juntou aos autos, para comprovar a dependência econômica, comprovante de endereço (fls. 09), o qual demonstra que residia no mesmo endereço do militar falecido, como consta do Boletim de Ocorrência (fls. 10-12) e certidão de óbito (fls. 13). Juntou também, certificado emitido pelo Comando da Aeronáutica (fls. 14), demonstrativos de pagamentos de soldo (fls. 15-17); Carteira de Pagamento de Dízimo (fls. 18); Prontuários médicos do

Comando da Aeronáutica (fls. 19-21); Requerimento de Matrícula e Termo de Matrícula do falecido no SENAI (fls. 22-23); Ficha de Solicitação de Crachá (fls. 24); Boleto de pagamento em nome do falecido (fls. 25); Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal (fls. 26); Formulário de Solicitação de Inscrição (fls. 27), Bilhete manuscrito da autora para seu filho (fls. 28) e Cartão de Saúde da Criança (fls. 29).As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora sempre dependeu economicamente de seu filho, pois este contribuía para o custeio das despesas domésticas.A autora prestou seu depoimento pessoal, afirmando que ela e seu filho só tinham um ao outro, pois o outro filho casou-se com 18 anos e tinha a vidinha dele. Disse que desde que Douglas entrou no CTA, ajuda em casa e dizia que não deixaria faltar nada para a depoente. Afirmou que ela trabalhava, mas como era autônoma, seu filho ajudava no sustento da casa. Explicou que deixou de pagar o INSS por dificuldade financeira, mas que pretende voltar a pagar. Ressaltou que após o óbito do seu filho, recebeu auxílio de sua mãe e de seu ex-marido, mas que decidiu que precisa voltar a se manter sozinha. Quanto à ausência de indicação da autora como dependente nos assentamentos do CTA, a autora explicou que seu filho lhe dizia que eles faziam uma tortura psicológica para não incluírem dependentes e que seu filho temia ser penalizado, pois a prisão era horrível.ARLINDO ANTONIO DA SILVA esclareceu que o ex-militar morava com a autora e cuidava da situação financeira dela. Afirmou que a autora tem um salão de cabeleireira e o Douglas era soldado do CTA. Ressaltou que a vida financeira da autora ficou difícil depois do óbito de Douglas.A testemunha RITA DE CASSIA PEREIRA FLORINDO DE CÂNDIA, por sua vez, tinha conhecimento de que o de cujus dava dinheiro para a autora, para ajudar nas despesas da casa. Disse que ela está se virando, mas a ajuda do filho faz falta.ANA IZAURA DA SILVA COSTA era vizinha da autora e mãe da namorada do falecido ao tempo do óbito. Afirmou que as despesas da casa eram divididas entre a autora e seu filho. Ele pagava contas e dava dinheiro à mãe, pois começou a trabalhar desde novo. Indagada sobre o ex-marido da autora, a testemunha nada soube informar.ARIANE DA SILVA COSTA era namorada do falecido e afirmou em Juízo que ele ajudava a mãe sempre que podia, pagando uma conta, indo ao supermercado. Respondeu que a autora continua com o salão de cabeleireira e sobrevive disso, pois não recebe nenhuma outra ajuda financeira.Por tais razões, embora não se possa sustentar que a autora dependia totalmente do auxílio de seu filho, tendo em vista que a autora exerce atividade remunerada, essa circunstância não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, especialmente no caso de famílias de menores condições econômicas, em que qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência.Além disso, como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos).Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas também aplicável ao caso:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos).Essa dependência pode ser demonstrada, inclusive, por meio de exclusiva prova testemunhal, como já decidiu o mesmo Tribunal (por exemplo, AC 2006.03.99.002674-7, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 26.9.2007, p. 922; AC 2007.03.99.021533-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 24.10.2007, p. 609).O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por seu turno, também no regime geral, consignou que em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.As alegações que a União faz a respeito de não ser o falecido arrimo de família não podem ser admitidas, pois equivaleriam a reconhecer a ilegalidade do ato de incorporação do falecido ao serviço militar. Se a União promoveu a incorporação do falecido, contou com o trabalho e os esforços destes para o serviço militar, não pode invocar um suposto vício originário na incorporação para recusar à dependente o direito à pensão.De igual sorte, ao não exigir formalmente que o falecido preenchesse uma declaração de beneficiários, o defeito formal na habilitação administrativa não pode servir de impedimento à concessão do benefício a quem, em juízo, prova a condição de dependente.Comprovada a dependência econômica, impõe-se deferir à autora a pensão militar, cujo valor deverá ser apurado em liquidação ou execução, fixando-se o termo inicial na data do requerimento administrativo - fls. 52 (11.03.2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a conceder à autora a pensão militar instituída por seu falecido filho, cujo termo inicial fixo em 11.03.2013.Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e com juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega que viveu com Geraldo Carlos Andrade há anos, mas somente em 29.11.2011 formalizaram tal união por meio de escritura pública. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 07.6.2013, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Por fim, alega que o indeferimento do benefício causou abalos em sua vida, aliado ao fato de estar sempre sem dinheiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Intimada, a autora emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do atual beneficiário da pensão por morte pleiteada, LUCAS ITNER ANDRADE, filho do ex-segurado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu, no caso de procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Citado, o atual beneficiário da pensão por morte informou que não reconhece a união estável alegada pela autora e que, durante o período em que seu pai esteve doente, internado e até o seu óbito, a autora nunca apareceu (fls. 72-74). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 86-87 e 92. Alegações finais das partes às fls. 109-113, 117-120 e 122-123. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.6.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.7.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (07.5.2013), já que seu filho é beneficiário da pensão por morte (NB 168.154.410-2). Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A autora apresentou uma escritura pública de união estável, lavrada em 29.11.2011, na qual o de cujus e a autora declaram que mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família desde 01.10.2011 (fl. 19). É certo que uma escritura pública dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida escritura deve ser analisada com alguma prudência, inclusive porque a concessão da pensão supõe a manutenção da união estável na data do óbito. Para corroborar este início de prova, a parte autora juntou aos autos foto do casal (fl. 44) e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 16). Foram também juntados a certidão de óbito, além de contas de telefone e cartão de crédito enviadas para a autora e falecido, das quais conta o mesmo endereço (Rua Kenkiti Shimomoto, 401, apto 201, bloco 4, Vila Zizinha, São José dos Campos). Tais documentos não provam, por si, que a união estável tenha subsistido até a data do óbito, já que os próprios interessados é que precisariam requerer às empresas remetentes a alteração de seus registros, o que não raro não é feito. É muitíssimo comum, aliás, que contas de energia elétrica, telefone, água, etc., sejam enviadas em nome de pessoas inclusive já falecidas, justamente pela falta de atualização dos cadastros das empresas. Além desta relativa fragilidade da prova documental, as provas colhidas na audiência de instrução e julgamento não conseguiram demonstrar, à margem de qualquer dúvida, que a união estável realmente persistia na data do óbito. Em depoimento, a autora disse que conviveu com Geraldo durante 5 anos, até o óbito deste. Disse que se viam todos os dias, que ele a ajudava a cuidar de seu pai. Disse que houve momentos de discussão, pois ele bebia muito. Que as pessoas os viam juntos, que não houve separação. Que a sua filha quem lhe contou sobre o falecimento dele, que não tinha conhecimento sobre a doença dele, ou seja, cirrose. Disse que viviam mais tempo com sua família, que morou no apartamento dele. Indagada, respondeu que viu o de cujus um dia antes de seu falecimento, na casa de seus pais, queria levá-lo ao hospital, mas ele não

quis. Disse que ele não trabalhou depois que saiu da GM. Não foi ao velório, pois não conseguia imaginá-lo morto. Finalmente, disse que a família do falecido não aceitou a união estável. Embora as testemunhas arroladas pela autora tenham sustentado que a união estável realmente existiu, nenhuma delas prestou declarações com segurança a respeito deste tema. Ao contrário, o contexto das declarações de CLEMENTINO e EDILEUSA sugere que a autora e o falecido tinham um relacionamento afetivo, algo conturbado, marcado por alguns curtos períodos de coabitação, muito mais próximos de um namoro do que de uma verdadeira união estável. Já as testemunhas arroladas pelo correquerido LUCAS foram uníssonas em reconhecer que o falecido não mantinha qualquer relacionamento com a autora na época do óbito, ao menos com as características típicas de uma verdadeira união estável. Assim, por exemplo, ROSELI DE FÁTIMA COSTA disse que morava no mesmo condomínio do falecido, no bloco em frente ao dele, que nunca viu a autora ou companheira ou namorada. Disse que via o de cujus todos os dias. Que sempre o via chegando bêbado, trazendo consigo ou uma marmita ou lanche. Disse que nunca viu diarista trabalhando para o falecido. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, também arrolada pelo correu LUCAS, disse que foi namorada de Geraldo de 2005 a 2008, que ele a deixou porque conheceu outra pessoa, mas quando ficou doente ele a procurou novamente e ela cuidou dele, durante uns 2 meses, no apartamento dele, com curativos, remédios e alimentação. Disse que nunca viu a autora. Que voltou a namorar com o sr. Geraldo um ano antes dele falecer, que durou cerca de 7 meses. Disse que ficava com ele de sexta a domingo e depois voltava para sua casa. Informou que não tinha conhecimento sobre a escritura de união estável. Indagada, respondeu que não conhece a testemunha ROSELI. MARIA ESTELA ANDRADE DUARTE, tia do correu LUCAS, ouvida como informante, disse que conhece a autora, que a viu de 2 a 3 vezes. Que ela era namorada, ficante de seu irmão, dormia na casa dele, mas não morava lá. Disse que achava que LUCIMARA era a companheira de seu irmão. Disse que, quando seu irmão estava bem, saía com a outra (autora). Informou que seu irmão faleceu de cirrose, que ele estava sozinho. Que discutiu com ele sobre a escritura de união estável, pois ele teria lavrado tal documento para que a autora conseguisse ser dependente em seu convênio médico, porém ele morreu antes de revogar tal escritura, informando que ele queria revogar, mas estava discutindo com a autora quem iria pagar. Indagada acerca da conta de cartão de crédito ter o endereço do falecido, disse que acredita que foi emprestado por seu irmão. Falou que a autora não estava com ele na data do óbito, pois a sua mãe quem pagou o funeral e no processo de inventário, a sua irmã Carol que é a inventariante. Vê-se, portanto, a presença de uma relação afetiva entre a autora e o falecido, sem todavia prova de que era uma verdadeira união estável e, mais ainda, sem elementos seguros para concluir que tenha persistido até a data do óbito. Nestes termos, não vejo como reconhecer à autora o direito à pensão por morte. Indevido o benefício, não há que se falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 09.01.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 30-31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-37. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo

em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se

que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 09.01.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 18-20 e 31-31/verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 91 decibéis (10.9.1996 a 30.9.2005), 84,1 decibéis (01.10.2005 a 31.8.2006), 88 decibéis (01.9.2006 a 31.10.2008) e 87 decibéis (01.11.2008 a 31.12.2013). Deste modo, somente poderá ser considerado como atividade especial, os períodos de 10.9.1996 a 30.9.2005 e de 01.9.2006 a 31.12.2013 (data limite contemplada no laudo pericial). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de

1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.01.2014), 38 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.9.1996 a 30.9.2005 e de 01.9.2006 a 31.12.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Carlos Xavier Número do benefício: 160.183.910-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.478.248-40 Nome da mãe Tereza de Angelis Xavier PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Guiana, nº 53, Bairro Cidade Vista Verde, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004179-88.2014.403.6103 - JOSE DONIZETE RAIMUNDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de descontar mensalmente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, valor decorrente de pagamento indevido a título de auxílio-doença, bem como a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, cumulado com uma indenização em danos morais. Afirma que se aposentou por invalidez em 01.06.2006, tendo o INSS efetuado descontos em seu benefício. Sustenta que, inconformado, dirigiu-se ao INSS onde lhe entregaram uma folha de consignação e alegaram pagamento indevido, em benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 46.728,01 e que a cobrança seria feita através de descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de juros. Alega que o pagamento indevido decorreu de erro grosseiro da autarquia, sendo os descontos efetuados sem a observação do princípio do contraditório e sem observar o caráter alimentar dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício do autor perfaz um valor de R\$ 3.301,37 e a autarquia retém, em desconto, o valor de R\$ 1.029,65. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27-29. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e afirmando a legalidade da restituição do benefício. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. No caso dos autos, o detalhamento de crédito comprova, às fls. 19, que o benefício do autor passou a sofrer o desconto de R\$ 990,00 sob a rubrica consignação. À fl. 25, foi juntado extrato do Sistema DATAPREV, no qual consta CONSIGNAÇÃO DEBITO COM INSS no valor de R\$ 938,24. O histórico de consignações, juntado à fl. 21, afirma a existência de um débito com o INSS, no valor de R\$ 46.728,01. A agência previdenciária de São José dos Campos apresentou o Ofício APS/ADJ/SJC nº 2837/2014 (fls. 33-36), esclarecendo que, no período de 01.08.2011 a 30.11.2012, o autor estava em gozo de auxílio-doença, deferido por força de tutela antecipada no Processo 292.01.2006.008227-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Jacareí. Ocorre que, a sentença proferida no mesmo processo, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 01.08.2011, o que gerou o pagamento de créditos atrasados de aposentadoria a partir dessa data. A parte ré não refutou as alegações do autor de que não houve qualquer notificação a respeito dos descontos que seriam realizados. Dessa forma, não houve demonstração de que a autoridade administrativa realmente se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou o recebimento em duplicidade dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e determinou a restituição desses valores através de descontos no benefício de aposentadoria recebido pelo autor. Em que pese tratarem-se de benefícios inacumuláveis, também é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte do autor. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Comprovado que os descontos efetuados no benefício do autor foram indevidos, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores cobrados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico não assistir razão à parte autora. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, nenhum desses fatos sequer é alegado pela parte autora, que se limita a invocar uma angústia ou sofrimento, sem outras explicações. O desconto indevido das parcelas recebidas em duplicidade, embora tenha consequências de natureza patrimonial, é recomposto com a mera restituição dos valores descontados, com o que

se virá inteiramente resgatado o status quo ante. Tais fatos não são, portanto, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar que a ré que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do autor, relativamente aos pagamentos ocorridos no período de 01.08.2011 a 30.11.2012, bem como a restituição dos valores já descontados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS se abstenha de promover o desconto dos valores pagos em duplicidade no período de 01.08.2011 a 30.11.2012 do benefício do autor (NB 32/554.456.180-6), bem como restitua os valores que já foram descontados a este título. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e à concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 07.11.1988 a 21.02.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo pericial de fls. 76-81. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 17.4.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.8.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 07.11.1988 a 21.02.2014. Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 07.11.1988 a 03.12.1998, conforme fls. 37-38. Para comprovação do alegado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial (fls. 34-35 e 76-81), estes devidamente assinados por Gerente de Qualidade, Saúde, Segurança e Meio Ambiente, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente a 90,94 dB (A) de 04.12.1998 a 31.10.1999 e 87,05 dB (A) de 01.11.1999 a 17.4.2014, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a

esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Conclui-se que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 04.12.1998 a 21.02.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Expedito Furtado Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.4.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.524.938-97 Nome da mãe Francisca dos Anjos Pereira PIS/PASEP 12137072728 Endereço: Rua das Paineiras, nº 320, Jardim Primavera, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores buscam a repetição do indébito referente às taxas, juros e outros encargos cobrados em conta corrente aberta para débito de prestações durante a construção de imóvel, além da condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado. Narram os autores que em 21.10.2011 firmaram um contrato com ré para financiamento da construção de um imóvel residencial. Aduzem que, durante a fase da construção, a prestação seria calculada de acordo com os recursos liberados e depois de seu término, o valor mensal teórico seria de R\$ 688,77, diminuindo mês a mês. Alegam que foram obrigados por imposição da ré a abrir duas contas correntes, sendo uma para liberação dos valores emprestados para a construção do imóvel (operação 001) e outra para o pagamento das prestações após a fase da construção (operação 012). Narram que, ao final da construção, entregaram toda a documentação necessária, solicitando o encerramento da conta referente à operação 001, entretanto, a ré lhe informou que esta conta deveria ser mantida para débito dos encargos mensais do financiamento e que a conta de operação 012 seria encerrada. Sustentam que pleitearam por outras vezes o encerramento da conta, tendo a CEF informado que não haveria qualquer custo nesta conta, porém, vêm sendo cobrados juros, além do valor mensal de R\$ 24,00 (DEB CESTA), afirmando, ainda, que a CEF não transferiu os valores da conta 012 para a conta 001. Afirmam que desde outubro de 2013, a requerida deixou de emitir boleto para pagamento da prestação e vem debitando mensalmente valor que ultrapassa muito os valores constantes da planilha de evolução. Narram, finalmente, que notificaram extrajudicialmente a CEF, porém não obtiveram uma solução amigável. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. A CEF informou que emitiu o boleto para pagamento da prestação, em cumprimento à decisão judicial, requerendo a intimação dos autores para comparecerem à agência bancária para encerramento da conta. Citada, a CEF contestou, alegando prescrição, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega que a ré não recolheu a taxa de mandato, portanto ausente a capacidade postulatória, devendo ser declarados nulos os atos praticados pelo advogado. Refuta a alegação de prescrição e no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autores informam que compareceram na agência bancária para encerramento da conta. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. Dentre os pedidos dos autores está a restituição das cobranças que entendem indevidas na conta aberta por ocasião da contratação do financiamento, que se perdurou até o encerramento da conta que ocorreu por força de decisão proferida nestes autos, portanto, o prazo prescricional se renova a cada cobrança alegadamente indevida. Mesmo quanto aos demais pedidos, ainda que se admita aplicável o prazo prescricional de três anos a que alude o art. 206,

3º, V, do Código Civil, este não havia transcorrido quando da propositura da ação (em 11.9.2014), considerando que o contrato de mútuo foi celebrado em 21.11.2011 (fls. 36). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame. O exame do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA demonstra que o crédito dos recursos oriundos do mútuo concedido e/ou do FGTS seria realizado em um conta-poupança habitacional (operação 012), para ser utilizado durante a fase de construção, a qual poderia ser encerrada após esta fase, já que o saldo remanescente deveria retornar à conta vinculada de FGTS (cláusulas segunda, quarta e parágrafo nono - fls. 24-25). Para pagamento das prestações do financiamento, prescreve a cláusula sétima, parágrafo sétimo, que ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação. - grifei. Como é cediço, é uma prática habitual da ré o condicionamento da assinatura de contratos habitacionais à abertura de contas correntes, o que configura a prática ilegal de venda casada. Ainda que a ré alegue que a conta corrente foi aberta antes do contrato de financiamento, o pequeno lapso temporal decorrido entre essas datas, bem como os extratos de fls. 42-55, demonstram que a conta foi aberta exclusivamente para débito das prestações do financiamento. Os autores comprovaram também sua inequívoca intenção de encerrar a conta corrente, como se depreende da notificação extrajudicial de fls. 20-22, não tendo o réu feito nenhuma prova em sentido contrário. Ao que ficou demonstrado, a CEF simplesmente ignorou a notificação dos autores. É certo que referida notificação foi expedida somente em 06.08.2014, como medida de obter prova para o ajuizamento da ação judicial, mas a inércia da CEF em respondê-la milita em seu desfavor para a pretendida comprovação. Quanto à legalidade das tarifas cobradas pela movimentação da conta corrente, a CEF alega que decorrem de previsão do contrato de abertura da conta corrente, porém, sequer juntou aos autos referido contrato, apresentando apenas Ficha de Abertura e Autógrafos - fls. 138-140. Portanto, há relevância nas alegações dos autores quanto à falta de transparência nos débitos realizados na conta corrente, quanto à cobrança de tarifas de manutenção de conta e juros decorrentes destas cobranças. O fato é que, nestas situações, o mutuário deposita na conta o valor do financiamento, entendendo ser suficiente para suprir o débito, porém, estas cobranças surpresas vão se avolumando de forma que o correntista vai perdendo o controle da situação. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente debitar da conta corrente tributos e tarifas de operações que, à primeira vista, não foram contratadas. A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga. Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772. No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples. Quanto à alegação de que os valores das prestações não correspondem aos valores informados na planilha de evolução que instrui o contrato de financiamento, como asseverou os próprios autores, esta planilha representa apenas uma estimativa. Entretanto, a apuração de eventuais cobranças indevidas deveria ser objeto de prova pericial, não requerida pelos autores na fase processual própria. Resta examinar se a conduta da CEF produziu danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, nenhuma dessas circunstâncias está presente. O autor não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A análise dos fatos revela que o autor sofreu não mais do que meros dissabores ou aborrecimentos. Assim, ainda que se admita que a responsabilidade pelo fornecedor dos serviços ao consumidor independa de culpa, não está caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos morais alegados. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-

se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para condenar a CEF a recompor, de forma simples, as tarifas de manutenção da conta e os juros cobrados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a recompor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados na conta corrente nº 00115393-2, operação 001, até o seu efetivo encerramento, tais como juros e tarifas de manutenção (DEB CESTA), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Condeno a CEF, ainda, à obrigação de fazer consistente em efetuar a cobrança das parcelas do financiamento objeto do contrato nº 855551670994 por meio de boleto bancário enviado mensalmente à residência dos autores em prazo hábil para pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006284-38.2014.403.6103 - ALOISIO HYPOLITO DA SILVA (SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOISIO HYPOLITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, tal como prevista nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, no valor correspondente ao dos ferroviários em atividade. Alega o autor que é ferroviário aposentado da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, lhe é garantido o benefício de receber da empresa valor equivalente à diferença do salário percebido pelos empregados da ativa e o benefício pago pelo INSS. Aduz que a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, afirma que essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustenta que a presente ação tem o objetivo o cumprimento indireto de acordos celebrados em reclamações trabalhistas em que ajustado o pagamento do percentual de 47,68% aos trabalhadores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs ação anterior a esta, em curso perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, distribuída em 13.5.2014, conforme cópias que faço anexar, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, razão pela qual é de se reconhecer a existência de litispendência. Ao contrário do que afirma o autor, aquele feito não foi extinto, razão pela qual a litispendência deve ser proclamada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007867-12.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de períodos de atividade especial e a consequente revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, por força da r. decisão de fls. 229-239. Às fls. 240-242 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006287-27.2013.403.6103 - BENEDITO DE MELO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEDITO DE MELO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter a declaração de nulidade e revisão de cláusulas contratuais. Alega o autor, em síntese, ter celebrado dois contratos de mútuo com a CEF, nos quais a credora exige juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo vedado pela ordem jurídica vigente. Impugna, ainda, a cobrança da comissão de permanência, cobrada de forma cumulativa com correção monetária e juros de mora. Requer, finalmente, a condenação a CEF ao pagamento de uma indenização pelos

danos morais que alega ter sofrido, no valor estimado em R\$ 10.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 39, vindo a este Juízo por redistribuição. A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, que determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 99-100). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que a ação foi proposta, originariamente, antes da instalação do Juizado Especial Federal em São José dos Campos, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é realmente deste Juízo, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 43. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a

Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Quanto às demais alegações, verifico que contratos especificaram, expressamente, as taxas de juros nominais e efetivas, daí porque houve não procede a impugnação da parte autora. Quanto à comissão de permanência, algumas observações são necessárias. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Também assim decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.063.343, Red. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010). No caso específico dos autos, é possível afirmar, com toda certeza que não houve cobrança de comissão de permanência em um dos contratos, já que regularmente liquidado em 07.01.2009 (fls. 25). Assim, sem inadimplência, não havia qualquer razão para incidência da comissão de permanência, que seria aplicada, quando fosse o caso, na hipótese de inadimplência. Para o contrato celebrado em 31.8.2009, todavia, havia parcela em aberto em setembro de 2013 (fls. 77), o que, em tese, atrairia a aplicação da cláusula de permanência, conforme prevê a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro. Estabelece a referida cláusula que a taxa de comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ocorre que a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento

(10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora o autor não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irresignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não há, finalmente, quaisquer danos morais a serem indenizados.O autor não provou (e sequer alegou) a ocorrência de qualquer consequência juridicamente relevante quanto aos fatos em discussão.A cobrança de valor ligeiramente superior ao devido é fato que não ultrapassa a esfera de direitos patrimoniais do autor, que se verá inteiramente restaurada com a revisão do contrato, sem outras repercussões de natureza moral.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para anular a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato celebrado em 2009, exclusivamente na parte em que admite a cobrança concomitante da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.007997-0.Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, no período de 01.01.1989 a 21.02.1995, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Narra que, os valores passíveis de repetição são aqueles relativos ao Imposto de Renda objeto de bis in idem, que ocorreu a partir de janeiro de 1996 (data da mudança do regime e incidência do IR pela segunda vez), na proporção incidente sobre seu fundo formador, ou seja, sobre as contribuições efetuadas entre 01.01.1989 e 21.02.1995 (data da aposentação), deduzidas as parcelas prescritas (janeiro de 1996 a setembro de 2002, termo fixado na sentença), o que poderá ocasionar um valor de liquidação igual a zero.Intimado, o embargado se manifestou à fl. 10.A Contadoria requereu a juntada de documentos.O embargado foi intimado a apresentar os documentos solicitados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Novamente intimado, o embargado não se manifestou.O julgamento foi convertido em diligência, sendo expedidos ofícios à Petros e à Receita Federal e juntadas as informações de fls. 25-27 e 35-52.Parecer da Contadoria às fls. 56, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 60-61 e 63.O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria.Cálculos da Contadoria às fls. 67-71, tendo o embargante concordado com os mesmos à fl. 75.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até fevereiro de 1995 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria).O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria.Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo.Todavia, conforme restou consignado pela Contadoria Judicial, o embargado somente teria direito a restituir as contribuições sobre os tributos recolhidos sobre seu benefício complementar dos anos-calendário de 2002 em diante, considerada a prescrição quinquenal dos cinco anos anteriores ao ajuizamento (setembro de 2007). Os cálculos apresentados às fls. 67-71 demonstram que o saldo das contribuições corrigidas foi zerado em dez/1997 (período prescrito), não remanescendo saldo para os anos não prescritos.Diante disso, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0006417-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-03.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000154-03.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que não descontou os valores recebidos a título de seguro desemprego de 01.06.2011 a 03.10.2011, informou duas vezes o valor integral do 13º salário de 2011, em 08.2011 e 12.2011 e, nos descontos dos valores do benefício NB 31/549.862.846-0, informou indevidamente duas vezes o valor devido, em 01.2012 e 04.2012. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 46-48, sustentando que os cálculos apresentados pela embargante estão em desconformidade com os termos do acordo celebrado e com o valor do salário base acordado em audiência. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 59-61, dando-se vista às partes. O embargado apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria, alegando que os mesmos não correspondem à realidade do acordo celebrado, que estabeleceu a retificação dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 24-25, tão somente para incluir o período de 05.2012 a 17.07.2012 e utilizar como base de cálculo o salário constante da carta de concessão do referido benefício implantado (R\$ 1.010,86). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação da Contadoria às fls. 72-73, solicitando esclarecimentos do juízo. É o relatório. DECIDO. Observo que a execução em questão deve se aperfeiçoar nos estritos termos do acordo celebrado entre as partes, que foi homologado por sentença transitada em julgado. Diante disso, não cabe a nenhuma das partes pretender inovar ou apresentar questão ou critérios de cálculos não contidos na sentença que transitou em julgado. Por tais razões, deve-se concluir, desde logo, ser irrelevante o fato de o embargado ter estado em gozo de seguro-desemprego no período de 01.6 a 03.10.2011. Os valores recebidos a este título não podem, sob pena de ofensa à coisa julgada, serem descontados dos valores da execução. Tem razão o INSS, por outro lado, quanto à aplicação de duas vezes o 13º salário de 2011, bem como quando ao cômputo de duas vezes o valor devido em janeiro e abril de 2012. Em ambas as situações, o equívoco perpetrado pelo embargado deve ser corrigido. Anoto, ainda, que a sentença homologatória do acordo fez expressa referência à renda mensal inicial indicada no documento de fls. 93 dos autos principais (cópia às fls. 53 destes autos). Assim, a renda mensal inicial ali contida (R\$ 1.010,86) deve ser considerada como a aplicável ao caso, mesmo que a data de início do benefício tenha sido fixada em 08.02.2011. De outra parte, constou do acordo a necessidade de dedução dos valores pagos administrativamente, razão pela qual devem ser efetivamente deduzidos os valores objeto do auxílio-doença já pagos administrativamente. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial também não computaram os honorários de advogado fixados na sentença exequenda, o que se impõe corrigir. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar à Contadoria Judicial que refaça os cálculos elaborados pelas partes, adotando os seguintes critérios: a) os cálculos devem compreender os valores devidos de 08.02.2001 a 17.7.2012, considerando como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.010,86; as rendas mensais subsequentes serão reajustadas de acordo com os critérios fixados em lei para os benefícios em manutenção; b) os valores recebidos a título de salário-desemprego não produzirão qualquer reflexo nos valores da execução; c) devem ser excluídos os valores computados em duplicidade pelo embargado quanto ao 13º salário de 2011 e aos valores devidos dos meses de janeiro e abril de 2012; d) devem ser deduzidos os valores já pagos administrativamente, inclusive do benefício NB 551.996.770-5; e) devem ser aplicados os percentuais fixados no acordo (80% para o principal e 5% sobre este montante a título de honorários de advogado). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos principais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos desta sentença. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005116-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001667-40.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11.11.2010, porém o embargado voltou a exercer sua atividade laborativa no período de março de 2011 a julho de 2012. Sustenta o embargante que nos cálculos realizados não há valores a serem pagos ao embargado, apenas honorários advocatícios. Alega que o retorno ao trabalho é incompatível com a natureza do benefício por incapacidade, havendo óbice legal à implantação deste, bem como ao pagamento de valores atrasados. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 24-26, sustentando a ocorrência de coisa julgada e a aplicação do art. 46, da Lei nº 8.213/1991. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos principais mostra que, quando citado e intimado a respeito da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS já havia requerido sua revogação (fls. 81-82 daqueles autos). Intimado da sentença, o INSS apelou requerendo, justamente, a cessação do benefício, sob a alegação de que o autor tinha retornado ao trabalho, conforme já mostravam, àquela época, o registro de contribuições lançadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104-107). Tal argumento não foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta, nos seguintes termos: (...) No que tange ao pleito de fixação de termo final para o benefício, não merece guarida o pleito da autarquia, vez que necessária a realização de perícia médica que conclusa pela ausência de invalidez para o trabalho. Assim fica assegurado o direito do INSS de realizar perícias periódicas, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (fls. 134/verso dos autos principais). Considerando que tal entendimento transitou em julgado (fls. 137 daqueles autos), é inegável que o INSS pretende reavivar, na fase de execução, tema já decidido e alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material. Ainda que seja possível sustentar, em tese, que tal entendimento acarretaria um enriquecimento sem causa do segurado, deveria o INSS ter interposto o recurso adequado para fazer prevalecer sua tese. Assim não procedendo, não cabe rediscutir o assunto nesta fase. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 16.020,09, atualizada até março de 2014. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de incidente de falsidade proposto incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0003353-33.2012.403.6103, em que se pretende a declaração de falsidade dos documentos apresentados pela arguida nos autos principais (ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica, cédula de crédito bancário Giro Caixa instantâneo - OP 183, contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Giro Caixa Fácil - OP 734 e contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica). A arguida foi intimada a juntar os originais dos documentos de fls. 65 e 76-109 dos autos principais. Oficiado, o terceiro Distrito Policial de São José dos Campos encaminhou cópia do inquérito Policial 436/3/13, instaurado em 03.08.2012, para apuração de crime de estelionato contra o arguinte e encerrado em 05.12.2012 (fls. 10-33). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou a impossibilidade de juntar aos autos os documentos originais, tendo em vista que os mesmos encontram-se em outros processos judiciais, que correm perante as 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção. Foi determinada a expedição de ofício aos Juízes Federais das 1ª e 2ª Varas Federais de São José dos Campos, solicitando os originais dos documentos discutidos na presente ação. Os documentos foram juntados às fls. 57-73 e 87-94. Foi deferida a realização do exame grafotécnico nos documentos, a fim de se apurar a autenticidade das assinaturas dos mesmos. Laudo pericial às fls. 138-152. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a declaração de falsidade dos seguintes documentos: ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica, cédula de crédito bancário Giro Caixa instantâneo - OP 183, contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Giro Caixa Fácil - OP 734 e contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica. O laudo pericial concluiu que: Constatou-se que os lançamentos gráficos KILSON MOREIRA SALES questionados frente ao confronto com aqueles tidos como padrão em nome de KILSON MOREIRA SALES não apresentam convergências de gênero e de forma. Portanto são inautênticos frente aos padrões apresentados. Restou comprovado, então, que as assinaturas constantes dos referidos documentos não pertencem ao arguinte. Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação das partes,

devido então ser mantidas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a falsidade dos documentos constantes às fls. 111-135. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINO ALMEIDA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILDA GENUINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 191-192, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-30.2014.403.6103 - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS (SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a retificação do número de parcelas do contrato de empréstimo consignado, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a autora que recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como Diogo, correspondente da CEF, o qual lhe ofereceu a concessão de um empréstimo consignado com juros mais baixos para quitação de empréstimo anterior com o Banco Santander. Diz que firmou o contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), em 50 parcelas de R\$ 885,94 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), recebendo uma cópia do contrato via e-mail. Relata que, cerca de dois meses depois, recebeu outra ligação de outro correspondente da CEF, lhe oferecendo outro empréstimo mais vantajoso para quitar o anterior, tendo sido informada que seu empréstimo anterior era de 67 parcelas mensais. Aduz que se dirigiu à Agência da CEF, obtendo acesso ao contrato assinado, constatando que eram 67 parcelas, não 50 como pactuado e que a rubrica lançada na primeira página do contrato era falsa. Alega que registrou um Boletim de Ocorrência por estelionato e que em 29.08.2014, a gerente a CEF, acompanhada por outra pessoa, compareceu em seu local de trabalho, solicitando que a autora firmasse um termo de conciliação extrajudicial para correção do número de parcelas do contrato. Assevera que se recusou a assinar o referido termo, pois dele constava que a autora daria plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar, inclusive danos morais, materiais e repetição do indébito em dobro. Acrescenta que, além disso, no mês de setembro de 2014 a CEF deixou de enviar à empregadora da autora, a lista para efetuar o desconto em folha de pagamento e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos documentos juntados demonstra que a autora recebeu uma minuta do contrato, no qual consta que o empréstimo seria pago em 50 parcelas (fls. 40-46). Consta ainda, um contrato assinado e rubricado, bastante similar, diferindo apenas no número de parcelas (fls. 24-31). Às fls. 38, foi juntado o Termo de Conciliação Extrajudicial, no qual a CEF admite que houve irregularidade na concessão do empréstimo consignado nº 110009623840 em relação ao número de parcelas. Quanto à inclusão do nome da autora no SERASA, o extrato de fls. 16 confirma o alegado. Considerando a modalidade de empréstimo, é bastante coerente a afirmação de que o desconto não foi efetuado por omissão da própria ré. Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações da autora quanto ao número de parcelas do contrato, bem como quanto à manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, por

omissão da própria ré. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata alteração do número de parcelas do contrato nº 110 009623840 para 50 parcelas, bem como para a exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Ocorre que, dos dados constantes nos autos, é possível constatar que as prestações vencidas são 5 (pedido administrativo apresentado em 05/08/2014), somadas 12 vincendas. Já a simulação de folhas 11/12 apresenta um valor de RMI de R\$ 2.101,09. Desse modo, o valor da causa aparenta ser da ordem de R\$ 35.718,53, quantum que faria da presente ação um processo de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0007777-50.2014.403.6103 - DANIEL DE CARVALHO LUIZON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0000812-63.2014.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal, apresenta objeto diverso do pedido formulado nestes autos (sentença juntada a seguir). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (período de 14/12/1998 a 29/05/2006), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0007839-90.2014.403.6103 - ANDRESSA CRISTINA LOPES DA CRUZ(SP322371 - EDGARD DE SOUZA

TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, apesar do valor atribuído na petição inicial, o benefício econômico pretendido refere-se ao valor correspondente à repetição do indébito (R\$13.146,04), corrigido monetariamente. Isso porque não há pedido de revisão global do contrato que atraia a aplicação da regra do artigo 259, V, do CPC. Desse modo, o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007844-15.2014.403.6103 - JUNIO CUNHA CAVALLARI(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que efetuou o pagamento de sua fatura, com vencimento em 20.10.2014, do cartão de crédito CAIXA VISA, no valor total de R\$ 166,19. Em 20.11.2014, efetuou novamente o pagamento da fatura deste cartão no valor de R\$ 116,21, porém este valor contempla os gastos do mês referente e aqueles do mês posterior. Diz que na fatura de novembro consta o pagamento realizado em outubro. Afirma que recebeu uma carta de cobrança referente à fatura de outubro, no valor de R\$ 66,23, sendo que já havia feito o pagamento. Relata que recebeu, ainda, duas cartas de aviso, uma do SERASA e outra do SPC, informando de que seu nome seria incluído no rol de devedores pelo não pagamento da fatura de outubro. Diz que compareceu à agência da CEF e lhe disseram que deveria resolver este problema perante a empresa de cartão de créditos, ora corré. Finalmente, alega ter sofrido dano moral em razão de seu nome ter sido incluído no serviço de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, ao menos na modalidade de que trata o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Os documentos anexados aos autos comprovam, ao menos à primeira vista, que o autor realizou o pagamento das faturas do cartão referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, conforme documentos de fls. 15-20. Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações da autora quanto ao pagamento integral da fatura de outubro, tendo em vista o aviso de obrigado pelo pagamento constante na fatura do mês de novembro, exatamente no valor total. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés que se abstenham de incluir o nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, em razão do débito discutido nestes autos, adotando as medidas necessárias à exclusão, caso isso tenha ocorrido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas constantes às fls. 12 e 14 são cópias. Intimem-se. Cite-se.

0007903-03.2014.403.6103 - ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Intime-se, ainda, para juntar declaração de pobreza. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0007964-58.2014.403.6103 - RUTE OLIVEIRA DA SILVA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira

concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007966-28.2014.403.6103 - MARCOS MORAES DE CASTILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007840-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Relata o autor que é portador de cardiopatia grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.11.2013, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a

necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) o(a) DR(a). Aloisio Chaer Dib - CRM 32.857, cardiologista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 17-19 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901562-42.1996.403.6110 (96.0901562-0) - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIROO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALIA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO X ANTONIO AUGUSTO CONJO X DAVI DOS SANTOS X ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETTI X VALDIRA MARIA DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY

1. Esclareça o subscritor da petição de fl. 762, Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, o pedido de exclusão do seu nome e do nome dos seus substabelecidos do sistema, haja vista que não existe nenhum substabelecimento sem reserva de poderes, firmado pelo Dr. José Octávio, protocolizado anteriormente em nome de Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro.2. Int.

0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0013827-26.2000.403.0399 (2000.03.99.013827-4) - ADELIO BRASIL X ANTONIO CARLOS VIEIRA X DECIO DE ABREU X EUNICE RODRIGUES BRANCO X JAIR CARRIEL RODRIGUES X JOAO CLIMACO DOS SANTOS X JUGUTA DA SILVA REIS X NOEL DE LIMA X OSMAR DONAZAN X PEDRO BERLOTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo.

0002282-92.2000.403.6110 (2000.61.10.002282-1) - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013912-67.2008.403.6110 (2008.61.10.013912-7) - UNICEL SOROCABA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Fls. 510/511: Indefiro, nos que diz respeito à remessa dos autos físicos ao STF. Nos termos do 1º do art 2º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, havendo necessidade de novo pronunciamento jurisdicional, o retorno dos autos físicos será solicitado pelo Tribunal Regional Federal competente à Vara de Origem. 2. Aguarde-se em arquivo, portanto, qualquer solicitação nesse sentido. 3. Anote-se o pedido de fl. 511, penúltimo parágrafo. Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que EDNEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 57/67, julgou procedente a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito da autora ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 18 de abril de 2006 até a efetiva implantação do benefício, e, por fim, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A sentença também deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o réu procedesse à implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS. A decisão de fls. 87/88-verso do Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a referida sentença, dando parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a tutela anteriormente concedida. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 58.991,92 (cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio/2012, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução nº 0005661-21.2012.403.6110, cuja sentença trasladada para estes autos às fls. 129/130, confirmada pelo acórdão de fls. 131/133, transitada em julgado em 10/04/2013, fixou o valor da execução em R\$ 18.724,19 (dezoito mil e setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), também atualizado até maio/2012. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 164/165. Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo a parte autora nada respondeu (fls. 166, verso). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo manifestação da parte exequente, a extinção da execução é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado no item 3 da sentença de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RICARDO SOARES LOUSADA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/158.317.213-8 - em 25/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01 de abril de 1986 a 25 de outubro de 2011, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 10 - item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 25/10/2011, contava com mais

de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/87. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 93/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/100, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, defendendo a existência de divergências entre o laudo individual colacionado aos autos pelo autor e o laudo ambiental produzido pela empregadora em 2004. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 101 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor, em fl. 103, requereu o julgamento antecipado da lide, e em fls. 104/108 ofertou réplica, rebatendo os argumentos expostos pelo réu na sua resposta. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 109, verso). Ante as alegadas inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos laudos acostados pela parte autora, por entender que os documentos estão incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 110/111). Às fls. 119/120 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 111) e requereu outros esclarecimentos do perito. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 126/164. Sobre o laudo, se manifestaram o INSS em fl. 195, concordando com as conclusões do perito, e o autor em fls. 167/169, discordando do seu teor e dogmatizando a nulidade do ato, ao fundamento de não ter o perito comparecido às dependências da empresa na data designada para a realização da perícia. Em fls. 178/179 o autor, após reiterar os termos da sua manifestação de fls. 167/169, requereu a juntada aos autos da mídia audiovisual de fl. 180, em que constam dois vídeos, gravados por funcionários da empregadora do autor, mostrando sua rotina de trabalho nas dependências do setor de extrusão da referida empresa. Intimado para se manifestar acerca do alegado pelo autor em fls. 167/169, argumentou o perito, em fls. 183/192, que a perícia foi por ele realizada no local e data noticiados nos autos, não tendo autor e perito se encontrado na ocasião porque o agendamento da perícia, o atendimento do perito e o fornecimento dos documentos necessários à realização do laudo cabem, e foram realizados, por setor diverso daquele ao qual se dirigiu o autor. Sobre o afirmado pelo perito, foi firmada a manifestação do autor em fls. 196/197, aduzindo que a manifestação do perito não altera a nulidade decorrente do fato de não lhe ter sido oportunizado o acompanhamento dos trabalhos do expert. Tendo em vista a incerteza acerca das razões pelas quais não foi possível ao autor acompanhar os trabalhos que resultaram no laudo de fls. 126/164, bem como a fim de garantir a este o pleno exercício do seu direito de acompanhar os trabalhos periciais, em fls. 198/202 este juízo deu por prejudicada a prova pericial de fls. 126/124, e determinou a realização de nova perícia técnica, com a nomeação de novo perito judicial para atuar no feito, cujo laudo foi colacionado em fls. 217/249. Sobre este laudo, se manifestou o autor em fls. 259/260, tendo o INSS, apesar de devidamente intimado, deixado transcorrer in albis o período aprazado para manifestação (certidão de fls. 261). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/01/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 25/10/2011, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/158.317.213-8, requerida em 25/10/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 01/04/1986 a 25/10/2011 (fls. 10 - item 3). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/158.317.213-8 (fls. 18/87), em que colacionado laudos técnicos de fls. 71/77, assinados por engenheiro de segurança do trabalho e cópias das suas CTPSs (fls. 28/70). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período de 01/04/1986 a 28/04/1995, que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O

Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 01/04/1986 a 28/04/1995 - anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor (Auxiliar Técnico Metalúrgico, de 01/04/1986 a 30/11/1987, Técnico Metalúrgico, de 01/12/1987 a 30/04/1991 e Técnico Assistente, de 01/05/1995 a 28/04/1995, sempre no setor Extrusão - Prensas), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca do período restante (29/04/1995 a 25/10/2011), em que o autor exerceu as funções de Técnico Assistente, no setor Extrusão - Prensas (29/04/1995 a 30/09/1998), Técnico Assistente de Produção B, no setor Extrusão - Perfil (01/10/1998 a 30/06/2009), Supervisor de Produção, no setor Extrusão - Perfil (01/07/2009 a 30/11/2009) e Supervisor de Produção no setor Extrusão - Prensas (01/12/2009 a 25/10/2011) - posteriores à edição Lei n.º 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos sob exame, conforme atesta o laudo colacionado pelo autor com a inicial (fls. 71/77), emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 01/04/1986 a 30/11/1987 Auxiliar Técnico Metalúrgico Extrusão - Prensas 93,0 dB(A) 01/12/1987 a 30/04/1991 Técnico Metalúrgico B Extrusão - Prensas 93,0 dB(A) 01/05/1991 a 30/09/1998 Técnico Assistente Extrusão - Prensas 93,0 dB(A) 01/10/1998 a 17/07/2004 Técnico Assistente de Produção Extrusão - Perfil 93,0 dB(A) 18/07/1994 a 30/06/2009 Técnico Assistente de Produção Extrusão - Perfil 89,8 dB(A) 01/07/2009 a 30/11/2009 Supervisor de Produção Extrusão - Perfil 89,8 dB(A) 01/12/2009 a 16/09/2011 Supervisor de Produção Extrusão - Prensas 89,8 dB(A) Entendo por bem esclarecer que embora o laudo em questão tenha sido questionado pelo INSS em sua contestação - o que resultou na determinação de realização de perícia técnica judicial por este juízo - e tenha, em relação ao ruído, indicado exposição do autor aos índices de 93,0 e de 89,8 dB(A), enquanto o laudo de fls. 217/249, elaborado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, aponte índices de ruído variando entre 89,4 e 95,6 dB(A) - fl. 230 -, os dois trabalhos não divergem quanto ao fato de que o autor esteve exposto, no período sob exame, ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância previstos nas respectivas legislações de regência. Portanto, não existe nenhuma inconsistência relevante no laudo pericial realizado pela empregadora e juntado pelo autor em fls. 71/77 dos autos, uma vez que os dados que ali constam não destoam da conclusão do perito nomeado pelo Juízo, quanto à superação do limite de tolerância para o agente ruído. Acresça-se, ademais que, em resposta aos quesitos b e d do juízo (fls. 247/248), o perito judicial apontou que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma permanente, contínua e intermitente durante a jornada de trabalho. Observo, ainda, que a perícia judicial foi realizada em outubro de 2013, e constatou que, até aquele momento, o autor permanecia sofrendo exposição ao mesmo agente, em nível superior ao previsto na legislação. Assim sendo, o período 01/04/1986 a 25/10/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em todo o período mencionado, em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído constatados pelo perito judicial -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados nos autos - calor e agentes químicos -, ainda na petição inicial tivesse o autor os mencionado - o que não fez -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos de 01/04/1986 a 25/10/2011. Em que pese a pretensão deduzida nestes autos dizer respeito ao reconhecimento de atividade especial para concessão, exclusivamente, de aposentadoria especial,

entendo pertinente observar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 25/10/2011, contava com 25 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/158.317.213-8, ou seja, a partir de 25/10/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 25/10/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente

convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item 5 (considerando a condenação à concessão do benefício requerido, seja determinada a imediata implantação da aposentadoria especial a título de antecipação dos efeitos da tutela...), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado RICARDO SOARES LOUSADA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/04/1986 a 25/10/2011, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/158.317.213-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/10/2011, DIB em 25/10/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/10/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/158.317.213-8, em favor do autor RICARDO SOARES LOUSADA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para, acolhendo o pedido formulado de forma subsidiária, reduzir o valor da dívida do autor, relativamente ao imposto de renda pessoa física suplementar devido no que se refere aos anos calendário de 1998 a 2006 e 2010, em razão de rendimentos recebidos acumuladamente, fixando-a em R\$ 25.964,84 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em 01/09/2010, conforme cálculos de fls. 209/210 e 213, com os acréscimos pertinentes à atualização monetária e juros de mora respectivos, ficando mantida a multa ex officio de R\$ 33.219,78 (trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 14, devendo a ré a proceder os ajustes necessários na dívida objeto desta ação, nos exatos termos desta sentença. Indevidos honorários advocatícios pela União, por aplicação do princípio da causalidade, conforme fundamentação. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 45/46. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil,

haja vista que o valor desconstituído é inferior a 60 salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido, deferindo a suspensão da exigibilidade da dívida relativa à notificação de lançamento nº 2011/324769003624104, naquilo que superar o montante de imposto de renda suplementar de R\$ 25.964,84, com os devidos acréscimos de correção monetária e juros de mora, para pagamento em 01/09/2010, mais multa de ofício de R\$ 33.219,78, para pagamento em 30/04/2012, determinando-se à União, que se abstenha da inscrição do nome do autor no CADIN, bem como da prática de quaisquer atos de execução, em relação à parte da dívida ora reconhecida como indevida, até o trânsito em julgado. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da União, para cumprimento da tutela antecipada deferida neste momento processual. Trâmite processual com consulta dos autos restrita às partes e seus procuradores, nos termos da decisão de fls. 108, item 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007563-09.2012.403.6110 - VANIA GIROTTI RIBEIRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SOROCABA - UNIDERP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 125.787-SP(2012.0251913-2) transitada em julgado conforme documentos de fls. 99/102, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30ª Câmara de Direito Privado). Int.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002859-17.2012.403.6315 - MADALENA MODESTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MADALENA MODESTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (26/12/2000). Segundo narra a inicial, a autora teria laborado como lavradora, em regime de economia familiar, de 1970 a 1995, e contava com 57 anos na data do requerimento administrativo do benefício ora objetivado, restando, assim preenchidos os requisitos exigidos para a concessão. Relata que o pedido foi indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de não ter a autora comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício objetivado, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário (28/03/1998). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/177. A demanda foi interposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, Juízo este que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista não ter a autora renunciado aos valores relativos às parcelas vencidas superiores a 60 salários mínimos da data do ajuizamento da ação (fls. 171/172), declarou sua incompetência absoluta para conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. A decisão de fl. 180 deu ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, bem como determinando a regularização da inicial, a fim de re-ratificar o pedido, juntar aos autos original da procuração de fl. 10 e da declaração de fl. 14 e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, determinando estas devidamente cumpridas em fls. 181/192. Em fls. 193/194 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às fls. 197/198, acompanhada do documento de fl. 199, não alegando matéria preliminar. No mérito, sustenta que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova material de efetivo exercício do labor rural alegado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Por força do princípio da eventualidade, requer seja observada a prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Em fl. 200 o INSS requereu a juntada aos autos de mídia contendo o processo administrativo relativo à autora (mídia colacionada em fl. 201). Por despacho de fls. 202 foi concedido prazo à autora para se manifestar sobre a contestação, e às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimadas, a autora ofertou réplica em fls. 204/206, oportunidade em que requereu a produção de prova oral, e o INSS nada disse (fl. 207). A prova oral foi deferida em fls. 208/209. Os depoimentos foram colhidos em audiência realizada aos 12/05/2014, conforme fls. 219/2014. Alegações finais da autora foram juntadas em fls. 225 e do INSS em fls. 227/229. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais

de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Na hipótese dos autos, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar que a incidência do prazo acima referido sofreu interrupção, visto que a autora requer a concessão do benefício NB 119.942.629-3 a contar da data do requerimento administrativo, em 26/12/2000, sendo que a decisão definitiva na seara administrativa somente foi proferida em 14/04/2011 (fls. 76/78), dela sendo a autora intimada em 09/11/2011 (fl. 81). Tendo em vista que a presente ação foi interposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 15/05/2012, não há que se falar em parcelas prescritas, ainda que se considere como termo inicial a data em que alega a autora ter preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício (28/03/1998, quando a autora completou 55 anos de idade). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que ... tendo nascido a 28.03.1943, completou a idade mínima de 55 anos em 1998 (DER 26.12.2000) e trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, seguramente evidenciada nos autos, embora não homologada cf. comprovam documentos de fls. 40/50/55, os períodos de 03.1970 a 05.1976 e de 12.1976 a 01/1985, e que perfazem um TOTAL DE 14 ANOS E 05 MESES DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL = 173 CONTRIBUIÇÕES... (SIC - fl. 05) O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O Superior Tribunal de Justiça entende, por sua vez, que para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 334161 / PR, j. 15/08/2013). Aquela Corte Superior, ainda, editou a Súmula nº 149, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A parte autora nasceu em 28/03/1943 (fl. 21), completando 55 (cinquenta e cinco) anos em 28/03/1998. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143. No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, juntou: 1) Certidão de Casamento, ocorrido em 04/12/1965 (fls. 22), onde seu cônjuge José Modesto está qualificado como lavrador e a autora como doméstica; 2) Certidão de nascimento da sua filha Gislene Modesto, ocorrido em 23/12/1972, em que não é mencionada a ocupação dos genitores (fl. 23); 3) Certidão do Primeiro Cartório do Registro de Imóveis e Anexos e Sorocaba, demonstrando que a autora e seu marido adquiriram, em 19/03/1970, a gleba nº 03, com área de 121.000,00 m, situada no bairro Capoavinha, antigamente também denominado Jucurupava, no Município de Votorantim/SP e cadastrado no INCRA sob nº 632-139-000-086 (fls. 26/27); 4) Instrumento particular de compromisso de venda e compra, demonstrando que a autora e seu marido venderam, em 19/05/1976, a gleba nº 03, com área de 121.000,00 m, situada no bairro Capoavinha, antigamente também denominado Jucurupava, no Município de Votorantim/SP e cadastrado no INCRA sob nº 632-139-000-086 (fls. 24/25); 5) Certificado de cadastro no INCRA, sob nº 632.040.000.655-1, de imóvel localizado no bairro Cagerê, no Município de Iperó/SP, relativo ao exercício de 1982, em que consta como declarante o marido da autora, José Modesto, com endereço para correspondência Avenida Ipanema 841, Sorocaba/SP (fls. 28/29); 6) Escritura de compra e venda em que consta que a autora e seu marido, residentes e domiciliados à Rua Luiz Costa Coimbra, 142, Sorocaba/SP, venderam, em 11/01/1985, o imóvel cadastrado perante o INCRA sob nº 632.040.000.655-1, localizado no bairro Cagerê, no Município de Iperó/SP (FLS. 31/32); 7) matrícula nº 22.186, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz/SP, do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 631 019 005 312-2, com denominação de Sítio São José, situado no bairro Cagerê e Caçapava, no município de Boituva/SP, de propriedade de Hígino Nogueira e, após o falecimento deste, em 02/02/1989, partilhado entre os herdeiros Laurentina Martins Nogueira (viúva meeira), José Martins Nogueira, Fortunato Martins Nogueira, Ernesto Nogueira Martins, Neida Martins Nogueira e Aldemio Nogueira (fls. 33/34); 8) Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999 do denominado Sítio São José, em eu consta como declarante Ernesto Nogueira Martins (fls. 35/36); 9) cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela autora (fls. 39/83 - NB 119.942.629-3); 10) cópia do processo autuado sob nº 0001937-44.2010.403.6315, em que concedido ao

marido da autora benefício de aposentadoria por idade rural. Conforme determina o art. 143 da Lei 8.213/91, não é necessária a continuidade na prestação do trabalho rural desde que seja efetivamente comprovado o exercício da atividade. Em relação à certidão de casamento, estando o marido qualificado como lavrador, poder-se-ia cogitar que a autora o auxiliava nas tarefas da lavoura e assim, até estender a condição de trabalhador rural do cônjuge para a sua esposa. No entanto, tal ilação não pode ser considerada na situação dos autos, pela circunstância específica de que conflita com a qualificação pessoal da autora registrada na referida certidão, onde consta, como visto, que a profissão da demandante era doméstica. Se constava expressamente ocupação diversa da autora, não é admissível que se considere, com base na atividade desempenhada pelo marido, que a certidão de casamento sirva de início de prova material de que ela trabalhasse no campo. De qualquer forma, deve-se considerar que, embora a autora tenha colacionado aos autos declaração de exercício de atividade rural alegando ter exercido a atividade de lavradora de 1965 a junho de 2000 (fls. 18/19) e, bem como cópia da entrevista rural realizada perante o INSS em que declarou ter desempenhado atividade rural de 1965 a 1995 (fls. 63/64), na inicial - momento oportuno para delimitar a pretensão deduzida em juízo e apresentar os fundamentos do direito alegado - requereu a concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 19/03/1970 a 19/05/1976 e de 14/12/1976 a 11/01/1985. Assim, o período abrangido entre 1965 e março de 1970 e posterior a 11/01/1985 representa matéria estranha aos autos. Frise-se, por oportuno, que quanto a estes períodos, ainda que houvesse nos autos - e não há - suficiente início de prova material do labor rural, corroborada por prova oral robusta permitindo a extensão da eficácia da prova material, seria questionável a possibilidade de reconhecimento por este juízo, no presente feito, do período telado como efetivamente trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar. Quanto à declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, expedida em 26/06/2000 (fls. 18/19), esta não serve, isoladamente, como início de prova material, pois, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tal documento não prescinde de formalidades outras, não observadas no caso em apreço, que lhes atribuam essa qualidade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes excertos tirados da jurisprudência daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária. 2. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais pode ser admitida como testemunho escrito desde que exista nos autos outros documentos capazes de comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão de benefício previdenciário requerido. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 995767 / CE, Rel. Desembargadora Convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, j. 07/03/2013) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. Em havendo a decisão rescindenda conferido à lei, ao nível da sua letra, ela mesma, significado manifestamente contrário à norma que nela se contém, impõe-se a rescisão do julgado por violação literal de disposição legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Pedido procedente. (Terceira Seção, AR 3202 / CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/04/2008) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. 2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ. 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 739339 / CE, Quinta Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 15/10/2005) Pela mesma razão, não é de ser recebida como início de prova material a entrevista rural de fls. 63/64, visto cuidar-se de declaração do interessado que se revestirá de poder probatório somente se amparada por documentos que confirmem o seu teor. Relativamente ao período de 19/03/1970 a 19/05/1976, tenho que os documentos de fls. 24/25 e 26/27 representam início de prova material suficiente à demonstração de que a autora, juntamente com seu marido, trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar. Isto porque demonstram que a autora e seu marido adquiriram, em 19/03/1970, a gleba nº 03, com área de 121.000,00 m, situada no bairro Capoavinha, antigamente também denominado Jucurupava, no Município de

Votorantim/SP e cadastrado no INCRA sob nº 632-139-000-086, onde passaram a residir e a ter domicílio, lá permanecendo até a venda da mesma propriedade, em 19/05/1976. Por outro lado, a prova material colacionada no intuito de demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 14/12/1976 a 11/01/1985 não se mostra suficiente à demonstração de que a autora laborou como lavradora, porquanto os únicos documentos relativos a tal período (Certificado de cadastro no INCRA, sob nº 632.040.000.655-1, de imóvel localizado no bairro Cagerê, no Município de Iperó/SP, relativo ao exercício de 1982, em que consta como declarante o marido da autora, José Modesto - fls. 28/29 - e escritura de compra e venda do mesmo imóvel, adquirido pela autora e seu marido em 14/12/1976 e por eles vendido em 11/01/1985 - fls. 31/32) informam, respectivamente, que em 1982 o endereço para correspondência do marido da autora seria Avenida Ipanema 841, Sorocaba/SP e que em 1985 a autora e seu marido eram residentes e domiciliados à Rua Luiz Costa Coimbra, 142, Sorocaba/SP, endereço este apontado na inicial como sendo residência e domicílio da autora até os dias atuais. Ressalto que o imóvel em questão está localizado no Município de Iperó, e que por ocasião da sua aquisição pela autora e pelo seu marido, as testemunhas Benedito Soares e João Garcia já laboravam na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, localizada na cidade de Alumínio, conforme resultados das pesquisas por mim efetuadas no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) que ora determino sejam colacionadas aos autos, e a testemunha Vilma de Assis Menck vivia em um sítio em Porto Feliz, de forma que a distância entre as cidades, aliada às divergências quanto às datas e locais em que viveram a autora e seu marido nos depoimentos das testemunhas e, também, entre os seus depoimentos e a prova documental, afastam a credibilidade da prova oral colhida. Assim, não há como reconhecer o período pleiteado como efetivamente trabalhado em atividade rural diante da ausência de início de prova material e, conforme salientado acima, das controvérsias existentes na prova oral colhida. De qualquer forma considere-se, por relevante, que para que a autora faça jus ao benefício da aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural é necessário que comprove ter trabalhado no campo nos últimos cinco anos, ainda que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento. O que não é o caso dos autos, considerando que somente restou demonstrado nos autos o exercício de trabalho em atividade rural de 19/03/1970 a 19/05/1976, tendo a autora completado o requisito etário em 28/03/1998 e requerido administrativamente a concessão do benefício em 26/12/2000. O fato de a parte autora ter residido em área rural ou mesmo exercido atividade rural em uma época de sua vida, não é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. A prova dos autos não é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente trabalhou no campo no período alegado, sequer nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Assim, não há como reconhecer o direito à percepção do benefício almejado, sendo imperativa a decretação de improcedência do pedido formulado na inicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 193. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma expressa, quanto à alegação da União constante em fls. 57/58, no que concerne à incompetência da 1ª Vara Federal de Sorocaba para apreciar esta demanda.

0002084-98.2013.403.6110 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, autos encontram-se desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo 05 (cinco) dias, findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO, qualificado neste autos, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no recálculo dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como na devolução dos valores cobrados a maior. Segundo narra a inicial, o autor firmou com a ré, em 26 de dezembro de 2008, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de um imóvel, restando pactuado que o

pagamento se daria mediante 240 parcelas mensais, sucessivas e, tendo em vista a previsão de aplicação, na amortização do saldo devedor, do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, decrescentes, com vencimento no dia 26 de cada mês - a primeira delas em janeiro de 2009 -, a serem descontadas da conta corrente por ele mantida na agência nº 0342 da ré (cc nº 001-00001486-7). Alega que a cláusula 11 do contrato, relativa à forma de recálculo das prestações mensais, determina que tal operação seria realizada a cada 12 (doze) meses, prazo não observado pela ré, visto que desde as parcelas iniciais o valor das parcelas cobrado foi superior ao valor indicado na planilha de evolução teórica fornecida pela Caixa Econômica Federal por ocasião da contratação. Relata que, embora nas parcelas do mútuo - que são debitadas automaticamente na conta corrente mencionada - estejam contabilizadas, além do valor concernente à amortização, os juros, o prêmio de seguro e outras tarifas regularmente avençados, a instituição financeira vem debitando da sua conta, de forma apartada, novos valores a título de juros, IOF e seguros/programas, ou seja, está cobrando as rubricas mencionadas em duplicidade. Pleiteia, assim: 1) revisão do contrato de mútuo entre as partes firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; 2) declaração de inexistência dos valores descontados separadamente das prestações do financiamento habitacional mencionado, a título de IOF, seguros/programa e juros, na conta corrente 001-00001486-7 (Ag. 0342 da instituição financeira ré); 3) condenação da ré à restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados; e 4) condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do indébito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/93. Em fl. 96 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fl. 114 este juízo concordou com decisão proferida em fls. 107/109 pelos Juizados Especiais Federais de Sorocaba, determinando, assim, que o autor atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 115/117, bem como que trouxesse ao feito planilha de evolução do débito atualizada, expedida pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que, decorrido o período apurado, o autor não atendeu à determinação, foi-lhe dada nova oportunidade para, em dez dias, trazer à colação o documento telado. Em resposta, o autor trouxe ao feito o documento de fls. 120/125, consubstanciado em cópia da planilha de fls. 34/39 dos autos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 126/130. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que juntasse ao feito uma cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato guerreado, o que foi cumprido em fls. 162/163. Devidamente citada, a ré apresentou contestação em fls. 138/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/158, arguindo preliminares de carência da ação, por ausência de interesse processual, e de inépcia da inicial, por inobservância ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado, que faz lei entre as partes. Argumentou, também, a inexistência de dano moral indenizável e a ausência de dolo ou má-fé a justificar a aplicação do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em fls. 159/160 a Caixa Econômica Federal trouxe ao feito cópia da proposta de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços firmada entre as partes. A decisão de fl. 163 oportunizou a parte autora a oferta de réplica, e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a parte autora ofertou réplica em fls. 165/166, nada dizendo sobre o seu interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu seu desinteresse na produção de provas (fl. 164). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelo autor. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretende o autor discutir, sendo certo também que o autor indicou, expressamente, o valor que lhe estava sendo imputado a título parcelas, bem como o valor que entende devido, conforme planilha de fls. 34/39 e extratos de fls. 40/86. Por relevante, há que se considerar que o autor está em dia com as prestações do contrato (fls. 151/159), pelo que não há que se falar na incidência do 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 neste caso (exigência de depósito judicial para discutir a dívida). Da mesma forma, a preliminar de ausência de interesse processual deve ser afastada, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Ademais, quanto à preliminar em referência, a ré defende a sua ocorrência porque o autor fundamenta suas pretensões na existência de cláusulas contratuais abusivas, com as quais concordou quando da assinatura do pacto. Com efeito, caso se adote a posição da ré seria inviável todo e qualquer pedido de revisão contratual, uma vez que, evidentemente, só é possível se falar em revisão se o contrato foi celebrado, sendo despropositada e protelatória a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Entendo pertinente, também, repetir as considerações tecidas na decisão de fls. 126/130, acerca da parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que nele figura somente o autor e, no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, ora guerreado, são contratantes o autor e sua mulher. Com efeito, este juízo não determinou que o autor procedesse à emenda da inicial para o fim de incluir sua mulher, também signatária do contrato guerreado, no polo ativo da presente demanda, por entender que, nos casos de contrato de mútuo celebrado por cônjuges no âmbito do SFH ou SH (sistema hipotecário), não há litisconsórcio ativo necessário. Com efeito, trata-se de obrigação solidária de pagamento de mútuo celebrada entre os cônjuges,

sendo o caso de litisconsórcio ativo facultativo e não de litisconsórcio necessário. Isto porque a relação jurídica é cindível e, por se tratar de obrigação solidária, por força de determinação legal, cada devedor pode ser demandado individualmente pelo credor, bem como cada devedor pode demandar o credor visando reduzir a dívida comum. O professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *Litisconsórcio*, Malheiros Editores, 3ª edição (ano 1994), ao analisar o tema referente a obrigações solidárias é expresso no sentido de que as mesmas não configuram sequer um litisconsórcio unitário, quando assevera que por isso, os casos de solidariedade não são geradores da unitariedade do litisconsórcio entre credores ou devedores, se bem se aproximem bastante e cheguem a induzir impressão errônea (página 218). O bem tutelado através desta ação não tem relação com o imóvel e sim se refere à discussão acerca de cláusulas contratuais de mútuo, sendo certo que a hipoteca tem apenas a função de garantir o adimplemento da obrigação. A hipótese constante no artigo 10, 1º, inciso II do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em comento, visto que se refere expressamente as hipóteses de litisconsórcio passivo e não de ativo, sendo certo que a exigência de que alguém seja compelido a litigar ativamente em juízo contraria o princípio da demanda. Com efeito, ninguém pode ser compelido a litigar ativamente em juízo, visto que a cada um é dado o direito constitucional de escolher se pretende ou não exercer o direito de ação. Ao reverso, com relação ao autor, não podendo ele compelir seu ex-cônjuge a litigar a seu lado, extinguir esta demanda configuraria menoscabo a seu direito constitucional à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), já que não poderia discutir as cláusulas contratuais que entende abusivas sozinho, ficando a apreciação da lide pelo Poder Judiciário sujeita ao alvedrio de seu ex-cônjuge. Note-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, decidiu pela não existência de litisconsórcio ativo necessário em hipótese assemelhada, nos seguintes termos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MUTUÁRIO EXIGINDO O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MUTUÁRIOS MÚLTIPLOS E SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Havendo mais de um mutuário, todos solidariamente vinculados na obrigação de pagar o financiamento regido pelo SFH, cada um deles tem a legitimidade para demandar contra o agente financeiro, postulando o cumprimento de cláusulas contratuais e a restituição das importâncias indevidamente pagas, sem a necessidade da formação do litisconsórcio ativo necessário, pois a sentença de procedência, proferida em tal caso, é apta a produzir todos os seus efeitos práticos característicos, de modo que, cumpridas as cláusulas contratuais e restituído o indébito, os demais mutuários ausentes nada mais têm a pedir. A sentença de improcedência, por outro lado, significando apenas a manutenção do estado existente, nenhum prejuízo traz aos mutuários ausentes, cuja esfera jurídica não resulta em nada afetada. (Apelação Cível nº 97.04.061021/PR; Quarta Turma; Data da decisão: 16/05/2000, Relator JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA; DJU DATA: 14/06/2000) No mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido pelo juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, 3ª Turma Suplementar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.068379-0/MG, publicado no DJ de 25/09/2003. Por tais razões, tenho que o polo ativo da presente demanda está corretamente delineado. Dito isto, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do autor dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na produção de provas tendentes à demonstração dos vícios contratuais apontados, não especificou as provas que pretendia produzir, e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in *Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua

execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2008, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Acerca dos fundamentos da pretensão que ocasionou o ajuizamento desta demanda, o primeiro ponto a ser ressaltado diz respeito à alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria descumprindo o pactuado, cobrando parcelas em valor maior que o estabelecido - isto é, em valor superior ao mencionado na planilha de evolução teórica colacionada em fls. 34/39 -, bem como cobrando em duplicidade os valores relativos a juros, IOF e seguros/programas. Acerca da alegação de cobrança das parcelas em valor superior ao mencionado na planilha de evolução teórica de fls. 34/39, há que se observar, primeiramente, que a planilha em questão, como o próprio nome diz (teórica), demonstra como supostamente evoluiria a dívida na hipótese de, durante todo o período de vigência do contrato, permanecerem inalteradas as condições existentes por ocasião da sua assinatura. A própria planilha, aliás, esclarece, em sua parte final, que os valores dela constantes estão em sua forma nominal e estão sujeitos às alterações previstas no contrato, prestando-se, tão somente, à referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Cuida-se, assim, de uma demonstração da evolução da dívida que não tem, ao menos não no grau desejado pelo autor, compromisso com os valores que serão, efetivamente, exigidos para adimplemento do pactuado, visto que estes serão corrigidos, no que pertine ao valor das parcelas, nos termos da cláusula décima primeira, que faz expressa remissão à cláusula nona, assim redigidas: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas.(...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente aos da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recalculos da prestação de amortização serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recalculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo da prestação. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUINTO - A Taxa de Administração, se houver, é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Embora a planilha teórica colacionada aos autos não esteja datada, é certo que foi elaborada à época do contrato (dezembro de 2008), tendo como parâmetro o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS naquele mês. O encargo mensal devido em razão do contrato de mútuo habitacional é

composto, além da parcela dirigida à amortização do saldo devedor, pela parcela concernente ao seguro obrigatório para contratações dessa natureza e pelas tarifas exigidas pela instituição financeira, tudo conforme os termos avençados entre as partes. Nos termos da cláusula décima primeira da avença firmada pelas partes, retro transcrita, nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização, dos prêmios de seguro e da taxa de administração serão recalculados a cada doze meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, seguindo os parâmetros fixados nos parágrafos segundo, terceiro e quinto da mesma cláusula. Assim, de fato, a parte do encargo mensal concernente à amortização, ao seguro e à taxa de administração, nos primeiros vinte e quatro meses de vigência do contrato, somente devem reajustados uma vez por ano. A planilha de evolução da dívida de fls. 153/158 bem demonstra que as parcelas mensais relativas à amortização, à taxa de administração e ao seguro, nos dois primeiros anos, somente foram reajustadas a cada doze meses (taxa de administração: R\$ 21,66 até a parcela com vencimento em dezembro de 2009 e, nas doze parcelas seguintes, no valor de R\$ 21,84; prêmio de seguro: R\$ 17,06 até a parcela com vencimento em dezembro de 2009 e, nas doze parcelas seguintes, R\$ 16,63; parcela de amortização: R\$ 170,45 até dezembro de 2009 - sendo desprezível a diferença de R\$ 0,01 verificada em alguns meses - e, nas doze parcelas seguintes, R\$ 171,99 - sendo, também, insignificante a diferença de R\$ 0,01 verificada em alguns meses. Por outro lado, a parte do encargo mensal relativa aos juros, conforme previsão contida no parágrafo quarto da cláusula décima primeira, será recalculada mensalmente, nos termos ali previstos. Isto quer dizer que, havendo previsão de alteração mensal da prestação habitacional, em razão do recálculo dos juros nessa periodicidade, não se mostra ilegal a diferença existente entre os valores da prestação mensal descritos na planilha de fls. 34/39 e o valor cobrado a mesmo título descrito na planilha de evolução da dívida de fls. 153/158, porquanto existe forte possibilidade de que a divergência em questão decorra, unicamente, do recálculo mensal dos juros na forma pactuada. Repita-se que, se pretendia o autor demonstrar não ser esta a origem da diferença verificada, deveria ter requerido a produção de prova pericial contábil quando assim lhe oportunizou o juízo. Ressalto, por pertinente, que os parágrafos segundo e terceiro da cláusula segunda do contrato em tela são expressos quanto à ciência do mutuário de que a planilha de fls. 34/39 representa as condições existentes na data da assinatura do contrato, assim como de que o saldo devedor e as parcelas serão atualizados de acordo com as condições então pactuadas, pelo que a pretensão sob análise é claramente improcedente. Também a segunda pretensão deduzida - suspensão dos descontos, na conta corrente do autor, de valores a título de IOF, seguros/programas e juros, debitados separadamente da prestação habitacional - merece ser julgada improcedente. Analisando a documentação anexada com a inicial, e confrontando-a com os fundamentos nela expostos e com o contrato relativo à abertura da cc nº 001-00001486-7/Ag. 0342, juntado em fl. 160, é certo que esta, embora tenha sido indicada pelo mutuário para fim de débito automático das parcelas do financiamento habitacional (nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato objeto de discussão nesta demanda), é uma conta corrente comum, com contratação de cheque especial e cesta de serviços, de livre movimentação, e não exclusiva para depósito e débito de valores relativos ao mútuo pactuado. Assim, está sujeita aos encargos incidentes sobre as movimentações financeiras pertinentes, como, por exemplo, juros decorrentes da concessão do crédito rotativo pactuado. Os extratos colacionados em fls. 40/86 demonstram que os débitos efetuados na conta corrente do autor a título de juros dizem respeito à remuneração do valor do crédito rotativo utilizado, visto que o autor, já desde o mês de janeiro de 2009 (vencimento da primeira parcela do mútuo habitacional que seria debitado automaticamente da referida conta), não depositou montante suficiente ao pagamento da parcela do mútuo, o que implicou na necessidade de utilização do crédito rotativo para quitação da parcela; que nos meses subsequentes, efetuou depósitos mensais que, se suficientes ao pagamento da parcela do mútuo, não bastavam para a quitação dos demais encargos devidos pela manutenção da conta, e para a quitação do valor do crédito rotativo utilizado; que o débito de IOF diz respeito à movimentação financeira da própria conta, e não das operações relativas ao financiamento habitacional; e que o débito relativo ao seguro dirige-se à contratação de seguro que não detém afinidade alguma com o contrato de mútuo. Ante a insuficiência dos depósitos efetuados, seu saldo negativo tornou-se cada vez maior, sendo que a Caixa Econômica Federal nada mais fez do que cobrar os valores devidos em razão contrato de conta corrente e do crédito rotativo (juros, IOF, deb cesta, cx seguros), sendo que, somente em março de 2013, quando o saldo devedor atingiu o patamar de R\$ 4.694,93, o autor efetuou depósito suficiente para quitar o totalmente o débito. Assim, não houve qualquer cobrança indevida por parte da ré, a qualquer título. Destarte, uma vez que não restou demonstrada qualquer atitude ilícita ou desleal por parte da Caixa Econômica Federal em relação à cobrança dos valores devidos por força dos contratos pactuados entre as partes - visto que não há valores pagos indevidamente -, não há que se falar em dano moral ou material, eis que para a eclosão destes existe a necessidade da prática de um ato ilícito. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e dos contratos foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar os contratos e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateuve-se ao conteúdo normativo atinente

à matéria - sempre considerando que as normas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser interpretadas levando-se em conta a finalidade social e objetivando proteger os interesses econômicos e financeiros do mutuário, sem, entretanto, descaracterizar o contrato de mútuo -, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que o autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 96. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARCO ANTONIO MOISÉS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedidos de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 156.900.935-7, em 30/03/2012 (DER) e NB 161.107.845-5, em 27/11/2012 (DER) -, indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Posteriormente, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida (NB 42/161.995.858-6). Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER do NB 46/156.900.935-7 (30/03/2012), mediante reconhecimento dos seguintes períodos como laborados sob exposição a agentes agressivos acima do limite estabelecido pela legislação na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 42/43 - itens III.a, III.b, III.c e III.d): 11/06/1980 a 25/03/1984 e 01/01/1993 a 30/03/2012. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo de NB 46/161.107.845-5 (27/11/2012), mediante reconhecimento dos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e de 01/01/1993 a 27/11/2012 como laborados sob exposição a agentes agressivos acima do limite estabelecido pela legislação na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 43/44 - itens IV.a, IV.b, IV.b (sic)). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER dos NB 46/156.900.935-7 (30/03/2012) e NB 46/161.107.845-5 (27/11/2012), contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 47/53. Em fl. 57 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 58/70. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 74/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/92, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Dogmatiza que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 5 de março de 1997, não havendo, assim, previsão legal para reconhecer o tempo de serviço com exposição a este agente como especial; que permitir o enquadramento por exposição à eletricidade após a edição do Decreto nº 2.172/97, mediante reconhecimento, pelo Judiciário, de natureza exemplificativa do rol de agentes nocivos implicaria em violação aos artigos 2º, 84, inciso IV e 194, inciso III, da Constituição Federal, assim como violação do dever de fundamentação adequada do julgado, prevista no artigo 93, inciso IX, também da Constituição Federal; que a Lei nº 7.369/85 e os decretos que a regulamentam são inaplicáveis à hipótese dos autos, tendo em vista, principalmente, a posterior edição da Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 58 regulou a forma de comprovação do tempo de serviço especial para fins previdenciários; que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor ruído e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. As fls. 93 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 95/100, rebatendo os argumentos expostos na contestação, e em fls. 104/106 requereu a concessão de antecipação da tutela no caso de reconhecida a procedência da sua pretensão. Em fls. 102/103 o autor requereu a expedição de ofício à sua empregadora, solicitando o envio a este Juízo cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a fim de sanar as omissões e contradições que vislumbra no Perfil Profissiográfico Previdenciário que

instrui a presente ação. O pedido foi deferido em fls. 107, e atendido em fls. 109/115. Aberta vista às partes para manifestação acerca do laudo técnico colacionado aos autos pela empregadora, argumentou o autor, em fls. 118, que estes nada trazem de novo, porquanto não seriam cópia fac-símile do Laudo Técnico de Condições de Trabalho, mas tão-somente a transcrição e interpretação deste efetuada por empregado da Companhia Brasileira de Alumínio. Na mesma oportunidade, o autor esclareceu nada mais ter a requerer. O INSS, em fl. 119, aduziu que o autor não esteve exposto a agente agressivo em nível superior ao limite de tolerância. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a única prova requerida pela parte autora quando intimada para dizer sobre as provas que pretenderia produzir foi deferida, e que o INSS, devidamente intimado para o mesmo fim, sequer se manifestou a respeito, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Esclareço, por oportuno, que os documentos colacionados em fls. 110/113 não são, como alega o autor, transcrição e interpretação, efetuada por empregado da Companhia Brasileira de Alumínio, do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. São, na verdade, o próprio Laudo Técnico Pericial, produzido pela empregadora, cujas informações são reproduzidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que acompanharam a inicial e instruíram os processos administrativos relativos aos benefícios de aposentadoria especial requeridos pelo autor, sendo certo que, do cotejo entre os mencionados laudos e PPPs, não há qualquer divergência. Acerca das pretensões formuladas, observo que a parte autora formulou pedidos sucessivos, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, porquanto requer, primeiramente, a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 30/03/2012 (NB 46/156.900.935-7) e, caso entenda o juízo não ser o caso de julgá-lo procedente, a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 27/11/2012 (NB 46/161.107.845-5). Desta forma, passo à análise, primeiramente, do pedido principal, ressaltando que somente no caso de improcedência deste o pedido sucessivo será apreciado. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que toca às condições da ação, observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/156.900.935-7 (30/03/2012), mediante reconhecimento dos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e 01/01/1993 a 30/03/2012, em que manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, como especial. Conforme consta da cópia do processo administrativo em que indeferido o benefício mencionado (gravado na mídia de fl. 54), a Autarquia reconheceu como especiais os períodos de 26/03/1984 a 29/01/1985, 21/01/1986 a 01/01/1987, 15/01/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998 (Análise e Decisão Técnico da Atividade Especial - fls. 40/41 do processo administrativo em questão), concernente a vínculo mantido com a mesma empregadora. Assim, quanto aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, não há interesse processual da parte autora para a propositura da presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto. Em razão do exposto, a fim de que não parem dúvidas, ressalto que a pretensão principal deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e de 04/12/1998 a 30/03/2012. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 30/03/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/156.900.935-7 desde a DER (30/03/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído, calor, eletricidade e agentes químicos em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/06/1980 a 25/03/1984 e de 04/12/1998 a 30/03/2012 (fls. 42/43 - item III). Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/156.900.935-7 (fls. 54), em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora e a sua CTPS. Em matéria de comprovação de

tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período de 01/06/1980 a 25/03/1984, que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 01/06/1980 a 25/03/1984 - anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, a função exercida pelo autor (Aprendiz, no Departamento Elétrico), não está expressamente elencada nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos, em que o autor exerceu as funções de 1/2 Oficial Eletromecânico B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (04/12/1998 a 31/08/2000), 1/2 Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (01/09/2000 a 17/07/2004), 1/2 Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (18/07/2004 a 20/02/2005), Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (01/03/2005 a 30/09/2008), Oficial de Manutenção B, no setor MSF Sala Fornos 127 kA III (01/10/2008 a 31/05/2010) e Oficial de Manutenção A no setor MSF Sala Fornos 127 kA III (01/04/2010 a 30/03/2012 - data da DER do benefício postulado) - posteriores à edição Lei n.º 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 325, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiros, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com

temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Nos períodos sob exame, conforme atestam os PPP's gravados na mídia juntada às fls. 54, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 11/06/1980 a 25/03/1984 Aprendiz Depto. Elétrico 80,0 dB(A) 04/12/1998 a 31/08/2000 Oficial Eletromecânico B S. Fornos 127kA III 97,0 dB(A) 01/09/2000 a 17/07/2004 Oficial de Manutenção B S. Fornos 127kA III 97,0 dB(A) 18/07/2004 a 20/02/2005 Oficial de Manutenção B S. Fornos 127kA III 82,1 dB(A) 01/03/2005 a 30/09/2008 Oficial de Manutenção B S. Fornos 127kA III 82,1 dB(A) 01/10/2008 a 31/05/2010 Oficial de Manutenção B MSF S. Fornos 127 kA III 82,1 dB(A) 01/04/2010 a 26/06/2012 Oficial de Manutenção A MSF S. Fornos 127 kA III 82,1 dB(A) Portanto, considerando que, quanto ao ruído, o autor esteve exposto de 04/12/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 17/07/2004 ao agente agressivo m intensidade de 97 dB(A), nível este superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003), somente estes períodos (04/12/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 17/07/2004) serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Acerca do período de 11/06/1980 a 25/03/1984 observo, primeiramente, que não assiste razão ao autor quanto à alegação de que o não reconhecimento na esfera administrativa do exercício de atividade em condições especiais decorreu do fato de ser o autor, à época, menor de 18 anos (data de nascimento do autor: 26/03/1966). De fato, o INSS reconheceu como especial o período imediatamente posterior (26/03/1984 a 29/01/1998), em que o autor laborou no mesmo setor (Departamento Elétrico - GHE 1 - Departamento de Manutenção n.º 9 - DPM-09) e já contava com mais de 18 anos. Porém, há que se ter em mente que nos períodos em questão, embora o setor seja o mesmo, o local de trabalho e as atividades eram diferentes. No período não reconhecido como especial na esfera administrativa (11/06/1980 a 25/03/1984), o PPP assim descreve as atividades por ele exercidas: Efetua transporte de materiais, auxilia na manutenção de painéis elétricos e enrolamento de motores. Auxilia nos serviços de montagem e desmontagem de chaves contadoras. Faz limpeza de painéis elétricos desenergizados em bancadas. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de oficina Elétrica, áreas interna e externa da usina. Não houve mudança de layout.. Já no período reconhecido como especial pelo INSS, o PPP esclarece que as atividades desenvolvidas pelo autor eram as seguintes: Auxilia os oficiais na execução do serviço de manutenção elétrica, de painéis em bancadas e nas instalações de equipamentos. Efetua transportes de materiais. Executa limpeza na área e equipamentos. Recupera materiais. Ambiente de oficina elétrica, áreas externa dos Departamentos e áreas externas da fábrica. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Não houve mudança de layout.. A diferença entre as atividades e os locais em que eram desenvolvidas, a meu ver, afastam a suposição de que o reconhecimento de um período como especial, por exposição a ruído, levaria, obrigatoriamente, ao reconhecimento do outro como exercido sob exposição ao mesmo agente e na mesma intensidade. Ademais, é certo que para nenhum dos dois períodos houve demonstração, nos autos, de que o autor laborou exposto ao agente eletricidade, visto que tanto o PPP gravado na mídia de fls. 54, quanto os laudos de fls. 110/113 somente mencionam a presença do agente agressivo ruído. Assim, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar que as informações constantes do PPP conteriam vício capaz de retirar-lhe a credibilidade, o período de 11/06/1980 a 25/03/1984 deverá ser considerado comum, porquanto o autor não laborou sob exposição ao agente ruído em nível superior ao limite previsto na legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 - 80 dB(A)). Nos períodos em que o autor exerceu as funções de 1/2 Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (18/07/2004 a 20/02/2005), Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção (01/03/2005 a 30/09/2008), Oficial de Manutenção B, no setor MSF Sala Fornos 127 kA III (01/10/2008 A 31/05/2010) e Oficial de Manutenção A no setor MSF Sala Fornos 127 kA III (01/04/2010 a 30/03/2012 - data da DER do benefício postulado), já mencionados quando da apreciação do tópico relativo à exposição ao agente agressivo ruído, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos calor, à temperatura de 29,70°C, Silica Livre Cristalizada (0,04 mg/m), Fluoretos Totais (1,09 mg/m), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m) e Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs gravados na mídia de fl. 54. Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78, que estabelece, para atividades contínuas consideradas moderadas, o limite de 26,7 C. Neste ponto, pertinente mencionar que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, conforme descritas no PPP emitido pela empregadora (Faz manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e fornos. Executa montagens e cortes com maçarico. Opera ponte rolante (botoeira). Conduz veículos leves, caminhão munck e trator. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido.), bem se enquadram no

conceito de atividade moderada descrita no Quadro nº 03 da mesma NR-15 (Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.).No presente caso, o período de 18/07/2004 a 30/03/2012 deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, haja vista restar comprovado nos autos que o autor exerceu atividades moderadas exposto a calor em intensidade superior ao limite de tolerância de 26,7°C, legalmente fixado para o agente em questão. Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que a exposição aos agentes Sílica Livre Cristalizada (0,04 mg/m³), Fluoretos Totais (1,09 mg/m³), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m³) e Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m³), de 18/04/2004 a 28/02/2005, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, quais sejam: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m³), Fluoretos Totais (2,5 mg/m³), Poeiras Incômodas (10 mg/m³), Fumos Metálicos - Al (5,0 mg/m³). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs gravados na mídia de fl. 54, não impugnado pelo INSS, estão devidamente preenchidos e este Juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva era funcionário da empregadora à época da emissão dos documentos telado, pelo que representam eles prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a CBA. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, no que pertine ao pedido principal formulado na inicial - concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/156.900.935-7 (30/03/2012) - reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 04/12/1998 a 30/03/2012. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais

para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER do NB 46/156.900.935-7, em 30/03/2012, contava com 24 anos e 1 dia de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 30/03/2012, DER do benefício 46/156.900.935-7. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, passo a apreciar o pedido sucessivo, de concessão de aposentadoria especial a partir de 27/11/2012, DER do NB 46/161.107.845-5. No que toca às condições da ação, observo que o pedido sucessivo formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/161.107.845-5 (27/11/2012), mediante reconhecimento dos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e 01/01/1993 a 27/11/2012, em que manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, como especial. Conforme consta da cópia do processo administrativo em que indeferido o benefício mencionado (gravado na mídia de fl. 54), a Autarquia reconheceu como especiais os períodos de 26/03/1984 a 29/01/1985, 21/01/1986 a 01/01/1987, 28/04/1987 a 13/04/1989, 01/01/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 18/07/2004 a 26/06/2012 (Análise e Decisão Técnico da Atividade Especial - fls. 48/49 do processo administrativo em questão), concernente a vínculos mantido com a mesma empregadora e com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda. (28/04/1987 a 13/04/1989). Assim, quanto aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, não há interesse processual da parte autora para a propositura da presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto. Em razão do exposto, a fim de que não parem dúvidas, ressalto que a pretensão sucessiva deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos de 11/06/1980 a 25/03/1984 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 27/06/2012 a 27/11/2012. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 27/11/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/161.107.845-5 desde a DER (27/11/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído, calor e eletricidade em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou aos autos. Por relevante e oportuno, reitero todos os argumentos explanados quando da apreciação do pedido principal, relativos às normas aplicáveis à matéria, porquanto tanto quanto aquela pretensão, quanto à pretensão subsidiária que ora analiso, incide a legislação anteriormente mencionada. Reitero, também, as razões expostas acerca da validade dos PPPs, porquanto são idênticos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos processos administrativos relativos aos NBs 46/156.900.935-7 e 46/161.107.845-5. Dito isto, entendo por bem esclarecer que o período de 27/06/2012 a 27/11/2012 será considerado comum para fim de aposentadoria, porquanto é posterior à data da elaboração do PPP de fls. 42/47 do processo administrativo relativo ao NB

46/161.107.845-5 (26/06/2012). Assim, desde logo, vê-se que o pedido quanto ao período em questão é improcedente, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Acerca do período de 11/06/1980 a 25/03/1984 observo, primeiramente, que não assiste razão ao autor quanto à alegação de que o não reconhecimento na esfera administrativa do exercício de atividade em condições especiais decorreu do fato de ser o autor, à época, menor de 18 anos (data de nascimento do autor: 26/03/1966). De fato, o INSS reconheceu como especial o período imediatamente posterior (26/03/1984 a 29/01/1998), em que o autor laborou no mesmo setor (Departamento Elétrico - GHE 1 - Departamento de Manutenção nº 9 - DPM-09) e já contava com mais de 18 anos. Porém, há que se ter em mente que nos períodos em questão, embora o setor seja o mesmo, o local de trabalho e as atividades eram diferentes. No período não reconhecido como especial na esfera administrativa (11/06/1980 a 25/03/1984), o PPP assim descreve as atividades por ele exercidas: Efetua transporte de materiais, auxilia na manutenção de painéis elétricos e enrolamento de motores. Auxilia nos serviços de montagem e desmontagem de chaves contadoras. Faz limpeza de painéis elétricos desenergizados em bancadas. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de oficina Elétrica, áreas interna e externa da usina. Não houve mudança de layout.. Já no período reconhecido como especial pelo INSS, o PPP esclarece que as atividades desenvolvidas pelo autor eram as seguintes: Auxilia os oficiais na execução do serviço de manutenção elétrica, de painéis em bancadas e nas instalações de equipamentos. Efetua transportes de materiais. Executa limpeza na área e equipamentos. Recupera materiais. Ambiente de oficina elétrica, áreas externa dos Departamentos e áreas externas da fábrica. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Não houve mudança de layout.. A diferença entre as atividades e os locais em que eram desenvolvidas, a meu ver, afastam a suposição de que o reconhecimento de um período como especial, por exposição a ruído, levaria, obrigatoriamente, ao reconhecimento do outro como exercido sob exposição ao mesmo agente e na mesma intensidade. Ademais, é certo que para nenhum dos dois períodos houve demonstração, nos autos, de que o autor laborou exposto ao agente eletricidade, visto que tanto o PPP gravado na mídia de fls. 54, quanto os laudos de fls. 110/113 somente mencionam a presença do agente agressivo ruído. Assim, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar que as informações constantes do PPP conteriam vício capaz de retirar-lhe a credibilidade, o período de 11/06/1980 a 25/03/1984 deverá ser considerado comum, porquanto o autor não laborou sob exposição ao agente ruído em nível superior ao limite previsto na legislação de regência (Decreto nº 83.080/79 - 80 dB(A)). Nos período remanescente, conforme atestam os PPP s gravados na mídia juntada às fls. 54, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 03/12/1998 a 31/08/2000 Oficial Eletromecânico B S. Fornos 127kA III 97,0 dB(A) 01/09/2000 a 17/07/2004 Oficial de Manutenção B S. Fornos 127kA III 97,0 dB(A) Portanto, considerando que, quanto ao ruído, o autor esteve exposto de 03/12/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 17/07/2004 ao agente agressivo m intensidade de 97 dB(A), nível este superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003), tais períodos (03/12/1998 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 17/07/2004) serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, nos termos da legislação mencionada alhures. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER do NB 46/161.107.845-5, em 27/11/2012, contava com 23 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 27/11/2012, DER do benefício 46/161.107.845-5. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de manutenção dos períodos laborados pelo autor em condições especiais já reconhecidos administrativamente (26/03/1984 a 29/01/1985, 21/01/1986 a 01/01/1987, 28/04/1987 a 13/04/1989, 15/01/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998 e 18/07/2004 a 26/06/2012), por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **MARCO ANTONIO MOISÉS** (NIT: 1.202.899.966-9, data de nascimento: 26/03/1966; nome da mãe: Leni Peres Moisés; CPF 072.900.118-05; e endereço Rua Ida Taraborelli nº 382, Vila Jardim Alvorada, Alumínio/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-32.2013.403.6110 - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP111335 - **JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
Fls. 139/140: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos

termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003740-90.2013.403.6110 - CARLOS LUIZ SOUZA COSTA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005551-85.2013.403.6110 - OSNI DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSNI DE CARVALHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 163.617.832-1 - em 12/06/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecido o período de 03/12/1998 a 12/06/2013, trabalhado sob condições especiais na EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais (fl. 05 - item a). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 12/06/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/75, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 76 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 84/90, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Certidão de decurso de prazo, sem manifestação do INSS acerca da necessidade de produção de outras provas, foi acostada em fl. 91, verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e o INSS sequer se manifestou a respeito das provas que pretendia produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 09/10/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 12/06/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 163.617.832-1 desde a DER (12/06/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirmo que trabalhou exposto a ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais até a DER (12/06/2013), não considerado pelo INSS como laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (gravado na mídia de fl. 32) elaborado em 16/04/2013. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Portanto, o pedido será apreciado tendo em conta o período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais até a data de elaboração do PPP - 03/12/1998 a 16/04/2013 -, em relação ao requerimento do benefício NB 163.617.832-1, com DER em 12/06/2013. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira

de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa especiais na EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais (fl. 05 - item a), de 03/12/1998 a 16/04/2013. Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo relativo ao NB 163.617.832-1 (mídia de fls. 32), em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora, e cópia das suas CTPSs (fls. 16/30). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que todo o período que pleiteia o autor seja reconhecido como especial (de 03/12/1998 a 16/04/2013) é posterior à edição Lei nº 9.032/95, razão pela qual a procedência da pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual (Engenheiro Mecânico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Conforme atesta o PPP juntado às fls. 62-verso/63-verso, emitido pela empregadora EMGEPRON na data de 16/04/2013, o autor exerceu a função de Engenheiro Mecânico, no setor Oficina de Componentes, de 03/12/1998 a 16/04/2013, e laborou sob o agente agressivo ruído na intensidade de 90,1 dB(A). Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (90,1 dB(A)) em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003), o período de 03/12/1998 a 16/04/2013 será considerado especial para fim de aposentadoria. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem

julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 62-verso/63-verso está devidamente preenchido, não havendo que se cogitar irregularidade decorrente de ausência de comprovação de poderes do seu signatário para representar a empregadora para tal fim, porquanto em fls. 64 a 65-verso consta declaração da empregadora, datada de 25/06/2013, acompanhada da Ordem de Serviço nº 116/2006, demonstrando que a signatária do PPP em tela, Márcia Lopes Enz, é uma das pessoas autorizadas pela empregadora para assinar o documento em questão. Desta feita, tenho que o PPP de fls. 62-verso/63-verso está corretamente preenchido e representa prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a EMGEPROM. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial e no PPP - fibra de carbono e resina epoxi -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa EMGEPROM - Empresa gerencial de Projetos Navais o período de 03/12/1998 a 16/04/2013. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 12/06/2013, contava com 26 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 163.617.832-1, ou seja, a partir de 12/06/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 12/06/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 04 (Do pedido de Tutela Específica), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **OSNI DE CARVALHO**, em condições especiais, na pessoa jurídica **EMGEPRON** - Empresa gerencial de Projetos Navais, de 03/12/1998 a 16/04/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 163.617.832-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/06/2013, **DIB** em 12/06/2013 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/06/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação

retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (somente não foi reconhecido como especial o período de 17/04/2013 a 12/06/2013), CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 163.617.832-1 em favor do autor OSNI DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005801-21.2013.403.6110 - MAURICIO CARLOS DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006066-23.2013.403.6110 - MARCOS RODRIGUES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS RODRIGUES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fls. 34-5, letras a e d). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, exposto a agentes agressivos químicos, no período de 24.07.1985 a 09.07.1990, e ao agente agressivo ruído, no período de 16.07.1990 a 13.09.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento (13.09.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 36 a 92). Decisão de fl. 95 concedeu prazo para regularização da inicial, a fim de que a parte autora atribuísse valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC, e recolhesse eventual diferença de custas. Resposta do autor às fls. 96-8, recebida como aditamento à inicial pela decisão de fls. 99-100 que, também, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de expedição de ofício à empresa empregadora, para apresentação de laudo técnico relativo a período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI, em relação ao agente ruído, e à falta de especificação do tipo de óleo ou combustível utilizado, quanto aos agentes químicos; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 107 a 117). Réplica às fls. 121-42. Na oportunidade concedida às partes para especificação e justificação da pertinência de provas, a parte ré disse não ter provas a produzir (fl. 120) e o demandante manifestou-se no sentido de que entendia suficientes as provas juntadas aos autos, mas, caso o juiz entendesse em contrário, requeria a produção de prova pericial técnica na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (fls. 143-4). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante que seja reconhecido como especial o período de 24.07.1985 a 09.07.1990 (fl. 34 - item b), trabalhado na empresa Auto Posto Avenida Ltda., bem como o período de 16.07.1990 a 13.09.2012, trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. 2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 24.07.1985 a 09.07.1990 e de 16.07.1990 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme petição inicial - fls. 05 e 34 - letra b - e cópia do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 85), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Nem se diga que haveria interesse processual para o período de 16.07.1990 a 05.03.2003 em face do teor da contestação, uma vez que o INSS opôs-se na defesa ao reconhecimento da especialidade de tal período com fundamento na exposição a combustível e óleo lubrificante (fl. 108), o que está equivocado, haja vista que o pedido nesta ação judicial e o reconhecimento administrativo têm por base a exposição ao agente ruído (fls. 05, 09 e 85). Em conclusão, considerado o agente nocivo ruído, há carência da ação no que se refere ao lapso de 16.07.1990 a 05.03.2003. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal,

matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 30.10.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 13.09.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, deste modo, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído (observada a carência da ação no que diz respeito ao agente químico, consoante exposição supra).A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, desconsiderados os períodos em que reconhecida a carência da ação (tópico 2.1 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do

período em que trabalhou para Schaeffler Brasil Ltda. (06.03.1997 a 13.09.2012). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70-1). O pedido é improcedente quanto ao período posterior a 20.08.2012, haja vista que não há prova nos autos de que, após tal data, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-1 está datado de 20.08.2012 e, portanto, não abrange integralmente o tempo pedido na inicial (06.03.1997 a 13/09/2012). Em relação ao período até 20/08/2012, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-1, que: a) no período de 06.03.1997 a 31.03.2002, em que exerceu a função de Op. Máquina II, no setor UP-8 Classif/Escolha/Empacotam., esteve exposto a ruído em frequência de 90 db(A); b) no período de 01.04.2002 a 30.01.2004, em que exerceu a função de Regulador Op. I, no setor UP-8 Classif/Escolha/Empacotam., esteve exposto a ruído em frequência de 90 db(A); c) no período de 31.01.2004 a 19.12.2011, em que exerceu a função de Regulador Op. I, no setor UP-8 Classif/Escolha/Empacotam., esteve exposto a ruído em frequência de 93,6 db(A); d) no período de 20.12.2011 a 20.08.2012, em que exerceu a função de Regulador Op. I, no setor UP-8 Classif/Escolha/Empacotam., esteve exposto a ruído em frequência de 89,7 db(A). De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação a cada um dos períodos mencionados (letras a a d). Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o pedido é improcedente em face da frequência do ruído anotada no PPP (90 dB(A)), por estar dentro do limite legal para o período, como visto. Portanto, tal período não será considerado como laborado em condições especiais. Pertinentemente aos demais períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011 e 20.12.2011 a 20.08.2012, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 90 db(A), 93,6 db(A) e 89,7 db(A), respectivamente, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 70-1 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos do ruído durante todo esse tempo laborado pelo autor (item 15.7). Em suma, após a análise dos documentos carreados aos autos em face da legislação aplicável ao tempo da atividade profissional desempenhada pelo demandante, a situação é a seguinte: PERÍODO EXPOSIÇÃO RUÍDO(PPP) RECONHECIMENTO SENTENÇA? OBSERVAÇÃO 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB(A) Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Frequência dentro do limite legal. 19/11/2003 a 30/01/2004 90 dB(A) Não EPI eficaz 31/01/2004 a 19/12/2011 93,6 dB(A) Não EPI eficaz 20/12/2011 a 20/08/2012 89,7 dB(A) Não EPI eficaz Por tudo o que foi exposto, o tempo de trabalho exercido no período de 06.03.1997 a 20.08.2012 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente àquelas épocas, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fls. 85 e 91, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, quanto aos períodos de 24.07.1985 a 09.07.1990 e de 16.07.1990 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto aos demais interregnos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, estes são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 160.600.411-2 - em 12/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecido o período de 12/12/1998 a 11/07/2013, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 10 - item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 12/08/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/79. Em fl. 82 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para a oferta de contestação (certidão de fl. 84), razão pela qual foi decretada a sua revelia sem, contudo, a aplicação dos efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 85). Concedido prazo para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma das partes se manifestou (certidões de fls. 86, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes sequer se manifestaram a respeito, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que toca às condições da ação, observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 160.600.411-2 (12/08/2013), mediante reconhecimento como especial do período de 12/12/1998 a 11/07/2013, em que manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio. Conforme consta da cópia do processo administrativo em que indeferido o benefício mencionado, juntada com a inicial, a Autarquia reconheceu como especiais os períodos de 16/09/1986 a 10/01/1991, de 03/04/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 11/12/1998 (Análise e Decisão Técnico da Atividade Especial - fl. 66 dos autos), concernente a vínculo mantido com a mesma empregadora. Assim, a fim de que não parem dúvidas, ressalto que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada ao períodos de 12/12/1998 a 11/07/2013. Estando presentes as condições da ação, e não havendo prejudiciais à análise do mérito pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 04/11/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 12/08/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 160.600.411-2 desde a DER (12/08/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído, calor e agentes químicos em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 12/12/1998 a 11/07/2013 (fls. 10 - item 3). Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo relativo ao NB 160.600.411-2 (fls. 20/79), em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora (fls. 60/63) e a sua CTPS (fls. 33/52). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação

vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 12/12/1998 a 11/07/2013, em que o autor exerceu as funções de Operador de Empilhadeira B, no setor Fundição (11/12/1998 a 31/12/1998), Operador de Empilhadeira B, no setor Fundição (01/01/1999 a 30/04/2002), Operador de Empilhadeira A, no setor Fundição (01/05/2002 a 28/11/2006), Operador de Empilhadeira A, no setor Fundição - Fornos Sucatas (29/11/2006 a 31/08/2009) e Operador de Empilhadeira A no setor Fundição - Fornos Escórias Brutas (01/09/2009 a 11/07/2013), todos posteriores à edição Lei n.º 9.032/95, a procedência da pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Nos períodos sob exame, conforme atesta o PPP juntado às fls. 50/55, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 11/12/1998 a 31/12/1998 Operador de Empilhadeira B Fundição 91,0 dB(A) 01/01/1999 a 30/04/2002 Operador de Empilhadeira B Fundição 91,0 dB(A) 01/05/2005 a 17/07/2004 Operador de Empilhadeira A Fundição 91,0 dB(A) 18/07/2004 a 28/11/2006 Operador de Empilhadeira A Fundição 90,0 dB(A) 29/11/2006 a 31/08/2009 Operador de Empilhadeira A Fundição-Fornos Sucata 90,0 dB(A) 01/09/2009 a 11/07/2013 Operador de Empilhadeira A Fundição-Fornos Escórias Brutas 90,0 dB(A) Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (90 e 91 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003), todo o período pleiteado (11/12/1998 a 11/07/2013) será considerado especial para fim de aposentadoria. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como

elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 60/63 está devidamente preenchido, não havendo que se cogitar irregularidade decorrente de ausência de comprovação de poderes do seu signatário para representar a empregadora para tal fim. Isto porque em diversos dos inúmeros processos que tramitaram e tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em que se pleiteia o reconhecimento de período especial laborado na CBA, os PPPs são assinados por Silvio Smolii, sendo certo que, ao menos nas ações conduzidas por este magistrado, o INSS jamais questionou a regularidade dos PPPs sob este aspecto. Acresça-se que, também na maioria das ações análogas à presente conduzidas por este magistrado, em que houve reconhecimento administrativo de períodos laborados na CBA como especiais, a caracterização da exposição dos trabalhadores a agentes agressivos, pelo INSS, teve embasamento em PPPs desacompanhados de procuração outorgando ou declaração informando os poderes dos signatários para representar a pessoa jurídica empregadora. Tais fatos, a meu ver, demonstram que, quanto ao PPP emitido pela CBA e assinado por Silvio Smolii, o INSS dispensa a juntada de procuração pelo trabalhador, porquanto a Autarquia tem arquivado tal documento em suas agências de Sorocaba e Votorantim, de forma que o procedimento de verificação acerca da regularidade dos formulários telados limita-se à conferência, pelo funcionário do INSS, da assinatura do signatário de tal documento. Desta feita, tenho que o PPP de fls. 60/63 está corretamente preenchido e representa prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a CBA. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial e no PPP - calor e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 12/12/1998 a 11/07/2013. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 25/11/2013, contava com 26 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 160.600.411-2, ou seja, a partir de 12/08/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 12/08/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 10, item 5 (por ocasião da sentença, quando reconhecido o direito à aposentadoria especial, a determinação de imediata implantação do benefício...), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do

exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 12/12/1998 a 11/07/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 160.600.411-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/08/2013, DIB em 12/08/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/08/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 160.600.411-2, em favor do autor VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006217-86.2013.403.6110 - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) GUMERCINDO TOZZE e HELIO SANTOS RAMIRES propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando suas desaposentações e obtenção de aposentadorias por tempo de contribuição mais vantajosas. Segundo a inicial, o requerente GUMERCINDO recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/106.890.244-0, desde 18/03/1998, pois, naquela época, contava com 30 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição (fls. 26). Em relação ao requerente HELIO, consta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/145.015.561-5, desde 31/08/2005 (fls. 53). Esclarece que, após se aposentar, GUMERCINDO continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social que, somadas ao tempo de serviço prestado em atividade especial exercida de 09/10/1978 a 13/05/1998, perfazem 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Aduz que o mesmo ocorreu quanto a HELIO, que continuou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social e, computado o serviço prestado no exercício de atividade especial de 03/02/1981 a 05/1998, totalizou 44 anos de contribuição, na data da propositura da ação. Requer a inicial seja o réu condenado a promover a desaposentação dos demandantes e a conceder-lhes aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da demanda, considerando todo o tempo contributivo e o tempo especial, convertido para tempo comum, com pagamento das diferenças devidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, sem a devolução dos valores recebidos em pagamento dos benefícios atuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/73. Em despacho de fls. 76 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido. Manifestou-se a parte por petição e documentos de fls. 80/102, dando à causa o valor de R\$ 163.525,36 e acrescentando o pedido de condenação do INSS na reparação de danos morais equivalentes a 50 salários mínimos para cada um dos requerentes. A manifestação foi recebida como aditamento à inicial em decisão de fls. 103/104, que, também, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em contestação de fls. 112/121, o Instituto Nacional do Seguro Social alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei nº 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. O autor Gumercindo Tozze juntou documentos às fls. 122/127, relativos à comprovação de atividade especial. Em fls. 128 foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir. Réplica apresentada conforme fls. 130/134, acompanhada pelos documentos de fls. 135/143, enfatizando que a possibilidade de

atendimento ao pleito está pacificamente admitida nas instâncias judiciais superiores. Nada disse quanto ao interesse na produção de outras provas. O requerido informou às fls. 144 que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Em relação às condições da ação, de ofício, reconheço a carência da ação quanto ao reconhecimento de trabalho em condições especiais desempenhado pelo autor Gumercindo Tozze, no período de 09/10/1978 a 28/04/1995, uma vez que, considerando a carta de concessão de fls. 26 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 124, a soma que totalizou 30 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição para a concessão do benefício 42/106.890.244-0, já incluiu o tempo mencionado como sendo de exercício de atividade em condições especiais (código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64). Assim, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade utilidade, tendo em vista que a autarquia requerida já reconheceu a atividade especial nesse lapso (fls. 226 e 295). Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora é precisamente de pagamento de diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, ficando afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposeição em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposeição dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com

as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Observe-se, ainda, que o RE 661256, - em que se discute, à luz dos artigos. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação - ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme resultado da pesquisa de andamento processual por mim realizada na data de hoje, que ora determino seja colacionada ao feito. Em sendo assim, entendo pertinente manter meu posicionamento jurídico até a decisão definitiva sobre a questão, a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, a pretensão não procede no que se refere à desaposentação. Finalmente, não tendo sido reconhecida a possibilidade de desaposentação e observados os limites do pedido, fica prejudicado o pedido de cômputo dos períodos de 29/04/95 a 13/05/98, e de 03/02/1981 a 05/1998, laborados por Gumercindo Tozze e Helio Santos Ramires, respectivamente, para a concessão de novos benefícios. Relativamente ao pedido de indenização por dano moral em razão da negativa do direito de petição dos autores, haja vista que o INSS não estaria nem mesmo recebendo requerimentos de desaposentação, consigno que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. Por outro lado, a responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a efetiva recusa pela autarquia e nem quais seriam os prejuízos de ordem moral sofridos, limitando-se a mencionar, genericamente, que O Requerido, seja por meio de decreto, norma interna, portaria ou ordem de serviço, não admite sequer o recebimento de pedido de desaposentação para nova aposentadoria, gerando daí danos morais aos Requerentes.... Não há qualquer prova nos autos quanto à existência de conduta nem de prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. Portanto, também a pretensão relacionada aos danos morais não procede neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período trabalhado pelo autor **GUMERCINDO TOZZE**, de 09/10/1978 a 28/04/1995, conforme fundamentação alhures, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na promoção da desaposentação dos autores e de indenização por dano moral, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a análise do pedido de cômputo, para a concessão de novos benefícios, dos períodos de 29/04/95 a 13/05/98, e de 03/02/1981 a 05/1998, como tendo sido laborados em condições especiais, respectivamente, pelos autores Gumercindo e Helio. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/39. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-81.2013.403.6110 - NELI GONCALVES DE LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELI GONÇALVES DE LIMA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Linhas Setta Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 159.958.064-8 - em 23/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, visto que, na data do requerimento, tinha implementado todos os requisitos para o deferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/31. Em fls. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. O autor, em fls. 35, cumpriu a determinação, sendo recebida a petição como aditamento à inicial em decisão de fls. 36. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 39/46, acompanhada pelos documentos de fls. 47/61, não alegando preliminares. No mérito, em relação ao agente agressivo ruído, impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos, por não trazer identificação do período em que consta ter sido realizado o registro ambiental e/ou medição dos níveis de exposição, sustentando não haver prova de que a

aferição foi contemporânea aos fatos ou de que o layout da empresa no momento da medição fosse o mesmo da época em que o autor trabalhou. No mais, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, bem como que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. A decisão de fls. 62 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, e abriu prazo às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica está acostada às fls. 65/68. Em relação às provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69) e a parte ré nada disse (fls. 70). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que, na oportunidade que foi concedida às partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de outras provas, o autor requereu o julgamento nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil e o réu, apesar de regularmente intimado, silenciou (fls. 62/63 e 70), é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do desempenho de trabalho em condições especiais no período de 04/09/1989 a 23/01/2012 e conversão desse lapso em tempo comum. Relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 02/12/2013, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2012, e desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria - NB 159.958.064-8, requerida em 23/01/2012 (DER) -, na modalidade integral por tempo de contribuição, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de benefício. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feita essa necessária consideração, passo à análise do período que o autor pretende ver reconhecido como especial para fim de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (de 04/09/1989 a 23/01/2012), que se refere ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Linhas Setta Ltda., anteriormente denominada Fábrica de Linhas Setta S.A., conforme anotação em CTPS de fls. 22. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão

para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao período de 04/09/1989 a 03/09/1992, segundo anotações em sua CTPS (fls. 15 e 21), o autor exerceu na empresa Fábrica de Linhas Setta S/A a função de ajudante de tinturaria; de 04/09/1992 até 28/04/1995 (véspera da vigência da Lei nº 9.032/95), exerceu a função de op. máq. tingimento A (fls. 21 e 26), atividades estas que não estão expressamente elencadas em nenhum dos itens do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade insalubre em todo o período pleiteado (de 04/09/1989 a 23/01/2012), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS nº 45469/561 (fls. 14/24) e da sua continuação (fls. 25/28), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado em fls. 31 contém apenas informações incompletas e dissonantes entre si. Realmente, como bem apontado pelo INSS em contestação, em primeiro lugar, ao indicar o responsável pelos registros ambientais, o PPP não apontou os períodos em que tais registros foram verificados (campo 16.1). Nessa esteira, no quadro OBSERVAÇÕES lê-se que O NÍVEL DE RUIDO apresentado corresponde ao LAUDO emitido a partir 1999, anterior a esta Data não existe Laudo, porém nada foi dito acerca de ter ou não ocorrido alguma mudança no ambiente de trabalho do autor em relação aos dez anos anteriores ao laudo que teria sido emitido em 1999 (já que o início do período objeto desta ação data de 04/09/1989) ou nos catorze anos seguintes a tal documento técnico (termo final do período telado é 02/05/2013), que pudesse levar à convicção de que a exposição ao ruído constante do PPP fosse exatamente a mesma em todo o lapso que se analisa nesta sentença. Note-se que é incongruente a informação de que antes de 1999 não existia laudo que comprovasse o nível de ruído, e o PPP ateste que destes 04/09/1989 até 02/05/2013 o autor esteve submetido a agente ruído no nível de 90 dB. Há que se observar, ainda, que no campo 15 (Exposição a Fatores de Riscos), subitem 15.7, o PPP indica que o Equipamento de Proteção Individual, para o agente ruído, foi eficaz de 04/09/1989 a 02/05/2013, porém no campo OBSERVAÇÕES lê-se que A Empresa

iniciou o fornecimento do Protetor Auricular a partir de janeiro de 1997 e a partir desta data sempre obrigou o uso. (destaquei). São, portanto, informações conflitantes que nada esclarecem e não se prestam à comprovação das condições em que laborava o autor. Relevante, ainda, consignar que o PPP está assinado por José Joaquim Romão de Melo, pessoa que, em conformidade com pesquisa realizada no sistema CNIS - Cidadão, do Ministério da Previdência Social, consta ter percebido no mês de julho/2004 a sua última remuneração como empregado da empresa Linhas Setta Ltda.. Acresça-se que, em pesquisa ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP Online), verificou-se que tal pessoa não figura como sócio ou administrador da empresa. Note-se, afinal, que o documento constante de fls. 55 verso e 56, relativo à pesquisa feita em sede administrativa no sistema GFIP WEB, ainda que de forma incongruente com o que se extrai do CNIS, parece apontar que em março de 2010 José Joaquim ainda constava na lista de trabalhadores da empresa Linhas Setta Ltda., porém, mesmo que se admita como válido esse documento, referida informação não se aproveita ao caso dos autos, haja vista que o PPP de fls. 31 foi expedido em 02 de maio de 2013, ou seja, mais de dois anos depois de março de 2010. Em suma, não há nos autos prova de que José Joaquim Romão de Melo fosse representante legal da empresa nem tivesse autorização para, em nome dela, firmar o PPP. Portanto, ante as informações incompletas e divergentes verificadas bem como por não estar comprovado que o signatário do PPP tinha poderes para firmá-lo, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31 é imprestável para comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos no período sob exame (de 04/09/1989 a 23/01/2012), razão pela qual, a pretensão deve ser julgada inteiramente improcedente. Enfatizo que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto manifestou-se expressamente no sentido de que o processo estava maduro para ser julgado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (fls. 69). Finalmente, não tendo sido reconhecidas as atividades laborais em condições especiais em relação a todo o período pretendido pelo autor (de 04/09/1989 a 23/01/2012), fica prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, haja vista que permanecem inalterados os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o cálculo de tempo de contribuição de fls. 58 verso. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 34. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional. Anexas a esta sentença, seguem as pesquisas mencionadas na fundamentação, extraídas do sistema CNIS-Cidadão e do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-83.2013.403.6110 - WILLER JOSE FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
WILLER JOSÉ FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 164.135.141-9 - em 14/03/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecido o período de 15/12/1983 a 14/03/2013, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 08 - item 2). Subsidiariamente, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (sic - fl. 08 - item 02.1) Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 14/03/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/90. Emenda à inicial em fls. 94/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 117. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 120/127, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de período especial por exposição ao agente eletricidade. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugnou pela improcedência da pretensão. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. Às fls. 130 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação das partes acerca da necessidade de produção de outras provas, foi acostada em fl. 131, verso. O autor juntou petição em fls. 133/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/167, defendendo a

possibilidade de demonstração de exposição ao agente eletricidade no período de 18/07/2004 a 31/07/2011 pelo recebimento de adicional de periculosidade, visto que no PPP emitido pela empresa não consta a exposição, no mesmo período, a tal agente. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 164.135.141-9 (14/03/2013), mediante reconhecimento de todo o período laborado para a empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, até a data do requerimento do benefício objetivado, como especial. Tendo em vista que as partes não trouxeram ao feito cópia integral do processo administrativo em que indeferida a concessão do benefício ora pugnado, não há como este juízo aferir eventual existência de períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual entendo que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, diz respeito ao vínculo laboral mantido pelo autor com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio até a DER do benefício objetivado, ou seja, de 15/12/1983 - segundo CTPSs de fls. 62/90 e pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DTAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos - até 14/03/2013 (DER do NB 164.135.141-9). Feito o registro necessário, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acresça-se que os documentos juntados em fls. 135/167 são os mesmos anteriormente colacionados em fls. 28/61, sendo, assim, desnecessária a abertura de vista à ré para manifestação acerca do seu teor. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na produção de provas tendentes à demonstração da exposição a agentes agressivos durante o exercício da sua atividade profissional, somente juntou documentos que já constavam dos autos - PPP emitido pela empregadora e demonstrativos de pagamento, por amostragem, demonstrando o recebimento de adicional de periculosidade - nada dizendo acerca de eventual pretensão de produção de qualquer outra prova. O INSS, apesar de devidamente intimado para o mesmo fim, ficou-se inerte, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 19/12/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 14/03/2013 (fl. 23), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 164.135.141-9 desde a DER (14/03/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído e eletricidade em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 15/12/1983 a 14/03/2013 (fls. 08 - item 2). Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial todo período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, até a DER (14/03/2013), ao fundamento de que teria laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/34, elaborado em 05/03/2013. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o

autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 15/12/1983 a 28/04/95 - anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor (Aprendiz, de 15/12/1983 a 31/12/1984, Auxiliar de Oficial Eletricista de 01/01/1985 a 31/03/1986, e 1/2 Oficial Eletricista C, de 01/04/1986 a 31/12/1988 e Oficial Eletricista, de 01/01/1989 a 28/04/1995, sempre no Departamento Elétrico), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos, em que o autor exerceu as funções de Oficial Eletricista, no Departamento Elétrico (29/04/1995 a 28/02/1998), Oficial Eletricista B, no setor Oficina Elétrica (01/03/1998 a 31/01/1999), Oficial de Manutenção B, no setor Oficina Elétrica (01/02/1999 a 31/07/2011) e Oficial de Manutenção B no setor Manutenção - Laminação Chapas (01/08/2011 a 31/01/2012) e Eletro Mecânico Especializado no setor Manutenção - Laminação Chapas (01/02/2012 a 05/03/2013) - posteriores à edição Lei n.º 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Nos períodos sob exame, conforme atesta o PPP juntado às fls. 29/34, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 15/12/1983 a 31/12/1984 Aprendiz Depto. Elétrico 80,0 dB(A) 01/01/1985 a 31/03/1986 Auxiliar de Oficial Eletricista Depto. Elétrico 91,0 dB(A) 01/04/1986 a 31/12/1988 Oficial Eletricista C Depto. Elétrico 91,0 dB(A) 01/01/1989 a 28/02/1998 Oficial Eletricista Depto. Elétrico 91,0 dB(A) 01/03/1998 a 31/01/1999 Oficial Eletricista B Oficina Elétrica 91,0 dB(A) 01/02/1999 a 17/07/2004 Oficial de Manutenção B Oficina Elétrica 91,0 dB(A) 18/07/2004 a 31/07/2011 Oficial de Manutenção B Oficina Elétrica 82,1 dB(A) 01/08/2011 a 31/01/2012 Oficial de Manutenção B Manutenção-Laminação Chapas 88,5 dB(A) 01/02/2012 a 05/03/2013 Eletromecânico Especializado Manutenção-Laminação Chapas 88,5 dB(A) Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (91 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003), os períodos de 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 17/07/2004, 01/08/2011 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 05/03/2013 serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Ao reverso, nos períodos de 15/12/1983 a 31/12/1984 e 18/07/2004 a 31/07/2011, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência, respectivamente, de 80,0 e 82,1 dB(A), níveis que não superam o limite descrito na legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Consequentemente, não devem as atividades exercidas

nesses períodos serem reconhecidas como exercidas em condições especiais. Observo que a demonstração, mediante juntada de comprovantes de pagamento, da percepção de adicional de periculosidade não é prova suficiente do exercício de atividade exposto a agente agressivo para fim de concessão de benefício previdenciário. Cuida-se de indício da natureza especial da atividade (porquanto fundado na legislação trabalhista, e não na previdenciária), que na hipótese dos autos resta afastada pela inexistência, no PPP, de qualquer menção à exposição ao agente eletricidade nos períodos de 15/12/1983 a 31/12/1984 e de 18/07/2004 a 31/07/2011. Enfatizo que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição ao agente nocivo eletricidade para tal período, entretanto manifestou-se expressamente no sentido de que os comprovantes de pagamento seriam suficientes para comprovar a exposição nos períodos telados (fls. 133/134). Assim sendo, os períodos de 15/12/1983 a 31/12/1984 e de 18/07/2004 a 31/07/2011 devem ser considerados como tempo de atividade comum. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o PPP de fls. 29/34, não impugnado pelo INSS, está devidamente preenchido e este Juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva era funcionário da empregadora à época da emissão do documento telado. Desta feita, tenho que o PPP de fls. 29/34 está corretamente preenchido e representa prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a CBA. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial e no PPP - eletricidade e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente

nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos nos períodos em que esteve o autor exposto a mais de um agente, sendo certo que, repito, nos períodos de 15/12/1983 a 31/12/1984 e de 18/07/2004 a 31/07/2011 não há prova de que tenha sofrido exposição a outros agentes. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 17/07/2004, 01/08/2011 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 05/03/2013. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 164.135.141-9, ou seja, em 14/03/2013, o autor contava com 21 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 14/03/2013, DER do benefício 164.135.141-9. Observo, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor WILLER JOSÉ FERREIRA (NIT: 1.217.004.179-8, data de nascimento: 12/08/1967; nome da mãe: Maria das Dores Cruz Ferreira; RG 20.045.635-SSP/SP; CPF 090.954.008-08; e endereço Rua Pernambuco nº 155, casa 02, Vila Pedágio, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 17/07/2004, 01/08/2011 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 05/03/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000006-97.2014.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP19369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1. Defiro a prova pericial requerida tão-somente pela parte demandada, à fl. 64, destinada à verificação da área controvertida. Nos termos do art. 19, caput, do CPC, cabe à parte que a solicitou adiantar o pagamento dos

honorários periciais.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos. Após, conclusos para nomeação do perito.3. Intimem-se.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação prestada pelo autor às fls. 90/91, acerca da desativação do Auto Posto 82 Ltda, defiro a realização de prova pericial indireta no Auto Posto Parada Hum, localizado à Rodovia Castelo Branco Km. 56. 2. Intime-se o Perito Judicial nomeado às fls. 81/82 acerca do cancelamento da perícia agendada para o dia 18/11/2014. 3. Como a perícia será realizada em novo local, entendo ser necessária a apresentação de quesito adicional, a ser respondido pelo perito, nos seguintes termos:É possível delimitar com exatidão se as condições ambientais existentes no Auto Posto 82 são semelhantes as condições encontradas no Posto Parada Hum, localizado no km 56? Em caso positivo, favor descrever as semelhanças e como elas influem nas condições de trabalho do autor.4. Tendo em vista a mudança de local da perícia, concedo à parte autora e, em seguida, ao INSS para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem novos quesitos, caso entendam pertinente.5. Após o transcurso dos prazos, o perito deverá ser intimado para designar nova data para realização da perícia.6. Intimem-se.

0001010-72.2014.403.6110 - LEILA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O prazo para que a autora regularizasse a petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 751, decorreu em 11/06/2014 (fl. 764), uma vez que os embargos de declaração interpostos pela parte demandante, às fls. 754-9, não foram recebidos (fl. 760). Por conta disto, em 10/07/2014, foi proferida sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Em 15/07/2014, depois de proferida a sentença, foi noticiada a interposição do agravo de instrumento n. 0017083-19.2014.403.0000, protocolizado pela parte autora em 10/07/2014 (fls. 770 a 799), em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A demandante opôs embargos de declaração da sentença de fl. 751, que também não foram recebidos, conforme decisão de fl. 819. A sentença de fl. 751 transitou em julgado em 04/08/2014.Como na data da prolação da sentença não havia nos autos notícia da interposição do agravo de instrumento, não foi possível a comunicação desta para instrução do referido agravo.2. Assim sendo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento.Cópia desta decisão servirá como ofício ao relator do agravo de instrumento n. 0017083-19.2014.403.0000 .3. Fl. 826 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53 a 71 a 116, 118 a 249, 252 a 353, 355-9, 361-2, 364, 366, 368-9, 371 a 380, 382-7, 389, 391 a 421, 423, 425 a 431, 433, 435 a 444, 446-9, 502 a 514 e de 516 a 546, mediante prévia substituição por cópia simples. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora providencie as referidas cópias, observando que alguns documentos possuem verso.Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, haja vista se tratar de cópias simples.Quanto ao instrumento de procuração de fl. 23, é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento.4. Após, decorrido o prazo do item 3, independente de cumprimento, arquivem-se, com baixa.5. Intime-se.

0001335-47.2014.403.6110 - IVANILSON DIAS DA CRUZ(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

IVANILSON DIAS DA CRUZ, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), concernente às benfeitorias implementadas no imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Segundo narra a inicial, em 17 de outubro de 2000 o requerente adquiriu um terreno urbano residencial localizado na Rua Liogina Lopes da Silva nº 190, Bairro Jardim Europa, em Itu/SP, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 12/21); que a aquisição se deu pelo preço de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 1.000,00 com recursos próprios, R\$ 1.531,75 com recursos concedidos pelo FGTS, na forma de desconto, e o restante, isto é, R\$ 5.468,25, pago através de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assevera que, no contrato de mútuo em questão, restaram insertos o preço, taxas, encargos e prazo de pagamento, este avençado em 240 parcelas mensais e sucessivas. Relata que, a partir de meados de 2003, tendo em vista ter perdido o emprego e ter sofrido severos problemas pessoais, deixou de honrar as parcelas do mútuo, sendo que, posteriormente, obteve o valor necessário à quitação da totalidade do débito e procurou a ré para realizar o pagamento, porém esta se recusou a receber, ao fundamento de já ter sido designado o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato. Informa que a sentença proferida na ação revisional contratual pelo autor ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos nº

2005.63.04.003481-4) julgou improcedente a sua pretensão, e que após o trânsito em julgado de tal decisum o imóvel foi submetido a leilão extrajudicial pela ré a colocado à venda pelo valor de R\$ 60.000,00, montante este que o autor, após obter empréstimo, ofertou para aquisição do bem, porém a operação não se realizou porque a venda já havia sido concretizada em favor de terceiro. Dogmatiza que, embora tenha edificado, no terreno objeto do contrato de mútuo habitacional formalizado com a ré, construção cujo valor de mercado corresponde a R\$ 55.000,00, após a venda do imóvel não recebeu da Caixa Econômica Federal qualquer ressarcimento, nem mesmo a indenização pelas benfeitorias realizadas, às quais faz jus em virtude do disposto no artigo 1.219 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. A decisão de fls. 55 deferiu ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita e afastou a possibilidade de prevenção relativamente aos feitos mencionados no termo de fls. 38. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 65/78, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, aos seguintes fundamentos: o imóvel em questão foi ofertado como garantia hipotecária do contrato de mútuo firmado entre as partes, razão pela qual à época em que realizadas as benfeitorias - anteriormente à sua adjudicação - pertencia ao autor, que dessa forma edificou em bem próprio e dele usufruiu por muitos anos, apesar da inadimplência contratual; as alegadas benfeitorias foram consideradas na avaliação procedida para aferir o preço da alienação, de forma que o valor alegadamente investido pelo autor foi utilizado para quitar os valores inadimplidos do empréstimo concedido ao autor; que o ressarcimento por benfeitorias nas hipóteses de inadimplência de mútuo habitacional, tendo em vista a demora do julgamento dos processos atinentes à questão, implica em incentivo à quebra dos contratos e verdadeiro enriquecimento sem causa do contratante inadimplente. Às fls. 79 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. A ré, em fl. 80, informou não possuir interesse na produção de provas. O autor ofertou réplica em fls. 81/83, reiterando os argumentos expostos na inicial e nada dizendo acerca de eventual interesse na produção de provas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na produção de provas nada disse à respeito, e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Pretende o autor seja a Caixa Econômica Federal condenada a indenizá-lo pelas benfeitorias implementadas no imóvel objeto da presente demanda, adjudicado em favor da instituição financeira e posteriormente alienado em hasta pública em razão da inadimplência de contrato de mútuo, firmado entre as partes ora em contenda, em que ofertado como garantia hipotecária. Tal pretensão não prospera, porquanto a prova amealhada nos autos demonstra que os fatos ocorridos não caracterizam situação que corresponda aos direitos alegados pelo autor. Com efeito, no caso em comento, a edificação apontada como benfeitoria foi realizada em terreno adquirido com valores oriundos de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo por garantia o próprio terreno. O contrato em testilha foi firmado pelo autor, sua esposa e a Caixa Econômica Federal em 17/10/2000, e nele restou avençado que o valor mutuado seria quitado em 240 parcelas mensais e sucessivas, ou seja, o regular adimplemento se daria em vinte anos (fls. 12/21). Em meados de 2003, ou seja, menos de três anos após a assinatura do contrato - isto é, após o pagamento de cerca de 30 das 240 parcelas avençadas -, o autor parou de pagar as parcelas, em razão de problemas financeiros, e alega que posteriormente tentou quitar integralmente a dívida, porém a Caixa Econômica Federal se recusou ao recebimento porque o processo de execução extrajudicial já havia sido deflagrado, já tendo sido designada data para a realização do leilão. Em face de tal situação, em 24/02/2005 ajuizou o autor, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, a ação autuada sob nº 2005.63.04.003481-4, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais. A sentença proferida naquele feito - transitada em julgado na data de 16/09/2008 - julgou improcedentes as pretensões autorais, de forma que em 24/06/2008 foi registrada na matrícula do imóvel a Carta de Adjudicação passada em 11/03/2005, pela qual passou a Caixa Econômica Federal a ser a proprietária do imóvel objeto do contrato pelo autor inadimplido (fls. 25/30 e 65/78). Em 19/10/2009, o autor aforou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba o feito autuado sob nº 0010696-31.2009.4.03.6315, pretendendo a quitação parcial do débito oriundo do mesmo contrato de mútuo, com base em apólice de seguro habitacional, tendo em vista o falecimento da sua esposa. Por sentença transitada em julgado na data de 24/04/2012, seu pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de cuidar-se de pretensão de discussão de cláusulas de contrato extinto por motivo de inadimplência desde 2003, cuja garantia fora levada a leilão em 2005, com a adjudicação levada a efeito pela instituição financeira registrada no CRIA respectivo em 24/06/2008, bem como por objetivar vantagem pelo evento morte da sua esposa ocorrido somente em 2006 (fls.

50/54). Neste momento, entendo pertinente mencionar, também, os documentos de fls. 22/26, (Alvará de Licença nº 0495/2005 e Habite-se nº 0157/2005) ambos expedidos pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano de Itu/SP e datados de 14/04/2005, concernentes à regularização da edificação por ele realizada no terreno objeto do prefalado contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. A forma pela qual se desenrolaram os fatos é suficiente para convencer este juízo, primeiramente, que o autor permanece, até hoje, vivendo no imóvel, mesmo tendo deixado de quitar as parcelas do mútuo em setembro de 2003 e, ainda, após a adjudicação do bem pela ré (em 11/03/2005), após o registro da Carta de Adjudicação (em 24/06/2008) e após a alienação do bem a terceiro (em 14/01/2014). Frise-se que, ao menos no período posterior ao registro da carta de adjudicação, caberia o pagamento à ré da taxa mensal de ocupação, conforme prevê o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, calculada conforme o valor de locação do imóvel. Grosso modo, se o imóvel vale cerca de R\$ 100.000,00 (valor constante tanto da avaliação colacionada pelo autor em fl. 31, quanto da avaliação realizada pela CEF em fl. 74), e tendo em vista que o valor da locação costuma corresponder a 0,5% do valor do imóvel (R\$ 500,00), o valor do aluguel do imóvel, hoje, corresponderia a R\$ 500,00 mensais. Ou seja, mesmo considerando que à época do registro da adjudicação tal valor seria menor, é certo que o longo período de ocupação do imóvel corresponde a montante que, descontado do valor pleiteado pelo autor, certamente tornaria eventual indenização bastante reduzida. Ademais, contando-se o período que o autor usou o imóvel para moradia (2005) verifica-se que esteve no usufruindo o imóvel por período cujo valor a ser pago pela ocupação suplanta o montante pretendido nesta demanda. Ressalte-se, também, que da sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí nos autos nº 2005.63.04.003481-4 consta informação no sentido de que, naqueles autos, foram promovidas audiências de conciliação, a primeira delas em 12/07/2005, e que o autor recusou as propostas ofertadas pela Caixa Econômica Federal (a última delas, de 05/12/2007, propondo a liquidação à vista do débito pelo valor de R\$ 8.960,00, sendo que a dívida original, atualizada para a mesma data, totalizava R\$ 9.321,63). Ou seja: mesmo inadimplente e sabedor que a inadimplência levaria ao vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, à execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o autor construiu sua residência sobre o terreno objeto do contrato inadimplido e ali permaneceu por mais de uma década. Não entrevejo possibilidade de, ante a situação narrada, concluir que o autor ignorava possuir indevidamente o terreno em tela, razão pela qual forçoso o reconhecimento de que, ao edificar sobre tal imóvel, estava ciente dos riscos que permeavam a sua atuação. Mais: continuou a ocupar o imóvel, mesmo após o registro da carta de adjudicação, sem pagar qualquer contraprestação à Caixa Econômica Federal. Conforme artigo 1474 do Código Civil, a garantia hipotecária atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas as suas acessões, melhoramentos ou construções, sendo certo que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato de fls. 12/21 dos autos, além de atender ao que preleciona a norma mencionada, é clara ao dispor que A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando os DEVEDORES, neste ato, à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados. Há que se ter em mente ainda que, no presente caso, não houve averbação da obra realizada no terreno financiado no CRIA competente, conforme pode ser verificado na certidão de matrícula do imóvel colacionada em fls. 65/69, pelo que a edificação sequer pôde se considerada melhoria para fim de arrematação (fl. 74), de forma que a Caixa Econômica Federal alienou o terreno por valor muito inferior ao da avaliação (fl. 74). Aliás, aquilo que o autor chama de benfeitorias, na realidade se trata de acessão. Não se confundem os conceitos jurídicos de benfeitorias e acessões. As acessões estão reguladas pelos artigos 1.253 até 1.259 do Código Civil e se tratam de construções ou plantações. Já as benfeitorias são obras ou despesas efetuadas sobre uma coisa para uma coisa para conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. Neste caso, estamos diante de construção de um imóvel com finalidade residencial, composto de sala, cozinha, dois quartos, área de serviço, banheiro e garagem para um automóvel, totalizando 90 m de área total, edificado sobre o terreno financiado (fls. 74). Ou seja, não se trata de benfeitoria. Em sendo assim, entendo aplicável à espécie o descrito nos artigos 1.253 até 1.259 do Novo Código Civil (artigos 545 a 549 do Código Civil anterior) vigente na época em que foram realizadas as construções. Destarte, há que se analisar se o autor obrou de boa ou má-fé para aquilatar as conseqüências jurídicas de seu ato de construir em terreno da Caixa Econômica Federal um imóvel residencial. Ao ver deste juízo, tal construção deve ser caracterizada como de má-fé, seja se adotando a teoria da ética ou psicológica. Com efeito, conforme explanado alhures, o autor somente quitou cerca de 30 parcelas do financiamento pactuado, e mesmo após quedar-se inadimplente, promoveu a construção da sua residência no imóvel, e lá permaneceu por mais de uma década mesmo após sua inadimplência, sem pagar qualquer valor à Caixa Econômica Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal sequer pôde reaver o valor nominal do capital mutuado. Neste caso, não há como o autor alegar que ignorava estar construindo em terreno que não mais lhe pertencia, porquanto sua atuação no transcurso do tempo - em especial no que pertine às tentativas de conciliação realizadas perante o JEF de Jundiaí - bem demonstra que não pretendia quitar a dívida adquirida perante a Caixa Econômica Federal. Estando de má-fé, aplica-se o artigo 1.255 do Código Civil, isto é, aquele que constrói em terreno alheio perde as construções, não tendo sequer o direito à indenização em relação a essas construções (somente teria direito à indenização àquele que agiu de boa-fé). Note-se que, por analogia, há que se aplicar tal artigo à espécie, mesmo podendo-se

considerar que o autor construiu sobre terreno próprio gravado com hipoteca. Ademais, ainda que não fosse aplicável à espécie o artigo 1.255 do Código Civil e ainda que se admitisse eventual boa-fé do autor, o que se admite apenas para fins de argumentação, há que se consignar que nada seria devido, eis que usufruiu por quase uma década a posse de um bem sem nada pagar. Em sendo assim, eventual dívida decorrente da construção realizada pelo autor no terreno seria compensada com os valores emprestados pela Caixa Econômica Federal e também pelos valores devidos pelo autor à Caixa Econômica Federal em face do uso do bem, conforme esmiuçado acima. Portanto, ao ver deste juízo, não merece guarida o pedido de indenização relacionado com o imóvel descrito na inicial, perdendo o autor a construção nele edificada em favor da Caixa Econômica Federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 55. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o reconhecimento de período laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como trabalhado em condições especiais, e a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 162.560.698-0 - em 23/01/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Diz que o réu não enquadrou como especial o período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 e 07 de janeiro de 2014, trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído e, a partir de 18/07/2004, também com exposição ao agente agressivo calor, na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 05 e 06). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois, até a DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/80. Por decisão de fls. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 84/90, não alegando preliminares. No mérito, alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído e que quanto aos demais agentes nocivos não há prova da exposição nociva. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 92 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 95/100. Nenhuma das partes manifestou-se quanto à produção de provas (fls. 101). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que, na oportunidade que lhes foi concedida, as partes nem sequer se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 92, 94 e 101), é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Não há preliminares a apreciar. Relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 17/03/2014, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2014, e desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas. Passa-se à análise do mérito, propriamente dito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 162.560.698-0 desde a DER (23/01/2014), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirmo que trabalhou exposto a ruído e calor em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário,

obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em vigor durante o período sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe analisar, portanto, se o período de 03/12/1998 a 07/01/2014, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, pode ser computado como especial tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 56/59 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, na frequência de 101 dBA, de 03/12/98 a 17/07/2004, e na frequência de 93.20 dBA, de 18/07/2004 a 07/01/2014; além disso, consta também a exposição ao fator de risco calor na intensidade de 26.60 IBUTG, de 18/07/2004 a 07/01/2014. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente de Extrusão - Prensas, no período sob exame (fls. 56). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 56/59 está devidamente preenchido, sendo que Silvio Smolii, que firmou o Perfil, efetivamente**

trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme declaração da empresa constante de fls. 60, também anexada ao processo administrativo do INSS. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 07/01/2014 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do que 90 dBA no primeiro período e maior do que 85 dBA no segundo), as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Em relação ao agente nocivo calor, mencionado na inicial e no PPP para o período de 18/07/2004 a 07/01/2014, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise deste outro elemento. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 03/12/1998 até 07/01/2014, uma vez que, nas vigências do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 e do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 e 85 decibéis, respectivamente. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 23/01/2014, computado o tempo trabalhado até 07/01/2014, contava com 25 anos e 4 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, somando-se o período reconhecido nesta sentença com os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 62). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 162.560.698-0, ou seja, a partir de 23/01/2014, calculada segundo os

parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 23/01/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item 05, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial (DER 23/01/2014) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 07/01/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 162.560.698-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/01/2014, DIB em 23/01/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/01/2014 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 162.560.698-0, em favor do autor EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o reconhecimento de período laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como trabalhado em condições especiais, e a condenação da autarquia na

concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 167.118.694-7 - em 27/11/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Diz que o réu não enquadrado como especial o período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 e 11 de novembro de 2013, trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído, na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 05 e 06). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois, até a DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/96. Por decisão de fls. 99 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 102/108, não alegando preliminares. No mérito, alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído e que quanto aos demais agentes nocivos não há prova da exposição nociva. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 110 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 112/117. Nenhuma das partes manifestou-se quanto à produção de provas (fls. 118 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que, na oportunidade que lhes foi concedida, as partes nem sequer se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 110 e 118, frente e verso), é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Não há preliminares a apreciar. Relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 21/03/2014, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 27/11/2013, e desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas. Passa-se à análise do mérito, propriamente dito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 167.118.694-7 desde a DER (27/11/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, em vigor durante o período sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe analisar, portanto, se o período de 03/12/1998 a 11/11/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, pode ser computado como especial tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 65/69 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, na

frequência de 93 dBA, de 03/12/98 a 17/07/2004, e na frequência de 86.30 dBA, de 18/07/2004 a 11/11/2013. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente de extrusão de metais não ferrosos, no período sob exame (fls. 66/68). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 65/69 está devidamente preenchido, sendo que Silvio Smolii, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme declaração da empresa constante de fls. 70, também anexada ao processo administrativo do INSS. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 11/11/2013 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do que 90 dBA no primeiro período e maior do que 85 dBA no segundo), as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 03/12/1998 até 11/11/2013, uma vez que, nas vigências do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 e do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 e 85 decibéis, respectivamente. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido

seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 27/11/2013, computado o tempo trabalhado até 11/11/2013, contava com 25 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, somando-se o período reconhecido nesta sentença com os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 90). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 167.118.694-7, ou seja, a partir de 27/11/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 27/11/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item 05, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente

da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial (DER 27/11/2013) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 11/11/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 167.118.694-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/11/2013, DIB em 27/11/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/11/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 167.118.694-7, em favor do autor ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-76.2014.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na decisão de fls. 843/847 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, restou consignado que, em face das alegações da parte autora em relação aos equívocos perpetrados pela Secretaria da Receita Federal no procedimento de compensação, seria necessária dilação probatória. Ocorre que a parte autora não se manifestou expressamente sobre a necessidade de realização de perícia. Em sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a necessidade de perícia, consignando que, caso entenda imprescindível tal meio de prova, deverá arcar com os honorários do perito. Na hipótese de haver o decurso de prazo sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para sentença, operando-se a preclusão em relação à prova pericial.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 08:30hs na empresa CBA - Alumínio/SP.

0003267-70.2014.403.6110 - MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003980-45.2014.403.6110 - GERALDINO MENDES DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que junte ao feito o cálculo da RMI mencionado na petição de fls. 74/75 que, ao contrário do ali alegado, não acompanhou a mesma. Int.

0004001-21.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004162-31.2014.403.6110 - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004427-33.2014.403.6110 - GILDIVAN GONCALVES DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004727-92.2014.403.6110 - JOSE ERASMO FERNANDES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que neste feito o autor, além do pedido de desaposentação, pleiteia a revisão do benefício previdenciário que atualmente percebe, com o reconhecimento de tempo especial no período de 30/04/1998 a 19/12/2005, sem, contudo, explicitar claramente o seu pedido de revisão. Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: A) Indicar a atividade profissional que exercia no período de 30/04/1998 a 19/12/2005, o local onde exerceu essa atividade, especificando ainda os agentes agressivos a que se encontrava submetido, efetuando as conversões que entende devidas, com a consequente totalização do tempo de serviço que entende cumprido na data em que foi concedido a sua aposentadoria por tempo de contribuição; B) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, posto que o resumo de cálculo de fls. 55, não está adequado ao seu pedido, tendo em vista que, deveria conter: b1) o valor das parcelas vencidas: calculado sobre a diferença entre o benefício atual e aquele que pretende com a revisão em discussão nestes autos (observada a prescrição); b2) o valor das parcelas vincendas: calculado sobre a diferença do benefício revisado nos termos aqui requeridos e valor do benefício mais vantajosos ante a renúncia ao anterior, considerando-se que seu pedido de desaposentação não comporta parcelas vencidas, já que não há pedido neste sentido nos autos; b3) juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; Int.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004944-38.2014.403.6110 - AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ailton Nascimento dos Santos propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 18.07.2013), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo (atual Elektro - Eletricidade e Serviços S/A (fl. 07 - item 02).Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período compreendido entre 12.05.1988 a 18.07.2013, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos.Em fl. 130 a 130-verso, este juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas nestes autos, arbitradas, naquela oportunidade, no dobro do valor ordinariamente devido, por aplicação do disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50. Na mesma ocasião, determinou que fosse atribuído valor à causa de acordo com o art. 260 do CPC, bem como juntada planilha demonstrativa dos cálculos efetuados pelo demandante para chegar a tal valor.A parte demandante cumpriu a determinação do juízo em fls. 135 a 142.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 135 a 142 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 95.890,34. Anote-se.3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos/desempenho de atividade perigosa, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde/periculosidade.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. Esclareça o demandante o requerimento formulado no item 09 de fl. 08 (A análise do procedimento Administrativo, do qual se junta cópia integral - sic), tendo em vista que, dentre os documentos que acompanharam a inicial, não se encontra cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado nesta demanda.7. P.R.I.

0005015-40.2014.403.6110 - NELSON VIEIRA BARBOSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005175-65.2014.403.6110 - SERGIO DONIZETI RUIZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005621-68.2014.403.6110 - REINALDO APOLINARIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005701-32.2014.403.6110 - IRINEU DORLEI DELAZARI(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, posto que a petição de fls. 46/47 não atende às determinações contidas na mencionada decisão, devendo o autor indicar:a) a forma como encontrou o valor da causa apontado à fl. 46, tendo em vista que não consta dos autos qualquer cálculo que fundamente tal valor;b) os períodos que pretende reconhecidos como especial, a atividade exercida, o agente agressivo a que esteve exposto e a empresa na qual exerceu a atividade. Int.

0005813-98.2014.403.6110 - GIDALT DE FIGUEIREDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005832-07.2014.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme disposto no artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte demandante regularize a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, comprovando o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0006522-70.2013.403.6110. 2. Esclareço que a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas (art. 268 do mesmo diploma legal).3. Intime-se.

0005922-15.2014.403.6110 - ORLANDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ALAYDE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Na medida em que a controvérsia diz respeito justamente ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, determino que a parte autora demonstre, em 10 (dez) dias, como alcançou o montante de R\$ 50.000,00, atribuído como valor da causa (fl. 09).Ainda, a fim de regularizar o valor atribuído à causa e delimitar a matéria controvertida, mostre quais os prejuízos materiais sofridos com o incêndio e aqui cobrados, por meio de 03 (três) orçamentos.3. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intimem-se.

0005946-43.2014.403.6110 - ARTUR PIERALINI NETO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, quase R\$ 4.000,00, conforme comprovantes ora juntados (na condição de contribuinte individual, faz recolhimentos sobre o valor de R\$ 3.916,18) e o fato de possuir veículos em seu nome (2 automóveis) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 21, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 16), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 420,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento - fl. 16), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Intime-se.

0005970-71.2014.403.6110 - DAVID CORREA DA SILVA(SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 68) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual (fls. 70/72), constatei que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito (questão do valor da causa).2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da Lei 10.741/03. Anotem-se.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor e esclarecendo desde quando pretende o novo benefício. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.4. Indefiro o pedido de fl. 02, quanto à intimação do INSS para que traga ao feito informes relacionados aos benefícios recebidos pelo demandante, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS.5. Intime-se.

0005971-56.2014.403.6110 - MARIA BERNADETE CELSO ATAIDE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006046-95.2014.403.6110 - FRANCISCO DIASSIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas HISCRE e CNIS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.700,00, conforme comprovantes ora juntados (R\$1.430,00 da aposentadoria que recebe + R\$1.320,00 do seu emprego na MPJ Montagens & Manutenção Industrial Ltda - ME), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 450,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor.3. A ação mencionada no Quadro de fl. 177 não constitui, conforme mostram os documentos de fls. 148-169, óbice ao prosseguimento da presente, na medida em que o referido processo possui objeto diverso do aqui discutido. 4. Intime-se.

0006142-13.2014.403.6110 - CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE. A renda mensal da parte autora, quase R\$ 3.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos (3) em seu nome (um deles, TOYOTA COROLLA ALTIS modelo 2015) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 50,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem

análise do mérito.2. Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado da multa aqui controvertida.3. Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03 (prioridade de tramitação). Anote-se.4. Intime-se.

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a prioridade de tramitação requerida pelo autor à fl. 03 e no item 1 de fl. 05 por falta de amparo legal. 2. O feito que está relacionado no quadro de prevenção à fl. 104 e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, conforme documentos de fls. 100/102, o mesmo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o valor da causa ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 3º, caput e 2º da Lei 10.259/2001. 3. Quanto ao processo nº 0006877-85.2010.403.6110, que tramitou por este Juízo, verifico, através dos documentos de fls. 85/91, que nele o autor pleiteou o reconhecimento do período de 03/09/1984 a 30/09/2009, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, como especial, e, na sentença proferida no mencionado feito (fl. 85/89), foram reconhecidos os períodos: 03/09/1984 a 31/03/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/11/1989, 01/02/1993 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 11/12/2009, como especiais para fins de aposentadoria especial. Diante disso, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 04/12/98 a 06/05/2013, (item 03 de fl. 05), posto que já houve reconhecimento do período de 04/12/98 a 11/12/2009 como especial nos autos nº 0006877-85.2010.403.6110, cuja sentença transitou em julgado em 14/01/2013, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes (fl. 90). Ressalto ainda, que o próprio autor, à fl. 03, afirma que o período de 04/12/98 a 11/12/2009 foi reconhecido judicialmente, restando apenas o reconhecimento do período de 12/12/2009 a 06/05/2013 para obtenção do benefício pretendido. 4. Int.

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 97) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, conforme documentos de fls. 87/96, constatei que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito (=questão do valor da causa). 2 - Junte-se aos autos pesquisa realizadas por este juízo, via sistema CNIS. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 560,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3 - Indefiro o pedido de prioridade de tramitação requerido pela parte autora às fls. 03 e 05, por falta de amparo legal. 4 - Intime-se.

0006455-71.2014.403.6110 - ANTONIA FRANCISCA DRONOV HERMENEGILDO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas integralmente à fl. 49 e de porte de remessa e retorno à fl. 760. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

... 3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, para manifestação sobre os cálculos.

0005169-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 104/109, dos cálculos de fls. 62/94, da certidão de trânsito em julgado de fl. 115-v e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006918-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 61/64, dos cálculos de fls. 47/56, da certidão de trânsito em julgado de fl. 66-v e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0001322-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-04.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 54/56, dos cálculos de fls. 33/46, da certidão de trânsito em julgado de fl. 59-v e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002067-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 012303-15.2009.403.6110, que lhe move EDSON LUIZ DUARTE, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades quanto à utilização da Selic como índice de correção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/49. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 53/54, discordando dos cálculos apresentados pela embargante e reiterando os cálculos apresentados por ela anteriormente. A contadoria manifestou-se à fl. 57 e apresentou os cálculos de fls. 58/59. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo tanto a parte embargada (fl. 63), quanto o embargante (fls. 64), manifestaram-se de acordo. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com parcial razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fl. 57: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora foi aplicado índice de correção monetária diverso ao determinado no título exequendo. Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria em fl. 57: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 49), verificamos que ela não indicou a forma de atualização dos juros de mora. Na sua manifestação, a contadoria apresentou os cálculos de fls. 58/59, com valor total da condenação até 03/2014 em R\$ 23.020,04, sendo que ambas as partes concordaram (fls. 63 e 64). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.020,04 (vinte e três mil, vinte reais e quatro centavos) atualizado até março de 2014 (fls. 58/59). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser

a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 58/59 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003886-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 46: ... abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004223-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011551-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 66: ... abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. INT.

0004224-71.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-19.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FL. 98: ... abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. INT.

0004326-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-26.2010.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO E PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

Tópicos finais da decisão de fls. 50: ...Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. (Manifestação da Contadoria às fls. 51/56)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001841-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901852-28.1994.403.6110 (94.0901852-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ARACI PADILHA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 83/85, da certidão de trânsito em julgado de fl. 87 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0901852-28.1994.403.6110) e, em seguida, desapensem-se os feitos.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)
REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DA ADVOGADA CONSTITUÍDA ÀS FLS. 165/166 NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: I) Trata-se de ação de rito ordinário onde o demandante requer a revisão de seu benefício previdenciário; a sentença proferida às fls. 24/28 julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS: a efetuar a correção do benefício do autor, pelos critérios da Lei 6423/77, sofrendo reajustes automáticos consoante a Súmula nr. 260, do extinto TFR, ate abril de 1989, a partir dai, será corrigido com base em salários mínimos (art. 58, da ADCT), até a edição da Lei 8213/91, quando serão utilizados seus critérios de correção, acrescendo-se juros de 6% ao ano, a contar da citação. Respeitando a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas, pelos critérios ora estabelecidos, e as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas ate a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: aplicando-se a Lei 6899/81 até o império da Lei 8213/91 e esta posteriormente. Devera o réu, ainda, arcar com os honorários advocatícios da parte contraria, que ora fixo em 10% do valor da condenação.II) Interposto recurso de

apelação pelo INSS, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido o acórdão de fl. 83, anulando a sentença proferida no feito e, com fundamento no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente o pedido do autor para limitar a sentença nos termos do pedido formulado na inicial: restabelecer a paridade do benefício do demandante com a quantidade de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, ou seja, 3,67 SM, além das diferenças decorrentes dessa revisão, delimitou ainda a vigência do reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT no período de 05/04/89 a 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornaram a este Juízo para início da execução de sentença, com apresentação dos cálculos pela parte autora às fls. 63/85. O INSS foi citado pelo art. 730 do CPC e não havendo interposição de Embargos à Execução (fl. 90-v), foi determinada a expedição dos ofícios precatórios pertinentes. Na decisão de fl. 92, ante a notícia do falecimento do autor, em 01/04/2005, foi determinado o cancelamento dos ofícios precatórios, bem como houve a determinação para habilitação de herdeiros e remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo demandante. Às fls. 101/102 dos autos, o INSS aponta a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora bem como a necessária habilitação dos herdeiros do autor falecido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a mesma apresentou os cálculos de fls. 115/131 e as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca dos referidos cálculos (fl. 141), com os quais concordou o INSS e sem que houvesse manifestação da parte autora. III) A parte autora requereu, às fls. 134/140 e 158/161, a habilitação das herdeiras do autor falecido, Sérgio Miguel de Oliveira. Diante disso, tendo em vista o falecimento do demandante SÉRGIO MIGUEL DE OLIVEIRA, bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 143 e 163), defiro a habilitação de MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e PEDRA DA SILVA GAIDUKAS, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Sérgio Miguel de Oliveira (50% para cada uma das sucessoras), determinando a inclusão das mesmas no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão das ora habilitadas no polo ativo do feito, por sucessão. IV) Quanto à discussão dos valores a serem executados neste feito, ante a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 63/85, e tendo em vista tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS, ainda que não impugnada a conta, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput), ACOLHO como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 115/131 (resumo de cálculo à fl. 120) e fixo o valor total da execução em R\$ 2.449,47, para abril de 2009, sendo R\$ 2.226,79 referente ao principal e R\$ 222,68, referente aos honorários sucumbenciais. V) Ante a constituição de procuradora no feito para a coautora Pedra da Silva Gaidukas, às fls. 165/167, providencie a Secretaria a inclusão do seu nome no sistema processual. VI) Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 115/131 (resumo de cálculo à fl. 120), devendo o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome do advogado Luís César Tomazetti, OAB nº 131.374D, que atuou até o presente momento no feito. Após, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, aguarde-se o pagamento em arquivo. VII) Intimem-se.

0902600-89.1996.403.6110 (96.0902600-1) - ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA (SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo União à fl. 302.2. O nome da parte autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, cuja pesquisa determino que seja juntada aos autos, é diferente do informado nestes autos (fl. 02). Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do seu CPF. 3. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados à fl. 295, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 5. Intimem-se.

0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fls. 444-5). 2. Manifeste-se o exequente David Alves Machado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu

silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Fls. 448 a 452 - A apelação interposta pela parte exequente (José Antônio de Camargo e Edna de Campos Camargo) será recebida em momento oportuno.4. Intimem-se.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 930/940, bem como a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos às fls. 950/957, manifestem-se os autores JOÃO APARECIDA MIRANDA, MARCO ANTÔNIO DE JESUS PROENÇA, MARILDA CINTO DE MORAES, MAURICIO NOTARI GODOY, ROBERTO DE MATOS CANIELLO, SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA e JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO em termos de prosseguimento do feito, principalmente acerca do pedido de desistência da ação.2. Observo que os cálculos relativos às coautoras SUELI ROMERA CASSETTARI e MARIA APARECIDA STREANI SIBIM, restaram negativos, sendo que nada lhes é devido.3 Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 127, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que LEONEL JOSE VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 127/133 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor LEONEL JOSE VIEIRA (NIT 1.0666.312.020-6; nome da mãe: Leonor Altabe Vieira; data de nascimento: 10/10/1951; RG: 6.849.407; CPF: 889.535.728-00; endereço: Rua Ramon Haro Martini nº 374, Vila Haro, Sorocaba/SP) ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início retroativo à data do laudo pericial de fls. 115/121, ou seja, 27 de novembro de 2012, descontados os valores recebidos por força da concessão do benefício de auxílio-doença NB 551.601.679-3, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS. Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 27 de novembro de 2012 até a efetiva implantação do benefício (descontados os valores recebidos por força da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 551.601.679-3, frise-se), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvidas alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda (a data de início da aposentadoria por invalidez obtida neste feito não foi a requerida pelo autor na petição inicial), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a este título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que o valor a ser percebido em razão da parcial procedência do seu pedido não atingirá o patamar de sessenta salários mínimos.. A sentença transitou em julgado em 26/06/2013 (fls. 138).Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 3.952,22 (três mil e novecentos e cinquenta e dois e vinte e dois centavos), atualizado até setembro/2013, o INSS renunciou ao prazo para interposição de embargos de execução. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 159 e 161.As fls. 163 certificou-se que fora decorrido o prazo para que a parte autora manifestasse sua satisfação acerca do valor depositado.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a

modificação ou a extinção de direitos processuais..Neste caso, a conta indicada pelo exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo manifestação da parte exequente, a extinção da execução é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Trata-se de processo de execução dos honorários advocatícios promovido pela UNIÃO em face da pessoa jurídica AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA. A sentença de fls. 216/227, confirmada pelo acórdão de fls. 280, julgou improcedente a pretensão aduzida na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizável desde a propositura da ação. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 351, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 356/358, requerendo o pagamento no valor de R\$ 10.001,23 (dez mil e um reais e vinte e três centavos), atualizado até outubro/2012. Por meio da decisão de fls. 359, este Juízo, entendendo que antes de determinar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação da executada para o pagamento do débito, determinou sua intimação para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$ 10.001,23 (dez mil e um reais e vinte e três centavos), apurada em outubro/2012. Às fls. 361/363 restou demonstrado que não foi efetivado o pagamento do valor determinado. Às fls. 364 este Juízo concedeu 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente para apresentar memória atualizada do cálculo, incluindo a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e indicando bens passíveis de penhora, o que foi realizado às fls. 366/368. Às fls. 369 foi determinada a penhora de valores da executada por intermédio do BACENJUD até o valor de R\$ 11.001,35 (onze mil e um reais e trinta e cinco centavos), não ocorrendo bloqueio de valores, conforme detalhamento de fls. 372. Em fls. 377/397 a União, ante a incorporação da empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA pela empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (fls. 289/310 e 351), requereu a penhora de valores no CNPJ da incorporadora, o que foi deferido às fls. 400. Com o bloqueio do valor às fls. 405/407, foi determinada a transferência do valor bloqueado em conta do executado no Banco do Brasil, para a conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum, bem como foi determinado o desbloqueio das demais quantias bloqueadas no detalhamento de fls. 405/407 (fls. 409/410). Em fls. 419 a União requereu a conversão em renda dos valores informados às fls. 410, tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para a quitação do débito exequendo. Determinada a transferência, esta foi realizada às fls. 424/427, e a União requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente, incluindo a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, às fls. 429, requer a extinção da presente execução, haja vista o pagamento dos honorários advocatícios de fls. 430. A executada teve ciência do bloqueio, conforme petição de fls. 413/414, não se insurgindo quanto à dívida, pelo que viável a prolação de sentença extinguindo a dívida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-96.1999.403.6104 (1999.61.04.009308-3) - NILTON ALVES BRASIL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002066-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002066-8) - REINALDO BORGES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004598-92.2011.403.6110 - JUSCELINO TEIXEIRA MORELATO X ADRIANA DOS PASSOS MORELATO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003864-39.2014.403.6110 - NIRVANA VISENTIN CARVALHO(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresente a autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte do segurado Paulo Brenga, uma vez que tal documento não acompanhou a inicial.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 64 e para tanto designo o dia 04/03/2015, às 14:00 hs. Intimem-se as testemunhas, por carta, com aviso de recebimento. Int.

0005445-89.2014.403.6110 - FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 49/52 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0007013-43.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SAAB X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARIO HAMADA

Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h00, para oitiva da testemunha SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA.Expeça-se mandado para sua intimação e ofício comunicando a designação da audiência ao juízo deprecante.Intimem-se, ainda, o Ministério Público Federal, a União e o Estado de São Paulo nas pessoas de seus procuradores.Publique-se este despacho conforme deprecado.

0007016-95.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Para o ato deprecado designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação com as advertências referidas a fl. 02 desta deprecata. Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a data da audiência. Intimem-se as partes, via imprensa oficial, na pessoa dos advogados referidos nas cópias que acompanharam a presente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900585-79.1998.403.6110 (98.0900585-7) - AMARA JOAQUINA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMARA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde as determinações de fls. 297 e 301, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento dos referidos despachos. Após, cumpra a secretaria a última parte do despacho de fls. 297. Int.

Expediente Nº 5827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006343-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-23.2012.403.6110) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribuir valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0007810-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-22.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-86.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-18.2005.403.6110 (2005.61.10.004817-0)) MARIA IVETE TEZZOTTO SEVERINO X NILTON LUIZ SEVERINO X ELVIO TEZZOTTO X RUTE ELIZABETH BAZZO TEZZOTTO X AGUINALDO JOSE TEZZOTTO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007914-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contraféis suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006870-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Converto o feito em diligência. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada para cobrança do Termo de

Aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD (nº 2178.260.0000079-01), firmado entre as partes. Uma vez citado, o exequente recebeu a designação de audiência de conciliação, o que resultou na remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como no Termo de Audiência, cujo acordo celebrado entre as partes foi homologado pelo juiz federal designado. Do acordo constou expressamente que as partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. O acordo não foi cumprido, em função disto, a exequente requereu o prosseguimento do feito para efetuação do pagamento da totalidade da dívida, pedido este deferido, sendo ainda determinado o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do SISTEMA BACENJUD. O bloqueio restou infrutífero, sendo o saldo bloqueado insuficiente para a liquidação do débito. O executado se manifestou alegando que o acordo realmente foi descumprido, contudo, mediante novo acordo extrajudicial, liquidou o débito, o comprova em documentos que constam às fls. 55/58. Requereu, assim, o desbloqueio dos valores retidos. O procedimento efetuado pelo BACENJUD, entretanto, teve seguimento, sendo os valores transferidos à ordem do juízo. A exequente foi intimada a se manifestar. No entanto, verifico que a CEF não se manifestou nos autos sobre os termos e pontos notificados pelo executado. Assim sendo, fica a CEF intimada para manifestar-se expressamente e de forma conclusiva, sobre o pagamento do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação dos interessados.

0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA

Fls. 76: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903814-81.1997.403.6110 (97.0903814-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Não há que se falar em execução de sentença, nesta fase procesual, tendo em vista que a exequente sequer foi intimada da decisão proferida às fls. 238/240 e verso. Int.

0006599-02.2001.403.6110 (2001.61.10.006599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSMARI LEME MUCCI X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 219. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001899-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JETALTEC OXICORTE E CALDERARIA LTDA X CRISTIANE LEITE

NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO E SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER
ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o despacho de fl.
649.Int.

0012904-21.2009.403.6110 (2009.61.10.012904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO
ANTONIO DOS SANTOS) X V S M - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X VALESKA DOS SANTOS
MENEZES(SP298323 - FABIO EDUARDO TURRA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de
suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da
penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo
parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição
de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda
Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que
arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os
valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes
incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se.
Cumpra-se.

0001162-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER
ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP208831 - TIAGO
LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0010817-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X
RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X
PRAVIDA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer
alteração fática da situação ora verificada.Int.

0011017-65.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X
MAGAZINE IVES OTA LTDA. X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA(SP262895 -
SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado (a): MAGAZINE IVES OTA LTDA E OUTRO.Tendo em vista
a petição de fls. 79, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.2.08.023384-51, e 80.6.08.118561-
83 com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s)
remanescentes. Em relação à CDA n.º 80.6.08.118562-64, com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com
redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos
autos.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente
requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0002149-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT
& CAMPING IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342
- CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 98/109: defiro a substituição da CDA nº 36.652.234-5 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980.
Intime-se a executada, através de seu patrono, da devolução do prazo para garantia do débito e oposição de
embargos a execução fiscal, em face da CDA acima.Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se
manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de
15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do

art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005290-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE SERGIO NUNES DA CONCEICAO BRINQUEDOS ME X JOSE SERGIO NUNES DA CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº(s) 47.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 17/18 e 19.Às fls. 25/26, minuta de bloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISTEMA BACENJUD, cujo valor foi transferido à ordem do Juízo conforme documento de fls. 28/30.Verifica-se que o valor transferido à ordem do Juízo foi convertido em renda do INMETRO, conforme fls. 41/43.À fl. 47, foi proferida decisão indeferindo a complementação do valor bloqueado requerida pelo exequente, sob o fundamento de que o valor bloqueado e transferido a título de depósito judicial foi suficiente para a quitação do débito, na data do depósito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EURO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0002240-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o

recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0002615-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006137-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Considerando a ausência de informação de valores transferidos à este Juízo por qualquer administradora de cartões e, tendo em vista que, o faturamento da executada não está demonstrado nos autos, bem como considerando que, a substituição da penhora será deferida, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/1980, mantenho a decisão agravada. Abra-se vista a exequente. Int.

0003331-17.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DICACON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001394-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ

Considerando ter ocorrido, na data de 08.09.2014, a penhora via Bacenjud do valor integral da dívida, incluindo-se aí os valores referentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre a forma em que será realizada a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0005055-22.2014.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso. Int.

0005105-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA GOULART SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006311-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO ANTONIO DE SOUZA MATEUS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 5841

DESAPROPRIACAO

0007471-31.2012.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-53.2014.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que a autora pretende não ser obrigada a recolher as contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de insalubridade; (2) adicional de periculosidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) 13º salário indenizado na rescisão; (5) férias gozadas; (6) respectivo 1/3 constitucional de férias; (7) férias indenizadas e (8) seu respectivo 1/3; (9) férias em dobro; (10) gratificação/bônus; (11) horas extras; (12) prêmios; (13) quebra de caixa; (14) salário maternidade. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos e demais pagamentos a serem efetuados no decorrer da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados e a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos e demais pagamentos a serem efetuados no decorrer da ação. Juntou documentos às fls. 31/77 e mídia digital às fls. 905. Apresentou emenda à inicial às fls. 899/904. É que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fls. 899/904. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente, em parte, a verossimilhança nas alegações da autora, situação que autoriza a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (6) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Assim como os valores relativos às (7) férias indenizadas e (8) seu respectivo 1/3 e (9) férias em dobro, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de (10) gratificações/bônus e (12) prêmios, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Em relação ao adicional de (13) quebra de caixa, sua finalidade precípua é ressarcir o prejuízo suportado pelo empregado que exerce funções relativas ao manuseio de dinheiro e que responde por eventuais diferenças apuradas na prestação de contas ao seu empregador, advindo daí a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir a contribuição previdenciária sobre essa espécie de pagamento efetuado pela autora. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante aos adicionais de (1) insalubridade e de (2) periculosidade que são configurados como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Em relação ao (4) décimo terceiro salário (gratificação natalina), tal gratificação integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. O período de (5) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (11) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto

remuneração, tem nítido caráter salarial. Quanto ao (14) salário maternidade, também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos e os que vierem a ser recolhidos no decorrer da ação, ressalte-se que, a autorização para a compensação tributária em sede de antecipação dos efeitos da tutela encontra vedação expressa explicitada nos parágrafos 2º e 5º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (sublinhei) Assim, tendo em vista a expressa previsão legal, não se perfaz possível a concessão dos efeitos da tutela nesse sentido. Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato da autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pela autora para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas e seu respectivo 1/3, férias em dobro, gratificações/bônus, prêmios e adicional de quebra de caixa. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a para que dê efetivo cumprimento a esta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005858-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9)) JOSE CARLOS ANTUNES (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP312060 - JOSELIA EVERTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho a indicação de assistente técnico e a formulação dos quesitos às fls. 252/253 e 259/260. Intime-se o perito judicial a proceder à perícia determinada, apresentando o laudo no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 505: considerando o informado pelos requerentes, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 455/501, para retirada pelo interessado, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int. INFORMACAO DE FLS. 510: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 5842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-38.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO

ALMEIDA VIEIRA X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO. Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA, brasileiro, convivente, motoboy, filho de Edimar Almeida Vieira e Raimunda Barbosa da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido em 29.05.1974, portador do RG nº 23.133.537-4 SSP/SP e do CPF nº 250.942.808-05, e de ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, brasileira, vendedora, convivente, filha de Carlos Muniz de Almeida e Elisa Terra de Almeida, natural de Osasco/SP, nascida em 27.12.1965, portadora do RG nº 23.271.925-1 SSP/SP e do CPF nº 085.179.928-06, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude de suas condutas, guardavam consigo e tentaram introduzir em circulação moedas falsas em detrimento da fé pública do Estado. Segundo a peça acusatória, no dia 16 de setembro de 2014, na cidade de Tatuí/SP, a Polícia Militar foi acionada para interceptar um veículo Nissan, cor vermelha, cujos ocupantes, após tentarem pagar a Jobson Lopes da Silva por uma compra feita no estabelecimento comercial com uma nota falsa, empreenderam fuga. O referido automóvel, que era ocupado pelos denunciados, foi localizado e abordado por Policiais Militares. Prossegue o Parquet Federal narrando que No interior do carro, estavam as mercadorias descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/10, na posse de Carlos havia R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e em poder de Rosana, no sutiã dela, havia cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais). Na ocasião da abordagem policial, Carlos nada disse, ao passo que Rosana informou haver introduzido na circulação seis cédulas falsas na cidade de Cesário Lange/SP e ter dispensado outras notas falsas na rodovia, quando percebeu que seria abordado pelos policiais. Decisão prolatada às fls. 57/60, do auto de prisão em flagrante, converteu as prisões em flagrante dos acusados em prisões preventivas, indeferindo os pedidos de liberdade provisória, formulados nos autos apensos nº 0005602-62.2014.403.6110. Igualmente, indeferiu a restituição do veículo Nissan, placas FBQ-6174, ocupado pelos denunciados. Acompanhando o inquérito policial nº 0483/2014, instaurado pela Polícia Federal em Sorocaba/SP, constam: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 07/10 e de fl. 17) das notas falsas, do veículo e outros bens; Notas espúrias acondicionadas à fl. 18; Comprovante de Depósito judicial (fl. 53). Os peritos técnico-científicos da Polícia Federal periciaram as 04 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), concluindo pela falsidade (fls. 69/73). Concluíram os peritos que alusivas cédulas são falsas e que apesar das irregularidades apontadas nas cédulas examinadas, considerou-se que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Em apenso: auto de prisão em flagrante, auto de liberdade provisória nº 0005602-62.2014.403.6110, bem como os antecedentes criminais dos acusados. A denúncia foi recebida em 06.10.2014 (fl. 96). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 172/176), constituindo defensor (fls. 110/111) que ofereceu resposta à acusação às fls. 113/118, reservando-se a apresentar a tese defensiva em melhor oportunidade, por ocasião das alegações finais. Pleiteou, novamente, a concessão de liberdade provisória dos denunciados e a restituição do veículo apreendido. Manifestação do Parquet Federal às fls. 124/125, pela manutenção das prisões preventivas dos acusados e pela continuidade do feito, por não se constatar qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal. Quanto à devolução do veículo, ressaltou que fora proferida decisão indeferindo alusivo pleito (fls. 19/21 do pedido de liberdade provisória nº 0005602-62.2014.403.6110). Decisão de fl. 126 indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos acusados, assim como da restituição do veículo apreendido, uma vez que a defesa não apresentou fatos novos a justificar a mudança da decisão que indeferiu indigitados pleitos. Ademais, firme no disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, em conformidade com a manifestação ministerial, determinou a continuidade deste processo, designando a realização da audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento de fls. 145/149 (mídia digital), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes: Odilon Cardoso Tretin, José Batista Chiovitti dos Santos e Jobson Lopes da Silva, assim como se procedeu aos interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu. A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de liberação do veículo cautelarmente apreendido, pleito indeferido pela decisão de fl. 145. As alegações finais do Ministério Público Federal constam às fls. 151/157, com pedido de condenação dos acusados, ao argumento de que foram comprovados, durante a instrução processual, os fatos narrados na denúncia. Pugna-se, ainda, pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes dos acusados e das consequências do crime, bem como pelo reconhecimento da agravante da reincidência. A defesa apresentou as alegações finais às fls. 159/164 sustentando que nada de ilícito fora encontrado com os acusados, apenas produtos de limpeza, mantimentos e moeda verdadeira. Aduziu que as quatro cédulas de R\$ 100,00 não foram apreendidas em poder dos acusados, mesmo submetidos à revista pessoal pelas polícias Militar e Federal, e sim foram encontradas, conforme a versão das testemunhas, pela EPF Crislaine próximas à cela da denunciada Rosana, não tendo sido alusiva policial federal feminina arrolada como testemunha pela acusação. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados atuadas em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Passo às análises necessárias para apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente,

estejam presentes. I - Da Adequação Típica. A imputação que recai sobre os acusados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A figura típica nas modalidades guardar e introduzir em circulação moeda falsa consistem, no primeiro verbo, na conduta de manter consigo moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos (objeto material), ciente o autor de sua falsidade; já no segundo núcleo ocorre a realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante do material inidôneo acima apontado. Necessária que a falsificação não seja grosseira, possuindo potencial de enganar o homem médio (imitativo veri). Tem por objeto jurídico principal a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargador José Lunardelli, ACR nº 54166, e-DJF3: 03.02.2014). Trata-se de crime de ação múltipla, comum, doloso, formal, de perigo, comissivo, de forma livre, monossujeivo, permanente na modalidade guardar e instantâneo na modalidade de introduzir. A consumação ocorre com a manutenção, em poder do autor (guarda) ou com a efetiva movimentação econômica (introduz em circulação) da moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos, ciente o autor da falsidade. Realizando mais de uma das condutas nucleares, responde apenas por um delito (princípio da alternatividade), ponderando-se a diversidade de ações na dosimetria da pena. Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares. Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 113/118) e em alegações finais (fls. 159/164) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade. Consta da denúncia formulada que no dia 16 de setembro de 2014, na cidade de Tatuí/SP, a Polícia Militar foi acionada para interceptar um veículo Nissan, cor vermelha, cujos ocupantes, após tentarem pagar a Jobson Lopes da Silva por uma compra feita no estabelecimento comercial com uma nota falsa, empreenderam fuga. O referido automóvel, que era ocupado pelos denunciados, foi localizado e abordado por Policiais Militares e que No interior do carro, estavam as mercadorias descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/10, na posse de Carlos havia R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e em poder de Rosana, no sutiã dela, havia cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais). Na ocasião da abordagem policial, Carlos nada disse, ao passo que Rosana informou haver introduzido na circulação seis cédulas falsas na cidade de Cesário Lange/SP e ter dispensado outras notas falsas na rodovia, quando percebeu que seria abordado pelos policiais. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carregados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) às fls. 02/06 tem-se o auto de prisão em flagrante, que resultou na apreensão de inúmeros objetos, inclusive, das notas espúrias afetas a estes autos (fl. 17): Descrição: 100 reais, Quant. : várias, Observação: várias cédulas de cem reais aparentemente falsas com odores característicos de fezes e urina, rasgadas. (ii) laudo pericial de fl. 69/73 que concluiu: As cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apresentadas a exame e detalhadas na subseção I. - Material questionado são FALSAS [...] Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas examinadas, considerou-se que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se deu em razão das referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, inclusive com simulações de elementos de segurança, concluindo-se que com essas reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas, os objetos do presente laudo poderiam passar por autênticos, enganando terceiros de boa-fé. Entretanto, considerou-se que, no estado em que foram apresentadas para exame (fragmentadas, amassadas e descoloridas), não seriam facilmente aceitas no meio circulante. (iii) fragmentos de cédulas de papel-moeda contrafeitas. As cédulas (fragmentos) apreendidas nos autos encontram-se acostadas à fl. 18. Com fundamento nos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal, tenho pela verificação in loco que os fragmentos de papel-moeda contrafeitos de R\$ 100,00 (cem reais) apresentam qualidade de impressão apta a enganar pessoa média, caso a cédula estivesse intacta. Assim, não se tratando de falsificação grosseira, tem-se comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria. A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carregados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 02/08 tem-se o Auto de Prisão em Flagrante, acompanhado dos depoimentos dos policiais agentes da operação e das testemunhas, dos quais consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: JOBSON LOPES DA SILVA - Policial Militar Bombeiro (vítima/testemunha) Recordo dos fatos. O fato ocorreu no município de Cesário Lange/SP onde eu e a minha família residimos e minha sogra tem comércio. A minha sogra tem estabelecimento comercial, como é de rotina todo o dia à noite eu, minha esposa e meus dois filhos nós vamos lá ficar com ela, rotina familiar nossa. Dentro desse contexto ela [minha sogra] entrou pra dentro do comércio para fazer umas coisas rotineiras de dona de casa, que ela é sozinha e administra os dois, e aproveitou a minha presença e da minha esposa para [...] a respeito do balcão da mercearia. Dai então entrou a senhora Rosana e pediu para fazer uma

compra dos produtos, eu não me lembro com certeza quais eram todos, mas me parece que tinha refrigerante no valor em torno de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 eu não tenho como precisar por causa da data e me apresentou uma nota de R\$ 100,00. Dai eu peguei a nota e não tinha como ser o papel-moeda, com o tempo de policial militar que eu tenho era mais fácil ela fazer uma folha de sulfite do que um papel-moeda. No tatear a nota percebi, não tinha nada a ver com a nota da União. Eu tentei dar uma segurada nela para acionar a Polícia Militar e disse que não tinha troco. Ela percebendo pegou a nota e saiu não correndo, mas saiu a pé acelerado do bar, que é um bar de esquina, e entrou no carro na posição de passageiro e partiu em sentido de retirada do município de Cesário Lange/SP. Eu vi o carro por trás, se perguntar agora que carro que é eu não me lembro, mas eu tive ... de um carro vermelho, importado, não era um carro nacional. No momento vinha uma viatura da Guarda Municipal do município de Cesário Lange/SP dai eu peguei e falei pra eles que essa pessoa acabou de tentar passar a nota pra mim, mas que a nota foi embora com ela e a mercadoria ficou comigo, não houve a, ela tentou, mas a percepção não tomei o prejuízo. Dai a viatura do município de Tatuí abordou ela, onde foi solicitada a minha presença à Delegacia da Polícia Federal. Acionei a viatura e depois voltei para a loja. O veículo não obedeceu a lombada, isso não existiu. Eu creio que a Guarda Municipal deva ter avisado os policiais que trabalham em Tatuí e abordaram. Daí depois compareci na Delegacia para prestar depoimento e confirmar que era seria essa senhora que ... Eu fiz o reconhecimento. Confirmando que é ela. O condutor do veículo eu não cheguei a ver. Na Delegacia a Escrivã falou que encontrou um invólucro com várias notas de R\$ 100,00 parecidas com aquela que ela [a acusada] tentou passar para mim, guardadas na carceragem onde as pessoas ficam momentaneamente. As notas, inclusive, estavam cheirando a urina. Isso eu vi entre os policiais federais entre eles estavam comentando o assunto, mas não presenciei o ato em si. ODILON CARDOSO TRENTIN - Policial Militar (testemunha)Sou policial militar na cidade de Tatuí/SP. Eu me recorro dessa diligência, reconheço essas pessoas [acusados]. Nós fomos solicitados pela nossa central de rádio, via CADE, que um veículo Nissan vermelho estaria vindo da cidade de Cesário no sentido de Tatuí, no qual o casal no interior desse veículo teria aplicado um golpe com notas falsas. Iniciamos o patrulhamento por onde deparamos o veículo vindo contra o fluxo na nossa direção. Ao avistar a viatura ele empreendeu uma pequena fuga entrando a direita no bairro, onde foi dada ordem de parada ao veículo que parou e foram abordados. Com o casal, na vistoria, apenas foi encontrado pertences pessoais como documentos, algumas notas, não me recorro o valor, e mais objetos diversos dentro do veículo, sendo frutas, mercadorias de mercado e outros. Assim, solicitamos apoio, chegou o apoio das demais viaturas e foram encaminhados até a Delegacia de Polícia da cidade de Tatuí, onde compareceu uma das vítimas que alegou que permaneceu no comércio um período curto ali e viu que uma das partes aplicou uma nota e no momento ele reconheceu que seria uma nota falsa. Quando ela [a acusada] percebeu ela saiu, foi até o veículo no qual ele [testemunha] visualizou esse veículo e ligou 190. Depois, indagada a respeito ela assumiu que tinha em seu poder notas falsas de R\$ 100,00 que teria usado em três comércios diferentes na cidade de Cesário, no mercado, bar e comprado mercadorias com esse dinheiro. Perguntada se tinha algo mais de ilícito ela falou que quando avistou a viatura foi arremessado as notas ao mato pela pista. Diante disso o Delegado encaminhou para a Polícia Federal aqui de Sorocaba, nós trouxemos os indivíduos. Na busca minuciosa de uma agente federal ela achou no sutiã da ré uma quantia de dinheiro aparentando ser notas verdadeiras. Depois perguntado se tinha mais algo ela não informou. Depois foi lavrado o B.O. pelo Delegado Federal. Mais ou menos por volta das três da manhã, no término dessa ocorrência, essa mesma agente ao passar na cela visualizou no chão entre o vão da cela e o chão ali na grade, notas picadas, rasgadas, dobradas e úmidas. Ele pegou uma luva, retirou, colocou num saquinho, ela percebeu que estava com odor de urina e fezes, apresentou ao delegado, por onde o delegado fez um adendo e colocou essas notas. Dava nitidamente para perceber que seriam notas falsas. Fizemos diligências no local, no instante em que foi feita a abordagem com as outras viaturas, não foi encontrado mais nada. Não visualizamos o casal dispensando as notas, ela que informou isso conforme foi indagada. No prédio da polícia federal, em revista pela agente feminina foram encontradas mais notas. No veículo tinha várias mercadorias, vários itens, compras em geral. Ela informou que teria usado essas notas falsas para trocar e limpar o dinheiro. Na abordagem estava junto comigo o meu parceiro José Batista Chiovitti. Só reafirmar, consultada ela informou que tinha uma passagem criminal pelas notas falsas anteriormente. Na abordagem não localizamos as notas falsas e nem algo de ilícito no interior do carro ou com o acusado Carlos. As notas reais salvo engano estavam, ou não me recorro, no veículo ou com ela, mas com ele não. Devido ao horário, inclusive sendo cidade pequena do interior, não estaria mais aberto [os comércios] e não tínhamos conhecimento dos proprietários dos comércios, apenas um que foi esse que acionou a polícia 190, que era conhecido, ao qual veio aqui, esse sim foi feito o contato. Os outros dois posteriormente acho que a delegacia encaminhou e intimou, mas no momento, no horário, depois da dez, não foi encontrado. Na delegacia, na cidade, foi feita minuciosa [revista] na parte masculina, ficamos no visual de ambos. Dali foi encaminhados até a Polícia Federal aqui de Sorocaba, onde ela entrou numa sala com a agente feminina. Logicamente, por ser parte feminina, não acompanhamos a revista íntima, mas ela mesma informou que quando foi pedido para tirar ela falou que tinha notas no sutiã, foi quando a agente pediu para tirar e ela tirou. JOSÉ BATISTA CHIOVITTI DOS SANTOS - Policial Militar (testemunha)Sou policial militar. Eu estava presente na diligência, mesma equipe, estava junto com o policial militar Odilon. Nós estávamos assumindo o turno noturno no município de Tatuí quando chegou a solicitação, via COPOM, que a GCM de Cesário Lange acompanharam

um veículo Nissan, vermelho, pela estrada que liga os municípios, que esse veículo tinha duas pessoas, um casal, suspeitos de passar notas falsas no comércio da cidade. Nós fomos de encontro ao veículo, quando localizado ele tentou voltar, pelo bairro Vila Angélica, margeando a rodovia. Quando nós abordamos se encontrava o casal, o Carlos na direção e a Rosana ao lado. Onde o meu parceiro no procedimento foi a abordagem dela e eu fui deter o Carlos que se esquisava bastante da abordagem. Logo chegou a viatura da CGM que acompanhava e as demais viaturas no apoio. Foi conseguido notar no carro vários produtos, artigos de uma compra que eles haviam adquirido. Em questionamento ao Carlos nada quis falar, disse que estavam procurando uma casa. A Rosana de pronto já confessou que passaram no comércio de Cesário Lange algumas notas falsas e que a compra ela teria comprado com essas notas. Em contato com a vítima do último comércio ele passou que ela também tentou passar nota falsa lá, quando ele percebeu pela cédula ser grosseira ela notou a desconfiança dele e se evadiu junto com o amásio. Demos voz de prisão a ambos, conduzimos à delegacia, quando fomos direcionados à Polícia Federal de Sorocaba. Em revista íntima a Rosana, a agente feminina localizou no sutiã um bolo de dinheiro, aparentemente notas verdadeiras, aproximadamente novecentos e poucos reais, nada mais, fomos prosseguir com a elaboração do flagrante. No final das peças do flagrante, por volta das três da manhã, a mesma agente com outro escrivão localizou entre a cela e a grade, debaixo da divisória algumas notas no valor de R\$ 100,00, úmidas, com o dor de urina e já estavam picadas. Foram apreendidas essas notas aí, configurando ainda mais esse flagrante. Salvo engano esses os dois já possuíam passagem pela mesma prática do crime. Eu reconheço os dois. O Carlos era o motorista do veículo no momento da abordagem. Ela mencionou que quando ela percebeu a aproximação da viatura, ela dispensou algumas notas, por isso que no local não foi localizado, por ser a rodovia, em movimento, não foi possível achá-las, por ser à noite também. As notas que ela mencionou ter dispensado não foram localizadas, mas localizamos na cela na Polícia Federal. Ela mencionou que tinha adquirido as compras com notas falsas, inclusive parte em notas falsas, parte em notas verdadeiras, inclusive tinha compras, artigos é ... abacaxi, tomate, cereja, compras para a casa. A história que eles contaram não batia. Eles mencionaram que estavam comprando casa, que estavam retornando ao seu município de origem, só que estavam indo em sentido totalmente diverso, contrário, e que realmente configurou que a Guarda Municipal estava acompanhando o veículo e bateu todas as características. Possivelmente ela tinha mais notas, só que no desespero ela conseguiu jogar algumas e quando ela foi abordada, antes de ser abordada, ela conseguiu possivelmente introduzir nela mesma as outras notas, por isso que não foi localizado as demais no caso. Os depoimentos das testemunhas não divergem das declarações que prestaram em sede policial por ocasião do flagrante. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e as autorias dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento Subjetivo.O crime de moeda falsa, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas pelos acusados, os quais sabiam que eram falsos os papéis-moedas que a acusa Rosana Elisa Terra de Almeida Farias tentou introduzir no comércio onde se encontrava a testemunha Jobson Lopes da Silva. Ademais, a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) seria dada em pagamento de mercadorias de pequeno valor, no caso, em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais), a fim de que os acusados pudessem auferir maior quantidade de dinheiro verdadeiro em circulação, o que demonstra a consciência e intenção da conduta criminosa desenvolvida.VI - Da Tipicidade.A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se amolde à norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para o crime de moeda falsa, na modalidade guarda, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, se requer: (i) guarda (ii) de moeda falsa (iii) por agente com conhecimento da falsidade da moeda (iv) excetuando-se o próprio autor da falsificação (post factum impunível); já para a modalidade de introduzir em circulação, tem-se os mesmos requisitos acima dispostos, alterado o item (i) realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante. No caso em análise, todos os pressupostos do crime nas modalidades de guarda e de introduzir em circulação moeda falsa estão preenchidos, pois os denunciados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS tinham consciência da ilicitude das cédulas de papel-moeda que a acusada Rosana Elisa tentou por em circulação no estabelecimento comercial em que se encontrava a testemunha Jobson Lopes da Silva.VII - Da Antijuridicidade.Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da Culpabilidade.Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com

consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Dos interrogatórios dos acusados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, e dos demais elementos carreados aos autos, é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS (acusada) Sou motorista. Sou viúva, ai eu moro com ele [Carlos Roberto]. No momento estou desempregada, mas eu trabalhava de autônoma, eu vendia roupa, fazia alguns meses que eu estava parada. Sou funcionária pública, estava esperando chamarem novamente, sou auxiliar de limpeza, trabalhava no IML de Osasco/SP, estava esperando renovar o contrato. Mesmo trabalhando eu já vendia roupa, no geral tirava de remuneração uns três mil reais, de salário mais roupa. A casa em que moro é da minha mãe. Além do carro não tenho outro bem. Já fui processada criminalmente, um tráfico, há muitos anos atrás, só o tráfico. Eu já fui presa por causa de moeda falsa, tem um tempo, não há outros processos, furto e roubo não tenho. Algumas coisas narradas são verdadeiras. Eu realmente paguei para comprar um salgado e um refrigerante com esse senhor. Dai eu perguntei para ele, se sabia de casa para alugar, ele falou que tinha uma cunhada que estava alugando casa, eu perguntei o preço mais ou menos, ai ele me disse que eram uns quinhentos ou seiscentos reais, mais ou menos isso. Dai eu dei o dinheiro para ele e ele disse que não tinha troco. Eu agradei e fui embora. Dai estávamos indo por uma rua muito escura, tipo uma rodovia, com matos dos lados assim, estávamos indo normal, de repente surgiu um monte de viatura, um monte de polícia, pediu para ele parar e ele parou, mandou deitar no chão. A nota que eu ia pagar na loja estava incluída no dinheiro que estava comigo. A gente ia alugar uma casa em São José do Rio Preto/SP, porque lá é super bem mais barato. A gente já tava indo para casa. De Osasco fomos a São José do Rio Preto e estávamos voltando. Nós íamos mudar de residência. Eu estava morando com a minha mãe. A gente ia alugar uma casa e em São José do Rio Preto é muitíssimo barato uma casa. Eu estava aguardando ser chamada no trabalho, poderia me transferir para São José do Rio Preto. Esse dinheiro eu tinha obtido do meu trabalho, do seguro desemprego e do meu trabalho de vendedora, tinha juntado para podermos alugar uma casa, tinha que pagar uns dois, três meses. Então era o sobrinho dele, do meu marido, que mora lá e tava vendo para nós, uma casa ou um apartamento. Não tenho conhecimento dessas notas que foram encontradas no vão da cela. Essas notas não estavam comigo. Eu sei que é dinheiro, não sei se era falso. Todas elas [as notas] obtive do meu trabalho. Eu tenho muita clientela, é dinheiro normal. Eu compro de madrugada no Brás. Nessa época eu estava vendendo roupas e esse dinheiro era decorrente das vendas. Na ocasião essas roupas estavam em casa. No dia era para alugar uma casa ou um apartamento lá em São José do Rio Preto, eu tinha quase mil e duzentos. Ele [Carlos] é meu esposo, ele era motoboy, não sei se ele estava registrado, acho que o documento dele estava para registrar. Eu não assumi para os policiais que tinha introduzido notas falsas. O dinheiro que estava comigo estava no meu sutiã, eu não falei para ninguém. Quando eu cheguei lá na Polícia Federal eu entreguei para a senhora, pra a agente. Esse dinheiro eu acho que era dinheiro normal, eu não sei assim, não tenho muito, mas acredito que seja dinheiro. Eu não fui revistada pelos PMs, só olhavam minha calça assim, só. Não foram encontradas notas comigo, não visualizei as notas com odor de urina que foram encontradas próximas à cela. O dinheiro que estava comigo era o que estava dentro do sutiã e eu tirei e dei pra ela, acho que eram R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) ou R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), que nós já tínhamos comprados algumas coisas onde o primo dele mora. Já era umas seis e pouco e ia chegar uma tarde em casa, como eu tenho crianças, ai levei algumas coisas. Tenho cinco filhos: 33, 31, 27, 16 e 13 anos. As duas mais velhas são casadas, as demais moram comigo e os meus netos. CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA (acusado) Eu sou motoboy. Sou amasiado. Na época da prisão eu trabalhava para a empresa Premier, recebia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Essa empresa fica na Vila dos Remédios. Tenho uma filha menor, de dezesseis anos, e minha mãe que são minhas dependentes e também uma criança, ela ganhou neném. A gente [eu e Rosana] sempre estivemos juntos. No caso, a minha filha mora com a minha mãe, mas são de responsabilidade minha. Tenho motocicleta, não tenho casa própria. Já fui processado por porte de arma e roubo. Fui condenado, cumpri pena, paguei tudo. Os fatos não são verdadeiros. No caso, fomos até São José do Rio Preto/SP, tenho familiares lá, no intuito de alugar uma casa lá. O que acontece, a gente tava vindo, eu passei pelo caminho, eu tava fazendo um retorno para Osasco, quando vi fomos abordados, eu vi as viatura, parei, não tive resistência a prisão, nada, parei numa boa. Fui até a delegacia com eles. Não tinha conhecimento de notas falsas. O dinheiro que Rosana tinha com ela era para alugar uma casa em São José do Rio Preto, fomos com esse intuito. Paramos em um supermercado,

compramos uns pertences em um supermercado só em São José do Rio Preto, tinha uma média de uns R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e sobrou um restante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), gastos em uma compra só em São José do Rio Preto, próximo à Vila Tonía. Eu estava dirigindo pela Castello, daí tava fazendo o retorno para pegar a Castello de volta e vir para Osasco. Fui para São José pela Castello Branco, tem a Washington Luís que dá acesso para chegar lá também. Chego lá pego a Washington Luís. Não tinha conhecimento de notas falsas. Isso não existe, de jogar notas, isso não existe. Ela [Rosana] compra e vende roupas. Na ocasião ela não estava com as roupas. Ela [Rosana], trabalhou pelo IML, serviço que não pode ficar mais de um ano. No momento da abordagem os policiais militares não encontram nenhuma nota falsa com a gente. Nós não assumimos compra em nenhuma outra cidade próxima, em três lojas, eles separam a gente, eu fiquei dentro da viatura na parte traseira. Quando eu vi o giroflex, na primeira ordem, já parei o carro. [O senhor não teve nenhum processo acerca de moeda falsa que o senhor chegou a responder?] Teve um momento só, de uma cédula, que eu não sabia e deu o mesmo problema, em Itapeceira da Serra/SP, na mesma situação que a gente se encontra agora, não me recorro com exatidão. De fato, não se vislumbra verossimilhança nos relatos dos acusados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS. Inicialmente, cumpra-se destacar que a testemunha Jobson Lopes da Silva reconheceu, na Delegacia, a acusada Rosana Terra de Almeida Farias como sendo a mulher que tentou comprar, no comércio da sogra da testemunha, refrigerantes com uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Causa estranheza a versão prestada pelos acusados para justificar a quantia de dinheiro verdadeiro apreendido no sutiã da acusada. Alegaram que foram para São José do Rio Preto/SP para alugar uma casa e o dinheiro seria utilizado para pagar o valor de uns dois ou três alugueres. Não fizeram prova acerca de efetivas tratativas de locação de imóvel. Ademais, o acusado Carlos Roberto Almeida Vieira disse que fizeram compras em São José do Rio Preto, contudo em Cesário Lange/SP a acusada tentou comprar os refrigerantes que, em tese, poderia simplesmente ter comprado em São José do Rio Preto/SP. Igualmente chama a atenção o fato da acusada ocultar dinheiro verdadeiro em seu sutiã. Quando abordada pelos policiais militares em Tatuí/SP poderia ter exibido o dinheiro verdadeiro aos policiais, contudo não o fez. No mais, pelo auto de apresentação e exibição de fl. 07 infere-se que foram apreendidas com a acusada cédulas de papel-moeda verdadeiras nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 2,00 (dois reais), todas aparentemente verdadeiras, no total de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais). Ora, se possuía consigo essas cédulas poderia ter pago os refrigerantes no comércio em Cesário Lange/SP, no valor total em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais), com alusivas cédulas, contudo, tentou pagar com a nota aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e quando a testemunha disse que não tinha troco, ao invés de usar as notas que dispunha, dirigiu-se rapidamente para o carro e foi embora com o acusado. No caso, tanto as mercadorias apreendidas no interior do carro, quanto o dinheiro apreendido, inclusive moedas, com os acusados, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) em poder do denunciado Carlos Roberto Almeida Vieira e o restante com a acusada Rosana Elisa Terra de Almeida Farias, correspondem ao modo de agir (modus operandi) do casal, vale dizer, compras de mercadorias de pequeno valor, utilizando-se de cédulas espúrias de R\$ 100,00 (cem reais) para ficarem com as mercadorias e o troco em cédulas verdadeiras. Da mesma forma, as cédulas falsas fragmentadas de R\$ 100,00 (cem reais), encontradas no vão entre o chão e a parede de metal da cela onde se encontrava detida a acusada, aponta para o comportamento da denunciada no dia da prisão, uma vez que ela ocultou o dinheiro verdadeiro em seu sutiã, e as cédulas contrafeitas, por sua vez, foram encontradas com odor de urina e fezes, sugerindo sua ocultação sob as roupas íntimas da acusada, com seu posterior descarte pelo vão da cela. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatada, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos acusados, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENA. Preenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal. I - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VIEIRA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade usual para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas no apenso nº 01, que o delito apurado neste feito não é um caso esporádico na vida do acusado. Consigne-se que o denunciado possui as seguintes condenações criminais transitadas em julgado: i) processo criminal nº 0060011-13.2001.8.26.0405, nº de ordem 2001/001876, 2ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, artigo 10, 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/1997, com trânsito em julgado para o Ministério

Público em 24.06.2002 e para o réu em 12.08.2002 (fl. 17);ii) processo criminal nº 0053786-45.1999.8.26.0405, nº de ordem 1999/001676, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, artigo 157, 2º, I e II (por três vezes), c/c artigo, 71, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 28.02.2000 e para o réu em 08.02.2001. Por decisão de 13/08/2012 proferida pelo juízo da Vara das Execuções Criminais de Osasco foi julgada extinta a pena imposta ao sentenciado em face do cumprimento em regime aberto, bem como extinta a pena de multa (fl. 20);iii) processo criminal nº 0083276-10.2002.8.26.0405, nº de ordem 2002/000208, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 04.12.2002 e para o réu em 23.12.2004. Por decisão datada de 15/09/2005 foi julgada extinta a pena imposta em face do cumprimento (fl. 21).Dessa forma, em relação à condenação referente ao processo criminal nº 0060011-13.2001.8.26.0405, nº de ordem 2001/001876, 2ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP deve ser ponderada como antecedentes negativos. Nota-se que o réu possui histórico criminal relevante, conforme se infere das folhas de antecedentes carreadas aos autos, denotando-se a habitualidade na prática de crimes. (-)No que tange à personalidade do agente, é voltada à prática criminosa. Assim, em relação à condenação afeta ao processo criminal nº 0083276-10.2002.8.26.0405, nº de ordem 2002/000208, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, deve ser ponderada negativamente (-).Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Cumpre-se destacar que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça.Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão à fé pública, inexistindo, no caso, a exata comprovação de prejuízo a terceiros, em que pese a quantidade de moedas falsas e verdadeiras apreendidas, fator caracterizador da potencialidade lesiva, em caso de sucesso da empreitada criminosa. Entretanto, deve-se considerar a circunstância negativa, já que a quantidade de notas falsas é de razoável monta - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) fragmentadas. (-)Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal: A reincidência está conceituada no artigo 63, do Código Penal, sendo caracterizada por condenação anterior, transitada em julgado, sem distinção quanto ao tipo de crime praticado nem quanto à pena aplicada.O réu é reincidente em conformidade com a certidão de fl. 20, do apenso nº 01, referente ao processo criminal nº 0053786-45.1999.8.26.0405, nº de ordem 1999/001676, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 13.08.2012, vale dizer, a menos de cinco anos da prática da conduta ilícita objeto destes autos (artigo 64, I, do Código Penal), razão pela qual a pena-base será acrescida de sexta parte. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Dessa forma, a pena nesta SEGUNDA FASE resta fixada no montante de 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.d) Pena Definitiva.Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.II - ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS (dosimetria)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade usual para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas no apenso nº 02, que o delito apurado neste feito não é um caso esporádico na vida da acusada.Consigne-se que a denunciada possui as seguintes condenações criminais transitadas em julgado:i) processo criminal nº 0083276-10.2002.8.26.0405, nº de ordem 2002/000208, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 04.12.2002 e para o réu em 23.12.2004. Por decisão datada de 15/09/2005 foi julgada extinta a pena imposta em face do cumprimento (fl. 20);ii) processo criminal nº 0036722-12.2002.8.26.0405, nº de ordem 2005/002784, 1ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 17.07.2006 e para o réu em 26.01.2010. (fl. 22).Dessa forma, em relação à condenação referente ao processo criminal nº 0083276-10.2002.8.26.0405, nº de ordem 2002/000208, 3ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, deve ser ponderada como antecedentes negativos. Nota-se que a ré possui histórico criminal relevante, conforme se infere das folhas de antecedentes carreadas aos autos, denotando-se a habitualidade na prática de crimes. (-)No que tange à personalidade da agente, é voltada à prática criminosa, contudo as condenações transitadas em julgado servirão para exasperar sua pena quanto aos antecedentes criminais, na primeira fase, e quanto à reincidência, na segunda fase, carecendo os autos de mais elementos para aferir a personalidade da agente de forma negativa visando ao aumento de sua pena base quanto a sua personalidade (n).Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Cumpre-se destacar que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso

para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, para esta corré, merece maior relevância, especificamente em razão da forma utilizada pela acusada, que realizou dois dos núcleos do tipo previstos no presente crime - guardar e introduzir em circulação -, com especial mensuração, ainda, à forma subreptícia utilizada para esconder as cédulas contrafeitas. (-) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão à fé pública, inexistindo, no caso, a exata comprovação de prejuízo a terceiros, em que pese a quantidade de moedas falsas e verdadeiras apreendidas, fator caracterizador da potencialidade lesiva, em caso de sucesso da empreitada criminosa. Entretanto, deve-se considerar a circunstância negativa, já que a quantidade de notas falsas é de razoável monta - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) fragmentadas. (-) Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal: A reincidência está conceituada no artigo 63, do Código Penal, sendo caracterizada por condenação anterior, transitada em julgado, sem distinção quanto ao tipo de crime praticado nem quanto à pena aplicada. A ré é reincidente em conformidade com a certidão de fl. 22, do apenso nº 02, referente ao processo criminal nº 0036722-12.2002.8.26.0405, nº de ordem 2005/002784, 1ª Vara Criminal da comarca de Osasco/SP, vale dizer, a condenação transitou em julgado para a ré em 26.01.2010, ou seja, a menos de cinco anos da prática da conduta ilícita objeto destes autos (artigo 64, I, do Código Penal), razão pela qual a pena-base será acrescida de sexta parte. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, a pena nesta SEGUNDA FASE resta fixada no montante de 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA, brasileiro, convivente, motoboy, filho de Edimar Almeida Vieira e Raimunda Barbosa da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido em 29.05.1974, portador do RG nº 23.133.537-4 SSP/SP e do CPF nº 250.942.808-05, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, e CONDENAR ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, brasileira, vendedora, convivente, filha de Carlos Muniz de Almeida e Elisa Terra de Almeida, natural de Osasco/SP, nascida em 27.12.1965, portadora do RG nº 23.271.925-1 SSP/SP e do CPF nº 085.179.928-06, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 7 (anos) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - vedada nos termos do artigo 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, considerando que os réus são reincidentes em crimes dolosos, mostrando-se conveniente a aplicação do regime, para garantir a efetiva aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública (artigo 33, 1º e 2º, do Código Penal). Consigna-se que os réus se encontram presos desde 16.09.2014, portanto, tempo insuficiente para a fixação do regime inicial semi-aberto, consoante o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal. Não poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indicio suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia de ordem pública). No que tange especificamente acerca da incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a decretação da prisão, tem-se demonstrado: a atuação de forma criminosa orquestrada, acrescida a reiteração de condutas delituosas, mesmo após condenações do Estado-juiz, que demonstra a necessidade de se excepcionar a possibilidade de exercício do direito recursal em liberdade. Determino o desentranhamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, da certidão de antecedentes criminais de fl. 19, do apenso nº 02, uma vez que não diz respeito à acusada Rosana Elisa Terra de Almeida Farias. Com relação ao veículo apreendido NISSAN MARCH, placa FBQ-6174, chassi nº 3N1DK3CD5DL205594, cor vermelha, ano 2012/2013, por não interessar mais ao presente processo, DETERMINO sua liberação ao representante legal da ré ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, independentemente do trânsito em julgado deste feito, nos termos do disposto nos artigos 118 e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal e artigo 6º, da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, no que tange à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Decreto a perda em favor da União do numerário apreendido e depositado em conta judicial (fl. 53), nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal. Expeçam-se os Mandados de Prisão. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos

acusados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005768-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERINALDO ALEIXO DE SOUZA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003 e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material), do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 29 de setembro de 2014, por volta de 11h30, na Rodovia Castello Branco, km 46, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina a um ônibus da empresa Pluma - Linha Rio de Janeiro-Assunção/Paraguai, localizaram no compartimento de bagagem interna do veículo, uma mochila, contendo em seu interior, 250 munições de arma de fogo e 10 cartelas, contendo, cada uma, 20 comprimidos do medicamento Pramil. Relata que, embora a bagagem estivesse no compartimento acima da poltrona de nº 29 do coletivo de viagem, e do romaneio de controle do motorista também constasse que a mochila pertencia ao passageiro indicado para aquela poltrona, parte da etiqueta de identificação da bagagem de mão foi encontrada na poltrona de nº 36, onde estava acomodado o passageiro GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, ora denunciado. Alega que, após a identificação, o passageiro GERINALDO ALEIXO DE SOUZA admitiu aos policiais que foi contratado para transportar a munição em troca de quinhentos reais, que receberia no seu destino, feira do rolo, bem como afirmou, em seu interrogatório, que os medicamentos apreendidos lhe pertenciam. A denúncia foi recebida em 04/11/2014 (fls. 89 e verso). Decisão liminar em sede de Habeas Corpus às fls. 111/112-verso, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo. O acusado foi pessoalmente citado da demanda (fls. 134) e, por meio de defensor constituído nos autos (fls. 34 dos autos de flagrante), apresentou resposta à acusação às fls. 116/119, alegando que não carregava as munições apreendidas e que na bagagem de mão trazia somente as cartelas do medicamento Pramil. Requereu a intervenção judicial para que seja obtido junto à empresa Viação Pluma a lista dos passageiros que viajavam naquele ônibus no dia dos fatos, com a informação se há ou não identificação de todas as bagagens de mãos e de que forma são estas identificações. Ademais, arrolou duas testemunhas. Não vislumbrada na resposta do acusado qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida às fls. 123 e verso, foi determinado o início da instrução criminal. Com relação ao requerimento de ofício à empresa Viação Pluma, restou postergada a apreciação do pedido para após o término da instrução. A defesa se manifestou pela desistência de oitiva das testemunhas que arrolou conforme termo de fls. 138. Os depoimentos das testemunhas da acusação e as declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia acostada às fls. 141. Superada a fase do artigo 402 sem requerimento de diligências complementares, as partes foram intimadas para apresentação dos memoriais. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 143/146, pugnando pela condenação de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA e cominação de pena-base acima do patamar mínimo. A defesa ofereceu os memoriais às fls. 147/148. Preliminarmente alegou que a importação do medicamento neste caso se amolda à hipótese de crime de contrabando e não do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em relação aos dois crimes que lhes são atribuídos, ao argumento de que consubstanciada a acusação tão somente nos depoimentos dos policiais que realizaram a fiscalização, os quais devem ser aceitos com reservas. Na hipótese de entendimento contrário do Juízo, requereu o reconhecimento da forma tentada, já que o flagrante ocorreu muito distante do destino final. Ademais, em caso de condenação, pugnou pela concessão do regime inicial aberto para cumprimento de pena. Laudos nºs 438/2014 e 3955/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, respectivamente, de perícia criminal dos cartuchos de munições de arma de fogo e dos medicamentos apreendidos, constam às fls. 49/53 e 64/68. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, bem como as consequentes, encontram-se juntadas em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado GERINALDO ALEIXO DE SOUZA é a de que teria praticado as condutas descritas no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Importação de Medicamento sem o competente registro Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677,

de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Emprego de processo proibido ou de substância não permitida A figura típica do tráfico internacional de arma de fogo consiste na importação, exportação, favorecimento à entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. São seus elementos constitutivos a conduta do agente dirigida à (i) importação, exportação ou favorecimento para esses fins no âmbito do território nacional; (ii) de arma de fogo, acessório ou munição; (iii) sem autorização legalmente exigida. Assim, trata-se de crime de mera conduta, em que o agente busca internar no território nacional, ou dele fazer sair, ou ainda, favorecer que alguém realize tais condutas, de armas de fogo, acessório ou munições, sem respaldo da autorização do órgão competente. Os bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. A consumação ocorre com a realização de um dos verbos do tipo penal (importar, exportar ou favorecer), tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato, ou seja, protege o bem jurídico de forma antecipada. A figura típica da modalidade importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, consiste na conduta de: i) importar (internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O objeto material corresponde ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O objeto jurídico é a tutela da saúde pública. Trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo, instantâneo (na modalidade importar), de perigo comum abstrato, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente importa o produto proibido, sem registro na ANVISA, criando o risco à saúde pública. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Preliminares Inicialmente, impende analisar a questão preliminar de descaracterização do crime imputado ao acusado, previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, para o crime previsto no artigo 334, conforme requerido pela defesa em sede de alegações finais. O crime de contrabando, ora previsto no artigo 334-A, incluído pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014, deve ser considerado como tipo subsidiário, ou seja, aplicável somente quando inexistente norma específica para criminalizar determinada importação. Todavia, no que tange ao delito previsto artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal deve-se perquirir sobre a questão da pena cominada ao delito. A conduta de GENIRALDO ALEIXO DE SOUZA implicou na incidência da disposição contida no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.677/98. No entanto, o medicamento importado (Pramil), conforme atesta o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 64/68), tem como substância ativa o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA, sendo certo que Não existe proibição ao uso da substância. Ou seja, o medicamento importado não é apto a gerar consequências importantes à saúde, tanto que autorizada sua comercialização no território nacional. Ademais, o tipo penal em comento visa a saúde pública, e não a proteção da propriedade imaterial, motivo pelo qual deve ser vista cum grano salis a tipicidade existente. Destaque-se que o objetivo da modificação introduzida pela Lei nº 9.677/1998 não é outro senão a de coibir condutas graves contra a saúde pública. Nota-se da própria justificativa da alteração legislativa dispõe: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei nº 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Silvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98). Nesse contexto, vislumbra-se a desproporcionalidade entre a pena cominada ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, imputado ao acusado, e o caso concreto, porquanto não impõe demasiado dano à sociedade. Portanto, no que tange ao delito de importação do medicamento Pramil, considerando a quantidade, a utilização para uso pessoal asseverada pelo acusado e os aspectos acima declinados, adoto como parâmetro para a aplicação da pena a sanção prevista para o crime de contrabando, inserta no artigo 334-A, 1º, inciso II, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão

público competente; (...) A figura típica da modalidade contrabando prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, consiste na conduta de (i) importa ou exporta, (ii) clandestinamente (iii) mercadoria (vi) que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossubjetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre com a efetiva entrada ou saída do território nacional, admitindo-se a forma tentada. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. Não subsistem outras preliminares a ser dirimidas, sendo que as argumentações existentes em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpre destacar, entretanto, por ser sempre oportuno, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsomem àquelas de internar em território nacional munições de armas de fogo sem a autorização da autoridade competente (Comando do Exército) e de importação de medicamento sem registro obrigatório exigível pelo órgão de vigilância sanitária (ANVISA), sendo ambas praticadas em face da coletividade - segurança e saúde públicas, determinando, portanto, a competência da Justiça Federal. III - Materialidade As materialidades dos delitos estão bem demonstradas por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e das declarações do acusado, que confirmam a internação no território nacional de munições de arma de fogo sem a autorização do Comando do Exército e de medicamentos sem registro obrigatório exigido pela ANVISA. Consta da denúncia formulada que no dia 29 de setembro de 2014, GERINALDO ALEIXO DE SOUZA foi surpreendido pela Polícia Militar no interior de um ônibus, no curso de viagem empreendida de Ciudad Del Este para São Paulo, transportando 10 cartelas do medicamento Pramil, que não possui o registro obrigatório no Brasil, e 250 munições de armas de fogo de diversos calibres e origens estrangeiras, sem autorização, sendo 50 delas de uso restrito. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes itens (fl. 07): (...) munição de arma de fogo, incluindo calibre restrito .40 (ponto quarenta), (...), 10 (dez) cartelas com 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL cada cartela, além de 02 (dois) perfumes; (...). (ii) Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela autoridade policial, relativo aos materiais arrecadados e objetos da prática delitiva: Apreensão nº 218/2014: Medicamentos (comprimidos): 200 unidades - 10 (dez) cartelas de comprimidos com os dizeres Pramil Sildenafil 50 mg, sendo que cada cartela contém 20 comprimidos; Munições não classificadas: 250 unidades - 50 (cinquenta) munições calibre .40, com as inscrições 40 Aguila S&W; 100 (cem) munições calibre .380 auto com as inscrições .380 Auto FLB, e 100 (cem) munições calibre .38, SPL com as inscrições 38 SPL Aguila. (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Elemento de Munição) que, em resposta aos quesitos formulados, consignou: (...) O material examinado trata-se de munições de arma de fogo. As quantidades, calibres nominais e origens estão descritas a seguir. - 100 (cem) .380 Auto (trezentos e oitenta milésimos de polegada, automatic) e origem estrangeira (Argentina); - 50 (cinquenta) .40 S&W (quarenta centésimos de polegada, Smith & Wesson) e origem estrangeira (México); - 100 (cem) .38 SPL (trinta e oito centésimos de polegada - special) e origem estrangeira (México). Tratam-se de munições de cartuchos íntegros e originais de fábrica (não recarregados). As munições do calibre .40 S&W são de uso restrito, de acordo com o Decreto nº 3665, de 20 de novembro de 2000. (...) Todas as munições testadas deflagaram. Portanto, o resultado do teste foi de 100% de eficiência. (vi) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) que, em resposta aos quesitos formulados, consignou: (...) resultaram positivos para a substância SILDENAFIL. O sildenafil é um fármaco utilizado na disfunção erétil. A utilização de qualquer medicamento, em condições diferentes daquelas preconizadas pelo clínico, ou sem a indicação clínica, pode resultar em conseqüências malélicas ao organismo. A Resolução RE nº 766, de 06/05/02 e a Resolução RE nº 2997, de 12/09/06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, destacam que o produto PRAMIL (Sildenafil 50 mg), fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Ainda, as citadas resoluções informam que o produto PRAMIL (Sildenafil 50 mg) é fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, portanto de origem estrangeira. Salienta-se ainda que a RE nº 766, de 06/05/2002 da ANVISA, determina a apreensão e inutilização do produto de nome PRAMIL - SILDENAFIL 50 mg em todo território nacional. No entanto, cabe ressaltar que existem produtos com a substância SILDENAFIL, disponíveis no mercado, e que apresentam registro válido junto à ANVISA. Não existe proibição ao uso da substância. Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de importação de munições de arma de fogo sem autorização do órgão competente e do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Autoria A autoria dos delitos também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos

depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Saliente-se que em relação aos medicamentos, o próprio acusado admitiu a importação. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 39), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos:(...) a partir de abordagem de Policiais Militares Rodoviários em fiscalização de rotina em sua base da rodovia Castelo Branco em Araçariguama/SP, por volta das 11:30 do dia 29/09/2014, frente a ônibus interestadual da Viação Pluma, originário de Assunção no Paraguai e com destino ao Rio de Janeiro/RJ, identificada mochila no compartimento de passageiros, sem circulação direta ao passageiro no assento 29 bem abaixo, encontrada munição de diferentes calibres no seu interior, incluindo as de medida restrita, além de cartelas do medicamento PRAMIL, posteriormente verificado em lista de passageiros que o indivíduo que deveria ocupar o assento seria aquele no uso da poltrona 36, bastante nervoso e ocultando etiqueta azul de número 29 referente à mala de mão objeto, entre as poltronas que ocupava, tudo em conformidade com os documentos de transporte juntados aos autos, entrevistas preliminares com áudio gravado por um dos policiais da ocorrência e respectivos depoimentos prestados.(...) Interrogatório do implicado às fls. 06/07, confessando o transporte do medicamento apreendido que seria para uso pessoal e alegando que a munição seria de passageiro que iniciaria a viagem desde o Paraguai, descendo em Boituva/SP, a partir de declarações pouco consistentes e de contraditório fluxo temporal dos fatos. (...) (iii) Mídia contendo áudio relativo à entrevista preliminar dos policiais militares com o acusado no momento da ocorrência, em que, em relação às munições apreendidas, admite:Cada caixa tem 35.... Vai para Vila Mara - São Miguel. Tem de 380 e .40, duas oitão, 38 também tem.... 120 conto a caixa. ... Vou ganhar R\$ 500,00. É a primeira vez. nunca trouxe nada. Arma não deu pra trazer, não dá pra arriscar. Nem sei comprar... A munição comprei com o guri da rua a marca acho que é americana.... (iv) os depoimentos colhidos das testemunhas no âmbito judicial, consonantes com aqueles emanados na polícia por ocasião do flagrante, comprovam a prática delitiva por parte do acusado:MARCELO CRISTIAN DE OLIVEIRA - Policial Militar Rodoviário (testemunha)Estava presente na operação e reconheço a pessoa presente na audiência como sendo a mesma pessoa que estava no ônibus no momento da apreensão. Estava em serviço e no Km 46 da Castello Branco, abordamos um veículo da Viação Pluma que fazia a linha Paraguai/Rio de Janeiro. No bagageiro do interior do ônibus foi localizada uma bolsa em cima da poltrona 29, onde não havia ninguém. Essa bolsa não tinha etiqueta nenhuma. No interior da bolsa foram localizados 250 cartuchos de munições, entre elas, calibre 380, 38 e .40, e mais 10 cartelas de remédios da marca Pramil. Não tinha ficha de identificação na bolsa, então pegamos o romaneio que fica com o motorista, e verificamos o nome de Gerinaldo como ocupante da poltrona 29, porém ele se encontrava sentado na poltrona 36 . Feita a revista na poltrona 36, foi localizado o ticket azul pertinente à bolsa, que havia sido tirado, talvez, da bolsa. Foi localizado entre as poltronas e ele estava sentado em cima. O denunciado foi retirado do ônibus e então recebeu voz de prisão. Naquele momento ele informou que tinha adquirido a munição no Paraguai e levaria para a feira do rolo em São Paulo, ocasião em que receberia R\$ 500,00 pelo serviço. A mochila encontrava-se fechada. Tinha mais uma bolsa dele no bagageiro, onde havia cobertores e objetos pessoais do denunciado. O motorista acompanhou a revista no bagageiro de baixo. No interior do ônibus, somente os passageiros. A passagem dele, com o nome dele, era a da poltrona 29. Na poltrona 36 não havia passageiro.FERNANDO BACIEGA MANGANARO - Policial Militar Rodoviário (testemunha)Participei da operação. Durante a fiscalização feita na nossa base em Araçariguama, abordamos um ônibus da Viação Pluma. Em revista no bagageiro interno do ônibus, localizei uma mochila em cima da poltrona 29, que estava vazia, não tinha ninguém. Encontrada a mochila e feita a revista, foram localizadas as munições e o remédio. Em entrevista com os passageiros, o Gerinaldo, que estava na poltrona 36, mostrou certo nervosismo. Pegamos o romaneio do motorista do ônibus para constatar as bagagens e em entrevista com o Gerinaldo, ele disse que não tinha bagagem na parte interna do ônibus, somente na parte externa, mas, no romaneio constava uma bagagem. Na poltrona 36 onde ele estava sentado foi encontrada a etiqueta azul que seria da poltrona 29. Na mochila tinha 250 munições, inclusive de calibre restrito, e remédio. Fui eu quem localizou a mochila. A cadeira 29 estava vazia e ele estava sentado em outra poltrona. A mochila estava em cima da poltrona 29 e estava sem identificação. A etiqueta foi localizada na poltrona 36, a mesma etiqueta que deveria estar colada na mochila da poltrona 29. Em cima da poltrona 29 só havia aquela mochila. Os policiais militares reconheceram em Juízo o acusado como sendo a pessoa que foi abordada no ônibus da empresa Pluma, e relataram os fatos com riqueza de detalhes. Os depoimentos das testemunhas não divergem das declarações que prestaram em sede policial por ocasião do flagrante e o áudio da entrevista dos policiais com o acusado no momento da ocorrência, enriquece o conjunto probatório para demonstrar a autoria do delito, mormente, o de tráfico de munições.Tratam-se de crimes contra a incolumidade e a saúde públicas, concretizados a partir da internação dos produtos em território brasileiro, encontrados pelos policiais militares rodoviários, na posse do acusado. Portanto, as declarações das testemunhas se revestem de especial importância na medida em que GERINALDO ALEIXO DE SOUZA foi reconhecido em Juízo como o autor dos delitos, e admitiu aos policiais militares, no momento da ocorrência, a prática delitiva, já que trazia em sua bagagem as munições e medicamentos, como foi assegurado pelas testemunhas.Com efeito, observa-se, no decurso da ação, que não há controvérsia em relação à autoria dos delitos tratados.Restam, portanto, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados.V - Do Elemento Subjetivo.O crime

de tráfico de munições e importação de medicamentos proibido, constantes no artigo 18 c/c o artigo 19, ambas da Lei 10.826/2003, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, sendo exigido tão somente o dolo genérico, sem a necessidade de um especial fim de agir. No que tange ao contrabando, demonstrada a prática, de forma consciente, da introdução clandestina no país, resta configurado o delito do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto às práticas dolosas das condutas ilícitas pelo acusado. No que tange aos medicamentos, é fato que o acusado detinha total consciência da ilicitude da conduta, posto que em ocasião passada, em 2008, fora também preso em flagrante delito por idêntica prática e, em sede de interrogatório revelou que, mesmo ciente de que praticava um delito, assumia o risco, ponderando que se tratava de medicamento para uso próprio. Com relação às munições, argumentou em Juízo que o coletivo em que viajava fora vistoriado por policiais rodoviários federais durante o percurso entre os Estados do Paraná e São Paulo; que as munições encontradas não estavam em sua mochila, mas ao lado (fora), e que os policiais relacionaram o fato de terem encontrado os medicamentos - que assumiu serem seus, à ocorrência pretérita, imputando-lhe, por oportuno, também a importação das munições, que provavelmente pertenceria a outro passageiro que teria deixado o ônibus antes de chegar ao destino. Demais disso, alegou que não se identificou como o passageiro da poltrona nº 29 porque os policiais intuiriam que ele devia alguma coisa. As alegações do acusado não são verossímeis, não se amoldam ao contexto fático. Como assegurado pela testemunha Fernando Baciega Manganaro, o acusado se mostrou nervoso por ocasião da abordagem e não revelou ser o passageiro da poltrona 29, enquanto ocupava a de nº 36. Ora, se alega que as munições não estavam no interior da sua bagagem e que em relação aos medicamentos assumiu prontamente por serem para uso próprio, não teria motivos para ocultar sua posição no coletivo após a localização das munições estrangeiras e tampouco para aduzir que não possuía bagagem de mão. Noutro prisma, supondo-se o transporte das munições fora da bagagem e a adução do acusado de que policiais rodoviários e federais vistoriaram o coletivo durante o percurso interestadual, não é plausível considerar que experientes profissionais não tivessem antes observado o volume contendo as munições. E, corroborando a inverossimilhança das aduções de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, tem-se o conteúdo da mídia carregada às fls. 38 do inquérito policial. Assim, restou demonstrada a consciência e intenção das condutas criminosas desenvolvidas. VI - Da Tipicidade. A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se amolde à norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de tráfico de munições constante no 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, se requer: (i) importar, exportar ou favorecer a entrada ou saída (ii) do território nacional, (iii) de arma de fogo, acessório ou munição, (vi) sem autorização da autoridade competente. No caso em análise, os pressupostos do crime de importar, internalizando no território nacional, a qualquer título, munição, sem autorização competente, estão preenchidos, pois o denunciado GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, de maneira consciente, importou do Paraguai, munições de arma de fogo de diversos calibres, inclusive de uso restrito. Para o contrabando prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, consiste na conduta de (i) importa ou exporta, (ii) clandestinamente (iii) mercadoria (vi) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. No caso, todos os pressupostos da tipicidade do crime estão preenchidos, pois o denunciado importou do Paraguai 10 (dez) cartelas, contendo cada uma 20 (vinte) comprimidos, do medicamento Pramil, que não possui registro na ANVISA. VII - Da Antijuridicidade. Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas do acusado provocaram lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, não vislumbro nos autos fatores que remetam à justificativa da prática delituosa sob exame. Registre-se, outrossim, que, no caso do medicamento, o uso próprio alegado não tem o poder de legitimar a conduta. Portanto, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade. Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é realizado nesta fase o juízo valorativo incidente sobre os fatos típicos e antijurídicos perpetrados pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia dirigir o comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo

em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Das declarações prestadas em Juízo, corroborando aquelas antes prestadas em sede policial por ocasião do flagrante, é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente o raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. O acusado, interrogado em Juízo, asseverou: No dia dos fatos estava de folga. Eu tenho uma Van e trabalho de segunda a sexta. Uma vez por ano eu vou ao Paraguai para comprar coisas pessoais. Mas não comprei nada dessa vez porque o dólar estava muito alto. O remédio era meu, eu uso. Quando eu fui indagado pelo policial eu falei o que era, ele jogou no meu peito e falou que era tudo meu. Em momento algum eu me neguei de falar e o remédio era meu. Eu estava sentado naquela poltrona porque eu estava assistindo um filme e o monitor estava do lado direito e da minha poltrona eu não conseguia assistir. Quando o policial entrou no ônibus eu não poderia sair de onde eu estava para sentar na minha porque eles achariam que eu devia alguma coisa. Não tem como eu trazer uma munição daquela no bagageiro do ônibus, passou em várias revistas. Não faz sentido. Eu não seria mágico para esconder a munição no bagageiro do ônibus. Do Paraná até aqui passa em várias barreiras, Polícia Federal, rodoviário, entram no ônibus, fazem revista. Eu pedi para ele pedir para o motorista o romaneio, porque tinha um passageiro que tinha descido um pouco antes. Aí ele me bateu, me agrediu e ameaçou colocar droga na minha mala para eu assumir. Quando ele perguntou sobre minha passagem policial eu falei que em 2008, em Foz do Iguaçu, eu fui flagrado com remédios e já tinha sido processado, e aí ele falou que então era tudo meu. Ele não achou a quem atribuir. Como desceu um passageiro antes do destino final, eu pedi que ele pegasse o romaneio com o motorista porque faltava um passageiro no ônibus. Ele me bateu. O remédio era meu, mas a munição eu desconheço, não sou bandido, sou trabalhador, não tenho necessidade. A munição não estava dentro da minha mochila, estava em cima do bagageiro, em cima da poltrona 29. Os remédios estavam dentro do bolso das minhas roupas que estava no bagageiro, roupas que havia trocado. Quando os policiais desceram com a mochila, desceram com a munição e o remédio e como eu falei que já tinha um processo de remédio, eles jogaram no meu peito e disseram que era meu. O processo que eu tive eu paguei a fiança e depois não soube mais nada. Tive outro processo em Guarulhos por dano ao patrimônio público, foi uma manifestação que houve num ônibus em Guarulhos. Tive somente esses dois casos. Trabalho em São Vicente. Tenho uma residência em Guarulhos e outra em São Vicente. Tenho duas filhas, uma de 16 anos e uma de 1 ano e cinco meses. Elas não moram comigo. A casa que fica em Guarulhos é da minha sogra e a de São Vicente é minha. Para a Ciudad DelEste, fui de ônibus que saiu do Terminal do Tietê na sexta feira. Fui para Foz do Iguaçu, fiquei lá, onde tenho amigos porque já morei lá numa época. No sábado/domingo, fui para a cidade, fiz umas compras, comprei umas jaquetas, uns perfumes, um cobertor. Eu fui para comprar celulares, mas estavam muito caro. Aí eu comprei as cartelas do medicamento que eu uso, sempre usei, como vou para lá uma vez por ano, aproveito para comprar porque é muito mais barato. Inclusive na minha carteira tinha uma cartela semi aberta. Eu sei que é ilegal, mas eu não tinha outra alternativa. Corri o risco porque aqui não tenho condições de comprar. Não trouxe mais nada. Eu levei para lá em torno de R\$ 1.500,00. Na minha carteira eles encontraram cerca de R\$ 700,00. Os celulares que eu pretendia trazer eram 4, um para mim, outro para minha esposa e dois para vender entre os colegas de serviço na cooperativa. O medicamento eu comprei na Ciudad DelEste e paguei em dinheiro. A passagem daqui para lá é mais ou menos R\$ 125,00 e a volta R\$ 150,00. Com os medicamentos, é sete dólares cada cartela, gastei cerca de 70 dolares. Eu tinha 1500,00 e na abordagem 700,00; A diferença eu comprei os cobertores, os perfumes, chapinha de cabelo, não me recordo em valor. No total eu gastei em média de 500,00. Eu fui para lá um dia antes. Na hospedagem gasta-se 40,00 na Ciudad Deleste. No domingo eu retornei. No que tange aos medicamentos, GERINALDO ALEIXO DE SOUZA admitiu Eu sei que é ilegal, mas eu não tinha outra alternativa. Corri o risco porque aqui não tenho condições de comprar, portanto, não há controvérsia acerca da autoria imputada pelo crime previsto no 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, eis que mesmo sendo em pequena quantidade e para uso pessoal, está caracterizada a ofensa à saúde pública. Entretanto, o acusado negou em Juízo a importação das munições, inclusive de uso restrito, localizadas no bagageiro do ônibus. Todavia, seus argumentos de defesa não são suficientemente robustos para destituir-lhe a prática e o dolo da conduta, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos. Note-se, aliás, que para os policiais militares, GERINALDO ALEIXO DE SOUZA admitiu que foi contratado para transportar a munição em troca de quinhentos reais que receberia no destino, em São Paulo/SP (fls. 02/03 e 38). Destarte, não resta dúvida de que GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, realizou as condutas delitivas com plena consciência de sua ilicitude. Dessa forma, têm-se que os fatos praticados pelo acusado GERINALDO ALEIXO DE SOUZA são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, ainda, constatada, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de perigo de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supraléguas. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do acusado, sendo ele imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhe sendo exigível a prática

de condutas diversas das realizadas. Destarte, a condenação de GERINALDO ALEIXO DE SOUZA é medida imperativa neste caso. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I-) Artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003: I-a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade elevada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que o acusado já respondeu por crimes, inclusive, por importação de medicamentos, como por ele mesmo informado em sede de interrogatório. Todavia, nos últimos cinco anos não há registro de novas condutas delitivas. Dessa forma, constata-se que o acusado é primário, não possui maus antecedentes, tampouco condenação criminal transitada em julgado em data anterior à prática delitiva tratada nos presentes autos. (n) No que tange à personalidade do agente, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, utilizando-se de veículo coletivo de grande porte (ônibus) para realizar o transporte de grande quantidade de munições, além de medicamentos sem registro na ANVISA, merece ser ponderado negativamente no presente tópico. (-) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o perigo de dano à incolumidade pública. Em face da significativa quantidade de munições, inclusive de uso restrito, resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especialmente em razão do potencial dano à incolumidade pública. (-) Fixo a pena-base no montante de 5 (quatro) anos de reclusão e 500 (quatrocentos) dias-multa. I-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, resta inalterada a pena nesta segunda fase, fixada no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quatrocentos) dias-multa. I-c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - artigo 19, da Lei nº 10.826/2003: Conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às fls. 49/53, o acusado importou munição de calibre restrito, nos termos do Decreto nº 3.665/2000, ensejando a majoração da pena à razão da metade. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (seiscentos) dias-multa. I-d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003 em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. II-) Artigo 334-A, 1º, inciso II: II-a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade normal para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que o acusado já respondeu por crimes, inclusive, por importação de medicamentos, como por ele mesmo informado em sede de interrogatório. Todavia, nos últimos cinco anos, não há registro de novas condutas delitivas. Dessa forma, constata-se que o acusado é primário, não possui maus antecedentes, tampouco condenação criminal transitada em julgado em data anterior à prática delitiva tratada nos presentes autos. (n) No que tange à personalidade do agente, nota-se que é voltada à prática dessa espécie de delito. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o perigo de dano à saúde pública. Em face da pequena quantidade do medicamento Pramil, utilizado para uso pessoal segundo a informação do acusado, e a conclusão constante do Laudo inserto nos autos, de que o princípio ativo do medicamento importado possui registro válido junto à ANVISA e a sua utilização não é proibida, resta evidente que a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa, não deve ser relevada neste tópico. (n) Fixo a pena-base no montante de 3 (três) anos de reclusão e 300 (quatrocentos) dias-multa. II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - artigo 65, III, d: O acusado confessou a prática delitiva perante as autoridades policial e judicial, fazendo jus à atenuação da pena à razão de 1/3 (terça parte). Dessa forma, resta fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. II-c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. II-d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Considerando a incidência do CONCURSO MATERIAL consoante prevê o artigo 69, do

Código Penal, resulta a pena privativa de liberdade do réu GERINALDO ALEIXO DE SOUZA em 9 (nove) anos e 6(seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR GERINALDO ALEIXO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Não se encontra presente o direito a recorrer em liberdade, porquanto estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de munições de arma de fogo, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve permanecer recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos. Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs à destinação das munições apreendidas à Polícia Federal de Sorocaba, decreto o perdimento de referidos itens em favor da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Expeça-se o necessário. Condene o réu no pagamento das custas processuais consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Expeça-se Mandado de Prisão Manutenção. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, considerando a manifestação espontânea de Julieta Bidinotti Gardenal e Edson Luis da Silva Fabbre nos autos, às fls. 71/72, considero-os citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o laudo de avaliação lavrado, constante nos autos, ocorreu em fevereiro de 2014, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em consonância com a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2015 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. - Dia 27/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. - Dia 17/08/2015, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado

o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: - Dia 07/10/2015, às 11 h., para a primeira praça. - Dia 21/10/2015, às 11 h., para a segunda praça. Em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, providencie a Secretaria o encaminhamento da matrícula nº 18.036 do CRI de Tietê/SP, constante às fls. 263/266, para instrução dos leilões. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, acerca da avaliação e do leilão designado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3648

EXECUCAO FISCAL

0001087-71.2002.403.6120 (2002.61.20.001087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP039201 - WALDEMAR FERNANDES DIAS)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002381-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J R PNEUS AMERICO BRASILIENSE LTDA ME(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002463-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JORNAL DE ARARAQUARA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002467-32.2002.403.6120 (2002.61.20.002467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002463-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JORNAL DE ARARAQUARA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004053-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J R PNEUS AMERICO BRASILIENSE LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000849-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RICARDO REZENDE MUNIZ ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000963-54.2003.403.6120 (2003.61.20.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO BARROSO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008160-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008171-89.2003.403.6120 (2003.61.20.008171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000684-34.2004.403.6120 (2004.61.20.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEON INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA. X MARIO ALVES ROCHA JUNIOR X ROSILEI APARECIDA JAKUNSKI ROCHA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003139-69.2004.403.6120 (2004.61.20.003139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA

SILVA SANTOS) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002637-96.2005.403.6120 (2005.61.20.002637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002687-25.2005.403.6120 (2005.61.20.002687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEON INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA. X MARIO ALVES ROCHA JUNIOR X ROSILEI APARECIDA JAKUNSKI ROCHA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000600-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA MORADA DO SOL LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000722-75.2006.403.6120 (2006.61.20.000722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C S Z - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X MANOEL APARECIDO ZACARO X CELIA APARECIDA DONNANGELO BARBOSA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007653-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001930-60.2007.403.6120 (2007.61.20.001930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEME & LEME RINCAO LTDA X APARECIDA SUELI MINGORANCE LEME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003475-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003479-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO BROGNA(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003558-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR ALBERTO VOLPE

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007063-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARASIGNAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002829-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004210-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006331-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA MEDICA ENDOVISION S/S.

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009000-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009011-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009014-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009064-70.2009.403.6120 (2009.61.20.009064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009069-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVANDRA REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou

depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009285-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPRESENTACOES COMERCIAIS BUENO S/C LTDA
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009532-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009546-18.2009.403.6120 (2009.61.20.009546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEIDE FLORIO CELLI ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009649-25.2009.403.6120 (2009.61.20.009649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE FERROS E SUCATAS SAO GERALDO LTDA ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009862-31.2009.403.6120 (2009.61.20.009862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIONISIO VALERIO
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002113-26.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA - ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007371-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECH CARE EDUCACIONAL LTDA.

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010212-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAVISOLO GEOTECNIA E PAVIMENTACAO LTDA X FERNANDO HENRIQUE LOURENCETTI(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X IVO EDUARDO MORONI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006687-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO JOEL MALARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004060-76.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAIAO & DUTRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3674

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-42.2001.403.6120 (2001.61.20.002294-0) - SONIA LUPO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001341-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001340-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001340-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

Requeiram as partes, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Int. e Cumpra-se.

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida para a execução fiscal 0005295-64.2003.403.6120.Int. e Cumpra-se.

0009426-67.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120) LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a garantia do juízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópias da petição inicial e C.D.A que instruem a ação executiva;b. cópia legível do auto de penhora;c. indicar valor da causa. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo tendo em vista que o artigo 41 da LEF estabelece que este deve ser mantido na repartição competente para consulta e cópia pelas partes e não é exigido para a execução fiscal, dada a presunção de liquidez e certeza de que goza a CFA. Assim é ônus da prova da embargante trazê-lo aos autos se dele necessita para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, CPC).No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006546-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-15.2011.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls.125/130 e fls.131/132. Tendo a parte embargante juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão(fl.20) e inclusão dos nomes dos advogados.Tendo em vista que a petição com a nova procuração foi protocolada antes da prolação da sentença republique-a intimando o novo procurador da embargante.Intime-se.SENTENÇAI - RELATÓRIOUsifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade das CDAs em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa e ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a adição indevida dos honorários advocatícios de 20%, previsto no DL n. 1.025/69 e Lei n. 7711/88 tratando-se de bis in idem. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 17).O embargante emendou a inicial (fls. 19/112).A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade do tributo (fls. 114/119).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal.A embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas.De princípio, observo que não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos

elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. Importante destacar que os créditos excutidos foram declarados pela executada. A circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. No caso, cuida-se de execução de débitos vencidos inscritos declarados pelo próprio contribuinte (fls. 25/104). Logo, foi a apresentação da declaração, e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte, ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Nessa esteira, não há qualquer nulidade na CDA. Passo a tratar agora do alegado bis in idem em face da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requer o embargante o afastamento da cobrança do encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69. Sem razão. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 não se refere unicamente a honorários advocatícios, destinando-se a fazer frente às despesas empreendidas pela Fazenda Nacional na cobrança e execução de seus créditos, seja na esfera judicial ou administrativa. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0009283-15.2011.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014405-38.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora e a formalização da garantia do juízo. Int. e cumpra-se.

0014406-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora e a formalização da garantia do

juízo.Int. e cumpra-se.

0014407-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora e a formalização da garantia do juízo.Int. e cumpra-se.

0014408-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora e a formalização da garantia do juízo.Int. e cumpra-se.

0014409-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora e a formalização da garantia do juízo.Int. e cumpra-se.

0014908-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-74.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos, cópia do mandado de penhora.Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do embargante(artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência.Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015635-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0)) E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal pedindo suspensão automática da execução em virtude da interposição dos embargos, em detrimento do art. 739-A, do CPC, além de os fatos e argumentos trazidos justificarem a concessão de medida.DECIDO.Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO:...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender

dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 204). No mais, a questão da existência, ou não de sucessão empresarial é questão que extrapola os limites de decisão de cognição sumária, demandando instrução probatória. Portanto, não está presente a relevância dos fundamentos apresentados. Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0001559-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-94.2013.403.6120) TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do embargante (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004469-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-12.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. A propósito da concessão de efeito suspensivo, preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o embargante comprova a garantia do juízo pela penhora de bem imóvel (fls. 76), entretanto não apresenta os fundamentos de fato e de direito a justificar a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Tampouco demonstrou o periculum in mora já que não há notícia de designação de leilão do bem. Ademais, a constrição não afeta o desenvolvimento das atividades da empresa embargante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a Fazenda, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int. Cite-se.

0005468-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-97.2013.403.6120) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. A propósito da concessão de efeito suspensivo, preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o embargante comprova a garantia do juízo pela penhora de bem imóvel (fls. 59), entretanto não apresenta os fundamentos de fato e de direito a justificar a concessão da medida liminar, a qual não é automática à interposição dos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, intime-se a Fazenda, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0006174-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-

98.2012.403.6120) INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal alegando que as alterações promovidas no art. 739-A, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.382/06, não se aplicam à execução fiscal em cuja lei de regência há previsão especial e implícita do efeito suspensivo aos embargos. É o relatório. DECIDO: De início, observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a regra contida no art. 739-A do CPC incide subsidiariamente às execuções fiscais considerando a inexistência de norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.130.689/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010) No mesmo sentido, o TRF da 3ª Região: AI 00227199720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Assim, resta saber se estão presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC para a concessão do efeito suspensivo almejado. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 40). Por outro lado, não reputo provado o *periculum in mora* - sequer alegado na inicial. Além disso, o bem penhorado não está em vias de ser leiloado e tampouco há que se falar em restrição ao uso e gozo do bem pelo executado. Ante o exposto, NEGOU o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar a inicial juntando cópia da inicial da execução, CDA e mandado de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0008367-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende a parte embargante a inicial juntando cópia do mandado de penhora/avaliação e certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0008460-36.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-73.2012.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA

BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social.Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do embargante(artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência.Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de exclusão dos sócios.Int.

0008461-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos:a. cópias da inicial da execução, CDA a do mandado de penhora;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148 em que a Fazenda Nacional alega contradição na sentença que, embora julgando procedente o pedido do embargante, reconhece a insolvência do executado, a desídia do embargante na compra de bem imóvel fiando-se na camaradagem condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso, porém, os embargos não tratam de contradição do julgado, mas revelam o inconformismo da parte com sua condenação em honorários de sucumbência, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003233-6)) RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIORádio Jornal de São Paulo Ltda. opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wilson Léo objetivando o levantamento da penhora realizada sobre parcela do imóvel penhorado na execução fiscal n. 0003233-22-2001.4.03.6120.Para tanto, alega a parte embargante que adquiriu 235,60 m2 do bem do executado Wilson Leo em 22/08/1986 por meio de instrumento de compromisso de compra e venda, porém não providenciou o desmembramento da matrícula com o respectivo anexo ao registro do imóvel vizinho, de sua propriedade. Apesar disso, é inconteste que o terreno e o prédio nele construído estão em sua posse mansa e pacífica de boa-fé há 27 anos fazendo jus à manutenção da posse até julgamento definitivo dos embargos. Custas recolhidas (fl. 23).O pedido de liminar foi deferido (fls. 359). A Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre a parte ideal adquirida pela embargante em 1986, mais o prédio construído sobre essa área (235,60 m2), pediu a manutenção da penhora sobre a área remanescente do terreno, que já está penhorada e que não seja condenada em honorários (fls. 365/368).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição.Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.Deferi o pedido de tutela argumentando que:De início observo que a determinação de penhora sobre o imóvel recaiu apenas sobre a fração ideal do executado (fl. 89/107). A parte embargante, por sua vez, comprovou que adquiriu 235,60 m2 do bem por instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 22/08/1986 (fls. 90/91), alvará de licença e localização e funcionamento expedido no processo n. 1.243/1986 (fls. 93/94), certificado de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desde 16/10/1986 com a atividade de serviços públicos de radiodifusão, na Av. Padre Antônio Cezarino, n. 1.185, endereço do bem

penhorado (fls. 95). Além disso, juntou faturas de energia e água quitadas desde antes ao ajuizamento da execução (2000 - fls. 97/101). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, a posse da parte embargante está suficientemente provada, logo, é caso de DEFERIR a liminar a fim de manter a embargante na posse da parte do bem imóvel adquirido (235,60m²) até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob n. 48.724 na execução fiscal n. 0003233-22.2001.4.03.6120. A credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal adquirida pela embargante (fls. 365/368): Inicialmente, importa salientar que o imóvel penhorado encontra-se até hoje registrado em nome do executado Wilson Leo, conforme ressalta do exame da matrícula n. 48.724 (fls. 87/88). Em decorrência da informação contida no Registro de Imóveis, foi realizada a penhora sobre o imóvel em referência. De qualquer forma, diante do compromisso de compra e venda efetuado em 22.08.1986, aliado aos demais documentos trazidos aos autos, não há como manter parte da penhora. Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. No mais, observo que o imóvel penhorado (fl. 58 da execução) totaliza 500 m e, conforme matrícula juntada aos autos, foi adquirido na constância do casamento do executado, celebrado sob o regime de comunhão de bens. Noticiado o óbito da esposa do executado em 2002 (fl. 78 da execução), em 2011 a Fazenda pediu a retificação da penhora para incidir sobre a meação do executado (fl. 103) o que foi deferido (fl. 107). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 48.724, no 1º C.R.I. de Araraquara-SP realizada no processo n. 0003233-22.2001.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0003233-22.2001.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e oficie-se, nos autos principais, ao 1º C.R.I. de Araraquara acerca do teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013222-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO (SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0001457-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2)) MARCOS VINICIUS DE FREITAS X JOAO VITOR DE FREITAS - INCAPAZ X LAZARO HENRIQUE DE FREITAS - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS DE FREITAS (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS E OUTROS na execução fiscal n. 0001722-76.2007.4.03.6120 movida pela Fazenda Nacional contra Vanderlei Paschoal Dias e outros, objetivando a suspensão da execução. Alega que adquiriu o bem do executado Vanderlei Paschoal Dias através de escritura pública de venda e compra lavrada em 21/12/2006 e registrada no CRI em 11/09/2007. DECIDO: De início, ao SEDI para retificação do polo passivo, considerando que os embargos não foram opostos em face dos executados, mas apenas da Fazenda Nacional. Quanto ao pedido de liminar, prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, os embargantes juntam escritura de venda e compra lavrada em 21/12/2006 e certidão de matrícula com prenotação em 15/08/2007 e registro da venda em 11/09/2007. Nesse quadro, embora o registro da venda tenha sido posterior à inscrição em dívida ativa do crédito - o que poderia dar ensejo à fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN - as provas dos autos indicam que a aquisição da posse se deu em momento anterior sendo o caso de aplicar a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça que prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Logo, se não é possível presumir a fraude, nos termos da lei, e havendo prova da posse, verifico a verossimilhança da alegação. Entretanto, não reputo presentes motivos para suspender a execução fiscal se não no que toca aos atos de expropriação do bem em questão. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para suspender quaisquer atos tendentes à expropriação do bem matriculado

sob n. 4.282, no 2º CRI de Araraquara nos autos da execução fiscal n. 0001722-76.2007.4.03.6120 até decisão em sentido contrário, ou decisão final nestes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução acima. Intime-se. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, vista à parte contrária para réplica se houver preliminares (art. 301, CPC) ou para especificação de provas.

0004394-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO X ADILSON VITAL JUNIOR X OSWALDO VITAL NETO X MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 101/105: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 98/99 para pré-questionamento da análise da nulidade da penhora (imóveis distintos e percentual de penhora errado - construção dos embargantes superior ao do executado, não podendo ser a fração ideal de 50%). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para esclarecer a decisão proferida. 1) Quanto à alegação de que a sentença mencionou que o executado estaria causando turbação na posse dos embargantes, talvez a sentença tenha sido mal interpretada já que em momento algum se disse isso. O que constou da fundamentação é que a penhora impede o desmembramento do bem divisível, conforme a devolução do Oficial (fls. 24), o que aparenta mesmo causar turbação à posse dos embargantes. 2) O argumento de que a penhora é nula porque a avaliação reconhece que a fração pertencente aos embargantes é maior do que 50% vai de encontro ao memorial descritivo pelo mesmo engenheiro que desmembrou a área no lote 95 com 485,00 m e o lote 96 com 485,00 m (fls. 25, 27/32). A edificação dos embargantes pode até valer mais, mas a fração penhorada pertencente ao executado é de 50% do imóvel. Veja-se que as casas foram construídas há mais de vinte anos, tanto que em 1990 há averbação da construção da casa 323 e da casa 333 (Av. 3). O ideal seria que nesta oportunidade já fosse providenciado o desmembramento. Mas isso não foi feito. Outra oportunidade para se formalizar o desmembramento se deu na partilha entre os herdeiros em 1992 (R. 4). Mas isso também não foi feito. Da mesma forma, não foi feito quando do casamento em 1998 (Av. 5), tampouco depois da partilha no divórcio homologado em 2011 (fls. 20/22). Se bem que a essa altura (quando do divórcio) já havia averbação de duas penhoras sobre a fração ideal de 50% do imóvel pertencente ao executado Edison (Av. 7 e Av. 8), o que redundou na mesma negativa do Tabelião quanto ao pedido de desmembramento. Seja como for, o fato é que a embargante aceitou a partilha ciente de que o imóvel da matrícula 14.292 garantia as dívidas do cunhado, já que as penhoras averbadas tornavam a inadimplência pública e notória. Quanto à alegação de que a sentença desconsiderou o desmembramento anterior efetuado pela Prefeitura e de que é nulo o termo de penhora por considerar haver imóvel único, já que são imóveis totalmente distintos observo que, embora o carimbo esteja pouco legível, ao que consta dos autos, de fato, a Prefeitura aprovou a cisão conforme o trabalho técnico do engenheiro no Proc. 6666/2011 (fls. 27/30). Todavia, o desmembramento de imóvel é ato complexo que não se aperfeiçoa somente com a aprovação da Prefeitura. É imprescindível o registro público. A penhora, portanto, não é nula já que, consoante o princípio da continuidade que rege os registros públicos, foi feita de acordo com o que consta no registro de imóveis, ou seja, recai sobre a fração de 50% pertencente ao executado. Assim, os argumentos dos embargos de declaração são impertinentes. Seja como for, a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora nos autos principais tornam prejudicados os presentes embargos cuja sentença, acrescida da presente fundamentação, permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0007824-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-84.2011.403.6120) GERALDO ANDREUCCI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GERALDO ANDREUCCI na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Leonete Aparecida Andreucci Carvalho visando à concessão de efeito suspensivo e dos atos posteriores à penhora, especialmente leilão/praza, até decisão final dos embargos. Alega, em apertada síntese, que a fração ideal penhorada, de 16,6666%, é bem de família eis que reside no imóvel. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao PEDIDO LIMINAR, a previsão de concessão de efeito suspensivo está prevista no parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como se vê a previsão é que a concessão de efeito suspensivo se dê no bojo dos embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. Entretanto, considerando o poder geral de cautela, passo à análise do pedido. A propósito do efeito suspensivo, leciona Antonio Cláudio Da Costa Machado: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela

razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). No caso, o juízo está garantido pela penhora de bem que o embargante ora alega ser de família (fls. 47/48). Entretanto, não verifico a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação eis que, por ora, sequer há designação de leilão do bem. No mais, conquanto a executada pudesse ter alegado impenhorabilidade do bem em razão do uso por pessoa de sua família mediante petição na própria execução, no caso, não há qualquer documento que indique que o embargante resida no bem penhorado, embora dele tenha 50% da propriedade. Assim, por ora, INDEFIRO os pedidos de suspensão da execução e dos atos subsequentes. Intime-se. Cite-se. Após, vista à parte contrária para réplica se houver preliminares (art. 301, CPC) ou para especificação de provas.

0009669-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-73.2013.403.6120) EDSON VITOR RAPATAO X SONIA MARIA FURLAN RAPATAO (SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por EDSON VITOR RAPATÃO e SONIA MARIA FURLAN RAPATÃO visando tornar sem efeito a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade na execução fiscal n. 0013756-73.2013.4.03.6120, alegando serem legítimos possuidores do bem, adquirido em meados de 2000, cuja escritura pública foi lavrada em 29 de março de 2004, sem registro no cartório de registro de imóveis. Pede, ainda, a suspensão da execução fiscal até julgamento dos presentes embargos. Custas recolhidas (fl. 07). É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. Além disso, A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Para a prova da posse, a parte embargante juntou escritura pública de venda e compra lavrada em 29 de março de 2004 do terreno matriculado sob n. 39.071, identificado como lote nº 18 (dezoito) da quadra nº 05 (cinco) do loteamento denominado Jardim Regina (fl. 10/11) e comprovante de pagamento de ITBI tendo como TRANSMITENTE o executado Geraldo Lorenzetti e sua mulher (fl. 12). Por outro lado, no momento da penhora realizada pelo oficial de justiça, o executado lhe informou que já vendera, há muito tempo, o imóvel de matrícula nº 39.071 (fl. 20). Assim, há verossimilhança da alegação de que a embargante está na posse do bem imóvel pelo menos desde 2004 e, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face de Geraldo em 2013. Entretanto, não vejo motivo para suspender a execução fiscal até final julgamento dos presentes embargos se não no que toca à expropriação do bem em questão. No mais, o pedido para tornar sem efeito a penhora tem caráter definitivo, ou seja, é providência que não se coaduna com o momento processual. Dessa forma, DEFERO EM PARTE o pedido para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI de Araraquara sob n. 39.071, penhorado na execução fiscal n. 0013756-73.2013.4.03.6120. Sem prejuízo, emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), juntando cópia da inicial da execução e da CDA que a instruiu. Regularizado o feito, intime-se e cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

0009781-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas, no prazo de dez dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da inicial da execução, da CDA, da decisão que decretou a fraude à execução e do mandado de penhora e contrafé para instruir

o mandado de citação.Int.

0011344-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos:a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a embargada.Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011411-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende desbloqueio e autorização para licenciamento do veículo placa BTO 4495, adquirido mediante compromisso de compra e venda em 2009, fundado na posse e subsistência, alegando que o utiliza para o trabalho.Vieram conclusos.O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou.A parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do veículo placa BTO-4495, firmado em 12/02/2009, com Roberto Bueno da Silva (fls. 10/11). Também comprovou a sucessão, juntando nota fiscal de venda de ativo imobilizado pela executada, em favor do alienante (fl. 12).No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins de manter o autor na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado.Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo BTO 4495 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Convento a restrição de circulação do veículo indicado em restrição de transferência nas execuções indicadas. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos:a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);Cumpridas as determinações, cite-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.Int.

0011412-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende desbloqueio e autorização para licenciamento do veículo placa BTO 4495, adquirido mediante compromisso de compra e venda em 2009, fundado na posse e subsistência, alegando que o utiliza para o trabalho.Vieram conclusos.O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou.A parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do veículo placa BTO-4495, firmado em 12/02/2009, com Roberto Bueno da Silva (fls. 10/11). Também comprovou a sucessão, juntando nota fiscal de venda de ativo imobilizado pela executada, em favor do alienante (fl. 12).No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins de manter o autor na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado.Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo BTO 4495 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Convento a restrição de circulação do veículo indicado em restrição de transferência nas execuções indicadas. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos:a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);Cumpridas as determinações, cite-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.Int.

0011413-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em

face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende desbloqueio e autorização para licenciamento do veículo placa BTO 4495, adquirido mediante compromisso de compra e venda em 2009, fundado na posse e subsistência, alegando que o utiliza para o trabalho. Vieram conclusos. O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. A parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do veículo placa BTO-4495, firmado em 12/02/2009, com Roberto Bueno da Silva (fls. 10/11). Também comprovou a sucessão, juntando nota fiscal de venda de ativo imobilizado pela executada, em favor do alienante (fl. 12). No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins de manter o autor na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo BTO 4495 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Convento a restrição de circulação do veículo indicado em restrição de transferência nas execuções indicadas. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Int.

0011414-55.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO (SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por BENEDITO APARECIDO PORTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende desbloqueio e autorização para licenciamento do veículo placa BTO 4495, adquirido mediante compromisso de compra e venda em 2009, fundado na posse e subsistência, alegando que o utiliza para o trabalho. Vieram conclusos. O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. A parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do veículo placa BTO-4495, firmado em 12/02/2009, com Roberto Bueno da Silva (fls. 10/11). Também comprovou a sucessão, juntando nota fiscal de venda de ativo imobilizado pela executada, em favor do alienante (fl. 12). No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins de manter o autor na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo BTO 4495 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Convento a restrição de circulação do veículo indicado em restrição de transferência nas execuções indicadas. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Int.

0011740-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Transportes e Mudanças Ativa LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, em que pretende a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 a fim de poder realizar o licenciamento do veículo. Aduz que adquiriu o bem por meio de leilão realizado por América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997 e já está em seu nome. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, o embargante alega o veículo foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD impedindo o licenciamento em 12/11/2014. Juntou Certificado de Registro de Veículo onde consta a propriedade do veículo em seu nome (CNPJ 50.451.442/0001-22) datado de 24/09/1997 e como último proprietário (Nome anterior) América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 8), corroborando sua afirmação de que tem a propriedade do bem. Entretanto, no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64), conforme extrato anexo. Assim, não há prova da posse atual do bem e, portanto, da fumaça do bem direito a amparar, pelo menos neste momento, o pedido do embargante. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, da CDA e do auto/mandado de penhora. Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000280-65.2013.403.6120. Intime-se.

0011742-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Transportes e Mudanças Ativa LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, em que pretende a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 a fim de poder realizar o licenciamento do veículo. Aduz que adquiriu o bem por meio de leilão realizado por América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997 e já está em seu nome. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, o embargante alega o veículo foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD impedindo o licenciamento em 12/11/2014. Juntou Certificado de Registro de Veículo onde consta a propriedade do veículo em seu nome (CNPJ 50.451.442/0001-22) datado de 24/09/1997 e como último proprietário (Nome anterior) América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 8), corroborando sua afirmação de que tem a propriedade do bem. Entretanto, no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64), conforme extrato anexo. Assim, não há prova da posse atual do bem e, portanto, da fumaça do bem direito a amparar, pelo menos neste momento, o pedido do embargante. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, da CDA e do auto/mandado de penhora. Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004922-91.2007.403.6120. Intime-se.

0011744-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Transportes e Mudanças Ativa LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, em que pretende a exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325 a fim de poder realizar o licenciamento do veículo. Aduz que adquiriu o bem por meio de leilão realizado por América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997 e já está em seu nome. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, o embargante alega o veículo foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD impedindo o licenciamento em 12/11/2014. Juntou Certificado de Registro de Veículo onde consta a propriedade do veículo em seu nome (CNPJ 50.451.442/0001-22) datado de 24/09/1997 e como último proprietário (Nome anterior) América do Sul Leasing S/A Arrend (fl. 8), corroborando sua afirmação de que tem a propriedade do bem. Entretanto, no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (CNPJ 50.714.8070/0001-64), conforme extrato anexo. Assim, não há prova da posse atual do bem e, portanto, da fumaça do bem direito a amparar, pelo menos neste momento, o pedido do embargante. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, da CDA e do auto/mandado de penhora. Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006816-05.2007.403.6120. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

Requeira a Fazenda Nacional o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001714-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001714-9) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Tendo em vista a ausência de outros bens desembaraçados, na livre disponibilidade do executado e não constando na previsão do artigo 649 do CPC, considerada sua expressão econômica, defiro a penhora de combustíveis em valor correspondente ao débito executado, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a secretaria a conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Int.

0007919-86.2003.403.6120 (2003.61.20.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0)) ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES E SP011960 - DERMEVAL SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl.32, conforme requerido. Se em termos, aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Inicialmente, expeça-se precatória para intimação do devedor da penhora (fl.139/142). No mais, vista à exequente da guia de depósito judicial. Intimem-se.

0006996-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000460-0)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Fl. 163 - Indefiro o pedido de apensamento dos autos aos da execução fiscal - Proc. 0000460-33.2003.403.6120. Primeiro porque naquela demanda houve redirecionamento da execução incluindo-se o sócio da executada, Roberto Rodrigues, o que foi aqui indeferido. Assim, a execução conjunta poderia causar tumulto processual. Demais disso, a providência não se justifica já que a execução fiscal em questão encontra-se arquivada desde 16 de setembro último. Enfim, ressalto que o arquivamento daquela ocorreu depois de indeferido o pedido de indisponibilidade de bens tendo em conta que o longo tempo decorrido desde que execução fiscal foi ajuizada sem que se lograsse sucesso na busca a satisfação de débito porque não foram encontrados outros bens além daqueles oferecidos a penhora pelos executados e que foram furtados. Assim, cumpra-se a determinação final da decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002115-25.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-40.2012.403.6120) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Fl.155 - Embora tenha indeferido dois pedidos de apensamentos dos autos dos embargos aos das respectivas execuções fiscais movidas, todas, em face da Rami Montagens Industriais S/C Ltda (Proc. 0006996-55.2006.403.6120 e Proc. 0014725-76.1999.403.0399), as razões de decidir naqueles autos não se aplicam a este. Primeiro porque na execução fiscal objeto destes embargos (Proc. 0002114-40.2012.403.6120) não houve redirecionamento da execução (embora, a rigor, isso ainda possa acontecer) e também porque o valor desta execução é bem inferior ao daquelas (de mais de um milhão de reais). Seja como verifiquemos nos autos da execução que esta também não está mais garantida já que se constatou que os lotes penhorados foram arrematados pela Justiça do Trabalho há mais de dez anos. Assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional do mandado de constatação juntado na execução fiscal para que requeira o que de direito e verifique a utilidade do prosseguimento desta execução e daquela. Na hipótese de a exequente decidir prosseguir na tentativa de satisfazer seu crédito sem redirecionamento, fica autorizada a execução em conjunto do principal (crédito tributário) e dos honorários a que foi aqui condenada. A propósito, observo que já foram trasladadas para os autos principais as cópias da sentença e acórdão aqui proferidos, bastando traslado desta decisão para eventual execução em conjunto. Proceda-se ao referido traslado abrindo-se vista à Exequente nos termos acima. No mais, nada sendo

requerido no prazo de 30 dias, cumpra-se a determinação final da decisão retro, remetendo-se estes autos ao arquivo. E quanto à execução, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por u ano o proazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-94.2006.403.6121 (2006.61.21.003540-0) - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001084-40.2007.403.6121 (2007.61.21.001084-4) - JOSE MARIA CAMARGO BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001576-32.2007.403.6121 (2007.61.21.001576-3) - PEDRO RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002521-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002521-5) - ADRIANO NEGRINI COSTA MANSO(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002913-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002913-0) - FRANCISCO BORGES NUNES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005139-34.2007.403.6121 (2007.61.21.005139-1) - LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003105-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003105-0) - CLOVIS GOULART FARIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003185-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003185-2) - SILVANO FAVARE ANDRADE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003475-31.2008.403.6121 (2008.61.21.003475-0) - NESTOR CHINISTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003586-15.2008.403.6121 (2008.61.21.003586-9) - BENEDITO CLAUDIO DE SOUZA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5) - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000674-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8) - SARAH DA SILVA BARBOSA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001260-14.2010.403.6121 - JOSE DE AZEVEDO - INCAPAZ X ISABEL DE AZEVEDO CAETANO FRANCA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001360-66.2010.403.6121 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002139-21.2010.403.6121 - JOSE LUIZ PELLER(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002516-89.2010.403.6121 - MARIA JOSE FERREIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002617-29.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003210-58.2010.403.6121 - LAIS DE CASTRO SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003475-60.2010.403.6121 - MARTA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003588-14.2010.403.6121 - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003720-71.2010.403.6121 - JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000412-90.2011.403.6121 - EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002852-59.2011.403.6121 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002904-55.2011.403.6121 - JOSE BARBOSA FILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003009-32.2011.403.6121 - FIRMINO HONORATO DE CAMPOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003088-11.2011.403.6121 - SOUAD SKAF KARAM(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003681-40.2011.403.6121 - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000071-30.2012.403.6121 - JOSE TARCISIO DOS SANTOS(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000126-78.2012.403.6121 - REGINALDO AGUIAR FELIX(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000619-55.2012.403.6121 - MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000849-97.2012.403.6121 - OTAVIO FERREIRA GONCALVES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000999-78.2012.403.6121 - NELI DE FATIMA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E

SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001195-48.2012.403.6121 - MARIA HELOISA LEITE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001816-45.2012.403.6121 - TEREZINHA PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001888-32.2012.403.6121 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002076-25.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002140-35.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002157-71.2012.403.6121 - HELIO MARTINS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002587-23.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES DE SOUZA PINTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002741-41.2012.403.6121 - SEBASTIAO VITOR COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002834-04.2012.403.6121 - JOSE DONIZETTI ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002835-86.2012.403.6121 - ANICETO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003021-12.2012.403.6121 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003079-15.2012.403.6121 - JACQUELINE SILVA PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003156-24.2012.403.6121 - SOLANGE CONSENTINO DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003240-25.2012.403.6121 - APARECIDA SOUZA RODRIGUES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003504-42.2012.403.6121 - SERGIO ROMANO (SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003530-40.2012.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA VICENTE DE ARAUJO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003617-93.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003622-18.2012.403.6121 - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003762-52.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000356-52.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-92.2004.403.6121 (2004.61.21.000473-9) - GERALDO GONCALVES RODRIGUES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o

preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Taubaté, 22 de maio de 2014. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001755-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALICIA MENDEZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Taubaté, 22 de maio de 2014. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0) - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARILENE MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0) - CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SBRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GODOI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos

itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do

exercício corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002372-81.2011.403.6121 - OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003820-89.2011.403.6121 - NACIP PEDRO SALOMAO (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIP PEDRO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício

corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001790-47.2012.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000789-56.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Esclareça o Sebrae o pedido de fl. 394, diante da comprovação pela CEF da conversão em renda à seu favor (fl. 367). Sem prejuízo, oficie-se novamente à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor constante na conta 4081.005.557-0 foi convertido em renda a favor do INSS, comprovando-se nos presentes autos, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 366/371, 377 e 384, sob pena de restar configurado crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com as conseqüências inerentes. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para tomar ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003380-11.2002.403.6121 (2002.61.21.003380-9) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0000461-15.2003.403.6121 (2003.61.21.000461-9) - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. DESPACHO DE FL. 116: Em face à consulta de fl. 114, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intime-se. DESPACHO DE FL. 125: Em face do alegado pelo Procurador da Fazenda Nacional, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 113. Intime-se. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004140-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004140-9) - PEDRO GOMES GOUVEIA X LUIZ MIGLIONI DE GOUVEA X PEDRO EDUARDO DE GOUVEA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 162 acostada aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 162 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela contadoria judicial, às fls. 440, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, diante da notícia de possível litispendência pela parte autora com relação ao autor Adriano Soldi, solicite-se à 2.^a Vara da Justiça Federal de Taubaté, via correio eletrônico, cópia da petição inicial, da sentença, bem como informação se, em fase de execução, já houve pagamento ao autor supramencionado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000992-67.2004.403.6121 (2004.61.21.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-54.2002.403.6121 (2002.61.21.001657-5)) NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001668-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001668-7) - P. C. VALE INFORMATICA LTDA.(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0002038-91.2004.403.6121 (2004.61.21.002038-1) - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 145. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para

apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se, por e mail, a Gerência Executiva do INSS, o cálculo que subsidiou a renda mensal noticiada à fl. 243/249. Após, dê-se vista a autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000933-69.2010.403.6121 - GEORGINA MARIA MOREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, promova a parte autora a habilitação do interessado conforme acima mencionado e certidão supra, juntando aos autos cópia do RG e CPF do(a) dependente ou sucessor(es) e procuração conferindo poderes ao advogado para representá-los (as) em Juízo, Int.

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002651-04.2010.403.6121 - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 47. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no

final desta página.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao executado, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001260-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Providencie a parte autora a cópia da certidão de óbito do autor Ismael Aparecido Fuzano, conforme requerido pelo INSS. Após, retornem os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação dos sucessores do referido autor. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença e da decisão dos embargos proferidos nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios

anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença e decisão de embargos proferidos nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001718-60.2012.403.6121 - EDNILSON DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002814-13.2012.403.6121 - RONILSON CANELA PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003977-28.2012.403.6121 - BENEDITO GERALDO DIAS FIGUEIRA JUNIOR(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação

para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004046-60.2012.403.6121 - SILMARA APARECIDA RAMOS LORENA(SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004104-63.2012.403.6121 - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do exposto pelo INSS, à fl. 67, devendo providenciar, ainda, cópia do documento de identidade do Sr. João Victor. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000800-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 -

LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000997-40.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001226-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001346-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001348-13.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-02.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001362-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON DE SOUZA MATTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001409-68.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-76.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001466-86.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-31.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001468-56.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001495-39.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001497-09.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-84.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001498-91.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001546-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001594-09.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-93.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001620-07.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-43.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001668-63.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001713-67.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-32.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001714-52.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001715-37.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEGONA AZKUE LIZASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (fl. 147), torno sem efeito, conforme aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 144/145 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000458-45.2012.403.6121 - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Encaminhem-se e-mail a Gerência Executiva do INSS, comunicando da sentença proferida nos autos, para ciência e cabal cumprimento. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-46.2003.403.6121 (2003.61.21.001125-9) - JORGE RODRIGUES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES

I - A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui veículos passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: Constitui ônus do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas no tratamento isonômico que deve nortear a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/05/2007). Diante disso, bem como do valor exíguo a ser penhorado, indefiro o pedido de fl. 180, cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado. II - Sem prejuízo, tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud não obteve êxito, determino, excepcionalmente, a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Entretanto, na eventualidade de não ser localizado numerário apto a ser constricto, bem como não haver individualização de bens a serem penhorados pelo exequente, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int.

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista aos RÉUS para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES

FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002099-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002099-0) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2) - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004595-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004595-4) - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004741-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004741-0) - LUIZ DAVID DA CONCEICAO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004748-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004748-3) - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004749-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004749-5) - ODAIR TAVARES DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004777-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004777-0) - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004785-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004785-9) - SERGIO BOHN X HELOISA LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004869-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004869-4) - LUIZ MARQUES BASTOS X ROSARIA LARocca BASTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004881-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004881-5) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004905-18.2008.403.6121 (2008.61.21.004905-4) - MARCOS CANDIDO LEANDRO(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004929-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004929-7) - ARANILHA MARIA DE JESUS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004941-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004941-8) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004951-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004951-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004953-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004953-4) - MARISA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004959-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004959-5) - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005148-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005148-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado

digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005163-28.2008.403.6121 (2008.61.21.005163-2) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005185-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005185-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0) - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005215-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005215-6) - SEBASTIAO SILVA CAMPOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005217-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005217-0) - CAMILA SOARESMEIRELES ABIFADEL(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000575-07.2010.403.6121 (2010.61.21.000575-6) - APARECIDA RONCONI(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000824-55.2010.403.6121 - JOSE ARLINDO SILVA(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862

- MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001039-31.2010.403.6121 - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001333-83.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002203-31.2010.403.6121 - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002447-57.2010.403.6121 - JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000495-09.2011.403.6121 - EURICO MONTEIRO ILKIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000496-91.2011.403.6121 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001863-53.2011.403.6121 - MAURICIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002373-66.2011.403.6121 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002526-02.2011.403.6121 - ALFREDO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000054-91.2012.403.6121 - BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000483-58.2012.403.6121 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando a inexistência do pagamento do porte de remessa e retorno, a apelação recebida às fls. 25/39 deverá ser julgada deserta, conforme entendimento do STJ: Não se encontram nos autos o porte de remessa e o retorno, pois que, necessariamente, deveria haver sido pagos e apresentados no momento da interposição do recurso ordinário (conforme assinalado pelo Parquet Federal à fl. 205), o que torna inafastável a aplicação do teor inscrito na Súmula 187 deste Superior Tribunal de Justiça: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Isto posto, julgo deserta a apelação de fls. 25/36. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000826-54.2012.403.6121 - ADIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001852-87.2012.403.6121 - AMAURI JOFRE DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001994-91.2012.403.6121 - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002262-48.2012.403.6121 - JOSE AMADOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002762-17.2012.403.6121 - MOISES BORGES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000332-58.2013.403.6121 - ALTAMIRO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000570-77.2013.403.6121 - JOSE VITOR ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000617-51.2013.403.6121 - EUGENIO RODRIGUES(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002536-75.2013.403.6121 - JOAO CORREA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Reconsidero o despacho de fl. 52, item III. II - Deixo de apreciar o segundo apelo interposto (fls. 64/71) por força da preclusão consumativa. III - Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 52. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003161-12.2013.403.6121 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
PARTE FINAL DA SENTENÇA:...VISTA À PARTE CONTRÁRIA (CEF) PARA CONTRARRAZÕES, E NA SEQUÊNCIA, REMETER OS AUTOS AO TRF DA 3.^a REGIÃO.

0003169-86.2013.403.6121 - LUIZA GELENA DE MACEDO GIUDICE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003479-92.2013.403.6121 - MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003683-39.2013.403.6121 - GILCELIO GOMES MAIA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003794-23.2013.403.6121 - JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003795-08.2013.403.6121 - MARIA LUCIA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003814-14.2013.403.6121 - JOSE MILTON DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003815-96.2013.403.6121 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003868-77.2013.403.6121 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003869-62.2013.403.6121 - DENIS FERREIRA DE ALMEIDA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003870-47.2013.403.6121 - LEONARDO DE CASTRO CORREA LEITE(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003876-54.2013.403.6121 - ADELIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0003970-02.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004240-26.2013.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004246-33.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004266-24.2013.403.6121 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

0004268-91.2013.403.6121 - VILMA APARECIDA DE PAULA SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
... vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista a EMBARGADA (CEF) para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000251-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Conforme dispõe o 2º do artigo 3º da Resolução de n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, as requisições de pequeno valor, de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital ou da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito, à ordem do Juízo da Vara de origem. Assim, indefiro o pedido da União Federal à fl. 310. Reitere-se o ofício requisitório expedido à fl. 305. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1 - Diante da desistência de oferecimento de embargos pelo INSS, à fl. 148, julgo corretos os cálculos de fls. 131/140. 2 - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatário a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. 3 - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. 4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 5 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante da concordância expressa do INSS, julgo correto os cálculos do autor. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - VICENTE VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001369-23.2013.403.6121 - RAQUEL TEREZINHA DE QUEIROZ X ALAN DE QUEIROZ - INCAPAZ X LETICIA MARIA DE QUEIROZ X LEONARDO DE QUEIROZ - INCAPAZ X JOAO VITOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003825-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003825-3) - FRANCINI SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCINI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001549-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001549-0) - JOSE MAURO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro, na expedição do ofício requisitório, o destaque do montante da condenação referente aos honorários contratuais na base de 30% (fl. 216), nos termos do art 22, da Resolução 168, de 05/12/2011, do CJF. II - Indefiro o destaque de 5%, referente ao contador, por falta de amparo legal. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos

termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERRERA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

I - Diante da manifestação da ré, à fl. 274, julgo correto os cálculos de fls. 265. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002156-5) - LUIS PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. LUIZ PEDRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, reconhecido judicialmente (de 01.01.1969 a 01.01.1991 - processo n. 0000030-70.2006.403.6122), de lapso no qual verteu recolhimentos como contribuinte individual, bem como de interregno urbano anotado em Carteira de Trabalho, de 18.02.1997 a 23.10.2007, que pugna seja reconhecido como laborado em condições especiais, trabalhado como motorista de ambulância para a Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Recebida emendada a inicial, por meio da qual solicitou o autor a utilização das provas produzidas nos autos 0000030-70.2006.403.6122, e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foram trasladadas para estes autos cópias dos depoimentos colhidos naqueles autos, bem como da sentença que determinou a averbação de tempo rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Em relação ao pleito de reconhecimento de trabalho rural a partir dos oito anos, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Verificada a continência entre este feito e o de número 0000030-70.2006.403.6122, determinou-se a suspensão do presente até julgamento definitivo daquele, cuja sentença encontrava-se pendente de recurso. Com a informação, pelo autor, do julgamento definitivo da anterior ação, foram trasladadas para estes autos cópias da sentença e decisão monocrática lá proferidas, seguindo-se vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação, apresentando, na ocasião, os formulários do CNIS em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A ação versa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de lapso rural já reconhecido judicialmente (autos n. 0000030-70.2006.403.6122), tempo contribuído como individual e interregno urbano anotado em Carteira de Trabalho, que pugna seja reconhecido como laborado em condições especiais, trabalhado como motorista de ambulância para a Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP. De início, cumpre esclarecer que o lapso rural inicialmente postulado nesta ação, ou seja, 01.01.1969 a 01.01.1991, já se encontra reconhecido nos autos 0000030-70.2006.403.6122 e averbado perante o INSS (fls. 243/244), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Registro apenas que referido interregno não será computado como carência, conforme consignado na decisão monocrática de fls. 227/229. Colocado isso, tenho por prejudicada a análise da preliminar arguida, eis que se refere a tema afeto ao lapso incontroverso. Assim, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. As relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, quais sejam, lapso rural, período de recolhimentos à previdência social e interregnos anotados em CTPS, são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos, valendo ressaltar que os dados constantes do CNIS, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, serve para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Portanto, restringe-se a questão ao período de atividade tido como exercido em condições especiais. No tema, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64

e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao lapso de 18.02.1997 a 23.10.2007, no qual o autor afirma ter laborado como motorista de ambulância para a Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP, sujeito a agentes nocivos, conforme quadro abaixo: Períodos: 18.02.1997 a 23.10.2007 Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP Função/Atividades: Motorista de ambulância (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. formulário PPP: vírus e bactérias Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Situando-se o lapso postulado em período posterior aquele que permitia o enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79), não restou comprovada a exposição aos agentes apontados no formulário PPP. Como se verifica, não demonstrou o autor ter exercido atividade em condições especiais no período indicado na petição inicial. Sendo assim, cumpre perscrutar se, somado os interregnos incontroversos, preenche o autor o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria pleiteada. SOMA DOS PERÍODOS contribuído exigido faltante carência 196 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 16 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 29 5 1 Tempo de Serviço 38 3 21 admissão saída carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/69 01/01/91 r S x rural já averbado 22 0 101/07/91 31/01/97 c u recolhimentos 5 7 218/02/97 05/11/07 u c CTPS - até o ajuizamento da ação 10 8 18 Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 05.11.2007, reunia o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima (180 contribuições) está implementada, haja vista recolhimentos como individual e anotação em Carteira de Trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o

período rural.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.Na ausência de postulação administrativa, a data de início corresponderá à da citação, em 26 de maio de 2008 (fl. 194, verso), quando constituído em mora o INSS, e já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):.DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.NB: prejudicado.Nome da Segurado: LUIS PEDRO .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 26.05.2008.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data de início do pagamento: após o trânsito em julgado.CPF: 540.271.528-91.Nome da mãe: Maria Luiza Grande .PIS/NIT: 1.705.917.889-7.Endereço da segurada: Rua Carlos Gomes, 508, Centro, Rinópolis/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.As prestações devidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001533-53.2011.403.6122 - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca da complementação do estudo sócio-econômico juntado aos autos. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados à fl. 136. Paralelamente, tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não são plausíveis as razões invocadas em pedido de assistência judiciária, eis que em dissonância com os documentos juntados aos autos, correta a determinação de recolhimento das custas iniciais às fls. 92/93. Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência, devem ser recolhidas as custas de preparo, porte e remessa dos autos. Inexistente o depósito, a deserção é um imperativo. Não havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo, determino, pois, seja o autos intimado, quanto à abertura de prazo de 15 dias, para recolhimento do porte e remessa dos autos, sob pena de deserção. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA

CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003835-20.2013.403.6111 - JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Processo em ordem Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000621-85.2013.403.6122 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, e, na sequência, ao Ministério Público Federal acerca dos documentos, bem como da complementação pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000732-69.2013.403.6122 - JOAO APARECIDO DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000844-38.2013.403.6122 - JAIR GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se ofício ao Chefe da Agência de Atendimento de Demanda Judicial na Procuradoria do INSS, para que cumpra a sentença nos termos em que foi proferida, devendo, no prazo de 10 dias, implantar corretamente o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, ou seja, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O descumprimento caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Demais pedidos contidos na petição retro, isto é, alteração de agência recebora do benefício e recebimento de correspondências, deverão ser diligenciados pelo o autor diretamente na APS local. Publique-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração manejados por Valdecir Soares Malta, arguindo a existência de erro material, quando não contradição e/ou obscuridade na sentença de fls. 341/344, mais precisamente no que se refere à data estabelecida como termo inicial do início benefício que ora faz menção à citação (05.12.2013) e ora refere a do segundo requerimento administrativo (pedido de revisão) formulado pelo embargante.Com brevidade, relatei.Assiste razão ao embargante.Verifica-se, realmente, a ocorrência da contradição apontada pelo embargante, da qual, se não sanada, poderá resultar contenda desnecessária em eventual liquidação do julgado. Destarte, considerando a existência do erro material/contradição apontado, a sentença proferida às fls. 341/344, mais especificamente o parágrafo seguinte à tabela de contagem do tempo de serviço (fl. 343, verso), passa a ter a

seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: Como se observa, somados os períodos de atividades exercidas em condições especiais com os demais lapsos incontroversos, devidamente lançados em CTPS, com o acréscimo do fator multiplicador pertinente ao lapso especial (1.40), têm-se, ao tempo do segundo requerimento/pedido de revisão formulado (13.08.2013 - fls. 336/337), data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, 35 anos, 01 mês e 4 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOUTRINAS PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001158-81.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A (SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

O Município de Tupã ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e de Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A com a finalidade de ver-se desobrigado de receber e incorporar ao seu patrimônio o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço no acervo patrimonial da segunda requerida, como determina o art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. Alega que, com a precitada transferência, passará a ter que arcar com todas as despesas de manutenção e melhoria do sistema, atualmente a cargo da distribuidora de energia. Acresce que os bens a serem transferidos compõem parte do sistema de iluminação pública, tais como os braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores, devendo permanecer com a concessionária os postes, fios e transformadores. Trata-se, portanto, de bens privados, embora reversíveis ao final da concessão, e não públicos, como quer fazer crer a mencionada resolução, cuja transferência e titularidade não pode ser objeto de imposição pela agência reguladora. Aduz que o art. 30 da Constituição da República não imputa aos municípios a obrigatoriedade de executar diretamente o serviço de iluminação pública, que pode ser delegado mediante concessão. Desse modo, a imposição da transferência dos mencionados ativos fere a autonomia municipal consagrada no art. 29 da Carta Política, além de extrapolar o poder regulatório conferido à Aneel. Alega que os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia atualmente vigentes preveem que as concessionárias realizem os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não podendo a agência reguladora modificar unilateralmente tais cláusulas sem uma prévia avaliação ou definição de compensações. Também não poderia modificar, via regulamento, a definição jurídica prevista no 2º do art. 5º do Decreto 41.019/1957, que diz que os circuitos de iluminação (...) pertencentes a concessionárias de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por fim, alega que o ato administrativo combatido é inoportuno e inconveniente, já que não traz qualquer vantagem para a população, para os municípios ou para as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica. A antecipação de tutela foi deferida para o fim de desobrigar a autora de cumprir o estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 (fl. 61/65), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento, por ambos os corréus (fl. 78/89v. e 136/137), aos quais foi conferido efeito suspensivo (fl. 95/98 e 298/302). A Aneel apresentou contestação (fl. 100/111) na qual alegou que o serviço de iluminação pública compete aos municípios, que podem cobrar contribuição para custear sua manutenção e ampliação. No entanto, informou que, em diversos casos, as concessionárias do serviço federal de distribuição de energia elétrica historicamente exerceram tal atribuição, o que motivou a realização de estudos e consultas públicas. Em um primeiro momento, editou-se a Resolução Normativa nº 456/2000, na qual se vedou às distribuidoras a realização de serviços de iluminação pública, exceto se fosse proprietária do respectivo ativo, caso em que deveria fazer apenas a manutenção e operação do sistema, ou se fosse contratada pelo município para prestá-lo, situação em que a pessoa jurídica de direito público deveria arcar com os respectivos custos. Posteriormente, após nova consulta pública, concluiu-se pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os municípios, editando-se a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual prevê, em seu art. 218, esta obrigação. Os prazos originariamente definidos foram suspensos e, posteriormente, prorrogados para 31/01/2014, após novas rodadas de estudos e consultas públicas, as quais teriam contado com a participação tanto da Confederação Nacional dos Municípios como da Frente Nacional de Prefeitos. No mérito, propriamente dito, refutou as teses invocadas na inicial. Em primeiro lugar, alega que inexistente ofensa ao 2º do art. 5º do Decreto nº 41.019/1957, já que a autora emprestou interpretação equivocada a tal comando legal. Aduz que os circuitos de iluminação referidos na regra são não se confundem com a parte dos bens que são empregados na iluminação pública. Em segundo, entende que a norma atacada não ofende a autonomia municipal, na medida em que apenas determina que as distribuidoras transfiram aos municípios o ativo empregado exclusivamente para iluminação pública, já que se trata de encargo à conta de tais entes federados. Quanto ao regime jurídico aplicável a tais bens, entende ser o público, independentemente de quem seja o tenha adquirido originariamente (o concedente do serviço de distribuição ou o concessionário, durante a concessão). EDVP apresentou contestação (fl. 168/191) invocando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, ao fundamento de que os bens objeto da transferência prevista no art. 218 da RN Aneel nº 414/2010 já são de

propriedade da autora, conforme contratos celebrados em 2010 e 2013. No mérito, defendeu que a norma atacada não inova na ordem jurídica, já que apenas regulamenta a transferência de ativos utilizados em serviços da competência dos municípios, dando, assim, concretude ao princípio constitucional da eficiência. Defendeu, também, que inexistente ofensa às disposições do Decreto 41.019/1957, já que tal norma, em nenhum momento, estabelece que as concessionárias do serviço de distribuição de energia são proprietárias dos bens empregados exclusivamente na iluminação pública, mas apenas dos circuitos que proporcionam a carga de energia em tais equipamentos. Refutou, ainda, a tese de que a transferência acarretará impacto nas finanças municipais, já que a autora pode - e já o fez - cobrar contribuição destinada ao custeio de tais serviços. Em sua réplica (fl. 306/324), a autora insurgiu-se contra as preliminares arguidas pela corrê EDVP e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. De plano, afasto as preliminares arguidas pela corrê EDVP. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável ou está expressa ou implicitamente vedado pelo sistema jurídico. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Há viabilidade no pedido do autor, já que busca desobrigar-se de receber um ativo pertencente à distribuidora de energia, atacando a causa de tal transferência, uma norma editada pela Aneel em 2010. O fato de ter firmado acordo no ano de 2013 no qual assume tal propriedade (fl. 212) apenas comprova o desdobramento de uma situação jurídica contra a qual se insurge e que, aparentemente, não poderia evitar, já que lançada no bojo de avença relativa ao fornecimento de energia elétrica. Já o interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios. A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No caso dos autos, a medida pleiteada é útil e necessária, já que, como dito, a assunção do acervo patrimonial (fl. 212) se deu após a edição da norma atacada, e no bojo de um contrato mais amplo, de fornecimento de energia. Desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. As questões postas em Juízo tangenciam dois tipos de serviço público: distribuição de energia elétrica; iluminação pública. O serviço de distribuição de energia elétrica é federal (Constituição, art. 21, inc. XII, alínea b) e concedido à iniciativa privada (às chamadas distribuidoras, como a segunda corrê). Já o serviço de iluminação pública, que, nos termos do inc. XXXIX do art. 2º da combatida Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, é definido como aquele que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, não é expressamente atribuído a qualquer dos entes federativos. Entretanto, não tenho dúvida que tal serviço é encargo dos municípios brasileiros. Não fosse pela sua própria natureza de serviço de interesse local, a se imbricar no comando normativo contido no inc. V do art. 30 da Constituição, ao menos em decorrência do contido no art. 149-A da Carta Política, que estatui que tais entes, além do Distrito Federal, podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço. Ora, se podem cobrar uma tal contribuição, então é porque têm o encargo de prestar o serviço a ser custeado pela exação. A controvérsia surge - e por isso suponho que a norma regulamentar atacada foi baixada - quando ativos afetados ao serviço de iluminação pública, a cargo dos municípios, estão instalados em bens também de propriedade das distribuidoras de energia, e empregados nesta finalidade (os postes, por exemplo), situação bastante comum, ao que tudo indica. Ao que se colhe dos autos, as distribuidoras de energia elétrica assumiram no passado, por motivos não muito bem esclarecidos, o encargo de manter e até mesmo de melhorar o sistema municipal de iluminação pública que se acha instalado em seus ativos que estão aplicados no serviço de distribuição de energia. Assim, a princípio, e para que as coisas se encaixem em seus devidos lugares, parece-me acertado retirar das distribuidoras de tal encargo, devendo os municípios assumi-lo. Embora a medida constante do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 me pareça acertada, a questão fulcral que se coloca, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se a Aneel poderia impor aos municípios a obrigação de receber e incorporar ao seu patrimônio os bens que, apesar de serem de propriedade das distribuidoras e estarem instalados em bens utilizados para a distribuição de energia, voltam-se exclusivamente para a prestação do serviço de iluminação pública, transferência esta que, inevitavelmente, virá acompanhada da obrigação de passar a manter e, eventualmente, ampliar este sistema. Como dito, o serviço de iluminação pública está a cargo dos municípios, que podem prestá-lo diretamente ou delegar a sua execução. Assim, nada justifica que as concessionárias do serviço federal de distribuição de energia elétrica contínuem a fazer a manutenção e a melhoria da parte do sistema afetada exclusivamente ao serviço de iluminação, ainda que esteja instalado nos bens ativados na sua finalidade essencial (distribuição de energia), mesmo que o uso comparilhado seja a medida mais adequada e econômica. Até porque os municípios têm a faculdade de instituir contribuição destinada a custear tal serviço. As alegações da parte autora no sentido de que a obrigação das distribuidoras de manter a parte do sistema que é utilizado para iluminação pública consta da respectiva concessão, não foi provado documentalmente, e des- toa do razoável: como poderia a União conceder um serviço que não é da sua competência, e obrigar as distribuidoras a prestarem um serviço que não é da alçada

delas?Mas, retomando o fio à meada, volto a refletir sobre a questão mais tormentosa tratada na presente demanda: pode a Aneel impor aos municípios a obrigação de receber e incorporar ao seu patrimônio tais bens, ainda que seja obrigação de tais entes federados prestar o serviço de iluminação pública?As peculiaridades do caso me levam a responder que sim. Na situação concreta tratada nos autos pode a Aneel impor aos municípios a obrigação de receber o patrimônio constante do ativo das distribuidoras, que se prestam única e exclusivamente para propiciar o serviço de iluminação pública.Aceita a tese invocada pela autora - no sentido de que não pode ser obrigada a receber este patrimônio - qual alternativa restaria?Como as distribuidoras não têm obrigação de prestar este serviço, o que deveria ser feito com tal patrimônio? Simplesmente abandoná-lo?Veja-se, ao desobrigar os municípios de receber o sistema de iluminação pública integrante do acervo patrimonial das distribuidoras de energia elétrica, pode-se chegar à situação catastrófica de abandono deste patrimônio, o que, ao fim e ao cabo, e em decorrência da deterioração por falta de manutenção, acarretaria na negativa de prestação de um serviço público de natureza essencial, a cargo destes mesmos municípios.Não há, pois, malferimento da autonomia municipal, pois a Aneel não está interferindo no modo de agir dos municípios, mas apenas determinando a transferência para eles de bens que somente são utilizados em serviços da sua competência. A autonomia dos entes federativos não pode chegar ao extremo de permitir que se desobriguem de cumprir seus misteres constitucionais.Por outro lado, conforme comprova a *corré* EDVP, a parte autora instituiu e vem cobrando a contribuição prevista no art. 149-A, criada pelo legislador constitucional com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública (fl. 227 e ss.). Assim, não pode agora querer recusar o recebimento dos bens empregados em tal serviço, sob pena de se configurar situação contraditória com seu comportamento anterior.Incide aqui a exceção do *venire contra factum proprium*, vedação, decorrente dos princípios da confiança e da boa-fé, de praticar condutas contraditórias, independentemente do acionamento de qualquer cláusula normativa legal ou contratual. Havendo contradição entre dois comportamentos, e configurando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, não é admissível dar-lhe eficácia.Dar guarida à pretensão da autora acarretaria para ela o melhor dos mundos, pois poderia continuar cobrando a contribuição de iluminação pública e não precisaria empregar tais recursos na manutenção do sistema, fazendo com que colhesse apenas os bônus da situação.Quanto à alegação de malferimento do 2º do art. 5º do Decreto 41.019/1957, acolho a tese invocada pelas *corrés* no sentido de tal norma não tem o sentido que a autora lhe quis emprestar.Os circuitos de iluminação ali referidos, por óbvio, dizem respeito aos equipamentos que permitem a entrega de energia elétrica para os dispositivos de iluminação pública, seja porque a norma em questão regulamenta apenas os serviços de energia elétrica - e não de iluminação pública -, seja porque, como parte do sistema de distribuição, não poderiam significar algo que não pertence a este sistema (equipamentos de iluminação pública).Por fim, entendo que o regime jurídico de tais bens não interfere nas questões postas em discussão. Sejam eles bens públicos, sejam eles bens privados afetados ao exercício da concessão pública, o fato é que a agência reguladora tem poder para normatizar seu uso e, eventualmente, determinar sua alienação pelas concessonárias, já que não são necessários para a prestação do serviço concedido (distribuição de energia).Ademais, a determinação de transferência não causa qualquer repercussão jurídica ou econômica no patrimônio da autora, já que deve se operar sem custo.A obrigação de arcar com as despesas de manutenção é decorrência lógica do fato de que os municípios são as pessoas a quem de direito devem pertencer tais bens, e tem fonte de custeio prevista na Constituição (art. 149-A).Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.Via de consequência, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo desnecessária a adoção de quaisquer outras providências, dada a atribuição de efeito suspensivo aos agravos manejados em face daquela decisão.CONDENO a requerente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos das *corrés*, os quais fixo, sopesando as circunstâncias do caso, a atividade processual simplificada (não houve dilação probatória ou audiência) e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada qual.Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Comunique-se o teor da presente decisão às Excelentíssimas Desembargadoras Federais reladoras dos agravos de instrumento noticiados nos autos (fl. 95/98 e 298/302).Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO X YOSHITAKA KATO X LINCOLN MASAHARU KATO X JULIA KAZUYO MORISHITA X ROBERTO MITIO KATO X NINA TIE KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOSHITAKA KATO
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora,

pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001782-33.2013.403.6122 - DIRCE BAZALIA FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida e as demais questões processuais ainda pendentes. Edson Gonçalves de Oliveira e Diná Batista Souza de Oliveira ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a revisão de contrato de abertura de crédito rotativo (cheque-especial), para que dele seja expurgada cláusula que permite a prática de anatocismo, com a consequente restituição dobrada dos valores pagos indevidamente ao longo de sua execução. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito. As custas foram recolhidas em função do valor inicialmente atribuído à causa (fl. 238), o qual não corresponde ao proveito econômico pretendido, razão pela qual se determinou a emenda à inicial para correta valoração da causa, recolhimento das custas complementares, bem como para que fosse juntada a cópia do contrato questionado e delimitado o período que se pretende revisar (fl. 242). A parte autora, informando que a ré recusou a entrega da cópia do contrato, pediu a sua exibição judicial. Pediu, ainda, o prosseguimento do feito em seus termos (fl. 243/244). O pleito de prosseguimento do feito foi indeferido (fl. 246), tendo-se concedido prazo para que as custas fossem complementadas, posteriormente renovado (fl. 248). Os autores peticionaram requerendo nova dilação de prazo (fl. 249), concedida por mais 15 dias (fl. 250). As custas foram complementadas

(fl. 253). Breve relato. Decido o pedido urgente e as demais questões proemiais. Instada a juntar a cópia do contrato que pre-tende revisar, a parte autora limitou-se a alegar que a CEF tem recusado seu fornecimento, pedindo a sua exibição judicial. Entretanto, a medida cautelar em questão, pre-vista nos art. 844/845 c/c 355/363 e 381/382 do CPC, so-mente tem cabimento em caso de recusa imotivada, devida-mente demonstrada. O documento de fl. 245 não é apto a tanto, pois é datado de 06/09/2007 e, na confecção da cópia pelos au-tores, suprimiu-se a assinatura e a identificação da pes-soa que o teria recebido. Veja-se que, paradoxalmente, a parte autora juntou extratos posteriores a 2007, os quais também teriam sido solicitados pelo documento de fl. 245. Ou seja, não teve qualquer dificuldade em obter com a CEF documentos atualizados relativos à sua conta-corrente. Também paradoxalmente, juntou-se parecer contá-bil analisando a execução do contrato, o qual menciona, inclusive, as taxas mensais previstas, em mais uma demons-tração de que a parte não vem tendo dificuldade em obter acesso aos documentos comuns entre ela e a ré. Ora, não compete ao Poder Judiciário substituir-se às partes em seus encargos processuais. O ônus de instruir o feito com os documentos destinados a provar as alegações compete à parte, somente se justificando a in-tervenção do magistrado em caso de recusa imotivada ou di-ficuldade de acesso, devidamente comprovadas, ou naqueles casos em que o documento esteja sujeito à publicidade res-trita. Nenhuma dessas hipóteses se acha configurada. Assim, não há justificativa para que a parte deixe de juntar documento essencial ao prosseguimento do feito e procure transferir esse ônus para o Poder Judiciário. Trata-se de documento essencial até mesmo para que se possa aferir a legitimidade ativa da coautora Diná Batista Souza de Oliveira, que não é referida nos extratos juntados. Sem prejuízo, analiso a antecipação de tutela pleiteada, até porque o feito se arrasta desde 11/02/2014 sem que a parte autora dê integral cumprimento às determi-nações para regularização processual. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca e verossimilhan-ça das alegações, aliadas ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permi-ta ao magistrado formar seu convencimento provisório acer-ca dos fatos trazidos ao seu conhecimento. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação fática exposta se subsume a este direito. Tais requisitos não se acham presentes, ao me-nos neste momento processual, quando as provas são anali-sadas em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas de urgência requeridas. Deveras, sem a juntada do contrato questionado, não há como saber ao certo os termos em que se deu a aven-ça, se previa ou não a capitalização composta, as taxas que seriam praticadas, etc. Aliás, sequer há como saber se os autores efe-tivamente firmaram contrato de abertura de crédito rotati-vo com a ré (o popular cheque-especial). De outro lado, existe norma vigente que, embora tenha a constitucionalidade contestada, permite capitali-zação de juros em prazo inferior a um ano, nos contratos bancários (art. 5º da MP 1.961-17/2000). Sem a juntada do contrato, não é possível avaliar se foi firmado ou renova-do antes ou depois de tal norma, o que afasta a verossimi-lhança das alegações. Questões acerca da constituiçãode de tal medida, bem como sua aplicabilidade ao caso concreto, dependem de dilação probatória e exame aprofun-dado de mérito, não dando azo ao deferimento de tutela de urgência. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Fixo novo e improrrogável prazo de 10 (dez) di-as para que a parte autora junte a cópia do contrato que pretende revisar, ou comprovante de requerimento de 2ª via atualizado (no máximo 6 meses antes do ajuizamento do pre-sente feito), sob a pena já cominada anteriormente. Intime-se.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000805-07.2014.403.6122 - MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a parte autora não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, caso necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001350-77.2014.403.6122 - IZAURA PEREIRA GERMANO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa pelo autor (R\$ 44.000,00 - quarenta e quatro mil reais) é superior ao previsto pela legislação pertinente. Porém, o Juízo pode determinar a correção do valor atribuído à causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Desse modo, fixo o valor da causa no correspondente a 60 salários mínimos vigentes, e, conseqüentemente, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001363-76.2014.403.6122 - FATIMA SUELI DA SILVA DANELUZZI(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa pelo autor (R\$ 45.395,32 - quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) é superior ao previsto pela legislação pertinente. Porém, o Juízo pode determinar a correção do valor atribuído à causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Desse modo, fixo o valor da causa no correspondente a 60 salários mínimos vigentes, e, conseqüentemente, declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo. Publique-se.

0001364-61.2014.403.6122 - ROGERIO BERNAVA FRANCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001538-70.2014.403.6122 - ANTONIA BRAGA DE SOUZA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 123.050 para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda

esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP, a fim de que os réus, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, abstenham-se de praticar atos de sanção, inclusive o de obrigar o autor a contratar profissionais das respectivas áreas para seu quadro de empregados, até decisão final. Argumenta a empresa autora explorar o ramo de fabricação de ovo integral pasteurizado desidratado, conhecido como ovo em pó. Esclarece que sua atividade consiste basicamente em receber os ovos de galinha in natura e, depois de submetê-los a filtragem e temperaturas elevadas, os ovos são apenas transformados em ovo integral pasteurizado desidratado. Acresce que na produção não ocorre qualquer tipo de reação química ou transformação do produto; os ovos apenas passam da condição inicial, in natura, para a condição de ovo em pó, tão-somente por submeter os ovos a temperaturas elevadas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP propôs a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV objetivando a declaração de inegixibilidade de registro perante os conselhos réus ou, caso obrigatório o assentamento, seja dirimida dúvida acerca do conselho de classe a que estaria obrigada a manter registro, eis que notificada pelo Conselho Regional de Química - IV Região e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV para proceder à inscrição. Pugna também que, caso apontado o conselho competente, seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais de área com nível técnico, não superior, conforme pretensão das autarquias demandadas. Por fim, pleiteia a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que referidos Conselhos abstenham-se de praticar atos de sanção, inclusive o de obrigar a autora a contratar profissionais para o quadro de empregados até decisão final. Entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da parcial antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado. De efeito, os documentos apresentados às fls. 38/46 evidenciam a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois demonstram que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV, autuou e multou o autor por não possuir inscrição em seus quadros, o que pode resultar na imputação, caso reste demonstrado ser indevido o registro em um ou ambos os conselhos, num sinuoso caminho a ser percorrido pelo autor para reaver o indébito. Mais. Vê-se que, no caso, não se têm meras alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência, mas argumentos plausíveis, a fazerem frente às imposições dos Conselhos. Tanto é assim que o autor, de forma ainda duvidosa, vê-se coagido a duas inscrições simultâneas, sem que se divise até o presente momento a atividade preponderante, e busca delas escapar; quando não, que o registro se dê em apenas um dos Conselhos, e que a contratação se dê em profissional de nível técnico e não de nível superior, fazendo-se presente a verossimilhança das alegações. Vale ressaltar que, embora conste da inicial, não há demonstração que o Conselho Regional de Química esteja a reclamar registro. Sopeso, entretanto, que decisão judicial também não pode carrear prejuízo às réus, a ponto de, superada a questão central após dilação probatória, não possam exigir da

autora os valores devidos, haja vista transpasse de período de lavratura de auto de infração. Assim, para atribuir equilíbrio às partes, asseguro aos conselhos o direito de autuarem a autora. Os autos de infração, contudo, após notificação (da autora), restarão com exigibilidade suspensa, sem força de cobrança nem fundamento para a inscrição nos órgãos de proteção de crédito (serasa, SPC) e, eventualmente, o Cadin. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, bem como daquele eventualmente lavrado pelo Conselho Regional de Química - IV Região que, segundo o autor, encontra-se em iminente lavratura. Deverão os Conselhos (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV e Conselho Regional de Química - IV Região) absterem-se de lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC) e, eventualmente, o Cadin. Citem-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JANDIRA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido como se casada fosse com José Arnaldo da Silva, falecido em 29 de agosto de 2005, mesmo após o divórcio do casal, reclamando sejam os valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não comprovada, ao tempo do óbito, a união estável após a separação do casal. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Em continuação, inquiriu-se as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de viver em união em estável com o segurado falecido, mesmo após o divórcio judicial do casal. Tenho que o pedido procede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de José Arnaldo da Silva restou demonstrada, pois, ao tempo do óbito, em 29 de agosto de 2005 (fl. 15), figurava como segurado facultativo da Previdência Social (fls. 72/82), pois se encontrava no período de graça, eis que seu último lapso contributivo foi de 12/2004 a 02/2005. Dessa forma, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve sua condição de segurado pelo menos até o mês agosto de 2005. Como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação. Segundo se extrai dos autos, a autora divorciou-se do de cujus, por sentença proferida em novembro de 2002 (fl. 13), mas alega ter retornado a conviver com o ex-marido após a separação, relação mantida até o óbito (agosto de 2005). Portanto, a questão repousa na alegada união estável mantida entre a autora e o falecido segurado após o divórcio do casal - até a data do óbito -, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese. Sobre o tema, preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, serem dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, José Arnaldo da Silva, como se casados fossem, mesmo após o divórcio judicial, em novembro de 2002 (fl. 13), convivência que perdurou até o óbito do segurado em agosto de 2005 (fl. 15). Para fazer prova do estado de convivência (art. 22, 3 e incisos, do Decreto 3.048/99), apresentou a autora cópia do prontuário médico do de cujus, emitido pela Associação Beneficente de Bastos, hospital em que José Arnaldo da Silva permaneceu internado dias antes do óbito, merecendo destaque a declaração de fl. 18, datada de 27 de agosto de 2005, na qual a autora está qualificada

como cônjuge do falecido, e a ficha de internação de fl. 19, datada de 28 de agosto de 2005, onde a autora assina como responsável pelo paciente José Arnaldo da Silva. No mais, em depoimento, esclareceu a autora ter, meses após o divórcio, se reconciliado com o José Arnaldo da Silva, relação que perdurou até o óbito do segurado. Afora o teor do depoimento da autora há os testemunhos colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, firmes e coerentes no sentido de que a autora e o de cujus mantiveram união estável, após o divórcio, que perdurou até o óbito. Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários restou caracterizada, pois, não obstante o divórcio judicial, em novembro de 2002, houve reconciliação do casal, tendo a união estável perdurado até o óbito do segurado. Quanto à data de início do benefício, não havendo notícia nos autos de que, ao tempo do óbito do segurado, tenha sido formulado pedido administrativo, deve coincidir com a citação do INSS, em 02.05.2013 (fl. 91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):.DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: JANDIRA FERREIRA DA SILVA.Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 02.05.2013.Renda Mensal Inicial: prejudicado.Data do início do pagamento: data da sentença.CPF: 347.818.648-05.Nome da mãe: Rosalina Dias de Oliveira.PIS/NIT: 1.259.917.618-4.Endereço do segurado: Rua Fukutaro Sato, 300, Bairro Vale do Sol, Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa à citação, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000978-31.2014.403.6122 - MARIA CELI DOS SANTOS(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X ROSALVO ALVES DA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas, no mesmo prazo, junto aos autos a via original da procuração, tendo em vista que o documento de fl. 07 trata-se de cópia.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 581/586: tendo em vista a alegação de não ter condições de assumir o encargo para o qual foi nomeado, DESTITUO o perito nomeado, Sr. Edicler Carlos Carvalho, CPF. 133.507.138-58, e em substituição nomeio como perito, para realização do trabalho, o Contador Sr. Elizeu de Azevedo, CRC/SP 1SP076962/0-9, com escritório na Rua Bandeirantes, nº1438, Jd. Sumaré, CEP 16.015-250, Araçatuba/SP (telefones 18- 3621-8234 e 18-99788-0063, e-mail elizeu@azevedoauditoria.com.br), a quem deverá apresentar a proposta de honorários, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas na NBC TP 01, aprovada pela Resolução CFC nº1243/2009 referente ao trabalho técnico elaborado e a NBC PP 01, aprovada pela Resolução CFC nº1244/2009 referente a atuação do profissional.Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão e daquelas que a sobrevierem, certificando-se nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-90.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-36.2013.403.6124) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls.38/39: defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para regularização da representação processual.Para o caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Decisão.Fl. 149/153 e 161/162: Discutem as partes, em sede de impugnação, a legalidade da penhora que incidiu sobre uma parte do imóvel de matrícula nº 19.537 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, bem como o valor da avaliação dela.É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando a matrícula de fls. 155/158, especialmente o registro de

nº 17, verifico, inicialmente, que aludido o imóvel foi vendido por meio de escritura pública lavrada na data de 31/03/2014 e, posteriormente, registrada no C.R.I. competente na data de 25/04/2014. Verifico, também, que a penhora de fl. 146 foi lavrada na data de 11/06/2014, ou seja, após toda a concretização legal da venda. Verifico, ainda, que se a venda do imóvel se concretizou perante ao C.R.I. competente, é porque nele não havia nenhuma pendência. O adquirente, portanto, presume-se de boa-fé. Até mesmo porque caberia à parte exequente lá atrás promover medidas tendentes a bloquear a venda do imóvel. Ademais, a parte penhorada refere-se à apenas 1/32 do imóvel e, segundo a avaliação do Oficial de Justiça (R\$ 3.125,00), dá pra ver que é muito inferior à dívida (R\$ 14.289,57). Reparo, posto oportuno, que a parte que impugnou a avaliação não trouxe nenhum laudo que atestasse um valor diverso daquele encontrado pelo Oficial de Justiça, o que demonstra a precariedade de sua argumentação. Posto isso, acolho a impugnação de fls. 149/153 para determinar o cancelamento da penhora de fl. 146, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a efetivação dessa medida. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Autos n.º 0001131-34.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Sonia Maria Carneiro de Moraes. SENTENÇA Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Maria Carneiro de Moraes, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24.0364.191.0000082-42. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 88). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 15-verso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000353-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X GILDESIA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Decisão. Fls. 63/71 e 96/98: Discutem as partes, em sede de exceção de pré-executividade, a possibilidade da cobrança da dívida em face dos sucessores do falecido. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando o contrato de fls. 06/12 e a nota promissória de fl. 13 não encontrei nenhuma disposição sobre a eventual extinção da dívida em razão do falecimento do executado e/ou avalista. Assim, toda a argumentação da parte executada não faz nenhum sentido, pois em nosso ordenamento jurídico os herdeiros recebem do falecido toda a universalidade de bens, incluindo aí créditos e débitos. Ressalto, entretanto, que os herdeiros só respondem pela dívida do falecido até o limite do que receberam. Daí a necessidade e a cautela da exequente em previamente averiguar esse aspecto antes de pedir ou não a penhora de um determinado bem. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 63/71 e determino que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001119-78.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA ANDRE CICCONE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito,

determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada das guias, cumpra-se a determinação de fls.84, expedindo-se nova precatória para os endereços obtidos nas consultas aos sistemas Bacenjud e Webservice (fls.85/90). Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000566-94.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO - ME X RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO X FRANCISCO ZAFFALON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Processo n.0000566-94.2014.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a): Renan Lucas Trindade Brassaroto - ME e outros Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Renan Lucas Trindade Brassaroto - ME, Renan Lucas Trindade Brassaroto e Francisco Zaffalon. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 33-verso. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de dezembro de 2014 CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001113-37.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELISANGELA DA COSTA SILVA - ME X ELISANGELA DA COSTA SILVA

Tendo em vista que às folhas 179/181 a exequente recolheu apenas o valor referente à diligência do Oficial de Justiça, reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa para distribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.176/177. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que às folhas 28/30 a exequente recolheu apenas o valor referente à diligência do Oficial de Justiça, reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa para distribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.25/26.Intime-se. Cumpra-se.

0001281-39.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BR NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME X DANILLO DE BORTOLI ALVES X MARIA MADALENA PAVIN
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): BR NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ME, DANILLO DE BORTOLI ALVES E MARIA MADALENA PAVIN. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) BR NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ME, CNPJ. 09.116.550/0001-45, com endereço na Rua Alcebiades Pereira de Castro, nº512, centro, Três Fronteiras/SP; 2) DANILLO DE BORTOLI ALVES, CPF.385.355.418-02, com endereço na Rua Benjamim Constant, 4277, Vila Imperial, Três Fronteiras/SP; 3) MARIA MADALENA PAVIN, CPF. 169.858.438-59, com endereço na Rua Altino de Queiroz, 252, centro, Três Fronteiras/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 982/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 93.990,38 (noventa e três mil, novecentos e noventa reais e trinta e oito centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº982/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001282-24.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME X RINALDO APARECIDO ALEIXO X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): RINALDO APARECIDO ALEIXO ME, RINALDO APARECIDO ALEIXO E MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) RINALDO APARECIDO ALEIXO ME, CNPJ. 00.186.608/0001-52, com endereço na Rua Miguel Feitosa Sobreiro Filho, nº145, centro, Nova Castilho/SP; 2) RINALDO APARECIDO ALEIXO,

CPF.075.303.488-33, com endereço na Rua Miguel Feitosa Sobreiro Filho, nº145, centro, Nova Castilho/SP; 3) MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO, CPF. 119.833.008-29, com endereço na Rua São José, 180, centro, Nova Castilho/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 983/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 43.422,64 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) em 11/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº983/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001283-09.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO X ADRIANO DE MELLO JULIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): C A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO E ADRIANO DE MELLO JULIO JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) C A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 11.775.943/0001-02, com endereço na Rua São Paulo, nº1726, AD 4 SL43, centro, Fernandópolis/SP; 2) CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO, CPF.309.424.448-33, com endereço na Rua Romildo José Sandrin, 424, Rosa Amarela, Fernandópolis/SP; 3) ADRIANO DE MELLO JULIO, CPF. 338.720.448-50, com endereço na Travessa Regina, 135, Vila Regina, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 978/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 217.422,22 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do

CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº978/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001284-91.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODARA BOTOS DE MORAES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): ODARA BOTOS DE MORAESJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) ODARA BOTOS DE MORAES, CPF. 284.492.258-92, com endereço na Rua José Martins, nº661, centro, São João de Iracema/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 970/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 42.678,75 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em 11/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº970/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-

se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X HERNANDES PIGARI(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDUSTRIA PIGARI LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO Despacho / CARTAS DE INTIMAÇÕES Fls. 289/290: tendo em vista a alegação de não ter condições de assumir o encargo para o qual foi nomeado, DESTITUIO o perito nomeado, Sr. Laurentino Tonin Junior, CPF. 018.638.828-47, e em substituição nomeio como perito, para realização do trabalho, o Sr. Nilton Zenhiti Suetugo, CREA/SP 0601340920, CPF. 076.490.788-33, com escritório na Av. Francisco Jales, nº2708, Centro, Jales/SP (telefones 17-3621-2592 e 17-99101-0110), a quem deverá apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15(quinze) dias, levando em conta a complexidade do trabalho e atentando-se sobre os honorários periciais já depositados nos autos (fls. 279 e 284). Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL NOMEADO Sr. Nilton Zenhiti Suetugo, CREA/SP 0601340920, com escritório na Av. Francisco Jales, nº2708, Centro, Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL DESTITUÍDO, Sr. Laurentino Tonin Junior, CPF. 018.638.828-47, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº441, Pq. Industrial I, Jales/SP, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-66.2005.403.6124 (2005.61.24.001513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DROGARIA CARROFARMA LTDA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: DROGARIA CARROFARMA LTDA E CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES, CPF Nº786.634.078-15. DESPACHO / OFÍCIO Nº1700/2014 Fls. 313/317: A executada, CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES requer, em síntese, com fulcro no art. 649, incisos IV, do CPC, a liberação das quantias de R\$2.781,03 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos) e R\$951,60 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), bloqueadas às fls. 306-verso, por se tratar de benefícios previdenciários, bem como a nulidade dos atos processuais sem a intimação de seu advogado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Pela análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 322/325 comprovam claramente que a executada recebe seus proventos de aposentadoria através das instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco Santander. Evidente, portanto, que a natureza salarial dos valores bloqueados impedem a manutenção de sua construção. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme se observa no julgado da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. I-Ausente indicação de bens à penhora determinou-se o bloqueio pelo BACENJUD. II- A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa e benefício previdenciário são absolutamente impenhoráveis. III- In casu, comprovado nos autos que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, referem-se a salário e benefício previdenciário, insubsistente a manutenção da construção sobre tais verbas. IV- Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido. (TRF3 - AI 00007295020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494947 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2014 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). Posto isso, defiro o pedido de folhas 313/317, para determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 0597-Jales/SP, determino o seguinte: Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias, à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL pela executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES, CPF Nº786.634.078-15, das importâncias de R\$2.781,03 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos) e R\$951,60 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciados em 01/10/2014 e 02/10/2014, respectivamente, na conta nº 0597.635.179-0, referente à Execução Fiscal nº 0001513-66.2005.403.6124, comunicando este Juízo imediatamente após o cumprimento. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º1700/2014-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 309 e 311. No tocante à alegação de nulidade dos atos processuais, por ausência de intimação do advogado acerca da determinação de penhora on-line, vejo que não merece prosperar, uma vez que o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud é medida sigilosa, e a intimação prévia do advogado só frustraria a eficácia da medida. Saliento que a executada seria intimada acerca do bloqueio, por meio de sua advogada, oportunamente, conforme determinação de fls. 297. Após a expedição do ofício, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-44.2013.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X PAULO YUKIO NISHIMOTO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

Decisão.Fls. 24/26 e 34/38: Discutem as partes, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência ou não de prescrição da dívida.É a síntese do que interessa. DECIDO.Como bem salientado pelo exequente, a dívida refere-se às anuidades de 2007 e 2008, sendo a presente execução fiscal ajuizada em 11/12/2013. Denota-se, portanto, que o exequente atuou dentro do prazo legal estabelecido no CTN (arts. 173 e 174).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/26 e determino que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fls.66.

0000227-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EVAIR JOSE JACOMASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR JOSE JACOMASSI

Tendo em vista a certidão de fl. 57, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000408-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIO BERNARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIO BERNARDO RODRIGUES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe anterior: 28 - Monitória)Autos n.º 0000408-73.2013.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal.Réu: Ivanio Bernardo Rodrigues.SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanio Bernardo Rodrigues, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, c.c. art. 462, do CPC), ante a perda do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 41). É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Determino o levantamento das constrições existentes nos autos às fls. 36/40.Honorários advocatícios já pagos na via administrativa, como informou a autora.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001122-96.2014.403.6124 - VALDIR BOER X JULIANA BOER(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X OSVALDIR BOER X LUZIA APARECIDA ANSEMI BOER

Trata-se de Execução Fiscal proveniente da 4ª Vara Judicial de Comarca de Jales/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo.Cientifiquem-se as partes da redistribuição .Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveito os atos praticados até então.Destarte, determino a remessa dos autos à SUDP para:I - Retificação do polo ativo, fazendo constar Valdir Boer, CPF.392.098.319-10 e Juliana Boer, CPF. 336.929.008-13, nos termos da r.decisão de fls.150;II - Retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença, como determinado no primeiro parágrafo de fls.160.Promova a secretaria o apensamento dos autos nº0001123-81.2014.403.6124 e 0001124-66.2014.403.6124 a este processo, no qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP), nos termos do r.despacho de fls.166.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de adjudicação

de fls.178/179, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001123-81.2014.403.6124 - VALDIR BOER X JULIANA BOER(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X LUZIA APARECIDA ANSELM BOER X OSVALDIR BOER

Trata-se de Execução Fiscal proveniente da 4ª Vara Judicial de Comarca de Jales/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo.Cientifiquem-se as partes da redistribuição .Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveito os atos praticados até então.Destarte, determino a remessa dos autos à SUDP para:I - Retificação do polo ativo, fazendo constar Valdir Boer, CPF.392.098.319-10 e Juliana Boer, CPF. 336.929.008-13, nos termos da r.decisão de fls.83;II - Retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença, como determinado no primeiro parágrafo de fls.160 dos autos principais.Promova a secretaria o apensamento destes autos ao processo nº0001122-96.2014.403.6124, no qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual (AR-AP).Cumpra-se. Intimem-se.

0001124-66.2014.403.6124 - VALDIR BOER X JULIANA BOER(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X LUZIA APARECIDA ANSELM BOER X OSVALDIR BOER

Trata-se de Execução Fiscal proveniente da 4ª Vara Judicial de Comarca de Jales/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo.Cientifiquem-se as partes da redistribuição .Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveito os atos praticados até então.Destarte, determino a remessa dos autos à SUDP para:I - Retificação do polo ativo, fazendo constar Valdir Boer, CPF.392.098.319-10 e Juliana Boer, CPF. 336.929.008-13, nos termos da r.decisão de fls.71;II - Retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença, como determinado no primeiro parágrafo de fls.160 dos autos principais.Promova a secretaria o apensamento destes autos ao processo nº0001122-96.2014.403.6124, no qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual (AR-AP).Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Verifico que a carta precatória nº 1.177/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado, consoante certidão de fl. 45.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000793-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE DOS SANTOS

Fls. 41: Indefiro. Apesar da previsão legal para conversão das ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em ação de execução (art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69), nos termos do art. 585, II, do CPC, o documento particular, para ser considerado título executivo deve ser assinado tanto pelo devedor, quanto por duas testemunhas. O contrato firmado entre as partes (fls. 05/06), não foi assinado por testemunhas, razão pela qual não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Indefiro também o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que a autora não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.Intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, com a finalidade de busca e apreensão e citação, que deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 47/48.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fls. 127/132: Recebo os presentes embargos monitorios. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001341-7) - APARECIDA MARIA MELESTE DE AMORIM X JESUS AFONSO ROCHA DE AMORIM(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Fl. 107: declaro preclusa a oportunidade para realização da perícia médica. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MANOEL DE SOUZA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fl. 182. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000194-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000194-1) - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 290/309) aponta a inexistência de valores atrasados, vejo que nada mais resta a ser cumprido razão pela qual determino o arquivamento dos autos com as anotações e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento diretamente no Juízo deprecado de Cassilândia/MS, da taxa judiciária (preparo), podendo o boleto ser emitido no site www.tjms.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 178/180 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA X JOAO GALDINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOÃO GALDINO VIEIRA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fl. 147. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/137. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000639-71.2011.403.6124 - OLINDA MEIRELES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000718-50.2011.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000718-50.2011.403.6124. Autor: Sebastião Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a revisão de benefício de previdenciário. Com a inicial (02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 19/20). Pela sentença de fls. 32/32-verso, o pedido foi julgado improcedente. A parte autora apelou às fls. 34/41. Os patronos da parte autora renunciaram ao mandato à fl. 42. Pelo despacho de fl. 43, os advogados subscritores da petição de fl. 42 foram intimados para regularizar a renúncia ao mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Na mesma oportunidade, a apelação foi recebida e determinada a citação do réu nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 45/51. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a sentença foi, de ofício, declarada nula por não conter referência de decisões anteriormente prolatadas neste Juízo. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação dos advogados constituídos pela parte autora (constantes da procuração de fl. 10), Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem a notificação do mandante (parte autora) acerca da renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (art. 45 do CPC), bem como determinado que o Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453, terceiro advogado constante na procuração,

esclarecesse, no mesmo prazo, se permaneceria na defesa dos interesses da parte autora ou se a renúncia manifestada pelos outros advogados também o incluiria, comprovando-se, se necessário se fizer, a cientificação do mandante. Na mesma oportunidade, foi determinado, caso decorresse in albis o prazo estipulado, que se procedesse à intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). À fl. 78/80, foi certificada a expedição da Carta de Intimação da parte autora e acostado o respectivo aviso de recebimento, bem como certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial e estando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o feito sem julgamento de mérito. Posto isso, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 04 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-39.2011.403.6124 - JAIR BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001152-39.2011.403.6124. Autor: Jair Batista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a revisão de benefício de previdenciário. Com a inicial (02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o feito foi sobrestado por 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 17/18). Pela sentença de fls. 27/27-verso, o pedido foi julgado improcedente. A parte autora apelou às fls. 29/36. Os patronos da parte autora renunciaram ao mandato à fl. 37. Pelo despacho de fl. 38, os advogados subscritores da petição de fl. 37 foram intimados para regularizar a renúncia ao mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Na mesma oportunidade, a apelação foi recebida e determinada a citação do réu nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/46. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a sentença foi, de ofício, declarada nula por não conter referência de decisões anteriormente prolatadas neste Juízo. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação dos advogados constituídos pela parte autora (constantes da procuração de fl. 10), Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem a notificação do mandante (parte autora) acerca da renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (art. 45 do CPC), bem como determinado que o Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453, terceiro advogado constante na procuração, esclarecesse, no mesmo prazo, se permaneceria na defesa dos interesses da parte autora ou se a renúncia manifestada pelos outros advogados também o incluiria, comprovando-se, se necessário se fizer, a cientificação do mandante. Na mesma oportunidade, foi determinado, caso decorresse in albis o prazo estipulado, que se procedesse à intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). À fl. 79/80, foi certificada a expedição da Carta de Intimação da parte autora e acostado o respectivo aviso de recebimento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial e estando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o feito sem julgamento de mérito. Posto isso, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 04 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001351-61.2011.403.6124 - DEVANIR MORI DE SA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001544-76.2011.403.6124 Autor: Heberson de Freitas Trindade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Heberson de Freitas Trindade, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Narra não possuir condições de exercer atividades laborais em razão de problemas de saúde. Requer, portanto, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido inicial. Com a inicial (fls. 02/13), juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 33/34). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/44). À fl. 46 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso. A parte autora acostou o comprovante de requerimento administrativo à fl. 60. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 61/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/69, na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Instada a justificar sua ausência na perícia designada, a parte autora manifestou-se às fls. 103/104, requerendo a designação de nova data, o que foi deferido à fl. 105. Sobreveio petição da parte autora informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo sua extinção sem exame do mérito, tendo em vista que obteve a concessão de benefício assistencial na esfera judicial (fls. 112/116). Instado a se manifestar, o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No presente caso, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela parte autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3.º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4.º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3.º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da

ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida.(TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida.(TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::229)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...)3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309)Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 00000036-61.2012.403.6124 Autor: Osvaldo Roberto Campanelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Osvaldo Roberto Campanelli, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (02/12/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeada perita judicial (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, na qual alega, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de incapacidade para o trabalho. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 91/97), as partes se manifestaram às fls. 112/113 e 115. Em audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 141/142), a parte autora não concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 126/127) e foi determinado o regular prosseguimento do feito. O INSS apresentou alegações finais às fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastado a matéria preliminar alegada pelo INSS. O fato de o autor estar recebendo auxílio-doença não caracteriza ausência de interesse de agir, posto que o benefício ora pleiteado trata-se somente de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o interesse de agir, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha o direito que entende possuir resguardado. No caso, esse requisito encontra-se presente, pois o autor não dispunha de outro meio que não o ingresso no Judiciário para fazer valer seu pretensão direito. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício

de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial (fls. 91/97), realizada em janeiro de 2013, aponta que o periciando tem hipertensão há 7 anos, diabetes há 2 anos e, em 2011, teve diagnóstico de insuficiência coronária com angina instável, sendo submetido a cirurgia cardíaca em 29/07/2011, para realização de ponte de safena. Esclarece a perita que o paciente evoluiu com síndrome do impacto em ombro direito, por causa da posição durante a cirurgia (fl. 95). Afirma a perita que o autor encontra-se incapaz para atividades com demanda de MSD, sob o risco de agravamento de sua lesão. Há redução de 65% da capacidade laborativa do autor. Esclarece a perita que o autor referiu ser cabeleireiro há 30 anos e, para tal função, está inapto. Conclui que há incapacidade parcial e permanente, não sendo possível aferir tempo de recuperação por se tratar de doença crônica. O início da incapacidade remonta a 29/07/2011. Considerando a idade atual do autor (56 anos), sua baixa escolaridade (1º Grau), o demandado esforço físico do membro afetado (MSD) no exercício da profissão que sempre exerceu (cabeleireiro por mais de trinta anos - fl. 92), e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (29/07/2011). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS (fl. 129), o autor efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/2005 a 03/2005, 06/2005 a 09/2005 e 12/2008 a 07/2011, bem como percebeu auxílio-doença no período de 29/07/2011 a 02/12/2011. Noto por oportuno que, em pesquisa ao CNIS cuja juntada ora determino, o autor ainda está em gozo de auxílio-doença com previsão de cessação em 30/11/2014. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (21/01/2013), devendo os valores recebidos a título de auxílios-doença concedidos posteriormente serem compensados com as parcelas atrasadas da aposentadoria. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (21/01/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor até 31/12/2014, quando então passará a vigor a tabela constante na Resolução nº 305/2014, também do E. CJF. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª

Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Osvaldo Roberto CampanelliCPF: 008.337.228-83BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: N/C.RENDA MENSAL ATUAL: N/C.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2013 (data do laudo pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário (Classe 29)Autos n.º 0000346-67.2012.403.6124Autor: Maria Helena Reinaldes FrancisqueteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Helena Reinaldes Francisquete, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (17/01/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio urbano e rural, encontra-se, atualmente, incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de vários problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeada perita judicial (fls. 23/24).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o laudo pericial (fls. 64/69) e complementado às fls. 85/86, o INSS manifestou-se às fls. 79 e 89, requerendo na última manifestação que, em caso de procedência do pedido, o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 11/03/2013 (fls. 64/69), complementada às fls. 85/86, aponta que a autora apresenta diagnóstico de discopatia cervical e lombar desde 2011. Paciente com queixa de dor em toda coluna, que inicia no pescoço e irradia para MMII, formigamento das mãos e nos pés, fraqueza nas mãos relatando que as vezes deixa objeto cair.. Refere a perita que o paciente apresenta restrições para o exercício de atividades com demandas físicas intensas, agachamento, deambulação prolongada, carregamento de peso, permanência em pé ou sentada por longos períodos. Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos, mas a doença está em fase de progressão (quesitos 2, 3, 5 e 6 do Juízo). Assevera que a paciente está inapta para qualquer atividade laborativa, sob risco de agravamento das suas lesões e risco de acidentes (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 95% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita, baseando-se na natureza crônica das doenças e nas condições clínicas limitantes da paciente com comprometimento de MMSS e MMII, que haveria incapacidade total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade há um ano - perícia realizada em 11/03/2013 (DII em 11/03/2012) - quesitos 13 do INSS e 15 do Juízo.Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (11/03/2012). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, juntados às fls. 31/33, a autora efetuou recolhimentos previdenciários no período de 01/2010 a 12/2010 e 12/2011 a 03/2012.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Fixo a

data de início do benefício a partir da data do laudo pericial (11/03/2013), tendo em vista que à época do requerimento administrativo/NB 549.688.469-8 (17/01/2012 - DIB requerida na inicial), a autora ainda não se encontrava incapacitada, segundo o laudo pericial. Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/03/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. d) CONDENO a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com a redação do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor até 31/12/2014, quando então passará a vigorar a tabela constante na Resolução nº 305/2014, também do E. CJF. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Helena Reinaldes Francisquete CPF: 246.594.198-43 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: N/C. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/03/2013 (data do laudo pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-37.2012.403.6124 - JUDITE RODRIGUES BELON (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000542-37.2012.403.6124. Autora: Judite Rodrigues Belon. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Judite Rodrigues Belon, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de trabalhadora rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara do Fórum Estadual de Jales/SP. Naquele Juízo, foram deferidos os benefícios constantes na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 116), bem como proferida sentença de procedência (fls. 182/187), tendo o INSS apresentado apelação (fls. 203/229). Os autos foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, pela decisão de fls. 245-248, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de declaração de tempo de serviço rural exercido entre 19/02/1965 e 31/05/1974, sendo extinto o feito nessa parte com supedâneo no art. 267, V, do CPC, bem como declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido remanescente com base no art. 109, 3º, da Constituição da República, sendo determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal. Cientificadas as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal (fl. 312), foi determinada a citação do INSS (fl. 314). O réu

apresentou contestação às fls. 316/319, informando que a parte autora, servidora pública federal, aposentou-se em 03.09.2003 pelo Regime Próprio de Previdência. Alegou, ainda, ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 19.02.1965 a 31.05.1974, bem como falta de interesse de agir em relação aos demais períodos, cujos reconhecimentos foram efetuados pelo INSS na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 328/329). À fl. 331, foi requerida, pelos patronos da parte autora, a intimação pessoal da requerente para comparecer em Secretaria a fim de manifestar interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista encontrar-se aposentada atualmente. Na mesma ocasião, informaram que declinariam da procuração outorgada a eles, caso a parte autora desejasse o prosseguimento do feito. Intimada a manifestar, através de seus patronos, a parte autora requereu desistência da ação, sem qualquer ônus à requerente (fl. 339). Dada a oportunidade ao réu para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 339), o mesmo concordou expressamente com ele (fl. 342) É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fl. 342), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Após o cumprimento da determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DO PROCESSO N.º 0000860-20.2012.403.6124 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: APARECIDA CEREZO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual a Sra. APARECIDA CEREZO DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Petição inicial de fls. 02/14 e documentação de fls. 15/80. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83), na mesma ocasião foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia judicial para respostas aos quesitos então apresentados pelo Juízo; bem como facultado às partes a indicação de assistentes técnicos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/91 e documentos de fls. 92/108. A perícia judicial, intimada dos termos do despacho de 23/07/2012 (fls. 82/83), ofertou o laudo às fls. 115/120, tendo as partes se manifestado às fls. 125/126 e 128. Determinada audiência de instrução para a colheita de prova do labor rural da parte autora (fls. 131), esta se realizou em 12/08/2014, ocasião em que foram ouvidas em Sede Judicial além da Sra. APARECIDA CEREZO DOS SANTOS, outras duas testemunhas. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no

artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Mesmo para aqueles trabalhadores tidos como segurados especiais, tanto na redação original quanto na atual, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses correspondentes à carência do benefício. No laudo judicial acostado aos autos, datado de 03/06/2013, exarado pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, afirma: ... paciente refere diagnóstico (sic) de artrose em joelhos há 7 anos e fibromialgia há 2 anos (...). Baseada na natureza crônica e progressiva de sua doença e nas condições limitantes da paciente, constata-se incapacidade total e permanente, sob risco de agravamento se mantida sobrecarga nos joelhos. Mesmo que o tratamento cirúrgico seja realizado, as restrições deverão ser mantidas. (fls. 120). Afirmou ainda que a data do início da doença (DID) é 14/03/2007 e a data de início da incapacidade (DII) é 10/03/2009. Assim, constatada a realização de perícia médica favorável à autora, passo a adotar e descrever meus fundamentos com base na prova técnica. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que a autora possuía incapacidade total e definitiva a partir de 10/03/2009. A Sra. APARECIDA CEREZO DOS SANTOS afirmou que toda sua vida laboral se deu na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Ocorre que para estas situações é imprescindível o início de prova material dos fatos alegados, conforme preceitua o 3º, do artigo 55, da Lei de Benefícios. Os documentos acostados às fls. 38/67 são aptos a comprovar a vida campesina. Vejo que a Certidão de Casamento é datada de 29/10/1977 (fls.38), e aponta seu cônjuge, PEDRO MARTINHO DOS SANTOS, como lavrador, cuja qualificação profissional é extensível à esposa. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, com data de vencimento em 28/01/2010, aponta que propriedade rural da autora, Sítio São Pedro, é classificada como minifúndio e possui 18 hectares de área registrada (fl. 39), e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido compreendem o período descontínuo de 1982 a 2012, abarcando, inclusive, o ano de 2009, época em que fixada a data de início da incapacidade da autora (fls. 43/67). Ao seu turno, a prova testemunhal complementa a exigência legal de comprovação do labor rural, em regime de economia familiar, pelo período de 12 meses anteriores à data de início da incapacidade. Os depoimentos colhidos em juízo foram consentâneos, coerentes e convergentes, com relação a datas, produção e extensão da propriedade; além do que, foram unânimes em afirmar que a Sra. APARECIDA de há muito vive na atual propriedade juntamente com seu esposo. Diante deste quadro, entendo que a condição de trabalhadora rural, como segurada especial restou satisfatoriamente demonstrada quando do início da incapacidade e; portanto, possuía a carência mínima para o deferimento. Em resumo, preenchido os requisitos legais, há que ser concedido o pedido inicial; com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, Sra. APARECIDA CEREZO DOS SANTOS, e, com isso **CONDENO** o INSS a: a) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2012 - fl. 21/NB 549.808.540-7), no valor de um salário mínimo. Fixo a DIB na mesma data. b) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. d) **CONDENO** a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, considerando-se o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor até 31/12/2014, quando então passará a vigor a tabela constante na Resolução nº 305/2014, também do E. CJF. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Jales/SP, 01 de DEZEMBRO de 2014. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade **TÓPICO SÍNTESE** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADA:** Aparecida Cerezo Dos Santos **CPF:** 387.273.378-80 **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por invalidez (concessão). **RMI:** um salário mínimo. **RENDA MENSAL ATUAL:** um salário mínimo. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 25/01/2012 (data do requerimento administrativo NB 549.808.540-7). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001322-74.2012.403.6124 Autor: João de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (02/08), vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). Sobreveio manifestação da parte autora, informando que havia protocolizado o pedido na esfera administrativa em 15/04/2013, conforme cópia do requerimento acostada na mesma oportunidade (fls. 30/31). Foi determinada a intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o despacho de fls. 27/28. Informou a parte autora, às fls. 34/35, que até o momento não havia recebido comunicação de decisão. Novamente foi determinada a intimação da autora para cumprir a decisão de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). Manifestou-se a parte autora, às fls. 39/40, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que o fato de a autarquia não se pronunciar a respeito do pedido administrativo já configuraria pretensão resistida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/90 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 98/99. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 94/96. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85 verso. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/108. Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000341-11.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-26.2013.403.6124) SANTO PINHEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº. 0000341-11.2013.403.6124 Autor: SANTO PINHEIRO Réus: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Procedimento Ordinário (classe 29)(Sentença tipo C) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Santo Pinheiro em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e Companhia Excelsior de Seguros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Palmeira DOeste/SP, objetivando a quitação do imóvel contratado, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez. À fl. 261 encontra-se encartada cópia da certidão de óbito do autor e, às fls. 262/265, cópia do contrato de promessa de cessão de direitos hereditários. Requereu a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, a extinção da ação, pela perda superveniente do seu objeto e do interesse processual (fls. 259/260). A ré Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, manifestou concordância quanto à extinção do processo (fl. 280). Às fls. 293/297, requer a Caixa Econômica Federal - CEF, sua admissão no polo passivo da demanda, em substituição à seguradora demandada, bem como a intimação da União para integrar a lide. Após o trâmite em primeira instância na Justiça Estadual, houve anulação da sentença por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para decisão acerca da existência de interesse

jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Recebidos os autos, ante a notícia de falecimento do autor, determinou-se a regularização, intimando-se os sucessores e o suposto comprador do imóvel para promoverem seu ingresso na demanda, sob pena de extinção. Após as devidas intimações via correio (fls. 266, 269 e 270), certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 271). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, defiro o pedido da CEF quanto à sua admissão no polo passivo da presente demanda e a exclusão da CIA. EXCELSIOR SEGUROS. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração. Em seguida, ratifico a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). No mais, concedido prazo para regularização do polo ativo, os eventuais interessados quedaram-se inertes, muito embora tenham sido intimados para tanto. Se assim é, o prosseguimento do feito tornou-se inviável, ante a ausência pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste mesmo sentido, trago à colação julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. NÃO INDICAÇÃO DE HERDEIROS OU REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Em razão do falecimento do autor, foi concedido prazo para que os eventuais herdeiros se habilitassem nos autos e promovessem os atos necessários para a correção do pólo ativo no presente processo, tendo em vista que, sobrevindo no curso da ação o óbito do autor, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores. 2. Nos casos em que, mesmo intimados validamente, após a informação do falecimento do autor, não há habilitação de herdeiros ou de dependentes já cadastrados pelo de cujus junto à previdência social, conforme determina o art. 112, da Lei nº 8.213/91; o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Dar provimento ao reexame necessário, para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e julgar prejudicada a apelação do INSS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000348088 - SEGUNDA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2013 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não regularizada a representação processual. II - Sentença de procedência do pedido. Apresentada proposta de acordo pelo INSS em segunda instância. Homologação de acordo, em face da concordância da parte autora. III - Posteriormente, veio informação de que no momento do cumprimento da proposta, verificou-se que a parte havia falecido em 26/07/2010, antes da data aposta pelo procurador do mesmo, aceitando o acordo (29/09/2010). IV - Homologação do acordo tornada sem efeito a fls. 144, tendo sido concedido o prazo de 45 dias para a habilitação dos herdeiros. V - Decorrido in albis o prazo para a habilitação dos herdeiros. VI - Sobreveio despacho (fls. 149), determinando nova intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor, para que promovesse a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 265, 1º, e art. 1.055, ambos do CPC, publicado em 15/09/2011, quedando-se inerte. VII - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. VIII - Até a presente data, o advogado não providenciou a regularização da representação processual dos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. IX - Inaplicabilidade do disposto no art. 265, 1º, alínea b do C.P.C., tendo em vista que não se iniciou ainda o julgamento do presente feito. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (TRF3 - AC - Apelação Cível nº 1364663 - Oitava Turma - Data do Julgamento: 26/11/2012 - Relator Juíza Convocada Raquel Perrini). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na medida em que a parte ativa não foi regularizada, desnecessária a intimação da União para integrar a lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000642-55.2013.403.6124 - HELENA FONSECA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000642-55.2013.403.6124 Autora: Helena

FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (02/10), vieram procuração e documentos (fls. 11/81). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 83/84). Transcorrido in albis o prazo, foi determinada a intimação da autora para cumprir a decisão, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 85). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 87/90), requerendo reconsideração do despacho anterior. Foi concedido novamente prazo para postulação na esfera administrativa. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 92/verso. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/92: anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer

uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001130-10.2013.403.6124 - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de complementação ao laudo social apresentado às fls. 68/68 verso.Diante da informação do falecimento da assistente social Sr^a Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, nomeio em seu lugar a Sr^a. Maria Madalena dos Reis, a qual deverá prestar os esclarecimentos pleiteados às fls. 49/61 no prazo de 30 (trinta) dias.No ato de intimação da perita, deverá a secretaria fornecer cópia do estudo social de fls. 49/61 e da petição de fls. 68/68verso.Com a apresentação do laudo social, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-82.2013.403.6124 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001261-82.2013.403.6124 Autora: Maria Ferreira dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Ferreira dos Santos Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra à autora que é segurada da previdência social e que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda, o deferimento da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada.Com a inicial (fls. 02/09), acostou procuração e documentos (fls. 10/30).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinado à realização de perícia médica e citação do réu (fls. 32/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/58).Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/70), as partes se manifestaram às fls. 75/76 e 79.Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 80, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 82.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No

caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 09/04/2014 indica ser a autora portadora de fibromialgia, esteatose hepática e depressão (quesito 1 do INSS e do Juízo). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e até ter reversão completa do quadro (quesito 5 do Juízo). Aponta, também, que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando a demandante apta ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo). Por fim, a perita afirmou que a conclusão pericial foi baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, sem alterações funcionais evidentes ao exame e à ausência de exames que confirme doença potencialmente incapacitante, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico, exames complementares e relatórios médicos (quesito 16 do Juízo). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Maria Ferreira dos Santos Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001267-89.2013.403.6124 - APARECIDO SERRANO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001267-89.2013.403.6124 Autor: Aparecido Serrano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Aparecido Serrano, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Recebeu o benefício de auxílio-doença por certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), acostou procuração e documentos (fls. 12/17). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada perita judicial e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/23, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Juntou documentos às fls. 24/40. Confeccionado o laudo pericial (fls. 45/51), as partes se manifestaram às fls. 64 e 67/67-verso. Arbitrados os honorários periciais à fl. 77, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em abril de 2014 aponta que a paciente refere que em abril de 2009 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), evoluindo com diminuição da força em membro superior direito. Queixa-se de dor difusa no corpo, dor em aperto em MSD com paresia, dificuldade para falar com voz grave e alta. Ao exame, paciente com alteração de verbalização - disartria, dificuldade para escutar e conseqüentemente fala alto. Em razão desse quadro, a autora possui limitações para comunicação verbal, disartria e prejuízo social (quesitos 1 a 4 do Juízo). Segundo a perita, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 95% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Fixou a data de início da incapacidade - DII em 14/06/2010. Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta a 14/06/2010 (quesito 13 do INSS - fl. 48 e quesito 15 do Juízo - fl. 50). De outro giro, conforme demonstram as consultas ao CNIS de fls. 75/76, o último vínculo empregatício do autor cessou em 06/03/1987 e, após a perda da qualidade de segurado, o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2013 a 31/07/2013, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 16/07/2013 a 30/09/2013. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, o demandante já era portador da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo Sr. APARECIDO SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000562-57.2014.403.6124 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS (SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000562-57.2014.403.6124 Autor: André Marsal do Prado Elias Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Procedimento Ordinário (Classe 29) SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por André Marsal do Prado Elias em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz o autor, em apertada síntese, que tem direito à exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, das cópias integrais autenticadas do processo de execução extrajudicial contra os ocupantes do imóvel 08.0303.6069075-6, concorrência n.º 01/2004, situado na Avenida Paulo Saravalli, n.º 2.060, Parque Estoril, em Fernandópolis/SP, financiado pela ré e dado como garantia hipotecária pelos devedores Gilmar Francisco de Oliveira e Edna Marcia José de Oliveira. Sustenta que os referidos documentos são imprescindíveis à instrução de sua defesa nos autos de ação indenizatória movida pelos devedores supramencionados contra o autor desta demanda. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de Fernandópolis/SP e remetidos a este Juízo Federal em razão da decisão de fl. 165. Cientificadas as partes do recebimento destes autos nesta Vara Federal, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 170). Foi certificado à fl. 172-verso, o decurso do prazo para manifestação da parte autora, sem que tenha havido o recolhimento de custas. Determinada a intimação pessoal do autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 170, sob pena de extinção do feito (fl. 173), foi novamente certificado o decurso do prazo sem que tenha havido o recolhimento das custas (fl. 176). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos casos em que o feito é redistribuído do Juízo Estadual para o Juízo Federal, subsiste a obrigatoriedade de recolhimento das custas, embora já tenha havido o recolhimento no Juízo anterior. Assim dispõe o Provimento CORE 64/2005: ANEXO IV - DIRETRIZES GERAIS E TABELA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS (...) 1.1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o

recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. O feito foi regularmente distribuído, contudo, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 173), o autor permaneceu inerte (fl. 176). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000885-62.2014.403.6124 - BENEVALDO JULIO CARDOSO (SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000885-62.2014.403.6124 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) AUTOR: BENEVALDO JULIO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEVALDO JULIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a provimento jurisdicional que imponha à autarquia ré a obrigação de considerar, para fins de cálculo da indenização ao regime geral de previdência social do período compreendido entre 1º/03/1975 a 30/06/1982, no qual exerceu atividade rural como segurado especial, o valor devido sem a incidência de juros de mora, atualização e multa, e, ainda, utilizar como salário de contribuição o valor do salário-mínimo à época da prestação do serviço, conforme estabeleceria o artigo 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em apertada síntese, que é servidor público federal, tendo postulado junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição na qual constasse a averbação determinada em ação judicial do período de atividade rural em regime de economia familiar compreendido entre 1º/03/1975 a 30/06/1982, oportunidade na qual lhe foi informado que para a contagem de tal interregno perante o Regime Próprio do Funcionalismo Público Federal, deveria indenizar ao RGPS, recolhendo os valores correspondentes às contribuições previdenciárias do período. Afirma que com o objetivo de dar cumprimento a tal exigência buscou junto ao impetrado o valor que deveria recolher, lhe tendo sido apresentada planilha de cálculo para a qual foram considerados, como base de cálculo, da contribuição devida em razão do período de atividade rural, o valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros moratórios, atualização monetária e multa, o que resultou no total de R\$123.627,68 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a Autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, ou seja, o valor de um salário mínimo, porém sem a incidência de juros, atualização e multa. Com a inicial (fls. 02/06), trouxe Procuração e documentos (fls. 07/41). Determinada a citação do INSS (fl. 45), sobreveio contestação contendo razões dissociadas do caso concreto (fls. 47/50). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora seja a autarquia ré compelida a apresentar planilha de cálculos referente a indenização ao regime geral de previdência social do período compreendido entre 1º/03/1975 a 30/06/1982, no qual exerceu atividade rural como segurado especial, efetuando os cálculos do valor devido sem a incidência de juros de mora, atualização e multa, e, ainda, considerando como salário de contribuição o valor do salário-mínimo à época da prestação do serviço, conforme estabeleceria o art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91. Não se discute, nos presentes autos, a necessidade de indenização do RGPS para o aproveitamento do período de filiação perante tal regime para fins de concessão de aposentadoria perante Regime Próprio. Também não se discute a necessidade do recolhimento da indenização ao RGPS previamente à expedição da certidão pelo INSS. A questão controversa reside unicamente em aferir qual a legislação aplicável às hipóteses de indenização do Regime Geral para fins de aposentadoria perante Regime Próprio mediante a compensação entre os regimes, na forma prevista no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal de 1988. Conforme jurisprudência sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, à indenização recolhida em favor do Regime Geral de Previdência Social para fins de utilização do tempo de contribuição perante Regime Próprio e consequente compensação entre os regimes não tem natureza tributária, não se aplicando, portanto, os prazos de prescrição e decadência previstos para a cobrança, pelo INSS, das contribuições previdenciárias recolhidas tempestivamente. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 08 (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), estabeleceu a jurisprudência nacional que, não havendo legislação vigente a regular a questão e dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo dos valores devidos como indenização ao regime geral, deveriam tais quantias ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral, época em que o indivíduo seria segurado do RGPS (ainda que não obrigatório) e teria exercido a atividade cujo tempo agora pretende seja computado pela autarquia. No entanto, com a edição da Lei Complementar 128/2008, que acrescentou o art. 45-A à Lei 8.212/91, a questão ficou normatizada, contando o dispositivo mencionado com a seguinte redação: Art. 45-A. O contribuinte individual que

pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. A questão posta em discussão nestes autos é regida pela norma suso descrita, tendo em vista o princípio tempus regit actum, não havendo possibilidade de o impetrante recolher a indenização devida com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos, sobretudo porque, na hipótese de trabalhadores rurais anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia a filiação obrigatória ao regime geral, não havendo que se falar em contribuição à época devida e não paga. Em conclusão, o pleito da parte autora não encontra guarida na legislação vigente, vez que não é possível a aplicação do disposto no par. 1º, inc. I, do art. 45-A, que só é cabível nas hipóteses de concessão de benefício pelo próprio RGPS, sendo a hipótese regida pelo inc. II do dispositivo, que é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora e de multa ao montante apurado tomando-se por base de cálculo o valor do salário de contribuição atual do segurado. É nesse sentido que tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai, entre outros, do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário. III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição. IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado. V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural. VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. IX - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido. (AI 00056479720134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em que pese os inúmeros julgados apresentados na exordial, os quais assentam pela não aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, do dever de se observar a legislação vigente à época do período exercido para o cálculo da indenização aos regimes previdenciários; tenho-os como não adequados ao caso ora sub examine.A novel regulamentação, inaugurada com o advento da Lei Complementar nº 128 em 19/12/2008 e que deu ensejo ao artigo 45-A, da Lei de Custeio, veio a preencher a lacuna na matéria deixada com a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal dos artigos 45 e 46 da Lei de Custeio, e objeto da Súmula Vinculante nº 08. Este o motivo das decisões pacificadas nos Tribunais Superiores no sentido de aplicar a legislação vigente da realização do trabalho, para o cálculo do valor a ser indenizado.Assim, o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91 deve ser aplicado a todos os casos de indenização a regime próprio que derem entrada no Instituto Nacional de Seguridade Social, após a vigência da Lei Complementar nº 128, em 19/12/2008, mesmo porque, sua constitucionalidade não foi objeto de nenhum questionamento até então.Nesse contexto, noto que o requerimento administrativo é datado de 10/07/2014 (fls.11 dos autos), motivo pelo qual não assiste razão à parte autora. Dessa forma, correto o cálculo procedido pela autarquia previdenciária, nada havendo ali a reparar, de modo que o pedido contido na inicial é improcedente.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo Sr. BENEVALDO JULIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 12 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001238-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES(SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001238-05.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE AURIFLAMARés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AProcedimento Ordinário (Classe 29)Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Auriflama/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.É o necessário. Decido.Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico.Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziará o objeto da demanda.Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada.Citem-se as rés.Intimem-se. Jales, 10 de dezembro de 2014.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001266-70.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Baixo os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para determinar a intimação do autor para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento de fl. 26 é mera cópia reprográfica. Intime-se.

0001275-32.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0001275-32.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DOESTE Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Santa Rita DOeste/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 10 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001312-59.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Antes de apreciar o pedido de caráter antecipatório, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 05 dias, a representação processual, considerando que o documento de fl. 27 é mera cópia simples. Intime-se.

0001323-88.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o documento de fl. 26 é mera cópia reprográfica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6) - LUIZ PELAES LEATI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 180, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à conclusão. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI, RICARDO CORSI E REGINALDO APARECIDO FERREIRA, respectivamente, filha/genro/filho do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Promovam a retificação do termo e da autuação. Após, Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 245/246. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000405-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR FERREIRA PORTO

Verifico que a carta precatória nº 532/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado, consoante certidão de fl. 52. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000406-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR VEDOVATO

Verifico que a carta precatória nº 533/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado, consoante certidão de fl. 63. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000647-77.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS

Verifico que a carta precatória 741/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado, consoante certidão de fl. 48. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000368-57.2014.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7) - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 00013526120024036124 Exequente: MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTA X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ROTTA X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN (CPF 217.583.208-26), MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO (CPF 132.111.988-73), DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA (CPF 132.111.958-58), LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF 223.763.068-25), ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA (CPF 216.257.808-50) e GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (CPF 126.038.608-28), filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Fica prejudicada a renúncia manifestada as fl. 195, tendo em vista que o valor da execução por beneficiário não excede a 60 salários mínimos, nos termos do disposto no art. 3º da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 0,15 Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X JOSE ANTONIO PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ ANTONIO PERINELLI, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, prossiga-se na execução, nos termos do despacho de fl. 149.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2) - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X ANTONIO GIRALDELO X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANTONIO GIRALDELO (CPF 145.804.978-72) e ALDA DA SILVA GONCALVES GIRALDELO (CPF 109.234.968-58), respectivamente, filho/nora da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 164/164 verso.Intimem-se.

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE
Fls. 136/137: intime-se o Município de Santa Salete para complementar o depósito dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o valor pago corresponde a metade do valor da condenação. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3571

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001164-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-

10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHIACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-19.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-78.2005.403.6124 (2005.61.24.000484-9)) JOSE CARLOS GOBETTI X EDNA MARIA MARTINS GOBETTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.0000959-19.2014.403.6124Embargos de Terceiro (Classe 79)Embargante: José Carlos Gobetti e Edna Maria Martins Gobetti Embargado: União Federal Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Carlos Gobetti e Edna Maria Martins Gobetti contra a União Federal, em razão do ajuizamento da ação executiva fiscal nº0000484-78.2005.403.6124. Alega a parte embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.900 do CRI de Jales/SP não pode subsistir, haja vista que são os embargantes os legítimos proprietários desse bem imóvel, conforme compromisso de venda e compra celebrado por eles em 29.10.2002 com Dejair Tranquero Mendonça e Márcia Ferreira de Souza Mendonça, registrado em 16.04.2003, no Cartório de Registro de Imóveis de Jales (fls.23).Relatei. DECIDO.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito.É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes da citação da parte embargada, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente à desconstituição da constrição ora impugnada (fls.46-verso).É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre o imóvel, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito.Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Custas aos embargantes, que ora deixam de ser exigidas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Determino a remessa destes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar JOSE CARLOS GOBETTI como embargante e não como autor.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume.P.R.I.Jales, 11 de dezembro de 2014CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-89.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI E SP216563 - JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI) X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI)

Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SEBASTIANA SANTOS DA SILVA.DESPACHO / OFÍCIO Nº 1681/2014Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe certidão atualizada da(s) matrícula(s) nº(s) 2.167, 9.792 e 11.049, todas pertencentes aos executados ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SEBASTIANA SANTOS DA SILVA.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1681/2014-EF-dpd, ao CRI de Fernandópolis, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 1755, centro, Fernandópolis/SP, CEP 15600-000.Sem prejuízo, intímem-se os executados por seu advogado constituído nos autos, o que se dará através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que manifeste seu interesse em aderir à liquidação/renegociação da dívida, conforme manifestação da exequente de fls.650. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR PALONI - ME X OSMAR PALONI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): OSMAR PALONI ME E OSMAR PALONIJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) OSMAR PALONI ME, CNPJ 12.990.456/0001-25, com endereço na Av. Amadeu Bizelli , nº1339, centro, Fernandópolis/SP; 2) OSMAR PALONI, CPF. 540.365.348-15, com endereço na Av. Afonso Cafaro, nº1936, Residencial S. Filomena,

Fernandópolis. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 944/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 45.456,24 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 944/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001215-59.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA, CPF. 121.623.978-97, com endereço na Rua Santo Andre, nº 108, Jd. São Silvestre, Estrela d Oeste/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 949/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 46.292,36 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº949/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001216-44.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA, CPF. 136.816.378-57, com endereço na Av. Plínio Ribeiro do Vall, nº859, Santo Antonio, General Salgado/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 945/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arremesses bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 93.269,80 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº945/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001217-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, CPF. 736.898.588-87, com endereço na Rua Santa Catarina, nº222, Santa Helena, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 946/2014Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 80.409,03 (oitenta mil, quatrocentos e nove reais e três centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº946/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001218-14.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): ANA CAROLINA GARCIA ALEIXOJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO, CPF. 332.361.428-39, com endereço na Rua Miguel Feitosa Sobreira Filho, nº145, Centro, Nova Castilho/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 947/2014Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 60.047,26 (sessenta mil e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a

ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº947/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001219-96.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA LAURI DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO, OAB/SP 227.251. Executado(s): LUCIANA LAURI DOS SANTOS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA D OESTE/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) LUCIANA LAURI DOS SANTOS, CPF. 218.532.758-59, com endereço na Rua João Vono, nº3472, COHAB João José Dias, Palmeira d Oeste/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 948/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 39.420,30 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos) em 10/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº948/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls.43/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-42.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.37.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme determinação da E. Corte (fls. 124/125), a autora deveria promover a inclusão de Beatriz Eloise de Oliveira no pólo passivo da presente, e não no pólo ativo como fez às fls. 133/136. Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento correto da determinação. Intime-se.

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 e seguintes: diga a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a ponderação do perito judicial (fl. 90), defiro em parte o requerimento da autora (fls. 93/94) e determino a realização de perícia médica complementar.Para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como perita do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47),

bem como os elaborados por este Juízo (fls. 60/61) e faculto à autora a apresentação dos seus em cinco dias. Indefero o pedido a autora de realização do exame em sua residência (fl. 94), ante a falta de comprovação de impossibilidade de locomoção. Oportunamente, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se

0001954-57.2013.403.6127 - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Realizaram-se perícias médicas (fls. 69/72 e 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos estão cumpridos. Entretanto, o pedido improcede porque os laudos periciais, elaborados por profissionais da psiquiatria (fls. 69/72) e da ortopedia (fls. 93/96), concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas aos laudos e os pedidos de novos exames (fls. 75/81 e 99/105), tendo em vista que os peritos, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertaram laudos sem vícios capazes de torná-los ineficazes. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, não se trata de opção por um dos laudos, se bem que os dois foram pela capacidade laborativa do autor, mas de valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, fatos que permitem firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para o autor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ Inicialmente, esclareça a autora o endereço da testemunha Florinda de Oliveira, notadamente informando em que urbe reside. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em conta o recurso de apelação apresentado às fls. 107/129, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas e porte de remessa, mediante guias e códigos específicos a serem observados. Cumprida a determinação supra ou silente a parte autora, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais uma vez a interessada não cumpre o determinado, o que causa o prolongamento desnecessário da marcha processual. Conforme várias determinações deste juízo, deve ser colacionada aos autos cópia da certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora, de forma que conste as averbações contidas no verso do documento, e esta determinação não foi cumprida. Assim sendo, concedo a última oportunidade de 05 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de extinção. Intime-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lina Maria de Campos Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 42/67). Realizou-se perícia médica (fls. 80/83), com ciência às partes. Deferido pedido do INSS, vieram aos autos documentos hospitalares relacionados a tratamentos da autora (fls. 109/132). O requerido apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 140/142) e a autora recusou (fls. 144/146). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença (incapacidade) seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de contribuir, mesmo que de forma intercalada, para a Previdência Social nos anos de 2008 a 2013 e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença (CNIS de fl. 96). Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias ortopédicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 07.07.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.08.2013 (data do requerimento administrativo, como requerido na inicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor a parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Cassiano Fuzeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Em face, a autora interpôs agravo retido (fls. 76/80) e o recurso não foi recebido (fl. 81). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa, tanto que a autora estaria trabalhando, requerendo, no caso de eventual procedência do pedido, o desconto dos períodos de labor (fls. 85/88). Realizou-se perícia médica (fls. 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem ortopédica, estando parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa desde 05.09.2013. Informa, ainda, que é possível a recuperação. A incapacidade parcial, com possibilidade de tratamento e recuperação, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera o requerimento do INSS de desconto do período trabalhado (fl. 86). Desde antes do requerimento administrativo em 14.10.2013 (fl. 69) a autora já se encontrava sem condições de trabalhar, como revelado pela prova técnica. Contudo, diante da negativa de seu direito pela autarquia previdenciária e para não caracterizar abandono ao emprego, continuou o labor, mesmo incapacitada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 14.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003981-13.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO RABELO (SP201480 - RAMON SPINOSA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Monteiro Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 29), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 54/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Exige, em suma, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede por dois motivos: a autora não ostentava a condição de segurada quando requereu o benefício na esfera administrativa e nem quando ingressou com a ação e não se encontra incapacitada. O CNIS revela filiação de 01.01.2007 a 31.07.2012 (fl. 46). Assim, a carência resta demonstrada (artigos 24, parágrafo único e 25, I da Lei 8.213/91). Contudo, após a cessação das contribuições o segurado permanece com essa condição pelo período de graça, que no caso é de 12 meses, nos moldes do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Assim, em 17.10.2013, data do requerimento administrativo (fls. 12 e 44), a autora não era segurada da Previdência Social. Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para esclarecer a divergência de respostas acerca da data de início da incapacidade (questo 2 do Juízo e 11 do INSS). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: nada a deliberar (vide fl. 148). Aguarde-se o retorno das precatórias. Intime-se.

000233-36.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, o CNIS revela filiação de 03.05.2004 a 03.10.2012 (fl. 41). Portanto, cumprida a carência de 12 meses (art. 25, I da Lei 8.213/91) e, como determina o artigo 15, II da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo em 19.08.2013 (fl. 13). Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Imaculada Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 87/88), com o que concordou a parte autora (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo, tal como apresentada pelo INSS (fls. 87/88), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000401-38.2014.403.6127 - LEONORA BECUCCI MOREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonora Becucci Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/53). Realizou-se perícia médica (fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, o pedido improcede por três motivos: perda da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, descumprimento da carência e ausência de incapacidade. O CNIS revela que a autora esteve filiada na condição de facultativo de 01.01.2011 a 31.10.2011 e recebeu auxílio doença de 22.11.2011 a 05.01.2012 (fls. 08 e 58). Desta forma, por ter recebido benefício por incapacidade, conservou a qualidade de segurado até janeiro de 2013, 12 meses após a cessação (artigo 15, III da Lei 8.213/91). Contudo, ingressou com o pedido administrativo em 10.10.2013 (fl. 09), quando não era mais segurada. Pelos mesmos motivos, ausência de filiação e de recolhimentos de contribuições previdenciárias, resta desatendido o requisito da carência (artigos 24, parágrafo único e 25, I da Lei 8.213/91). Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Ramos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/44). Realizou-se perícia médica (fls. 55/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada total e permanentemente a partir de 06.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente da autora e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições definitivas da autora para o trabalho a partir de 06.08.2014. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.08.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das

prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109-111 dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000591-98.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 33/44). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença (incapacidade) seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de contribuir, mesmo que de forma intercalada, para a Previdência Social nos anos de 2011 a 2013 e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Além disso, a própria autarquia previdenciária concedeu administrativamente o auxílio doença à autora de 12.09.2013 a 04.11.2013 (CNIS de fl. 18). Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. No mais, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 65/73). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O laudo não possui vícios. Ademais, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000592-83.2014.403.6127 - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Aparecida Quiles Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 58/66), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina de Souza Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/60). Realizou-se perícia médica (fls. 86/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada temporariamente a partir de 06.08.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e controle, sugerindo reavaliação depois de seis meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e a data de início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos, tanto a pericial como a documental, para formar sua convicção (art. 436 do CPC), que, no caso, permite firmar o convencimento sobre as restrições temporárias da autora para o trabalho a partir de 06.08.2014. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 06.08.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 91), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000640-42.2014.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clelia Jeronima Marques Lingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido. Alegou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 32/43). Realizou-se perícia médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença (incapacidade) seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de contribuir para a Previdência Social de 05.2010 a 05.2011 e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Além disso, a própria autarquia previdenciária concedeu administrativamente o auxílio doença à autora de 01.06.2012 a 14.11.2013 (CNIS de fls. 13/15). Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79-83: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aloisio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 113/118). Realizou-se perícia médica (fls. 125/129), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de patologias, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 11.12.2013, data da cessação administrativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.12.2013 (data do início da incapacidade - fl. 129 e da cessação administrativa - fl. 27, como requerido na inicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e

pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 202/203. A precatória deverá ser instruída, dentre outras, com cópia de fl. 199. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos os mencionados documentos, regularizando o feito. Cumprida a determinação supra, depreque-se nos termos do despacho de fl. 82. No silêncio, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 89. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-26.2014.403.6127 - RUBENS ROMILDO SINHA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-79.2014.403.6127 - CLOVIS CUSTODIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67 e 69: nada a deliberar, ante a sentença de fl.63. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 366. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pelo autor, para comprovação da atividade rural exercida sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da alegada insalubridade, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se.

0002370-88.2014.403.6127 - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Delfina Sudario Griloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003149-43.2014.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 24/25: indefiro. Cabe ao Juiz Distribuidor da Subseção de Limeira definir para qual Vara, entre elas o JEF, receberá o feito.Intime-se e cumpra-se a decisão de fl. 23.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 126/129: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Moraes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intemem-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se.

0003520-07.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO

ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 36. Intime-se.

0003521-89.2014.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 24. Intime-se.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003528-81.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003529-66.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE PACOLLA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida de Andrade Pacolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003530-51.2014.403.6127 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valderez dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Deuzelina Donizete Ribeiro Pan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003533-06.2014.403.6127 - RAMOS PEDRO SATURNINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ramos Pedro Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003524-44.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Eduardo Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-08.2007.403.6127 (2007.61.27.003012-4) - AUGUSTO INACIO X AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 193/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM X LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 89/91. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 78/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES X BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a determinação de fl. 151 e defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido na petição de fl. 152. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE X MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Em caso de resposta positiva, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1432/2014, em especial sobre a certidão de fl. 122, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Fl. 81: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal qual a de fl. 41, observando-se os novos endereços declinados pela requerente, ora exequente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 82/85. Int. e cumpra-se.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 130.324,40 (cento e trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001032-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001032-0) - MARIA IZABEL DE LIMA NASCIMENTO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 211: defiro como requerido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste. Int.

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001022-69.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, a CEF. Int. e cumpra-se.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Pela última vez, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante que o autor de fato recebeu a notificação de fls. 125/127. Int.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, a CEF. Int. e cumpra-se.

0002581-61.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Tendo em vista que a ANEEL já contra-arrazoou, conforme verifica-se às fls. 397/410v, à ELEKTRO para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões da ELEKTRO, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003082-15.2013.403.6127 - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES CAMPESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, a CEF. Int. e cumpra-se.

0000298-31.2014.403.6127 - ROSELI DE SOUZA DA SILVA(SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Diante do quanto decidido em sede de impugnação à assistência, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se às fls. 286/289v, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o devido recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Comprovado o recolhimento façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Diante do quanto decidido em sede de embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se às fls. 397/398, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002412-40.2014.403.6127 - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como autores os sucessores Edna Maria de Castro, Waldemar de Castro Junior, Helio Francisco de Castro e Eunice Aparecida de Castro qualificados às fls. 33 ss. Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0002447-97.2014.403.6127 - LAURINDO DONIZETTI DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente resta consignado o recebimento do recurso de apelação da parte autora, interposto às fls. 119/122, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC, bem como as contrarrazões do INSS. No mais, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 124/128, também no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC. À parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os

autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003588-54.2014.403.6127 - JOSE CARVALHO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002610-29.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS RAMPAZZO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002611-14.2014.403.6143 - SILVIO DE MACEDO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003164-80.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI

Tendo em vista o retorno da carta precatória 446/2014 sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória, tal qual a 446/2014, instruindo-a com a cópia das guias de fls. 21/25. Cumpra-se.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 26/30, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Fl. 37: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços declinados pela exequente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 39/42. Int. e cumpra-se.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 94/95, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 60/61, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo as competentes cartas precatórias e instruindo-as com as cópias das guias de fls. 51/55, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003575-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 18/22, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003576-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 23/26, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 18/19, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Ciência à exequente acerca da redistribuição da presente execução neste Juízo Federal. Cite(m)-se nos termos do

artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 63/66, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-84.2013.403.6127 - MOISES MIRANDA SALES X MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 49/51 e 53/54, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7232

EXECUCAO DA PENA

0000974-18.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS ANTONIO VIEIRA DE GODOY(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luis Antonio Vieira de Godoy em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 05 salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 11 dias (fls. 02, 15/33 e 35/62). A execução teve início (fls. 63, 65 e 108) e o condenado pagou o valor da pena de multa e da prestação pecuniária e cumpriu, até 06.11.2012, 460 horas da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 259/260). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luis Antonio Vieira de Godoy. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002248-75.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MANARA FERNANDES(SP326782 - DIEGO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 126/129: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista a alteração legislativa efetivada pela lei 12.234/10 no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal. No tocante à alegação do conflito aparente de normas, entendo que incorre tal conflito, considerando-se que há a possibilidade de se atingir bens jurídicos diversos, conforme preceitua o artigo 70 do Código Penal. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas Marcos Antônio da Silva, Ramiro Oliveira, Valdir Onorato Braga, Cláudio Heraldo Topan, Luis Carlos dos Santos, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Vistos em Inspeção. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Ademir Encinas (fl. 65). Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do

disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001768-34.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO EDESIO CANELLA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa referente ao pagamento e as demais alegações estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir. Para tanto, como não há testemunha a serem ouvidas, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-92.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fl. 153: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0010092-30.2014.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Compulsando os autos constato que os mandados de citação dos réus Ana Elisa e Antonio Aparecido restaram negativos (fls. 131 e 134), no entanto, constituíram Advogado para a defesa em juízo (fl. 58 e 60), o qual apresentou defesa escrita (fls. 42/56). Assim, entendo que os referidos réus estão cientes dos termos da denúncia, suprindo a citação por mandado judicial, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Fls. 100/106: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que em se tratando de crimes societários não se exige a descrição pormenorizada da condutas dos réus, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. As demais alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, á comarca de São José do Rio Pardo, para a inquirição da testemunha João Guedes Cavalcante no endereço de fl.10, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Desentranhem-se os documento de fls. 31/32, juntando-os aos autos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7233

EXECUCAO FISCAL

0001949-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 38, tendo em vista que a Caixa Econômica já fora citada, conforme teor da certidão de fl. 33. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

**JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-54.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos.Considerando a certidão e fls. 42, guarde-se eventual provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0000959-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000974-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001001-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-45.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001017-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-07.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001094-86.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-59.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001261-06.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-52.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-88.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros.Com a manifestação, tornem conclusosDecorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Publique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o marido e os filhos da autora falecida, únicos beneficiários da pensão por morte deixada pela segurada (NB 150.431.528-3), a saber: ROMÉRIO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF 181.014.258-02), MATEUS SCAVACINI SILVA (CPF/MF 413.037.788-40) e JULIA SCAVACINI SILVA (CPF/MF 444.881.208-14), estes dois últimos menores, representados por Romério Pereira da Silva, e que portanto devem figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessores da autora primitiva.Outrossim, concedo aos habilitados o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem, se for o caso, pedido de manutenção da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando, em referido prazo, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, com a regularização acima determinada e considerando o interesse que se controverte, ao Parquet Federal, que tem presença obrigatória no feito.Int. e cumpra-se.

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Razão não assiste ao procurador da parte autora. Senão, vejamos.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo

assim, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente NILZA MARIA DOS SANTOS (CPF/MF 033.993.908-74), única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido (NB 163.127.823-9) e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do mesmo. Sem prejuízo, concedo à sucessora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, se for o caso, pedido de manutenção da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando, em referido prazo, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, com as regularizações acima determinadas, expeça-se o alvará de levantamento em nome da autora habilitada, no valor referente à requisição de fls. 192, observando-se o ofício de fls. 214. Publique-se e cumpra-se.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o advogado apresentar a documentação restante, atentando-se que os documentos de fls. 192 e 193, reapresentados às fls. 254 e 255 encontram-se ilegíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverão aguardar por provocação. Outrossim, com o cumprimento, tornem conclusos para as providências quanto à habilitação solicitada. Publique-se e cumpra-se.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante o pedido de habilitação formulado, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao patrono. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 20 (vinte) dias para promover corretamente a habilitação dos herdeiros. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 133.589.172-0). Após, com a juntada do procedimento acima, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, justificando sua pertinência. Ato contínuo, igualmente pelo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à autarquia ré acerca dos documentos cuja juntada foi determinada acima, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Por fim, com o decurso do prazo e manifestação das partes acerca dos documentos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0002097-18.2010.403.6138 - MARCIO ROCHA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando as conclusões do laudo médico pericial (fls. 168/169 e 185/186), intime-se o médico perito nomeado nos autos às fls. 156/157, para que responda o seguinte quesito complementar, no prazo de 10 (dez) dias: a incapacidade do autor descrita nos laudos de fls. 168/169 e 185/186, o incapacita para atos da vida civil? Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes arrolem testemunhas. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Diante das informações dos laudos periciais constantes dos autos, por cautela, nomeio desde já, a mãe do autor, IOLINDA ROCHA LOPES, como curadora especial da parte autora. Regularize a parte autora, no mesmo prazo concedido para arrolar testemunhas, a representação processual. Ao SEDI para retificações. Intimem-se e cumpra-se.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003549-63.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à requerente do desarquivamento. Primeiramente concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 147 trata-se de cópia reprográfica. Após o cumprimento, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, cumpra integralmente o patrono do autor a decisão de fls. 373, informando ao Juízo, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, se persiste a condição que incapacita a autora de se locomover, apresentando, se for o caso, documento médico do alegado. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento do valor indenizatório de apólice de seguro. Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão do falecimento de seu cônjuge tem direito ao recebimento da indenização decorrente de apólice de seguro prestamista. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 23). Em contestação com documentos (fls. 29/34), a Caixa Econômica Federal (CEF) alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denunciação à lide da Caixa Seguros S.A. No mérito, sustentou que a solidariedade não se presume e que a parte autora não comunicou a ocorrência do sinistro à seguradora. E ainda, que o primeiro beneficiário do seguro prestamista não é a parte autora. A parte autora aditou a petição inicial com a inclusão de Caixa Seguros S.A. no polo passivo da demanda (fl. 37). Em contestação com documentos (fls. 51/90), a Caixa Seguradora S.A. alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a parte autora não comunicou a ocorrência do sinistro à seguradora. A parte autora apresentou impugnação às contestações (fls. 96/104). A Caixa Seguradora e a parte autora apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 124/129 e 130/131). É a síntese do necessário. A demanda trata de pedido de cumprimento de obrigação contida em apólice de seguro firmada entre José Miorin e Caixa Seguros S.A, conforme se extrai do documento de fl. 16. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a Caixa Seguros S.A. é uma sociedade por ações (fls. 67/78) e, portanto, constitui pessoa jurídica de natureza privada. De outra parte, a Caixa Econômica Federal, não obstante figure como beneficiária do seguro, não é parte contratante, tampouco responsável pelo pagamento da indenização postulada na inicial. Dessa forma, a Caixa Econômica

Federal é parte estranha à relação contratual e não se legitima a responder pela demanda. É de rigor, por conseguinte, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Determino, assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda; conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento destes autos e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, determino sua remessa para Justiça Estadual de Barretos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos para livre distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com o desiderato de comprovar o trabalho insalubre, diante da inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, à míngua de conhecimento técnico da testemunha para essa avaliação. Ademais, conforme já restou decidido, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Senão, vejamos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, considerando as alegações do autor, que comprovou diante dos documentos de fls. 30 a 34 a recusa tácita dos empregadores em fornecer os documentos necessários a prova do tempo especial, entendo pela necessária juntada do laudo técnico pelas empresas. Desta forma, expeça-se o necessário às empresas constantes dos documentos de fls. 30 a 34, nos endereços fornecidos pelo autor, determinando ao seu representante a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da mesma constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada do documento e a manifestação do representante da empresa, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Os quesitos formulados na decisão de fls. 80 mostram-se fundamentais para o deslinde do feito, uma vez que a parte autora reside no mesmo imóvel que a filha e não há nos autos qualquer informação sobre a mesma. Intime-se a perita social nomeada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 80, informando, na oportunidade, a qualificação completa da filha da parte autora, Vanderlúcia. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-27.2013.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a quitação do contrato de concessão de subsídios para aquisição de imóvel em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 21/08/2003 lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, sendo a invalidez causa de quitação do contrato. Em contestação com documentos (fls. 38/83), a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) alegou preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. Requereu a denúncia à lide da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP). O juízo determinou a citação da COESP (fls. 89/91). Em contestação com documentos (fls. 99/109), a COESP alegou preliminar de incompetência da Justiça Estadual e prejudicial de mérito de prescrição. Requereu a denúncia à lide do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). A parte autora apresentou impugnação às contestações (fls. 85 e 114). A 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava sentenciou o processo, pronunciando a prescrição (fls. 121/125). A parte autora apelou e (fls. 128/129) e a CDHU apresentou contrarrazões (fls. 132/134). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vislumbrou existência de interesse da Caixa Econômica

Federal (CEF), enquanto gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), visto que a apólice de seguro do contrato seria pública porque do ramo 66 conforme indicaria o documento de fls. 24, e anulou a sentença para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 149/151). O processo foi distribuído nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e o juízo determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fl. 160). Em contestação com documentos (fls. 164/171), a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o seguro habitacional da parte autora não é do ramo 66, mas do ramo 68, de contratos privados, em que não há cobertura pelo FCVS; alegou também prejudicial de mérito de prescrição. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 180). É a síntese do necessário. DECIDO: Não há nos autos qualquer documento que indique a existência de recursos do FCVS como garantidor do contrato firmado entre a autora e a CDHU, não havendo no documento de fls. 24 qualquer informação a esse respeito. Ao contrário, o documento de fl. 77 prova que o contrato de seguro pertence ao ramo 68, de caráter privado. Ademais, o documento de fl. 175 corrobora a informação de que o contrato de seguro habitacional da parte autora não é do ramo 66 (apólice pública). Nesse ponto, cumpre consignar que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, ausente cobertura do FCVS, e sendo a CEF parte estranha à relação contratual, não se legitima a responder pela demanda e não pode ter qualquer interesse jurídico na demanda. É de rigor, por conseguinte, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Determino, assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda e, conseqüentemente, determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual, competente para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando os documentos juntados às fls. 38/40, oficie-se ao AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE BARRETOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do prontuário médico do autor. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais. Com a juntada do prontuário, intime-se o médico perito para que se manifeste, inclusive, sobre os documentos de fls. 38/40 e sobre a documentação das perícias médicas realizadas pelo INSS (fls. 66/67, 71/72, 76/79 e 84/86), tendo em vista que foram juntados aos autos após a realização da perícia, respondendo novamente aos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cópia desta decisão servirá como ofício nº _____/2014, ao AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE BARRETOS. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Compulsando os autos, verifico que, apesar da nomenclatura adotada à fl. 02, a parte autora não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vistas preliminares aduzidas em contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger

o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada na área cardiológica constatou que as patologias que acometem a parte autora incapacitam-na de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, 10/09/2013, a autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 117/118). Logo, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data da citação (17/01/2014 - fl. 89), visto que o início da incapacidade é posterior ao pedido administrativo. De acordo com a conclusão da perícia médica, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido por no mínimo 180 dias contados da data da perícia realizada em 05/08/2014. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: FÁTIMA MARIA PEREIRA CPF beneficiário: 163.910.528-08 Nome da mãe: Nair Garcia Pereira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Theóphilo Benaben do Vale, n 282, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação 05/02/2015 (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 17/01/2014 (data da citação) DIP: Dia primeiro do mês seguinte dessa sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias envie a este juízo os extratos da conta fundiária de parte autora (IRAMAR DOS SANTOS, CPF nº 081.375.298-10) referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópias legíveis dos exames nos quais se baseou o médico para emitir os atestados de fls. 16, 30 e 176 especialmente a tomografia mencionada no atestado de fl. 176. Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0002257-38.2013.403.6138 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Da cópia dos documentos apresentados pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000517-22.2014.403.6102 - WILMA FRANCISCO CAVALLEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já restou decidido. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 101/111: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, prossiga-se nos termos já determinados, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição anterior como emenda à inicial; ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Cite-se, pois a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000842-83.2014.403.6138 - ANTONIO HONORIO DA FONSECA E CASTRO(SP201921 - ELAINE

CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído em Agosto de 2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 111/126 e fls. 127/128: vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à CEF, em igual prazo. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0001011-70.2014.403.6138 - GESSER FRANCISCO REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: ciência à parte autora. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0001015-10.2014.403.6138 - ARYANE MARIA DE FREITAS(SP339556 - TAIS ARIANI DO CARMO E SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 29 de Setembro p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001057-59.2014.403.6138 - JOSE MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001079-20.2014.403.6138 - ISRAEL ALBINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 174/175 como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já

determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001080-05.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo, por ora, a petição de fls. 144 como emenda à inicial. Sendo assim, no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos os salários de contribuição do autor (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Após, com o cumprimento do determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, na mesma oportunidade apresente nova cópia dos documentos de fls. 24/51, 63 e 69, eis que as apresentadas encontram-se ilegíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001082-72.2014.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo, por ora, a petição de fls. 48/48-vº como emenda à inicial. Sendo assim, no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos os salários de contribuição do autor (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Após, com o cumprimento do determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 54/54-vº como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 136.556.707-6). Publique-se. Cumpra-se.

0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 91/93 como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que

pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001086-12.2014.403.6138 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo a petição de fls. 43/ss. Como emenda à inicial. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-79.2014.403.6138 - SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não recebo a petição de fls. 43/ss. Como emenda à inicial. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001129-46.2014.403.6138 - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Ao SEDI, para alteração do novo valor atribuído à causa. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que a autora é funcionária pública, com salário de R\$ 5.047,36, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001303-55.2014.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E

SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo por Barreflex Reciclagem Ltda (fls. 275/277) em que alega haver omissão na decisão de fl. 265, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, também admissível contra decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. Com efeito, a parte autora pediu, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, visto que discute o próprio valor do parcelamento na presente demanda. Assim, defiro o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, conforme autorizado às fl. 265 (art. 1º da Lei 9.703/1998 e art. 205, 2º e 206 do Provimento CORE nº 64/2005). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do simples depósito integral, cabendo à parte ré fiscalizar a regularidade dos depósitos. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 265, autorizando o depósito na forma exposta. Prossiga-se com a citação, conforme determinado à fl. 265-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-40.2014.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo por S R Embalagens Plásticas Ltda (fls. 227/229) em que alega haver omissão na decisão de fl. 217, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, também admissível contra decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. Com efeito, a parte autora pediu, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, visto que discute o próprio valor do parcelamento na presente demanda. Assim, defiro o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, conforme autorizado às fl. 265 (art. 1º da Lei 9.703/1998 e art. 205, 2º e 206 do Provimento CORE nº 64/2005). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do simples depósito integral, cabendo à parte ré fiscalizar a regularidade dos depósitos. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 265, autorizando o depósito na forma exposta. Prossiga-se com a citação, conforme determinado à fl. 217-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001313-02.2014.403.6138 - OSMAR TROMBETA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001317-39.2014.403.6138 - IZEQUIEL GARCIA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o

valor para efeitos meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de documento de identidade e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, considerando o que dos autos consta, deverá apresentar comprovante de rendimentos ou outro documento que demonstre ganhos insuficientes para arcar com as despesas do processo. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será juntamente analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 89/92, bem como da certidão de fls. 96, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-69.2014.403.6138 - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo impetrante, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. No mais, prossiga-se nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGredo DE JUSTICA(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X SEGredo DE JUSTICA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X SEGredo DE JUSTICA

Vistos. Primeiramente, recebo a petição de fls. 755/ss. como pedido de retorno dos autos ao arquivo, vez que já houve prolação de sentença. Sendo assim, manifeste-se a o requerente M.O. acerca do quanto alegado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à União Federal, no mesmo prazo acima concedido. Por fim, ao Parquet Federal, que deverá, inclusive, manifestar se persiste interesse na prova pericial solicitada às fls. 752/752-vº. Ato contínuo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001333-90.2014.403.6138 - JOSE CARLOS GUALBERTO X JAIR GUALBERTO DOS SANTOS X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO GUALBERTO X REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento dos valores contidos em conta fundiária de titularidade do falecido genitor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do artigo 3º da lei 10.259/01, a Justiça Federal é competente para apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o pedido decorre do óbito do titular da conta fundiária e, portanto, a pretensão a interessada decorre de inventário ou gestão sucessória. Não há conflito de interesses, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo procedimento é aplicável a saldos bancários e caderneta de poupança, se não há bens sujeitos a inventário, nos termos da Lei nº 6.858/80; e, caso haja inventário, o levantamento de depósitos bancários somente pode ser

decidido pelo juízo da sucessão. Portanto, falece a competência à Justiça Federal para o feito. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência deste Juízo, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004184-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Às fls. 77/82, a Embargante (ANGLO ALIMENTOS S/A), atravessa recurso de Impugnação, na qual, em resumo, alega a inexigibilidade do pagamento do valor a título de honorários advocatícios arbitrados no bojo da sentença proferida em 31/07/1992 (fls. 32/33); bem como da ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em realizar tal exação. Oportunizada a manifestação da PGFN, esta apresentou seus argumentos, pugnano pela total improcedência do pleito, conforme se vê às fls. 98/99. É o sucinto relatório. Não há razão ao intento da embargante/impugnante. Ora, o capítulo da sentença referente ao arbitramento dos honorários advocatícios deveriam ser questionados em momento e instrumento processual próprios. Em que pese a empresa ANGLO ALIMENTOS S/A ter apelado da sentença, seu seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região em 21/05/2008 (fls. 54/63), com trânsito em julgado em 12/08/2008 (fls. 66). Portanto, despicienda e inoportuna a manobra de se insurgir, cinco anos depois, de matéria definitivamente apreciada em sede judicial. Também não lhe assiste razão, a alegação da perda do prazo para a manifestação da Fazenda Pública quanto a continuidade dos atos executórios. O montante apurado em sentença transmuda-se em um direito a ser exercido pelo credor, o qual sujeita-se a prazo de direito material e não processual. Prescrição é a perda do exercício de uma pretensão, dada a inércia do titular de um direito dentro de um prazo legal. Para o presente caso, o prazo é o mesmo previsto no artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94; porquanto o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade (REsp nº 881249-RS 2006/0193312-8, de 29/03/2007). Assim, pelo fato do requerimento da Fazenda Pública ter ocorrido em 27/08/2012, se materializou dentro prazo de cinco anos (12/08/2008). Por fim, dado o entendimento ora colacionado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ... a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade; acrescido do teor da Súmula nº 306, de sua jurisprudência dominante, patente a legitimidade da embargada/impugnada de prosseguir nos atos executórios. Assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela ANGLO ALIMENTOS S/A, em todo o seu teor. Intime-se a embargante/impugnante para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, no importe de R\$ 20.015,42 (vinte mil e quinze Reais, e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO N. _____/2013-EF PARA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA X ARNALDO BORTOLO X SILVIA ELIAS BORTOLO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES)

Fls. 185/186 e Fls. 235/236: Tendo em vista que o parcelamento firmado entre as partes ocorreu anteriormente ao bloqueio dos numerários descritos às fls. 180/181, conforme comprovantes acostados às fls. 187/232, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, uma vez que por ocasião da realização da constrição por intermédio do sistema BACEN-JUD a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa. Cumpra-se. Int.

0001763-76.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Fls. 65 e 74/75: Tendo em vista que o parcelamento firmado entre as partes ocorreu anteriormente ao bloqueio dos numerários descritos à fl. 62, conforme comprovantes acostados às fls. 66/71, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, uma vez que por ocasião da realização da constrição por intermédio do sistema BACEN-JUD a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-26.2011.403.6139 - MARIA CLEUSA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES X JOSE VALDECIR DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados à fl. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012777-25.2011.403.6139 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA X EUFROSINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO FONSECA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000043-42.2011.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA PAULA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000746-70.2011.403.6139 - JOSEMARE GOMES RODRIGUES MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALINE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002232-90.2011.403.6139 - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES X JESSE JHONATAN RAAB RODRIGUES X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002345-44.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NELSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002891-02.2011.403.6139 - MONICA DA SILVA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MONICA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003264-33.2011.403.6139 - LIRA ALVINA ANTONIA CUNHA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LUCIA MANCIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JAIR CAMARGO VEIGA X JOVIR VEIGA RODRIGUES X OSNI DE CAMARGO VEIGA X JAMIL CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JAIR CAMARGO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006023-67.2011.403.6139 - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X INACIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELZA ROSA BEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012068-87.2011.403.6139 - JOELMA LEITE DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012546-95.2011.403.6139 - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000144-45.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000150-52.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000765-42.2012.403.6139 - BENEDITA AGAPITO FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X BENEDITA AGAPITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001257-34.2012.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 211/212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002353-84.2012.403.6139 - INEZ BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002590-21.2012.403.6139 - SILVIA DE SOUZA PETRY(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SILVIA DE SOUZA PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002619-71.2012.403.6139 - ODILA ALVES CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ODILA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002638-77.2012.403.6139 - FLORIZA DE PAULA MARTINS LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X FLORIZA DE PAULA MARTINS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002667-30.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA X ANDRE SIQUEIRA PINTO X ANDREIA SIQUEIRA PINTO - INCAPAZ(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002962-67.2012.403.6139 - MARLENE APARECIDA SCHEFER DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000043-71.2013.403.6139 - LEVINO GOMES DO AMARAL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEVINO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000637-85.2013.403.6139 - ANTONIO BENEDITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000684-59.2013.403.6139 - ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000685-44.2013.403.6139 - SALIM DONIZETI SANTANA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Ante o pagamento noticiado às fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000816-19.2013.403.6139 - MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA MEIRA GAVIAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001676-20.2013.403.6139 - LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LAUDICEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-36.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 139 sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o r. despacho de fl. 133, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Cumpra-se. Intime-se.

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se no processo que a parte autora, falecida, não possui dependentes habilitados à pensão por morte para darem continuidade à sua tramitação.Considerando os termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, na falta de tais dependentes, a habilitação no processo se dará aos seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.Nos autos, apenas cinco dos herdeiros da parte autora requereram suas habilitações, informando que os demais se encontram em local incerto e não sabido.A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s) Marlene de Oliveira, Marli Rodrigues de Oliveira, Armando Rodrigues de Oliveira, Edson Rodrigues de Oliveira, Idailton de Oliveira, sucessor(es) da autora falecida, conforme comprovam os documentos de fls. 71/82.Advirto às partes que, a qualquer tempo, poderão os demais herdeiros manifestarem-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles, conforme forem se habilitando (sempre reservando-se a parte dos não habilitados), e desde que não operada a prescrição.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fls. 68/89), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual, limitou-se a juntar procuração pública. No entanto, ante a constatação no laudo médico de que a autora encontra-se incapacitada para os autos da vida civil, inválida a procuração outorgada, sendo imprescindível sua representação processual por meio de curador. Deste modo, regularize a parte autora, adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, apontando seu curador para representá-la no processo, sob pena extinção. Intime-se.

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se no processo que a parte autora, falecida, não possui dependentes habilitados à pensão por morte para darem continuidade à sua tramitação. Considerando os termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, na falta de tais dependentes, a habilitação no processo se dará aos seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Nos autos, apenas um dos herdeiros da parte autora requereu sua habilitação, informando que os demais se encontram em local incerto e não sabido. A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s) Wilson Dias da Silva, sucessor(es) da autora falecida, conforme comprovam os documentos de fls. 48/51. Advirto às partes que, a qualquer tempo, poderão os demais herdeiros manifestarem-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles, conforme forem se habilitando (sempre reservando-se a parte dos não habilitados), e desde que não operada a prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Ante a ausência de manifestação e/ou requerimento do polo ativo quanto à informação de cessação do benefício implantado (óbito da parte autora - fls. 112/113), sem habilitação de herdeiros no processo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAGMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

A autora pleiteia pensão por morte do Sr. Ivomar Barroso Silveira, com quem afirma ter vivido em união estável. Por constar que na certidão de óbito do falecido (fl. 09), este era casado com terceira pessoa, o INSS pediu a inclusão da Sra. Marli no polo passivo, deferido pelo juízo. As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. No presente caso, no entanto, já houve a citação por edital da Sra. Marli Frumento Silveira, quedando-se esta inerte, consoante certidão de fl. 78. Ante tais considerações, e havendo matéria de fato a ser comprovada no processo, necessária a designação de audiência. PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF 061.775.458-66, Rua Euclides Correa do Nascimento, 283, centro, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Fernanda Batista Mariozi, Rua Francisco Mariozi Filho, 147, Taquarivaí/SP; 2. Terezinha de Jesus, Rua Euclides Correa do Nascimento, 310, Taquarivaí/SP; 3. Maria Judite Carvalho Pinto, Rua Euclides Correa do nascimento, s/n, Taquarivaí/SP. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).Deixo de determinar a intimação pessoal da litisconsorte passiva, Sra. Marli, eis que, citada, quedou-se inerte. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0007854-53.2011.403.6139 - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 35 sem manifestação, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração da parte autora à fl. 105, ainda que sem comprovante documental, bem como a ausência de impugnação da parte ré, inclusive na própria contestação, quanto à qualidade ou não de segurada no RGPS da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fl. 73), e as manifestações quanto ao documento juntado à fl. 79, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a alegação do patrono da parte autora quanto ao falecimento do autor no termo de audiência de fl. 91, providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Intime-se.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07.07.2013, deixando cônjuge/companheiro (a), e filho menor de 21 anos.Defiro a habilitação de SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS, cônjuge do (a) falecido (a) e da filha menor VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, ante o falecimento de Wilson Rosa da Silva, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários).Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Ante a informação de fls. 121/122, destituo a assistente social nomeada à fl. 107, e em substituição, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 107/108.Intime-se.

0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência (fls.69/88), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/424 e 426/430: Primeiramente, cumpre observar que na petição inicial, a parte autora informou encontrar-se exposta ao agente agressivo ruído, requerendo o reconhecimento de atividade especial por exposição a referido agente (fl. 06, item 02).Demonstrada, documentalmente, a divergência quanto à quantificação de exposição de tensão elétrica apontada no PPP e na PPRA (fls. 58, 198 e 383), expeça-se ofício à empresa Edentec - Indústria e Comércio Ltda., via correio, a fim de que esclareça referida divergência quanto ao período em que o autor lá se efetivou.Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia na empresa Edentec, eis que desnecessário, para a causa, o esclarecimento dos demais questionamentos da parte autora de fls. 422/424.Intime-se.

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA DOS SANTOSJUNIOR(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003031-02.2012.403.6139 - MOACIR MEIRA ROCHA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000222-05.2013.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000582-37.2013.403.6139 - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 115/116, destituo a assistente social nomeada à fl. 98, e em substituição, nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 98.Intime-se.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.09.2008, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos menores na época. Defiro a habilitação de DAIR DOS SANTOS, cônjuge do (a) falecido (a) e dos filhos DAIELE DOS SANTOS (atualmente maior de 21) e DAÍNE SUELEN DOS SANTOS, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Após, abra-se vista à executada para que promova a execução invertida. Sem prejuízo, regularize o polo ativo a representação processual de Daíne Suelen dos Santos, eis que na procuração de fl. 170 não há assinatura de seu assistente legal. Intimem-se.

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, foi determinada a habilitação de herdeiro (fl. 176). Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 177 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Intime-se.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonardo Camargo Campos de Oliveira, representado por sua genitora Suzana Silva Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Às fls. 30/31 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Citado (fl. 34), o INSS manifestou-se às fls. 37/41 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documento (fls. 42/54). Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 56/60 e laudo médico às fls. 63/67. À fl. 70 o autor manifestou-se sobre os laudos médico e socioeconômico. Em 26/06/2014 foi realizada audiência, não havendo acordo entre as partes. O INSS apresentou alegações finais em audiência, alegando que a renda da família do autor excede o limite legal para a concessão do benefício assistencial. O autor apresentou alegações finais às fls. 74/75. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/89 pela procedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale

transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no

parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28/04/2014, ao responder ao quesito 1º o perito afirma que o periciando tem quadro compatível com distrofia muscular progressiva de duchenne, CID G710. Afirma, ainda, em resposta ao quesito 5º que (...) há incapacidade permanente e não é possível exercer qualquer profissão face às suas limitações. (fl. 64) Conforme mencionado no laudo pericial em resposta ao quesito 4 comum ao Juízo e ao INSS, o autor necessita de auxílio para qualquer atividade cotidiana, já que está restrito a cadeira de rodas, tem limitação física que irá agravar-se (fl. 66). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 31/10/2013, indica que o autor mora com seu pai, Mauricio Campos de Oliveira, trabalhador rural com renda média mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); sua mãe Suzana Silva Camargo, trabalhadora rural, com renda média mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e seus irmãos André Luis Camargo Campos de Oliveira, menor, com 14 anos de idade e que não trabalha e Gabriel Camargo Campos de Oliveira, menor, com 13 anos de idade e que não trabalha. A renda da família do autor é composta, portanto, pela remuneração recebida pelo pai e pela mãe do autor que soma em média R\$ 600,00 (seiscentos reais). O réu alega que os pais do autor estavam trabalhando por ocasião da realização do estudo socioeconômico e comprova suas alegações. Compulsando os documentos juntados pelo demandado verifica-se que os pais do autor são empregados rurais (fls. 45/51). Observa-se que ambos trabalham de forma descontínua para o mesmo empregador, de modo que, em alguns meses a renda per capita supera do salário mínimo, mas em outros não. Para que o casal possa trabalhar, a avó do autor cuida dele, mas nem sempre pode fazê-lo, conforme consta no estudo socioeconômico (fl. 57). Nesse contexto, o que deve preponderar não é a eventualidade de a renda familiar superar o limite legal, mas o fato de, por vezes, ela estar abaixo dele. Ora, o autor é cadeirante e precisa de alguém que cuide dele, para que tenha mais chances de igualdade com seus pares, o que só pode ocorrer se ele receber o benefício vindicado. O benefício é devido desde a citação em 03/07/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data Da citação (03/07/2013, fl. 34). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-17.2013.403.6139 - IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 68/70), requerendo a regularização do polo ativo para inclusão do filho menor do de cujus (Gabriel). A parte autora apresentou pedido de inclusão do filho, conforme petição e procuração de fls. 72/74. Aberta vista ao INSS, este ficou inerte quanto a tal requerimento. Por economia processual, acolho o requerimento do MPF e da parte autora para inclusão de Gabriel Higino de Lima Vieira, filho do falecido, consoante certidão de nascimento e fl. 25. Defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gabriel Higino de Lima Vieira no polo ativo. Após, vista ao INSS e ao MPF, sucessivamente, da inclusão. Intime-se.

0001567-06.2013.403.6139 - JOSIANE DIAS GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de início de prova material do trabalho rural (fls. 14/17), reconsidero o item b do despacho de fl. 37. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA(A): JOSIANE DIAS GONÇALVES, CPF 109.542.506-49, Rua Amador Ubaldo Machado, 07, Vila São José, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Impugna a parte autora o laudo do médico perito, alegando que este não se manifestou sobre todas as doenças da autora, conforme atestado de fl. 14, bem como pede esclarecimento quanto à resposta do quesito 11 (fl. 78). Verifica-se, no entanto, que o médico perito, ao longo de seu laudo, reconhece que a autora é portadora de artrite reumatoide. No entanto, em todos os quesitos atesta não haver incapacidade. Apenas no quesito 11 de fl. 78 responde a segunda parte da pergunta, sem ser claro quanto à necessidade ou não de perícia suplementar. Ante tais considerações, abra-se vista ao perito para que se manifeste quanto ao atestado médico de fl. 14, bem como para que complemente sua resposta ao quesito 11 de fl. 78, esclarecendo se há ou não necessidade de perícia suplementar para verificação de eventual incapacidade da parte autora, ante a constatação em seu laudo da doença que a aflige. Quanto à vistoria no local de trabalho, configura-se desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Intime-se.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 49/50, destituo a assistente social nomeada à fl. 40, e em substituição, nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 40. Intime-se.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM

DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pelo INSS à fl. 51-v, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 65/67 e 72. Quanto ao pedido de ofício à APS, indefiro, uma vez que cabe à parte interessada fornecer as provas que julga necessárias. Fls. 56: indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação. Em havendo interesse, as partes podem apresentar proposta de acordo por meio de petição. Cumpra-se. Intime-se.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informe o autor se já foi colocada prótese em seu pé, ou se existe previsão para sua colocação, juntando documento do que alegar. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que foi dada vista às partes do laudo médico pericial produzido (fl. 37), tendo o INSS se declarado ciente, porém não foi realizada a citação do réu. Diante disso, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Cristina Thomaz Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que atualmente beira a cegueira, apresentando dificuldades na visão desde a infância, sendo portadora de hipermetropia e presbiopia, e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que à fl. 45 a parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de apresentar prévio requerimento administrativo. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 51). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 16h30min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se e cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

0000164-65.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000543-06.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, afasto a prevenção apontada à fl. 39, consoante teor da certidão e documentos de fls. 40/45.Observa-se que não obstante o despacho inicial de fl. 15 tenha determinado a citação do INSS, a relação jurídico-processual não se instaurou, eis que o processo foi extinto em 1ª instância na Justiça Estadual em razão de litispendência, afastada em sede de recurso, anulando-se a r. sentença.Retornado do TRF 3ª Região, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária.Ante todo o exposto, processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA, CPF 366.543.788-14, Sítio Mauro, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 41/42, destituo a assistente social nomeada à fl. 30, e em substituição, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 30.Intime-se.

0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 20/21, destituo a assistente social nomeada à fl. 19, e em substituição, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 19.Intime-se.

0001587-60.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 31, consoante teor da certidão e documentos de fls. 32/38.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA, CPF 393.239.368-63, Rua do Mangue, s/n, Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003104-03.2014.403.6139 - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item III) de fl. 05, nos termos do art. 286 do CPC, eis que não corresponde à causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003107-55.2014.403.6139 - FRANCISCO LOPES DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 106 como emenda à inicial. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUTOR(A): FRANCISCO LOPES DE JESUS, CPF 020.996.888-50, Rua Izídio Rodrigues da Costa, 65, Jardim Califórnia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro de Carvalho Galvão; 2. Anazil Rodrigues Proença. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003228-83.2014.403.6139 - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003250-44.2014.403.6139 - ELIAS CLARO NOGUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do Art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003258-21.2014.403.6139 - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 12), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Int.

0003265-13.2014.403.6139 - NIVALDI RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez acidentária, ou, auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nivaldo Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/55).Narra o autor que sofreu acidente de trabalho que lhe casou sequelas, razão pela qual foi-lhe deferida a concessão de auxílio-doença acidentário, consoante comprova documento de fl. 34.Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do processo para a justiça estadual nesta Comarca.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção, constante do quadro indicativo de fl. 43, por tratar-se de pedido distinto da presente ação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 06/02/2015, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro Ferreira, menor púbere assistido por sua genitora, Cláudia Rosângela Ferreira, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria de Lourdes Ferreira. Observa-se da inicial que ora o autor se refere à falecida como sendo sua bisavó, ora como sendo sua avó. Outrossim, não há nos autos documento comprovando a relação e parentesco entre eles. Diante disso, preliminarmente, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a relação de parentesco entre ele e a falecida e juntando documento que a comprove. Após, tornem-me conclusos.

0003281-64.2014.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Embora a petição não exponha em sua causa de pedir qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, deixo de determinar a emenda da inicial porque, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de agendamento

permite a compreensão da causa. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 13), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis. Int.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0003287-71.2014.403.6139 - ROQUE PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial para esclarecer sua pretensão, eis que

pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, fundamento legal relacionado a benefícios resultantes de incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010211-06.2011.403.6139 - FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fls. 83/99), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à certidão de fl. 39, e manifestação da parte autora de fls. 44/45. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do médico perito à fl. 37, retire-se o feito de pauta, e abra-se vista à parte autora para que providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, os exames necessários à conclusão do laudo pericial. Juntado aos autos os exames médicos, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo. Intime-se.

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 17, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do r. despacho de fl. 15. Intime-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Ante a notícia de falecimento da parte autora, promova o polo ativo a habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retirar-se o feito de pauta. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0002784-50.2014.403.6139 - ROBERTO PAULO X ROSA MARIA MODESTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas. No entanto, o item b do despacho de fl. 29 não foi devidamente cumprido, eis que, por constar como não alfabetizada no documento de identidade da autora Rosa Maria Modesta (fl. 08), necessária a regularização por meio de procuração pública, ou, conforme a ressalva em referido despacho, a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Nesse sentido, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, no prazo de 48 horas, o item b do despacho de fl. 29, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003014-92.2014.403.6139 - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 282, incisos II e III, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer: a) sua profissão; b) qual atividade habitual ou profissional desenvolveu; c) por que entende ter qualidade de segurado do RGPS. Intime-se.

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003131-83.2014.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FILHO, CPF 020.886.018-56, Bairro do Leme, zona rural, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003224-46.2014.403.6139 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de ação de com pedido de concessão de Auxílio-Doença ou, sucessivamente, Aposentadoria por Invalidez, proposta na Justiça Estadual, tendo tramitado perante a 3ª Vara de Itapeva/SP. À fl. 109, referido Juízo proferiu decisão, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, encaminhando os autos a esta Vara da Justiça Federal, por entender que o pedido de benefício em razão de invalidez não decorre de acidente de trabalho, por ausência de alegação em tal sentido. Observa-se, no entanto, que desde a petição inicial, a parte autora já apontava que o benefício pleiteado decorria de incapacidade resultante de acidente de trabalho, ao apontar à fl. 02 que o auxílio-doença requerido era da espécie 91, bem como corrobora o comunicado de decisão de fl. 12. Ainda, por meio da decisão de fl. 56, antecipando os efeitos da tutela, foi restabelecido do auxílio-doença, de espécie 91, consoante atestam os documentos de fls. 79/82. Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino a devolução do processo à 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva para dar continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003276-42.2014.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 16, consoante teor da certidão e documentos de fls. 17/18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d) de fl. 04, nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 15), determino o sobrestamento

do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se no processo que a parte autora, falecida, não possui dependentes habilitados à pensão por morte para darem continuidade à sua tramitação.Considerando os termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, na falta de tais dependentes, a habilitação no processo se dará aos seus sucessores, na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.Verifica-se que, dentre os irmãos da parte autora, dois deles eram pré-mortos, deixando filhos. Os da irmã Faustina Aparecida requereram suas habilitações às fls. 190/223, e os filhos de Antonio às fls. 229/271 e 272/281, à exceção de Marisa.A fim de evitar prejuízo ao(s) herdeiro(s) habilitante(s), bem como à tramitação do processo, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) habilitante(s):Getúlio Pereira de Oliveira (irmão);Cecilia Oliveira da Cruz (irmã);Nelson de Souza, Minervina Pereira de Oliveira (representada por Andreia Maria Rodrigues da Costa Teixeira), e Jurandir José Pereira de Oliveira (sobrinhos, filhos de Faustina Aparecida);Norma Rodrigues de Souza, Vanda Rodrigues de Souza, Nadir de Oliveira Souza (representada por Mario Isolina de Oliveira Carvalho), Vera Pereira de Oliveira (representada por Maria Aparecida Lopes de Souza), e José Ailton Rodrigues de Souza (sobrinhos, filhos de Antonio Rodrigues Souza).Advirto às partes que, a qualquer tempo, poderão os demais herdeiros manifestarem-se no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, requerendo sua habilitação, somente sendo liberados os eventuais valores devidos, correspondentes a cada um deles, conforme forem se habilitando (sempre reservando-se a parte dos não habilitados), e desde que não operada a prescrição.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 79, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 75/78. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos exames solicitados pelo perito médico à fl. 154.

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 62, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 58/61 .PA 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 82, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 77/80. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe

processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0011564-81.2011.403.6139 - GISELE DEGRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 95, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 92/94. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural desde pequena, primeiramente junto de seus pais e após junto de seu marido, com quem contraiu matrimônio em 1975, exercendo tal atividade até a presente data. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Conforme o art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). No caso dos que exercem atividades rurais, o 1º reduziu os limites etários fixados no caput para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto para os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 da mesma lei. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor

limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/04/2011. Conforme pesquisa efetuada pelo INSS e juntada com a contestação, a parte autora e seu marido não possuem vínculo empregatício e contribuições à Previdência Social. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural no período de abril/1975 e abril/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itapeva em 29/04/2011 (fl. 12); b) certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, onde consta qualificado como lavrador e emitido 11/06/1973 (fl. 17); c) certidão de casamento da autora com Benedito Ramos, onde o marido da autora consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 26/04/1975 (fl. 19); d) certidão da Justiça Eleitoral atestando a existência de inscrição eleitoral em nome do marido da autora, o qual se qualificou como lavrador no momento de sua expedição, em 12/05/1976 (fl. 20); e) inscrição eleitoral do marido da autora, o qual consta qualificado como lavrador, expedição em 12/05/1976 (fl. 21); f) certidão de nascimento de Elisandro Proença Ramos, filho da autora com Benedito Ramos, onde o marido da autora consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 15/04/1977 (fl. 22); g) carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva, emitida em 31/03/1978, em nome de Benedito Ramos (fl. 23); h) certidão de nascimento de Silvio Proença Ramos, filho da autora com Benedito Ramos, onde o marido da autora consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 12/08/1982 (fl. 24); i) guia de pagamento de certificado de cadastro do INCRA, onde o marido da autora está enquadrado como trabalhador rural, com vencimento em 19/08/1983 (fl. 25); j) autorização para impressão da nota de produtor e de nota fiscal avulsa, em nome do marido da autora, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 28/05/1984 (fl. 26); k) notas fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome da autora, emitidas em 11/11/1996, 28/11/1998, 05/12/2000, 27/11/2002, 04/06/2003 (fls. 27/31); l) declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do ano de 2008, em nome de Benedito Ramos (fl. 32/39); m) nota fiscal de compra de produtos agrícolas, em nome da autora, emitida em 19/05/2010 (fl. 40); n) declaração da vacinação e do rebanho, em nome da autora e emitida em 26/05/2010 pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Itapeva (fl. 41); receita agrônômica, em nome da autora e emitida em 24/02/2011 (fl. 43). Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Afasto a declaração do representante sindical, na medida em que constitui depoimento extrajudicial, não se prestando à qualidade de início de prova material. Observo que os documentos juntados pela parte autora servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: mora no Bairro Faxinal, Itapeva/SP; o bairro é rural e dista 12 km da cidade; é nascida no bairro e nunca morou em outro local; a autora tem um sítio, faz 30 anos, de aproximadamente 5 alqueires onde planta para consumo e vende o excedente; excepcionalmente trabalha como diarista; planta todos os anos; está divorciada há 20 anos; seu ex-marido mora próximo; nunca teve empregado; nunca trabalhou na cidade; nunca teve registro na CTPS; A testemunha Ataíde José de Ramos, em resumo, disse que: mora no bairro Faxinal, onde tem um sítio; nasceu no bairro, tendo morado por intervalos de tempo na cidade; conhece a autora desde criança; a autora desde nova trabalha na roça; a autora quando casada comprou um sítio de quase seis alqueires; a autora sobrevive da plantação de milho e feijão que planta em seu sítio; possui também gado, cerca de 10 cabeças; a autora nunca trabalhou na cidade; a autora trabalhou para outras pessoas trocando dias; o ex-marido da autora também é lavrador; depois que se divorciou a autora não teve mais companheiro. A testemunha Adão Rodrigues de Araújo, em resumo, disse que: mora no Jd. Maringá, Itapeva/SP; morou no mesmo sítio em que a autora mora faz 45 anos; conhece a autora faz aproximadamente 50 anos; o sítio da autora pertencia à sua avó, sendo comprado pela autora e seu ex-marido; a autora se divorciou faz 20 anos; a autora criou sozinha seus filhos, cultivando lavoura em seu sítio; a autora nunca trabalhou ou viveu na cidade; a autora não tem empregado; a autora também tem criação no sítio. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Estou convencido de que a parte autora é trabalhador campesino. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor de ZORAIDE PROENÇA, a aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo (07.06.2011), conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ZORAIDE PROENÇA RAMOS (CPF n. 112.331.158-71) (RG n. 25.372.501-X SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 07/06/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência (fls. 62/64), consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de que o autor não compareceu à perícia médica agendada

0000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 68, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 66/67. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 61, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 59/60. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000299-48.2012.403.6139 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanderleia de Oliveira Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade

judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/34), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 35/39.Réplica às fls. 42/43.A autora manifestou-se à fl. 45 e às fls. 47/50 juntou documentos médicos.Realizada perícia, elaborou-se laudo pericial (fls. 54/60). Sobre o laudo médico manifestou-se a parte autora (fls. 63/64), e o INSS, às fls. 66/67.A autora apresentou novos documentos às fls. 72/81.Foi realizada audiência, em 08/04/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 82/85). A autora e o INSS apresentaram alegações finais às fls. 87/95 e 96 vº, respectivamente. Às fls. 98/99, a parte autora apresentou nova manifestação.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos..Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, os documentos de fls. 75/81 foram produzidos ou referem-se a fatos ocorridos em momento anterior ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, ter acompanhado a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos.Preliminar: Prescrição Quinquenal Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.1 - Qualidade de SeguradoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11,VI).O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.2 - Carência.Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.3 - Prova do Trabalho RuralSobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar

próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, o perito médico, ao realizar a perícia em 16/12/2013, concluiu que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para trabalho que exija a realização de grandes esforços, fixando como data de início da incapacidade o mês de junho de 2011, quando a autora se submeteu a mastectomia. Entretanto, considerando que só a incapacidade total dá direito ao benefício, a autora não tem direito a ele. Para comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/23. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Camargo Filho disse que conhece a autora há uns 30 anos. Relatou que a conheceu na Ribeira, onde reside. Afirmou que, quando morava na Ribeira, a autora trabalhava na lavoura, plantando feijão, mandioca e batata. Disse que faz 15 anos que ela mudou-se para Itaboa, tendo ido morar numa chácara, não sabendo dizer o nome do dono do local. Afirmou que a visitou nessa chácara e que chegou a levar laranja e muda de morando de lá. Relatou que a autora trabalhava nessa chácara, plantando para consumo próprio. Disse que a autora ficou doente e parou de trabalhar há uns 3 ou 4 anos. A testemunha compromissada Ivete Antunes de Souza disse que conhece a autora há 15 anos, relatando que o marido dela trabalha como operador de motosserra. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça e sempre morou em Itaboa. Disse que a autora reside na terra pertencente a Cesar, no Bairro Itaboa. Afirmou que a autora fez um contrato com Cesar, mas acredita que ela não paga nada a ele. Disse que a autora trabalha nessa terra plantando milho, mandioca, feijão e verdura para consumo próprio. Afirmou que exerceu trabalho rural na companhia da autora para Jean Moreira e Nica. Disse que a autora trabalhava por dia, como boia-fria. Relatou que a autora ficou doente e parou de trabalhar em 2011, quando operou. Afirmou que a autora continua em tratamento, na cidade de Jaú. Por fim, a testemunha Rosana Aparecida Costa Vale de Souza relatou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. Afirmou que, nesse período que a conhece, a autora trabalhou na lavoura. Disse que o marido da autora é ajudante de serra e que somente a autora trabalhava na lavoura. Relatou que a autora morava num terreno cedido por um senhor e, nesse terreno, ela plantava verdura, feijão, milho e mandioca. Afirmou que a autora fez contrato com Cesar, que tem um sítio e nesse local ela plantava feijão, milho e mandioca. Relatou que a autora fez cirurgia em 2011 e que ela trabalhou na lavoura até a realização da cirurgia. Disse que não trabalhou com a autora, mas que sabe que ela exercia labor rural em razão do bairro ser pequeno. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A parte autora propôs esta ação afirmando na inicial que sempre exerceu labor rural. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, instruiu a inicial com sua certidão de casamento, onde constou como sua profissão prendas domésticas e onde não há menção sobre a profissão de seu marido; Cadastro da Família referente ao Programa Saúde da Família, datado de 25/05/2000, onde consta, como ocupação da autora lavoura diarista; um contrato particular de comodato, onde a autora figura como comodatário, com prazo de vigência indeterminado e data de início em 01/01/2008, porém assinado em 01/02/2012; com sua CTPS, que não exhibe nenhum registro de contrato de trabalho; e com fotografias que não ostentam identificação da pessoa nelas retratada e nem a data em que foram tiradas (fls. 13/23). No tocante ao contrato de comodato apresentado, julgo que não serve como início de prova material, pois se trata de documento extemporâneo, uma vez que assinado somente em 01/02/2012 (fl. 15/16). Por outro lado, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Também não servem como início de prova material a certidão de casamento, onde não há menção do alegado trabalho rural desempenhado pela autora, e as fotografias, uma vez que não é possível saber o local e a época em que foram tiradas. O único documento que serve como início de prova material, portanto, é o Cadastro da Família referente ao Programa Saúde da Família, datado de 25/05/2000, onde consta como ocupação da autora lavoura diarista. Entretanto, foi emitido quase onze anos antes do início da incapacidade da autora e a prova testemunhal, carente de cronologia e precisão, não foi suficiente para estender a eficácia probatória desse documento. Ademais, verifica-se que os depoimentos das testemunhas aparentam terem sido previamente combinados. Com efeito, as duas testemunhas disseram que a autora celebrou contrato com Cesar, em cujas terras desempenhava trabalho rural, plantando alimentos para consumo próprio. Ora, não fossem ajustados os depoimentos, as testemunhas dificilmente saberiam falar sobre a existência do suposto contrato, uma vez que não é costume a formulação de contrato escrito de arrendamento nesta região. Ademais, contratos extemporâneos, como o de fls. 15/16 frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Outrossim, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS com a contestação (fls. 35/39), a autora está filiada ao RGPS como contribuinte individual, na ocupação empresário desde 05/12/2007, tendo vertido contribuições à Previdência Social, nessa qualidade, nas competências 03 e 04/2012, o que afasta a alegada qualidade de segurada especial. Diante disso, não estou convencido de que a autora

possuía qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade, em junho de 2011. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-os a parte autora oportunamente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 100/104, consistente em equívoco na determinação de desentranhamento de peças. Dessa forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, excluindo-se o seguinte parágrafo: Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-se à parte autora oportunamente., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VAGNER FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X RODRIGO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VANESSA FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PA 2,5 Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 134, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 132/133. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Informação de fl. 21 referente a impossibilidade da realização da perícia médica devido à falta de documento de identificação do autor

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADimir DE MELLO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos exames solicitados pelo perito médico à fl. 61.

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos exames solicitados pelo perito médico à fl. 43

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010933-40.2011.403.6139 - MARTA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001519-47.2013.403.6139 - JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48

horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROGERIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000626-27.2011.403.6139 - LEVINO ADAO DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEVINO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003946-85.2011.403.6139 - ANNA SILVEIRA MOTTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004114-87.2011.403.6139 - FLAVIO DIAS DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLAVIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004640-54.2011.403.6139 - HIGINO DIAS PORTES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X HIGINO DIAS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009875-02.2011.403.6139 - IRONDINA DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X IRONDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011116-11.2011.403.6139 - RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X VALDILENA DE CARVALHO SILVA QUEVEDO(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012560-79.2011.403.6139 - CIRO PEDROSO DA SILVA X IVANI DOMINGUES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000632-97.2012.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO DE ALMEIDA BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA CONCEICAO DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000680-56.2012.403.6139 - JAIR DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 369/370, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001157-79.2012.403.6139 - ABRAHAO SIQUEIRA PINTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ABRAHAO SIQUEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001248-72.2012.403.6139 - ANTONIO LARA GARCIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO LARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001255-64.2012.403.6139 - ANTONIA GONCALVES PIMENTA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001256-49.2012.403.6139 - NIVALDO GARCIA RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NIVALDO GARCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001619-36.2012.403.6139 - ARI NASCIMENTO BERNARDO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ARI NASCIMENTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001970-09.2012.403.6139 - MARIA DA GLORIA ALVES PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA DA GLORIA ALVES PETRY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002362-46.2012.403.6139 - VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VANDERLINA WERNECK ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002642-17.2012.403.6139 - DURVALINO ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DURVALINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002643-02.2012.403.6139 - ONEIDE CASSEMIRO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ONEIDE CASSEMIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002912-41.2012.403.6139 - ADALGISA MOREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADALGISA MOREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002920-18.2012.403.6139 - LOURDES GALVAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LOURDES GALVAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003128-02.2012.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JACIRA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001602-29.2014.403.6139 - FRANCISCO PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 181, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 126/130. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

Expediente Nº 1589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

CERTIFICO e dou fé que em conformidade com o disposto no art. 162, parágrafo 4º do CPC e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fl. 80 e para retirada dos documentos desentranhados.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Fl. 49: defiro o prazo de 10 dias, como requerido.

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fls. 144/145: defiro o prazo de 60 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011942-37.2011.403.6139 - ARIOVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Depreende-se de fls. 213-214 que o valor de restituição das custas recolhidas indevidamente pela parte autora já foi depositado em sua conta corrente. Sendo assim, o pedido constante na petição anexada à fl. 215, não se justifica. Venham os autos conclusos para sentença.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A fim de se primar pela conciliação entre as partes, intime-se a autora para que diga se aceita os termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 139/140. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que a ANEEL ainda não foi citada, cite-a. Intime-se.

0002246-69.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária que move a Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária com referência ao PIS e restituindo-se os valores do período não prescrito. A parte autora requer em sua inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora é pessoa jurídica de caráter filantrópico, o pedido de assistência encontra-se alinhado com os ditames da Lei 1060/50 e com súmula nº 481 do STJ. Desta feita, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se.

0003030-46.2014.403.6139 - LUIZ NUNES DE LIMA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial para esclarecer qual a relação da conta nº 013.00076962-6 mencionada na exordial com os fatos ali narrados; para especificar contra quais créditos e débitos se opõe e para dizer qual a postura da ré diante do fato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003266-95.2014.403.6139 - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Top Pig Comércio e Transportes Eireli EPP em face da União, objetivando a declaração de seu direito de não recolher a parcela correspondente à contribuição ao FUNRURAL do produtor rural que lhe fornece mercadoria (fl. 12). Sustenta que em razão de suas atividades, por força do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, está obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural, nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal, alterado pela Lei 10.256/2001 e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando a ser desobrigada a recolher a parcela correspondente à contribuição ao FUNRURAL do produtor rural que lhe fornece mercadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, questiona-se a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Verifico tratar-se a autora de pessoa jurídica, visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, quando da aquisição de mercadorias de produtores rurais. Anote-se que a matéria, em situação análoga, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA

FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.870/94. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa jurídica como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. P.R.I.

0003277-27.2014.403.6139 - MALVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003278-12.2014.403.6139 - WANDERLEY VAZ PEDROSO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003280-79.2014.403.6139 - NILSON SCHRODER (PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003290-26.2014.403.6139 - DONIZETE APARECIDO BAPTISTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.

Após, conclusos. Int.

0003291-11.2014.403.6139 - DARCI DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003292-93.2014.403.6139 - JUDITE ELIAS DA SILVA FRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003293-78.2014.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003294-63.2014.403.6139 - VALDIR LAUREANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003295-48.2014.403.6139 - ALESSANDRO LOPES MARTINS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003296-33.2014.403.6139 - DANIEL DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003297-18.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003298-03.2014.403.6139 - GILDACIO COSTA CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003299-85.2014.403.6139 - JURAMIL GOMES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003321-46.2014.403.6139 - MOISES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003322-31.2014.403.6139 - RENATO DARIO GUBANI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003366-50.2014.403.6139 - MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Maria Helena Gonçalves de Albuquerque, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz a impetrante que em 23/05/2014 lhe foi concedido o amparo assistencial ao idoso (NB 701.002.927-0). Entretanto, em 22/09/2014, recebeu comunicação da impetrada informando a cessação de seu benefício em virtude de suposta irregularidade, consistente no fato de sua renda per capita ser superior ao limite legalmente estipulado em razão de seu marido, João Geraldo, ser titular de aposentadoria por idade desde 23/08/1999. Afirma que a aposentadoria recebida por seu marido, também idoso, é no valor de um salário mínimo e deveria ser desconsiderada para cálculo da renda per capita. Representação processual e documentos acostados às fls. 15/25. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso dos autos, verifica-se da documentação apresentada pela autora que ela preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial ao idoso, tanto que foi implantado administrativamente pelo INSS. Outrossim, restou patente, pelo documento de fl. 22 que a suposta irregularidade encontrada na concessão do benefício à requerente consiste, unicamente, no fato de seu marido, também idoso, ser titular de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. A respeito da aferição da renda per capita familiar, com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível

2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Deste modo, está caracterizada a verossimilhança da alegação. O periculum in mora está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar, pelo que DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB 701.002.927-0), para a autora MARIA HELENA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (RG 22.455.348-3 SSP/SP e CPF 122.528.418-00) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA (SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA
Juntem os autores os documentos exigidos pelo Oficial.

0002712-63.2014.403.6139 - ELSA SANMARTIN Y RODRIGUEZ (SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Indefiro o requerimento de fls. 39/40, vez que o nome do pai da requerente encontra-se grafado nos autos da mesma forma como consta na documentação acostada e da inicial. Ocorre que, no expediente publicado, constou a divergência apontada por motivos técnicos do sistema processual da Justiça Federal. Assim, não havendo erro material no processo físico, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para entrega dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
Fl. 140: defiro o prazo de 10 dias, como requerido

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente, para ciência da resposta do INFOJUD negativo.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Itararé, que não encontrou a requerida.

0001906-96.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Fl. 133: defiro o prazo de 15 dias, como requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 781

CARTA PRECATORIA

0003829-19.2014.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARCIA DE CASTRO FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Fls. 49/52: A testemunha RAYANE DE FREITAS LOURENÇO informa que não poderá comparecer à audiência designada, uma vez que estará no período de fruição de suas férias. Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a real impossibilidade da testemunha de comparecer perante este Juízo. O obreiro faz jus ao gozo de férias. Todavia, a fruição das mesmas não é motivo hábil a justificar sua impossibilidade de comparecimento para atuar como testemunha em processo criminal, obrigação prevista em lei. Diante disto, não havendo prova de que a testemunha encontra-se efetivamente impossibilitada de comparecer perante este Juízo, fica mantida a audiência já designada, sujeitando-se a testemunha às sanções civis, penais e condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado à audiência. No caso de apresentação de documentos que comprovem a real impossibilidade da testemunha de comparecer à audiência, encaminhe-se a manifestação ao Juízo Deprecante, para que o mesmo aprecie o pleito. Publique-se, ficando o advogado peticionante responsável por comunicar o teor deste despacho à testemunha.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO)

Fl. 821: indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em que o corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN também integra o polo passivo da demanda, vislumbrei que as assinaturas por ele subscritas às fls. 555 e 953, cópias a seguir colacionadas, esta última firmada em secretaria, na presença dos serventuários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 destes autos, razão pela qual, por ora, não será possível permitir a carga destes autos ao Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305.292. Ademais, diante da divergência existente, também não será possível deferir o pleito de fl. 821, mormente porque os demais processos da denominada Operação Agenda tramitam sob segredo de justiça. Assim, caso a defensoria do acusado insista no pedido, deverá apresentar, em todos os autos que tenha interesse de analisar, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e à fl. 823 destes autos. Demais disso, tendo em vista os termos da certidão de fl. 824, intime-se, mediante publicação, as advogadas RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319 e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se representarão a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, acompanhada de procuração, tudo no mesmo interregno adrede mencionado. Contudo, caso a resposta seja negativa ou as advogadas permaneçam inertes, determino que os autos retornem conclusos, para a nomeação de defensor dativo para a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, intime-se o defensor do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, DR. FERNANDO HIDEO I. LACERDA, OAB/SP 305.684 (fls. 794/795), para apresentar instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria, para cadastrar os advogados RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 e FERNANDO HIDEO I. LACERDA no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Ante o lapso de tempo transcorrido entre a primeira perícia e a reavaliação posterior, por tal motivo, defiro a realização de novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 20/02/2015 às 09:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação

por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se com urgência.

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) Defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Nomeio a perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para a realização da perícia, a ser realizada no dia 02/03/2015 às 09:00 horas.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 19/20, exceto os de número 10, 16, 22, 24, 25. Aprovo os quesitos apresentados pela ré às fls. 81/82.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0003893-20.2014.403.6133 - ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUIZ CARLOS BIBIANO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 41. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-41.2014.403.6133 - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do período laborado em atividade especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de execução de sentença em Ação de Revisão de Benefício Previdenciário movida por JOAQUIM FRANCISCO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS.Conforme decisão de fls. 214/215, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo INSS em face da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (fl. 211/213).Recebidos os autos da 2ª instância, peticionou a exequente às fls. 218/219 requerendo o destacamento dos honorários contratuais, o que foi indeferido, fl. 221.Determinada a expedição do alvará, este foi regularmente expedido e levantado à fl. 222.Às fls. 225/226 a parte autora informou que o benefício ainda não havia sido revisto, requerendo a intimação do INSS para que procedesse à revisão na via administrativa, assim como lhe pagasse as diferenças havidas. Juntou cálculo às fls. 227/231.O INSS manifestou-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 239/240, em discordância com o apresentado pelo Exequente.Diante da divergência apresentada, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 251), cujo parecer e cálculo foram juntados às fls. 253/269. Segundo o expert, a divergência entre os valores apresentados pelo INSS e pelo Exequente reside na aplicação, ou não, e resíduo apurado no primeiro reajuste da RMI, conforme previsão do artigo 21, 3º da lei n. 8.880/1994.Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo formulado pela Contadoria, a exequente concordou com a conta que inclui o referido resíduo (fls. 274/275), enquanto o INSS os impugnou às fls. 277/278.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, deve-se asseverar que a própria constituição da República assegura, em seu artigo 201, 4º (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), que o reajustamento dos benefícios deve se dar nos termos da lei de modo a assegurar a preservação de seu valor real.Assim, considerando que os salários de contribuição são utilizados para o cálculo do salário de benefício e este para o cálculo da renda mensal inicial, quando se fala em primeiro reajuste de benefício tem-se que este deve incidir sobre a renda mensal inicial.No caso em tela pretende o INSS elaborar coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, limitado ao teto do salário-de-benefício e sobre este aplicar o reajuste, o que não se afigura coerente, pois, se assim fosse, o próprio coeficiente de cálculo aferido na aposentadoria por tempo de serviço, com base no tempo de serviço do segurado, acabaria sendo indiretamente reajustado, mesmo que a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário de benefício fosse inferior ao teto do salário-de-benefício.Em relação à regra estabelecida pelo artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, a própria administração previdenciária reconhece ser esta aplicável aos benefícios concedidos após a sua edição. Confira-se, a propósito, o teor do seguinte dispositivo do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 1º. A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos

internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo. 2º. A renda mensal inicial, apurada na forma do 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data. 3º. Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Com efeito, o que a administração previdenciária não aceita, e, neste particular, conta com o respaldo da jurisprudência, é a aplicação da regra em tela aos benefícios previdenciários concedidos durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-88 e 04-04-91. Não é este, porém, o caso dos autos, que trata de benefício com data de início em setembro de 1995. Há que se ressaltar, porém, que isto não significa que o primeiro reajuste do benefício deva incidir sobre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Há que ser aplicada, estritamente, a regra do art. 21, 3º, da Lei 8.880/1994, segundo a qual na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A referida norma é especial e deve ser observada nos estritos termos em que formulada. Ela não estabelece que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deva incidir sobre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, ainda que com limitação do resultado ao teto. Diz, isto sim, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário de benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta. Assim, o primeiro reajuste continua a incidir sobre o valor da renda mensal inicial. O que a lei concede é um adicional, na situação e nas condições nela estabelecidas. Na espécie, a média apurada para o autor foi de R\$ 904,02 (novecentos e quatro reais e dois centavos), enquanto o teto do salário de contribuição vigente em 09/1995 (data de início do benefício) era de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fl. 253. Segundo a Contadoria Judicial, o INSS NÃO aplicou o referido resíduo (adicional) previsto no artigo 21, 3º da lei n. 8.880/94 na conta apresentada nestes autos, motivo pelo qual reputo correta a conta que INCLUI o adicional, como apurado às fls. 261/264. Este é o entendimento da jurisprudência, tendo sido inclusive corroborado em Pedido de Uniformização pela TNU, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2003.33.00.712505-9, RELATOR JUIZ RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU DE 16-11-2005). Grifo nosso. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo 2007.51.51.00.2048-7, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU de 22-05-2009). Ainda, não procede a impugnação do INSS em relação ao índice de correção monetária utilizado pelo contador judicial, o qual observou o disposto na Resolução 267/2013 do CJF. Com efeito, a atualização de valores decorrentes de condenação judicial deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 de 02 de dezembro 2013 CJF, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual engloba todos os índices oficiais previstos para as ações de natureza previdência e prevê, inclusive, a incidência englobada dos juros de mora para as parcelas devidas até a citação e decrescentes para as posteriores. Referido manual considera os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, afastando a aplicação da TR (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendimento este que tem prevalecido na jurisprudência. Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 261/264, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 121.391,77, atualizado até 02/2014 (fl. 264), nos termos do artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição dos competentes requisitórios de pagamento. Após o pagamento, venham conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JIMENES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls 482, DEFIRO o pedido de habilitação às fls 471/479.Cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 460/462.Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009917-85.2013.403.6105 - GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo os embargos à execução fiscal, posto que são tempestivos.Manifeste-se o Conselho exequente sobre os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004476-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG CATEDRAL JUNDIAI LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0008825-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS LARRUBIA JUNIOR(SP165253 - NADIA MARIA ABDO ECKSCHMIEDT)

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023948/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006.O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que os créditos estariam prescritos. Requereu a extinção da execução e a condenação do exequente em honorários.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 13/08/2012.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A exceção de pré-executividade merece prosperar. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE.

NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023948/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

0010954-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA REJANE MEIRELES
VISTOS ETC. Indefiro, por ora, a expedição do mandado de citação, tendo em conta que a exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no mesmo endereço indicado na petição inicial. Objetivando maior eficiência dos atos processuais, e diante da frustrada tentativa de citação por carta, abra-se nova vista à exequente para que forneça informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização da parte executada, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Restando confirmado, com os novos documentos, o mesmo endereço de domicílio, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

0010971-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NELMA TERESINHA SOARES
Diante da certidão de fls. 15 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, indefiro o requerido às fls. 18/19, por perda do objeto. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0010985-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES
VISTOS ETC. Indefiro, por ora, a expedição do mandado de citação, tendo em conta que a exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no mesmo endereço indicado na petição inicial. Objetivando maior eficiência dos atos processuais, e diante da frustrada tentativa de citação por carta, abra-

se nova vista à exequente para que forneça informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização da parte executada, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Restando confirmado, com os novos documentos, o mesmo endereço de domicílio, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

0010992-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIAN CRISTINA DA SILVA LOURENCINI VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002388-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE LEANDRO
Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, aguardando ulterior provocação. Int.

0003056-83.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARTINS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0012281-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO
Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0003401-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANDRA DE JESUS ANDRADE
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria Sandra de Jesus Andrade, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.009223-0 (n. 005916/2003), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003401-77.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 9 de dezembro de 2014.

0003421-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de José Osmil Crupe, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n.

309.01.2007.020228-2 (ou n. 2958/07), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003421-68.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0003473-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de Daniela Mendonça de Oliveira Ferrazzo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020235-8 (ou n. 2945/07), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003473-64.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0003486-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CENTRO DE ESTUDOS E ATEND PSICOLOGICOS C G JUNG LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de Centro de Estudos e Atend. Psicológicos C. G. Jung Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020222-6 (ou n. 2965/07), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003486-63.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos

conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0003735-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026963/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026963/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0004694-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAES E GATOS COISAS E TAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 328, vencidas em 31/03/1987, 31/03/1988, 31/03/1989, 31/03/1990, 31/03/1991 e 31/03/1992. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1994 no Juízo Estadual. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 06/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, ao tempo do ajuizamento da ação, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Outrossim, não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1987, 31/03/1988, 31/03/1989, 31/03/1990, 31/03/1991 e 31/03/1992, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A

prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 328 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004763-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISK DOG

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 5044, vencidas em 31/08/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2002 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/10/2002. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 06/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No

caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/08/1999, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 5044 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004820-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CENTRAL PRODUTORA DE CHARQUE LTDA Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 347, vencidas em 31/03/1987, 31/03/1989, 31/03/1990 e 31/03/1991. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1994 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 08/03/1994. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/03/1994, ou seja, antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, ao tempo do despacho que ordenou a citação, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Outrossim, não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1
DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1987, 31/03/1989, 31/03/1990 e 31/03/1991, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 347 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004847-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIAI INTERN DOS ANIMAIS JUNDIAI
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 3217, vencidas em 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2003 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2003. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo

por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição.A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte.Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014.Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 3217 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004851-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAES GATOS COISAS E TAL LTDA - ME Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 536, vencidas em 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2002 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/07/2002.A parte executada ainda não foi citada.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por

força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 0024728082013403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 536 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004857-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE LUIZ PERNA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 005479/2000, vencidas em 31/03/1995 e 31/03/1996. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2000 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 05/02/2001. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/02/2001, ou seja, antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, ao tempo do despacho que ordenou a citação, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Outrossim, não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1995 e

31/03/1996, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 005479/2000 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004858-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 001964/1999, vencidas em 31/03/1994 e 31/03/1995. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1999 na Justiça Federal de Campinas, posteriormente, redistribuído à Justiça Estadual de Jundiaí e, por fim, redistribuído a esta Vara Federal de Jundiaí a partir de 10/09/2013. O despacho que ordenou a citação foi em 10/10/2000. A parte executada ainda não foi citada. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/10/2000, ou seja, antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, ao tempo do despacho que ordenou a citação, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Outrossim, não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação

pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014.Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1994 e 31/03/1995, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 001964/1999 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004911-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BIOTECH PESQ DESENV IND E COM DE BIO Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 603, vencidas em 31/03/1989, 31/03/1990, 31/03/1991 e 31/03/1992.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1994 no Juízo Estadual.A parte executada ainda não foi citada.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.Ademais, ao tempo do ajuizamento da ação, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição.A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Outrossim, não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte.Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda,

àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/11/2014.Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/1989, 31/03/1990, 31/03/1991 e 31/03/1992, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 603 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005379-89.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - EPP

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse.Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0005826-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO GIROTTO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de CARLOS HUMBERTO GIROTTO (CPF 582.216.118-91), objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 200-017/2004.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.008145-3 (ou n. 1210/2004), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado.À fl. 27 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005872-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AQUINO SISTEMA DE RECUPERACAO LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de AQUINO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.045124-7 (ou n. 6033/2007), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0005872-66.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0005885-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X KLEBER CLAYTON CASOTI
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEBER CLAYTON CASOTI, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas n.s 002566/2005, 005888/2006, 027257/2006. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.003095/4 (ou n. 222/07), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 16 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005905-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDEMIR DONIZETI DE PONTES ME
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 4341, vencidas em 30/09/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2002 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/02/2003. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação,

remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 30/09/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 4341 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado,

remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005906-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 017011/2002, vencidas em 31/03/1998 e 31/03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 28/07/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 017011/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0005907-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIA MARIA FERREIRA CARPI
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 015164/2002, vencidas em 31/03/1998 e 31/03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 31/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput,

CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 015164/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0006003-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada e distribuída em 28/11/2005, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívidas Ativas n.s 80 3 05 001640-24, 80 6 05 061968-33, 80 6 05 071111-30, 80 6 05 071112-11 e 80 7 05 015793-91. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 21/02/2006 (fl. 71) e, citada (fl. 72), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 73/84), requerendo o reconhecimento da prescrição da CDA n. 80 6 05 061968-33, e a consequente extinção do executivo fiscal com relação esta dívida, posto que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração (28/10/1999) e sua citação (30/08/2006). Ademais, a executada alega que no regime de estimativa mensal da Contribuição Sobre o Lucro efetuou recolhimentos a maior, sendo que ao final do ano apura-se o lucro real, o qual teria sido inferior no ano de 1998, não havendo qualquer restituição ou compensação por parte do Fisco. A Fazenda Nacional informou que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem respeitar o prazo dos 5 anos para sua homologação e mais 5 anos para sua cobrança, de modo que que o Fisco teria até o ano de 2009 para constituir o crédito tributário e até 2014 para iniciar a execução fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem

necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente merece prosperar. In casu, o débito exequendo na CDA n. 80 6 05 061968-33 corresponde a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. Contudo, o débito declarado e não pago traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte, nascendo neste momento o direito de cobrança do Fisco. Consoante entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1120295 SP, (...) 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (...) 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (...). (grifo nosso) (REsp 1.120.295 / SP; STJ; Primeira Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; documento 10052988 - processo eletrônico; DJe 21/05/2010). A executada apresentou declaração referente aos créditos inseridos na CDA n. 80 6 05 061968-33 em 28/10/1999, conforme fl. 106 dos autos. O marco interruptivo da prescrição de 5 (cinco) anos é o despacho que ordenar a citação, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005. No caso, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/02/2006. Assim, considerando a entrega da declaração em 28/10/1999 dos débitos executados, porém não pagos, e o despacho que ordenou a citação em 21/02/2006, tem-se consumada a prescrição quanto aos créditos da CDA n. 80 6 05 061968-33. Ademais, a Fazenda Nacional informou à fl. 268-v que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição neste ínterim. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, para reconhecer a prescrição do crédito tributário contido na CDA n. 80 6 05 061968-33 e, por consequência, extingo a execução fiscal, com resolução do mérito, com relação a este crédito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto aos demais créditos desta execução, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, bem como a exclusão do montante prescrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

0006053-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIO SIMI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Julio Simi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n.

309.01.2008.000759-4 (ou n. 239/08), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006053-67.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários

advocáticos, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0006174-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alcides Antunes Vieira Neto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021872-0 (ou n. 2935/11), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006174-95.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

0006404-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de Sueli Aparecida Gonçalves Mondo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020559-0 (ou n. 3026/07), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006404-40.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0006406-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA LUCENTE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de Ana Rita Lucente, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito

inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020709-0 (ou n. 3096/07), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006406-10.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0006463-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALVORADA AGRO PASTORIL S/A
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALVORADA AGRO PASTORIL S/A, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 909. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.030937-9 (ou n. 5933/03), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima informado. À fl. 23 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0006468-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGRO JOIA LTDA - ME
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Comercial Agro Joia Ltda - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 005916/2003, foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006468-50.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por

ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

0006469-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARISA BEVILACQUA DENARDI BALDINI
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 836, vencidas em 31/03/2000, 17/07/2000 e 31/03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2003 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2003. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 11/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/2000, 17/07/2000 e 31/03/2001, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento,

tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 836 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras conseqüências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0006472-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OPCA O RURAL AGROPECUARIA LTDA. ME
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 3592, vencidas em 28/02/2002 e 31/03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2003 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2003. A parte executada ainda não foi citada. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 11/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu antes da Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Ademais, vigia a regra que somente a citação válida interromperia a prescrição. A parte executada não foi citada até o momento, de modo que a prescrição não se interrompeu. Não há em que se falar em aplicação da Súmula n. 106 do STJ, pois a parte exequente foi intimada para praticar medidas que lhe competia, porém manteve-se inerte. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010). - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. No

caso, determinada a citação em 02.10.1997, é aplicável a redação anterior à edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - Ao contrário do que sustenta a apelante, intimada sobre a negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, em razão da ausência do recolhimento das diligências, a exequente simplesmente requereu a reunião de ações, sem, contudo, manifestar-se sobre a questão. Ademais, conforme consta dos autos, a fazenda foi intimada sobre o apensamento dos processos. Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ. - Entre a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 1993, até a prolação da sentença em 20.11.2012, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que impõe o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. AC 00247280820134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878848 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 28/02/2002 e 31/03/2002, respectivamente, e o fato de que não houve interrupção da prescrição até o momento, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 3592 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0006606-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA DA C BARRETO DE CASTRO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do São Paulo em face de Tania Maria da C. Barreto de Castro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.023752-0 (ou n. 3072/05), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0006606-17.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Em razão do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

0007034-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CRISTIANE APARECIDA MARTIN
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face de Cristiane Aparecida Martin, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 006457/1993. À fl. 12 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0010396-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0003360-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE ROSA DA SILVA SALES

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0003362-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0003793-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA MARIA ALFANO MARTIN

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0004567-13.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CZAR LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 040299/2008, vencidas em 31/03/2004 e 31/03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 21/11/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 01/04/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput,

CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 01/06/2010 e início do prazo prescricional em 31/03/2004 e 31/03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2004 e 03/2005) e o ajuizamento da ação (01/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040299/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005841-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO NAVA

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0008256-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0008626-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDI IMOVEIS & ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança,

desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0008679-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER DE FARIA

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0010412-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0010414-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO JOAB DE ARAUJO

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0011945-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 98 010484-84. A empresa executada apresenta manifestação às fls. 80/81, informando o pagamento do débito exequendo, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. A empresa executada apresentou demonstrativo do débito exequendo (fl. 82/85) que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico, nesta data. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 58.970.336/000167) com relação ao presente executivo fiscal (n. 0011945-20.2014.403.6128). Logo após, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0012774-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NUTRICHEM INGREDIENTES DO BRASIL LTDA.(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NutricheM Ingredientes

do Brasil Ltda, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 14 108283-65 e 80 7 14 024168-83. Manifesta-se a empresa executada às fls. 19/41, informando que por um erro contábil fora informado valor devido a maior na DCTF, pelo que a mesma protocolou dois processos administrativos com pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União sob n.ºs 13539.502085/2014-69 e 13839.502084/2014-14, ambos protocolados em 13/02/2014 que ainda estão sob análise. Informa que devido à inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa e SERASA está impedida de realizar transações bancárias. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, bem como ao CADIN, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A inscrição do nome da parte executada nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada. In casu, embora tenha a parte executada alegado erro contábil que levou a lançamento a maior indevido na DCTF, com conseqüente pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, os referidos processos administrativos ainda se encontram sob análise da autoridade competente. Não há que se falar, neste momento, em abuso no prazo para resposta, uma vez que ainda não transcorreram 360 dias do protocolo dos procedimentos (13/02/2014). Não vislumbro, pela documentação apresentada, motivação para deferimento da medida pleiteada. Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN e SERASA para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Intime(m)-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

0015543-79.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em

01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0015545-49.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0015705-74.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF -

CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0015706-59.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em

questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0015998-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGARETH MIDORI SAKO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031042/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 18/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/06/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (02/06/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031042/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 1º de dezembro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-05.2005.403.6304 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2000 (N.B. 42/118.609.022-4), tendo completado já 30 anos de contribuição antes da EC 20/98, e pagamento dos atrasados. O feito tramitou inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, sendo extinto sem resolução do mérito em razão do benefício pleiteado superar o valor de alçada dos Juizados (fls. 132/133), tendo o autor recorrido da sentença (fls. 173/176), com decisão da Turma Recursal afastando a extinção e determinando a remessa dos autos à Vara Comum competente (fls. 186). Recebidos em redistribuição, foram ratificados os atos processuais, concedendo-se ao autor o benefício da gratuidade processual e determinando a especificação de provas (fls. 195). O autor requereu expedição de ofício à empregadora sobre o uso de EPI eficaz, não tendo o Inss se manifestado (fls. 198/200). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à empresa Sifco S.A. relativo à questão do EPI, uma vez que é irrelevante para a solução da lide, não deixando de se configurar a especialidade pelo seu uso ou não, no período em que o autor nela laborou, entre 1978 e 1981. Assim, não havendo a necessidade de produção de novas provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/118.609.022-4, com DER em 13/09/2000. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO

PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está

descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido,

considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento como de atividade especial pela autarquia previdenciária, no processo administrativo 42/118.609.022-4, dos períodos de 18/03/1985 a 21/11/1986 (Elekeiroz S.A.), de 05/01/1987 a 06/05/1988 (Eliño Fornos Industriais S.A.), de 07/06/1988 a 09/02/1989 (Ind. Papel Gordinho Braune Ltda.), de 14/06/1989 a 23/04/1990 (Eliño Fornos Industriais S.A.), de 11/09/1990 a 05/07/1994 (Nordon Ind. Metalúrgicas S.A.), de 07/03/1995 a 19/07/1996 (Montcalm Montagens Ind. S.A.), e de 24/09/1996 a 12/09/2000 (Nortec Engenharia Com. Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 92v e contagem de fls. 93/94, todos por exposição a ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97, computando-se ao autor o total de 29 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição até a EC 20/98. Permanece a controvérsia quanto à especialidade do período laborado pelo autor junto à empresa Sifco S.A., de 22/09/1978 a 03/02/1981. Do formulário de informações e laudo técnico pericial apresentados (fls. 76v/77), verifica-se que no período em questão o autor ficara exposto a ruído médio de 93,1 dB, em sua função de encanador industrial no setor de manutenção de forjarias, índice superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, ficando caracterizada a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss quando do indeferimento administrativo, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Assim, de rigor o reconhecimento do período de 22/09/1978 a 03/02/1981 como tempo especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Com o acréscimo da conversão do referido período especial ora reconhecido, o autor passa a contar na DER, em 13/09/2000, com o tempo de 32 anos, 05 meses e 14 dias, insuficientes à aposentadoria integral, mas tinha já direito adquirido à aposentadoria proporcional na EC 20/98, sendo apurado em 16/12/1998 o tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 07 dias, tudo conforme contagem já realizada pela Contadoria Judicial do Juizado com os tempos especiais enquadrados administrativamente e o tempo laborado para a Sifco S.A. (fls. 139 e 161). Finalmente, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2011 (NB 42/157705290-8), conforme consultas ora anexadas, razão pela qual a execução deste julgado implicará a modificação da renda mensal de seu benefício. Se a renda mensal de sua atual aposentadoria for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Sifco S.A., no período de 22/09/1978 a 03/02/1981,, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III

do Decreto 53.831/64;2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER de 13/09/2000 (NB 42/118.609.022-4), caso o autor opte pela percepção desta em detrimento de sua atual aposentadoria NB 42/157705290-8. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria proporcional ora concedida.3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB, em 13/09/2000, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou alteração no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 27/12/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157705290-8, conforme consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

0005607-89.2011.403.6304 - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 428/436 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 422) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000098-89.2012.403.6128 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela autora (fls. 134/182), consoante certificado nestes autos (fl. 183), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se a parte ré quanto aos termos da sentença prolatada às fls. 129/130. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000203-66.2012.403.6128 - LAIR IOVINE(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000239-11.2012.403.6128 - MIGUEL SEBASTIAO CORDEIRO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Miguel Sebastião Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 191), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 194/195), que já foram pagos (fls. 200 e 211). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 201, já que os saques podem ser feitos diretamente na agência bancária, nos termos do art. 47 da Resolução CJF 168/11. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

0000760-53.2012.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco de Assis da Silva Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por ter sido a incapacidade da parte autora apenas temporária (fls. 31/37). Antecipação de tutela foi indeferida (fls. 61). Foi realizada perícia médica (fls. 74/94). O feito, que inicialmente tramitou na 6ª Vara Cível de Jundiaí, foi redistribuído à Justiça Federal. Manifestação da parte autora sobre o laudo acostada a fls. 99/100 e 106/107, tendo permanecido o Inss silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato.

Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada (fls. 74/94), foi constatado que o autor não apresenta incapacidade laborativa em geral, tendo inclusive retornado a exercer atividade laborativa de motorista, conforme por ele própria declinado e como consta do CNIS (fls. 41). Não há contradição no laudo como quer a parte autora, já que as lesões e sequelas descritas pelo perito conferem ao autor incapacidade apenas parcial, em relação ao emprego anterior que vinha exercendo, diante da necessidade de esforços físicos. Tendo recebido o auxílio doença após o afastamento, com a cessação voltou ao mercado de trabalho, exercendo atividade compatível com sua limitação e que vem garantido seu sustento. Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0000880-96.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA, inicialmente no Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com retroação da data de início de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 146.712.620-6) para a data do primeiro requerimento administrativo, em 29/01/1998 (131.784.698-0). Os documentos apresentados às fls. 11/195 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 197). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 203/212), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de documentação necessária e falta de comprovação da insalubridade por laudo técnico, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, concluindo pela impossibilidade de retroação da data de início do benefício para 29/01/1998. Juntou documentos (fls. 213/218). Réplica foi ofertada a fls. 221/224. O Juízo Estadual designou perícia contábil para cálculo do tempo de contribuição e benefício, tendo sido apresentado o laudo a fls. 237/245. Foi determinada a redistribuição da

ação à Justiça Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal de Jundiá (fls. 273). Laudo contábil complementar encontra-se juntado a fls. 281/299. Com a criação desta 2ª Vara Federal, em 22/11/2013, o processo veio redistribuído automaticamente. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Passo à análise dos períodos de atividade especial pleiteados, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91

passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 25/10/1972 a 06/08/1982 (Vigorelli S.A.), de 08/03/1983 a 17/01/1986 (Vigorelli S.A.), de 07/02/1986 a 06/11/1986 (Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda.), de 10/11/1986 a 12/09/1990 (Ferramentaria Cidade Nova Ltda.) e de 17/09/1990 a 29/01/1998 (Bollhof Industrial Ltda.). De início, constato que no benefício concedido ao autor (N.B. 146.712.620-6), com DIB em 30/08/2007, já foi considerado como de atividade especial os períodos de 10/11/1986 a 12/09/1990 (Ferramentaria Cidade Nova) e de 17/09/1990 a 03/11/1997 (Bollhof Ltda.), por enquadramento da 1ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, chegando-se ao tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 07 dias em 16/12/1998 (EC 20/98), por direito adquirido, conforme contagem do laudo (fls. 243) e memória de cálculo ora juntada. Este é atualmente o benefício que o autor está recebendo. Os referidos enquadramentos devem ser mantidos, com base na documentação acostado ao PA 109.148.043-2 (fls. 75/82), estando comprovada a insalubridade. O formulário de informações relativo ao período laborado para a Ferramentaria Cidade Nova atesta exposição a ruído de 84 a 87 dB (fls. 75), índices comprovados pelo laudo técnico quanto às máquinas operadas pelo autor (fls. 79). No mesmo sentido, há laudo técnico referente ao período trabalhado pelo autor para a Bollhof Ltda. até 03/11/1997, comprovando exposição a ruído médio de 91 dB (fls. 81/82). Entretanto, não é possível o enquadramento do período referente à empresa Bollhof após 03/11/1997, por ausência de documentação. O formulário de informações e o laudo pericial vão apenas até esta data, não havendo comprovação da insalubridade dos períodos posteriores, que não podem ser presumidos e devem estar devidamente atestados por documentos previstos na legislação previdenciária. Por esta razão, deixo também de reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a Vigorelli S.A, de 25/10/1972 a 06/08/1982 e de 08/03/1983 a 17/01/1986. A documentação apresentada não pode ser aceita (fls. 64 e 69), uma vez que preenchida extemporaneamente pelo Sindicato da Categoria, não constituindo meio hábil de prova quanto à insalubridade. Permaneceria a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, constando na CTPS que o autor desempenhava a atividade de retificador (fls. 18). Entretanto, não há previsão para esta função nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e não pode haver equiparação com soldadores, que executam atividade distinta e reconhecidamente nociva. Não é possível também reconhecer exposição a pó de sílica, por tratar-se de declaração feita pelo Sindicato, não corroborada com provas concretas sobre as reais condições de trabalho do autor na empresa. Ademais, a atividade de retificador não implica exposição a este agente insalubre. Quanto ao período laborado pelo autor para a Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda., de 07/02/1986 a 06/11/1986, o formulário de fls. 74 especifica a atividade de retificador, em que teria ficado exposto a ruído, calor e poeiras metálicas. Entretanto, não foi apresentado laudo pericial, não restando comprovada, desta forma, a insalubridade. A nocividade decorrente de ruído e calor somente pode ser aferida com avaliação ambiental, e a alegação genérica de poeira metálica não é suficiente para conferir insalubridade à

atividade. De fato, o principal agente insalubre referente à atividade de retificador, por sua natureza, seria o ruído, que depende necessariamente de laudo, ausente para este período. Assim, não tendo sido reconhecido nenhum período especial além dos já computados pela autarquia na concessão do atual benefício do autor, não conta ele com tempo suficiente para a aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo, em 29/01/1998, chegando apenas a 29 anos, 07 meses e 21 dias, conforme laudo contábil (fls. 245). Verifica-se que para seu atual benefício (N.B. 146.712.620-6) foi apurado o cálculo mais vantajoso tendo em vista o direito adquirido anterior à Emenda Constitucional 20/98, nada havendo a ser revisado, estando a contagem de acordo com os tempos especiais já enquadrados (fls. 424/243). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de retroação da DIB para 29/01/1998 e de reconhecimento de períodos de atividade especial além daqueles já enquadrados pela autarquia previdenciária. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

0001409-18.2012.403.6128 - ALMIR FERREIRA KNUPP (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 103/113 e 115/117 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 46). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002163-57.2012.403.6128 - JOAQUIM JOSE RAMALHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Joaquim José Ramalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 134), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 142/144), que já foram pagos (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

0002471-93.2012.403.6128 - GNVGAS DO BRASIL LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 143/147) em face da sentença (fls. 136/139) que julgou improcedente o pedido, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, pois dois dias antes de sua prolação, em 08/10/2014, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 240.735, reconhecendo a tese da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Não houve omissão, uma vez que a decisão do e. STF não tinha sido ainda publicada quando a sentença foi proferida, o que ocorreu apenas em 23/10/2014, conforme consta no próprio excerto transcrito pelo embargante, não sendo coerente sua reforma com base em jurisprudência posterior. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 184/187 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 180v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IGNEZ PEREIRA DE MOURA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 24/09/2010, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 28/75). Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 78). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial controversos, diante da não exposição da parte autora a agentes insalubres e da não apresentação da documentação necessária (fls. 81/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica foi ofertada a fls. 92/95, com requerimento de antecipação de tutela. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 97/98). A tutela antecipada e as provas foram indeferidas (fls. 100/101), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 146/156). O PA encontra-se juntado a fls. 108/144. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho o indeferimento do pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, mantenho o indeferimento de realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).No caso presente, inicialmente verifico que o Inss reconheceu na contestação a especialidade do período laborado para a Vulcabrás S.A., de 19/04/1976 a 01/09/1976, por exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB, conforme PPP de fls. 54/56, podendo ser enquadrado nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Passo à análise dos demais períodos controversos, tendo a parte autora apresentado com a inicial os documentos de fls. 57/64.O período laborado como auxiliar de dentista, de 01/04/1978 a 07/03/1983, junto ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vidros, conforme CTPS (fls. 38) e formulário (fls. 57), não pode ser enquadrado por categoria profissional, por não haver previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que confere insalubridade apenas

aos dentistas. A auxiliar não tem contato direto e permanente com os pacientes, sendo que todo o procedimento de risco é feito pelo próprio dentista. Caso fosse a intenção da legislação previdenciária conferir especialidade para a auxiliar do dentista, haveria previsão expressa neste sentido, como acontece com as enfermeiras. Além disso, não há no formulário indicação de exposição a nenhum agente insalubre, fazendo o documento apenas referência a Códigos dos Decretos, não decorrendo a insalubridade da descrição das atividades apontadas. Em relação ao período laborado para o Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, de 15/05/1984 a 17/09/1984, a autora desempenhou a função de secretária, conforme consta expressamente de sua CTPS (fls. 39), atividade que não é insalubre. No mesmo sentido, quanto ao período trabalhado para a KSB Bombas Hidráulicas S.A., de 14/01/1987 a 05/08/1994, em que o PPP de fls. 61 atesta que a autora desempenhou apenas funções administrativas, de auxiliar de escritório, digitadora e auxiliar administrativa, não constando do documento nenhuma exposição a fatores de risco. Os períodos trabalhados para Freitas - Grupo Executivo de Cobranças e Gastaldo e Cia Ltda. já nem podem ser reconhecidos apenas pela categoria profissional, por serem posteriores a 1996, e além de a parte autora não ter apresentado nenhuma documentação referente a especialidade, da CTPS (fls. 40 e 41) verifica-se que ela desempenhou apenas atividades administrativas, sem qualquer indício remoto de insalubridade. Por fim, no período trabalhado para a Unimed Jundiaí, a partir de 01/07/1999, atuou como auxiliar de atendimento (CTPS fls. 41), atividade também eminentemente não insalubre, e apesar de ter sido apresentado o PPP (fls. 69/70), não há nenhum registro de exposição a fatores de risco, o que está inteiramente de acordo com o tipo de função desempenhada. Tendo sido reconhecido apenas o período de 19/04/1976 a 01/09/1976, trabalhado para a Vulcabrás S.A., como especial, o tempo de contribuição apurado pelo Inss quando do indeferimento administrativo do pedido (fls. 141/142) pouco vai ser mudado. Além disso, não seria mesmo possível conceder o benefício da DER, pois a autora não apresentou naquele momento nenhum documentário necessário a comprovar os períodos especiais. Passo então a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, em 03/08/2012 (fls. 79). Considerando os vínculos anotados em CTPS e constantes do extrato CNIS, noto que a autora contava, na citação, com o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 10 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, de acordo com a planilha que segue:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabras S.A.	Esp	19/04/1976	01/09/1976	----	4	13	2
Sindicato Trab. Ind. Vidro	01/04/1978	07/03/1983	4	11	7	----	3
Hospital Dr. Paulo Sacramento	15/05/1984	17/09/1984	-	4	3	----	4
KSB Bombas Hidráulicas	14/01/1987	05/08/1994	7	6	22	----	5
M.A. Restum e Cia	01/11/1995	26/05/1997	1	6	26	----	6
Freitas Grupo Cobranças	21/07/1997	19/12/1997	-	4	29	----	7
Gastaldo e Cia Ltda.	02/05/1998	01/09/1998	-	3	30	----	8
Unimed Cooperativa	01/07/1999	03/08/2012	13	1	3	----	##
Soma:	25	35	120	0	4	13	##

Correspondente ao número de dias: 10.170 133## Tempo total : 28 3 0 0 4 13## Conversão: 1,20 0 5 10 159,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 10 Entretanto, como a autora continuou a trabalhar até esta data, conforme extrato CNIS ora anexado, possível a concessão do benefício na data da sentença, considerando o vínculo da Unimed até outubro/2014, atingindo a autora já o tempo necessário com 30 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabras S.A.	Esp	19/04/1976	01/09/1976	----	4	13	2
Sindicato Trab. Ind. Vidro	01/04/1978	07/03/1983	4	11	7	----	3
Hospital Dr. Paulo Sacramento	15/05/1984	17/09/1984	-	4	3	----	4
KSB Bombas Hidráulicas	14/01/1987	05/08/1994	7	6	22	----	5
M.A. Restum e Cia	01/11/1995	26/05/1997	1	6	26	----	6
Freitas Grupo Cobranças	21/07/1997	19/12/1997	-	4	29	----	7
Gastaldo e Cia Ltda.	02/05/1998	01/09/1998	-	3	30	----	8
Unimed Cooperativa	01/07/1999	30/10/2014	15	3	30	----	##
Soma:	27	37	147	0	4	13	##

Correspondente ao número de dias: 10.977 133## Tempo total : 30 5 27 0 4 13## Conversão: 1,20 0 5 10 159,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 7 III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora, IGNEZ PEREIRA DE MOURA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data desta sentença (03/12/2014), nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste, bem como condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/49. Foi deferida a antecipação de

tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 56).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação de incapacidade (fls. 61/67).Réplica foi ofertada a fls. 80/89.O feito, que tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível de Jundiaí, foi redistribuído para a Justiça Federal (fls. 91).Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 111/114), tendo o autor se manifestado sobre o laudo a fls. 118/125.É o relatório. Decido.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica na área de neurologia (fls. 111/114), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro sequelar leve de traumatismo craniano com leve distúrbio de marcha e na fala, e distúrbio comportamental, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e temporária, em relação à sua atividade entregador quando do acidente, mas podendo realizar outras atividades laborativas. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez. O autor não é pessoa idosa, contando com apenas 41 anos de idade, com sequelas leves do traumatismo craniano, podendo ser inclusive reabilitado, conforme conclusão da perícia médica, dependendo apenas de posterior análise psiquiátrica.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença (N.B. 544.772.611-1 e 545.877.360-4).Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme já determinado em sede de antecipação de tutela, desde sua cessação, em 09/07/2011.Por outro lado, incabível a condenação em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro é que se poderia aventar em abalo moral ao autor pelo simples indeferimento do benefício, o que não é o caso, já que a incapacidade do autor é apenas parcial, não estando portanto nem mesmo incapacitado a todas as atividades laborativas, e ainda de forma temporária, pelo que não se pode considerar o resultado da perícia do INSS, contrário ao interesse do autor, como sendo desprovido de fundamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença da parte autora (N.B. 544.772.611-1) desde sua cessação administrativa, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Auto Posto Serrano Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais, ante a ocorrência de prescrição, e autorização para pagar o saldo remanescente em 180 parcelas.Juntou procuração e documentos (fls. 20/50).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56).A União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência (fls. 62/66).O autor não se manifestou em réplica e não requereu provas, apesar de devidamente intimado.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a anulação de crédito tributário pela ocorrência de prescrição, mas não especifica quais créditos estariam prescritos. Junta apenas o extrato com a relação de suas dívidas inscritas, do que não se infere as razões de sua constituição e a possibilidade de ocorrência de prescrição.Formula o autor, em verdade, pedido genérico para que seja reconhecido hipoteticamente a prescrição de créditos tributários, sem demonstrar o seu direito ou indicar quais créditos devem ser anulados, o que afronta o art. 286 do Código de Processo Civil.Não se manifestou em réplica e não indicou provas.Está clara, portanto, a inépcia da inicial, não comportando seu pedido resolução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00.Custas ex

lege. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 283/291 e 294/297 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 279) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 212). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 131/132) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 123/128), reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação, e negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o tempo de contribuição insuficiente apurado. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido obscuridade na sentença, ao não considerar como especial o período de 14/10/1996 a 19/10/1997, por ausência de responsável técnico, bem como ao não conceder a aposentadoria proporcional. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 131/132, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Como fundamentado na sentença, o reconhecimento por categoria profissional somente é possível até 14/10/1996. Para período posterior, apesar de exigência de laudo técnico ambiental apenas a partir de 05/03/1997, deve restar demonstrada a nocividade. No período de 14/10/1996 a 19/10/1997, se não havia monitoração biológica, por ausência de qualquer responsável, independentemente de elaboração de laudo, não há como se inferir a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual não foi considerado especial. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, deve ser expressamente requerida, mesmo em âmbito administrativo, pois na maior parte das vezes não é vantajoso ao segurado, que contribuindo normalmente por curto período adicional, teria um benefício consideravelmente superior. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Todos os períodos de atividade especial foram analisados, e as razões do enquadramento ou não reconhecimento deduzidas. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0011012-18.2012.403.6128 - MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 99/105 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 91v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 483/485 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000370-49.2013.403.6128 - SIDIMAR DONABELLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 130/134 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 122v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000541-06.2013.403.6128 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 158/166 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 154) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 102). Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo réu (fls. 171/173), consoante certificado nestes autos (fl. 174), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Vista ao réu para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000905-75.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001051-19.2013.403.6128 - JOAO VICENTE MELO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001072-92.2013.403.6128 - MARINALDO CALIXTO FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001815-05.2013.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002007-35.2013.403.6128 - JORGE TABOADA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 152/159 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 144v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002545-16.2013.403.6128 - REINALDO FERREIRA DO PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO FERREIRA DO PRADO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/113 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 117). O INSS apresentou contestação a fls. 126/129, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em virtude da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 130/132). Réplica foi ofertada a fls. 136/141, reiterando os pedidos da inicial. Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e

permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já reconheceu como de atividade especial os períodos de 10/10/1983 a 24/07/1990 (Sifco S.A.), de 13/07/1992 a 13/12/1996 (SKF do Brasil Ltda.) e de 19/02/1997 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 102/104. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho os enquadramentos. Permanece a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade referente ao período laborados pelo autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 03/12/1998 a 05/03/2012. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 45/46), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 09/01/2012 (ruído de 90,1 a 90,3 dB). Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese também a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo que eventual ausência de fonte de custeio

não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período supra referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 30/05/2012, perfaz 26 anos, 01 mês e 07 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 10/10/1983 24/07/1990 - - - 6 9 15 2 SKF do Brasil Ltda. Esp 13/07/1992 13/12/1996 - - - 4 5 1 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 19/02/1997 02/12/1998 - - - 1 9 14 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 09/01/2012 - - - 13 1 7 ## Soma: 0 0 0 24 24 37## Correspondente ao número de dias: 0 9.397## Tempo total : 0 0 0 26 1 7 Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, REINALDO FERREIRA DO PRADO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 30/05/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0003192-11.2013.403.6128 - ROBERTO APARECIDO CYRINEU (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 149/156 e 157/159 em seu duplo efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 141/142) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 105). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004051-27.2013.403.6128 - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 66/69, que deixou de condenar o autor, sucumbente, em custas processuais e honorários advocatícios por presumir que litigava sob os benefícios da gratuidade processual, que não é o caso. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexactidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, na parte dispositiva da sentença (fls. 69v), retifico-a para constar a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em 10% do valor da causa, não estando suspensos por não haver nos autos concessão de gratuidade processual. Registre-se e intimem-se as partes. Diante da apelação já interposta, intime-se o autor para recolhimento de preparo e porte de remessa. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

0004383-91.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO PACIULLO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO SERGIO RICARDO PACIULLO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.825.214-9), com DIB em 28/10/2004, com concessão de

novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 39/81. O INSS contestou o feito às fls. 91/105, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 118/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual

alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado

não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeitação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

0006111-70.2013.403.6128 - EVALDO CASSIO EUZEBIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 172/176) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 163/168), reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação, e negando a concessão de aposentadoria especial ante a insuficiência de tempo insalubre. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na análise de três períodos de atividade especial, cujos enquadrados foram indeferidos, por ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, falta de previsão de categoria profissional e exposição do autor a óleos e graxas. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 172/176, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A ausência de responsável técnico por medições ambientais não é mero erro material, mas sim indicação de que o PPP não foi elaborado com base em laudo pericial, que é requisito essencial a comprovar insalubridade por exposição a ruído, independente da época. Não há como convalidar o documento ou, neste momento processual, deferir eventuais diligências, que também são irrelevantes, já que os índices de ruído dependem de laudo contemporâneo. Quanto ao trabalho em indústria metalúrgica, não é toda função que comporta enquadramento por categoria profissional, estando as atividades delineadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nenhuma delas se amolda ao que o autor desempenhava. Por fim, todos os períodos especiais foram analisados, somente não constando expressamente a questão de exposição a óleos e graxas no PPP, pois é manifestamente improcedente para reconhecimento de período especial, sendo mencionado genericamente e sem qualquer quantificação, o que não comprova por si a insalubridade. A exposição ao agente insalubre indicado no PPP deve ter como base laudo técnico pericial, a comprovar cientificamente a nocividade, com índices e medições, sendo irrelevante e devendo ser desconsiderado qualquer menção genérica sem especificar medições e condições de trabalho, como no caso de óleos e graxas. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Todos os períodos de atividade especial foram analisados, e as razões do enquadramento ou não reconhecimento deduzidas. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0006381-94.2013.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006400-03.2013.403.6128 - RONALDO JOSE MARTHO (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ronaldo José Martho move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$ 368.627,96 ficaram retidos para pagamento de

IRPF. Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído. A União apresentou contestação às fls. 63/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005: CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0006521-31.2013.403.6128 - MARISA CERGOLI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007045-28.2013.403.6128 - CARMINE ERNESTO GARBIM (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON DANGELO DA ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Pedido de antecipação foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 126). O INSS apresentou contestação a fls. 133/143, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 156). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do caso concretoNo caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os seguintes períodos: Indústria Andrade Latorre S.A. (20/06/1977 a 22/02/1980); KDB Fiação Ltda. (09/12/1980 a 01/09/1983); e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (01/12/1986 a 31/08/1996), conforme despachos administrativos de fls. 89/92. A controvérsia estabelecida refere-se aos períodos não enquadrados pelo INSS, de 30/11/1984 a 24/11/1986 (Tégula Produtos de Concreto Ltda), de 06/09/1996 a 05/03/1997, de 01/01/2000 a 17/10/2001 e de 12/11/2003 a 30/06/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), bem como o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Com relação ao período laborado para a Tégula Ltda., o PPP apresentado (fls. 38/39 e 86/87), apesar de indicar exposição a ruído de 85 dB, conta com responsável técnico por medições ambientais apenas em 2008, extemporâneo em mais de vinte anos ao período trabalhado pelo autor no local, não servindo os presentes índices para atestar a insalubridade de ruído, que requer laudo pericial contemporâneo ou, pelo menos, com proximidade temporal e informação expressa sobre eventual inexistência de mudança do lay-out da empresa, condições não preenchidas. Ainda, da descrição

das atividades desenvolvidas pelo autor, que são genéricas, não se infere a exposição habitual e permanente a ruído. Desse modo, deixo de enquadrar referido período como especial. De sua vez, para o período laborado para a Thyssenkrupp Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 40/42), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 06/09/1996 a 05/03/1997 (ruído de 83,01 dB), de 18/11/2003 a 28/02/2005 (ruído de 87,1 dB) e de 17/05/2005 a 01/11/2012 (ruído de 87,1 a 89,2 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Também deve ser incluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (N.B. 067.753.136-2), de 10/08/1995 a 05/09/1996, nos termos do art. 65, único do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/01/2000 a 17/10/2001, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 85,6 dB. O período de 01/03/2005 a 16/05/2005 também não pode ser enquadrado como especial, por estar o autor em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 137.854.384-7), não decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, perfaz até o momento 24 anos, 4 meses e 27 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Indústria
Andrade Latorre	Esp	20/06/1977	22/02/1980	---	2	8	3	2	KDB	Fiação
Thyssenkrupp	Esp	01/12/1986	05/09/1996	---	9	9	5	4	Thyssenkrupp	Esp
Thyssenkrupp	Esp	18/11/2003	28/02/2005	---	1	3	11	6	Thyssenkrupp	Esp
Thyssenkrupp	Esp	17/05/2005	01/11/2012	---	7	5	15	##		

Soma: 0 0 0 21 38 87## Correspondente ao número de dias: 0 8.787## Tempo total : 0 0 0 24 4 27III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/09/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2005 e de 17/05/2005 a 01/11/2012 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como o período em que esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, de 10/08/1995 a 05/09/1996, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e o pedido de conversão do tempo comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

0007364-93.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS ANANIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS ANANIAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo

comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 22/126 acompanharam a petição inicial. A fls. 130 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 179/183, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. A fls. 191/193, juntou o autor cópia de PPP atualizado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a

dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por

profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os seguintes períodos: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (08/09/1986 a 25/02/1997) e Mecânica Produtora Dodi Ltda. (01/01/1985 a 18/02/1986), conforme despachos administrativos de fls. 87/88. A controvérsia estabelecida refere-se aos períodos não enquadrados pelo INSS, de 01/08/1982 a 31/12/1984 (Dodi) e de 09/05/1998 até a DER (Thyssenkrupp). Com relação ao período de 01/08/1982 a 31/12/1984, noto que o autor era aprendiz do Senai, conforme anotado em sua CTPS (fls. 40) e no perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 34). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. De sua vez, para o período laborado para a Thyssenkrupp Ltda., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 36/37 e 192/193), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 28/10/2014 (ruídos de 85,5 a 89,2 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 09/02/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 86,9 e 87,6 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, perfaz até o momento 22 anos, 6 meses e 17 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mecânica Produtora Dodi Esp 01/01/1985 18/02/1986 - - - 1 1 18 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 08/09/1986 25/02/1997 - - - 10 5 18 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 28/10/2014 - - - 10 11 11 ## Soma: 0 0 0 21 17 47## Correspondente ao número de dias: 0 8.117## Tempo total : 0 0 0 22 6 17III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 28/10/2014 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e o pedido de conversão do tempo comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

0008011-88.2013.403.6128 - NELSON DOMINGOS MODESTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO NELSON DOMINGO MODESTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial (NB 068.358.405-7), com DIB em 13/04/1994, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/48. O INSS contestou o feito às fls. 59/68, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 74/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade

remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0008021-35.2013.403.6128 - WAGNER MONGE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WAGNER MONGE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2013. Os documentos apresentados às fls. 17/375

acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 379). O INSS apresentou contestação a fls. 384/389, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em virtude da exposição a agente insalubre dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 390/393). Réplica foi ofertada a fls. 396, reiterando os pedidos da inicial. Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já reconheceu como de atividade especial os períodos de 02/02/1981 a 04/11/1985 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), de 09/06/1987 a 07/08/1987 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e de 07/01/1988 a 28/10/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 341/342. Restando incontroversos, mantenho o enquadramento. Permanece a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade referente ao período laborados pelo autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 08/09/1999 a 23/05/2013. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 33/34), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 08/09/1999 a 01/11/2000 (ruído de 91,05 dB) e de 01/02/2001 a 23/05/2013 (ruído de 90,1 a 91,05 dB) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese também a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Entretanto, não podem ser reconhecidos como especiais os intervalos em que o autor esteve em gozo

de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, por tratar-se de afastamento em que não há exposição a nenhum agente insalubre. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 08/09/1999 a 14/10/1999, de 01/02/2000 a 01/11/2000, de 01/02/2001 a 02/07/2001, de 01/08/2001 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 15/03/2005 e de 13/07/2005 a 23/05/2013, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de enquadrar o período de 02/11/2000 a 31/01/2001, por ter o autor ficado exposto a ruído de 86,8 dB (fls. 34), dentro do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.171/97, que previa insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 03/06/2013, perfaz 26 anos, 04 meses e 22 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cofap Fabr. Peças Ltda. Esp 02/02/1981 04/11/1985 - - - 4 9 3 2 Cofap Fabr. Peças Ltda. Esp 09/06/1987 07/08/1987 - - - - 1 29 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 07/01/1988 30/06/1993 - - - 5 5 24 4 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 07/07/1993 15/09/1994 - - - 1 2 9 5 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 19/09/1994 28/10/1996 - - - 2 1 10 6 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 08/09/1999 14/10/1999 - - - - 1 7 7 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/02/2000 01/11/2000 - - - - 9 1 8 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/02/2001 02/07/2001 - - - - 5 2 9 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/08/2001 31/07/2002 - - - 1 - 1 10 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/09/2002 15/03/2005 - - - 2 6 15 11 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 13/07/2005 23/05/2013 - - - 7 10 11 ## Soma: 0 0 0 22 49 112## Correspondente ao número de dias: 0 9.502## Tempo total : 0 0 0 26 4 22 Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WAGNER MONGE DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 03/06/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de dezembro de 2014.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão exarada à fl. 444 verso. Após, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0010441-13.2013.403.6128 - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.098.820-4), com DIB em 07/10/1999, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/42. O INSS contestou o feito às fls. 52/61, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção. Réplica a fls. 67/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposeção. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de

Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão

monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 12 de dezembro de 2014.

0010557-19.2013.403.6128 - SERGIO CAMARGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010696-68.2013.403.6128 - AVELINO DOS SANTOS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AVELINO DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2013. Os documentos apresentados às fls. 20/130 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 133). O INSS apresentou contestação a fls. 137/158, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de exposição a ruído dentro do limite de tolerância, uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência fonte de custeio para a aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 159/164). Em réplica, reiterou o autor os termos da inicial (fls. 172). Não foi requerida produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente

mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando o serviço foi prestado. Atividade Especial

Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias

atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 19/02/1987 a 23/07/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 89, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 32/33), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, por expressa previsão normativa.Permanece controversa a especialidade do período de 24/07/1998 a 05/06/2013, também laborado para a Thyssenkrupp Ltda.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/33), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 05/06/2013 (ruído de 86,1 a 91,2 dB). Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE.

PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 24/07/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,1 a 88,9 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 02/08/2013, perfaz 20 anos, 11 meses e 23 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Ltda. Esp 19/02/1987 23/07/1998 - - - 11 5 5 2 Thyssenkrupp Ltda.
Esp 18/11/2003 05/06/2013 - - - 9 6 18 ## Soma: 0 0 0 20 11 23## Correspondente ao número de dias: 0 7.553##
Tempo total : 0 0 0 20 11 23III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 18/11/2003 a 05/06/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, inclusive os períodos intercalados ao tempo especial em que o autor esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de dezembro de 2014.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por IVO FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2013. Os documentos apresentados às fls. 18/98 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 101). O INSS apresentou contestação a fls. 105/118, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em virtude de não ter sido comprovada a exposição a agentes insalubres e diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 119/127). O PA foi juntado em mídia digital a fls. 130. Réplica foi ofertada a fls. 135, reiterando os pedidos da inicial. Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-

se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, é controverso o reconhecimento da especialidade referente ao período laborado pelo autor junto à empresa Sifco S.A., de 07/04/1988 a 22/05/2013. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com a inicial (fls. 31/32), verifica-se que o autor, em sua função de forjador, estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, por todo o período em que laborou na empresa, variando os índices de 97,47 a 103 dB. Também ficara exposto por quase todo o período a calor superior a 28 °C, com exceção de 04/07/2003 a 09/01/2006. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 07/04/1988 a 22/05/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, incluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, por serem os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, com o que atinge o autor, na DER, em 06/06/2013, o tempo insalubre de 25 anos, 01 mês e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, IVO FERREIRA DE CARVALHO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/06/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Deve ser observado, também, no cálculo dos atrasados, a inacumulabilidade dos benefícios de aposentadoria e auxílio doença. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem

custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 12 de dezembro de 2014.

0010767-70.2013.403.6128 - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 133/137) em face da sentença (fls. 129/130) que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria do embargante. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença ao não se analisar o direito de repasse dos reajustes pelo regime de repartição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora, analisando-se o objeto da ação, inclusive com menção à jurisprudência, quanto ao direito de aplicação nos benefícios dos mesmos reajustes estipulados para os salários de contribuição, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo necessidade de serem rebatidos todos os argumentos levantados, como a observância ao regime de partição ao caso concreto, o que é pacífico na jurisprudência, inclusive em embargos de declaração com o mesmo fundamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTES LEGAIS. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, prevalecendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário com relação aos reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). - Alega a embargante, em síntese, que o reajuste concedido somente ao custeio do sistema fere o regime de repartição, e, via de consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria. Aduz a necessidade de oposição do presente recurso para o esgotamento das vias recursais. Prequestiona a matéria. - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10/02/1998. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvido. (AC 00077704620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de

obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2014.

0010830-95.2013.403.6128 - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por LUCAS PEDRO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2011/Ano Base 2010, bem como a repetição do valor retido na fonte (R\$ 5.825,65). Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de auxílio doença, por força de decisão judicial, somando R\$ 190.989,51 (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/54). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 57). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 66/73), sustentando a prescrição da pretensão de repetição do valor retido na fonte e a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art.

12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso vertente, o montante recebido (R\$ 190.989,51) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre maio de 2002 e maio de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/760318730946040 de fls. 13/15, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados.Todavia, caso o autor seja isento de qualquer pagamento, é também procedente a pretensão de repetição do valor debitado na fonte (R\$5.825,65). Noto que o levantamento do alvará e a retenção do imposto data de 28/06/2010 (fl. 18), não havendo se consumado o prazo prescricional de cinco anos, no momento da propositura da presente ação. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/760318730946040;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;c) restituir ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada em sentença.Antecipo os efeitos da tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

0000209-05.2014.403.6128 - ADEILDO DA CRUZ MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADEILDO DA CRUZ MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 20/106 acompanharam a petição inicial.A fls. 109 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 116/121, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Juntou documentos (fls. 122/124)Em réplica, reiterou o autor os pedidos da inicial (fls. 127).Não houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime

jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias

relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N.

4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Do caso concretoNo caso em apreço, é controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 14/04/1988 a 31/01/1995 (Ermeto S.A. Equipamentos Industriais), de 01/02/1995 a 26/01/1998 (Ermeto S.A. Equipamentos Industriais) e de 01/04/1998 a 29/08/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.)Para o período laborado para a Ermeto S.A., apresentou o autor o formulário e laudo técnico de fls. 32/34, especificando que estaria sujeito no primeiro período a ruído superior a 80 dB, e no segundo, superior a 90 dB. Entretanto, a comprovação da insalubridade pelo agente agressivo ruído deve estar embasada em medições ambientais concretas, com índices precisos a que o autor ficara sujeito em seu ambiente de trabalho. Não pode ser reconhecido meramente com base em documento que está apenas atestando que ficara exposto a índices superiores ao limite de tolerância, mesmo que referido documento se autodenomine laudo pericial e esteja assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Laudo formalmente válido é apenas aquele que especifica o índice preciso a que o segurado teria ficado exposto, comprovado por medições ambientais. Ademais, a atividade no setor de embalagem e expedição, na função de estoquista, que o autor exercera, manifestamente não é atividade insalubre e não implica exposição a níveis nocivos de ruído. Assim, deixo de reconhecer como especial o período laborado para a Ermeto S.A.De sua vez, para o período laborado para a Thyssenkrupp Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 36/37), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 29/08/2013 (ruído de 85,3 a 91,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto que referido PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/04/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto

2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 85,3 a 90,0 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, ora reconhecido, de 18/11/2003 a 29/08/2013, perfaz 09 anos, 09 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 29/08/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e o pedido de conversão do tempo comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LUIS ZULIAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2013. Os documentos apresentados às fls. 16/80 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 83). O INSS apresentou contestação a fls. 90/99, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 100/103). Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias

atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já reconheceu como de atividade especial o período de 25/08/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 51. Restando incontroverso e havendo prova da insalubridade, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Permanece a controvérsia quanto ao reconhecimento da especialidade referente ao período laborado pelo autor na mesma empresa, de 03/12/1998 a 06/09/2013.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 27/28), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 06/09/2013 (ruído de 92,3 a 98,5 dB).Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO

LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/09/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com o que atinge o autor, na DER, em 09/09/2013, o tempo insalubre de 25 anos e 12 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO LUIS ZULIAN, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/09/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de dezembro de 2014.

0000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON APARECIDO SAMPAIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2013. Os documentos apresentados às fls. 19/103 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 106). O INSS apresentou contestação a fls. 113/122, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência fonte de custeio para a aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/126). Em réplica, reiterou o autor os termos da inicial (fls. 131). Não foi requerida produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de

exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente de quando o serviço foi prestado. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos

agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data,

o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 05/05/1988 a 29/01/1990 (Bollhoff Service Center Ltda.), de 01/02/1991 a 23/09/1994 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e de 20/02/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 58/60, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 29/33), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece controversa a especialidade do período de 03/12/1998 a 30/08/2013, laborado para a Thyssenkrupp Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/33), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 30/08/2013 (ruído de 85,9 a 95 dB). Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 30/08/2013, perfaz 23 anos, 10 meses e 29 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Bollhoff Serv. Center Ltda. Esp 05/05/1988 29/01/1990 - - - 1 8 25 2 CBC Ind. Pesas S.A. Esp 01/02/1991 23/09/1994 - - - 3 7 23 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 20/02/1995 02/12/1998 - - - 3 9 13 4 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 03/12/1998 30/08/2013 - - - 14 8 28 ## Soma: 0 0 0 21 32 89## Correspondente ao número de dias: 0 8.609## Tempo total : 0 0 0 23 10 29 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 30/08/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de dezembro de 2014.

0000277-52.2014.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO FE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 131/135) em face da sentença (fls. 127/128) que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria do embargante. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença ao não se analisar o direito de repasse dos reajustes pelo regime de repartição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora, analisando-se o objeto da ação, inclusive com menção à jurisprudência, quanto ao direito de aplicação nos benefícios dos mesmos reajustes estipulados para os salários de contribuição, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo necessidade de serem rebatidos todos os argumentos levantados, como a observância ao regime de repartição ao caso concreto, o que é pacífico na jurisprudência, inclusive em embargos de declaração com o mesmo fundamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTES LEGAIS. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, prevalecendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário com relação aos reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). - Alega a embargante, em síntese, que o reajuste concedido somente ao custeio do sistema fere o regime de repartição, e, via de consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria. Aduz a necessidade de oposição do presente recurso para o esgotamento das vias recursais. Prequestiona a matéria. - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10/02/1998. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvido. (AC 00077704620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2014.

0000283-59.2014.403.6128 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 140/143 e 145/150 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 30). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 292/309 e 311/313 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 213). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000321-71.2014.403.6128 - JOEL GONCALVES PEREIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 198/201) em face da sentença (fls. 188/194) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de atividade especial e determinando sua averbação, contudo negando a concessão da aposentadoria especial por ter sido computado tempo insalubre inferior a 25 anos. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não foi apreciado o PPP juntado quando da especificação das provas, com o que teria atingido já o tempo necessário à aposentadoria. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. De fato, houve omissão na sentença ao não apreciar o PPP de fls. 184/185, relativo ao período laborado pelo autor junto à empresa Engel Service Eirelli Me. De referido documento, infere-se que o autor, na função de mecânico de manutenção, ficou exposto no período de 21/03/2013 a 19/03/2014 (data de emissão do PPP) ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 e 96 dB, superior ao limite de tolerância, a caracterizar a nocividade, independente do uso de equipamento de proteção individual eficaz, conforme já fundamentado na sentença. Desse modo, referido período pode ser enquadrado como especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Acrescentando este período especial aos já computados na sentença, o autor passa a contar com 25 anos, 09 meses e 29 dias de atividade insalubre, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Entretanto, como o documento necessário ao enquadramento do referido período como especial não foi apresentado no processo administrativo e nem no ajuizamento desta ação, sendo juntado logo antes da prolação da sentença, a data de início do benefício deve ser fixada na sentença, em 17/11/2014, não havendo atrasados a receber. Do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer o tempo especial suplementar e retificar a contagem de tempo especial da parte autora, condenando o Inss a lhe implantar o benefício de aposentadoria especial a partir da data sentença, em 17/11/2014. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos da sentença e dos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

0000551-16.2014.403.6128 - DEBORA REGINA AZEVEDO DE SOUZA - ME(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 78/80) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 74/75), insurgindo-se contra os honorários sucumbenciais

arbitrados, que seriam irrisórios. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 78/80, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os honorários advocatícios foram fixados conforme preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 20, 4º do CPC, em pequeno valor, diante da baixa complexidade da causa. O parâmetro do valor da condenação, estipulado no 3º do mesmo artigo, não vale para a Fazenda Pública, conforme determinação expressa. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014

0000697-57.2014.403.6128 - JOSE WIALAME MATIAS DE ABREU (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ WIALAME MATIAS DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data da citação no processo anterior, em 16/05/2012, ajuizado no JEF e que foi extinto sem resolução do mérito, por ter o valor da causa superada a alçada dos Juizados.

Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos juntados às fls. 12/143. Foi indeferido pedido de antecipação de tutela e concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 147). Processo administrativo acostado em mídia digital a fls. 153. O INSS apresentou contestação (fls. 154/176), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da inexistência de laudo contemporâneo a comprovar exposição a ruído e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 177/183). Réplica foi ofertada a fls. 189/191. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de

conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação

dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, é controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos laborados para a GEA do Brasil Intercambiadores Ltda. (de 03/02/1986 a 18/06/1990) e para a Metalgráfica Rojek Ltda. (de 11/12/1998 até a atualidade), uma vez que a autarquia previdenciária já enquadrou o período de 23/07/1990 a 10/12/1998, laborado nesta última empresa, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo (fls. 65).O período laborado para a GEA do Brasil não pode ser considerado como especial. O PPP apresentado (fls. 46/47), além de estar irregular por não ter data de emissão, não foi baseado em medições ambientais contemporâneas para ruído, o que consta expressamente a fls. 47, contando a empresa apenas com responsável técnico em período posterior ao trabalhado pelo autor. Não há informações sobre as condições de trabalho à época, sendo que também não se pode inferir das atividades do autor exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, tendo ele desempenhado as funções de aprendiz de eletricitista e oficial eletricitista de manutenção, que consistia respectivamente em preparar a área de trabalho, disponibilizando os materiais e ferramentas necessários e executar manutenção elétrica preventiva e corretiva na área industrial e predial da empresa (fls. 46). Para a comprovação da insalubridade por exposição a ruído é imprescindível laudo técnico pericial contemporâneo, ou que o PPP tenha sido elaborado com base neste, condições não cumpridas no presente caso.Por outro lado, possível o enquadramento do período laborado para a Metalgráfica Rojek Ltda., com base no PPP mais recente apresentado pelo autor (fls. 110/11), de 11/12/1998 a 26/11/2012, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Há confirmação de exposição a ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância,

tendo sido o documento assinado por preposto da empresa e contando com responsável técnico pelos registros ambientais do período em questão, não havendo nada nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Entretanto, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 064.884.762-4, 515.079.082-2 e 537.320.302-1) não podem ser computados como especiais, por não serem decorrentes de acidente de trabalho e por ter estado o autor afastado, não tendo ficado exposto a nenhum agente insalubre. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, até a data da citação no processo do JEF (0001517-04.202.403.6304), soma 21 anos, 02 meses e 19 dias, com tempo de contribuição total, após a conversão, de 34 anos, 08 meses e 06 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Gea do Brasil Ltda. 01/02/1986 18/06/1990 4 4 18 - - - 2 Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp 23/07/1990 22/01/1994 - - - 3 5 30 3 Aux. Doença 064.884.762-4 23/01/1994 27/02/1994 - 1 5 - - - 4
Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 28/02/1994 22/10/2005 - - - 11 7 23 5 Aux. Doença 515.079.082-2 23/10/2005
16/02/2006 - 3 24 - - - 6 Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 17/02/2006 12/09/2009 - - - 3 6 26 7 Aux. Doença
537.320.302-1 13/09/2009 16/11/2009 - 2 4 - - - 8 Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 17/11/2009 16/05/2012 - - - 2 5
30 9 - - - - - ## Soma: 4 10 51 19 23 109## Correspondente ao número de dias: 1.791 7.639## Tempo total : 4 11
21 21 2 19## Conversão: 1,40 29 8 15 10.694,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 6
Considerando, entretanto, a data de início do benefício na citação do presente processo, em 08/08/2014 (fls. 184),
passa o autor a contar com 37 anos, 01 mês e 13 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de
contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Gea do Brasil Ltda. 01/02/1986 18/06/1990 4 4 18 - - - 2 Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp 23/07/1990 22/01/1994 - - - 3 5 30 3 Aux. Doença 064.884.762-4 23/01/1994 27/02/1994 - 1 5 - - - 4
Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 28/02/1994 22/10/2005 - - - 11 7 23 5 Aux. Doença 515.079.082-2 23/10/2005
16/02/2006 - 3 24 - - - 6 Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 17/02/2006 12/09/2009 - - - 3 6 26 7 Aux. Doença
537.320.302-1 13/09/2009 16/11/2009 - 2 4 - - - 8 Metalgrafica Rojek Ltda. Esp 17/11/2009 26/11/2012 - - - 3 -
10 9 Metalgrafica Rojek Ltda. 27/11/2012 07/08/2014 1 8 11 - - - ## Soma: 5 18 62 20 18 89## Correspondente
ao número de dias: 2.402 7.829## Tempo total : 6 8 2 21 8 29## Conversão: 1,40 30 5 11 10.960,600000 ##
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 13 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as
atividades exercidas pelo autor na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., de 11/12/1998 a 26/11/2012, descontando os
períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, e convertendo o tempo de serviço especial em tempo
comum; b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, em
08/08/2014, com base na fundamentação supra e cálculo da RMI a ser elaborado pela autarquia; c) pagar os
atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de
Cálculos). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas
para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária
da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a
antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da
aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio
eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 11 de dezembro de 2014.

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ODAIR FRUCHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2013, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/64). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 67). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição a agentes insalubres, não enquadramento da atividade profissional, ausência de documentação necessária, exposição a ruído dentro do limite de tolerância, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. (fls. 71/96). Juntou documentos (fls. 97/101) Réplica foi ofertada a fls. 111/119. Foram juntados o processo administrativo e extrato CNIS em mídia digital (fls. 121/122). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços

e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, é controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 01/10/1975 a 02/04/1975 (Linsonibus), de 24/11/1992 a 04/01/1993 (Posto Eloy Chaves), de 06/04/1993 a 03/02/1997 (Plascar), de 06/01/1997 a 23/10/2001 (Telefônica) e de 24/06/2003 a 05/02/2014 (Brasilos). Em relação aos dois primeiros períodos, deixou a parte autora de apresentar a documentação prevista pela legislação previdenciária, sendo então somente possível o enquadramento por categoria profissional. Segundo sua CTPS, no primeiro período, de 01/10/1974 a 02/04/1975, trabalhou o autor como funileiro para a Linsonibus Constr. de Carroc. para Ônibus Ltda. (fls. 22), atividade não prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo não ser possível, sem uma descrição detalhada de suas atividades, a equiparação com as profissões elencadas no Código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, que prevê a especialidade nos casos reconhecidamente insalubres da indústria metalúrgica, como trabalhadores da fundição e soldadores. Por outro lado, o período laborado para o Posto Eloy Chaves, de 24/11/1992 a 04/01/1993, como frentista (fls. 46), tem sua especialidade reconhecida por categoria profissional pela exposição aos gases tóxicos e periculosidade, podendo ser enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Inclusive esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as

posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00007248920034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Quanto ao período laborado para a Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 60) atesta a exposição do autor, no setor de produção, a ruído de 87 dB, de 06/04/1993 a 30/04/1996, e ruído de 81,8 dB, de 01/05/1996 a 03/02/1997, índices superiores ao limite de tolerância de 80 dB então vigente. Ressalto que o PPP apresentado está regular, com responsável técnico pelos registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, podendo então o período de 06/04/1993 a 03/02/1997 ser enquadrado como especial nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Em relação ao período trabalhado para a Telefônica Brasil S.A., como auxiliar e técnico de telecomunicações (PPP de fls. 61/62), em que teria o autor ficado exposto ao agente eletricidade, inicialmente observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. No caso, o PPP de fls. 61/62 especifica que o autor teria ficado exposto a eletricidade acima de 250 volts na sua atividade de instalação e reparo de linhas telefônicas, no período de 06/01/1997 a 05/03/1997, que pode ser enquadrado nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A OUTRO BENEFÍCIO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO. Quanto ao reconhecimento do período de 06.07.1976 a 05.03.1997, laborado junto à Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, na qualidade de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos, as provas coligidas nos autos (fls. 15/16 e 21/22), minuciosamente examinadas, demonstram, de forma firme e segura, a atividade do autor exercida sob agente perigoso, qual seja, eletricidade, expondo-o a risco de choque elétrico. No tocante à opção da parte autora pela aposentadoria que se-lhe-afigura mais vantajosa, a decisão ora atacada já por bem esclareceu a compensação dos valores recebidos a esse título, visto a impossibilidade de cumulação de benefícios. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00171946220034039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O período posterior a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial, conforme explanado, não constando, ainda, no PPP (fls. 61/62) qualquer exposição a fatores de risco. Por fim, para o período laborado junto à empresa Brasilos Comercial e Industrial Ltda., de 24/06/2003 até a data presente, apresentou o autor o PPP de fls. 63, em que não há indicação de exposição a fatores de risco. O maior índice de ruído é de 80 dB, dentro do limite de tolerância, e a alegação genérica de contato com óleo, sem medições quantitativas por laudo pericial, não são suficientes para comprovar a insalubridade. Além de tudo, não há responsável técnico pelos registros ambientais, o que também afasta o enquadramento. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/10/2013 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida

ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, e o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar, na DER, em 23/10/2013, com o tempo de contribuição de 37 anos e 06 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Linsonibus Constr. Carrocerias 01/10/1974 02/04/1975 - 6 2 - - - 2 Roberto Pacheco de Angelis 01/02/1976 31/05/1977 1 4 1 - - - 3 Foc Vilarinho 01/04/1975 31/01/1976 - 10 1 - - - 4 Cia Agricola CAIC 13/09/1977 07/10/1977 - - 25 - - - 5 Morando Inst. Cerâmica 11/10/1977 27/08/1981 3 10 17 - - - 6 Bristol Babcock Instr. 18/10/1982 01/06/1983 - 7 14 - - - 7 Maquinas Cerâmica Morando 07/06/1983 15/10/1987 4 4 9 - - - 8 Controles Instrumento Sist. 19/10/1987 16/02/1990 2 3 28 - - - 9 Controles Instrumento Sist. 19/02/1990 27/11/1990 - 9 9 - - - 10 Posto Eloy Chaves Esp 24/11/1992 04/01/1993 - - - - 1 11 11 Plascar Ind. Comp. Plasticos Esp 06/04/1993 03/02/1997 - - - 3 9 28 12 Telefonica Brasil S.A. Esp 06/01/1997 05/03/1997 - - - - 1 30 13 Telefonica Brasil S.A. 06/03/1997 23/10/2001 4 7 18 - - - 15 CI 01/11/2001 31/05/2003 1 7 1 - - - 15 Brasilos Com. Ind. 24/06/2003 23/10/2013 10 3 30 - - - ## Soma: 25 70 155 3 11 69## Correspondente ao número de dias: 11.255 1.479## Tempo total : 31 3 5 4 1 9## Conversão: 1,40 5 9 1 2.070,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 6 Observo que na contagem do Inss não foi computado o vínculo com Roberto Pacheco de Angelis, de 01/02/1976 a 31/05/1977, que entretanto está anotado em CTPS em ordem cronológica (fls. 23), constando ainda com anotações de férias (fls. 31), e o período em que recolheu como contribuinte individual facultativo, de 01/11/2001 a 31/05/2003, que consta no primeiro CNIS do PA (fls. 60 do arquivo digital) e é corroborado com cópia do carnê (fls. 58/59), podendo então serem considerados. Em face de o autor ter apresentado a documentação necessária para a concessão da aposentadoria já no requerimento administrativo, conforme se verifica do arquivo digital (mídia fls. 121), o benefício pode ser concedido desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ODAIR FRUCHI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 23/10/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da baixa complexidade da causa e sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

0001997-54.2014.403.6128 - CELIO TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 114/118 e 120/138 em seu duplo efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 108v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com

ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002003-61.2014.403.6128 - SERGIO CARLOS DE REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO CARLOS DE REZENDE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.055.816-2), com DIB em 25/10/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/42. O INSS contestou o feito às fls. 79/94, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls.

102/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso

com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário,

o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

0002648-86.2014.403.6128 - JOAO BATISTA ROSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de análise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de benefício por incapacidade, que foi postergada para após realização de perícia médica. De acordo com o laudo médico apresentado a fls. 152/154, não há incapacidade laborativa da parte autora para as atividades habitualmente exercidas. Assim, havendo aptidão ao trabalho, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela. Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de cinco dias. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2014.

0002768-32.2014.403.6128 - JOSE MARTINS SOTTO FILHO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARTINS SOTTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.849.672-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 15/122 acompanharam a petição inicial. Foi indeferida a antecipação de tutela, concedendo-se ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 125). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 132/142, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, sendo ainda indevida a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 143/147). Réplica foi apresentada a fls. 152/162, reiterando os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Thyssenkrupp S.A., no período de 12/12/1998 a 08/06/2009, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima,

assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do

Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 67/70), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 12/12/1998 a 04/05/2009 (ruído de 96,9 a 102,8 dB).Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 04/05/2009 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, excluindo-se o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, conforme consulta ao sistema informatizado do Inss ora anexada, perfaz 27 anos, 11 meses e 24 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 21/06/1976 08/05/1980 - - - 3 10 18 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/07/1984 07/12/1992 - - - 8 4 20 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 28/12/1992 27/09/2000 - - - 7 8 30 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 21/11/2000 11/04/2003 - - - 2 4 21 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 21/06/2003 05/04/2005 - - - 1 9 15 6 Thyssenkrupp Ltda. Esp 09/05/2005 26/01/2009 - - - 3 8 18 7 Thyssenkrupp Ltda. Esp 13/04/2009 04/05/2009 - - - - 22 ## Soma: 0 0 0 24 43 144## Correspondente ao número de dias: 0 10.074## Tempo total : 0 0 0 27 11 24Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 09/06/2009, que é a data de seu afastamento da atividade laborativa.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Ltda., de 12/12/1998 a 04/05/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.849.672-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 09/06/2009; b) pagar os atrasados, devidos desde 09/06/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de análise de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária que pleiteia concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que foi postergado para após a apresentação de laudo médico pericial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Perícia médica realizava aponta incapacidade total e permanente do autor à atividade laborativa, decorrente da fratura de úmero proximal direito (fls. 91/94). A condição de segurado do autor na data de início de sua incapacidade, em maio de 2007, está demonstrada pelo extrato CNIS ora anexado, bem como o cumprimento da carência, sendo que vinha contribuindo desde 08/2006, podendo se beneficiar do art. 24, único, da lei 8.213/91, que reduz o número de contribuições a um terço da carência necessária ao benefício pretendido no caso de segurado que reingressa ao RGPS. O perigo na demora da implantação do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade do autor desenvolver atividade laborativa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss implante ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se por correio eletrônico. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2014.

0005207-16.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005213-23.2014.403.6128 - TERCILIO DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 79/85) em face da sentença (fls. 72/76) que julgou parcialmente procedido o pedido, reconhecendo parte do período de atividade

especial e negando a concessão de aposentadoria. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria na sentença erro material e omissão ao não se enquadrar como especial todo o período laborado como frentista. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Não houve erro material ou omissão, tendo sido apreciado todo o período laborado pelo autor como frentista e, de forma fundamentada, rejeitado o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, já que a função de frentista não é mencionada em nenhum momento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e não reconhecido o período constante no PPP em que não houve responsável técnico pelas medições, ante a não comprovação da insalubridade. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

0010061-53.2014.403.6128 - JOSE TAVARES DE SOUZA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito e comprovação se a parte autora já havia apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais na DER, é necessário o processo administrativo, ainda não juntado. Assim, solicite-se ao Inss sua apresentação (N.B. 157.832.136-8 e 115.560.052-0), no prazo de quinze dias. Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

0014793-77.2014.403.6128 - BENEDITO JOAO ZACARATTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 48/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 55/61 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 52v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0016569-15.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural. Deu à causa o valor de R\$ 56.000,00, sem comprovar a sua pretensão econômica, que está manifestamente incorreta, uma vez que a DER é recente, de 19/10/2014, e pelas próprias características do benefício pretendido, com reconhecimento de longo período de atividade rural, a renda mensal não seria elevada, o que conferiria de plano a competência absoluta para julgamento da presente lide ao Juizado Especial Federal. Pede o autor, ainda, longo período de atividade rural, de 01/01/1961 a 01/02/1976 e de 30/06/1980 a 01/09/1988, sem apresentar qualquer documento a servir de início de prova material, imprescindível para o reconhecimento, contrariando expressamente o art. 283 do CPC, o que autoriza o indeferimento da inicial. Além de tudo, apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, nada indicando tratar-se de parente próximo, ou que de fato reside em Jundiaí. Por todas estas razões, principalmente pela incompetência absoluta deste Juízo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, V, e 267, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, por ora lhe conceder a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 24. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016809-04.2014.403.6128 - JOSE LOPES DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio acidente, que foi cessado com a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Além da inicial e procuração, foram juntados

documentos às fls. 12/51. Diante do teor do termo de prevenção, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito do processo nº 0002707-36.2011.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 54/59). É o breve relato. Decido. No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo n. 0002707-36.2011.403.6304), que reconheceu a coisa julgada quanto ao restabelecimento do auxílio acidente da parte autora (fls. 56/57), tendo sido confirmada por acórdão (fls. 58), que transitou em julgado (fls. 59). Embora não tenha havido resolução do mérito no processo 0002707-36.2011.403.6304, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso V do CPC impede a propositura de nova ação, nos termos do art. 268 do CPC. Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV, c.c art. 268 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, por ora lhe conceder a gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária que pleiteia concessão de benefício previdenciário por incapacidade, havendo ajuizamento anterior no Juizado Especial Federal com extinção em razão da pretensão econômica superar seu valor de alçada. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Perícia médica realizada no JEF aponta incapacidade total e permanente da autora à atividade laborativa, em decorrência de linfedema de membros inferiores, a partir de 24/10/2013 (fls. 63/70). A condição de segurado da parte autora na data de início de sua incapacidade está demonstrada pelo extrato CNIS ora anexado, bem como o cumprimento da carência, sendo que mesmo que se considere os recolhimentos das contribuições individuais a partir de 06/2013 como posteriores à doença, seu último vínculo empregatício, junto ao VI Med Centro Médico Hospitalar Ltda., teve encerramento em 21/11/2012, permanecendo a autora, portanto, dentro do período de graça em relação ao início da incapacidade, em 24/10/2013. O perigo na demora da implantação do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da autora em desenvolver atividade laborativa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss implante à autora, MARIA DE LURDES OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculando a RMI, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se por correio eletrônico. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 17 de dezembro de 2014.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por DLC - Assessoria Medica Ocupacional Ltda. - EPP em face da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento ou suspensão da publicidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80714023530 e 80614105532 (fls. 24 e 26), diante da alegada inconstitucionalidade do processo legislativo que alterou a lei 9.492/97, do desvio de finalidade do uso do protesto como forma de cobrar tributo e da utilização do meio coercitivo pela Fazenda Nacional para restringir o seu crédito. Documentos juntados às fls. 16/27. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. A constitucionalidade da lei 9.492/97 e a legitimidade do uso do protesto pela Fazenda Pública estão assentadas na jurisprudência dos Tribunais, como o exemplo do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene

pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)Sem a apresentação de caução, não é possível o cancelamento do protesto, diante da exigibilidade dos tributos inscritos em dívida ativa. A suspensão de sua publicidade também não tem nenhum amparo legal, uma vez que a situação fiscal de uma empresa não pode ser sigilosa em economia de livre mercado.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de sustação de protesto.Por fim, indefiro o recolhimento de custas ao final. Intime-se a autora a completar as custas recolhidas, que foram no valor mínimo, adequando o valor da causa aos títulos que estão sendo discutidos.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

0017255-07.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO GERALDO X VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária que José Francisco Geraldo e Vilma Ferreira de Oliveira movem contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Bendito de Godoy Ferraz, n. 140, apto 1532, Jardim Shangai/SP, designado para o dia 30/12/2014. Em síntese, sustentam que estiveram impossibilitados de arcar com as prestações do financiamento em vista de dificuldades financeiras. Relatam que procuraram a instituição financeira para renegociação das parcelas em atraso e retomada dos pagamentos, mas não obtiveram êxito. Aventam a aplicação do CDC, a existência de cláusulas contratuais abusivas e a nulidade da execução extrajudicial. Documentos juntados às fls. 23/34. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 273, I do CPC, a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a despeito do eminente leilão extrajudicial do imóvel, os autores não apresentaram documentação apta a comprovar a alegada abusividade do contrato ou, ainda, a ilegalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, não constando dos autos, sequer, o contrato de financiamento habitacional. Por outro lado, o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da

venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Agravo regimental não provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Intimem-se. Cite-se.Jundiaí/SP, 19 de dezembro de 2014.

0017256-89.2014.403.6128 - DORACI BOLLABAN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Doraci Bollaban em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento das atividades especiais e a apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, com necessidade ainda de aferição de seu grau de deficiência, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual.Intimem-se e cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do PA 169.164.587-4. Jundiaí-SP, 19 de dezembro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0000167-59.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Intime-se o advogado dos beneficiários, pela imprensa oficial, dando-lhe ciência da remessa dos autos à esta subseção judiciária e cientificando-lhe de que o cumprimento das condições impostas no acordo de suspensão do processo será feito perante este juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008458-76.2013.403.6128 - DALMO APARECIDO GALASTRI(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1734/1737: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da decisão de fls. 1730/1731 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O embargante sustenta que a decisão é omissa quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita bem como quanto à apreciação da tese de ilegitimidade e de o Embargante ter participação minoritária. Alega, ainda, ausência de apreciação da alegação de não haver prova da prática de ato contra lei ou estatuto ou contrato social e sequer indicação no PIGE de tal situação quanto à Embargante; que a responsabilidade do sócio cessa no prazo de 2 ano, nos termos do art. 1032 c/c 1003 do CC; que ocorreu a prescrição para o redirecionamento; que o redirecionamento ocorreu sem que houvesse processo administrativo contra a Embargante, ferindo o contraditório e a ampla defesa; e uso indevido de prova emprestada.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, razão não assiste ao Embargante, porquanto não há omissão na decisão passível de ser sanada.Em sede de cognição sumária da lide, o pedido de exclusão de Dalmo Aparecido Galastri do polo passivo dos feitos executivos que tramitam em desfavor de Giasseti Engenharia e Construção Ltda., foi indeferido à vista de todos os indícios e provas contidos inclusive em autos conexos a este, como a Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128.Como salientado no julgado, em análise preambular do feito, a conclusão do Juízo foi pela necessária responsabilização do Embargante considerado o contexto judicial em que a lide se encontra e todas as decisões e sentenças já prolatadas por este Juízo nestas ações. Dalmo Aparecido Galastri foi sócio das empresas PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda. e CBM Construções Ltda. Ainda que por curtos lapsos temporais e detentor de poucas quotas sociais, a sua responsabilização adveio de participação no conglomerado societário caracterizado pelas empresas de Humberto Giasseti.Por fim, ressalto que a análise perfunctória das alegações sustentadas na inicial será realizada em sentença após o necessário contraditório; ocasião oportuna em que os fatos arguidos serão detidamente apreciados.Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

0008459-61.2013.403.6128 - CLEONICE APARECIDA SILVA(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 1727/1730: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da decisão de fls. 1723/1724 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A embargante sustenta que a decisão é

omissa quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita bem como quanto à apreciação da tese de ilegitimidade - falta de menção no PIGE de qualquer ato da Embargante em desfavor do Erário ou de qual seria a suposta convergência de interesses e do fato de que a Embargante tinha participação societária minoritária. Alega, ainda, ausência de apreciação da alegação de não haver prova da prática de ato contra lei ou estatuto ou contrato social e sequer indicação no PIGE de tal situação quanto à Embargante; não pertencer ao quadro das empresas PGC e Marabá quando dos fatos geradores; que a responsabilidade do sócio cessa no prazo de 2 ano, nos termos do art. 1032 c/c 1003 do CC; que ocorreu a prescrição para o redirecionamento e que o redirecionamento ocorreu sem que houvesse processo administrativo contra a Embargante, ferindo o contraditório e a ampla defesa. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, razão não assiste à Embargante, porquanto não há omissão na decisão passível de ser sanada. Em sede de cognição sumária da lide, o pedido de exclusão de Cleonice Aparecida Silva do polo passivo dos feitos executivos que tramitam em desfavor de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., foi indeferido à vista de todos os indícios e provas contidos inclusive em autos conexos a este, como a Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128. Como salientado no julgado, em análise preambular do feito, a conclusão do Juízo foi pela necessária responsabilização da Embargante considerado o contexto judicial em que a lide se encontra e todas as decisões e sentenças já prolatadas por este Juízo nestas ações. Cleonice Aparecida Silva foi sócia das empresas PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda., Giassetti Engenharia e Construção e Giassetti Industrial Ltda. Ainda que por curtos lapsos temporais e detentora de poucas quotas sociais, a sua responsabilização adveio da participação no conglomerado societário caracterizado pelas empresas de Humberto Giassetti. Ressalto que a análise perfunctória das alegações sustentadas na inicial será realizada em sentença após o necessário contraditório; ocasião oportuna em que os fatos arguidos serão detidamente apreciados. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004681-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA (SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Trata-se de pedido de expedição de mandado para livre penhora de bens do devedor. No caso concreto, já houve realização de penhora (fls. 20). Nesse contexto, inviável a expedição de mandado de livre penhora, cabível apenas quando configuradas as circunstâncias descritas no artigo 9º da Lei Federal nº 6830/80. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se.

0001403-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMERSON LUIZ MENEGUELLO (SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Fls. 46: Conforme extrato do BacenJud ora anexado, verifica-se que o valor referente ao benefício previdenciário do executado, de R\$ 3.532,89, já foi desbloqueado. Em suas contas junto ao Banco Santander tinham sido inicialmente constritos ativos financeiros de R\$ 17.249,69. O valor que continua bloqueado na conta corrente do extrato de fls. 47, de R\$ 3.843,36, faz parte do excedente. As ordens de bloqueio e desbloqueio referem-se a todas as contas junto à uma instituição financeira. Assim, mesmo que o valor desbloqueado não tenha sido o da conta corrente, fato é que o valor equivalente ao benefício previdenciário do autor lhe foi liberado em alguma de suas contas do Santander, tendo sido a ordem efetivamente cumprida. No mais, transfira-se o valor que permaneceu bloqueado para conta judicial, dando-se em seguida vista à Fazenda. Intimem-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

0005127-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos em decisão. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendos ante a ocorrência de prescrição (fls. 12/35). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 52/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, os

créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.078283-56 e 80.6.06.187930-43 foram constituídos por auto de infração lavrados em 23/11/2005 e em 08/08/2003 e se referem à exigência de multa administrativa.À cobrança do crédito de natureza administrativa se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 e as regras do art. 174 do CTN. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTROPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. RECURSO PROVIDO. - Em relação à cobrança da multa administrativa, ficou assentado no âmbito do Recurso Especial n.º 1.105.442/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que, em face do caráter não tributário da multa punitiva, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32, conforme arestos que colho. - O termo inicial da prescrição corresponde ao momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/31), que in casu conta-se a partir do vencimento da exação, indicado pelo termo inicial para contagem dos encargos legais (juros e correção monetária), conforme se depreende das certidões de dívidas inscritas às fls. 15/20. Assim, iniciou-se em 30/03/2001 (CDI nº 99928/06 e CDI nº 99929/06); 03/05/2001 (CDI nº 99930/06); 17/08/2001 (CDI nº 99931/06); 24/09/2001 (CDI nº 99932/06) e 05/11/2001 (CDI nº 99933/06). - Ajuizada a execução fiscal em 01/12/2006 (fls. 21) posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho do juiz que ordenar a citação, consoante inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN. - Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, 1º, do CPC. - Logo, ocorreu a prescrição das multas resultantes das infrações NRM 1119216, NRM 2119055, NRM2120714, NRM2124904, NRM 2126737 e NRM 2128626, haja vista que entre a data da constituição dos créditos em 03 a 11/2001 e o ajuizamento da ação, 01/12/2006, decorreu o lustro prescricional relativo às CDIs acima descritas que deram origem à execução fiscal nº 2006.61.27.002852-6. - Agravo de instrumento provido.(AI 00132754520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014.) Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. A execução foi ajuizada em 13/06/2007 e o despacho citatório foi proferido em 03/07/2007; aplicando-se, portanto, ao caso, as regras da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 174, I do CTN. Nesse sentido: REsp 1155675/RJ, 2ª T., Min. CastroMeira, DJe de 30/08/2010 e REsp 955076/RS, 1ª T., Min. DJe de 04/02/2009.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Haja vista não ter se consumado o prazo quinquenal prescricional no lapso temporal compreendido entre as datas das constituições dos créditos e a data do despacho citatório, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Condeno a Executada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.Intimem-se.Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0005874-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR NUNES DA SILVA

Fls. 18/23: Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 15/v. que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar em razão de o seu direito a executar a dívida decorrer de ato jurídico perfeito ensejador do seu direito adquirido já que o processo executivo foi ajuizado anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011.É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo.O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato administrativo e a atuação do Poder Judiciário.A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência, não havendo o que se falar em afronta a direito adquirido. Neste sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI

12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004414-14.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010443-80.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldecir Ferreira Cardoso da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez arbitrariamente cassado, pagamentos de atrasados e, ainda, a anulação do débito registrado pela percepção do benefício. Em síntese, narra a inicial que após 9 (nove) anos de afastamento das atividades laborativas com percepção de benefícios por incapacidade, o impetrante teve sua aposentadoria cancelada face a constatação de irregularidade em razão do suposto retorno à atividade laborativa, de acordo com informações existentes no CNIS. Conforme relatado, tais informações foram lançadas no CNIS equivocadamente e não foram comprovadas pelas empresas indicadas como tomadoras dos serviços. A liminar foi concedida às fls. 149/150. A autoridade coatora prestou informações às fls. 162/163. O Ministério Público não manifestou interesse na lide (fls. 165/166). É o breve relatório. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. A conceituação de direito líquido e certo, todavia, não se relaciona com a existência de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, quanto à existência do direito. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável com a inicial. É, portanto, plenamente cabível a impetração de mandado de segurança para discussão de ato administrativo de efeito concreto, tal qual o cancelamento de benefício previdenciário como resultado de revisão administrativa. Na espécie, observo que a revisão do ato deu-se por meio de procedimento administrativo, assegurando-se ao beneficiário o direito de ampla defesa. Não há, pois, nulidade no aspecto formal. Contudo, analisando o processo administrativo, fica claro que o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, motivado pelo suposto exercício de atividade remunerada, pelo beneficiário, no período de fruição, não encontra respaldo na prova reunida. Com efeito, apesar das inconsistências pontuais nos sistemas RAIS e CNIS, apontando vínculos com as empresas Limpadora Canadá Ltda. e Huayra Acabamentos Têsteis Ltda., as apurações promovidas pelo próprio INSS indicam que tais apontamentos decorreram de simples erros de anotação. O representante da Limpadora Canadá Ltda. prestou informações à autarquia (fl. 48), dizendo da inexistência de vínculo com o impetrante. De sua vez, o Administrador Judicial da falência de Huayra Acabamentos Têsteis Ltda., em resposta à solicitação encaminhada pelo INSS, informou que não foram arrecadados documentos do funcionário Aldecir Ferreira Cardoso, não

podendo assim ratificar as informações existentes no CNIS. Pontuo que no extrato do CNIS não há, sequer, anotação relativa a recebimentos de salários, mas apenas um vínculo aberto com a sociedade empresária já falida, Huayra Acabamentos Têstéis Ltda. e outro vínculo de apenas 6 (seis) dias com Limpadora Canadá Ltda. Já o RAIS é um sistema alimentado pelos empregadores, não estando imune a erros. Ademais disso, as informações lançadas nesses sistemas não foram corroboradas por qualquer prova, nem, tampouco, pela afirmativa dos representantes legais das empresas. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por invalidez ao impetrante dependeu do preenchimento de condições rígidas que comprovaram sua incapacidade laborativa permanente. A revisão do ato, pelo INSS, dependeria da demonstração cabal do exercício de atividade laboral concomitante ou, ao menos, do restabelecimento da capacidade de trabalho, o que não foi feito. Exigir do beneficiário a produção de prova documental negativa, como quis a autarquia previdenciária, é medida excessivamente gravosa, sendo prova praticamente impossível. Dito isso, o impetrante faz jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, como já deferido em liminar, com conseqüente cancelamento da cobrança dos pagamentos já realizados. Registro, porém, a impossibilidade de utilização dessa via estreita do mandado de segurança para cobrança de valores atrasados, devidos antes da impetração, nos termos dos enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, com conseqüente cancelamento de eventual cobrança dos valores recebidos antes da revisão administrativa, e condenar o INSS a pagar os valores correspondentes às parcelas vencidas, desde a impetração (12/11/2013), acrescidas de correção monetária e juros, na forma definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0008958-80.2014.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Covabra Supermercados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, diante da inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. O presente mandado foi inicialmente impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, sendo então emendada a inicial com a correção da autoridade coatora (fls. 384/388), o que determinou a redistribuição do feito à Subseção de Jundiaí (fls. 389). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portando, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Intime-se a impetrante para apresentar duas cópias da contra-fê (art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009).Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009).Cumpra-se em seguida o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficiem-se.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2014.

0005228-89.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005522-44.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006531-41.2014.403.6128 - OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008058-28.2014.403.6128 - MARIA TERESA KRAHENBUHL LEITAO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresa Krahenbuhl Leitão em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a anulação dos créditos tributários referentes ao lançamento de Imposto de Renda suplementar (Notificação de Lançamento n. 2011/887450335714206 lavrada em 23/09/2013), baseado na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.372,50, bem como da multa de ofício e juros de mora relativos ao exercício de 2011.A impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que o lançamento é nulo por ausência de notificação do lançamento, uma vez que a correspondência não fora enviada ao seu domicílio fiscal. Sustenta, ainda, que as deduções efetuadas na respectiva declaração de imposto de renda pessoa física foram devidamente comprovadas por meio de recibos de prestação dos serviços fornecidos pelos respectivos profissionais.Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/94 esclarecendo que a contribuinte foi intimada por edital e que, em sede administrativa, não houve a efetiva comprovação do pagamento das despesas médica.A medida liminar foi deferida às fls. 95/96.O D. Procurador da República, em parecer, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 113/114). É o breve relatório. Decido.O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal; não se sujeitando, tais meios de intimação pessoal e postal, à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. Portanto, é cediço que a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela e, para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de

edital. Nesta esteira, e conforme já refutado em decisão liminar, cujos fundamentos ora reitero, não vislumbro nulidade no processo administrativo porquanto a autoridade impetrada logrou comprovar (fls. 92/94) que foi realizada a intimação da impetrante nos moldes em que previstos na legislação, na modalidade editalícia. Quanto ao crédito lançado, razão assiste à impetrante. O lançamento fiscal baseou-se na glosa dos valores despendidos a título de despesas médicas e psicológicas pela impetrante (fl. 26). A fim de comprovar o efetivo dispêndio destes valores, a impetrante apresentou os seguintes documentos: - R\$ 10.582,50 - Sul América Companhia de Seguro Saúde - demonstrativo de pagamentos acostado à fl. 59;- R\$ 1.290,00 - Denise Bragotto - recibos fls. 39/41;- R\$ 5.000,00 - Débora Cristina de Mello Magalhães - recibos fls. 42/45;- R\$ 9.500,00 - Laura Buzzo Segato - recibos fls. 47/51; O Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), dispõe que: **CAPÍTULO III EDUCAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; No caso vertente, a impetrante suficientemente instruiu a exordial com documentos que demonstram ter ocorrido o pagamento aos profissionais prestadores de serviço, dos respectivos valores deduzidos em declaração de imposto de renda. Ressalte-se que os recibos apresentados são formalmente legítimos, e se apresentam em consonância a que preconiza a legislação. Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o presente mandado de segurança a fim de anular o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento n. 2011/887450335714206 (fls. 22/28), com referência ao montante principal devido e seus consectários, confirmando a medida liminar deferida. Determino que a Fazenda Nacional abstenha-se de praticar quaisquer medidas tendentes à cobrança das exações ora declaradas inexigíveis até o efetivo cancelamento dos créditos. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

0017187-57.2014.403.6128 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (b) férias e seu adicional de um terço; (c) salário maternidade; (d) auxílio creche; (e) aviso prévio indenizado; e (f) auxílio educação. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 21/42. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007;**

REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Férias e Terço Constitucional de Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dj 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Auxílio-creche A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Auxílio Educação As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura: É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de

investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de: i) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e acidente; ii) férias indenizadas e terço constitucional de férias; iii) auxílio creche até a idade de cinco anos do dependente; iv) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e v) auxílio educação, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

0017216-10.2014.403.6128 - NELSON JOSE NAZARE ROCHA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por Nelson José Nazaré Rocha em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o imposto de renda não incida sobre o valor recebido a título de indenização pela desapropriação de imóvel, devendo o impetrado se abster de realizar qualquer ato de lançamento, cobrança administrativa ou execução judicial relacionada ao tributo. Em síntese, sustenta que a Prefeitura de Louveira desapropriou, no ano de 2014, terreno pertencente ao impetrante e seu irmão, pagando indenização no valor de R\$ 1.500.103,20 (um milhão, quinhentos mil, cento e três reais e vinte centavos). Alega que o imposto de renda não incide sobre o valor, à luz da legislação vigente e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Os documentos juntados à inicial demonstram que, de fato, a Prefeitura de Louveira desapropriou, por utilidade pública, imóvel rural, pagando indenizações nos valores de R\$ 1.000.068,80 (um milhão, sessenta e oito reais e oitenta centavos), pela nua propriedade, e R\$ 500.034,40 (quinhentos mil trinta e quatro reais e quarenta centavos), para o usufruto (escritura às fls. 15/17). Consta, ainda, que 50% (cinquenta por cento) do imóvel desapropriado era de propriedade do impetrante, que recebeu metade da indenização paga pela Fazenda Municipal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu - adotando a sistemática dos recursos repetitivos - que o imposto de renda não incide sobre indenização decorrente de desapropriação de imóvel pelo poder público. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da

não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)É, também, nesse sentido a jurisprudência consolidada no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SOBRE VERDA DECORRENTE DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.I- A teor do art. 522 do CPC tem cabimento a interposição de agravo de instrumento de decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida.II- Em regra, a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança é recebida unicamente no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o magistrado ao constatar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação está autorizado a receber o indigitado recurso no duplo efeito, a fim de obstar a imediata eficácia da sentença. (Precedentes do E. STF e desta Corte).III- É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a indenização recebida em razão de desapropriação de bem por utilidade pública, trata-se de mera recomposição do patrimônio daquele que sofreu a desapropriação não ensejando hipótese de incidência de imposto de renda e, por conseqüência, da contribuição social sobre o lucro.IV- agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001362-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014)Presentes, no caso, o fumus boni iuris e periculum in mora, este último representado pela possibilidade de lançamento do imposto de renda sobre verba indenizatória que não representa acréscimo patrimonial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de lançar e cobrar imposto de renda sobre o valor recebido pelo impetrando a título de indenização pela desapropriação do imóvel descrito na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

0017265-51.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas no âmbito do Refis, referentes à diferenças de IRPJ e CSLL vinculadas ao Plano Verão. Em síntese, a impetrante sustenta que desistiu de ação judicial que discutia a adequação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em detrimento do Índice de Preço ao Consumidor (IPC), para fins de correção monetária das demonstrações financeiras relativas a janeiro de 1989 (Plano Verão) - Processo n. 0605912-35.1994.4.03.6105 - com o intuito de aderir a programa de parcelamento - Refis. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no regime de repercussão geral (RE 208.526/RS), pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram a OTN como balizadora da correção monetária, para os anos bases de 1989 e seguintes. Alega que adimpliu 42 parcelas do Refis, remanescendo um saldo devedor de R\$ 22.169.177,24, dos quais R\$ 19.293.834,65 correspondem ao IRPJ e à CSLL decorrentes da atualização monetária determinada pelo Plano Verão, valor que entende ser indevido diante da declaração inconstitucionalidade mencionada. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. No caso, a parte impetrante aderiu espontaneamente ao Refis, beneficiando-se das vantagens do parcelamento administrativo, o que só foi possível após a desistência da ação proposta para discussão da legalidade ou inconstitucionalidade do débito fiscal. Com efeito, a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal - ainda que em regime de repercussão geral - não alcança situações jurídicas já consolidadas, nem, tampouco, rescinde sentenças individuais contrárias à tese vencedora, tal qual a sentença que homologa o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, da análise dos documentos que instruem o processado não se pode inferir, sequer, quais foram os débitos tributários alcançados pelo Refis e os valores correspondentes.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003500-13.2014.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela requerente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, no dia 26/11/2001, a acusada, então funcionária da agência de Previdência Social em Jundiá, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, ELIANE teria inserido nos cadastros referentes ao segurado Dirceu Fontolan Sancheto, vínculo fictício com a sociedade empresária Monteiro Gusmão Ltda., referente ao período de 01.03.1968 a 20.01.1969, viabilizando a liberação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O prejuízo estimado suportando pela autarquia previdenciária, no caso vertente, seria de R\$ 94.918,98, correspondente ao valor do benefício pago até a descoberta da fraude. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2013 (fls. 84/86). Devidamente citada, ELIANE apresentou resposta à acusação às fls. 102/110, sustentando a fragilidade das provas que instruíram o processo, pugnando pela absolvição da ré mediante aplicação do princípio do in dubio pro reo. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 113/114. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha comum, Dirceu Fontolan Sancheto (fl. 131). A ré não compareceu à audiência, oportunidade em que foi decretada sua revelia. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o advogado da ré requerido a juntada de prova documental, o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 246/281) requerendo a condenação da acusada. Em memoriais (fls. 134/139), ELIANE CAVALSAN requereu sua absolvição com base na fragilidade do acervo probatório. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, ELIANE CAVALSAN inseriu vínculo trabalhista falso, com a empresa Monteiro Gusmão Ltda., no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Dirceu Fontolan Sancheto. Com efeito, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizados pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi apurado o vínculo empregatício forjado inserido por ELIANE no sistema da Previdência Social, o que viabilizou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado. A conduta, inequivocamente, causou prejuízo à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, os prejuízos ao INSS, no caso tratado nos autos, alcançam o valor de R\$ 94.918,98 (noventa e quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Registro, ainda, que a falsidade foi confirmada pelos segurado beneficiário, ouvido como testemunha em juízo, que alegou desconhecer o vínculo com a empresa Monteiro Gusmão Ltda. (01/03/1968 a 20/01/1969) que constava do sistema. II. Da autoria e do elemento subjetivo: A autoria delitiva também resulta incontestes, a partir da análise do relatório conclusivo individual (fls. 160/164) constante do processo administrativo anexo. Observo que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, de vínculo falso no sistema, destacando que ELIANE habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. Vale transcrever as conclusões expostas no relatório citado: Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/122.596.235-5 em nome de Dirceu Fontolan Sancheto foi concedido irregularmente pelos motivos opostos nos itens anteriores. (...) Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex funcionária Eliane Cavalsan, matrícula 0940222 conforme Auditoria do benefício anexo às fls. 12 e 13, que teve sua aposentadoria cassada por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, através da Portaria n. 146, publicada no Diário Oficial n. 71, de 13 de abril de 2007, devido à inobservância das normas que regem as concessões de benefícios, pois, ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão onde fora utilizado na contagem do tempo de contribuição vínculos com datas de admissão/demissão alterados ou imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se

de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprovado na reanálise dos autos. A participação da ré evidencia-se na medida em que era a responsável pela conferência da documentação apresentada e inserção dos dados no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. Decerto, tendo sido servidora do INSS por vários anos, ELIANE conhecia as responsabilidades ínsitas ao cargo, sendo presumido seu dolo. Ademais, não se há cogitar na culpa exclusiva do segurado ou de terceiro, como pretende a ré, porquanto não se demonstrou nos autos a existência de documentos forjados que pudessem ter levado a erro a servidora pública. Ao contrário, toda a prova produzida conduz à conclusão de que o segurado não pretendeu obter a aposentaria por meio de fraude, tendo entregado a documentação de que dispunha ao seu ex patrão, Aníbal Spalleta, que providenciou o requerimento, exigindo como contrapartida os três primeiros benefícios. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. Pena privativa de liberdade e multa: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. As certidões constantes do volume apenso não apontam condenações transitadas em julgado a autorizarem a valoração negativa dos antecedentes da ré. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 94.918,98 (noventa e quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes, nem, tampouco, causas de aumento e diminuição de pena, a qual fica consolidada em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Afasto a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal, por entender insuficiente a adequada repressão do delito, sendo de conhecimento geral que a ré responde a inúmeros outros processos por fatos semelhantes, inclusive perante este juízo. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que a acusada não aparenta ter grande capacidade financeira. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar ELIANE CAVALSAN pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 80 (oitenta) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. A condenada deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. CJundiaí, 05 de dezembro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 92/95, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento das contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000051092058, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e EDNA DIAS RAMOS VINHANDO. Sustenta a autora que em 16/08/2012 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel GM, modelo Astra, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor preta, placas ATL 1437, RENAVAM 268006628 e Chassi n.º 9BGTR48C0BB233638. Contudo, desde 16/09/2013 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 21/11/2014, somaria o valor de R\$ 53.119,82. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e a requerida (fls. 06/07), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 14). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (v. art. 3.º: o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição). Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a autora para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação retro, pela autora, cite-se a ré Edna Dias Ramos Vinhando para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua VILMO LUIZ CALEGHARI, n.º 450, bairro CENTRO, CEP 15845-000, Município de MARAPOAMA/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no art. 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Remetam-se os autos à SUDP para que se proceda à retificação do nome da ré, vez que o mesmo constou incompleto. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-09.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos. Diante da apresentada escusa do sr. Perito Roberto Jorge, que aceito com base nos arts. 146 e 423 do Código de Processo Civil, determino sua destituição do encargo nomeado pelo despacho de fl. 96. Intime-se-o da presente decisão via e-mail. Ato contínuo, determino a nomeação de novo profissional para realização da prova pericial. Nomeio para tanto o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, perito cadastrado no sistema AJG/CJF - Nacional, para realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor, conforme v. acórdão de fls. 70/71 e petição de fl. 29-v. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor e, após, nada sendo requerido, intime-se o sr. perito para realização do ato, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização. Com a juntada do laudo, tendo em vista a desistência da parte autora quanto à colheita de prova testemunhal, conforme deferido à fl. 71 e manifestado à fl. 101, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001491-54.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORTE(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos. Diante da ilegitimidade passiva do Ministério da Agricultura, órgão sem personalidade jurídica própria, vinculado à União Federal, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando respectiva contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO - SUCESSOR(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: diante da divergência existente entre o nome da sucessora informado nos autos e o constante no cadastro de CPF da Receita Federal, intemem-se os requerentes a se manifestarem nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, não obstante a planilha apresentada pelos autores às fls. 325/326, deverão os requerentes apresentar nova planilha indicando a divisão do valor da condenação indicado à fl. 339 a ser recebido por cada sucessor habilitado nos autos, excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 754

CARTA PRECATORIA

0001175-41.2014.403.6136 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X JACQUES SAMUEL BLINDER X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX X MAURO DE BARROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Francisco Alves Junqueira e outros DESPACHO-MANDADO Tendo em vista o despacho de fls. 13, cumpra-se como deprecado. Para realização do ato, designo o dia 08 de abril de 2015, às 15h30min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, EDUARDO VILAR FIGUEIREDO, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006509-71.2008.403.6102, em trâmite na Sexta Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 03/2015, à testemunha EDUARDO VILAR FIGUEIREDO, residente na Rua Antônio Frederici, n. 82, Catiguá/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 924

MONITORIA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Recebo a apelação do Réu (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-13.2013.403.6143 - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Autora (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do Autor (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da Autora (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

0008053-92.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da Autora (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

0018760-22.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação d(o)a parte autora (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da EMBARGANTE (fls. _____), nos seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumprase.

Expediente Nº 925

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Fls. 674/675: o equívoco apontado pelo defendente já foi sanado na decisão de fl. 660. Não obstante, observo que a procuração constante da fl. 554 não contempla, expressamente, poderes para receber citação, de forma que se impõe a regular citação do acusado, para fins de ratificação da defesa apresentada. 2. Fls. 690/691: Nada a prover, uma vez que a defesa em tela foi cientificada da decisão de fls. 641/647, onde já consta a devida fundamentação para a não liberação da carga dos autos tal como pretendida. Aguarde-se o retorno da comunicação dirigida ao réu Rodrigo Felício, determinada no item a da fl. 646, verso, para ulteriores deliberações.3. Fl. 701: À vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de incineração de fls. 373/376, com a ressalva de ser guardada quantia suficiente para eventual necessidade de contraprova.4. Fls. 738/740: Defiro os pedidos formulados pelo MPF. Providencie a Secretaria seu cumprimento. Registro que a diligência a ser efetivada junto ao BACEN justifica-se diante do comprovado esgotamento das diligências disponíveis ao parquet. Uma vez restando infrutífera a citação do acusado Miguel Angel Solla Martin, defiro, desde logo, a sua citação por edital, desmembrando-se o feito relativamente a ele.5. Fls. 749/760: Não vislumbro razões idôneas ao afastamento da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, na medida em que o quadro fático em que fora prolatada não sofreu qualquer alteração, permanecendo incólumes os motivos que a ensejaram. No tocante ao alegado excesso de prazo da custódia cautelar, cabe frisar que, segundo entendimento de nossas Cortes Superiores, tal questão deve ser apreciada à luz da razoabilidade e do caso concreto, sendo certo que, no caso dos autos, há multiplicidade de réus, com distintos advogados, além do que versa o feito sobre crimes supostamente perpetrados por organizações criminosas, com intrincada engenharia no que toca a seu modus operandi, tratando-se de fatos qualificados pela alta complexidade, o que desqualifica o alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTATAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública?econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.3. No caso, o decreto preventivo ancorou-se,

fundamentadamente, no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, no desiderato de acautelara ordem pública, garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, considerando, para tanto, a quantidade e espécie das drogas apreendidas (1 tablete de maconha e 31 pedras de crack), além de objetos destinados ao fabrico de substâncias entorpecentes (embalagens plásticas e balança de precisão) e a grande quantia em dinheiro encontrada em poder do grupo (R\$ 18.594,00), circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.4. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 5. Rejeição do alegado constrangimento ilegal por aquele motivo, porquanto não verificada acentuada demora no trâmite da ação penal, mesmo diante da relevante quantidade de réus (sete), com vários defensores constituídos, o que prejudica o célere andamento do feito, tal como constatado na espera do juízo originário pela apresentação da defesa preliminar da paciente e dos demais corréus. Precedentes do STJ.6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 52.242 - BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 26/11/2014. Grifei). Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da preventiva.6. Fls. 704/712: Deixo de receber, neste momento, a defesa apresentada por FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, uma vez que o mesmo ainda não foi citado e a procuração outorgada a seu advogado não contempla poderes para receber citação, sem prejuízo de sua ulterior ratificação e consequente apreciação. Consigno que a defesa em tela não versa preliminares ou mesmo matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 7. Fls. 692/700: O réu EDGAR AUGUSTO PIRAN apresenta, às fls. 680/688, embargos de declaração em face da decisão de fls. 641/647, na qual restou determinada a intimação de seu patrono e dele próprio, para fins de apresentação de defesa preliminar ou indicação de outro advogado para fazê-lo, sob a consequência de nomeação de dativo. O embargante aduz que não se iniciou, contudo, o prazo para o oferecimento da referida peça defensiva, na medida em que ainda não ultimada sua citação, sendo certo que a procuração encartada nos autos não contempla poderes para receber citação. Assiste razão ao embargante, porquanto, de fato, ainda não perfectibilizada sua notificação/citação para responder aos termos da lide, sendo de se registrar que a procuração outorgada a seu advogado nos autos não abarca poderes para receber citação. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para tornar sem efeito o comando constante dos itens 1 e 2 da decisão de fl. 646, verso, relativamente ao embargante. II Cumpra a Secretaria o quanto determinado nos itens 1, 3 e 4. Providencie a Secretaria providências quanto ao andamento das citações faltantes, certificando-se nos autos sua atual conjuntura. PRI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

Venho, perante V. Exa., suscitar o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, mediante as razões que seguem. Trata-se de ações penais e execuções penais instauradas, inicialmente, na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Nos referidos procedimentos criminais verifica-se que já houve recebimento de denúncia, inclusive com a instrução criminal em estado adiantado ou até mesmo encerrada ou, ainda, em fase de execução da pena imposta. Num breve relato sobre a jurisdição tratada nestes autos, verifico que, por força do Provimento 229, de 10 de outubro de 2002, foi implantada, a partir de 11 de outubro de 2002, a 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criada pela Lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizada pelo Provimento 207, de 06 de outubro de 2000, tendo sob jurisdição os municípios de Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Mocóca, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul. De sua vez, o Provimento n. 399, de 6 de dezembro de 2013, trouxe à jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira, dentre outros, os municípios de Estiva Gerbi e Mogi Guaçu. Em 14 de fevereiro de 2014 foi editado Provimento 411, que ampliou a jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, e também modificou a competência da Subseção Judiciária de Campinas, incluindo, dentre outros, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, os municípios de Estiva Gerbi, Mogi Guaçu e Mogi Mirim. Em 25 de março de 2014 foi editado Provimento 413, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu art. 1º suspendeu, por trinta dias, a eficácia do Provimento 411, haja vista a necessidade de adaptação das instalações da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Sobreveio, em 25 de abril de 2014, o Provimento 415, também do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que, considerando as dificuldades enfrentadas pela Administração para a realização das obras de adaptação do novo prédio da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, revogou o Provimento 411, de 14 de fevereiro de 2014. Compulsando os autos em tela, que desaguaram nesta Subseção Judiciária oriundos da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, verifico que já houve recebimento de denúncia, encontrando-se estabelecida a relação jurídico-processual, firmando-se a competência do juízo que a recebeu, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, na esteira de remansoso entendimento. Nesse sentido, são uníssonas tanto a doutrina quanto a jurisprudência. Para exemplificar, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DOS

CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, pre-visto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência ou a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedentes do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 00613935720074030000 (10275), Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 1ª Seção, DJU de 27/09/2007. Grifei).No caso dos autos, já existe ação penal instaurada, verificando-se a presença do princípio da perpetuatio jurisdictionis, e, neste sentido, assim já decidiu o Egrégio Sodalício da 3ª Região, verbis:PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL.1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 do CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente.2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei.3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF3, Proc. n. 2001.03.00.036935-6 (4178), Rel. para Acórdão Juiz Federal Conv. MAURÍCIO KATO. Grifei).O entendimento esposado pelo i. Relator coaduna-se perfeitamente com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, nos seguintes termos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).III - (...)IV - (...)Habeas Corpus denegado. (STJ, HC 63720/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), Quinta Turma, DJ 13.11.2006, p. 285. Grifei).No caso das execuções penais, o E. Sodalício da 3ª Região não destoava desse entendimento, tendo assim sedimentado sua orientação jurisprudencial, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS E DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Diante da norma insculpida no art. 3º do CPP, o princípio da perpetuatio jurisdictionis encontra aplicação também no âmbito do direito penal, até porque o jurisdicionado está sob o manto da garantia constitucional relativa ao juiz natural, o que justifica a permanência dos autos no juízo que dele primeiro conheceu. 2. So-bremaneira na hipótese dos autos, que se trata de execução de sentença. Aplicação dos artigos 668 do Código de Processo Penal e 65 da Lei de Execuções Penais. 3. Conflito procedente. (TRF3, CC 002300973420054030000, Relª. Desª. Fed. RAMZA TARTUCE, 1ª Seção, DJU de 18.08.2005. Grifei).Nota-se, portanto, que os fatos ocorreram em época em que vigiam as disposições contidas no Provimento 229, de 10 de outubro de 2002, que implantou a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, provimento este que permanece em vigor, tendo em vista que o de nº 415, de 25 de abril de 2014, revogou, expressamente, as disposições contidas no Provimento 413, de 25 de março de 2014.Assim sendo, verifica-se que há inegável perpetuação da jurisdição no caso em tela.Posto isso, represento pelo acolhimento deste conflito de competência, após seu regular trâmite, a fim de ser declarado competente para o julgamento do processo em epígrafe o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Remetam-se os presentes autos à Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de estilo.NESTES TERMOS,PEÇO DEFERIMENTO.

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 162/2014 distribuída na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo sob nº 0010066-13.2014.403.6181 designando o dia 23/01/2015 às 14:00 horas para audiência por videoconferência.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES)

Diante da informação retro, verifico que o advogado agiu com falta de zelo para com o processo, não observando a forma de autuação, eis que ao entregar o processo deve fazê-lo no mesmo estado em que encontrou ao retirá-lo, havendo disposição expressa no artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906) no sentido de ser o advogado responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Ademais, a conduta praticada pelo advogado é incompatível com o dever de esmero na execução dos serviços, prevista no artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Posto isto, notifique-se o causídico acerca do ocorrido advertindo-o que, em caso de reincidência, será proibido de atuar nos autos, bem como será oficiada a OAB para que aplique as penalidades que entender cabíveis.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-64.2013.403.6143 - DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 110-116). Em sua defesa, alegou a decadência e, no mérito, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-163. Foi negado seguimento ao agravo de Instrumento da decisão de fls. 82/83, transitada em julgado em 16/08/2013 (fl. 108 do acórdão). É o relatório. DECIDO. Torno sem efeito o despacho de fl. 168. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a

percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0000622-07.2013.403.6143 - GERALDO ZACCARIA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 34).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 43/50). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. Réplica à contestação (fls.62/67).Às fls. 70/71, foi juntada sentença proferida nos autos 00151331020134036143, a qual determinou a revogação parcial do despacho de fl. 34, para deixar de conceder os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-PLICÁVEL do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado

para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-iores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0002381-06.2013.403.6143 - VALDIR APARECIDO CLAUDIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Foi deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 88). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 114-141). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168-223. Foi negado seguimento ao agravo de Instrumento da decisão de fl. 88, transitada em julgado em 22/11/2012 (fl. 244). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos

favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeitação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeitação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento

de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0006949-65.2013.403.6143 - OLGA SILVA OLTREMARI(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a im-plantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de quadro depressivo e obesidade grau 3, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). O pedido de gratuidade foi deferido e a antecipação da tutela foi postergada à fl. 35-v. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/43-v) e juntou documentos (fls. 44/59). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 60/63), sobre o qual se manifestou a parte autora noticiando o agravamento da doença da parte autora (fl. 64) e juntou novos documentos (fls. 65/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, cabe analisar o teor da petição de fl. 64, em que a parte autora alega que seu quadro de saúde foi agravado visto ter sido diagnosticada com tumor na cabeça, motivo pelo qual foi encaminhada para cirurgia e razão pela qual postula pela concessão da tutela antecipada. A autora ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que estava acometida de quadro depressivo e obesidade grau 3. Após a realização da perícia médica judicial, esta trouxe aos autos novos documentos médicos, noticiando o agravamento de sua doença, visto ter sido diagnosticada com tumor na cabeça. Resta claro que não houve o agravamento da doença, objeto da presente ação, e sim, o eventual surgimento de outra doença que traz fundamento novo aos autos, fato que demandaria a necessidade de novo requerimento administrativo. Pelo acima exposto, indefiro o requerimento de fls. 64 e 75. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 51/52, que a autora apresentou diversos vínculos empregatícios no interregno de fevereiro/1981 a fevereiro/1996. Perdeu a qualidade de segurado, e, voltou a contribuir em julho/2009. Após o último recolhimento previdenciário ocorrido em fevereiro/2012, a parte autora não mais contribuiu para a Previdência Social, perdendo novamente a qualidade de segurado. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º), hipótese dos autos. No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a autora apesar de ter as 120 con-tribuições, existem interrupções entre as contribuições efetuadas. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a autora encontra-se sem recolhimentos previdenciários desde a data de 03/2012. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO

PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008).Dessa forma, no caso dos autos, consta do laudo pericial de fls. 60/63, que o início da incapacidade laboral se deu em 22/07/2014 (fl. 61), e a autora não obteve êxito em provar que a incapacidade se deu antes da data fixada pelo expert. Considerando que o período de graça da autora perdurou até 16/04/2014, verifico que houve perda da qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laborativa.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007548-04.2013.403.6143 - GILVAN MARCOS PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário, o qual entende inconstitucional.A gratuidade foi deferida e postergado o exame do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação (fls. 68).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 74/87). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/92).Instada a se manifestar acerca da contestação e documentos ofertados e a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e, se V. Exa julgar necessário, requereu a produção de prova pericial contábil. Ademais, apresentou réplica às fls. 99/133.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúcia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúcia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúcia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: ocorrência de renúcia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúcia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúcia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúcia. 2. A renúcia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúcia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0008019-20.2013.403.6143 - ALAOR APARECIDO DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 89-96). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-

ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade

é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0008971-96.2013.403.6143 - ADELINO ROSSETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 83). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 92-108). Em sua defesa, alegou decadência e, no mérito, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem

indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0013734-43.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fl. 90). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 101-110). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de foi interposto agravo de instrumento (Proc. nº 00262491220134030000), em apenso, convertido para a forma retida conforme decisão de fl. 112. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer,

por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe

neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0014571-98.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 85-93). Em sua defesa, alegou a prescrição, decadência e, no mérito, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de foi interposto agravo de instrumento (Proc. nº 00286508120134030000) em apenso, convertido para a forma retida conforme decisão de fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o

momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,

por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015141-84.2013.403.6143 - AMARINO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 92). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 100-113). Em sua defesa, alegou prescrição, a decadência do direito de revisão e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo

que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de

15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015143-54.2013.403.6143 - NOEL TEIXEIRA LOPES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário, que entende inconstitucional. As fls. 90 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. A decisão de fls. 113/115 negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 99/11) interposto pela parte autora. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 118/126). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 127/134). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata

e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015320-18.2013.403.6143 - DIRCEU VALDIVINO EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 72). Foi interposto pela parte autora o agravo de instrumento, nº 0028747-81.2013.4.03.0000/SP, em apenso, o qual foi convertido em retido (fls. 95/97). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 85/95-v). Em sua defesa, alegou preliminarmente a repercussão geral da matéria e, no mérito, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade

vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade

é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001096-41.2014.403.6143 - APARECIDO BIARZOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica

daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em

que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001169-13.2014.403.6143 - BENEDITO DA COSTA CAMARGO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo.

A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.

20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001805-76.2014.403.6143 - JULIA ANTONIETTA SIMOES FELGAR (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como

evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002031-81.2014.403.6143 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-PLICÁVEL do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações

previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002346-12.2014.403.6143 - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário e indenização por danos materiais e morais, atribuindo como valor da causa na petição inicial, o montante de R\$ 50.000,00. Considerando que na atribuição do valor da causa a parte autora não especificou as parcelas relativas a cada um dos pedidos cumulados, sobreveio decisão judicial determinando a emenda da inicial para que o valor das parcelas fosse especificado e fundamentado, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou-se inerte. Há notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da inicial. Contudo, não há notícia de decisão favorável à parte autora, nem de concessão de efeitos suspensivos ao referido recurso. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A atribuição de valor da causa é um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, conforme prescrição veiculada pelo art. 282 do CPC. Referido requisito da petição inicial não pode ser interpretado como mero formalismo contido na lei processual, tendo em vista que se trata de elemento indispensável para a verificação do juízo competente para processamento e julgamento da ação. Nesses termos, a correta atribuição do valor da causa é imprescindível para a definição do juízo competente, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. E o valor da causa deve ser aquele que corresponde efetivamente ao caso concreto, não havendo um direito de livre estipulação pela parte autora, em especial se essa prática puder alterar o juízo competente e, eventualmente, deixar de obedecer à competência absoluta expressamente prevista em lei. Ademais, é necessário ressaltar que há, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendimento que estipula um teto para a fixação do valor de indenização por danos morais, limitando-o ao montante postulado a título de danos materiais na mesma ação. Dessa forma, a especificação do valor de cada um dos pedidos cumulados na mesma ação atende também à orientação desse Tribunal. Confira-se precedente que identifica o entendimento em questão: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Pois bem, no caso concreto, embora devidamente intimada para suprir a deficiência observada na petição inicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de atribuir valor aos pedidos cumulados e fundamentar adequadamente os valores apresentados. Outrossim, não há nos autos elementos de prova que permitam a esse juízo a retificação, de ofício, do valor da causa, providência que possibilitaria o recebimento da ação e seu processamento. Nessas circunstâncias, concluo que a situação é equivalente à ausência de atribuição de valor à causa, o que implica o indeferimento da petição inicial. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Indevidos honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002353-04.2014.403.6143 - EDNA MARA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora atribuiu como valor da causa na petição inicial, sem qualquer fundamentação, o montante de R\$ 43.440,00. Posteriormente, sobreveio petição da parte autora, alterando o valor da causa, também sem qualquer fundamentação, a quantia de R\$ 50.680,00. Considerando que os valores em questão são indispensáveis para a verificação do juízo competente, Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, a parte autora foi intimada a justificar o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC. Em cumprimento

a essa determinação a parte autora deixou de justificar o valor da causa, afirmando que é sua faculdade optar pela tramitação do feito na Justiça Federal ou no Juizado Especial Federal, e que teria optado pela primeira, motivo pelo qual retificou o valor da causa para o valor superior ao limite de 60 salários-mínimos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Ao contrário do que afirma a parte autora, na hipótese em questão não existe o direito de optar pelo juízo no qual a ação deverá tramitar. A situação em que essa opção é prevista no ordenamento jurídico é apenas aquela regida pelo art. 109, 3º, da CF, entre Justiça Federal ou Justiça Estadual da comarca de sua residência. Contudo, se a parte optar pela Justiça Federal, inexistente o direito de opção complementar entre juízo comum ou juizado. Isso porque o art. 3º, 3º da Lei n. 10259/2001 prescreve que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, a correta atribuição do valor da causa é imprescindível para a definição do juízo competente, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10259/2001. E o valor da causa deve ser aquele que corresponde efetivamente ao caso concreto, não havendo um direito de livre estipulação pela parte autora, em especial se essa prática visa definir o juízo competente e, eventualmente, deixar de obedecer à competência absoluta expressamente prevista em lei. Voltando ao caso concreto, observo que nenhum dos valores da causa atribuídos pela parte autora foi devidamente justificado, muito embora tenha tido oportunidade para tanto. Por essa razão, concluo que a situação é equivalente à ausência de atribuição de valor à causa, o que determina o indeferimento da petição inicial. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Indevidos honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002397-23.2014.403.6143 - ORLANDO MUNIZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral

dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeição. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeição pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002646-71.2014.403.6143 - VALTAIR CHUMBIM DE OLIVEIRA (SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art.

194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeção. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É

que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002899-59.2014.403.6143 - MANOEL DO CARMO DIAS DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado

ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003331-78.2014.403.6143 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia

(CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003332-63.2014.403.6143 - MAURO DE PAULA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos

favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento

de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003333-48.2014.403.6143 - ADEMIR EUGENIO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o

benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO

0003479-89.2014.403.6143 - AGENOR LEORTE ODINA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes *ju-risprudenciais* que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem

indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003647-91.2014.403.6143 - PEDRO ROZATTI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria,

os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a

título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confirma-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003765-67.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunsritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos

deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003766-52.2014.403.6143 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é

condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de

controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confirma-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002882-23.2014.403.6143 - ARACY CONCEICAO VIEL PASTRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário e indenização por danos morais e materiais, atribuindo como valor da causa na petição inicial, o montante de R\$ 50.000,00. Considerando que na atribuição do valor da causa a parte autora não especificou as parcelas relativas a cada um dos pedidos cumulados, sobreveio decisão judicial determinando a emenda da inicial para que o valor das parcelas fosse especificado e fundamentado, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou-se inerte. Há notícia de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da inicial. Contudo, não há notícia de decisão favorável à parte autora, nem de

concessão de efeitos suspensivos ao referido recurso. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A atribuição de valor da causa é um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, conforme prescrição veiculada pelo art. 282 do CPC. Referido requisito da petição inicial não pode ser interpretado como mero formalismo contido na lei processual, tendo em vista que se trata de elemento indispensável para a verificação do juízo competente para processamento e julgamento da ação. Nesses termos, a correta atribuição do valor da causa é imprescindível para a definição do juízo competente, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10259/2001. E o valor da causa deve ser aquele que corresponde efetivamente ao caso concreto, não havendo um direito de livre estipulação pela parte autora, em especial se essa prática puder alterar o juízo competente e, eventualmente, deixar de obedecer à competência absoluta expressamente prevista em lei. Ademais, é necessário ressaltar que há, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendimento que estipula um teto para a fixação do valor de indenização por danos morais, limitando-o ao montante postulado a título de danos materiais na mesma ação. Dessa forma, a especificação do valor de cada um dos pedidos cumulados na mesma ação atende também à orientação desse Tribunal. Confira-se precedente que identifica o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Pois bem, no caso concreto, embora devidamente intimada para suprir a deficiência observada na petição inicial, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atribuir valor aos pedidos cumulados e fundamentar adequadamente os valores apresentados. Outrossim, não há nos autos elementos de prova que permitam a esse juízo a retificação, de ofício, do valor da causa, providência que possibilitaria o recebimento da ação e seu processamento. Nessas circunstâncias, concluo que a situação é equivalente à ausência de atribuição de valor à causa, o que implica o indeferimento da petição inicial. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Indevidos honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-50.2013.403.6143 - IRINEU LICCI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IRINEU LICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 198, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-63.2013.403.6143 - ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 306, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-76.2013.403.6143 - MARCELO BERTONCINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCELO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 399/400, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-74.2013.403.6143 - MARIA DENILZA BERNARDO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENILZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DENILZA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 183, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-92.2013.403.6143 - APARECIDA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 110/111, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-76.2013.403.6143 - BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GOMES ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença de fl. 126 que julgou extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Sustenta que referida decisão é contraditória já que não teria apreciado pedido de fl. 124, no qual pede seja oficiado ao INSS para que traga HISCRE detalhado relativo ao pagamento do benefício nº 531.389.825-2 desde a DIP em 01/12/2012 até a presente data. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. O sentença ora impugnada não padece de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão. Com efeito, a sentença de fl. 126 que extinguiu a execução diz respeito aos valores

atrasados pagos por meio de precatório/RPV e foi baseada no extrato de fl. 125, o qual atesta o efetivo resgate do montante total devido ao embargante, não havendo qualquer reparo a ser feito nesse aspecto. Em relação à efetiva implantação e pagamento do benefício restabelecido na sentença de fls. 83/84, o INSS já havia comunicado seu cumprimento no ofício de fl. 88, não tendo trazido o embargante qualquer elemento que demonstrasse o contrário, sendo despicienda a determinação para que a autarquia trouxesse aos autos HISCRE detalhado dos pagamentos. De toda sorte, a consulta aos Sistemas previdenciários, verifica-se que todas as competências desde a DIP (01/12/2012) até o mês que antecede a presente sentença foram pagas, inclusive aquelas não levantadas oportunamente pelo embargante em razão de seu não comparecimento, conforme extratos anexos. Face ao exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 177

CARTA PRECATORIA

0002660-88.2014.403.6132 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a realização da solenidade de instalação da Correição Geral Ordinária nesta subseção judiciária, redesigno para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:30, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: REGINALDO SIQUEIRA NILSA, com endereço na Rua Bom Sucesso, nº02, Residencial Paineiras - Paranapanema/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2/2015, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Réu, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002661-73.2014.403.6132 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETINGA - SP X TERESA MARIA DE ALMEIDA MORAIS(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PRIETO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a realização da solenidade de instalação da Correição Geral Ordinária nesta subseção judiciária, redesigno para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: MARIA APARECIDA PRIETO, RG nº7.695.534-5, com endereço na Praça Manoel Rodrigues, nº 69, Morada do Sol - Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1/2015, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002786-41.2014.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X ZENAIDE ALVES FURQUIMDE VEIGA(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JULIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a realização da solenidade de instalação da Correição Geral Ordinária nesta subseção judiciária, redesigno para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16:00, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: JULIO BATISTA DE OLIVEIRA, com endereço na Chácara Ilha Verde, nº 63, nos arredores do Condomínio Costa Azul, Represa de Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3/2015, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em especial, com relação a notícia de óbito da ré. Prazo:10 (dez) dias. Int.

0000151-60.2014.403.6141 - DELSUITA ALMEIDA LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o tópico final do despacho de fls. 218/219, a fim de comprovar a exclusão do Sr. Claudenir Lopes Martines Junior do contrato objeto desta ação ou promover sua integração à lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000202-71.2014.403.6141 - NELCI LOPES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente, atualmente em fase de execução, na qual foi reconhecido o direito do sr. Nelci Lopes Lima ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 02/01/1996. Às fls. 148, o INSS informou ter procedido à implantação do benefício do autor, agora falecido, com coeficiente de cálculo de 88%, e reflexo na pensão por morte concedida à viúva. Às fls. 121 e ss., a parte autora apresenta seus cálculos de execução, com os quais o INSS não concordou, apresentando embargos à execução - autos em apenso (n. 0000203-56.2014.403.6141). É o relatório do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a implantação do benefício do falecido autor - com reflexos na pensão por morte paga a sua viúva - foi incorreta. De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - transitada em julgado - reconheceu o tempo total de serviço do autor de 34 anos, 07 meses e 01 dia - fls. 109/112 - o que implica na concessão do benefício com coeficiente de cálculo de 94%, e não apenas de 88%, como feito pelo INSS. Vale mencionar, neste ponto, que não houve qualquer impugnação à decisão monocrática proferida pelo E. TRF, tendo ela transitado em julgado da forma em que proferida. Transitado em julgado está,

portanto, o reconhecimento do tempo total de serviço de 34 anos, 07 meses e 01 dia, que não mais pode ser objeto de impugnação. Assim, de rigor a correção do benefício do falecido, pela autarquia, com aumento do coeficiente para 94%, e reflexo na pensão por morte que vem sendo paga à viúva do sr. Nelci. Indo adiante, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 121 e ss. também não estão corretos, já que pressupõe o coeficiente de cálculo de 100%, o que não corresponde à realidade, como acima mencionado. Isto posto, e considerando o princípio da economia processual: 1. Determino a expedição de ofício ao INSS para regular revisão do benefício do sr. Nelci, com o aumento de seu percentual de cálculo de 88% para 94%, e reflexo na pensão por morte dele decorrente. 2. Com o processamento da revisão, e juntada aos autos de documentos comprobatórios, determino a intimação do INSS para apresentação de novos cálculos do montante devido à viúva do falecido sr. Nelci, já habilitada nestes autos, em execução invertida. Prazo: 60 dias. 3. Após a juntada dos novos cálculos do INSS, a intimação do autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 30 dias, informando se com eles concorda ou, caso discorde, apresentando seus cálculos.

0000223-47.2014.403.6141 - IVSON DA COSTA (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2009, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 59/79. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se fala na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359,

4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000227-84.2014.403.6141 - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000254-67.2014.403.6141 - REMI BARBOSA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos.A parte autora agravou de tal decisão. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 55/58).Às fls. 65/66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão em relação à qual a parte autora interpôs novo agravo de instrumento, ao qual o E. TRF negou provimento.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/96, com os documentos de fls. 97/107.Réplica às fls. 112/114.Histórico de perícias do autor junto ao INSS às fls. 117/120.Despacho saneador às fls. 133/134, com a designação de perícia.Laudo pericial anexado às fls. 154/163, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 167/169.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Indo adiante, verifico que também não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença na época do requerimento administrativo, em fevereiro de 2011.Isto porque o laudo pericial - ao contrário do que afirma o autor em sua manifestação de fls. 167/169 - afasta sua incapacidade laborativa desde então.De fato, afirmou o sr. Perito:Os descritivos documentais nos autos relatam ter tratado de depressão, porém sem documentos que comprova-se definitivamente a incapacidade laborativa do autor.(...)Não estão presentes nos autos documentos médicos que não deixassem dúvidas com relação a incapacidade laborativa do autor. Temos

duas perícias efetuadas por dois médicos diferentes do réu que não identificaram as limitações laborativas. E as doses medicamentosas utilizadas foram doses baixas de manutenção. (fls. 19, 20, 23).(grifos não originais - fls. 162)Assim, verifico que o sr. Perito analisou os documentos do autor desde o ajuizamento da demanda, em 2011, mencionando em seu laudo, inclusive, documentos médicos anexados à inicial. E concluiu que não está demonstrada a incapacidade laborativa dele.Não está demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa do autor quando da DER, em fevereiro de 2011.Não há que se falar, por conseguinte, na concessão do benefício de forma retroativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Ressalto, por oportuno, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora não são necessários para o julgamento do feito, eis que suas respostas se encontram no bojo do laudo, ainda que não de forma completamente explícita.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000271-06.2014.403.6141 - SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 329.Cumprer ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora, com a qual o INSS expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000301-41.2014.403.6141 - ROBERTO MAFALDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 261/262, 273/274, 280 e 288, e reconsidero a decisão de fls. 301/302.Cumprer ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Vale mencionar, neste ponto, que os ofícios expedidos para pagamento dos valores devidos ao autor e ao seu patrono foram regularmente pagos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Em outras palavras, a data da conta serve justamente para fixar a data de início da correção monetária que será aplicada pelo E. TRF, quando da liberação dos valores requisitados.Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária - ao contrário do que ele afirma em sua petição de fls. 273/274. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto

posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000305-78.2014.403.6141 - DONIZETE TOMAZ CABRAL(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos, que suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 43/47). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/53. Réplica às fls. 56/59. Às fls. 60/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS juntou documentos às fls. 67/73. Despacho saneador às fls. 80/81, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 117/126, com os documentos de fls. 129/130, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 135/140. Juntou os documentos de fls. 141/151. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 153/154, juntando os documentos de fls. 155/171. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 176/186, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 192/193. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000310-03.2014.403.6141 - SIMAO JORGE DE OLIVEIRA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA e ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS como

sucessoras de SIMÃO JORGE DE OLIVEIRA. Manifestem-se as exequentes sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/177. Esclareço que em caso de não concordância a parte autora deverá apresentar memória de cálculos discriminadas dos valores que entende devido para fins do disposto no art. 730 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000327-39.2014.403.6141 - FRANCISCO CARLOS TUCCI(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1995, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/75. Às fls. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 80/100. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000343-90.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO

E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1993, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/49. Réplica às fls. 57/62. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS ficou-se inerte, enquanto o autor requereu o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se pode falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1993 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000381-05.2014.403.6141 - JOAO FOGACA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é contraditória e omissa a sentença com relação ao caráter solidário do RGPS e às contribuições vertidas a este sistema após a aposentadoria - já que o RGPS é um sistema contributivo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca

alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000399-26.2014.403.6141 - HELENO ANTONIO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que extinguiu a execução, a questão da correção monetária, certamente devida, afirma. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante. De fato, deixou de constar, da sentença que extinguiu a execução, a menção à correção monetária dos valores devidos, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento. Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar da sentença proferidas às fls. 294 o seguinte trecho: No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados (fls. 239) e os valores depositados (fls. 247). Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0000550-89.2014.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, nas dependências deste fórum, localizado à Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP. Na oportunidade, o autor deverá trazer todos os exames e documentos médicos que possuir. Int.

0001631-73.2014.403.6141 - LEVI FERREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001632-58.2014.403.6141 - ANTONIO DE ABREU FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001634-28.2014.403.6141 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001635-13.2014.403.6141 - EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001636-95.2014.403.6141 - DORIVAL FARINELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003738-90.2014.403.6141 - ANDRA APARECIDA DOS SANTOS X CICERO JOSE LINO GONCALVES X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA X JOSIVAN PEREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA LAZARINO X MARIA JOSEANE LIMA DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X FABIO JOSE DA SILVA X JOAO GONCALVES DE MELO X JONAS FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA MELO FILHO X MANASSES SEVERINO DA SILVA X MARCIO RAMOS DA SILVA X MARIA EDENILDE SANTANA SANTOS X NILSON OLIVEIRA MELO X SALETE COSTA CECILIO X ANGELA MARIA SANTANA TAVARES X ARTENIZA TEODOZIO ALENCAR X CLAUDJAN PEREIRA DE JESUS X CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO X DOUGLAS YUASSAKI DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO X GERVASIO COSTA NUNES X JOSE FRUTUOSO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS X JOSE SILVANIO SANTANA MENEZES X LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO DE MIRANDA X LUZINETE DE JESUS SOUSA X MANOEL DE PASSOS FERNANDES X NILDO JOSE DE MELO X RUFINA PEREIRA DA SILVA X ULISSES BARBOSA DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA X MICHEL BARBOSA CAVALCANTE X ROSANGELA DOS SANTOS X WANDERLEI NEVES DOS SANTOS X ABIGAIL LOPES DA SILVA X ERIVALDO ARAUJO SANTOS X GABRIELLY LOPES CAVALCANTE X GENILZO JOSE RIBEIRO ALVES JUNIOR X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SALVADOR X EDUARDO HENRIQUE LOPES CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por ANDRA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS, visando a interrupção das obras realizadas pela primeira ré, bem como a manutenção de todos os requerentes na posse dos imóveis até a sua efetiva desapropriação ou apresentação e aprovação do novo projeto de linha férrea, de modo que não ocorra comprometimento da estrutura dos imóveis e da segurança de seus moradores. É o relatório. Decido.É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que ela não foi acompanhada por documentos obrigatórios, necessários para comprovação da posse de todos os requerentes, assim como não foi claramente demonstrado o risco de atentado à posse ou turbação, inviabilizando, inclusive, o direito de defesa.Ademais, considerando o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, bem como no art. 160 do Provimento CORE 64/2005, há que se reconhecer a dificuldade do exercício ao pleno direito de defesa, já que uma ação com quase cinquenta autores torna inviável, senão impossível, que as rés respondam aos seus termos. Para que seja possível processar o interdito proibitório é necessário individualizar a posse de cada requerente, assim como o risco ou atentado fracionado à posse efetivamente sofrido por cada um, o que não foi feito nestes autos.Isto posto, considerando a ausência de documentos essenciais e a impossibilidade de emenda, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 295, III e V, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.o a ausência de documentos essenciais e a impossibilidaSem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.5, IIP.R.I. todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0004139-89.2014.403.6141 - JOAO ROSA SOBRINHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Consultando os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, observo que o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade idêntico ao já pleiteado em demandas anteriormente ajuizadas.Por outro lado, verifico que não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação e

regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0004140-74.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO FAJARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, consultando os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, observo que os pedidos formulados são distintos, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 18 e 20). Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0004141-59.2014.403.6141 - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que MILTON MANOEL DOS SANTOS pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a ré. Int.

0004822-29.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de endereço atualizado, bem como de que procurou a ré para solucionar a negativação supostamente indevida. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Int.

0004873-40.2014.403.6141 - ALMIR COSTAMILLAN(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 15, 16 e 25). Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0004877-77.2014.403.6141 - CHIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. O autor requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja concedido benefício assistencial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica e social, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia médica, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Cite-se. Intimem-se

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.O autor requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja concedido benefício assistencial.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica e social, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.Uma vez agendada a perícia médica, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico

desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Cite-se. Intimem-se

0004990-31.2014.403.6141 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0005168-77.2014.403.6141 - BENEDITO SEBASTIAO PEDRO(SP191004 - MARCOS ROBERTO DEROGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.533,02, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 19.929,26, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0006289-43.2014.403.6141 - WAGNER DE ARAUJO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o provimento obtido pelo autor nos autos do processo n. 0005256-71.2010.403.6104, esclareça a pretensão deduzida nestes autos, em especial, delimitando os períodos laborados em condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-56.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-71.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI LOPES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000202-71.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente, atualmente em fase de execução, na qual foi reconhecido o direito do sr. Nelci Lopes Lima ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 02/01/1996.Às fls. 148, o INSS informou ter procedido à implantação do benefício do autor, agora falecido, com coeficiente de cálculo de 88%, e reflexo na pensão por morte concedida à viúva.Às fls. 121 e ss., a parte autora apresenta seus cálculos de execução, com os quais o INSS não concordou, apresentando embargos à execução - autos em apenso (n. 0000203-56.2014.403.6141).É o relatório do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que a implantação do benefício do falecido autor - com reflexos na pensão por morte paga a sua viúva - foi incorreta.De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - transitada em julgado - reconheceu o tempo total de serviço do autor de 34 anos, 07 meses e 01 dia - fls. 109/112 - o que implica na concessão do benefício com coeficiente de cálculo de 94%, e não apenas de 88%, como feito pelo INSS.Vale mencionar, neste ponto, que não houve qualquer impugnação à decisão monocrática proferida pelo E. TRF, tendo ela transitado em julgado da forma em que proferida.Transitado em julgado está, portanto, o reconhecimento do tempo total de serviço de 34 anos, 07 meses e 01 dia, que não mais pode ser objeto de impugnação.Assim, de rigor a correção do benefício do falecido, pela autarquia, com aumento do coeficiente para 94%, e reflexo na pensão por morte que vem sendo paga à viúva do sr. Nelci.Indo adiante, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 121 e ss. também não estão corretos, já que pressupõe o coeficiente de cálculo de 100%, o que não corresponde à realidade, como acima mencionado.Isto posto, e considerando o princípio da economia processual:1. Determino a expedição de ofício ao INSS para regular revisão do benefício

do sr. Nelci, com o aumento de seu percentual de cálculo de 88% para 94%, e reflexo na pensão por morte dele decorrente.2. Com o processamento da revisão, e juntada aos autos de documentos comprobatórios, determino a intimação do INSS para apresentação de novos cálculos do montante devido à viúva do falecido sr. Nelci, já habilitada nestes autos, em execução invertida. Prazo: 60 dias.3. Após a juntada dos novos cálculos do INSS, a intimação do autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 30 dias, informando se com eles concorda ou, caso discorde, apresentando seus cálculos.Cumpra-se.Int.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - já que tanto os cálculos apresentados pela parte autora quanto os apresentados pelo INSS consideram o benefício do falecido com coeficiente de cálculo diverso de 94%.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006145-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 197 e 201, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006299-87.2014.403.6141 - MOACIR ZATORRE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o requerente não figura no contrato originário, cuja exibição da planilha de evolução é pretendida nestes autos, promova a emenda da petição inicial a fim que que figurem no pólo ativo o mutuário originário representado por seu procurador, conforme instrumento de mandato acostado às fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006058-16.2014.403.6141 - MADELEINE LOPES DE CARVALHO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MADELEINE LOPES DE CARVALHO, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRAIA GRANDE, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda pensão por morte. Em síntese, aduziu que, conviveu com o falecido Sr. José Roberto de Souza Virgílio, cuja união estável foi reconhecida por meio de decisão judicial declaratória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, nos autos do processo n. 0023160-64.2012.8.26.0477.Sustenta que, não obstante o reconhecimento da união estável por meio de decisão judicial, a autoridade impetrada não reconheceu sua condição dependente-companheira, negando-lhe a concessão de pensão por morte, cujo ato entende ser ilegal e abusivo.A inicial veio instruída com documentos.É relatório.Decido.O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. Não é este o caso destes autos, pois a controvérsia instalada deverá ser dirimida por dilação probatória, com análise aprofundada de documentos, não compatível com a via do mandado de segurança.Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a parte impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-18.2014.403.6141 - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Comprove a parte autora ter pleiteado na Caixa Econômica Federal a obtenção dos documentos, cuja exibição é pretendida nesta ação.A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos instrumento de mandato original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, Tendo em vista o transcurso do prazo para desocupação espontânea dos imóveis objeto da lide, determino a expedição de mandado de reintegração de posse para imediato cumprimento. Considerando versar esta ordem sobre a reintegração de 7 imóveis, aliado ao fato deste Juízo contar com apenas um Oficial de Justiça, solicitem-se apoio ao Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como à Central de Mandados de Santos, para que indiquem um Oficial de Justiça para auxiliar na efetivação da diligência. Conforme já autorizado na decisão de fls. 78/79, requisitem-se reforço policial, expeça-se ofício. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeçam-se com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014892-43.2014.403.6000 - ERICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTA(CE015469 - MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E CE016411 - RUI BARROS LEAL FARIAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO: 0014892-43.2014.403.6000AUTOR: ERICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTARÉ: -
UNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃOTrata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. proposta por ÉRICO RICARD LIMA CAVALCANTE MOTA contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. por meio da qual pretende ser reincluído na lista de aprovados, classificado em Io lugar, para o cargo de Professor Assistente A. da Área 1 107. tal como constara no Edital PROGEP N 106/2014, permitindo-se a sua nomeação e posse na via administrativa; subsidiariamente, pede a reserva da vaga, até o deslinde definitivo da lide.E o que se fazia necessário relatar; passo a decidir.O atraso, em 2 (dois) minutos, de parte do autor, para o comparecimento ao Sorteio para a Prova Didática, do certame de que se trata, é, em princípio, fato incontroverso. uma vez alegado na inicial e confirmado por documento oficial expedido pela FUFMS, conforme se vê às fls. 117-118.Alega-se que a eliminação do mesmo, por conta desse fato, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o atraso foi ínfimo e em nada prejudicou o concurso ou quaisquer dos outros candidatos. Além disso, seria ilegal, pois o edital do cencurso prevê a eliminação apenas em caso de atraso ao início da prova escrita, nos termos de seu item 7.4.2.1.Porém, de uma análise provisória e inaudita altera parte - conforme foi pedido (fl. 13. b), da própria natureza deste tipo de decisão e da urgência que o caso sugere, tenho que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória de tutela pleiteada.Ao contrário do que é defendido pelo autor, em princípio, o edital previu, sim, a ei minação do candidato ausente ao início do sorteio da ordem de apresentação dos candidatos. Note-se o que dispõem os subitens 7.5.2 e 7.5.2.1 desse edital, aliás, transcritos na própria inicial:7.5.2 A Prova Didática será realizada em sessão pública, que terá início com o Sorteio da Ordem de Apresentação dos candidatos.7.5.2.1 Os candidatos, inclusive aqueles que interpuseram recurso contra a Prova Escrita, que não estiveram presentes no Sorteio da Ordem de Apresentação, serão eliminados.Conforme se percebe, o sorteio da ordem de apresentação dos candidatos faz parte da prova didática e a ausência a essa parte inicial da prova deve ser punida com a ei minação do candidato faltante. A eliminação do candidato por ausência à fase da prova escrita - que é anterior à Prova Didática, é que está prevista no subitem 7.4.2.1 do Edital. São sii nações diversas e a eliminação ocorrerá em qualquer delas.O autor alega que a Banca Examinadora do Concurso anuiu com a sua participação e que isso não trouxe qualquer prejuízo ao concurso e aos demais candidatos; e. bem assim, que estes também anuíram com a sua participação.Novo equívoco, ao que me parece. Eventual anuência dos demais candidatos -que não veio provada nos autos, além de ser relativizada pelo fato de que eles foram pegos de surpresa e não tiveram tempo de raciocinar sobre as conseqüências do ato*, conforme referido no documento de fl. 19, se existente e válida, resguardaria apenas o interesse desses candidatos - poderá, inclusive, não ter ocorrido a anuência de todos, a aí não se aplica o princípio de que quem cí.la consente; não o interesse público, pelo estrito cumprimento à lei, a ser resguardado pela Administração da FUFMS. Por outro lado, o fato de a Banca Examinadora ter permitido a participação do autor e de mais uma candidata (Inajara de Salles Viana Neves, que se atrasou 5 (cinco) minutos - fl. 117), nessas condições, não impede a reconsideração do ato, por força de recurso interposto e em aplicação da Súmula 473 do STF, conforme o ato de fl. 119.Por fim, registro que, embora seja perfeitamente legal o exercício do direito de ação. tio caso vertente, através do qual o autor procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a posição do mesmo

possivelmente seria outra caso ele estivesse na condição daqueles candidatos que não se atrasaram para a prova do concurso, mas foram superados, em termos de classificação, por um candidato que se atrasou, sendo isso vedado pelo edital. A luta pela vida pode estribar-se em milímetros e, é válida desde que iravaoa dentro dos parâmetros legais. Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. Para os candidatos que não se atrasaram, no presente caso. independentemente de ser razoável e/ou proporcional, a eliminação do autor obedeceu ao Edital, que, como é cediço, é a lei do Concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há o princípio da legalidade. O ganhador de um <;rande prêmio de turfe pode ter vencido por apenas 1 (um) centímetro de diferença; e isso poderá ser alegado como desproporcional, pelo dono do cavalo que ficou em 2o lugar, diante das benesses que o vencedor terá. Mas é legal, pois o 1 cm fez a diferença. Para este Juízo, na situação destes autos, pelo menos por ora, o atuar da Administração foi legal e, por isso. nada há a ser corrigido ou mesmo obstado. Diante de tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 20 de dezembro de 2014 (PLANTÃO) RENATO TONIASSO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3299

ACAO CIVIL PUBLICA

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não interesse em não produzir outras provas. Instada a se manifestar a parte ré requereu a produção de prova testemunhal ou o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas já inquiridas no processo administrativo e na ação penal de mesmo objeto. A fim de que o Juízo possa analisar o pedido de provas, esclareça a parte ré qual a prova deseja produzir, indicando, inclusive o rol de testemunhas caso opte por esta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X TITO NIEHUES X CARLOS NOBUO ITO(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

Fls. 466. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Primeiramente cumpra-se a decisão de fls. 2631, no sentido de oficiar à Caixa Econômica Federal a fim de que se identifique eventuais depósitos de numerários para este feito. O ofício deverá seguir com cópia do despacho de fls. 2631. Considerando que eventuais valores remanescentes encontram-se todos penhorados, devendo permanecer à disposição dos Juízos Deprecantes, conforme descreve a decisão proferida no Agravo de nº 0018569-49.2008.403.0000/MS e ainda que dessa decisão o Banco Central do Brasil noticiou a interposição de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo(fl. 2674/2699), aguarde-se o comunicado de decisão da Segunda

Instância em relação a este item. Em relação ao Agravo de Instrumento de nº 0029021-21.2008.403.0000/mso, houve decisão negando seguimento ao agravo pelo que firma-se a decisão que não conheceu recurso de apelação, por reputá-lo intempestivo. Posteriormente, juntou-se às fls. 2719/2720 decisão da desembargadora Cecília Melo, julgando -se nulos todos os atos processuais praticados a partir da interposição do recurso de instrumento. Oficiou-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Brasília, informando-o de que este Juízo solicitou à Caixa Econômica Federal informações quanto à existência de eventuais valores ainda não levantados referente a estes autos e tão logo se obtenha resposta serão informados nos autos de n. 94.00.08296-7(8248-82.1994.401.3400) Considerando que nos termos do art. 12, parágrafo 1º do CPC, sendo o espólio administrado por inventariante dativo todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores e réus nas ações em que o espólio for parte, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os herdeiros e sucessores relacionados às fls. 2627/2628 manifestem-se nos autos, requerendo sua inclusão, sob pena de preclusão do direito. Oportunamente retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-31.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 104/115, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 94/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-63.2014.403.6002 - ARI LUIZ THOMAS(MS010705 - ANDREI ENDRES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/522 Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Cumpra-se a ordem de remessa ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-32.2014.403.6002 - IVAN BELARMINO DE LIMA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVAN BELARMINO DE LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSE RH DESPACHO

CUMPRIMENTO/OFCIO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA DE Nº 078/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO de JOSÉ RUBENS REBELATTO, Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, com endereço no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º Pavimento - Asa Sul, Brasília/DF. nesta cidade de D.PA 2,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. PA 2,10 Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002762-15.2014.403.6002 - GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO GLEICIELI LIBÓRIO DE ALENCAR ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja autorizada a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge. Aduz, em síntese que: é servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório/Análises Clínicas, lotada no Hospital Universitário da Grande Dourados; é casada com o Sr. Odirley Gonçalves da Costa, com quem possui uma filha de cinco anos; o seu esposo foi aprovado e tomou posse no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais no Estado do Pará, estando desde 29/07/2014 residindo na cidade de Belém, bem como espera ser chamado no concurso de fiscal de rendas deste Estado para o qual também já foi aprovado; no afã de preservar sua relação conjugal e familiar, requereu junto a impetrada licença não remunerada (sem ônus) de seu cargo, o que, porém, foi indeferido; o ato lesivo tem produzido efeitos danosos, pois a sua filha já começa a sofrer sensível

abalo psicológico pela distância da convivência com seu pai, prejudicando sua formação moral e escolar. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/35. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/43), sustentando a denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A licença para acompanhamento de cônjuge, atinente aos servidores públicos federais, está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A norma em comento prevê duas hipóteses para o afastamento do cargo efetivo. A primeira, sem remuneração, prevista no caput, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Essa modalidade de licença tem por fundamento o princípio da proteção da unidade familiar, consagrado no art. 226 da Constituição Federal, e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. A segunda, com remuneração, mediante exercício provisório, prevista no 2º, exige do interessado preenchimento dos requisitos legais: a) deslocamento do cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar; b) possibilidade do servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem. Como se vê, apenas na segunda hipótese, onde há o exercício provisório em outro órgão da Administração Federal e mediante remuneração, é que o requisito dos motivos do deslocamento do cônjuge ou companheiro será submetido à conveniência da administração. Nesse sentido é firme a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201201041750, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos

que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200200335984, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00335)A impetrante pleiteia a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, que foi investido em cargo público em outro ente federativo, logo dentro do permissivo legal da primeira hipótese alhures mencionada.Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está privada da convivência familiar, mormente considerando possuir com o seu cônjuge uma filha de cinco anos, a qual já tem apresentado abalos psicológicos pela distância, conforme parecer acostado às fls. 33/34 dos autos.Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que conceda a impetrante a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84, caput e 1º, da Lei nº 8.112/90.Intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias), sob pena de extinção do feito, complemente o recolhimento das custas iniciais, pois a guia de fl. 35 apresenta valor aquém do mínimo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-78.2014.403.6002 - MARIA DURAES PRATES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos n.º

0004077-78.2014.403.6002 - Mandado de Segurança Impetrante: MARIA DURÃES PRATES Impetrado:

ENERSUL DECISÃO MARIA DURÃES PRATES ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor da ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A, pleiteando a concessão de liminar para que seja efetuada a religação de sua energia elétrica ao consumidor nº 632317 em nome de seu marido WAGNER GONÇALVES SIQUEIRA, ainda, identificado como antiga Rua Dionisio Alves dos Santos nº 75, Vila Hilda, em Dourados/MS, sem qualquer cobrança de taxa e dos valores do consumo futuro e dos que estão inadimplentes, enquanto a impetrante depender do uso contínuo de aparelho consumidor de energia elétrica para garantir sua vida. Aduz, em síntese, que possui 67 anos e sofre de doenças crônicas, dentre as quais, se destacam: asma grave, doença de chagas, escoliose destro-convexa lombar com hiperlordose, osteotenia difusa, osteofitos marginais anteriores laterais, hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias. Além disso, é dependente da aplicação de medicação constante, e da utilização de aparelho respiratório acionado por energia elétrica para controlar os seus repetidos ataques de asma, e caso não socorrida tempestivamente, isso pode levá-la a óbito. Salaria que para aquisição de parte de seus remédios socorreu-se do Poder Judiciário que determinou o fornecimento pelo Estado dos medicamentos Selozok 100 mg e Foraseg 200 mg mais 12 mcg, conforme se verifica às fls. 12/15. Afirma possuir direito líquido e certo à segurança, uma vez que o corte de energia no presente caso fere os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Saúde e Vida Digna, os quais devem sobrepor-se ao interesse econômico da concessionária. Reforça que o fornecimento de energia elétrica está relacionado entre as atividades essenciais do Estado, o qual a impetrante possui o direito de usufruir. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/17. Às fls. 19/28, o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS, declinou a competência do presente feito para uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais foram distribuídos a esta vara. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária à impetrante, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Nos presentes autos, a impetrante é pessoa idosa, possui 67 anos de idade, e sofre de doenças crônicas, dentre as quais, se destacam: asma grave, doença de chagas, escoliose destro-convexa lombar com hiperlordose, osteotenia difusa, osteofitos marginais anteriores laterais, hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias. Além disso, é dependente da aplicação de medicação constante, e da utilização de aparelho respiratório acionado por energia elétrica para controlar os seus repetidos ataques de asma, e caso não socorrida tempestivamente, isso pode levá-la a óbito. Salaria que para aquisição de parte de seus remédios socorreu-se do Poder Judiciário que determinou o fornecimento pelo Estado dos medicamentos Selozok 100 mg e Foraseg 200 mg mais 12 mcg, conforme se verifica às fls. 12/15. Neste incipiente momento processual, vislumbro a existência do fumus boni iuris requisito necessário à concessão do pedido liminar. Do compulsar dos autos, à fl. 09, constato que, de fato, a impetrante é pessoa idosa, fato agravado pelo seu estado de saúde, o qual é corroborado pela decisão originária da Justiça Estadual acostada às fls. 12/15, que consubstancia a necessidade de utilização de medicamentos específicos para asma, demandando a proteção estatal para que referidos medicamentos possam-lhe ser ministrados. Referida decisão à fl. 14, descreve que a

impetrante, autora naquele caso, demonstrou ser portadora de cardiopatia, hipertensão arterial, transtornos psíquicos, hipocondria e asma, necessitando com urgência fazer uso dos medicamentos Selozok 100 mg e Foraseg 200 mg mais 12 mcg. Inclusive a decisão da Justiça Estadual relativa ao fornecimento de medicamentos à impetrante decorreu de Notícia de Fato n. 189/2012, oriunda do Ministério Público Estadual, mais precisamente da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante estão, a meu ver, robustecidas nos autos de modo a propiciar-lhe o direito pleiteado, forte nos Princípios da Direito à Vida e à Saúde, garantias constitucionalmente asseguradas nos artigos 6º e 196 e seguintes da Constituição da República. Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à vida e à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade. Importante ressaltar que o legislador não condicionou a assistência à saúde à comprovação da necessidade, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito de energia elétrica necessária ao tratamento da saúde da impetrante, pela ENERSUL, devendo abster-se da cobrança de todos os meses atrasados, desde 07/2012 até a presente data, bem assim, daqui em diante, enquanto a autora demandar do aparelho de que necessita para utilização no tratamento da asma. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está privada da utilização de aparelho elétrico para se manter viva, sem depender de terceiros. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegados pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada ENERSUL que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação da energia elétrica ao consumidor nº 632317, em nome do marido da impetrante, WAGNER GONÇALVES SIQUEIRA, ainda, identificado como antiga Rua Dionisio Alves dos Santos nº 75, Vila Hilda, em Dourados/MS, sem qualquer cobrança de taxa e dos valores do consumo futuro e dos que estão inadimplentes, enquanto a impetrante depender do uso contínuo de aparelho consumidor de energia elétrica para garantir sua vida, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-39.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DE Nº 203/2014 SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS com endereço na av. Marcelino Pires, 1595 - CEP 79800-004 - Dourados/MS. PA 2,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Doua01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº)

0004218-97.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após as informações venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Às providências legais.

0004283-92.2014.403.6002 - GABRIEL SOUZA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE

FINANCEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GABRIEL SOUZA DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOVistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º , inciso, LV, da Constituição Federal.Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias prestarem as informações que entenderem pertinentes.Remetam-se os autos à Procuradoria Federal das Pessoas Jurídicas interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifestem quanto ao ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Universidade da Grande Dourados - UNIGRANCom a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:CARTA PRECATÓRIA DE Nº 089/2014-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Brasília - DF para que após o seu cumpra-se proceda a NOTIFICAÇÃO do Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com endereço no setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Ed. Aure - S/N Asa - Sul - Brasília - DF; bem como NOTIFICAÇÃO do Agente Financeiro responsável pela liberação de crédito para o aditamento do FIES, este com endereço no Setor Saun Setor de Autarquias Norte s/n, quadra 05, bloco b, torre I, sala 101, 201,301, 401, bairro Asa Norte - Brasília/DF. OFICIO DE NOTIFICAÇÃO DE Nº212/2014-SM01/LSA ao Diretor da Unigran Educacional, com endereço na rua Balbina de Mattos, nº 2121, nesta cidade de Dourados, bem para intimação do responsável jurídico para fins do art. 7º da Lei 12.016/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LUCICLÉIA GOMES PEREIRA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Fls. 119/121. Defiro o pedido de suspensão do cumprimento da liminar pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ventilada a possibilidade de acordo, intime-se a ré para que no prazo de 30(trinta) dias junte aos autos documentos que comprovem que atualmente está residindo no imóvel.Juntados os documentos, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0004311-60.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X IRACI FLORENCIO DA SILVA CALADO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: IRACI FLORÊNCIO DA SILVA CALADODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADifiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.Com a contestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte do Sul, devendo o INCRA efetuar o recolhimento das custas da CP e diligências diretamente no Juízo Deprecado.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº093_/2014-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte do Sul, para que após o seu cumpra-se determine a CITAÇÃO de IRACI FLORÊNCIO DA SILVA CALADO, CPF nº 091.648.801-25, brasileira, viúva, funcionária pública, residente no lote de nº 585 do Projeto de Assentamento Novo Horizonte do Sul/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 3302

EXECUCAO PENAL

0004741-51.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X CLAYSON LUIZ SOARES(GO003617 - AILTON ALVES SIQUEIRA)

SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO CLAYSON LUIZ SOARES qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/09/1997 (fl. 08). A sentença condenatória recorrível foi publicada em 17/04/2002 (fl. 147). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 179, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data da publicação da sentença condenatória, em 17/04/2002 (fl. 147), até a data do trânsito em julgado do acórdão em 27/04/2010 (fls. 169/170), passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de CLAYSON LUIZ SOARES, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004281-25.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-40.2014.403.6002) JOELSON ORTEGA ANTUNES (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de dispensa do pagamento de fiança, formulado por JOELSON ORTEGA ANTUNES, sob o fundamento de não possuir condições econômicas para arcar com o valor da fiança arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 12/13, em plantão, foi indeferido o pedido de isenção da fiança arbitrada pela autoridade policial. O requerente reiterou o pedido à fl. 18, juntando novo documento (cópia da CTPS). Às fls. 32/33, o Parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante, em 05/12/2014, como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal, por ter estado conduzindo o veículo GM Monza, placa KTJ-3070, lotado de cigarros da marca Fox, adquiridos no Paraguai. Até o momento o requerente não efetuou o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições econômica, pois vive na periferia e não possui vínculos empregatícios, trabalhando como agricultor e sobrevive fazendo diárias em propriedade de terceiros para sustentar a família. O documento de fl. 07 demonstra que o requerente possui endereço fixo, o qual está em nome de sua esposa, com quem tem uma filha (fl. 08). Embora o requerente não tenha trazido nenhum documento comprobatório de exercício nas lides campestres, o documento de fls. 21/24 comprova que o requerente está atualmente desempregado, não possuindo registros em sua CTPS, emitida em 04/07/2008. Os seus registros de antecedentes apontam apenas a existência de inquéritos policiais anteriores pelo mesmo tipo de delito, porém sem qualquer menção nos autos que esteja respondendo a alguma ação penal. O requerente ainda não se livrou solto tão somente pelo não pagamento da fiança, fato relevante no meu sentir, que deve ser sopesado em cotejo com a situação econômica relatada nestes autos e denota a ausência de sua capacidade financeira de arcar com o valor dirimemente arbitrado na fiança, não obstante referido valor tivesse como parâmetro a lesividade da conduta praticada por ele, consistente na fé pública. Assim, em atenção ao pleito formulado e às circunstâncias supramencionadas, reconsidero a decisão de fls. 12/13, mesmo porque não proferida por este Juízo natural, e defiro a liberdade provisória ao requerente JOELSON ORTEGA ANTUNES, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Comarca ou Subseção Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante comparecimento pessoal em Juízo, no primeiro dia útil após sua soltura, para assinatura do termo de compromisso às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO (MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO (MS007085 - NEY

SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Intime-se pela derradeira vez a defesa dos réus MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO, SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, CICERO ROSA DOS SANTOS e VALDENIR SARAIVA para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHÃO)

Considerando o teor da certidão de f. 409, concedo à defesa o prazo de cinco dias para indicar endereço no qual o réu possa ser encontrado para fins de intimação pessoal da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital para intimação do réu a respeito da sentença, nos termos do artigo 285, 2º, do Provimento 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 202, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002640-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO NETO MOREIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 179, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004062-80.2012.403.6002 - ERENITA GATZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo a juntada do laudo médico pericial à fl. 77 (mídia fl. 113), no qual o nobre perito concluiu pela incapacidade parcial da parte autora. No entanto, naquela oportunidade não foi possível aferir a data da incapacidade, fato imprescindível ao deslinde do feito. Assim, para a formação de um juízo lúcido e abrangente da situação fático-jurídica posta, determino a complementação do laudo pericial acostado à fl. 77 (mídia fl. 113). Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico perito desta Subseção, para a realização da referida complementação, e desde já, arbitro os seus honorários em metade do valor máximo previsto na Tabela da Resolução nº 558/2007. A perícia para efetivação do laudo complementar será realizada no dia 14/01/2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora informá-la da referida data, bem assim, para que compareça munida de todos os exames necessários anteriormente realizados, no endereço do consultório do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2.195, Centro, Dourados/MS. Deverá o perito esclarecer: qual a data da incapacidade parcial da parte autora? Intime-se o perito via correio eletrônico. Com a entrega do laudo, não havendo impugnações, efetue-se o pagamento. Após, com a juntada do esclarecimento pelo perito, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5763

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004357-49.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-50.2014.403.6002) REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Reinaldo Diaz Machado Hotz em razão de sua prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela eventual prática do delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (f. 2/35 - inicial e documentos). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (f. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando vultosa quantidade de cigarros de origem estrangeira em um caminhão, que havia supostamente pegado, já carregado, em Rio Brilhante/MS. Extraí-se do auto de prisão em flagrante que o requerente fora contratado por um indivíduo, cujo nome não foi nos autos declarado, para levar a carga do produto proibido de Rio Brilhante/MS a Presidente Prudente/SP, pelo que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, montante encontrado na posse do requerente (cf. auto de apresentação e apreensão n. 163/2014 - f. 32-verso/33). Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal - capitulação efetuada pela autoridade policial -, sendo forçoso reconhecer que a pena máxima em abstrato supera o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e transportada pelo flagrado sido apreendida pela autoridade policial. Verifico, das certidões de antecedentes juntadas aos autos e de consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, que o requerente possui registro de um inquérito policial, tombado sob o n. 0002084-31.2013.403.6003, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagos/MS, em virtude do cometimento do delito de contrabando, em setembro do ano de 2013. Verifica-se, ademais, que, em 19.09.2013, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, além da assinatura do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal. Dos elementos até então apurados, emergem fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder ao processo em liberdade. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que, para a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão provisória do requerente é a medida mais adequada ao caso, visando a fazer cessar a reiteração criminosa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não

têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, conquanto tenha o requerente apresentado os documentos de f. 14/26, o fato de residir fora do distrito da culpa, em Guaíra/PR, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, insta frisar que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em momento anterior, não se fizeram suficientes, tendo o requerente sido novamente surpreendido em flagrante pela prática do delito de contrabando. Logo, cabível sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e para que o requerente não se furte de responder processo criminal.Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e a atividade lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.Oficie-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, juízo em que tramitam os autos do processo n. 0002084-31.2013.403.6003 (ainda em fase de inquérito policial), informando acerca da prisão de Reinaldo Diaz Machado Hotz, para fins de eventual decretação de quebra de fiança, ante a violação dos deveres impostos por ocasião da concessão da liberdade provisória naquele feito. Instrua-se com cópia de f. 27/35 e da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5771

ACAO CIVIL PUBLICA

0000184-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou ação civil pública em face de Hospital Nazareno LTDA para que fosse determinada a contratação de profissionais de enfermagem de níveis médio e superior para o nosocômio.Foi informado o encerramento das atividades do réu (fls. 325/349) e desse modo, o autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (459/460).Do mesmo modo, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito tendo em visto o desaparecimento superveniente do interesse de agir (fl. 462).Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, em conformidade com o art. 4º, inciso IV e parágrafo único da Lei 9.289 de 4 de julho de 1996.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 -

MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SENTENÇA Tendo sido efetuado o depósito em discussão (fls. 148/149) e a CEF levantado os valores devidos (fls. 183/188), bem como ante o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171/176) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Genoveva Cristina Linne em face da União Federal, buscando anular o ato administrativo da junta médica do Departamento da Polícia Rodoviária Federal que prorrogou ex officio a licença da autora, requerendo o imediato retorno ao trabalho. Afirma a requerente que tal afastamento poderia prejudicá-la, podendo ensejar aposentadoria por invalidez compulsória, com proventos proporcionais. Determinada a produção de prova pericial (fl. 44/45).A União apresentou contestação fls. 66/71.Perícia judicial acostada às fls. 98/106, complementado à fl. 124.Determinada a realização de laudo psiquiátrico fl. 145.Perícia psiquiátrica acostada às fls. 175/179. A União informou que autora retornou ao trabalho após ser submetida à nova perícia médica administrativa (fl. 184/192), entendendo haver perda superveniente do objeto da demanda, e postulou a extinção sem mérito (fl. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença.É o suficiente relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da demanda gravita na existência de plena capacidade laboral e saúde mental da autora no período a contar de 26/06/2008 em que recebeu atestado do médico psiquiatra particular, sendo, no entanto, prorrogada pela Junta Médica sua licença, ficando afastada de suas obrigações normais como policial e proibida temporariamente de portar arma de fogo.Conforme documento de fl. 28, a Junta Médica Nacional homologou atestados médicos da autora, totalizando 450 dias de licença assinadas pelo médico Dr. Leopoldo Araújo Ortiz (CRM 3770) no período de 01/04/2007 a 23/06/2008, nos moldes do art. 203 da Lei 8.112/90. Na mesma ocasião, a Junta Médica concedeu licença de mais 273 dias (de 24/06/2008 a 23/03/2009) para que a servidora pudesse dar continuidade ao tratamento médico que vinha realizando, determinando o recolhimento do porte de arma e a reavaliação ao término do período. Não assiste razão à autora. Senão vejamos.Os laudos particulares juntados pela autora às fls. 23, 30 e 31 a considerava apta para o trabalho de policial e apresentam data de 26/06/2008, 16/12/2008 e 23/01/2009, respectivamente.Durante a fase probatória ocorreram duas perícias. O laudo da primeira perícia (26/10/2009) oferece a seguinte conclusão (fl. 104 - Parte 6 - Conclusão):a) Tem perfil depressivo, mas encontra-se no momento com suas funções cognitivas normais, emocionalmente equilibrada, em uso continuado de medicação específica.b) Apresenta plena capacidade laborativa.c) Não necessita de reabilitação profissional.d) A periciada mantém suas relações interpessoais com capacidade de comunicação.e) A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos.Percebe-se que a conclusão do laudo apresentado pelo perito afirma que a autora encontra-se no momento com suas funções cognitivas normais. Observe-se que a perícia foi realizada em 26/10/2009 e não atestou se a autora estava apta em 26/06/2008. Ainda, intimado a se manifestar acerca da permissão para porte de arma de fogo da autora, o perito esclareceu (fls. 137): Afirma veementemente, que a periciada não está incapaz para exercer as atividades que ora vinha desenvolvendo, pois o quadro está controlado com o uso de medicamentos. Ou seja, pode manejar arma de fogo e/ou trabalhar em funções administrativas normalmente. Após manifestação da União, no sentido de que uma nova perícia deveria ser efetuada com especialista na área de psiquiatria, foi juntado o laudo de fls. 175/179, de perícia realizada no dia 06/11/2012 (fls. 178/179):1. Sim. Vide discussão.2. Sim, o objetivo do tratamento é alcançar a remissão do quadro.3. Não há necessidade de manter este indivíduo afastado de suas atividades. Uma vez alcançada a remissão dos sintomas, o paciente está totalmente apto a retornar as suas atividades do cotidiano profissional.4. De acordo com os laudos e atestados médicos avaliados, os sintomas já estavam remitidos e a pericianda se apresentava completamente apta a retornar as suas atividades profissionais.Observa-se que nesta última perícia, realizada com médica psiquiatra, 06/11/12, a resposta aos quesitos foi que de acordo com os laudos e atestados médicos a autora estava reabilitada e apta para seu trabalho na data de 28/08/2008.Assim, forçoso reconhecer que uma perícia realizada somente em 2012 não teria o condão de aferir a realidade dos fatos de 2008. Desse modo, tenho que as ponderações formuladas pela parte autora, em relação ao ato que autorizou o retorno da autora às funções burocráticas com restrição ao uso de arma são indevidas.Vejo que a autora foi considerada apta para retorno ao trabalho e assim o fez, porém, sem a permissão para o porte de arma de fogo, que segundo argumenta tal medida teria causado prejuízos de ordem

material e psíquica, além de expor a vida da autora a risco. Não merecem ser acolhidas tais alegações, visto que a medida visava fazer do retorno da autora ao seu ambiente de trabalho algo confortável, sendo que a restrição do porte de armas de fogo e a permissão para que trabalhe apenas em serviços burocráticos servissem de período preparatório para o retorno à totalidade de suas funções. Ressalto que se trata de autora com inúmeros pedidos de licenças médicas em razão de depressão, com atestados médicos dando conta que a autora é medicada com antidepressivos e, nesse passo a Administração estava zelando pela saúde e recuperação do servidor e não agindo de modo ilegal. Entendo que no caso houve uma preocupação/zelo da Administração, visto que doenças de caráter psicológico são mais difíceis de serem diagnosticadas e tratadas, portanto, devem ser levadas ainda mais a sério quanto ao diagnóstico de uma recuperação. O período de 180 dias de retorno aos trabalhos burocráticos, sem o porte de arma, trata-se apenas de retorno gradual ao desempenho da função policial com o objetivo de preservar o resultado do tratamento recente, não devendo ser interpretado como forma de prejudicar o agente, mas sim como forma de preservá-lo, ainda mais se considerarmos que a autora ainda estava sob tratamento médico para depressão, fazendo uso constante de remédios. Assim, não houve ato ilegal ou abusivo que tenha trazido prejuízo irreparável à autora, ou mesmo risco à sua vida, tais alegações não ficaram comprovadas nos autos. Compulsando os autos, depreende-se que a autora foi considerada apta para o retorno ao trabalho, em atividades burocráticas e contar de 27/07/2009, cumprindo expediente administrativo (fl. 81). Após, em janeiro de 2010 foi considerada apta para o serviço de policial e lhe foi entregue arma de fogo para suas atividades (fls. 115/117). Em análise do documento de fl. 187 da Seção de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal aduz-se que a partir de 24/07/2009 a autora não apresentou mais atestados médicos e atualmente faz uso de arma de fogo para as atividades operacionais. Nesse sentido, vejamos a farta jurisprudência dos Tribunais acerca do tema: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. LICENÇA MÉDICA. POSTULAÇÃO PARA VOLTAR À ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA JUNTA MÉDICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de assegurar ao autor o retorno ao exercício efetivo de suas atribuições regulares de Policial Rodoviário Federal. O magistrado a quo fundou-se no diagnóstico de cegueira monocular do Autor para concluir sua plena incompatibilidade com o cargo de Policial Rodoviário Federal, que implica em delicado manuseio de armas de fogo, condução de veículos, controle e fiscalização de trânsito, verificação de cometimento de infrações, etc. 2. O Autor não se desincumbiu de seu mister de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, além da questão de que os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, isto é, valem até prova em contrário, não apresentada no caso concreto. 3. Revela-se extremamente temeroso permitir-se que um policial com cegueira monocular volte à ativa e venha a desempenhar atividades delicadas, como manusear armas de fogo, como é habitual do serviço policial. 4. O parecer da Junta Médica da Polícia Rodoviária Federal desaconselhou fortemente o retorno do Autor ao serviço ativo. 5. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 200981000034148 AC - Apelação Cível - 490529 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::08/07/2010 - Página::101) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6.º, DA CF/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO. POLICIAL FEDERAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. READAPTAÇÃO PARA FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. POSSIBILIDADE. MÉDICA PERITA OFICIAL ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES. TRATAMENTO MÉDICO. AUXÍLIO E CUSTEIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. LIMITES. TRATAMENTO PARTICULAR. OPÇÃO DO SERVIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STF encontra-se posicionada no sentido de que a correta interpretação da disposição do art. 37, parágrafo 6.º, da CF/88 implica na ilegitimidade passiva do servidor público para responder diretamente ao particular em ação de responsabilidade civil por ato praticado no exercício da função, devendo a ação respectiva ser proposta, apenas, contra o ente público. 2. Desse modo, deve, de ofício, ser reconhecida a ilegitimidade da Ré servidora pública para figurar no pólo passivo desta lide, com a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela (art. 267, inciso VI e parágrafo 3.º, do CPC). 3. Da leitura do laudo pericial judicial de fls. 398/399 e de sua complementação de fls. 434/435, resta evidenciado que o Autor encontra-se incapacitado permanentemente para as atividades típicas de policial federal, mas não para aquelas de índole meramente burocráticas, passíveis de serem por ele desempenhadas em readaptação, conforme já houvera concluído a junta médica administrativa oficial, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez pretendida. 4. Não está entre as atribuições da médica perita oficial administrativa o acompanhamento e a assistência ao servidor público em licença médica, função que compete ao médico assistente, em face do conflito ético existente no desempenho de ambas essas atribuições de forma conjunta. 5. Os elementos existentes nos autos, conforme corretamente examinado na sentença apelada, não demonstram a existência de atuação administrativa desidiosa da Administração no exame dos pedidos de licença médica do Autor, havendo, apenas, respeito às competências administrativas respectivas. 6. A obrigação da Administração Pública de auxílio e custeio das despesas médicas decorrentes de acidente em serviço, salvo regulamentação normativa em sentido

mais amplo, não asseguram o direito ao custeio de toda e qualquer despesa realizada pelo servidor com atendimentos particulares, mas, isso, sim, o direito à que esse auxílio e custeio seja realizado pelos serviços públicos de saúde. 7. Não tendo o Autor provado o pleito e a negativa administrativa dessa última forma de auxílio e custeio ou a sua indisponibilidade ou inadequação concreta, não resta presente direito seu, na ausência de prova de regulamentação normativa mais ampla, à primeira forma de auxílio e custeio, por ele utilizada por opção pessoal. 8. Por essas razões, não resta demonstrada a existência dos danos materiais e morais apontados pelo Autor em sua inicial como motivadores da pretensão indenizatória por ele deduzida. 9. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Ré servidora pública para figurar no pólo passivo desta lide, com a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela (art. 267, inciso VI e parágrafo 3.º, do CPC) e não provimento da apelação do Autor. (AC 200183000150385 AC - Apelação Cível - 404837 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1069) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DA PRÓPRIA SERVIDORA. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. PROTEÇÃO A UNIDADE FAMILIAR. INDEFERIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou a remoção da agravada, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Taquigrafia - do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por motivo de saúde da servidora. 2. Muito embora o quadro do TRE/RN seja diverso do TRE/PB, o art. 20 da Lei nº 11.416/2006 é claro ao dispor que Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. 3. Hipótese em que a requerente é portadora de meningeoma (tumor na membrana aracnóide), localizado na região parassagital direita, com compressão dos giros pré e pós-central, além de fibromialgia e cefaleia tencional, estas decorrentes de um estado misto de ansiedade e depressão. Servidora com histórico de sucessivas licenças médicas e recomendação médica de retorno ao convívio familiar para garantir uma melhor resposta terapêutica aos antidepressivos e medicação estabilizadora do humor. 4. Autora submetida a perícia médica, no dia 17.11.2008, realizada por junta oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo a conclusão no sentido de que a mesma não atende, no momento, às exigências legais da Lei 8.112/90 para remoção de servidores, visto que não há como estabelecer ou garantir que o fato da remoção venha a reverter a doença psiquiátrica, que atualmente tem caráter leve (v. fls. 99/100). Nova perícia, em 13.2.2009, ratifica as conclusões anteriores (fls. 155/156). 5. Embora não se saiba exatamente qual a especialidade médica das profissionais que firmaram o laudo oficial, nem por isso pode se tem como presumir a deficiência da fundamentação do documento, porquanto se integram a junta médica, pressupõe-se que têm formação técnica multidisciplinar para dirimir as questões a que são levadas a analisar. 6. Uma vez que o marido da requerente não pode transferir seu emprego na iniciativa privada, seria talvez bem menos desgastante que a família mantivesse domicílio fixo em Natal e o cônjuge varão se deslocasse para a capital potiguar nos feriados e finais de semana, e não exigir-se que a tanto se submeta alguém que está com a saúde debilitada. 7. Quanto à alegada proteção constitucional da união familiar, a própria recorrida foi quem escolheu submeter-se a concurso para o provimento de cargo em órgão público sediado em Unidade da Federação diversa da escolhida para fixar residência. Precedentes (AC 518855 - Quarta Turma; EDAC 491216/01 - Terceira Turma; AC 512284 - Primeira Turma). 8. Decisão agravada que privilegia o interesse privado ao público merece ser reformada pelo menos até comprovado, por perícia judicial, o desacerto do ato administrativo. Agravo provido. (AG 200905000775751 AG - Agravo de Instrumento - 100373 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::20/06/2011 - Página::359) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU O RETORNO ÀS ATIVIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA EM INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MILENA SANTANA LIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Plantonista-PE, Dr. Bruno César Bandeira Apolinário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada relativo à manutenção da licença médica e determinou que a Agravante, Agente Penitenciária Federal lotada em Campo Grande-MS, retornasse ao serviço público. Porém, com base no poder geral de cautela, permitiu até ulterior deliberação do juízo a que fosse distribuída a ação, que a mesma exerça funções de seu cargo no Departamento de Polícia Federal de Pernambuco, ressalvadas as incompatíveis com seu estado de saúde. 2. Não há como se desconsiderar o parecer emitido pela referida junta que determinou o retorno da servidora às atividades exercidas. É que, sendo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi infirmado pelos documentos trazidos pela demandante. 3. Como ressaltou o magistrado singular, os laudos particulares que acompanham a exordial não são uníssonos quanto à suposta incapacidade laborativa da demandante. O que se extrai de comum em todos eles é que a situação da autora inspira cuidados, como o acompanhamento médico periódico e a ingestão de medicamentos para tratamento da depressão e para reposição hormonal. Daí não se conclui, necessariamente, que

a autora esteja inapta ao trabalho. 4. O posicionamento adotado pelo juiz singular garantiu a Recorrente a permanência da mesma nesta capital para fins de continuação do tratamento médico, bem como o exercício de atividades administrativas no Departamento de Polícia Federal compatíveis com suas limitações físicas, notadamente as que demandem esforços físicos. Tal pronunciamento mostrou-se bastante razoável de acordo com a sinopse fática apresentada, garantindo à recorrente o desempenho de atividades burocráticas, respeitando seu quadro de saúde. 5. Assim, somente a perícia judicial, a ser realizada na instrução, terá o condão de comprovar (ou não) o real estado de saúde da Recorrente, bem como a necessidade do deferimento da licença. 6. Agravo não provido. (AG 00000267020104050000 AG - Agravo de Instrumento - 103836 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::29/04/2010 - Página::200).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU O RETORNO ÀS ATIVIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA EM INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MILENA SANTANA LIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Plantonista-PE, Dr. Bruno César Bandeira Apolinário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada relativo à manutenção da licença médica e determinou que a Agravante, Agente Penitenciária Federal lotada em Campo Grande-MS, retornasse ao serviço público. Porém, com base no poder geral de cautela, permitiu até ulterior deliberação do juízo a que fosse distribuída a ação, que a mesma exerça funções de seu cargo no Departamento de Polícia Federal de Pernambuco, ressalvadas as incompatíveis com seu estado de saúde. 2. Não há como se desconsiderar o parecer emitido pela referida junta que determinou o retorno da servidora às atividades exercidas. É que, sendo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi infirmado pelos documentos trazidos pela demandante. 3. Como ressaltou o magistrado singular, os laudos particulares que acompanham a exordial não são uníssonos quanto à suposta incapacidade laborativa da demandante. O que se extrai de comum em todos eles é que a situação da autora inspira cuidados, como o acompanhamento médico periódico e a ingestão de medicamentos para tratamento da depressão e para reposição hormonal. Daí não se conclui, necessariamente, que a autora esteja inapta ao trabalho. 4. O posicionamento adotado pelo juiz singular garantiu a Recorrente a permanência da mesma nesta capital para fins de continuação do tratamento médico, bem como o exercício de atividades administrativas no Departamento de Polícia Federal compatíveis com suas limitações físicas, notadamente as que demandem esforços físicos. Tal pronunciamento mostrou-se bastante razoável de acordo com a sinopse fática apresentada, garantindo à recorrente o desempenho de atividades burocráticas, respeitando seu quadro de saúde. 5. Assim, somente a perícia judicial, a ser realizada na instrução, terá o condão de comprovar (ou não) o real estado de saúde da Recorrente, bem como a necessidade do deferimento da licença. 6. Agravo não provido. (Processo AG 00000267020104050000 AG - Agravo de Instrumento - 103836 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::29/04/2010 - Página::200) ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO MÉDICO. CONCESSÃO DE LICENÇA POR PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. ART 203 DA LEI Nº 8112/90. NECESSIDADE DE JUNTA MÉDICA. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O demandante, servidor do IBAMA desde 1991 e, afastado de suas atividade por questões de saúde desde o ano de 1998, apresentou, no final do ano de 2000, atestado médico em que era recomendado o seu afastamento por mais de 120 (cento e vinte dias). Contudo, a médica que o examinou acolheu apenas parcialmente o atestado, o que acarretou a formação de processo administrativo e cessação do pagamento de seus vencimentos. 2. O art. 203 da Lei nº 8.112/90 prevê que, para os casos de concessão de licença por prazo superior a trinta dias, a inspeção médico-pericial deve ser realizada por junta médica, especificando que o exame por médico singular será só para lincença até trinta dias. 3. Os parágrafos do dispositivo mencionado dispõem que, diante da falta de médico ou junta médica, a Administração deve procurar formular convênio, com unidades de atendimento do sistema público de saúde, com entidades sem fins lucrativos de utilidade pública, com o INSS e, em última instância, com pessoa jurídica que preste serviço na área médica. 4. A inspeção é feita de acordo com o prazo cedido pelo médico que deu o atestado, razão pela qual somente poderia ter sido realizada por junta médica, o que não ocorreu no caso dos autos. Irregularidade reconhecida. 5. A existência de junta médica está voltada exatamente para evitar erros de avaliação. O estudo de caso de forma colegiada tende, em regra, a ser mais abalisado, por permitir o debate entre os profissionais da área. 6. Remessa oficial a que nega provimento. (Processo REO 200184000033127 REO - Remessa Ex Offício - 341906 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::08/07/2009 - Página::149 - Nº::128).Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA

MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença a favor de Maria Alves de Araújo, visando o recebimento de diferenças de correção do FGTS. Instada a exequente a cumprir diligência para viabilizar o recebimento dos valores, sob pena de extinção, esta, apesar de intimada por publicação e ter havido tentativa de intimação por Mandado, não se manifestou nos autos (fl. 101v. e 105). Acerca da inércia da parte autora, vejamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA NA EXECUÇÃO. 1. A ausência de manifestação dos exequentes sobre os extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, motivo da extinção da execução, tornou a questão preclusa, pois não houve discordância quanto as correções efetuadas nas contas vinculadas. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1112747, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007 (REsp 1112747). 3. Deferidos dois dos quatro índices postulados, não há falar em execução de honorários advocatícios, os quais se anulam reciprocamente. 4. São devidos honorários na execução, pois declarada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990, deve a Caixa Econômica Federal arcar com a verba honorária (ADI 2736, Rel: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 de 28/03/2011, p. 132-144). 5. Quanto às despesas processuais, a Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, incluído pela MP 1.984-18, de 1º/06/2000, salvo o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora. 6. Apelação parcialmente provida para impor à Caixa Econômica Federal ressarcimento das custas processuais adiantadas pelos autores e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Processo AC 200437000012110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200437000012110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/06/2014 PAGINA:76). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS PROGRESSIVOS. DIFERENÇAS DE REFLEXOS. DEMANDAS DISTINTAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA CAIXA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. I - Reconhecido pela Caixa o direito ao recálculo dos reflexos dos juros progressivos sobre os planos econômicos - deferidos em outra demanda - ainda em contestação, e demonstrados os valores reconhecidos, caberia à parte autora impugná-los, quando intimada para tal, ainda que pendente de homologação por sentença a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. II - Em consonância com o princípio da celeridade processual, e diante da sincretização das fases do processo, com as alterações efetuadas pela Lei n. 11.232/2005, que transformou o processo autônomo de execução em fase processual, tem-se que, reconhecido o pedido, sua liquidação e execução verteriam como consequências daquele ato processual, a mercê da homologação do Juízo, fato que não justifica a ausência de manifestação do autor sobre os cálculos apresentados, dela se eximindo sob o pedido de julgamento e procedência da ação. III - Correta a sentença na parte em que julgou cumprida a obrigação, com a recomposição da conta vinculada de titularidade do autor, porquanto não se faz razoável que, após passada a oportunidade de a parte autora/exequente falar sobre o adimplemento, conforme franqueado, venha, na fase de recurso da sentença, impugnar tal demanda. IV - O reconhecimento do pedido pelo réu é causa de extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, II, do CPC, e implica na assunção dos ônus de sucumbência por aquele que reconheceu, conforme disposto no art. 26 do mesmo Código. (AC 0013289-92.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.343 de 11/12/2009) V - Ante a ocorrência do cumprimento voluntário da obrigação por parte da executada, mostra-se razoável a condenação fixada, em R\$700,00 (setecentos reais), não tendo sido necessário o estabelecimento da fase de execução/cumprimento da sentença. VI - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:248). APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I do CPC, dando por satisfeita a obrigação. 2. Com efeito, no presente caso trazido à colação, pelo que se vê da análise dos autos, a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, tendo acostado aos autos a planilha de depósitos efetuados na conta vinculada, oportunidade em que a parte autora deveria ter impugnado os valores depositados. 3. Entretanto, a parte autora manteve-se silente, somente se insurgindo quando proferida sentença extintiva da execução, pretendendo

impugnar os cálculos e depósitos efetuados em sede de apelação, quando já se operou a preclusão temporal. 4. Apelação improvida. (Processo AC 201051010132135 AC - APELAÇÃO CIVEL - 528469 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/08/2013). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada à sentença de fls. 193/197 que deu parcial procedência aos pedidos do autor, condenando a embargante a mantê-lo nas fileiras do Exército, bem como sua reforma a partir da invalidez e o pagamento dos valores atrasados devidos. Refere que a sentença padece de omissão quanto à aplicação dos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no período anterior a 29.06.2009, e se contradiz ao estipular honorários advocatícios sucumbenciais mesmo havendo sucumbência recíproca das partes. Requer o enfrentamento do ponto omissivo e a correção da contradição. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não houve omissão quanto à aplicação dos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme o segundo parágrafo do Dispositivo da Sentença (fl. 198v): Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. A correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. SENTENÇA EXEQUENDA NÃO FIXOU O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, ATÉ JUNHO DE 2009, E, A PARTIR DE JULHO DE 2009, NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou entendimento de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza eminentemente processual, incidindo, conseqüentemente, nos processos já em curso. 2. In casu, a sentença, que constitui o título judicial exequendo, embora tenha sido proferida quando já estava em vigência a Lei 11.960/09, não fixou o percentual de juros moratórios. 3. Os juros moratórios serão incluídos na liquidação, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação. Súmula 254 do STF. 4. Como o título executivo judicial não estabeleceu o percentual dos juros moratórios, estes devem incidir, no caso concreto, à razão de 1% ao mês, até junho de 2009, em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, a partir de julho de 2009, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado nos termos previstos pela Lei 11.960/09. Precedente, por analogia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 6. Agravo parcialmente provido. (Processo AC 00049586320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717087 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2014). Quanto ao argumento de sucumbência recíproca, deixo de modificar a sentença com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que autor decaiu apenas de parte mínima do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0004397-65.2013.403.6002 - CARLOS AUGUSTO ESPINOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTEÇA- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Espinosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o reconhecimento de tempo de trabalho para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). Alega que trabalha desde 01/10/1966, contando hoje com mais de 40 anos de contribuição, reputando indevido o indeferimento administrativo do pedido juntou documentos (fl. 09/32). Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 38/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que a parte autora não preenche o requisito temporal para a obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 48/101). Réplica às fls. 104/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Não tendo as partes requerido produção de provas, a dilação probatória demonstra-se desnecessária para o deslinde do feito, o qual comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor requer o cômputo do tempo de serviço prestado entre 01.10.1966 a 03.12.1970, 30.11.1971 a 31.07.1974, 01.11.1974 a 11.01.1975, 16.01.1975 a 24.09.1975, 03.04.1978 a 17.07.1978, 01.07.1979 a 08.01.1980, 21.01.1980 a 01.08.1980, 04.08.1980 a 15.12.1980, 01.04.1981 a 01.01.1982, 01.01.1982 a 29.06.1987, 29.06.1987 a 20.09.2007 e 11.02.2008 a 22.07.2008. Com relação ao período de 01.10.1966 a 03.12.1970, laborado no Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (Banco Financeiro de Mato Grosso S/A, na época), o autor juntou ofício emitido pelo banco de fls. 23, confirmando que ele trabalhou para a empresa nesse período. Tal documento não foi contestado pelo INSS em momento algum. Logo, referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço. Conforme extrato do CNIS e cópia da CTPS juntados pelo autor, percebe-se que os vínculos de 03.04.1978 a 17.07.1978, 01.07.1979 a 08.01.1980, 21.01.1980 a 01.08.1980, 04.08.1980 a 15.12.1980, 01.04.1981 a 01.01.1982, 01.01.1982 a 29.06.1987, 29.06.1987 a 20.09.2007 e 11.02.2008 a 22.07.2008 não foram contestados, de forma que estão devidamente comprovados e regulares (fls. 13/20 e 42). Concernentemente aos períodos de 30.11.1971 a 31.07.1974, 01.11.1974 a 11.01.1975 e 16.01.1975 a 24.09.1975 laborados junto às empresas Departamento de Estradas e Rodagem (Estado de Mato Grosso), DATALEX e REMA Comércio e Representação De Materiais Elétricos LTDA., o INSS argumenta que esses vínculos não devem ser computados como tempo de serviço, por entender que a anotação na CTPS é prova insubsistente se não acompanhada por outras anotações, além de não existir informações desses vínculos junto ao CNIS. Cumpre salientar que a veracidade da CTPS tem presunção juris tantum, cabendo à requerida o ônus de comprovar a sua falta de valor probatório. Considerando que as anotações apresentam-se legíveis e são cronologicamente congruentes às anotações anteriores, assim como às anotações que lhe sucedem, referidos períodos devem ser reconhecidos. Todos os vínculos alegados pelo autor foram devidamente comprovados em sua CTPS, de modo que, ausente qualquer superposição, não há motivo que infirme a veracidade dos dados lançados na CTPS. Anoto, por oportuno, que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador, relativamente aos registros funcionais, informações e recolhimentos previdenciários, porque essa obrigação legal é exclusiva do contratante. Diante de todas as informações apostas na CTPS do autor, o período acima deve ser reconhecido. Quanto aos períodos que foram comprovados por documentação adversa da CTPS, todos possuem amparo legal e não apresentaram nenhuma irregularidade, de modo que competia à ré trazer prova quanto à inconsistência dessa notação. Caso contrário, exigir-se-ia ao segurado prova impossível, já que sequer se estabelece, com objetividade, sob qual aspecto a anotação padeceria de irregularidade, valendo lembrar que, em se tratando de época remota, o INSS não contava com controle informatizado sobre os vínculos laborativos, não podendo carrear a difícil, senão impossível tarefa ao segurado, no sentido de comprovar, com outras provas documentais, além do que consta na CTPS, anotações realizadas há mais de vinte anos, como é o caso dos autos. Pois bem, vejamos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Cumpre destacar a jurisprudência acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA

ACÇÃO. I. Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana no período de 04-01-1995 a 31-12-2000, a parte autora juntou aos autos sua CTPS. Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado. III. Verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro. Em não o fazendo, resta o mesmo incólume e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF. IV. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado. V. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00376386720134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911237 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014). Com a averbação dos períodos reconhecidos supra, o autor perfaz mais de 36 anos de atividade laboral, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes previstos no art. 201, 7º da CF/1988. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que anote, como tempo de serviço, os períodos de 01.10.1966 a 03.12.1970, laborado junto ao Banco Financeiro do Mato Grosso do Sul, atualmente, HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, de 30.11.1971 a 31.07.1974, laborado junto ao Departamento de Estradas e Rodagem, de 01.11.1974 a 11.01.1975, período em que trabalhou na empresa DATALEX Processamento de Dados, e de 16.01.1975 a 24.09.1975, período em que laborou junto à empresa REMA Comércio e Representação De Materiais Elétricos LTDA., bem como condene o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS AUGUSTO ESPINOSA, nascido aos 26.06.1950, portador do RG 128.659 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 048.428.391-04, filho de Isaac Espinosa e Elvira Marques Espinosa; b) Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; c) RMI: a ser apurada pelo INSS; d) DIB: 07.03.2013 (data da DER) e) Nº benefício: 161.123.486-4 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Tendo em vista a natureza alimentar, bem como a idade avançada do autor, já que conta hoje com 64 anos, e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O INSS é isento de custas. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante em atraso, corrigido monetariamente. Ante a impossibilidade de se apurar neste momento o montante devido pelo INSS ao autor, visto que não há indicação de renda mensal inicial, deixo de aplicar a regra do artigo 475, 2º do CPC, submetendo o presente feito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-34.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela União Federal em face de Gerônimo Ribeiro de Souza objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao réu em virtude de sentença de procedência nos autos n. 0007487-83.1996.403.6002. Intimado, o réu concordou com a devolução dos valores e a forma de pagamento requerida pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No particular, houve o reconhecimento da pretensão por parte do réu às fls. 128 e 137/138. Dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino que Gerônimo Ribeiro de Souza restabeleça ao erário todo o valor pago a ele indevidamente, com juros e correção monetária, através de descontos de 10% efetivados em folha de pagamento, conforme artigo 45 e seu parágrafo único da Lei 8.112/90. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a pequena complexidade da causa (art. 26 c/c 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-11.2012.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

SENTENÇACHAMO O FEITO A ORDEM Pela presente ação de Execução de Título Extrajudicial a UNIÃO pretende receber de TAKEHIKO AZUMA, MASSAKAZU AZUMA, CIRO FUJIBAYASHI, MIYOKO FUJIBAYASHI E e MASSAYUKI AZUMA, dívida contraída, em 27/12/1991, pelos executados junto ao Banco do Brasil S/A, mediante CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO (PAC), com repasse da FINAME, para aquisição de máquina e equipamentos agrícola. O crédito foi parcelado em 60 meses, sendo que a primeira parcela tinha como vencimento a data de 09/08/1993 e a última a data de 09/02/1995. Os executados não honraram o contrato, dando ensejo à presente ação executiva proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Nova Andradina-MS, em 28/08/1995. Após a citação (fls. 22v), as partes pactuaram e aditaram o referido contrato onde, com base na Lei 9.138/95 e na Resolução 2.238/96, foi feito o alongamento da dívida, pelo valor de R\$41.089,35 (Quarenta e um mil, oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), prorrogando o vencimento para 31/10/2005 (fls. 39/43). O acordo foi homologado pelo Juízo Estadual (fls. 46), e, posteriormente, as partes prorrogaram o vencimento para 31/10/2006, (fls. 49/50) e em seguida para 31/10/2008, (fls. 53/54). Pela securitização o crédito foi cedido à UNIÃO que passou ter interesse jurídico e econômico no feito, razão pela qual o Juízo Estadual passou ser incompetente para julgar o caso, declinando a competência para esta Subseção Judiciária (fls. 80). Pela petição de fls. 85/88, a UNIÃO informa que os executados não cumpriram o acordo, requerendo o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Como é cediço, ao juiz cabe, antes de adentrar ao mérito, analisar as condições da ação e pressupostos processuais. E, em se tratando de ação executiva, mister a análise da idoneidade formal do título executivo que embasa a execução, pois é incontestável que o título executivo é pressuposto processual da ação de execução, tendo como regra fundamental ser incabível a execução sem título válido que lhe sirva de base. Ora, não há que se negar que todo processo executivo além de preencher as condições gerais da ação, tem como requisitos formais a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, requisitos esses explícitos nas normas cogentes da Lei Instrumental Civil. A matéria afeta à validade do título executivo pode ser enfrentada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, em qualquer tempo, sem necessidade de alegação dar partes, por referir-se às condições da ação, portanto, matéria de ordem pública. Pois bem, no caso em tela o crédito tem origem em contrato de empréstimo com repasse da FINAME, que foi securitizado, nos termos da Lei 9.138/95 e da Resolução n. 2.238/96, por tais normas, o crédito foi cedido à União, modificando a natureza do crédito (transformando um crédito particular em crédito público, no caso, dívida ativa não-tributária da União), que por tal razão deverá ser inscrito em dívida ativa, e perseguido pela via da execução fiscal, pois, o alongamento da dívida, além de mudar a própria estrutura do crédito, enseja mudança no regime jurídico de sua cobrança. Em reforço ao raciocínio supra, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título cambiário deixa de ser líquido, certo e exigível. Nesse sentido segue transcritas as seguintes jurisprudências: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO À SECURITIZAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- Conforme a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1379213/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial. 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012). Assim, uma vez possibilitado o alongamento da dívida através do contrato denominado securitização, o título de crédito cambiário que embasa a execução passa a ser inexigível para esta modalidade de execução, levando-se em conta que além de haver mudança no regime jurídico relativa ao crédito e a via para cobrá-lo, o crédito deverá ser recalculado de acordo com as normas contidas na lei 9.138/95, e Medida Provisória 2.196-3/01, não mais pelas regras originalmente contratadas, portanto, o título primário perdeu sua liquidez e certeza, logo

inexistente pressuposto formal para o processamento da ação de execução, matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, passível de reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação executiva, sem julgamento do mérito, conforme dicção dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do CPC. Determino o levantamento de eventuais penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-45.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORO TIBA SENTENÇA EDMUNDO MINORO TIBA firmou contrato com o Banco do Brasil S/A, formalizado pela cédula de crédito rural pignoratícia n. 92/00234-X, datada de 21/09/1992, com aval de Antônio Rosário Migliorini e Massato Tiba, posteriormente excluídos do polo passivo da ação pela decisão proferida às fls. 131/133. Diante do atraso no pagamento o Banco credor ajuizou, perante o Juízo Estadual, a presente ação de execução, em cujos autos as partes se compuseram, nos termos previstos na Lei 9.138/1995, regulamentada pela Resolução n. 2.238, de 31.01.1996, celebrando acordo, em 16/07/1996, com posteriores alterações contratuais em que ficou fixado como vencimento da cédula a data de 31/10/2005. O crédito, portanto, ora securitizado passou a pertencer à UNIÃO, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Havendo interesse jurídico e econômico da União, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária. Pela leitura dos autos, constata-se que pela decisão proferida às fls. 55, o feito foi suspenso em 11/07/2000, cuja suspensão perdurou até 05/2010, quando o Banco do Brasil S/A requereu seu desarquivamento, apenas para extração de cópias. Em 17/05/2013 (fls. 63), o Banco do Brasil S/A foi intimado de que o feito encontrava-se desarquivado à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Pela petição de fls. 65, o Banco credor requereu dilação de prazo para manifestação, sendo que o Juízo Estadual concedeu-lhe 10 (dez) dias, sob pena de extinção da causa por abandono. Em novembro/2013, a UNIÃO ingressou no feito, peticionando pela remessa dos autos à Justiça Federal-Subseção Judiciária de Dourados-MS. Pedido acatado, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Declinante às fls. 112. O feito ingressou nessa Subseção Judiciária em 21/03/2014, na mesma data foi distribuída a esta Vara. Por despacho proferido às fls. 117, o Banco do Brasil S/A foi excluído do polo passivo e a União foi intimada a dar prosseguimento ao feito. Às fls. 119/120, a União requereu prosseguimento do feito nos termos do artigo 475, J, do CPC. Pedido reputado prejudicado, pois, inaplicável ao rito da presente ação. Sobreveio sentença às fls. 131/133 em que foram excluídos do polo passivo os avalistas ANTÔNIO ROSÁRIO MIGILORINI e MASSATO TIBA, contra a qual não houve insurgência da exequente. Às fls. 138, a União requereu suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, posteriormente às fls. 139/144, requereu o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução relativa à alienação de bens por parte do executado. Juntou documentos às fls. 145/165. Proferido despacho às fls. 166, pelo qual a União foi intimada a manifestar sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e aplicação da Lei Uniforme de Genebra (57.663/63). A União, em síntese, aduz, às fls. 169/174: a) ser inaplicável a Lei Uniforme de Genebra aos créditos representados em cédulas de crédito rural, indica jurisprudência do STJ, REsp 1.312.506-PE; b) não haver possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, por entender que a União não foi intimada legalmente para integrar o feito, que dele tomou conhecimento por outras vias, somente em 18/11/2013, oportunidade que requereu o declínio para a Justiça Federal, quando então passou a diligenciar para que as medidas executivas fossem efetivadas; c) reforça que qualquer medida executiva a ser implementada deveria ocorrer a partir de 31/10/2005, data do vencimento do contrato, entretanto, o feito ainda permanecia no Juízo Estadual, incompetente para qualquer medida executiva, cuja incompetência deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Juízo Estadual, desde a data em que se operou a cessão de crédito à União; d) que eventual prescrição somente poderia suceder após o declínio de competência; e) alega ausência de intimação pessoal da União, ora credora, para dar andamento ao feito, logo, entende não ser possível aplicação da prescrição intercorrente; f) por fim requer o prosseguimento do feito, indicando as seguintes medidas executivas: bloqueio on line e eventuais ativos depositados em contas do executado e subsidiariamente penhora de veículos. É o breve relatório. Inicialmente, destaco que o Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). Assim, não há que falar em ausência de conhecimento por parte da União do acordo formalizado em 16/07/1996, (fls. 41/45), por consequência da presente ação. Fato que anula os argumentos da União quanto à sua inércia em produzir diligências executivas desde o vencimento do título ocorrido em 31/10/2005. Porém, antes de iniciar o exame da ocorrência de prescrição intercorrente passo a examinar a validade do título que embasa a presente ação, pois é incontestável que o título executivo é pressuposto processual da ação de execução, tendo como regra fundamental ser incabível a execução sem título válido que lhe sirva de base. Ora, não há que se negar que todo processo executivo além de preencher as condições gerais da ação, tem como requisitos formais a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, requisitos esses explícitos nas normas cogentes da Lei Instrumental Civil. A matéria afeta à validade do título executivo pode ser enfrentada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, em qualquer tempo, sem necessidade de alegação dar partes, por referir-se às condições da ação, portanto, matéria de ordem pública. Pois bem, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural,

a respectiva execução dever ser extinta, uma vez que o título cambiário deixa de ser líquido, certo e exigível. Nesse sentido segue transcritas as seguintes jurisprudências: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO À SECURITIZAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- Conforme a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, sendo reconhecido judicialmente o direito à securitização da dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1379213/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)-----

-----AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial. 2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Assim, uma vez possibilitado o alongamento da dívida através do contrato denominado securitização, o título de crédito cambiário que embasa a execução passa a ser inexigível para esta modalidade de execução, levando-se em conta que o crédito deverá ser recalculado de acordo com as normas contidas na lei 9.138/95, e Medida Provisória 2.196-3/01. Ora, em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 12% ao ano e de multa de 2% sobre o montante devido, respectivamente. Segue transcrito a legislação para melhor entendimento: Decreto-Lei nº 167/67: Art 5º (...) Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. Por outro lado, tendo o crédito legitimamente transferido à União Federal, devem ser aplicados, desde a impontualidade do devedor, os encargos previstos na Medida Provisória n.º 2.196-3/01, que prevê juros moratórios limitados a 1% ao ano, acrescido da taxa SELIC diária a título de remuneração no período do inadimplemento. A seguir transcrevo o artigo 5º da Medida Provisória n. 2196-3/01, que dispõe sobre os encargos a serem aplicados em caso de inadimplemento: Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die. Frise-se que o crédito rural originário de operação financeira, alongado ou renegociado, conforme a Lei 9.138/95, cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União, podendo ser satisfeito por outros meios, considerando que a legislação que disciplinou a cessão de crédito rural previu a possibilidade de inscrição na dívida ativa da União, podendo a demanda ser proposta pelo rito previsto na Lei 6.830/1980, pois a norma em questão modificou a natureza do crédito, transformando um crédito cambiário em crédito público, conseqüentemente alterou também o regime jurídico de cobrança. Assim sendo, não pairam dúvidas de que o título cambiário que embasa a presente execução é inexigível, por faltar-lhe liquidez e certeza, logo inexistente pressuposto formal para o processamento da ação de execução, matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, passível de reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação executiva, sem julgamento do mérito, conforme dicção dos artigos 618, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do CPC. Diante a acima decidido, fica prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

SENTENÇA Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS ajuizou execução fiscal em face de Luiz Carlos Setubal em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidades. Intimado o exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição ou decadência do débito, este se manifestou apenas no sentido do prosseguimento do feito nos termos da exordial. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, pois em direito tributário a prescrição

não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRMV/MS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que seria proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se nos anos de 1995/1996/1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/ 2007/2008/2009/2010/2011/2012 (fl. 10/11). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 06/06/2014 (fl. 02). Aliás, mesmo com a aplicação do art. 219, 1, do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição resta evidente, logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 06/06/2014, já havia transcorrido o prazo prescricional referente aos débitos das anuidades dos anos de 1995/1996/1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007 /2008, que se encerrou para a mais recente em 2013. Quanto à anuidade de 2009, conforme consulta realizada nas fl. 18 junto ao site do Conselho Federal de Odontologia, verifica-se que o vencimento daquela anuidade ocorreu em 28 de novembro de 2009, e considerando a data do vencimento como a data de constituição definitiva do crédito, resta por configurado a não ocorrência da prescrição quanto aos débitos dos anos de 2009/2010/2011/2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 156, V, do CTN, com relação às anuidades de 1995/1996/1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/ 2004/2005/2006/2007/2008. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Quanto às anuidades dos anos de 2009/2010/2011/2012, determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que junte aos autos guia original da GRÜ de custas processuais, tendo em vista que a que consta nos autos de fl. 12 trata-se de mera cópia. Com a juntada da GRÜ, proceda-se a citação do executado, observando-se o que dispõe o artigo 7 da lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001765-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X JOAFRAN MELO BUENO
SENTENÇA O Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS ajuizou execução fiscal em face de Joafran Melo Bueno em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, pois em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRO/MS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que seria proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se nos anos de 1995/2002/2003/2004 (fl. 10). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 06/06/2014 (fl. 02). Aliás, mesmo com a aplicação do art. 219, 1º, do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição resta evidente, logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 06/06/2014, já havia transcorrido o prazo prescricional referente aos débitos das anuidades dos anos de 1995/2002/2003/2004, que se encerrou para a mais recente em 31/03/2009, restando apenas três anuidades que não estão prescritas, dos anos de 2010/2011/2012. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera a quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer

a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa, relacionada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito, não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 156, V, do CTN, com relação às anuidades de 1995/2002/2003/2004. b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80, com relação às anuidades de 2010/2011/2012. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Comércio e Representação de Rações Canger LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, pois em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRMV/MS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto,

o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que seria proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se nos anos de 2004/2005/2006/2007/2008 (fl. 07/09). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/06/2014 (fl. 02). Aliás, mesmo com a aplicação do art. 219, 1º, do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição resta evidente, logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 12/06/2014, já havia transcorrido o prazo prescricional referente aos débitos das anuidades dos anos de 2004/2005/2006/2007/2008, que se encerrou para a mais recente em 2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 156, V, do CTN, com relação às anuidades de 2004/2005/2006/2007/2008. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-14.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAMPEANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Pampeana Comércio de Produtos Agrícolas - LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes - SERASA com relação as CDAs de nº 13.2.14.001526-97 e 13.6.14.002835-53. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda. - ME. à sentença de f. 254/257. Aduz a embargante estarem presentes as seguintes omissões no decisum vergastado: i) apreciação da não incidência sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras; (ii) direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, inclusive compensação com débitos vincendos arrecadados pela ora Embargada; (iii) não incidência das verbas concedidas sobre as demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (Sistema S e SAT) e (iv) sobre o fundamento de direito relativo à referibilidade das contribuições sociais. Requer sejam sanadas as omissões aventadas (f. 276/284). Vieram os autos conclusos. Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Consoante art. 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos de declaração quando a sentença padecer de obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Quanto à matéria de fundo, vislumbro a ocorrência de parcela das omissões apontadas pela embargante, uma vez que três pontos enumerados pela parte não foram enfrentados no decisum de f. 254/257, motivo por que passo a saná-los. 1. (i) apreciação da não incidência sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras Observo que, muito embora os julgados transcritos no corpo da sentença de f. 254/257 não façam alusão à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora-extra, estão sujeitas à exação prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 as parcelas pagas pelo empregador tanto a título de horas extras, quanto de seu respectivo adicional, na senda pacífica da hodierna jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1313266 AL 2012/0042189-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) - destaquei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos

da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222246/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.12.2012) - destaquei. Razão pela qual, tratando-se de verba de caráter remuneratório, de rigor a incidência do tributo em relação ao adicional de horas-extras. 2. (iii) não incidência das verbas concedidas sobre as demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (Sistema S e SAT) No tocante às contribuições ao SAT e ao Sistema S, da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (Seguro de Acidente do Trabalho - SAT) -, verifica-se que as duas hipóteses apresentadas possuem bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários), o que implica a mesma sorte para todas essas contribuições. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei n. 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei n. 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, conforme arestos abaixo ementados: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, feitas pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.** 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei). Assim, a não incidência das verbas discriminadas na sentença [aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias] deve abranger, além das contribuições devidas à seguridade social, as exações destinadas ao SAT e Terceiras Entidades. 3. (ii) direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, inclusive compensação com débitos vincendos arrecadados pela ora Embargada Reconhecida a exação ilegal sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias - nos termos da sentença de f. 254/257 e o até aqui exposto -, cabe a restituição ou compensação, nos termos pretendidos pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (art. 170-A, CTN), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como determina o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. São esses os pontos omissos que se reconhece na sentença vergastada. Finalmente, no que toca ao subitem (iv) - sobre o fundamento de direito relativo à referibilidade das contribuições sociais -, não assiste razão à embargante. A omissão indigitada pela embargante é aparente. Com efeito, o eminente prolator da r. sentença exarada à f. 254/257, pautado em generoso entendimento jurisprudencial, expôs que: ... na esteira da jurisprudência dos tribunais pátrios, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-

doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias, merecendo a liminar ser deferida, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social relativa a essas verbas. Já no tocante ao adicional noturno, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, salário maternidade, férias gozadas, licença paternidade e décimo terceiro salário, por possuírem natureza remuneratória, incidirá normalmente a contribuição social - destaquei. Da leitura do excerto indigitado, não vislumbro a possibilidade de interpretação, no meu sentir equivocada, nos moldes apontados pela embargante. Como é cediço, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Neste sentido o EAREsp 919628, julgado pela 2ª Turma do STJ e a AC 1463507, julgado pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região. Logo, não há que se falar na omissão aventada no subitem iv, uma vez que se trata de contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos, para o fim de suprir as omissões descritas nos itens 1, 2 e 3 de f. 283/284 e substituir o comando mandamental da decisão proferida em 18.9.2014 pela seguinte determinação: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de f. 202/207, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada à Seguridade Social, ao SAT e ao Sistema S incidente sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário e terço constitucional de férias aos empregados da impetrante Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourador Ltda. - ME. Faz jus a impetrante à compensação ou restituição dos débitos vincendos, nos moldes e limitações delineados na fundamentação, após o trânsito em julgado. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. O recurso de apelação apresentado pela União (f. 285/309) será oportunamente apreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS em face de Cícero Calado da Silva em que objetiva, em síntese, a devolução do processo administrativo SED n. 001/12 na posse do requerido desde 23/03/2012. O pedido foi deferido, por meio da decisão de fls. 28. O requerido noticiou a devolução dos autos do procedimento SED n. 001/12, o que teria ocorrido em 19/09/14, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual (fls. 31/32). A OAB manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda e informou que não possui interesse em desistir da ação (fls. 52). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a restituição do processo SED n. 001/12 na posse de Cícero Calado da Silva. Não houve nos autos a citação do requerido, tendo em vista que a carta precatória de fl. 29 não fora enviada, em virtude de o requerido ter comparecido espontaneamente aos autos. Salienta-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, a formalização da citação resulta na formação da lide e confirma a existência do processo em relação ao réu, completando assim a triangularização da relação jurídico-processual que possibilita a prolação de sentença de mérito. Logo, entrevejo que a satisfação do objeto da demanda ocorreu antes da efetivação da citação do requerido ou mesmo de seu comparecimento ao processo. Ademais, a decisão que deferiu a busca e apreensão foi publicada no diário no dia 30/09/2014 conforme fl. 30, contando-se como data da publicação o dia 1.10.2014, no entanto, o requerido devolveu o processo disciplinar no dia 19/09/2014 (fl. 33). Acerca da perda superveniente do objeto, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. NÃO PREVALECIMENTO. NOTÍCIA DE QUE O RÉU EFETUOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO QUE ELIMINOU O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA A RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL DO RÉU, CUJA CONDUTA ENSEJOU A PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A notícia de que, no curso do processo da ação de busca e apreensão, o bem foi devolvido à autora, que assim obteve diretamente a satisfação do seu direito, fica prejudicado o exame da causa, ante o superveniente desaparecimento do interesse de agir. Ao réu, entretanto, deve ser atribuída a responsabilidade sucumbencial, porque o seu comportamento gerou a necessidade de a parte pleitear a atuação jurisdicional. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o réu ainda não tinha sido citado, circunstância que elimina a possibilidade de cogitar de julgamento de mérito. GRATUIDADE JUDICIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR QUALQUER REAPRECIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tendo sido anteriormente indeferido o benefício da gratuidade judicial, sem manifestação de inconformismo pela parte, não se justifica uma nova apreciação do tema sem a apresentação de fato novo para evidenciar mudança no estado anterior de coisas.

(g.n. Apelação n.º 9238518-44.2008.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Marília, Relator Des. Antonio Rigolin, julgado em 31/05/2011). Infere-se, portanto, não haver mais necessidade de provimento jurisdicional de mérito, uma vez que a controvérsia já restou solucionada com o cumprimento da obrigação, havendo, assim, a ausência de interesse processual superveniente por parte da requerente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente. Com supedâneo no princípio da causalidade, já que, uma vez notificado da necessidade da devolução do processo administrativamente o requerido não cumpriu a obrigação no prazo concedido (fls. 07/08), dando causa ao ajuizamento da ação judicial, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais restam fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002653-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)
SENTENÇAMinistério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de substituto processual de Maria de Lourdes Rodrigues de Moraes, ajuizou ação de cumprimento provisório individual de sentença coletiva em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados. Após informação do falecimento de Maria de Lourdes Rodrigues de Moraes (fls. 35/36), o exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, tendo em vista o óbito da interessada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002018-45.1999.403.6002 (1999.60.02.002018-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)
SENTENÇA Tendo o executado (Unibanco) cumprido a obrigação (fls. 185/200) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 218/219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003825-75.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
SENTENÇATrata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência de crime, pois os fatos são penalmente atípicos. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito o descumprimento da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012 por parte de Usina Eldorado S/A e Agro Energia Santa Luzia S/A. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tal fato não constitui crime de forma a ser penalizado na esfera penal, que age de forma subsidiária à esfera administrativa. Assim, ausente a existência de crime. Do exposto acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de falsidade ideológica, ABSOLVENDO Usina Eldorado S/A e Agro Energia Santa Luzia S/A, nos termos do art. 397, III, do CPP. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

0003882-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Jean Marcel Matos dos Santos no dia 09/12/2013, em Nova Alvorada do Sul/MS, ao importar irregularmente mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 2.118,99 (dois mil cento e dezoito reais e noventa e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 2.118,99 (dois mil cento e dezoito reais e noventa e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003883-78.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por João Queiroz de Oliveira no dia 09/12/2013, em Nova Alvorada do Sul/MS, ao importar irregularmente mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito

penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5772

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003107-15.2013.403.6002 - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 154/155 e 158) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 163/166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou execução fiscal em face de Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 223). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)
SENTENÇA Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou execução fiscal em face de Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 95). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se bloqueio de fl. 91 e, na mesma oportunidade, informe o E.TRF3ª Região acerca dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA GREGO DE OLIVEIRA
SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Nilza Grego de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 28). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se bloqueio de fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-05.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NOVAS CASA BAHIA S/A
SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Novas Casa Bahia S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 43). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-58.2003.403.6002 (2003.60.02.002603-1) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA EPINDOLA VIRGILIO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 365/366 e 371/372) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 375), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVETE ORMOND MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 218/219 e 222) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 220/221 e 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001577-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001577-0) - EURICO BARBOSA CHAVES X LUIZ CARLOS SOUZA CHAVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO BARBOSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 339/340 e 343/344) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 345/346 e 351), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001092-15.2009.403.6002 (2009.60.02.001092-0) - JEFERSON GUEDES BATISTA X GINETON ARISTIDES GUEDES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFERSON GUEDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 169/171) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000102-73.1998.403.6002 (98.2000102-1) - LUCIO ANTONIO XAVIER E CIA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO ANTONIO XAVIER E CIA LTDA

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 422.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES SENTENÇATrata-se de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Rogerio Guidio Alves, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.887,47 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em decorrência da inadimplência de um contrato de credito rotativo - cheque especial efetuado com a credora (fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/22).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 139).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 569 e 598 cc 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X JORLINDO VIVEIROS LUZ

SENTENÇATendo o executado Jorlindo Viveiros Luz cumprido a obrigação (fls. 148) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELICIO MARQUES ROSA

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência fls. 444.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-

Expediente Nº 5773

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), visando obrigar os requeridos a implementarem as seguintes medidas protetivas na BR 463:i) placas de sinalização da presença do componente indígena, em ambos os sentidos, 1km (um quilômetro) antes do ponto ocupado;ii) sinalizadores de asfalto refletivos demonstrando o liame entre a pista de rolamento e o acostamento, no mínimo, 2,5km (dois quilômetros e meio) antes e 2,5km (dois quilômetros e meio) depois do componente indígena; e,iii) dispositivo redutor de velocidade, em ambos os sentidos, metros antes do ponto ocupado.Ao final, pleiteia a indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 108.527,60 (cento e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), e de danos materiais, em virtude das três mortes de indígenas ocorridas após a cientificação dos responsáveis pelo MPF.Juntou documentos (fls. 16/106).Foi determinada a intimação dos requeridos, a fim de que se manifestassem, no prazo de 72h (setenta e duas horas), acerca do pedido de liminar (fl. 114).A União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito (fl. 121).A FUNAI requereu a prorrogação do prazo para apresentar manifestação sobre o interesse em ingressar na lide (fl. 132).A AGESUL apresentou manifestação às fls. 123/135. Alega ilegitimidade passiva, ao fundamento de que rodovia BR 463 fora reconduzida, a partir de 03.04.2013, à União. Alega que se trata de pedido de liminar satisfativa e irreversível, de sorte que seria incabível seu deferimento. Aduz a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a comunidade alojou-se nas margens da rodovia desde o ano de 2009. A manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul foi colacionada às fls. 161/169. Arguiu sua ilegitimidade passiva na demanda, tendo em vista que em 2013 a gestão da rodovia BR 463 passou para o DNIT. Asseverou tratar-se de pedido de liminar satisfativa e irreversível, o que é vedado. Decisão de fls. 175/176 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e da AGESUL, bem como determinou a intimação do MPF para requerer a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda e a consequente intimação para manifestação acerca da liminar pleiteada.MPF emendou a inicial fls. 182/183.Agravo retido fls. 185/199, objetivando a reforma da decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul.A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) requereu o ingresso no polo ativo da lide (fl. 213). Intimação do DNIT (fl. 219). Agravo retido da AGESUL (fls. 225/235) contra a decisão que reconheceu sua legitimidade passiva para integrar a lide.Manifestação do MPF (fl. 239/240). Vieram os autos conclusos.O pleito de concessão de medida liminar na presente ação civil pública funda-se nos requisitos gerais, elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferida tal medida, exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso, entendendo presentes tais requisitos, razão pela qual os efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser antecipada, pelas razões que passo a expor.Pretende o MPF compelir as rés a implementar medidas protetivas/preventivas na BR-463, aptas a reduzirem o alto índice de atropelamento no trecho entre Dourados e Ponta Porã, em que a comunidade indígena Curral de Arame encontra-se acampada.Relata que os indígenas encontram-se em situação vulnerável e demonstra que, no período compreendido entre 30 de novembro de 2011 e 14 de março de 2014, oito indígenas já foram mortos em razão de atropelamento. O trecho onde a medida deve ser implementada foi estadualizado pela Medida Provisória nº 82, de 07/12/2002, publicada no DOU de 13/12/2002. A partir de então, a gestão da rodovia passou ao Estado de Mato Grosso do Sul, sendo descentralizada à AGESUL. Posteriormente, por intermédio de Termo de Transferência e Recondução, Ata de Reunião 02/13, de 23/04/2012, realizada em 02/05/2013, a gestão retornou ao DNIT.Portanto, forçoso concluir que o trecho onde tais acidentes fatais têm ocorrido corresponde a uma rodovia federal (designação, aliás, constante do próprio endereço eletrônico do DNIT), sujeita à gestão de entidade pública federal, sujeita à observância dos ditames da Lei nº 10.233/2001. Feitas estas considerações a respeito da atribuição para a prática dos atos e medidas pleiteadas, passo à análise do tema de fundo.A República Federativa do Brasil elegeu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, consoante se depreende da leitura do artigo 1º, IV, da CR/88.Trata-se de um valor basilar, que decorre da adoção, pelo estado brasileiro, do postulado Kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo e, justamente por isso, os princípios e regras jurídicas devem ser pensadas teleologicamente, a fim de que atinjam o objetivo final do ordenamento jurídico: a dignidade humana.Definir dignidade da pessoa humana é tarefa que renomados doutrinadores brasileiros vêm desenvolvendo com maestria, a exemplo de Luís Roberto Barroso, cujo escólio passo a

transcrever: dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece ser de razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental (...) [BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, p.38]. No caso, que se busca com a prestação jurisdicional é assegurar aos indígenas da comunidade Curral de Arame localizados às margens da Rodovia BR-463, os direitos à segurança, à integridade física e à vida, os quais compõem o núcleo essencial de dignidade de todo ser humano. Não é preciso qualquer digressão teórica para se chegar à conclusão da importância vital desses direitos tão basilares, sob pena de sujeitar os seres humanos ali alocados à condição de indignidade não admitida pelo ordenamento jurídico. O Estado de Mato Grosso do Sul e a AGESUL argumentam a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar postulada, por violação ao art. 1º, 3º da Lei nº 8.437/92, por entender que tais medidas esgotam a objeto da ação. Referida alegação, por sua vez, não é óbice para o acolhimento do pedido liminar, na medida em que, uma vez revogada ou derrubada a liminar concedida, os equipamentos utilizados na sinalização da rodovia podem ser reaproveitados para uso em outros trechos de rodovia administrados pela demandada, sem que qualquer prejuízo irreversível seja experimentado. Da mesma forma, a intervenção na política pública, na hipótese, não se mostra desproporcional ou irrazoável. É certo que, tradicionalmente, se diz que ao Poder Judiciário não é dado interferir na realização de políticas públicas à luz da Teoria da Reserva do Possível. Todavia, consoante firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como cláusula limitadora da Teoria da Reserva do Possível. Em outras palavras, todas as vezes que a dignidade da pessoa humana for atingida, ao Poder Judiciário cabe fazer restabelecer a ordem e garantir o mínimo existencial, ainda que intervenha em políticas públicas. O objetivo da intervenção é tão-somente neutralizar os efeitos provocados pela omissão estatal. Se, por um lado, o princípio da reserva do possível autoriza ao Poder Público, considerando os limites impostos pelas leis orçamentárias, reservar-se o poder de escolha de só fazer, dentro das políticas públicas, o que é possível, de outro lado, certo é que não pertence ao espaço das escolhas públicas negligenciar as políticas essenciais. No caso concreto, por se tratar de segurança para assegurar o direito à vida, relacionando-se, pois, com a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição Federal), não cabe invocar a reserva do possível para justificar o descumprimento de deveres constitucionais. A jurisprudência pátria é firme no sentido da possibilidade de concessão de liminar, já que em conformidade com as premissas constitucionais, in verbis: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA (CRANIOPLASTIA) COM MATERIAL DIVERSO DO FORNECIDO PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA.** 1. Caso em que menor impúbere, com apenas dois anos de idade, pretende a realização de procedimento de correção cirúrgica com avanço orbitário, mediante a utilização de material absorvível, além do que se fizer necessário no decorrer do tratamento, haja vista que foi diagnosticado com craniossinostose complexa (CID 10 - Q. 75.0). 2. Orientação jurisprudencial do STF e do STJ no sentido de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas, para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária, portanto não há como reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União. 3. Foi estabelecido um sistema integrado entre os entes federativos, denominado de Sistema Único de Saúde - SUS, que atribuiu responsabilidade solidária à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, a descentralização e a divisão de atribuições não podem ser oponíveis ao cidadão, posto que somente têm validade entre as entidades administrativas. 4. O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como um entrave para a efetivação dos direitos sociais, sem qualquer balizamento, haja vista que deve ser garantido aos cidadãos um mínimo de direitos que lhes concedam uma vida digna, como, o direito à saúde, que apresenta vinculação direta com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, não houve comprovação da existência de limitação financeira capaz de impedir o tratamento médico requerido. 5. O autor comprovou que foi diagnosticado com craniossinostose complexa (CID 10 - Q 75.0), conforme tomografia computadorizada do crânio e relatório médico. 6. O tratamento da craniossinostose apresenta cobertura pelo SUS, através do fornecimento de cirurgia e insumos, sendo que os materiais fornecidos não são adequados para o uso em crianças com crânio em crescimento, principalmente em casos complexos como o do autor, além de que as placas existentes são para uso em adultos com fraturas na região orbitária, causam instabilidade craniana, não permitem boa fixação e tornam o pós-operatório com maior risco de fraturas, conforme relatórios médicos. 7. O material deve ser absorvível, como indicado pelos médicos e como efetivamente utilizado na cirurgia, após a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 118724/RN, ainda que não fornecido pelo SUS, posto que necessário ao tratamento médico da parte autora. 8. Como se trata de responsabilidade solidária dos entes federativos, a sentença não poderia ter estabelecido limites em torno do quinhão de responsabilidade da União, do Estado e do Município, haja vista que o ônus financeiro deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria. Precedente do TRF da 5ª Região: APELREEX8212/CE, Relator

Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Primeira Turma, DJE 28/01/2010. 9. Honorários advocatícios mantidos. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00038632220114058400 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27409 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::10/10/2013 - Página::298). CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO ECONÔMICO DE AUTO-SUSTENTAÇÃO NOS TERRITÓRIOS HABITADOS PELOS ÍNDIOS MAXAKALIS. FORNECIMENTO DE CESTAS-BÁSICAS DE ALIMENTOS ÀS RESPECTIVAS FAMÍLIAS INDÍGENAS, ATÉ QUE SE IMPLEMENTE O ALUDIDO PROJETO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGITIMIDADE DA FUNASA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. I - A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º do Estatuto da FUNASA, compete a aludida fundação I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde; II - assegurar a saúde dos povos indígenas; e III - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças. II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). III - Em sendo assim, afigura-se juridicamente possível, na espécie, condenar as promovidas na obrigação de fazer consistente na implementação do projeto econômico e social de auto-sustentação nos territórios habitados pelos índios Maxakalis, bem como, na obrigação de fornecer, mensalmente, cestas-básicas de alimentos às respectivas famílias indígenas, até que haja a implementação efetiva do aludido projeto. IV - Nesta dimensão, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF nº 45/DF, firmou sua inteligência, no sentido de que é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), pois a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). V - Apelação provida, para determinar que as promovidas implementem solidariamente o projeto econômico e social de auto-sustentação nos territórios habitados pelos índios Maxakalis, bem como, forneçam, mensalmente, cestas-básicas de alimentos às respectivas famílias indígenas, no prazo de 30 (trinta) dias, até que haja a implementação plena e efetiva do aludido projeto, sob pena de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único). (Processo AC 200738130016797 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130016797 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:262). A mora administrativa em implementar as medidas protetivas se reveste, como se verifica, em verdadeiro ato de limitação e privação da garantia fundamental da dignidade humana do direito à vida. No caso em testilha, não se vislumbra com a concessão da medida qualquer prejuízo ou perigo de irreversibilidade, sopesando que haverá tão somente a realização de atos materiais pelos órgãos pertinentes, sem qualquer obrigação de cunho pecuniária de grande vulto

a ser aqui imposta, que possa causar eventual lesão irreparável aos cofres públicos. Demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vejo também, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que os acidentes narrados na inicial se deram, em sua maioria, posterior ao advento da Lei nº10.233/2001 que criou o DNIT, autarquia federal com personalidade jurídica própria, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para fins de, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar que o DNIT instale, na BR-463, trecho entre Dourados e Ponta Porã, próximo à comunidade Curral de Arame: i) placas de sinalização da presença do componente indígena, em ambos os sentidos, 1km (um quilômetro) antes do ponto ocupado; ii) sinalizadores de asfalto refletivos demonstrando o liame entre a pista de rolamento e o acostamento, no mínimo, 2,5km (dois quilômetros e meio) antes e 2,5km (dois quilômetros e meio) depois do componente indígena; e, iii) dispositivo redutor de velocidade, em ambos os sentidos, metros antes do ponto ocupado. Ademais, inclua-se a FUNAI no polo ativo da presente demanda e intime-se o MPF para se manifestar acerca do Agravo de fls. 225/235. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-36.2014.403.6004 (2002.60.04.000137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000137-0)) TEREZA BARBA QUINTEROS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre: a) a impugnação e documentos apresentados pela embargada e b) as provas que pretende produzir. Após, para dê-se vista a embargada para o mesmo fim do item b com o mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)
Fls. 390/391: dê-se vista a executada. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL

0000260-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FLORENCIA AYALA TRIBENO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Fica a defesa da ré intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000170-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WAGNER SEVERINO DE CAMPOS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Vistos, etc. Cumpra-se, com urgência, o acórdão que decretou a prisão preventiva do réu PEDRO MEDEIROS ROSA em sede de recurso em sentido estrito, conforme noticiado às fls. 741/742, cujo inteiro teor encontra-se em

anexo.Publicue-se.

Expediente Nº 7025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000216-30.2004.403.6004 (2004.60.04.000216-4) - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - OSCARINO PEREIRA DA SILVA X GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000667-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000667-8) - JOCILEY PAULA DA COSTA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA MEDINA X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001294-15.2011.403.6004 - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000301-35.2012.403.6004 - LUZIA MARIA DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Aos 09/12/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário RF - 6313, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o(a) Procurador(a) da República, Dr. RICARDO PAEL ARDENGHI. Ausentes o réu e o ofendido GABRIEL CAVALHEIRO. O advogado do réu, Dr. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA, OAB/MS 7.124-A e as testemunhas de defesa GREGÓRIA MARIA CANHETE DE VITO e CÉLIA MARIA ZACHARIAS compareceram à Subseção Judiciária de Dourados/MS e foram inquiridas por este Juízo através do sistema de videoconferência, conforme determinado na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Pelo advogado do réu foi requerida a desistência da testemunha EVA CONCEIÇÃO DE AQUINO, o que foi deferido pelo juízo e dito que não se opõe à inversão da oitiva das testemunhas de defesa. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Oficie-se à Comarca de Amambai solicitando informações acerca da deprecata de fl. 315 (oitiva de Beto Almeida). Ante o não comparecimento de Gabriel Cavalheiro, vista dos autos ao MPF para as manifestações cabíveis. Publique-se este termo de audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 6566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0000342-62.2013.403.6005 - GUILHERME DIAS MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a complementação do laudo da assistente social, no prazo de 10 dias.Após, ao MPF.

0001041-19.2014.403.6005 - TAMILIS MARQUES VALEJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001146-93.2014.403.6005 - ARIDIO CALISTRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001490-74.2014.403.6005 - ROSALINO BLANCO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001547-92.2014.403.6005 - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001586-89.2014.403.6005 - TERESA DEJESUS ZARACHO DE ROMEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001638-85.2014.403.6005 - SIRVILIANA MONTIEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001673-45.2014.403.6005 - URBANA GONZALEZ BRITES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002558-93.2013.403.6005 - DANIELA DA SILVA LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intmem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-47.2014.403.6005 - AGOSTINHO LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de indeferimento do requerimento administrativo.3. Decorrido o prazo sem manifestação e diante da comprovação da postulação administrativa (fls. 15), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal.4. Fica desde já o autor ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu

mérito analisado devido a razões imputáveis a ele (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001319-25.2011.403.6005 - ERALDO MEDINA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação proposta por ERALDO MEDINA em face da UNIÃO, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com o objetivo da imposição de obrigação de fazer e da condenação em danos morais e materiais.2. Verifico que apenas a UNIÃO, regularmente citada (f. 65-65-v), apresentou contestação (fls. 66/73). Os demais integrantes do polo passivo não apresentaram contestação (fls. 55/56 e 91).3. Outrossim, intimados para, desejando, indicarem, especificarem e produzirem as provas pretendidas, o autor, a FUFMS e a UNIÃO deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 89/90).4. Nessa linha, o autor quedou-se inerte, após ser intimado para apresentar impugnação à contestação da UNIÃO (fls. 89/90).5. Constato, ademais, que o MUNICÍPIO DE BELA VISTA não foi intimado para produzir outras provas que entenda necessárias, desvendo ser intimada para tal mister. Sem prejuízo, dada a controvérsia sobre os fatos em conflito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14:00h, na sede deste juízo.6. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas e juntada de outras provas que entenderem necessárias, bem como do dia e da hora marcada para a realização da audiência. Publique-se. Intime-se.

0001713-27.2014.403.6005 - HELIO ALMEIDA PARAISO(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por HÉLIO ALMEIDA PARAÍSO, em ação proposta em desfavor da UNIÃO, que tem como pedido a liberação de veículo apreendido com mercadorias importadas irregularmente. Narra o autor que, em 01/02/2014, foi abordado por policiais que encontraram no interior de seu veículo, Fiar/Uno Mille Flex, placas DRG-9925, vários volumes com brinquedos importados irregularmente de Pedro Juan Caballer-PY. Conta ainda que, após regular processo administrativo, foi decretada a perda do veículo. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores a prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É imperativo que, para a concessão da tutela antecipada, estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange a liberação de veículos apreendidos com mercadorias internalizadas irregularmente, em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Em segundo lugar, não pode haver desproporção entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$

23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011). Frise-se, a boa-fé e a desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas formam a verossimilhança das alegações e o perigo do dano reside no caráter irreversível da alienação do bem, uma vez concluído o seu procedimento administrativo de perda. No caso dos autos, ainda que pese a existência de processos administrativos em tramite por apreensão de mercadorias, vejo presente a verossimilhança das alegações na medida em que há prova inequívoca da desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida (f.17). Além disso, encontra-se presente também o perigo de dano irreversível, uma vez que alienados os bens, não mais poderão ser revertidos ao statu quo ante. Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para os fins do art. 282, VI e 276, caput, ambos do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 1º/07/15, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. Encaminhem-se os autos à Receita Federal para citação. Ao SEDI para retificação da classe processual de ação ordinária para sumária. Publique-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2798

INQUERITO POLICIAL

0001810-27.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VOLNEI LAURENTINO DIEHL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. VOLNEI LAURENTINO DIEHL foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 69-72). A defesa apresentou defesa prévia, sem arguir preliminares ou arrolar testemunhas (f. 85). 2. Assim, recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 3. Designo o dia 12/02/2015, 16:30 horas para audiência de instrução, na qual serão realizados o interrogatório do réu VOLNEI LAURENTINO DIEHL e a oitiva das testemunhas de acusação APF EDUARDO CLARO FAMELI e RODOLFO PEREIRA FONTES, neste Juízo (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS). 4. Ciência ao MPF. Intime-se o réu. Publique-se. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 2800

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2801

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-62.2014.403.6005 - CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP(RN008422 - PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/24.250 CNC 6x2, chassi 9BWXN82436R622374, ano/modelo 2006. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e estava arrendado para o Senhor Valmi Pedro da Silva; b) ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 10/20. À f. 21, determinação para a parte autora emendar a inicial, o que foi feito, às fls. 23/43. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O documento de fls. 43 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2802

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de fls. 212/214, uma vez que falece a este Juízo competência para expedir ordem para a restituição do veículo CAVALO TRATOR VOLVO NL12 360, placa BYE-9180. Isso porque não foi este Juízo que deferiu a referida restituição na esfera criminal, mas sim, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, a quem compete a análise da ordem pretendida. Impende salientar que a decisão de fls. 69 deferiu em parte a liminar tão somente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Ou seja, diversamente do que afirmam os impetrantes à fl. 213, a referida decisão não revogou os efeitos da decisão administrativa que determinou o perdimento, tampouco nomeou os impetrantes como fiéis depositários do veículo supramencionado. Admito o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, consoante requerido à fl. 211. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000361-31.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 290, tão somente em relação a defesa do réu Geovani Menha Feitoza.2. Em consequência, recebo o recurso de apelação interposto à fl. 307.3. Abra-se vista dos autos à defesa para apresentar suas razões de apelo, no prazo legal.4. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Atente a Secretaria para pesquisa de petições protocolizadas no sistema, antes de certificar o trânsito em julgado de sentença, de modo a evitar prejuízo às partes. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002158-42.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

0002583-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 143/146. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu CLAUDIOMIR BRUCH, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a oitiva da testemunha. Sem prejuízo, diante da informação de f. 155, que noticia a transferência da testemunha FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, depreque-se a oitiva da mencionada testemunha ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI. Anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 143/146), momento oportuno para esse fim (art. 396-A, do Código de Processo Penal). Por fim, no que tange ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, registro que este Juízo já decidiu acerca da manutenção da custódia cautelar do acusado em outras 04 (quatro) oportunidades (fls. 24/26, f. 96, fls. 59/61 dos autos do pedido de liberdade provisória e fls. 109/112), sendo que, em três delas foi mantida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, e, na última decisão, não foi apreciado o pedido formulado em razão da existência de Habeas Corpus ainda pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Pois bem. Vislumbra-se que não houve qualquer alteração fática que enseje um novo juízo valorativo acerca da custódia cautelar do réu. Do mesmo modo, o Habeas Corpus impetrado ainda não foi julgado pelo E. Tribunal, conforme extrato em anexo. Assim, mantenho as decisões anteriormente proferidas, pelos seus próprios fundamentos. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. OFICIO n. 1169/2014-SC: ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do policial rodoviário federal RENATO MARTINS POMPONET, matrícula 1969918, no dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 1170/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do réu CLAUDIOMIR BRUCH neste Juízo, no dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha Renato Martins Pomponet. 3. Ofício n. 1171/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu CLAUDIORMIR BRUCH neste Juízo, no dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha Renato Martins Pomponet. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu CLAUDIOMIR BRUCH, brasileiro, casado, motorista, filho de Valdemiro Bruch e Nilda Eger Bruch, nascido em 20/09//1973, em Marechal Candido Rondon/PR, portador do documento de identidade n. 43971557/PR, inscrito no CPF sob n. 903.480.289-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Renato Martins Pomponet. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 792/2014-SC: Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI - Finalidade: OITIVA da testemunha de acusação FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, policial rodoviário federal, matrícula 1989460, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Picos/PI.- Anexos: f. 04, fls. 120/124, f. 136 e despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002618-29.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 107/110. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da

punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 28 DE JANEIRO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha de acusação THIAGO EMERLY. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a oitiva da testemunha. Sem prejuízo, diante da informação de f. 119, que noticia a transferência da testemunha EVANDRO SILVA MACHADO, depreque-se a oitiva da mencionada testemunha ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 107/110), momento oportuno para esse fim (art. 396-A, do Código de Processo Penal). Por fim, no que tange ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, registro que este Juízo já decidiu acerca da manutenção da custódia cautelar do acusado em outras 03 (três) oportunidades (fls. 20/23 - comunicado de prisão em flagrante, fls. 62/63 e fls. 74/75 dos autos do pedido de liberdade provisória), sendo mantida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Na data de 01/12/2014, foi impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, estando pendente o julgamento do mérito do pedido (extrato de consulta em anexo). Pois bem. Vislumbra-se que não houve qualquer alteração fática que enseje um novo juízo valorativo acerca da custódia cautelar do réu. Do mesmo modo, o Habeas Corpus impetrado ainda não foi julgado pelo E. TRF3. Nestas condições, eventual decisão acerca da revogação da prisão cautelar, sem qualquer alteração no quadro fático que a fundamentou, ensejaria supressão de instância. Assim, deixo de apreciar o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelo réu, na medida em que não houve alteração do cenário fático dos autos, sob pena de supressão de instância. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1172/2014-SC: ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do policial rodoviário federal THIAGO EMERLY, matrícula 2151601, no dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 1173/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA neste Juízo, no dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha Thiago Emerly. 3. Ofício n. 1174/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA neste Juízo, no dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha Thiago Emerly. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, brasileiro, convivente, diarista, nascido em 05/04/1986, em Eldorado/MS, filho de Vanildo Barbosa da Silva e Sheila Pavin Floriano da Silva, portador do documento de identidade n. 1459132 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 007.943.491-61, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Thiago Emerly. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 793/2014-SC: Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS - Finalidade: OITIVA da testemunha de acusação EVANDRO SILVA MACHADO, policial rodoviário federal, matrícula 1986475, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre/RS.- Anexos: fls. 02/04, fls. 91/94, f. 100 e despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1219

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de extinção da presente Execução Penal, formulado pelo apenado JOÃO CAVALCANTE COSTA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, c.c 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e das Súmulas n. 146 e 497, ambas do Supremo Tribunal Federal. 2. Alega-se,

em síntese, que, tendo em vista a condenação do executado à pena de 3 anos, tem-se que o prazo prescricional se efetiva em 8 anos. Assim, considerando que a data do fato se deu em 1999, já se passaram mais de 15 anos sem que o apenado desse início ao cumprimento da sanção penal.3. Não merecem prosperar as alegações do executado.4. Com efeito, diante da condenação à pena de 3 anos de reclusão, realmente, o prazo prescricional se consuma em 8 anos, conforme preconizam os artigos 109, inciso IV, c.c 110, parágrafos 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), ambos do CP.5. Entrementes, esse lapso não é contado de maneira contínua, já que está sujeito a marcos interruptivos, tais como o recebimento da denúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis e o início ou continuação do cumprimento da pena (ver art. 117 do CP).6. Assim, em havendo a presença de qualquer desses marcos, o prazo é zerado, abrindo-se a contagem de um novo curso de prescrição. 7. Nesse contexto, não se verifica a suplantação do prazo de 8 anos entre as seguintes datas:a) fato (1999) - recebimento da denúncia (7/7/2006): aproximadamente 7 anos;b) recebimento da denúncia (7/7/2006) - publicação da sentença condenatória recorrível (6/8/2007): aproximadamente 1 ano e 1 mês;c) data do trânsito em julgado para o MPF (20/8/2007) ou para a defesa (14/9/2012) - data presente: aproximadamente 7 anos e 4 meses ou 2 anos e 3 meses.8. Logo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva ou da executória.9. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por JOÃO CAVALCANTE COSTA, às fls. 60-77.10. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CRIMES AMBIENTAIS

0000583-64.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WALTER DONIZETE BARBERO(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI) X RONILDO FERREIRA DOS SANTOS X VALDECIR APARECIDO BOTTARO(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI)

Indefiro o pedido de fl. 166/171. A questão já foi decidida nesta instância. Por outro lado, os requerentes não trazem fatos novos capazes de infirmar a decisão proferida à fl. 144. Depreque-se a audiência para que a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal seja submetida aos acusados e seus defensores, nos termos do item ii do parecer ministerial lançado às fls. 185/188. Oficie-se como requerido no item iii do mesmo parecer. Intimem-se.